



Comissão Europeia

XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001

(publicado conjuntamente
com o Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2001)



2001

8
6
1

KD-AC-02-001-PT-C

XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência



PT

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 20 EUR

ISBN 92-894-3551-8



9 789289 435512



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxembourg

Comissão Europeia

XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001

(publicado conjuntamente
com o Relatório Geral sobre a Actividade
da União Europeia — 2001)

Bruxelas • Luxemburgo, 2002

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002

ISBN 92-894-3551-8

© Comunidades Europeias, 2002

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

PREFÁCIO DE MARIO MONTI

Membro da Comissão responsável pela política de concorrência

No decurso de 2001 registou-se uma intensa actividade nos três domínios da política de concorrência: *antitrust*, controlo das operações de concentração e auxílios de Estado. Vários processos objecto de decisão por parte da Comissão suscitaram grande interesse junto do público, devido quer ao montante particularmente elevado das coimas ou dos auxílios, quer à dimensão das operações de concentração que não foram autorizadas ou ainda devido aos importantes acordos alcançados em processos *antitrust* ligados ao desporto (transferências de jogadores de futebol, Fórmula 1). No domínio das operações de concentração continuou a haver uma grande actividade, não obstante o facto de a taxa de concentrações notificadas que dão origem a decisões de proibição continuar a ser muito reduzida. A Comissão adoptou um livro verde sobre a revisão do regulamento das operações de concentração com o objectivo de lançar um debate sobre a forma de melhorar o actual sistema comunitário de controlo destas operações.

Efectuaram-se igualmente progressos importantes no domínio da política dos auxílios estatais. O Conselho Europeu de Estocolmo exortou todos os Estados-Membros a apresentarem uma tendência decrescente a nível dos auxílios estatais e a reorientarem os auxílios para objectivos horizontais de interesse comum. A maior transparência induzida pelo novo registo dos auxílios estatais e pelo novo painel dos auxílios estatais permitirá controlar os progressos alcançados pelos Estados-Membros. Importantes decisões em que nos tornámos pioneiros incluem, nomeadamente, as propostas de pôr termo às garantias estatais concedidas aos bancos públicos na Alemanha e de lançar um vasto inquérito sobre os efeitos dos auxílios concedidos sob a forma de medidas fiscais, bem com as decisões relativas aos custos irrecuperáveis no sector da electricidade.

Neste contexto, é particularmente importante para mim, enquanto comissário responsável pela concorrência, explicar as vantagens da política de concorrência, bem como o trabalho realizado pela Comissão Europeia neste domínio. O presente relatório anual constitui uma boa ocasião para lançar um olhar crítico sobre o que já realizámos, tirar conclusões sobre a nossa acção futura e verificar se a nossa acção se encontra em consonância com o nosso objectivo.

O nosso objectivo consiste em garantir que a concorrência funcione sem distorções, a fim de assegurar uma maior possibilidade de escolha aos consumidores, a inovação tecnológica e a concorrência a nível dos preços. Este objectivo será realizado se as empresas concorrerem entre si em vez de adoptarem comportamentos concertados e se não abusarem do seu poder de mercado. Quando existe uma concorrência efectiva, os produtores tentam atrair os clientes propondo-lhes um preço mais baixo, uma qualidade mais elevada ou um melhor serviço do que os seus concorrentes. Por outras palavras, comprometemo-nos a trabalhar em benefício dos cidadãos europeus. É à luz dos exemplos referidos no presente relatório que poderemos verificar se este objectivo foi atingido.

O relatório apresenta um amplo resumo da forma como a Comissão Europeia desempenhou a sua função de controlo do bom funcionamento da concorrência no mercado interno. Quanto a este aspecto, gostaria de sublinhar dois pontos relativamente aos quais foram realizados progressos importantes em 2001: a luta contra os cartéis e a cooperação internacional e multilateral (incluindo o alargamento).

Cartéis

Montante recorde de coimas

Um dos factos marcantes de 2001 é sem dúvida alguma a actividade sem precedentes desenvolvida no domínio dos cartéis. Com dez decisões negativas contra 56 empresas, um montante global de coimas superior a 1 800 milhões de euros, dos quais cerca de metade provêm exclusivamente do processo «Vitaminas», bem como a coima individual mais elevada alguma vez aplicada (no processo «Papel autocopiativo»), 2001 será sem dúvida um ano significativo na história da luta da Comissão Europeia contra os cartéis.

Desde que assumi as minhas funções em Setembro de 1999, tive oportunidade, em várias ocasiões, de referir clara e publicamente que considero que as práticas de cartel constituem um verdadeiro cancro para uma economia de mercado aberta e moderna. Contrariamente a outras formas de comportamento que restringem a concorrência, têm por único objectivo reduzir ou eliminar a concorrência, não produzindo qualquer efeito benéfico para a economia e não podendo, por conseguinte, beneficiar de um balanço económico favorável. Os seus únicos efeitos são negativos, na medida em que reduzem a escolha dos consumidores, provocam um aumento dos custos e uma redução da competitividade da indústria, um atraso nas adaptações necessárias das empresas e desvantagens no domínio da inovação.

Este é o preço a pagar por uma economia dominada por cartéis. E é um preço elevado para a economia europeia. Tal como o demonstram as decisões adoptadas este ano, os cartéis são numerosos e grassam em vários domínios: dos serviços bancários aos produtos industriais e dos transportes aéreos aos produtos de consumo corrente. Envolvem tanto empresas de dimensão reduzida como as maiores empresas mundiais e afectam tanto mercados locais como mercados mundiais.

Reforço da aplicação do Direito da Concorrência

Assumi as minhas funções de comissário responsável pela Concorrência com a determinação de reforçar a acção da Comissão neste domínio. Com efeito, tenho a convicção de que a eficácia de uma política anticartéis reside sobretudo na sua capacidade de dissuadir os dirigentes das empresas de se envolverem em comportamentos deste tipo. Ora, uma tal dissuasão só é eficaz se as probabilidades de se ser sancionado forem reais e se o montante das sanções for suficientemente elevado em relação aos benefícios esperados de um cartel.

Esta prioridade traduziu-se, desde há dois anos, numa acção aprofundada no domínio do tratamento dos processos. Temos reforçado consideravelmente os meios humanos e materiais da nossa Unidade especializada no tratamento de cartéis e continuaremos a fazê-lo em 2002. Reorientámos as prioridades das outras Unidades operacionais *antitrust* da Direcção-Geral de Concorrência para a luta anticartéis, tanto no que diz respeito à detecção como à instrução e à condenação dos cartéis. Intensificámos os contactos com os nossos colegas das autoridades responsáveis pela concorrência dos Estados-Membros, mas também com os colegas de outras autoridades, nomeadamente, as autoridades americanas e canadianas, a fim de melhor fazer face a práticas que se globalizam. Criámos instrumentos que permitem uma gestão mais eficaz e mais célere dos processos relativos a cartéis.

Os êxitos significativos registados em 2001 constituem os primeiros frutos desta acção e congratulo-me por esse facto. Estes constituem, no entanto, apenas uma etapa.

A credibilidade de uma política anticartéis, a sua força de dissuasão e, por conseguinte, a sua eficácia, baseiam-se no longo prazo. Os dirigentes das empresas que levam a cabo estas práticas devem convencer-se que não lhes daremos tréguas, que serão detectados e que as sanções serão elevadas. Em suma, que é mais perigoso do que lucrativo participar num cartel e que a única possibilidade de atenuar as consequências financeiras dos seus actos é pôr-lhes termo e contactarem-nos no âmbito do programa de clemência.

Alargamento e concorrência

O ano de 2001 foi igualmente um ano importante para as negociações de adesão no domínio da concorrência. Estas negociações foram provisoriamente encerradas no início de Dezembro com a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia. Prosseguem com a Bulgária, Chipre, República Checa, Hungria, Malta, Eslováquia, Polónia e Roménia. Todavia, a vigilância prossegue sem interrupção mesmo em relação aos quatro países candidatos relativamente aos quais o capítulo «Concorrência» foi provisoriamente encerrado. Esta conclusão provisória em 2001 das negociações com quatro países candidatos traduz os progressos significativos que estes realizaram na adopção e aplicação do acervo comunitário no domínio da concorrência.

Nos próximos meses, a Comissão continuará a prestar assistência aos países candidatos no processo de transformações necessárias a levar a cabo no domínio da concorrência. A este respeito, gostaria de sublinhar o problema dos auxílios estatais incompatíveis nos países candidatos, nomeadamente os destinados a atrair o investimento directo estrangeiro. Com efeito, a inexistência de uma regulamentação adequada em matéria de auxílios de Estado constitui o principal obstáculo para os países candidatos em que o capítulo «Concorrência» não foi ainda provisoriamente encerrado. Como temos necessidade de preservar a integridade do mercado interno, a UE não pode aceitar que continuem a ser concedidos auxílios estatais incompatíveis nos países candidatos após a sua adesão. Esta questão reveste uma importância crucial para os investidores, por exemplo, que procuram a segurança jurídica. Por esta razão, a Comissão está activamente a auxiliar os países candidatos a converterem os auxílios estatais incompatíveis em regimes de auxílios admissíveis, antes da adesão.

Para que a sua integração na União constitua um êxito, os países candidatos devem igualmente adquirir uma cultura de concorrência que permita às empresas aprenderem a respeitar as regras e aos consumidores ganharem cada vez mais consciência das vantagens da concorrência. Tal é particularmente importante porque a tomada de consciência do papel desempenhado pela política de concorrência permite igualmente melhorar a aplicação das regras nesta matéria. As empresas e os particulares podem contribuir significativamente para a aplicação destas regras ao intentarem acções no domínio da concorrência junto dos tribunais e ao apresentarem denúncias às autoridades responsáveis pela concorrência. Espero que tal possa igualmente acontecer cada vez com mais frequência nos países candidatos, pois tal contribuirá para garantir a existência de uma concorrência sã nos mercados e, por essa mesma razão, concluir o processo de transição nos países candidatos tendente a instituir uma economia de mercado que funcione correctamente.

Como é do vosso conhecimento, as propostas de modernização apresentadas pela Comissão no domínio *antitrust* destinam-se precisamente a favorecer uma tal cultura de concorrência. A reforma proposta tem por objectivo assegurar uma aplicação ainda mais eficaz das regras *antitrust*, graças à aplicabilidade directa de todos os elementos das regras *antitrust* pelos tribunais e pelas autoridades nacionais. Para além disso, tem-se atribuído particular ênfase ao reforço da rede existente entre a Comissão e as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência. Uma tal rede reveste, evidentemente, também uma grande importância para os países candidatos. As datas previstas para a adesão dos novos Estados-Membros e para

a aplicação da reforma no sector *antitrust* são essencialmente coincidentes. A partir do momento em que os países candidatos se tornem Estados-Membros, as suas autoridades *antitrust* tornar-se-ão parte integrante da mais descentralizada e mais activa rede de aplicação da legislação neste domínio. Nesta perspectiva, a actual fase de pré-adesão é particularmente importante. Tendo em conta os progressos já realizados e os contactos regulares que foram estabelecidos entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência dos países candidatos, devemos estar confiantes quanto ao futuro.

Cooperação internacional e multilateral

Em tempo de globalização, a cooperação internacional não deve limitar-se aos países candidatos. Devemos encontrar meios para aproximar a nível mundial não apenas as autoridades responsáveis pela concorrência, mas igualmente os conceitos da política de concorrência. Em 2001, foram realizados progressos em duas formas de cooperação multilateral, tendo a Comissão desempenhado sempre um papel motor nas iniciativas que estiveram na origem destas acções.

OMC: comércio e política de concorrência

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um fórum dos mais importantes. Em 1996 lançámos a ideia de um acordo multilateral sobre o comércio e a concorrência. A 4.^a Reunião Ministerial da OMC, que se realizou em Doha (Qatar) de 9 a 14 de Novembro de 2001, adoptou uma declaração relativa à «interacção entre o comércio e a política de concorrência». Esta declaração constitui um passo essencial nos esforços que temos desenvolvido no sentido de se elaborarem regras de concorrência multilaterais no âmbito da OMC, na medida em que se reconhece pela primeira vez que a OMC tem boas razões para negociar e celebrar um acordo multilateral em matéria de comércio e concorrência. Até há pouco tempo, o próprio princípio de um acordo deste tipo no âmbito da OMC continuava a ser uma questão muito controversa. O reconhecimento da importância da criação de um tal quadro e da sua relevância nas áreas do desenvolvimento e do comércio internacional contribuirá para a introdução e igualmente para uma aplicação mais eficaz das regras de concorrência nacionais, com maior benefício para os consumidores do mundo inteiro. Além disso, mesmo que os proponentes das regras de concorrência multilaterais tenham de aguardar a 5.^a Reunião Ministerial da OMC para que se dê início formal à fase das negociações sobre um acordo multilateral, foi desde já assumido um compromisso claro de encetar estas negociações numa determinada data e esta questão será abrangida pelo compromisso único. Na prática, entramos agora numa «fase preparatória», durante a qual podemos realizar muito trabalho útil para clarificar, com os nossos parceiros dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos, os elementos que serão necessários para tal acordo. Além disso, as propostas da UE sobre os principais elementos que constituirão este acordo foram amplamente aceites em Doha. Com efeito, a declaração centra-se nos elementos que a UE considera deverem ser abordados em primeiro lugar para efeitos de clarificação (princípios fundamentais da política de concorrência, tais como a transparência, a não discriminação e a imparcialidade processual, o compromisso de declarar ilegais os cartéis graves e as modalidades de cooperação voluntária entre as autoridades *antitrust*). Finalmente, a declaração abre caminho a uma assistência técnica mais orientada e a um reforço das capacidades, o que permitirá às economias dos países emergentes e dos países em desenvolvimento compreender melhor e apreciar a importância destas questões.

Rede Internacional da Concorrência

Numa base mais informal, foi lançada em Outubro a Rede Internacional da Concorrência (RIC), na sequência de discussões intensas ocorridas no Outono de 2000. É a primeira vez que as autoridades de

concorrência do mundo inteiro levam a cabo uma iniciativa autónoma destinada a permitir-lhes partilhar as suas experiências e trocarem ideias sobre questões de concorrência associadas à globalização crescente da economia mundial. A RIC será uma rede informal centrada em projectos precisos e baseada no consenso, que reunirá as autoridades *antitrust* de países desenvolvidos e de países em desenvolvimento. Debruçar-se-á sobre a aplicação do Direito da Concorrência, bem como sobre questões de política de concorrência de interesse comum e formulará propostas de convergência em matéria substantiva e processual, graças a um programa e a uma estrutura centradas nos resultados. Favorecerá igualmente a divulgação das experiências e das melhores práticas neste domínio, dará a conhecer o papel de defensor da concorrência que as autoridades *antitrust* podem desempenhar e tentará facilitar a cooperação internacional. A RIC centrará os seus esforços nas questões *antitrust* de dimensão internacional, que são difíceis mas não impossíveis de resolver. Numa primeira fase, a RIC trabalhará em duas questões importantes neste sector: o controlo das concentrações num contexto de pluralidade de jurisdições e o papel de defesa da concorrência que as autoridades *antitrust* podem desempenhar. Este programa será a seguir alargado a fim de incluir igualmente questões com especial importância para as economias em transição e para as economias dos países em desenvolvimento.

*
* *

Aproveito também esta ocasião para expressar a minha gratidão ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, que têm dado de forma reiterada o seu apoio à política de concorrência da Comissão. Em 2001, apoiaram as nossas propostas de modernização dos procedimentos de concorrência que, espero, serão definitivamente aprovadas pelo Conselho em 2002. As observações dos representantes dos cidadãos europeus, bem como dos interesses económicos e sociais da UE, são extremamente importantes para a nossa política. O seu apoio e as suas críticas construtivas contribuem para orientar a nossa actividade.

O relatório anual constitui geralmente para mim uma boa oportunidade para ter, com estas duas instituições, um amplo debate sobre uma variedade de questões de actualidade no domínio da política de concorrência. Estes debates são úteis, uma vez que não se limitam a uma avaliação da actividade passada da Comissão, mas abordam igualmente o que esta deverá ser no futuro. Fico na expectativa de poder continuar esta troca de pontos de vista com base no presente relatório.

Índice

Parte I — XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001	13
<i>INTRODUÇÃO</i>	19
I — Acordos, decisões de associação e práticas concertadas e abusos de posição dominante — artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos monopolistas — artigos 31.º e 86.º	25
<i>A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação</i>	25
<i>B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º</i>	31
<i>C — Evolução sectorial da concorrência</i>	42
<i>D — Estatísticas</i>	79
II — Controlo das operações de concentração	81
<i>A — Política geral e novos desenvolvimentos</i>	81
<i>B — Estatísticas</i>	108
III — Auxílios estatais	109
<i>A — Política geral</i>	109
<i>B — Noção de auxílio</i>	120
<i>C — Avaliação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum</i>	124
<i>D — Procedimentos</i>	145
<i>E — Estatísticas</i>	149
IV — Serviços de interesse geral	151
V — Actividades de carácter internacional	157
<i>A — Alargamento</i>	157
<i>B — Cooperação bilateral</i>	161
<i>C — Cooperação multilateral</i>	165
VI — Perspectivas para 2002	171
<i>ANEXO — PROCESSOS ANALISADOS NO RELATÓRIO</i>	175

Parte II — Relatório sobre a Aplicação das Regras de Concorrência na União Europeia	181
I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posição dominante: artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE — artigo 65.º do Tratado CECA	187
<i>A — Resumo de processos</i>	187
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	230
<i>C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE</i>	230
<i>D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2001</i>	232
<i>E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE</i>	234
<i>F — Comunicados de imprensa</i>	235
<i>G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários</i>	240
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e artigo 66.º do Tratado CECA	243
<i>A — Síntese das decisões tomadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º, em que as empresas em causa assumiram compromissos</i>	243
<i>B — Síntese das decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho</i>	249
<i>C — Decisões ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (processos relativos a empresas comuns)</i>	263
<i>D — Síntese das decisões de remessa às autoridades dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 9.º do RCCE</i>	265
<i>E — Síntese dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância</i>	268
<i>F — Decisões da Comissão</i>	269
<i>G — Comunicados de imprensa</i>	277
<i>H — Acórdãos dos tribunais comunitários</i>	284
III — Auxílios estatais	285
<i>A — Resumo dos casos</i>	285
<i>B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão</i>	317
<i>C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulhífera</i>	318
<i>D — Lista de auxílios estatais noutros sectores</i>	337
<i>E — Acórdãos dos Tribunais da Comunidade</i>	352
<i>F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios</i>	354
IV — Internacional	361
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	375
<i>A — Evolução no domínio legislativo</i>	375
<i>B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais</i>	383
<i>C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE</i>	390
<i>D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais</i>	401

VI — Estatísticas	407
<i>A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do tratado CE + artigo 65.º do tratado CECA</i>	407
<i>B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas</i>	408
<i>C — Auxílios estatais</i>	410
VII — Estudos	413
VIII — Reacções ao XXX relatório	415
<i>A — Parlamento Europeu</i>	415
<i>B — Comité Económico e Social</i>	421

Parte I

XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001

SEC(2002) 462 final

Índice

<i>INTRODUÇÃO</i>	19
<i>Caixa 1: A concorrência e os consumidores — As principais decisões da Comissão adoptadas em 2001</i>	21
I — Acordos, decisões de associação e práticas concertadas e abusos de posição dominante — artigos 81.º e 82.º; monopólios estatais e direitos monopolistas — artigos 31.º e 86.º	25
A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação	25
1. Modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	25
2. Revisão da comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas	26
3. Revisão do regulamento de isenção por categoria dos acordos de transferência de tecnologia	27
<i>Caixa 2: Nova comunicação «de minimis»</i>	28
4. Revisão das regras processuais: novas funções dos auditores	30
B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º	31
1. Artigo 81.º	31
2. Artigos 82.º e 86.º	39
<i>Caixa 3: Política de concorrência no sector dos resíduos de embalagens</i>	40
C — Evolução sectorial da concorrência	42
1. Energia: liberalização dos sectores da electricidade e do gás	42
2. Serviços postais	47
3. Telecomunicações	49
4. Transportes	54
5. Meios de comunicação social	59
6. Distribuição de veículos automóveis	60
<i>Caixa 4: Autorizada a Covisint — Mercado electrónico B2B no sector dos veículos automóveis</i>	64
7. Serviços financeiros	66
8. Sociedade da Informação	70
9. Desporto	72
<i>Caixa 5: Transferências de futebolistas</i>	73
10. Produtos farmacêuticos	75
D — Estatísticas	79
II — Controlo das operações de concentração	81
A — Política geral e novos desenvolvimentos	81
1. Introdução — Evolução geral	81
2. Mercados nacionais e concorrência potencial	82
<i>Caixa 6: Processos relativos ao sector do papel e posição dominante colectiva</i>	88

3. Controlo das operações de concentração no século XXI	
— Livro verde sobre a revisão do Regulamento das Concentrações	90
<i>Caixa 7: Restrições acessórias — Adaptação da política da Comissão</i>	93
4. Evolução na aplicação do conceito da empresa insolvente	93
<i>Caixa 8: Schneider/Legrand</i>	94
5. Soluções	95
6. Artigo 9.º — Remessas para os Estados-Membros: nova evolução	103
7. Cooperação internacional	104
<i>Caixa 9: GE/Honeywell</i>	105
B — Estatísticas	108
III — Auxílios estatais	109
A — Política geral	109
1. Transparência	110
2. Modernizar o controlo dos auxílios estatais	111
<i>Caixa 10: Capital de risco</i>	112
3. Auxílios estatais e política fiscal	114
4. Custos irrecuperáveis	114
5. Radiodifusão pública	116
6. Apoio à produção cinematográfica e audiovisual	116
7. Alargamento	117
<i>Caixa 11: Bancos públicos alemães (Anstaltslast e Gewährträgerhaftung)</i>	117
B — Noção de auxílio	120
1. Origem dos recursos	120
2. Vantagens para uma empresa	121
3. Especificidade	122
4. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros	123
C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum	124
1. Auxílios horizontais	124
2. Auxílios com finalidade regional	128
3. Auxílios sectoriais	131
D — Procedimentos	145
1. Início do procedimento formal de investigação	145
2. Auxílios existentes	146
3. Recuperação do auxílio	147
4. Não execução das decisões	148
E — Estatísticas	149
IV — Serviços de interesse geral	151
1. Princípios gerais	151
2. Evolução recente	151
3. <i>Antitrust</i> (incluindo liberalização)	154

V — Actividades de carácter internacional	157
A — Alargamento	157
1. Preparação e negociações de adesão	157
2. Progressos realizados em matéria de alinhamento das regras de concorrência	158
3. Regras de aplicação dos acordos europeus e da decisão relativa à união aduaneira	159
4. Prorrogação do estatuto previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º nos termos dos acordos europeus e adopção dos mapas dos auxílios com finalidade regional	160
5. Assistência técnica aos países candidatos	160
6. Balcãs Ocidentais	161
B — Cooperação bilateral	161
1. Estados Unidos	161
2. Canadá	162
3. Outros países da OCDE	163
4. Países mediterrânicos	163
5. América Latina	164
6. Federação da Rússia e Ucrânia	164
C — Cooperação multilateral	165
1. OMC: Comércio e política de concorrência	165
<i>Caixa 12: Comércio e concorrência: do relatório Van Miert a Doha</i>	167
2. OCDE	167
3. Cnuced	168
4. Rede Internacional da Concorrência	168
VI — Perspectivas para 2002	171
1. <i>Antitrust</i>	171
2. Concentrações	172
3. Auxílios estatais	173
4. Domínio internacional	173
Anexo — Processos analisados no Relatório	175
1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º	175
2. Controlo das operações de concentração	176
3. Auxílios estatais	176

INTRODUÇÃO

1. A aplicação das regras em matéria de concorrência constitui uma das tarefas mais importantes da Comissão, desempenhando um papel fundamental a nível do funcionamento económico do mercado único. Tendo em conta a fase final de introdução do euro, que se iniciou em 1 de Janeiro de 2002, e o alargamento sem precedentes da União Europeia, é necessário prever uma modernização das regras em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, concentrações e auxílios estatais, para que a Comissão adapte a sua acção ao contexto económico em rápida evolução. Desta forma, a Comissão poderá centrar-se nos comportamentos dos intervenientes no mercado que representam maiores perigos para uma «economia de mercado aberta e de livre concorrência», tal como previsto no Tratado.

2. Em 2001, diversas decisões em matéria de cartéis vieram salientar o esforço contínuo da Comissão no sentido de agir contra comportamentos anticoncorrenciais flagrantes das empresas, num amplo leque de sectores. Estas decisões revelam o impacto directo da política de concorrência para o bem-estar dos consumidores, o que ficou patente nas decisões do corrente ano relativas à indústria automóvel. Além disso, a abertura dos mercados em que a concorrência ainda não está plenamente estabelecida, garantindo simultaneamente condições equitativas e salvaguardando a prestação de serviços de interesse geral, continuou a ser uma prioridade da actividade da Comissão.

3. A acção da Comissão no domínio das concentrações desenrola-se num contexto de globalização e de uma crescente complexidade dos casos. Os aspectos multi-jurisdicionais suscitados pelas concentrações de dimensão mundial exigem de forma crescente uma intensificação da cooperação internacional ao nível de diferentes instâncias, por via, nomeadamente, da Rede Internacional de Concorrência (RIC) e de acordos bilaterais. Uma vez que o sistema europeu de controlo das operações de concentração tem de estar preparado para fazer face aos desafios suscitados por estas concentrações globais e pelo alargamento da União Europeia, a Comissão está a proceder a uma revisão completa do Regulamento das Concentrações da Comunidade Europeia. Em Dezembro de 2001 foi publicado um documento de consulta (livro verde) que abrange questões jurisdicionais, processuais e materiais.

4. No domínio dos auxílios estatais, registaram-se em 2001 melhorias significativas em termos de transparência, com a adopção do Painel de Avaliação dos Auxílios Estatais e a abertura ao público de um registo dos auxílios estatais em linha. A política da Comissão no sentido de actualizar e modernizar as suas regras em matéria de auxílios estatais prosseguiu com a adopção de novas regras neste domínio relativas ao capital de risco e com o início de três importantes reformulações das políticas nos domínios dos auxílios ao emprego, à investigação e desenvolvimento e aos grandes projectos de investimento regional. No que se refere ao controlo e aplicação da legislação, foi consagrada especial atenção à entrada em vigor definitiva dos dois regulamentos de isenção por categoria relativos aos auxílios às pequenas e médias empresas e aos auxílios à formação, bem como ao regulamento relativo aos auxílios *de minimis*.

5. Com a adopção das Posições Comuns sobre o capítulo da Concorrência em 12 de Dezembro, terminou a primeira fase das actividades relativas ao alargamento consagradas ao domínio dos auxílios estatais. O Conselho de Associação decidiu encerrar provisoriamente o capítulo da Concorrência no que se refere a quatro países candidatos.

6. A Comissão deverá consagrar especial atenção aos aspectos da concorrência do próximo alargamento e terá de colaborar com os países candidatos para garantir que em toda a União alargada se aplicam as mesmas regras, com a mesma eficácia.

7. Em 2001, o número total de processos novos cifrou-se em 1036, englobando 284 no domínio *antitrust* (ao abrigo dos artigos 81.º, 82.º e 86.º), 335 no domínio das concentrações e 417 processos no domínio dos auxílios estatais (excluindo as denúncias). Os dados comparáveis relativos a 2000 foram de 1211 processos novos no total, incluindo 297 no domínio *antitrust*, 345 processos de concentrações e 569 de auxílios estatais (¹). A diminuição do número de processos novos representa, por conseguinte, uma tendência global devido à ligeira redução verificada no domínio *antitrust*, à primeira redução do número de processos de concentrações ao fim de vários anos e a uma descida significativa do número de processos de auxílios estatais.

8. A ligeira redução do número de novos processos no domínio *antitrust* confirma que se mantêm os efeitos, verificados nos dois últimos anos, ao nível das notificações (acentuada tendência decrescente desde 1999) decorrentes da publicação das orientações em matéria de acordos horizontais e verticais. O número de denúncias, que registou grandes oscilações nos anos anteriores, permaneceu bastante estável no corrente ano (116 em 2001, contra 112 em 2000).

9. O número total de processos encerrados ascendeu a 1 204, englobando 378 processos *antitrust*, 346 no domínio das concentrações e 480 de auxílios estatais (excluindo as denúncias). Os dados comparáveis relativos a 2000 foram de 1 230 processos encerrados, abrangendo 400 no domínio *antitrust*, 355 concentrações e 475 de auxílios estatais (²). Embora a ligeira redução no número de processos *antitrust* encerrados seja consequência de uma maior focalização nos processos de cartéis (que exigem grande intensidade de recursos), o número de processos encerrados (378) excede amplamente o número de processos novos (284), contribuindo assim para uma nova redução dos atrasos.

10. O ligeiro abrandamento das concentrações e alianças que foram objecto de análise por parte da Comissão em 2001 parece reflectir o declínio geral das condições económicas no mundo industrializado e a alteração por parte das empresas da percepção do êxito da actividade recente em matéria de fusões e alianças. Pela primeira vez desde 1993, o número de concentrações notificadas à Comissão desceu, passando de 345 em 2000 para 335 em 2001, mas continua a ser muito mais elevado do que em 1999. Foram adoptadas 340 decisões formais durante o ano (contra 345 em 2000). Embora se tivesse registado em 2001 uma pausa na tendência ascendente do número global de notificações de operações de concentração, estes processos estão a tornar-se cada vez mais complexos e os mercados mais concentrados. Em especial, o número de processos iniciados que exigem investigações aprofundadas aumentou mais rapidamente do que o número total de processos (decisões adoptadas na fase II: em 2001 aumentaram 17% relativamente a 2000 e 100% relativamente a 1999).

11. No domínio dos auxílios estatais, o número de notificações desceu cerca de 30%, tendo os novos casos de auxílios não notificados descido cerca de 45% em comparação com 2000, enquanto os pedidos de revisão de auxílios quase quintuplicaram; o número de processos iniciados manteve-se contudo estável (66 em 2001 contra 67 em 2000). As decisões finais negativas aumentaram ligeiramente (31 em 2001 contra 26 em 2000). O número de processos pendentes também aumentou (de 584 em 2000 para 621 em 2001) devido ao número de denúncias (³).

(¹) Os dados relativos aos auxílios estatais de 2000 foram revistos após a publicação do Relatório da Concorrência de 2000.

(²) O número relativo aos processos *antitrust* foi revisto após a publicação do Relatório da Concorrência de 2000.

(³) Os dados relativos a 2000 foram revistos após a publicação do Relatório da Concorrência de 2000.

Caixa 1: A concorrência e os consumidores — As principais decisões da Comissão adoptadas em 2001

O comissário Monti já sublinhou diversas vezes a grande importância que a Comissão atribui aos aspectos da política e do direito da concorrência relacionados com os consumidores. A política dos auxílios estatais, o controlo das operações de concentração e a execução das regras *antitrust* têm todos um papel a desempenhar para assegurar aos consumidores os benefícios resultantes da aplicação das regras de concorrência comunitárias.

Se analisarmos especificamente o ano de 2001, diversas decisões no domínio *antitrust* revelam claramente em que medida a preservação da plena concorrência favorece os interesses dos consumidores. Quaisquer lucros adicionais gerados pelos operadores no mercado através de uma restrição da concorrência, como por exemplo mediante cartéis, serão em última análise pagos pelo consumidor, que poderia ter beneficiado de preços mais reduzidos, de um melhor serviço e de uma escolha mais ampla caso a concorrência tivesse funcionado correctamente.

British Midland/Lufthansa/SAS

Em 1 de Março de 2000, a British Midland International, a Lufthansa e a SAS notificaram um acordo de empresa comum ao abrigo do qual acordaram em coordenar os seus serviços com destino e a partir do aeroporto de Heathrow, em Londres, e do aeroporto internacional de Manchester.

A Comissão reconheceu que, em termos de ganhos de eficiência e de concorrência, o efeito global do acordo é positivo. Permite uma reorganização e uma expansão das actuais redes das partes. Contudo, a empresa comum prevê que seja concedido à Lufthansa um direito exclusivo de explorar voos em praticamente todas as rotas entre Londres e Frankfurt. O mercado Londres-Frankfurt é um dos mais activos da Europa. A Comissão concluiu que a retirada da British Midland da rota Londres-Frankfurt representa uma restrição apreciável da concorrência neste mercado. A Comissão tinha dúvidas quanto ao facto de o acordo poder mesmo conduzir a uma eliminação da concorrência. Apenas permaneceriam no mercado a British Airways e a Lufthansa e esta última empresa, juntamente com a British Midland, passariam a deter uma posição muito mais favorável no que se refere ao acesso a faixas horárias nas duas extremidades do mercado. Em contrapartida, os esforços da British Airways no sentido de aumentar as suas frequências seriam prejudicados devido à escassez de faixas horárias em Frankfurt.

Com o objectivo de dissipar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, as partes apresentaram um compromisso no sentido de disponibilizar faixas horárias no aeroporto de Frankfurt, de forma a permitir que um novo operador ou que um concorrente existente, em especial a British Airways, aumentasse as suas frequências nesta rota e concorresse em pé de igualdade com a Lufthansa. Entretanto, a British Airways solicitou e obteve algumas destas faixas horárias.

Desta forma, os clientes beneficiarão de uma maior escolha de serviços de transporte aéreo para um maior número de destinos, de melhores ligações, de horários convenientes e de viagens sem interrupções.

SAS/Maersk

Em 18 de Julho, a Comissão decidiu aplicar uma coima às companhias aéreas escandinavas SAS e Maersk Air, nos montantes de 39,375 milhões de euros e de 13,125 milhões de euros, respectivamente, devido à sua participação num acordo secreto de partilha de mercados.

A Comissão verificou que a Maersk Air tinha abandonado a rota Copenhaga-Estocolmo, o que levou à monopolização dessa rota pela SAS, em detrimento de mais de um milhão de passageiros que a utiliza todos os anos. Afigurava-se igualmente que a SAS tinha deixado de voar na rota Copenhaga-Veneza e que a Maersk Air tinha iniciado operações nesta rota e, por último, que a SAS tinha abandonado a rota Billund-Frankfurt, passando a Maersk Air a ser o único transportador. Além disso, as partes negociaram igualmente uma cláusula geral de não concorrência que abrangia as suas operações futuras nas rotas internacionais com destino e partida da Dinamarca e nas rotas internas dinamarquesas.

Na sequência desta decisão, foi restabelecida a concorrência entre a SAS e a Maersk Air, as duas maiores companhias aéreas que operam com destino e a partir da Dinamarca. Foram mesmo anunciadas novas entradas em rotas anteriormente abrangidas pelo acordo de partilha de mercados, por exemplo pela SAS no que se refere a cinco viagens de ida e volta por dia entre Billund e Copenhaga. Foi restabelecida a pressão sobre as tarifas aéreas, uma vez que o comportamento de cada uma das partes em matéria de preços voltou a ser limitado pela possibilidade efectiva de uma nova entrada pela outra parte.

Sector dos veículos automóveis

No sector dos veículos automóveis, a Comissão denunciou as práticas dos produtores que impediam os consumidores de adquirirem veículos no país da sua escolha.

Em 29 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicava uma coima de 30,96 milhões de euros à Volkswagen devido à imposição de preços de revenda na Alemanha para o novo Volkswagen Passat. Em 1996 e 1997 a Volkswagen enviou circulares aos seus distribuidores alemães incitando-os a não venderem este modelo a preços inferiores aos da lista de preços recomendada. Trata-se da primeira decisão acerca da imposição de preços de revenda no sector dos veículos automóveis. A imposição de preços de revenda constitui uma restrição muito grave à concorrência em matéria de preços e tem efeitos directos sobre os preços aos consumidores.

Em 10 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou uma coima de 71,825 milhões de euros à Daimler-Chrysler por diversas infracções ao artigo 81.º do Tratado CE. Uma dessas infracções consistia em obstáculos ao comércio paralelo na Alemanha, que impediam os adquirentes de outros Estados-Membros de efectuarem as suas aquisições junto de distribuidores alemães. Uma outra infracção consistiu num acordo de fixação de preços na Bélgica, destinado a reduzir os descontos concedidos aos consumidores.

Durante 2001 registaram-se importantes progressos no que se refere à revisão da isenção por categoria relativa aos veículos automóveis, que será concluída em 2002. Para mais informações consultar a secção I.C.6.1 do presente relatório.

Comissões bancárias para o câmbio de divisas da zona euro

Logo a seguir à criação do euro, a Comissão recebeu denúncias de consumidores alegando que determinados bancos tinham fixado colectivamente as suas comissões de câmbio de notas na zona euro. A Comissão realizou diversas inspecções sem aviso prévio em vários bancos e enviou pedidos de informação à maior parte dos bancos da zona euro. Subsequentemente, iniciou processos contra um elevado número de bancos em sete Estados-Membros.

Diversos bancos reagiram, apresentando propostas unilaterais à Comissão, em que se comprometiam a reduzir significativamente as comissões aplicáveis e a eliminar todas essas comissões até, o mais tardar, Outubro de 2001, pelo menos no que se refere às operações de compra a titulares de contas, o que era claramente vantajoso para os consumidores antes da transição para o euro.

Tomando em consideração a circunstância excepcional do desaparecimento do mercado em causa e o benefício imediato para os consumidores resultante destas propostas, a Comissão decidiu encerrar o processo de cartel contra a maior parte dos bancos. Em 12 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a cinco bancos alemães, num total de 100,8 milhões de euros, devido à celebração de um acordo sobre uma comissão de cerca de 3% para a compra e venda de notas da zona euro.

Concentrações

As decisões relativas ao controlo das concentrações têm também impacto no dia-a-dia dos consumidores.

No processo *Nordea/Postgirot*, a Comissão aprovou a aquisição, pelo grupo bancário escandinavo *Nordea*, do controlo exclusivo da empresa *Postgirot Bank AB* da Suécia, mediante determinadas condições. A *Postgirot* é uma filial a 100% da empresa pública *Posten AB*, que é a empresa de correios sueca. É proprietária e explora um sistema interno de transferência de pagamentos, que utiliza para fornecer serviços de pagamento à distância a clientes particulares e empresas. A *Postgirot* presta igualmente serviços bancários a clientes individuais e empresas, incluindo depósitos, concessão de empréstimos, pagamentos internacionais, financiamento das exportações e serviços de cartões. O acordo suscitou inicialmente preocupações em termos de concorrência uma vez que a *Nordea* controlaria tanto a *Postgirot* como a *Bankgirot*, os dois principais sistemas de pagamentos bancários utilizados pelos suecos para o pagamento da electricidade, telefone e outras facturas. Este nível elevado de influência poderia conduzir a aumentos de preços que afectariam directamente as necessidades bancárias diárias dos consumidores. Contudo, a *Nordea* comprometeu-se a reduzir a sua participação na *Bankgirot* para 10%, um nível que não lhe permitirá ter uma influência decisiva sobre a empresa, e de se retirar da *Privatgirot*, uma empresa que concorre com a *Postgirot* nos serviços técnicos relacionados com o sistema de transferências bancárias. Ao aceitar estes compromissos e fazer depender deles a aprovação da concentração, a Comissão garantiu que a nova entidade criada continuará a estar sujeita à concorrência em benefício do consumidor final.

O processo *Unilever*, relativo à alienação de marcas de produtos alimentares muito conhecidas (ver secção II.5.3, ponto 309), bem como dois processos relativos ao sector da distribuição de combustíveis (*BP/E.ON* e *Shell/DEA*, ver secção II.6, pontos 317 e 318) também poderão revelar-se de especial interesse para os consumidores.

Auxílios estatais

Por último, o controlo dos auxílios estatais é fundamental para assegurar que o dinheiro dos contribuintes é afectado de forma eficiente e contribui para um contexto económico forte no qual entidades económicas viáveis podem criar oportunidades de emprego sustentáveis para os cidadãos europeus. Nas suas decisões relativas a auxílios estatais, a Comissão toma em consideração os aspectos relacionados com o correcto funcionamento dos serviços de interesse geral.

I — ACORDOS, DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSOS DE POSIÇÃO DOMINANTE — ARTIGOS 81.º E 82.º; MONOPÓLIOS ESTATAIS E DIREITOS MONOPOLISTAS — ARTIGOS 31.º E 86.º

A — Modernização do quadro legislativo e das regras de interpretação

1. Modernização das regras de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

12. Em 27 de Setembro de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento que introduz um novo sistema de aplicação dos artigos 81.º e 82.º⁽⁴⁾. Quando entrar em vigor, o novo regulamento irá, nomeadamente, substituir o Regulamento n.º 17 de 1962. O elemento fundamental proposto pela reforma consiste na transição de um sistema em que a Comissão detém o monopólio da aplicação do n.º 3 do artigo 81.º (o monopólio de isenção) para um sistema de excepção legal, directamente aplicável, nos termos do qual os acordos que não violem o n.º 1 do artigo 81.º ou que preencham as condições do n.º 3 do mesmo artigo são automaticamente considerados lícitos e os acordos em infracção ao n.º 1 do artigo 81.º, mas que não preencham as condições do n.º 3 do mesmo artigo são automaticamente considerados ilícitos. Esta reforma implica a abolição do sistema de notificação e de autorização estabelecido no Regulamento n.º 17 e um reforço da responsabilidade das autoridades nacionais de concorrência e dos tribunais nacionais na aplicação dos artigos 81.º e 82.º; implica igualmente que sejam previstas disposições claras para salvaguardar a aplicação coerente dos artigos 81.º e 82.º em toda a União Europeia, como por exemplo a rede criada entre todas as autoridades europeias de concorrência. O regulamento proposto destina-se igualmente a reforçar os poderes de investigação da Comissão (ou seja, o direito de inspecção em instalações que não sejam empresas). Através desta proposta, a Comissão deseja aumentar a eficiência no tratamento das infracções aos artigos 81.º e 82.º, assegurando assim uma concorrência efectiva na Europa⁽⁵⁾.

13. Em 29 de Março de 2001, o Comité Económico e Social adoptou o seu parecer sobre a proposta de regulamento⁽⁶⁾. Neste parecer, o Comité «apoiar com convicção a reforma do sistema de execução das regras de concorrência», «tendo apreciado a clara e corajosa linguagem normativa» utilizada na proposta da Comissão, que qualifica como essencial para a reforma. Contudo, dada a complexidade da questão e por forma a preservar a unidade e coerência do sistema e a primazia do direito comunitário e a garantir uma descentralização efectiva, mantendo simultaneamente a máxima segurança jurídica, o Comité instou igualmente a Comissão a adoptar, antes ou após a entrada em vigor do novo regulamento, «actos formais de acompanhamento da proposta» que contribuiriam para uma melhor clarificação dos conceitos fundamentais da legislação comunitária em matéria de concorrência, como por exemplo a afectação do comércio entre Estados-Membros.

14. Em 20 de Junho de 2001, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu adoptou o seu relatório final sobre as propostas da Comissão Europeia⁽⁷⁾. No seu relatório, esta

⁽⁴⁾ COM(2000) 582, JO C 365 E de 19.12.2000 p. 284.

⁽⁵⁾ Para uma descrição circunstanciada da proposta da Comissão, ver secção I.A.3. do XXX Relatório sobre a Política de Concorrência (2000), SEC(2001) 694. Para mais informações relativas ao livro branco de 1999 sobre a modernização, ver secção I.A.2. do XXIX Relatório da Política de Concorrência (1999), SEC(2000) 720.

⁽⁶⁾ JO C 155 de 29.5.2001, p. 73.

⁽⁷⁾ O relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e os pareceres da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, bem como da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno (A5-0229/2001), ainda não foram publicados no JO, mas podem ser consultados no seguinte endereço: <http://www2.europarl.eu.int/omk/OM-Europarl?PROG=REPORT&L=EN&PUBREF=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2001-0229+0+NOT+SGML+V0//EN>.

Comissão do Parlamento «admitiu que o sistema actual que rege a política da concorrência é demasiado burocrático, pesado e ineficaz» e que o alargamento da União Europeia apenas virá agravar esta situação. Desta forma, a Comissão do Parlamento acolheu favoravelmente a proposta da Comissão Europeia no sentido de proceder «a uma reforma radical das regras de concorrência antes do alargamento da Comunidade». Contudo, por forma a alcançar de modo pragmático os objectivos da reforma, a Comissão parlamentar propôs à Comissão Europeia uma alteração da sua proposta em determinados pontos e sugeriu algumas clarificações sobre elementos essenciais da reforma proposta. A maior parte destas sugestões foi adoptada pelo Parlamento Europeu, quando aprovou por 409 votos a favor e 54 contra o seu parecer sobre a proposta de regulamento, em 6 de Setembro de 2001 ⁽⁸⁾. As alterações propostas pelo Parlamento Europeu destinam-se nomeadamente a suprimir o sistema de registo no que se refere a determinados tipos de acordos (n.º 2 do artigo 4.º), a harmonizar o regime de coimas (artigo 5.º), a garantir a proporcionalidade das medidas correctivas de natureza comportamental ou estrutural (n.º 1 do artigo 7.º) e a definir claramente a noção de interesse público no contexto das decisões da Comissão baseadas no artigo 10.º

15. Em 14 e 15 de Maio de 2001 e em 5 de Dezembro de 2001, respectivamente sob as Presidências sueca e belga, o Conselho (Indústria) realizou um amplo debate sobre a proposta da Comissão. Embora tivesse chegado a um acordo provisório relativamente a alguns dos aspectos do regulamento proposto, concluiu que as discussões sobre os princípios e as modalidades da reforma prevista deveriam prosseguir no grupo de trabalho do Conselho. Como orientação para a actividade futura do grupo de trabalho, o Conselho discutiu em especial os princípios gerais subjacentes ao funcionamento da rede de autoridades de concorrência, convidando a Comissão a estabelecer estes princípios numa declaração comum. O Conselho subscreveu igualmente o objectivo do artigo 3.º da proposta da Comissão no sentido de garantir uma aplicação uniforme das regras de concorrência para os acordos que afectam o comércio entre Estados-Membros, mas instou o grupo de trabalho a debater mais pormenorizadamente o efeito destas disposições sobre as regras nacionais na matéria.

2. Revisão da comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas

16. De acordo com a filosofia geral do exercício de modernização no sentido de centrar as suas actividades nas infracções mais graves ao direito comunitário, a Comissão adoptou em 2001 um novo projecto de regras destinadas a facilitar a detecção e eliminação dos cartéis, nomeadamente os relativos à fixação de preços. A comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas foi revista após cinco anos de aplicação, com o objectivo de aumentar a sua eficácia e maximizar a capacidade de a Comissão detectar e lutar eficazmente contra os cartéis. O novo projecto de comunicação publicado em 21 de Julho de 2001 ⁽⁹⁾ aborda estas questões de forma mais precisa e prepara o terreno para a adopção, em 2002, de uma nova comunicação relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do montante das coimas.

⁽⁸⁾ Resolução legislativa do Parlamento Europeu (R5-0444/2001) ainda não publicada no JO, mas que pode ser consultada no seguinte endereço: <http://www3.europarl.eu.int/omk/omnsapir.so/pv2?APP=PV2&PRG=CALEND&FILE=010906&TPV=DEF&LANGUE=EN>.

⁽⁹⁾ Projecto de comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do montante das coimas nos processos relativos a cartéis, JO C 205 de 21.7.2001, p. 18.

3. Revisão do regulamento de isenção por categoria dos acordos de transferência de tecnologia

17. Em 20 de Dezembro, a Comissão adoptou um relatório⁽¹⁰⁾ de avaliação da aplicação do Regulamento n.º 240/96⁽¹¹⁾, regulamento de isenção por categoria relativo aos acordos de transferência de tecnologia (seguidamente designado por «RITT»). O relatório apresenta uma análise crítica da aplicação do RITT e da perspectiva política em que se baseia este Regulamento. Realça em especial a necessidade de adaptar o RITT por forma a garantir a coerência com as novas isenções por categoria da Comissão relativas aos acordos de distribuição⁽¹²⁾ com os acordos de I&D e de especialização⁽¹³⁾, que se baseiam numa abordagem mais orientada para os aspectos económicos.

18. O relatório conclui que o RITT utiliza critérios mais relacionados com os aspectos formais do acordo do que com os seus verdadeiros efeitos no mercado. Com efeito, o ICTT apresenta quatro lacunas principais:

- em primeiro lugar, o RITT é demasiado normativo e parece funcionar como um «colete de forças» o que poderá desencorajar a realização de transacções eficientes e prejudicar a divulgação de novas tecnologias;
- em segundo lugar, o RITT abrange apenas alguns acordos de licenças de patente e de saber-fazer. Este âmbito de aplicação reduzido do RITT revela-se cada vez mais inadequado para abordar a complexidade dos modernos acordos de concessão de licenças (por exemplo, acordos de colocação em comum ou licenças de software que impliquem direitos de autor);
- em terceiro lugar, diversas restrições são actualmente consideradas ilegais ou excluídas da isenção por categoria sem que para tal exista uma justificação económica, quando as partes não possuem poder de mercado e se encontram numa relação vertical. Trata-se, em especial, de restrições que ultrapassam o âmbito dos DPI objecto de licença (por exemplo, obrigações de não concorrência e cláusulas de vinculação);
- em quarto lugar, ao centrar-se nos aspectos formais do acordo, o RITT torna extensível o benefício da isenção por categoria a situações que nem sempre reúnem as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º, quer porque as partes contratantes são concorrentes, quer porque detêm uma posição forte no mercado.

19. O relatório tece considerações sobre diversas questões:

- deveria o âmbito de aplicação do RITT, que apenas se aplica a patentes e saber-fazer, ser alargado por forma a abranger igualmente os direitos de autor, os direitos relativos aos desenhos, modelos e marcas? Esta questão reveste-se de especial importância para diversos sectores, incluindo a indústria

⁽¹⁰⁾ Relatório de avaliação da Comissão sobre o Regulamento de isenção por categoria n.º 240/96, relativo a certas categorias de acordos de transferência de tecnologia, COM(2001) 786 final de 20 de Dezembro de 2001. O relatório está igualmente disponível na Internet no seguinte endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/technology_transfer/

⁽¹¹⁾ Regulamento (CE) n.º 240/96 da Comissão relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos de transferência de tecnologia, JO L 31 de 9.12.1996, p. 2 a 13.

⁽¹²⁾ Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/1999 da Comissão, JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽¹³⁾ Regulamentos de isenção por categoria n.ºs 2658/2000 e 2659/2000 da Comissão, JO L 304 de 5.12.2000, respectivamente p. 3 e 7.

informática, que depende de uma cadeia de licenças de direitos de autor para a sua produção e distribuição;

- deveria o RITT cobrir igualmente os acordos de licenças entre mais do que duas empresas, tais como os acordos de colocação em comum? Estes acordos têm vindo a tornar-se cada vez mais importantes para a indústria, dada a crescente complexidade das novas tecnologias. Neste contexto, poderá afirmar-se que as licenças entre diversas partes podem aumentar a eficácia e reforçar a concorrência, em especial quando o agrupamento abrange apenas DPI essenciais. Contudo, este tipo de licenças poderá igualmente ter graves efeitos anticoncorrenciais, principalmente quando o acordo abrange tecnologias de substituição ou quando exige que os membros concedam licenças recíprocas relativamente a tecnologias actuais e futuras a um custo mínimo ou numa base de exclusividade;
- uma abordagem mais flexível no que se refere aos acordos de licença entre não concorrentes. É comumente admitido que se as partes num acordo têm uma relação vertical, ou seja, não são concorrentes, as licenças exclusivas permitem um aumento da eficácia e um reforço da concorrência. Por exemplo, caso o titular do DPI não disponha dos activos necessários para a produção ou distribuição dos produtos objecto da licença, será mais eficaz conceder uma licença a alguém que disponha desses activos;

Caixa 2: Nova comunicação «de minimis»

A Comissão adoptou em 20 de Dezembro uma nova comunicação relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE («Comunicação de minimis») ⁽¹⁾. A nova comunicação substitui a de 1997 ⁽²⁾. Ao definir de forma mais clara e exaustiva quais os acordos entre empresas que não são proibidos pelo Tratado, a comunicação reduz as formalidades administrativas das empresas, principalmente das empresas de dimensão mais reduzida. Simultaneamente, a Comissão poderá mais facilmente evitar a análise de processos que não têm interesse do ponto de vista da política de concorrência, podendo assim concentrar-se nos casos mais importantes.

A nova comunicação reflecte uma abordagem mais orientada para os aspectos económicos e apresenta as seguintes características principais:

- 1) os limiares «de minimis» são aumentados para 10% da quota de mercado no que se refere aos acordos entre concorrentes e para 15% para os acordos entre não concorrentes.

A comunicação anterior tinha fixado os limiares «de minimis» em, respectivamente, 5% e 10% da quota de mercado. Normalmente, não surgem preocupações em matéria de concorrência quando as empresas não dispõem de um mínimo de poder de mercado. Os novos limiares tomam em consideração este facto, permanecendo simultaneamente a um nível suficientemente baixo para serem aplicáveis independentemente das características da estrutura global do mercado ⁽¹⁾. A diferença entre os dois limiares toma em consideração, tal como anteriormente, o facto de os acordos entre concorrentes serem geralmente mais susceptíveis de provocar efeitos anticoncorrenciais do que os acordos entre não concorrentes;

⁽¹⁾ JO C 368 de 22.12.2001, p. 13. A nova comunicação está também disponível na Internet no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/comm/competition/antitrust/deminimis/>

⁽²⁾ JO C 372 de 9.12.1997, p. 13.

- 2) especifica pela primeira vez um limiar de quota de mercado para as redes de acordos que produzem um efeito cumulativo desfavorável à concorrência.

A anterior comunicação «de minimis» excluía do seu âmbito acordos celebrados num mercado em que «a concorrência é restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos similares celebrados por vários fabricantes ou comerciantes». Tal significava, na prática, que as empresas que desenvolviam actividades em sectores como o da cerveja ou dos combustíveis não podiam normalmente beneficiar da comunicação «de minimis». A nova comunicação introduz um limiar de quota de mercado «de minimis» específico de 5% para os mercados em que existam tais redes paralelas de acordos similares;

- 3) inclui a mesma lista de restrições graves que os regulamentos de isenção por categoria horizontais e verticais.

A nova comunicação define de forma mais clara e coerente as restrições graves (como a fixação de preços e a repartição de mercados) que são normalmente sempre proibidas e que não podem beneficiar da comunicação «de minimis». No que se refere aos acordos entre não concorrentes, a nova comunicação retomou as restrições graves estabelecidas no Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/1999 relativo aos acordos verticais ⁽¹⁾. Para os acordos entre concorrentes, a nova Comunicação retomou as restrições graves estabelecidas no Regulamento de isenção por categoria n.º 2658/2000 relativo aos acordos de especialização ⁽²⁾;

- 4) os acordos entre pequenas e médias empresas são normalmente «de minimis».

A nova comunicação precisa que os acordos entre pequenas e médias empresas (PME) são raramente susceptíveis de afectar de forma sensível o comércio entre Estados-Membros. Desta forma, os acordos entre PME não são, na generalidade, abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º

⁽¹⁾ Tal não implica que os acordos entre empresas que excedem os limiares fixados na comunicação não restrinjam de forma sensível a concorrência. Tais acordos podem ter apenas um efeito negligenciável sobre a concorrência no mercado comum, mas a situação só pode ser apreciada numa base casuística. Esta apreciação é especialmente relevante no que se refere aos acordos que não são abrangidos por nenhum dos regulamentos de isenção por categoria da Comissão.

⁽²⁾ Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/1999 da Comissão, JO L 336 de 29.12.1999, p. 21.

⁽³⁾ Regulamento de isenção por categoria n.º 2658/2000 da Comissão, JO L 304 de 5.12.2000, p. 3.

- uma abordagem mais prudente no que se refere aos acordos de licença entre concorrentes. Caso as partes tenham uma relação horizontal, ou seja, se a licença impede a concorrência que haveria entre o licenciante e o licenciado se não existisse a licença, estes acordos poderão suscitar algumas preocupações em termos de concorrência. Por um lado, as licenças exclusivas conduzem frequentemente a uma repartição do mercado através da afectação de territórios ou clientes, principalmente quando a licença é recíproca ou quando a exclusividade abrange igualmente produtos concorrentes não objecto da licença. As quotas de produção acordadas no âmbito dos acordos de licença entre concorrentes podem facilmente conduzir a uma restrição directa da produção. Por outro lado, em determinadas circunstâncias, em especial no caso da concessão de

licenças a uma empresa comum e no caso de licenças não recíprocas, é possível que a exclusividade não se limite a provocar uma restrição da concorrência intermarcas, podendo igualmente proporcionar ganhos de eficiência. Por forma a avaliar se os efeitos desfavoráveis à concorrência podem ser compensados pelos ganhos de eficiência, deverão ser tomados em consideração o poder de mercado das partes e a estrutura dos mercados afectados pelo acordo.

4. Revisão das regras processuais: novas funções dos auditores

20. Em 23 de Maio de 2001, a Comissão adoptou a decisão relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência ⁽¹⁴⁾. O novo «mandato dos auditores», que substitui o mandato anterior de 1994 ⁽¹⁵⁾, surge na sequência da decisão adoptada no ano passado pela Comissão no sentido de reforçar o papel do auditor. Pretendeu-se reforçar a independência e os poderes do auditor, aumentar a sua participação nos processos de concentrações e *antitrust* e melhorar a objectividade e a qualidade dos processos de concorrência da Comissão e das decisões deles resultantes.

21. O direito de audição das partes e de terceiros constitui um princípio fundamental do Direito Comunitário. Este princípio foi reafirmado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como parte integrante do direito de cada pessoa «a que a sua causa seja julgada de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável». A salvaguarda deste direito no âmbito dos processos de concorrência da Comissão constitui uma responsabilidade específica do auditor.

22. O cargo de auditor foi criado em 1982. Inicialmente, as suas responsabilidades limitavam-se principalmente à organização, presidência e condução da audição oral nos processos *antitrust* — ou seja, cartéis e abusos de posição dominante — e posteriormente também nos processos relativos às operações de concentração. O auditor assegurava igualmente que no processo de elaboração dos projectos de decisão da Comissão relativos a casos de concorrência fossem devidamente tomados em consideração todos os factos relevantes, quer fossem favoráveis ou desfavoráveis às partes em causa. No desempenho das suas funções, o auditor contribuía para a objectividade da própria audição e de qualquer decisão subsequente. Este mandato foi actualizado e alargado em 1994 com o objectivo de assegurar uma protecção adequada dos direitos das partes, em especial no que se refere à confidencialidade dos documentos e dos segredos comerciais e a um acesso adequado ao processo da Comissão.

23. O novo mandato, adoptado pela Comissão em 23 de Maio de 2001, mantém estes aspectos fundamentais das funções do auditor, mas as mesmas foram reforçadas, adaptadas e consolidadas à luz da evolução do Direito da Concorrência.

24. A transparência da nomeação dos auditores foi melhorada através da sua publicação no Jornal Oficial, enquanto a interrupção, cessação de funções ou transferência necessitam de uma decisão fundamentada da Comissão, também publicada no Jornal Oficial. Convém realçar que a independência do auditor relativamente à Direcção-Geral da Concorrência foi reforçada, na medida em que o auditor depende agora, para efeitos administrativos, do membro da Comissão responsável especificamente pela concorrência (o comissário da Concorrência), do qual é directamente responsável e não do director-geral da Concorrência, como acontecia anteriormente.

⁽¹⁴⁾ Decisão de 23 de Maio de 2001 relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência, JO L 162 de 19.6.2001, p. 21.

⁽¹⁵⁾ Decisão de 12 de Dezembro de 1994 relativa ao mandato dos conselheiros auditores no âmbito dos processos de concorrência que correm perante a Comissão, JO L 330 de 21.12.1994, p. 67.

25. Além disso, as funções do auditor foram também reforçadas no âmbito do próprio processo de tomada de decisão. Os funcionários superiores da Direcção-Geral da Concorrência devem manter o auditor informado da evolução do processo até à fase do projecto de decisão que será apresentado ao comissário da concorrência. O auditor pode apresentar ao comissário observações sobre qualquer questão suscitada em qualquer processo de concorrência da Comissão. O relatório final do auditor, elaborado com base no projecto de decisão apresentado ao Comité Consultivo, deve agora ser sistematicamente anexado ao projecto de decisão apresentado à Comissão, de forma a que esta tenha pleno conhecimento de todas as informações relevantes relativas ao processo de concorrência e ao respeito do direito de audição. Este relatório pode ser alterado à luz de quaisquer alterações introduzidas no projecto de decisão antes da sua adopção. Por forma a reforçar a transparência do processo, o relatório final deve também ser enviado aos destinatários da decisão, juntamente com a própria decisão, assim como aos Estados-Membros. Para além disso, deve ser publicado no Jornal Oficial, juntamente com a decisão.

26. O novo mandato alarga igualmente as funções do auditor no que se refere aos compromissos propostos pelas partes relativamente a qualquer processo a que a Comissão tenha dado início ao abrigo do controlo das concentrações ou no âmbito *antitrust*. O auditor pode apresentar observações sobre a objectividade de qualquer investigação que tenha sido realizada, por forma a apreciar o impacto dos compromissos propostos sobre a concorrência.

27. O novo mandato aborda igualmente os poderes do auditor no que se refere à concessão ou recusa da confidencialidade das informações divulgadas através de publicação no Jornal Oficial. Tal é aplicável, especialmente, às versões públicas das decisões da Comissão em processos nos domínios *antitrust* e das concentrações.

28. A importância atribuída pelas partes aos aspectos processuais foi recentemente demonstrada pelas acções intentadas no Tribunal de Primeira Instância, em resultado das quais foram emanados diversos despachos do presidente em 20 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁶⁾.

29. Em 30 e 16 de Outubro, respectivamente, a Comissão nomeou o senhor S. Durande e a senhora K. Williams para o exercício das funções de auditores.

B — Aplicação dos artigos 81.º, 82.º e 86.º

1. Artigo 81.º

1.1. Cartéis

1.1.1. Um ano ímpar em matéria de decisões anticartéis

30. A prioridade concedida ao tratamento dos processos relativos a cartéis traduziu-se em 2001 num importante aumento do número de processos tratados. A Comissão adoptou 10 decisões formais negativas nos processos «Eléctrodos de grafite», «Gluconato de sódio», «SAS/Maersk», «Vitaminas», «Bancos alemães», «Ácido cítrico», «Cervejeiras belgas», «Cervejeiras do Luxemburgo», «Fosfato de zinco» e «Papel autocopiativo», tendo igualmente arquivado, em resultado de «transacções», cinco processos de cartéis no sector bancário relacionados com a introdução do euro ⁽¹⁷⁾. Por outro lado, a

⁽¹⁶⁾ Processos T-219/01 R, *Commerzbank AG* e T-216/01R, *Reisebank AG*, bem como processo T-213/01 R, *Österreichische Postsparkasse AG*.

⁽¹⁷⁾ Ver a secção 1.1.2.

Comissão adoptou comunicações de acusações em diversos outros casos, nomeadamente nos processos «Placas de gesso» e «GFU» ⁽¹⁸⁾.

31. Os acordos secretos de cartéis figuram entre as restrições de concorrência mais graves. Traduzem-se por aumentos de preços e por uma redução da escolha dos consumidores. Têm também um impacto negativo sobre toda a indústria europeia, por aumentarem o custo dos serviços, das mercadorias e das matérias-primas para as empresas europeias que obtêm os seus fornecimentos junto dos participantes nos cartéis. A mais longo prazo, estas práticas degradam a competitividade global da indústria europeia.

32. Por todos estes motivos, a detecção, a instrução e o sancionamento dos acordos secretos de cartéis constitui um dos elementos fundamentais da política de concorrência conduzida pela Comissão Europeia desde o seu início. A criação em 1998 de uma unidade especializada (Unidade Cartéis) confirmou concretamente a prioridade que a Comissão consagra à luta contra os cartéis, embora outras unidades possam igualmente nela participar. Por outro lado, a entrada em vigor do futuro regulamento do Conselho destinado a substituir o Regulamento n.º 17 relativo aos processos *antitrust*, consagra o controlo dos mercados e a luta contra as práticas anticoncorrenciais ocultas que neles se desenvolvem como missões centrais da política comunitária de concorrência. É nesta perspectiva que desde há vários anos tem sido dada prioridade ao reforço substancial dos meios e a uma reorganização profunda dos métodos de trabalho da Direcção-Geral em matéria de luta contra os cartéis.

33. Detectar, instaurar processos e aplicar sanções aos acordos secretos de cartéis constitui um desafio permanente para as autoridades de concorrência. A crescente globalização do comércio implica que se tenha de fazer face a acordos secretos que ultrapassam as fronteiras da Europa, por vezes celebrados fora do território do EEE. A generalização das novas tecnologias da informação e da comunicação torna mais difícil o acesso aos elementos de prova relativos a estes acordos. Por último, a intensificação da luta contra os cartéis, tanto na Europa como fora das fronteiras da Europa, gera um grau de sofisticação crescente das práticas anticoncorrenciais desenvolvidas.

34. A reforma do Regulamento n.º 17, que se encontra actualmente a ser debatida no âmbito do Conselho, reveste uma importância fundamental para assegurar que a Comissão faça face a este desafio, continuando a reforçar a sua eficácia em matéria de luta contra práticas anticoncorrenciais ocultas. Em especial, a reforma dos poderes de investigação e, nomeadamente, a possibilidade de realizar inspecções na residência privada das pessoas constitui um elemento indispensável para adaptar a luta contra os cartéis a práticas cada vez mais sofisticadas.

35. Da mesma forma e pelos mesmos motivos, a Comissão iniciou a revisão da sua comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas.

36. A Comissão Europeia adoptou um primeiro programa de não aplicação ou redução de coimas em 1996 ⁽¹⁹⁾, por forma a aumentar a eficácia, tanto a nível da detecção como do tratamento dos casos de cartel. O programa de não aplicação ou redução das coimas foi concebido como uma poderosa arma de investigação destinada a recompensar as empresas que cooperam com a Comissão. Reconhece que é difícil obter elementos de prova sólidos relativos aos cartéis secretos num contexto cada vez mais sofisticado.

37. Após cinco anos de vigência, o programa de não aplicação ou redução de coimas desempenha um papel importante no domínio da aplicação das regras de concorrência contra os cartéis e foi invocado

⁽¹⁸⁾ Comunicados de imprensa Memo/01/149 de 24.4.2001 e IP/01/830 de 13.6.2001.

⁽¹⁹⁾ JO C 207 de 18.7.1996, p. 4.

pelas empresas em muitos processos iniciados desde Julho de 1996. Até ao momento, esta Comunicação foi aplicada em 16 decisões finais da Comissão: «Sobretaxa de liga metálica»⁽²⁰⁾, «British Sugar»⁽²¹⁾, «Tubos com revestimento térmico»⁽²²⁾, «Ferries gregos»⁽²³⁾, «Tubos de aço não soldados»⁽²⁴⁾, «Lisina»⁽²⁵⁾, «SAS Maersk Air»⁽²⁶⁾, «Eléctrodos de grafite»⁽²⁷⁾, «Gluconato de sódio»⁽²⁸⁾, «Vitaminas»⁽²⁹⁾, «Cervejeiras belgas»⁽³⁰⁾, «Cervejeiras do Luxemburgo»⁽³¹⁾, «Ácido cítrico»⁽³²⁾, «Bancos alemães»⁽³³⁾, «Fosfato de zinco»⁽³⁴⁾ e «Papel autocopiativo»⁽³⁵⁾.

38. Contudo, a experiência obtida até ao momento revela que a eficácia da Comunicação seria reforçada com um aumento da transparência e da segurança quanto às condições de concessão das reduções de coimas. Beneficiaria igualmente de um maior alinhamento entre o nível de redução das coimas e o valor da contribuição das empresas para a comprovação da infracção.

39. Por estes motivos, após cinco anos de aplicação, a Comissão decidiu rever a sua comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas, com o objectivo de aumentar a sua eficácia e de maximizar a capacidade da Comissão para detectar e sancionar os cartéis. Um projecto de nova comunicação, publicado em 21 de Julho⁽³⁶⁾, abordou estas questões sob diversos ângulos e preparou o terreno para a adopção de uma nova comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas em 2002.

1.1.2. Decisões relativas a cartéis em 2001

Eléctrodos de grafite⁽³⁷⁾

40. Em 18 de Julho, a Comissão aplicou coimas, num montante total de 218,8 milhões de euros, à empresa alemã SGL Carbon AG, à empresa norte-americana UCAR International e a seis outras empresas, devido à fixação comum de preços e à repartição do mercado dos eléctrodos de grafite. Na sequência de uma aprofundada investigação iniciada em 1997, a Comissão concluiu que estas empresas participaram num cartel mundial durante praticamente toda a década de noventa. A Comissão caracterizou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» às regras comunitárias de concorrência.

41. Os eléctrodos de grafite são colunas de grafite moldadas em cerâmica utilizadas principalmente na produção de aço em fornos de arco eléctrico, também designados «mini-siderurgias».

⁽²⁰⁾ JO L 100 de 1.4.1998.

⁽²¹⁾ JO L 76 de 22.3.1999.

⁽²²⁾ JO L 24 de 30.1.1999.

⁽²³⁾ JO L 109 de 27.4.1999.

⁽²⁴⁾ Não publicada.

⁽²⁵⁾ JO L 152 de 7.6.2001.

⁽²⁶⁾ Processos COMP/D2/37.444 e COMP/D2/37.386, JO L 265 de 5.10.2001.

⁽²⁷⁾ Processo COMP/36.490; IP/01/1010 de 18.7.2001.

⁽²⁸⁾ Processo COMP/36.756; IP/01/1355 de 20.10.2001.

⁽²⁹⁾ Processo COMP/37.512; IP/01/1625 de 21.11.2001.

⁽³⁰⁾ Processo COMP/37.614, IP/01/1739, 5.12.2001.

⁽³¹⁾ Processo COMP/37.800; IP/01/1740 de 5.12.2001.

⁽³²⁾ Processo COMP/36.604; IP/01/1743 de 5.12.2001.

⁽³³⁾ Processo COMP/37.919; IP/01/1796 de 11.12.2001.

⁽³⁴⁾ Processo COMP/37.027; IP/01/IP/01/1797 de 11.12.2001.

⁽³⁵⁾ Processo COMP/36.212; IP/01/1892 de 20.12.2001.

⁽³⁶⁾ JO C 205 de 21.7.2001, p. 18.

⁽³⁷⁾ Processo COMP/36.490; IP/01/1010 de 18.7.2001.

42. No que se refere à comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas, será importante realçar que foi a primeira vez que a Comissão concedeu uma redução substancial da coima (70%). A Showa Denko beneficiou desta redução por ter sido a primeira empresa a cooperar e a fornecer à Comissão elementos de prova decisivos da existência do cartel.

SAS/Maersk ⁽³⁸⁾

43. Também em 18 de Julho, a Comissão decidiu aplicar coimas às companhias aéreas escandinavas SAS e Maersk Air nos montantes de, respectivamente, 39,375 milhões de euros e 13,125 milhões de euros, devido à sua participação num acordo secreto de repartição de mercados. Este acordo levou à monopolização por parte da SAS da rota Copenhaga-Estocolmo em detrimento de mais de um milhão de passageiros que utilizam esta rota anualmente e à repartição de outras rotas a partir e com destino da Dinamarca ⁽³⁹⁾.

44. A SAS e a Maersk Air notificaram um acordo de cooperação que dizia principalmente respeito à partilha de códigos e aos programas de passageiro frequente. Durante a investigação preliminar afigurou-se que, coincidindo com a entrada em vigor do acordo de cooperação, a Maersk Air tinha abandonado a rota Copenhaga-Estocolmo, onde até aí tinha concorrido com a SAS. Apurou-se igualmente que, na mesma altura, a SAS tinha deixado de voar na rota Copenhaga-Veneza e que a Maersk Air tinha iniciado operações nesta rota e, por último, que a SAS tinha abandonado a rota Billund-Frankfurt, deixando a Maersk Air — o seu anterior concorrente nessa rota — como único transportador.

45. Estas entradas e abandonos de rotas, que não foram notificados, faziam parte de um acordo mais amplo de repartição de mercados que incluía uma cláusula global de não concorrência relativa às operações futuras das partes nas rotas internacionais com partida e destino da Dinamarca, bem como nas rotas domésticas dinamarquesas.

46. A repartição de mercado foi descoberta na sequência de inspecções às instalações das empresas. As inspecções foram realizadas em Junho de 2000, em estreita cooperação com as autoridades nacionais de concorrência da Suécia e da Dinamarca.

47. Na sequência desta decisão, a concorrência entre a SAS e a Maersk Air, as duas maiores companhias aéreas que operam com destino e a partir da Dinamarca, foi restabelecida em benefício dos consumidores.

Gluconato de sódio ⁽⁴⁰⁾

48. Em 2 de Outubro de 2001, a Comissão aplicou coimas à Archer Daniels Midland Company Inc., à Akzo Nobel N.V, à Avebe B.A., à Fujisawa Pharmaceutical Company Ltd., à Jungbunzlauer AG e à Roquette Frères S.A., num total de 57,53 milhões de euros, devido à fixação de preços e à partilha do mercado do gluconato de sódio. A Comissão caracterizou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» às regras comunitárias de concorrência e do EEE.

49. Na sequência de uma investigação iniciada em 1997, a Comissão apurou que as empresas participaram num cartel mundial entre 1987 e 1995. Os acordos de cartel foram aplicados através de um

⁽³⁸⁾ Processos COMP/D2/37.444 e COMP/D2/37.386, JO L 265 de 5.10.2001.

⁽³⁹⁾ A SAS recorreu desta decisão para o Tribunal de Primeira Instância em 3 de Outubro de 2001 (processo T-241/01), contestando o montante da coima.

⁽⁴⁰⁾ Processo COMP/36.756; IP/01/1355 de 20.10.2001.

controlo rigoroso das vendas, da realização de reuniões regulares a nível multilateral e bilateral e da aplicação de um sistema de compensação. Durante este período, a Comissão recolheu elementos de prova relativos a mais de 25 reuniões do cartel.

50. O gluconato de sódio é um produto químico utilizado para a limpeza do metal e do vidro, com aplicações na lavagem de garrafas, na limpeza de utensílios e na decapagem de tinta, sendo também utilizado como aditivo nos produtos alimentares e em diversas outras aplicações químicas.

51. A Comissão concedeu pela primeira vez uma redução muito significativa da coima ao abrigo da secção B da comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas. A Fujisawa beneficiou de uma redução de 80% devido ao facto de ter sido a primeira empresa a apresentar elementos de prova decisivos quanto à existência do cartel, antes de a Comissão ter realizado qualquer investigação ordenada através de decisão. A Comissão não concedeu à Fujisawa uma redução de 100% da coima porque não o poderia fazer nos termos da secção B da comunicação, visto que a Fujisawa apenas se dirigiu à Comissão após ter recebido um pedido de informações. Esta reticência em colaborar espontaneamente e antes de qualquer medida de investigação foi tomada em consideração.

Vitaminas ⁽⁴¹⁾

52. Em 21 de Novembro, a Comissão adoptou uma decisão nos termos do artigo 81.º do Tratado e do artigo 53.º do Acordo EEE em que concluiu que treze produtores de vitaminas A, E, B1, B2, B5, B6, C, D3, H, ácido fólico, beta-caroteno e carotenóides participaram em cartéis relativamente a cada um destes produtos, de que resultaram no total doze infracções distintas.

53. A Comissão aplicou coimas a oito empresas, num total de 855,23 milhões de euros, devido à fixação de preços de oito produtos diferentes e à atribuição de quotas de vendas relativamente aos mesmos produtos. As disposições em matéria de prescrição relativas às coimas no âmbito dos processos de concorrência ⁽⁴²⁾ foram aplicadas às infracções relativas às vitaminas B1, B6, H e ácido fólico. Como tal, a Comissão não aplicou qualquer coima às empresas relativamente à sua participação nestes cartéis. Cada um dos acordos constituiu uma infracção muito grave às regras comunitárias de concorrência, justificando assim o nível globalmente elevado das coimas aplicadas.

54. Uma característica notória deste complexo de infracções consistiu no papel central desempenhado pela Hoffmann-La Roche e pela BASF, os dois principais produtores de vitaminas, em praticamente todos os cartéis, enquanto os outros intervenientes apenas participaram num número limitado de vitaminas.

55. Os participantes em cada um dos cartéis fixaram preços para os diferentes produtos vitamínicos, atribuíram quotas de vendas, acordaram e aplicaram aumentos de preços e emitiram anúncios de preços em conformidade com os seus acordos. Criaram igualmente um sistema de controlo e de aplicação dos seus acordos e participaram em reuniões regulares para aplicar os seus planos. O *modus operandi* dos diferentes cartéis era essencialmente o mesmo. Dada a continuidade e a semelhança do método, a Comissão considerou adequado tratar num mesmo processo e numa mesma decisão o complexo de acordos que abrangeu as diferentes vitaminas.

⁽⁴¹⁾ Processo COMP/37.512; IP/01/1625 de 21.11.2001.

⁽⁴²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia.

Ácido cítrico ⁽⁴³⁾

56. Em 5 de Dezembro, a Comissão decidiu aplicar coimas num montante total de 135,22 milhões de euros a cinco empresas produtoras de ácido cítrico.

57. A investigação da Comissão permitiu estabelecer que os cinco produtores em causa participaram, entre 1991 e 1995, num cartel secreto de âmbito mundial que lhes permitiu fixar os preços e repartir o mercado do ácido cítrico. Este acordo constitui uma infracção muito grave ao artigo 81.º do Tratado CE e ao artigo 53.º do Acordo EEE, que justifica o elevado montante das coimas.

Cervejeiras belgas ⁽⁴⁴⁾

58. Em 5 de Dezembro de 2001, a Comissão aplicou coimas a cinco empresas, num total de 91.655 milhões de euros, devido à sua participação em dois cartéis secretos distintos no mercado belga da cerveja.

59. O primeiro cartel envolveu a Interbrew, por um lado, e a Alken-Maes e a Danone (na altura a empresa-mãe da Alken-Maes), por outro. A Interbrew e a Alken-Maes/Danone, que ocupavam a primeira e a segunda posições no mercado, acordaram num pacto geral de não agressão, na repartição de clientes no sector «horeca» (hotéis, restaurantes e cafés), na fixação de preços no comércio retalhista, na limitação de investimentos e de publicidade no sector horeca, numa nova estrutura tarifária (horeca e retalhista) e num sistema mensal pormenorizado de intercâmbio de informações relativas aos volumes de vendas (horeca e retalhista). O cartel esteve em funcionamento entre 1993 e 1998. Os directores-gerais e restantes quadros de direcção das empresas envolvidas reuniram-se regularmente para aplicar e controlar estes acordos. A Comissão considerou que a infracção era «muito grave». Ao fixar o montante da coima, a Comissão tomou igualmente em consideração o facto de a Danone ter cometido anteriormente infracções ao artigo 81.º ⁽⁴⁵⁾ de natureza semelhante.

60. O segundo cartel dizia respeito à cerveja com marca de distribuidor na Bélgica. Trata-se da cerveja que os supermercados encomendam aos fabricantes de cerveja, mas que vendem com uma marca própria. No período compreendido entre Outubro de 1997 e Julho de 1998, a Interbrew, a Alken-Maes, a Haacht e a Martens reuniram-se quatro vezes para discutir o mercado da cerveja com marca de distribuidor na Bélgica, assim como os seus preços e clientes. Durante estas reuniões, as quatro cervejeiras trocaram também informações comerciais. Este cartel foi considerado uma infracção «grave».

Cervejeiras do Luxemburgo ⁽⁴⁶⁾

61. Em 5 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a três cervejeiras luxemburguesas, a Brasserie Bofferding, a Brasserie Battin e a Brasserie de Wiltz, num total de 448 000 euros devido à sua participação num acordo de partilha de mercado no sector horeca (hotéis, restaurantes e cafés) do Luxemburgo. Uma quarta cervejeira, a Brasserie de Luxembourg, que é filial da Interbrew, não foi objecto de qualquer coima uma vez que revelou o cartel à Comissão e observou todas as outras condições previstas na secção B da comunicação sobre a não aplicação ou redução de coimas.

⁽⁴³⁾ Processo COMP/36.604; IP/01/1743 de 5.12.2001.

⁽⁴⁴⁾ Processo COMP/37.614; IP/01/1739 de 5.12.2001.

⁽⁴⁵⁾ Decisão da Comissão de 23 de Julho de 1984 (vidro plano) e Decisão da Comissão de 15 de Maio de 1974 (vidro plano).

⁽⁴⁶⁾ Processo COMP/37.800; IP/01/1740 de 5.12.2001.

62. As cervejeiras acordaram por escrito em respeitar os acordos de compra exclusiva de cada uma delas («vínculo da cerveja») com os clientes horeca, tendo também decidido aplicar medidas destinadas a restringir a entrada de cervejeiras estrangeiras no sector horeca luxemburguês. O acordo vigorou entre 1985 e 2000 e foi considerado uma infracção «grave».

Fosfato de zinco ⁽⁴⁷⁾

63. Em 11 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas num montante total de 11,95 milhões de euros a seis empresas produtoras ou ex-produtoras de fosfato de zinco. A investigação da Comissão permitiu comprovar que os seis produtores em causa participaram, entre 1994 e 1998, num acordo que abrangeu todo o Espaço Económico Europeu e que lhes permitiu fixar os preços e partilhar a quota de 90% que detinham no mercado do fosfato de zinco, um pigmento mineral anticorrosivo utilizado para o fabrico de tintas industriais. Este acordo constitui, pela sua natureza, uma infracção muito grave ao artigo 81.º do Tratado CE e ao artigo 53.º do Acordo EEE.

Transacções relativas às comissões bancárias de câmbio de divisas da zona euro e bancos alemães ⁽⁴⁸⁾

64. Pouco tempo após a criação do euro, em 1 de Janeiro de 1999, a Comissão (DG Mercado Interno) recebeu queixas devidas ao facto de as comissões de câmbio das notas e moedas da zona euro continuarem a ser elevadas. A Comissão realizou diversas inspecções sem aviso prévio em diversos bancos e enviou pedidos de informações à maior parte dos bancos da zona euro. Recolheu elementos de prova reveladores de que alguns grupos de bancos nacionais podem ter acordado a manutenção das comissões de câmbio em determinados níveis, por forma a minimizar os prejuízos causados pela introdução do euro. Nesta base, a Comissão deu início em 2000 a diversos processos de infracção contra um elevado número de bancos e agências de câmbio em sete Estados-Membros (Áustria, Bélgica, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Países Baixos e Portugal).

65. Contudo, diversos bancos tomaram a iniciativa de apresentar propostas unilaterais à Comissão, comprometendo-se: *i*) a reduzir significativamente as comissões aplicáveis ao câmbio de divisas das moedas participantes; e *ii*) a eliminar todas essas comissões o mais tardar até Outubro de 2001, pelo menos no que se referia às operações de compra de titulares de contas.

66. Tomando em consideração a circunstância excepcional do desaparecimento do mercado em causa e o benefício imediato para os consumidores resultante destas propostas, que implicavam um desvio do alegado comportamento colusivo, a Comissão decidiu arquivar os processos de infracção contra mais de 50 bancos na Bélgica, Finlândia, Irlanda, Países Baixos, Portugal e contra alguns bancos na Alemanha ⁽⁴⁹⁾.

67. Em 12 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a cinco bancos alemães num total de 100,8 milhões de euros devido à celebração de um acordo de fixação de uma comissão de cerca de 3% para a compra e venda de notas da zona euro durante o período de transição de três anos, com início em 1 de Janeiro de 1999.

68. O processo austríaco será objecto de uma apreciação mais pormenorizada no quadro de um cartel de dimensão mais vasta no sector bancário austríaco que se encontra actualmente a ser investigado.

⁽⁴⁷⁾ Processo COMP/37.027; IP/01/1797 de 11.12.2001.

⁽⁴⁸⁾ Processo COMP/37.919; IP/01/1796 de 11.12.2001.

⁽⁴⁹⁾ IP/01/1159 de 31.7.2001.

Papel autocopiativo ⁽⁵⁰⁾

69. Em 20 de Dezembro, a Comissão decidiu aplicar coimas num montante total de 313,69 milhões de euros a 10 empresas produtoras de papel autocopiativo.

70. A investigação da Comissão permitiu provar que os produtores em causa participaram, entre 1992 e 1995, num cartel secreto de âmbito europeu destinado a melhorar a rentabilidade dos participantes através de aumentos colectivos de preços. Este acordo constitui, pela sua natureza, uma infracção muito grave ao artigo 81.º do Tratado CE e ao artigo 53.º do Acordo EEE, o que justifica o montante elevado das coimas, nomeadamente a coima de 184,27 milhões de euros aplicada a Arjo Wiggins Appleton, primeiro produtor e instigador do cartel. A Sappi beneficiou de imunidade total relativamente à sua participação no cartel, uma vez que foi a primeira empresa a cooperar com a Comissão, tendo fornecido provas decisivas relativas ao cartel.

Acórdão do Tribunal no processo «British Sugar»

71. Por decisão de 14.10.1998, a Comissão aplicou coimas aos produtores de açúcar British Sugar e Tate&Lyle e aos comerciantes de açúcar Napier Brown and James Budgett por uma infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, que consistiu numa coordenação da política de preços das partes no mercado do açúcar branco granulado no Reino Unido ⁽⁵¹⁾.

72. Na sequência de um recurso interposto por três das partes, o Tribunal de Primeira Instância confirmou inteiramente no seu acórdão de 12 de Julho de 2001 ⁽⁵²⁾ a decisão da Comissão, excepto no que se refere à coima aplicada à empresa Tate&Lyle, a qual foi reduzida. O Tribunal de Primeira Instância não julgou pertinentes quaisquer dos argumentos apresentados pelas partes com o objectivo de tentarem demonstrar que não tinham cometido qualquer infracção e que o seu comportamento não era susceptível de afectar o comércio entre Estados-Membros.

73. Quanto às *coimas* impostas, o Tribunal de Primeira Instância apoiou as conclusões da Comissão no que se refere à classificação da infracção como grave, à sua duração, ao seu carácter intencional e à apreciação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Relativamente à questão da clemência, o Tribunal de Primeira Instância não pôs em causa os princípios da actual comunicação da Comissão relativa à não aplicação ou redução de coimas ⁽⁵³⁾. O Tribunal considerou, contudo, que a Comissão tinha caracterizado incorrectamente a cooperação da Tate&Lyle como não sendo permanente e total, na acepção da alínea b) do ponto B da comunicação. Assim, o Tribunal de Primeira Instância exerceu plenamente a sua competência de plena jurisdição ⁽⁵⁴⁾ e voltou a apreciar as características da cooperação da Tate&Lyle, tendo aumentado a redução da coima de 50% para 60%.

74. Entretanto, a British Sugar recorreu para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias do acórdão do Tribunal de Primeira Instância ⁽⁵⁵⁾.

⁽⁵⁰⁾ Processo COMP/36.212; IP/01/1892 de 20.12.2001.

⁽⁵¹⁾ Para uma descrição pormenorizada da decisão, ver XXVIII Relatório da Política de Concorrência de 1998, p. 138 a 140.

⁽⁵²⁾ Processos apensos T-202/98, T-204/98 e T-207/98, *Tate&Lyle, British Sugar e Napier Brown/Comissão*.

⁽⁵³⁾ JO C 207 de 18.7.1996, p. 4.

⁽⁵⁴⁾ Ver artigo 229.º do Tratado CE e artigo 17.º do Regulamento n.º 17 de 1962.

⁽⁵⁵⁾ Processo C-359/01 P.

2. Artigos 82.º e 86.º

2.1. Artigo 82.º — Empresas em posição dominante

75. O artigo 82.º proíbe que as empresas que possuem uma posição dominante num determinado mercado abusem dessa situação por forma a prejudicar terceiros. Tal abuso pode consistir, por exemplo, na limitação da produção, na aplicação de preços excessivos, numa política de preços discriminatória ou predatória, na vinculação das vendas ou noutras práticas comerciais não baseadas no princípio da eficiência económica. Estas práticas têm um efeito negativo sobre a concorrência e são levadas a cabo por empresas cujo poder de mercado lhes assegura uma protecção em relação à pressão concorrencial e lhes permite eliminar os seus concorrentes sem grandes danos para si próprias ou impedir, de forma significativa, o acesso ao mercado de novos operadores.

76. Em 2001, a Comissão aplicou coimas em quatro processos ao abrigo do artigo 82.º. Nos restantes processos que examinou, a Comissão aceitou compromissos das empresas em causa ou alterações aos acordos que puseram termo às práticas abusivas. Os processos analisados não se limitaram a sectores específicos e dizem respeito, nomeadamente, ao sector postal e à indústria dos veículos automóveis.

Deutsche Post AG I ⁽⁵⁶⁾

77. Em 20 de Março, a Comissão adoptou a sua primeira decisão no sector postal ao abrigo do artigo 82.º, concluindo que o operador postal alemão Deutsche Post AG tinha abusado da sua posição dominante no mercado dos serviços de encomendas comerciais, ao conceder descontos de fidelidade e ao impor preços predatórios. Foi aplicada à Deutsche Post uma coima de 24 milhões de euros. Ver secção I.C.2.2.

Deutsche Post AG II ⁽⁵⁷⁾

78. Em 25 de Julho, foi adoptada outra decisão no sector postal, também relacionada com a Deutsche Post AG. Ver secção I.C.2.2.

Duales System Deutschland (DSD) ⁽⁵⁸⁾

79. Em 20 de Abril, a Comissão decidiu que a DSD, a empresa que criou a marca «Green Dot», abusou da sua posição dominante no mercado da recolha e reciclagem de embalagens na Alemanha. A DSD é a única empresa que explora na Alemanha um serviço colectivo de recolha e reciclagem de embalagens. A Comissão contestou uma disposição do acordo de utilização de marca concluído entre a DSD e os seus clientes, que obrigava estes a pagarem encargos correspondentes ao volume das embalagens com a marca Green Dot, em vez de pagarem encargos correspondentes aos volumes das embalagens relativamente aos quais a DSD efectivamente fornecia um serviço de recolha e reciclagem. Esta disposição constituía uma infracção ao artigo 82.º, uma vez que forçava os clientes a pagarem serviços que não tinham sido efectivamente prestados e impedia a entrada de concorrentes no mercado.

⁽⁵⁶⁾ Processo COMP/C1/35.141.

⁽⁵⁷⁾ Processo COMP/C1/36.915.

⁽⁵⁸⁾ Processo COMP/34.493; IP/01/584.

Caixa 3: Política de concorrência no sector dos resíduos de embalagens

Ao transpor a legislação comunitária em matéria de ambiente, os Estados-Membros fixam objectivos de recolha e reciclagem de resíduos de embalagens, em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. O direito e a regulamentação nacionais de cada país fixam o quadro geral para o sector, sendo posteriormente criados diferentes sistemas de recolha e reciclagem das embalagens. Nos denominados sistemas colectivos, como aqueles que a Comissão analisou recentemente, existem relações contratuais entre o operador do sistema e os produtores/distribuidores de mercadorias embaladas, as empresas de recolha e as sociedades de garantia/reciclagem.

Em termos gerais, a Comissão procura actuar no interesse dos consumidores. O objectivo da Comissão consiste em garantir que os novos mercados criados neste sector estão abertos à concorrência, mantendo simultaneamente elevados níveis de protecção ambiental e assegurando que os serviços são fornecidos ao melhor preço possível. A Comissão adoptou diversas decisões formais e enviou ofícios de arquivamento em 2001 (duas decisões no âmbito do processo *Duales System Deutschland* ⁽¹⁾), uma decisão no âmbito do processo *Eco Emballages* ⁽²⁾, ofícios de arquivamento no caso dos processos *Pro Europe* ⁽³⁾, *Returpack-PET* ⁽⁴⁾, *Returpack Aluminium* ⁽⁵⁾ e *Returglas* ⁽⁶⁾) que estabelecem os princípios fundamentais que os sistemas devem observar em matéria de concorrência e que podem ser resumidos da seguinte forma:

- a) *livre escolha das empresas*: a Comissão considera que as empresas obrigadas a recuperar e reciclar os resíduos devem poder optar entre diversos sistemas ou outras soluções que se encontrem em conformidade com a legislação. O objectivo consiste em salvaguardar a sua liberdade de não fazer apelo ao sistema dominante ou de o fazer apenas no que se refere a uma parte das suas embalagens. Tendo em conta a posição de mercado muito forte dos sistemas já existentes, é extremamente importante, para a criação de condições de concorrência, que não existam restrições de acesso ao mercado para os fornecedores de serviços alternativos. O objectivo da Comissão é também o de garantir que sejam desenvolvidos novos tipos de actividades no sector da recuperação de embalagens, eliminando assim os obstáculos à autogestão e outras soluções individuais de cumprimento da legislação. Desta forma, a Comissão não aceita comportamentos abusivos que consolidariam a posição dominante do operador existente;
- b) *rejeição de cláusulas de exclusividade injustificadas*: quando a Comissão aprecia as restrições da concorrência no sector da recuperação de resíduos de embalagens, tem nomeadamente em conta o âmbito e a duração dos contratos. De maneira geral, a Comissão assume uma posição crítica relativamente a todos os tipos de cláusulas de exclusividade que não sejam justificadas por argumentos de natureza económica sólidos e convincentes;

⁽¹⁾ Processo COMP/D3/34.493, Decisão de 20 de Abril de 2001, JO L 166 de 26.6.2001, p. 1; Decisão de 17 de Setembro de 2001, JO L 319 de 4.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ Processo COMP/D3/34.950, Decisão de 15 de Junho de 2001, JO L 233 de 31.8.2001, p. 37.

⁽³⁾ Processo COMP/D3/38.051.

⁽⁴⁾ Processos COMP/D3/35.656 e COMP/D3/37.224.

⁽⁵⁾ Processo COMP/D3/35.658.

⁽⁶⁾ Processo COMP/D3/35.669.

- c) *acesso sem restrições à infra-estrutura de recolha*: uma das características do mercado da recolha e triagem dos resíduos de embalagens nas residências é o facto de, na prática, ser muito difícil duplicar a infra-estrutura de recolha existente. Seria inconveniente obrigar as famílias a utilizarem para os mesmos materiais caixotes diferentes consoante os diversos sistemas de recolha. Para além disso, uma tal solução não seria economicamente viável. Por conseguinte, a Comissão considera que, na prática, a partilha das infra-estruturas de recolha por parte destas empresas constitui uma condição prévia para a existência de concorrência;
- d) *comercialização livre de materiais secundárias*: a comercialização de materiais secundárias por parte das empresas de recolha deve ser tão livre quanto possível, assegurando simultaneamente que os produtos são encaminhados para um canal de reciclagem adequado. O material de embalagem recolhido e triado pode, efectivamente, ser reutilizado enquanto matéria-prima secundária para diversos novos produtos.

A Comissão aplicará os princípios acima referidos aos processos actualmente pendentes e aos processos futuros. O consumidor beneficiará directamente da aplicação destes princípios, uma vez que a concorrência nos mercados da recuperação de resíduos de embalagem deverá proporcionar uma redução dos preços que, em última análise, o consumidor paga pelos produtos tratados nos sistemas de recuperação.

Michelin ⁽⁵⁹⁾

80. Em 20 de Junho, a Comissão decidiu aplicar uma coima ao produtor francês de pneus Michelin, no montante de 19,76 milhões de euros, devido a um abuso da sua posição dominante no mercado francês de pneus recauchutados e pneus de substituição para veículos pesados. A investigação da Comissão comprovou que, entre 1990 e 1998, a Michelin utilizou um sistema complexo de descontos, bónus e acordos comerciais que tiveram por efeito vincular os distribuidores à Michelin enquanto seu fornecedor, criando consequentemente, de forma artificial, uma barreira à entrada de concorrentes no mercado. A sanção elevada reflectiu a gravidade e duração da infracção e o facto de a Michelin ter cometido anteriormente uma infracção semelhante.

IMS Health ⁽⁶⁰⁾

81. Em 3 de Julho, a Comissão impôs medidas provisórias à IMS Health (Estados Unidos), líder mundial de recolha de dados sobre as vendas e receitas no sector farmacêutico, tendo ordenado que concedesse licenças relativamente à sua «estrutura de 1 860 módulos», que segmenta a Alemanha em 1 860 zonas de vendas ou «módulos». A Comissão considerou que a recusa da IMS de conceder uma licença para a utilização da infra-estrutura que, na opinião da Comissão, se tornou uma norma de facto da indústria farmacêutica alemã, constituía à primeira vista um abuso de posição dominante. A recusa impedia novas entradas potenciais no mercado dos dados sobre as vendas do sector farmacêutico, sendo susceptível de causar danos graves e irreparáveis aos actuais concorrentes da IMS, a NDC Health (Estados Unidos) e a AzyX Geopharma Services (Bélgica). O presidente do Tribunal de Primeira Instância, junto do qual a IMS formulou um pedido de medidas provisórias, ordenou a suspensão da execução da decisão da Comissão em 26 de Outubro, na pendência de uma apreciação final do recurso de

⁽⁵⁹⁾ Processo COMP/36.041; IP/01/873.

⁽⁶⁰⁾ Processo COMP/38.044 *IMS Health/NDC*, Decisão de 3 de Julho de 2001, JO L 59 de 28.2.2002.

anulação⁽⁶¹⁾. A NDC Health interpôs recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância, em 12 de Dezembro.

De Post/La Poste (Bélgica) ⁽⁶²⁾

82. Em 5 de Dezembro, a Comissão decidiu que o operador postal belga De Post/La Poste tinha abusado da sua posição dominante ao estabelecer uma tarifa preferencial para o serviço geral de correio, subordinada à aceitação de um contrato suplementar que cobria um novo serviço de correio empresa a empresa («B2B») e aplicou uma coima de 2,5 milhões de euros. Ver secção I.C.2.2.

2.2. N.º 1 do artigo 86.º conjugado com o artigo 82.º — Empresas públicas/empresas com direitos especiais ou exclusivos e posição dominante

83. Nos termos do artigo 86.º, as regras de concorrência aplicam-se igualmente às empresas públicas ou às empresas a que os Estados-Membros concederam direitos especiais ou exclusivos. Os Estados-Membros não podem adoptar nem manter em vigor qualquer medida contrária ao disposto nas regras de concorrência relativamente a estes tipos de empresas.

La Poste (França) ⁽⁶³⁾

84. Em 23 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão relativa ao controlo das relações entre a empresa francesa La Poste e as empresas especializadas na preparação do correio. A Comissão concluiu que existia um conflito de interesses nas relações entre La Poste e as empresas privadas de preparação de correio, uma vez que La Poste é simultaneamente um concorrente dessas empresas e, devido ao seu monopólio postal, o seu parceiro obrigatório. Na opinião da Comissão, este conflito de interesses incentiva La Poste a abusar da sua posição dominante. Uma vez que a legislação francesa não prevê um controlo suficientemente eficaz ou independente para neutralizar este conflito de interesses, a Comissão concluiu que o Estado francês cometeu uma infracção ao n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º do Tratado.

C — Evolução sectorial da concorrência

1. Energia: liberalização dos sectores da electricidade e do gás

85. O ano de 2001 pautou-se por importantes desenvolvimentos no sector europeu da energia (electricidade e gás), cujo processo de liberalização está a decorrer. A reestruturação do sector prosseguiu e os consumidores começaram a beneficiar da liberalização em maior escala e foram muitos os que utilizaram as novas possibilidades de mudar de fornecedores. Foi proposta nova legislação para acelerar o processo de liberalização. Igualmente importante foi a adopção de diversas medidas acessórias para assegurar que a liberalização se torne uma realidade económica.

⁽⁶¹⁾ Processo T-184/01 R. O presidente concluiu que a natureza abusiva do comportamento da IMS não poderia ser considerado como totalmente destituído de ambiguidade, nos termos das actuais regras de concorrência, que existia um risco de a IMS poder sofrer danos graves e irreparáveis se fosse forçada a conceder uma licença aos seus concorrentes e que o equilíbrio de interesses no presente processo exigia uma suspensão da execução da decisão.

⁽⁶²⁾ Processo COMP/C1/37.859, JO L 61 de 2.3.2002.

⁽⁶³⁾ Processo COMP/C1/37.133.

86. O processo de liberalização implica que os intervenientes no mercado se adaptem à nova realidade económica. Na opinião da Comissão, a liberalização obriga as empresas do sector da energia a tornarem-se mais eficientes (racionalização) e a melhorarem os serviços que prestam aos consumidores. Simultaneamente, cria novas oportunidades de mercado para estas empresas. Podem alargar o âmbito geográfico das suas actividades, tornando-se multinacionais, e podem penetrar em novos mercados do produto e passarem a comercializar múltiplos produtos de utilidade pública. Em 2001 ficou claro que o processo de reestruturação do sector energético europeu está a prosseguir, provocando uma maior actividade a nível das concentrações, impulsionada principalmente pelas economias de escala e de dimensão. Os exemplos mais notórios em 2001 foram a política de aquisições da EDF em Espanha, Itália e Reino Unido, bem como a aquisição de uma participação maioritária na empresa de gás alemã Ruhrgas pela empresa de electricidade alemã EON. Desde que seja competente para tratar destas concentrações ao abrigo do Regulamento das Concentrações ⁽⁶⁴⁾, a Comissão garante que as mesmas não levam à criação ou ao reforço de uma posição dominante nos mercados da energia.

87. O objectivo final da política de liberalização — numa perspectiva da concorrência — consiste em proporcionar aos consumidores uma maior escolha entre os fornecedores que, por sua vez, concorrem entre si com base nos preços e serviços. Os consumidores — principalmente nos países que optaram por uma abertura de mercado que ultrapassa os requisitos mínimos das directivas europeias da electricidade e do gás — beneficiam já do processo de liberalização. Desta forma, a nível comunitário, os preços da electricidade (excluindo IVA e os impostos de energia) aplicados aos grandes utilizadores industriais desceram desde o início da política de liberalização, registando-se obviamente algumas diferenças entre Estados-Membros. Parecem também existir indícios de convergência de preços entre os Estados-Membros ⁽⁶⁵⁾. No que se refere ao sector do gás, a situação é ligeiramente diferente, uma vez que o gás é importado principalmente ao abrigo de contratos a longo prazo e os preços previstos nestes contratos para o continente europeu estão normalmente ligados aos preços do petróleo. O aumento dos preços do petróleo levou por conseguinte a um aumento dos preços do gás no ano passado. Contudo, a médio e longo prazo prevê-se que os grandes centros de distribuição de gás se desenvolverão também na Europa continental, do que resultará uma maior liquidez e comercialização a curto prazo. Tal permitirá que os operadores no mercado disponham de um novo preço de referência que poderá substituir a ligação ao preço do petróleo, facilitando assim as negociações em matéria de preços.

1.1. Proposta da Comissão sobre a realização dos mercados europeus da electricidade e do gás

88. De um ponto de vista legislativo, a evolução mais importante a que se assistiu em 2001 foi a proposta da Comissão de uma nova directiva relativa à realização dos mercados europeus da electricidade e do gás ⁽⁶⁶⁾. A proposta, que foi apresentada ao Conselho e ao Parlamento Europeu em Março de 2001, na sequência de uma audição pública dos intervenientes no mercado realizada no Outono de 2000, é composta por elementos quantitativos e qualitativos.

89. No que se refere aos «elementos quantitativos», a proposta prevê uma abertura do mercado para todos os consumidores de electricidade comercial em 2003, para todos os consumidores de gás comercial em 2004 e para todos os outros utilizadores — incluindo as residências privadas — em 2005. Ao elaborar a sua proposta, a Comissão tomou em consideração o facto de a aplicação das directivas existentes por parte dos Estados-Membros ter provocado diferentes níveis de abertura do mercado. Além disso, em 2001 a Comissão deu início a processos por infracção contra a França e a Alemanha pela não

⁽⁶⁴⁾ A aquisição de uma participação maioritária na Ruhrgas pela EON foi tratada pelo organismo alemão Bundeskartellamt.

⁽⁶⁵⁾ Documento de trabalho da Comissão: Primeiro relatório relativo à implementação do mercado interno da electricidade e do gás, SEC(2001) 1957, de 3 de Dezembro de 2001, p. 23.

⁽⁶⁶⁾ COM(2001) 125 final de 13 de Março de 2001.

transposição ou transposição incompleta da directiva relativa ao gás e contra a Bélgica por transposição incompleta da directiva relativa à electricidade.

90. Infelizmente, os consumidores dos países que optaram por uma abertura lenta do mercado estão em desvantagem, em termos concorrenciais, relativamente aos consumidores dos países que optaram por uma abertura rápida de mercado. Da mesma forma, as empresas de electricidade nestes últimos países estão sujeitas à concorrência em toda a sua base de clientes, enquanto as empresas de electricidade nos primeiros países continuam a beneficiar de uma base de clientes protegida, o que lhes proporciona vantagens concorrenciais indevidas. Estas distorções da concorrência apenas poderão ser reduzidas ou suprimidas se todos os Estados-Membros acordarem no mesmo nível de abertura de mercado.

91. No que se refere aos «elementos qualitativos», a proposta prevê, em primeiro lugar, o reforço das regras de dissociação. Visto que são numerosas as empresas nos sectores da electricidade e do gás que estão integradas verticalmente, ou seja, que desenvolvem actividades a nível do transporte e fornecimento (além de produzirem electricidade ou armazenarem gás), existe o risco de o departamento de transporte de uma empresa conceder um tratamento favorável ao seu departamento de fornecimento, em detrimento de terceiros que solicitem acesso. Para resolver esta questão, a Comissão propôs na directiva que as empresas integradas verticalmente sejam obrigadas a efectuar uma dissociação jurídica dos respectivos departamentos. A proposta prevê igualmente determinadas medidas de acompanhamento por forma a garantir a inexistência de transferências indevidas de informações entre os diversos departamentos dissociados. Por último, foi proposto que estas regras de dissociação reforçadas sejam igualmente alargadas às grandes empresas de distribuição.

92. Em segundo lugar, a Comissão propõe tornar obrigatória a criação pelos Estados-Membros de entidades de regulação independentes a nível nacional e adoptar um regime de acesso de terceiros regulamentado (em oposição a um regime de acesso de terceiros negociado, que constitui outra opção ao abrigo das actuais directivas). O acesso regulamentado significa que é concedido com base em tarifas aprovadas por uma autoridade pública. A vantagem de um regime de acesso regulamentado consiste no facto de implicar, normalmente, menores custos de transacção para os terceiros e de as tarifas serem controladas — numa base *ex ante* — pela entidade de regulação nacional.

93. A proposta da Comissão relativa à realização dos mercados da energia foi favoravelmente acolhida pela maioria dos Estados-Membros durante o Conselho de Estocolmo, em Março de 2001. Contudo, alguns Estados-Membros, como a França, expressaram preocupações no que se refere ao prazo final para a liberalização total do mercado. Outros, como a Alemanha, que tinha optado por um regime de acesso de terceiros negociado e era contra uma entidade nacional de regulação, expressou as suas preocupações no que se refere aos «elementos qualitativos». Todavia, foi dado início às negociações sobre o projecto de directiva nos grupos de trabalho do Conselho e alcançaram-se progressos significativos durante 2001. Espera-se portanto que as negociações possam ser concluídas em 2002.

94. Em Junho de 2001, a Comissão recordou aos Estados-Membros a sua responsabilidade no sentido de garantirem que as diferenças a nível da abertura do mercado sejam suprimidas tão rapidamente quanto possível ⁽⁶⁷⁾ e chamou a sua atenção para o facto de as empresas não deverem tirar indevidamente partido dos diferentes níveis de abertura do mercado. Por último, a Comissão anunciou que no caso de os Estados-Membros não terem condições ou não pretenderem adoptar a proposta da Comissão relativa à realização do mercado da energia, poderá utilizar os instrumentos previstos no n.º 3 do artigo 86.º do

⁽⁶⁷⁾ Comunicado de imprensa IP/01/872 de 20 de Junho de 2001.

Tratado CE. Este artigo permite adoptar — em determinadas condições — decisões e directivas da Comissão dirigidas aos Estados-Membros, que não necessitam da aprovação destes últimos.

95. Paralelamente às propostas legislativas, houve actividades e discussões em grupos internacionais de interessados (administrações nacionais, entidades de regulação, consumidores e produtores). Estes grupos (o Fórum de Florença no que se refere à electricidade e o Fórum de Madrid no que se refere ao gás) reuniram-se por iniciativa da Comissão e contaram com a sua participação activa. Assim, foram discutidas determinadas questões técnicas e regulamentares com o objectivo de alcançar uma harmonização que favorecesse as trocas comerciais transfronteiras e a criação de condições de igualdade a nível europeu, garantindo que a concorrência nos mercados da electricidade e do gás não é falseada.

1.2. Interação da política de concorrência com as regras do mercado interno

96. A aplicação da política de concorrência garante em especial que as barreiras estatais suprimidas pela directiva relativa ao gás e electricidade não são substituídas por um comportamento anticoncorrencial dos operadores do mercado, que produziria o mesmo efeito. São necessárias três condições básicas para criar e manter uma concorrência efectiva nos mercados do gás e da electricidade: liberdade do lado da oferta, liberdade do lado da procura, liberdade no acesso à rede. A liberdade não significa evidentemente «sem encargos», mas antes «sem restrições artificiais».

97. Em especial, as seguintes características provocam um contexto desfavorável para o desenvolvimento da concorrência nos mercados europeus do gás e da electricidade: em primeiro lugar, o facto de as redes serem e permanecerem monopólios naturais. A Comissão tenta favorecer um acesso efectivo dos terceiros à rede em condições não discriminatórias e não abusivas. No sector da electricidade, está a ser dada especial atenção ao acesso aos interconectores congestionados entre diferentes Estados-Membros, que constituem infra-estruturas essenciais para o comércio transfronteiras. O acesso a estes interconectores é também fundamental para diversos países com uma estrutura de fornecimento monopolística, em que a concorrência efectiva apenas se pode verificar a nível da importação. A Comissão interveio na concepção do sistema de repartição da capacidade de transmissão para o interconector de electricidade entre o Reino Unido e a França e está actualmente a investigar e a controlar a situação noutras fronteiras, nomeadamente os interconectores de electricidade entre a Espanha e a França e os interconectores para os Países Baixos. Examinou igualmente a construção e utilização de um novo interconector que liga a Noruega e a Alemanha⁽⁶⁸⁾. O acesso à rede constitui igualmente uma questão importante no sector do gás. Em 2001, a Comissão tratou um processo relacionado com a recusa conjunta das empresas de gás da Europa continental de concederem, a um produtor norueguês de gás, acesso às suas condutas. A Comissão resolveu a questão após uma das empresas europeias em causa ter apresentado compromissos que tornavam o regime de acesso de terceiros mais eficaz⁽⁶⁹⁾.

98. Em segundo lugar, a demarcação vertical é, e continuará a ser, uma característica geral da indústria da energia, principalmente no mercado do gás, devido à existência de uma cadeia de fornecimento vertical bem estabelecida, em que todas as empresas têm a sua posição e função bem definidas.

⁽⁶⁸⁾ Ver comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho no processo COMP/E3/37.921 Viking Cable, JO C 247 de 5.9.2001, p. 11; entretanto, as partes notificantes decidiram abandonar o projecto Viking Cable.

⁽⁶⁹⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1641 — A Comissão resolve o diferendo da Marathon com a Thyssengas.

99. Em terceiro lugar, os produtores têm tradicionalmente cooperado na comercialização nestes mercados, e continuam a fazê-lo hoje, o que leva a uma concorrência menos vigorosa do lado da oferta. Um exemplo desta prática é o sector de gás irlandês (*Corrib*)⁽⁷⁰⁾ e norueguês (*GFU*)⁽⁷¹⁾, ou o sector de electricidade francês (*EDF/CNR*), mas afigura-se que existem acordos semelhantes também noutros países.

100. Algumas outras características (demarcação horizontal, restrições na utilização) que limitam a concorrência são principalmente notórias nos mercados do gás.

1.3. Política da Comissão em matéria de auxílios estatais no sector da energia

101. Em 2001 foi consagrada especial atenção aos seguintes aspectos:

- análise dos processos relativos a custos irrecuperáveis (metodologia e decisões). Ver secções III.A.4;
- apreciação de um número crescente de regimes de promoção de energias renováveis. Ver secção III.C.1.3;
- a Comissão analisou, nomeadamente, regimes baseados em auxílios ao funcionamento, como o *Prime d'encouragement écologique* no Luxemburgo, regimes baseados em mercados de certificados verdes, como as leis regionais em matéria de electricidade nas regiões belgas, e também regimes mais complexos que incluem uma combinação de diversos métodos de incentivo, como o regime britânico das *renewable obligations*;
- apreciação dos auxílios estatais destinados a garantir um nível de segurança do fornecimento de electricidade. A Directiva 96/92/CE⁽⁷²⁾ autoriza os Estados-Membros a darem prioridade às fontes de energia locais de origem fóssil, desde que não excedam um limiar fixo baseado no seu consumo anual de energia, por forma a garantirem um determinado nível de segurança do fornecimento.

1.4. Outros aspectos no sector da energia: combustíveis para veículos automóveis

102. Na reunião de 29 de Setembro de 2000, realizada entre a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência e destinada a debater a política de concorrência no sector dos combustíveis para automóveis⁽⁷³⁾, concluiu-se que a entrada de novos participantes independentes no mercado é essencial para manter e/ou melhorar a pressão concorrencial nos mercados europeus dos combustíveis para automóveis. Durante 2001, a Direcção-Geral da Concorrência realizou uma investigação aprofundada das condições concorrenciais dos operadores independentes não integrados no sector dos combustíveis para automóveis.

103. Os operadores independentes identificaram diversos factores que tornavam a sua situação por vezes difícil. Estes factores estão relacionados com o comportamento das empresas integradas

⁽⁷⁰⁾ Comunicado de imprensa IP/01/578 — A Enterprise Oil, a Statoil e a Marathon comercializam separadamente o jazigo de gás irlandês de Corrib.

⁽⁷¹⁾ Comunicado de imprensa IP/01/830 — A Comissão opõe-se às vendas conjuntas de gás por intermédio da GFU na Noruega.

⁽⁷²⁾ Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽⁷³⁾ Ver Relatório da Concorrência de 2000, pontos 119-221. Ver também comunicados de imprensa MEMO/00/55 de 20.9.2000, IP/00/1090 de 29.9.2000 e IP/00/1391 de 30.11.2000.

verticalmente e também com determinadas barreiras administrativas. Os operadores independentes alegaram que algumas das suas dificuldades se devem ao comportamento de certas empresas integradas verticalmente, como a fixação de preços discriminatórios ou predatórios, recusas de fornecimento, dificuldades na concessão de acesso às infra-estruturas logísticas e contratos de fornecimentos exclusivos a longo prazo entre as empresas integradas de combustíveis para automóveis e as estações de serviço. Embora este tipo de comportamento fosse susceptível de ser abrangido pelo âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, caso estivessem preenchidos os critérios de aplicação destas disposições, a investigação não revelou quaisquer elementos de prova conclusivos de infracção às regras comunitárias da concorrência. Por último, os operadores independentes referiram diversas barreiras administrativas que lhes causam dificuldades consideráveis. As barreiras estatais que foram objecto de maior número de queixas são, por exemplo, a legislação nacional de transposição da Directiva CE 98/93 relativa à segurança do abastecimento, algumas disposições fiscais, os requisitos ambientais, as medidas destinadas a aumentar a transparência em matéria de preços e os métodos de distribuição dos pontos de venda a retalho. A investigação revelou que a situação dos operadores independentes varia consideravelmente em função dos Estados-Membros que participaram na investigação. As conclusões da investigação foram apresentadas e debatidas numa segunda reunião realizada entre a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais em 16 de Novembro de 2001.

2. Serviços postais

104. O sector postal está em pleno desenvolvimento, tendo em vista principalmente uma nova abertura do mercado e as transformações provocadas pela economia electrónica. A Comissão adoptou diversas decisões importantes relativas a este sector, a fim de evitar uma nova monopolização dos mercados liberalizados por parte dos operadores estabelecidos.

2.1. Proposta da Comissão para uma maior abertura do mercado

105. Em 15 de Outubro de 2001, o Conselho aprovou uma posição comum dos Estados-Membros relativamente a um texto destinado a alterar a Directiva Postal vigente.

106. As principais alterações introduzidas pelo texto aprovado no Conselho são as seguintes:

- uma maior abertura do mercado, com uma redução progressiva da área reservada a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 1 de Janeiro de 2006 ⁽⁷⁴⁾;
- a possibilidade, através de uma proposta da Comissão a ser aprovada pelo Parlamento Europeu e o Conselho, da realização do mercado interno postal em 2009 ⁽⁷⁵⁾;

⁽⁷⁴⁾ Em especial, uma vez que a partir de 2003 a área não reservada incluirá as cartas com um peso superior a 100 g; este limite de peso não se aplicará se o preço for igual ou superior a três vezes a tarifa pública para uma unidade de correspondência na primeira classe de peso da categoria mais rápida. A partir de 2006, a área não reservada incluirá cartas com um peso superior a 50 g; este limite de peso não se aplicará se o preço for igual ou superior a três vezes a tarifa pública para uma unidade de correspondência na primeira classe de peso da categoria mais rápida.

⁽⁷⁵⁾ Em 2006, a Comissão irá terminar um estudo que avaliará, relativamente a cada Estado-Membro, o impacto sobre o serviço universal da realização do mercado interno postal em 2009. Com base neste estudo, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta que confirmará, se adequado, a data de 2009 para a plena realização do mercado interno postal ou determinará outras medidas à luz das conclusões do estudo.

- a liberalização do correio de saída transfronteiriço, excepto no que se refere aos Estados-Membros em que este tipo de correio deve integrar os serviços reservados, por forma a garantir a prestação de um serviço universal;
- a proibição de subvenções cruzadas dos serviços universais fora da área reservada provenientes de receitas dos serviços da área reservada, a não ser que tal seja estritamente necessário a fim de preencher certas obrigações específicas de serviço universal impostas na área concorrencial;
- a aplicação dos princípios da transparência e não discriminação sempre que os fornecedores de serviços universais apliquem tarifas especiais.

107. O texto aprovado pelo Conselho não contém qualquer definição de «serviços especiais» ⁽⁷⁶⁾. O texto revisto, embora preveja uma abertura do mercado postal inferior à inicialmente prevista pela Comissão, pode ser considerado um importante passo no sentido de um mercado interno postal. O texto tem ainda de ser aprovado pelo Parlamento Europeu.

2.2. Processos

Deutsche Post AG I ⁽⁷⁷⁾

108. Em 20 de Março, a Comissão terminou a sua investigação sobre a Deutsche Post AG (DPAG) e adoptou uma decisão final em que concluiu que a DPAG tinha abusado da sua posição dominante ao conceder descontos de fidelidade e ao utilizar preços predatórios no mercado dos serviços de encomendas comerciais. Foi aplicada à DPAG uma coima de 24 milhões de euros no que se refere ao encerramento do mercado resultante do seu regime, em vigor há longa data, de descontos de fidelidade. Não foi imposta qualquer coima relativamente ao sistema de preços predatórios, uma vez que os conceitos de custo económico utilizados para classificar um preço como predatório não estavam ainda suficientemente desenvolvidos na altura. Trata-se da primeira decisão formal da Comissão sobre um abuso no sector postal.

109. Na sequência de uma denúncia da United Parcel Service, em 1994, alegando que a DPAG estava a utilizar as receitas do seu monopólio de correspondência geral para financiar vendas abaixo do custo no mercado aberto dos serviços de encomendas comerciais, a Comissão adoptou uma decisão em que defende que qualquer serviço fornecido pelo beneficiário de um monopólio em concorrência aberta tem de abranger, pelo menos, o custo adicional ou superior necessário para alargar a sua actividade ao sector concorrencial. Qualquer cobertura de custos abaixo deste nível deverá ser considerada preço predatório. A investigação revelou que a DPAG não cobriu os custos superiores resultantes da prestação do serviço de entrega de encomendas postais durante um período de cinco anos.

110. Além disso, a DPAG decidiu criar uma empresa distinta («Newco») para fornecer serviços de encomendas comerciais que poderá obter os serviços e bens necessários ao seu funcionamento quer junto da DPAG (a preços do mercado), quer junto de terceiros, quer ainda produzi-los ela própria. Além disso, a DPAG comprometeu-se a que todos os serviços e bens que fornece à Newco serão fornecidos aos concorrentes desta última aos mesmos preços e nas mesmas condições.

⁽⁷⁶⁾ Na proposta original da Comissão era apresentada uma definição de serviços especiais. Embora a maior parte das delegações nacionais tivesse chegado a acordo quanto à necessidade de definir serviços especiais na nova directiva, não foi possível alcançar no Conselho um compromisso relativo a uma definição específica.

⁽⁷⁷⁾ Processo COMP/35.141, JO L 125 de 5.5.2001.

Deutsche Post AG II ⁽⁷⁸⁾

111. Em 25 de Julho, a Comissão, na sequência de uma denúncia apresentada pelos Serviços de Correios do Reino Unido, decidiu que a Deutsche Post AG ⁽⁷⁹⁾ («DPAG») tinha abusado da sua posição dominante no mercado alemão da correspondência ao interceptar, aplicar sobrecargas e atrasar o correio internacional de chegada que classificou erradamente de casos de repostagem nacional (a denominada repostagem A-B-A). A Comissão decidiu igualmente que o comportamento abusivo da DPAG justificava a aplicação de uma coima que, devido à incerteza jurídica existente na altura da infracção, teria um montante simbólico de 1 000 euros.

112. A Comissão concluiu que a DPAG tinha abusado da sua posição dominante no mercado alemão da entrega de correio internacional — cometendo assim uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE — de quatro formas: *a)* efectuando discriminações entre os diferentes clientes, *b)* recusando-se a fornecer o seu serviço de entrega, *c)* cobrando um preço excessivo pelo serviço prestado e *d)* limitando o desenvolvimento do mercado alemão da entrega de correio internacional e do mercado do Reino Unido do correio internacional destinado à Alemanha. Durante o processo, a DPAG assumiu o compromisso de deixar de interceptar, aplicar sobretaxas ou atrasar o correio internacional do tipo objecto do presente processo.

De Post/La Poste (Bélgica) ⁽⁸⁰⁾

113. Em 5 de Dezembro, a Comissão decidiu que o operador postal belga De Post/La Poste tinha abusado da sua posição dominante, ao fazer com que a aplicação de uma tarifa preferencial no serviço de correspondência geral dependesse da aceitação de um contrato adicional que incluía um novo serviço de correspondência empresa a empresa («B2B»). Este novo serviço concorre com o serviço B2B de «troca de documentos» fornecido na Bélgica pela Hays, uma empresa privada estabelecida no Reino Unido. Uma vez que La Poste explorou os recursos financeiros do monopólio de que beneficia no serviço geral de correspondência, utilizando a sua posição dominante nesse serviço no mercado separado e distinto dos serviços B2B, a Comissão aplicou-lhe uma coima de 2,5 milhões de euros.

114. Em Abril de 2000, a Hays plc. («Hays»), um operador privado de serviços postais sediado no Reino Unido, tinha apresentado uma denúncia à Comissão alegando que La Poste estava a tentar eliminar a rede de troca de documentos da Hays, que operava na Bélgica desde 1982. A Hays não podia concorrer com as reduções de tarifas oferecidas pela La Poste na área objecto de monopólio e, consequentemente, estava a perder a maior parte dos seus clientes tradicionais na Bélgica, ou seja, as companhias de seguros.

3. Telecomunicações**3.1. Orientações relativas à análise do mercado e ao cálculo do poder de mercado**

115. Na sequência de uma iniciativa comum dos comissários Mario Monti e Erkki Liikanen, a Comissão adoptou em 25 de Março um «Projecto de orientações sobre a análise do mercado e o cálculo do poder de mercado significativo» ⁽⁸¹⁾, tendo em vista a adopção formal da proposta de directiva relativa a um novo quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações electrónicas. O projecto de

⁽⁷⁸⁾ Processo COMP/36.915, JO L 331 de 15.12.2001.

⁽⁷⁹⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1068 de 25.7.2001.

⁽⁸⁰⁾ Processo COMP/37.859; IP/01/1738 de 5.12.2001, JO L 61 de 2.3.2002.

⁽⁸¹⁾ COM(2001) 175 final de 28 de Março de 2001.

orientações deverá auxiliar o Conselho e o Parlamento Europeu a aprovar a nova definição de poder de mercado significativo proposta na directiva-quadro (artigo 13.º).

116. O projecto de orientações baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça em matéria de concorrência e também na própria prática decisória da Comissão quanto à definição do mercado relevante e à aplicação da noção de posição dominante individual e colectiva, em especial no que se refere aos mercados das comunicações electrónicas.

117. O projecto foi inicialmente discutido com as autoridades reguladoras nacionais e com as autoridades nacionais da concorrência em 29 de Março, em Bruxelas. No âmbito de uma consulta pública lançada pela Comissão, os operadores em causa puderam também expressar a sua opinião e tomar posição numa reunião pública realizada em Bruxelas, em 18 de Junho. Estas duas reuniões revelaram que as autoridades e os operadores em causa partilham, quanto ao fundamental, a abordagem da Comissão.

118. A versão definitiva das orientações será adoptada pela Comissão quando a nova directiva-quadro for adoptada pelo Parlamento Europeu e o Conselho.

3.2. Adopção do sétimo relatório sobre a transposição das directivas

119. Em 28 de Novembro, a Comissão adoptou o sétimo relatório sobre a aplicação pelos Estados-Membros da União Europeia do actual quadro regulamentar das telecomunicações. A principal conclusão do relatório é que o sector dos serviços das telecomunicações é extremamente activo e as autoridades reguladoras nacionais continuam a progredir no sentido da liberalização. A concorrência entre os operadores está a provocar, na globalidade, uma descida dos preços. Os preços das chamadas de longa distância dos operadores estabelecidos desceram 11% desde o ano transacto e 45% desde 1998, no que se refere a uma chamada de três minutos na Europa, e em 14% desde o ano transacto e 47% desde 1998 no que se refere a uma chamada de dez minutos. O nível médio da penetração da Internet a nível das residências na União Europeia situava-se em cerca de 36% em Junho de 2001. Por outro lado, mantêm-se certos estrangulamentos de carácter regulamentar que têm de ser rapidamente eliminados por forma a garantir um crescimento contínuo dos mercados das telecomunicações. As principais questões são a desagregação do lacete local, os tempos de entrega excessivos e o facto de os preços das linhas alugadas não se basearem nos custos, principalmente nas velocidades exigidas para as bandas largas e o comércio electrónico, a persistência de distorções tarifárias e de compressões dos preços em determinados casos e, por último, o pleno funcionamento da selecção e pré-selecção dos transportadores.

3.3. Controlo da aplicação das directivas

120. A Comissão continuou a velar pela aplicação efectiva das decisões de liberalização nos Estados-Membros, bem como pela instituição do quadro regulamentar na Grécia, na sequência da liberalização completa dos mercados, com efeitos em 1 de Janeiro.

121. Apesar dos progressos significativos realizados pelos Estados-Membros, estavam ainda em curso 21 processos de infracção contra Estados-Membros que não tinham transposto correctamente as directivas de liberalização baseadas no n.º 3 do artigo 86.º do Tratado ou que não tinham notificado medidas de transposição. A Comissão prosseguiu nomeadamente o processo contra o Luxemburgo, relativo à concessão de direitos de passagem, tendo introduzido uma acção no Tribunal de Justiça em Fevereiro. O Luxemburgo é acusado de não ter estabelecido regras claras que garantam o tratamento não discriminatório dos operadores em matéria de direitos de passagem.

122. Em 16 de Outubro, o Tribunal de Justiça confirmou a posição da Comissão nos processos a que tinha dado início contra Portugal e a Grécia. No acórdão relativo a Portugal, o Tribunal de Justiça confirmou que os serviços de chamadas de retorno não constituíam telefonia vocal, na acepção da Directiva 90/388/CEE e que, por conseguinte, o Governo português tinha erradamente reservado estes serviços ao operador estabelecido até à liberalização das telecomunicações ⁽⁸²⁾. No acórdão relativo à Grécia ⁽⁸³⁾, o Tribunal confirmou que nos termos da directiva acima referida o acesso ao mercado das telecomunicações móveis apenas pode ser limitado se não existirem frequências. Quando o acesso está condicionado à obtenção de uma autorização, o Estado-Membro deve garantir que os procedimentos para obtenção da autorização são transparentes e públicos, sendo utilizados critérios objectivos e não discriminatórios.

123. Em 6 de Dezembro, o Tribunal de Justiça pronunciou um acórdão ⁽⁸⁴⁾ relativo a um litígio entre a Comissão e a França no que se refere ao mecanismo de financiamento do serviço universal em vigor neste Estado-Membro desde 1997. Este litígio tinha sido apresentado ao Tribunal pela Comissão em Abril de 2000. O Tribunal deu inteiramente razão à Comissão, considerando que o dispositivo francês não respeitava os princípios da proporcionalidade, objectividade e transparência exigidos pelas directivas e que a França não tinha também cumprido as suas obrigações em matéria de reequilíbrio das tarifas.

124. Ainda sobre a questão do reequilíbrio dos encargos de assinatura telefónica, tal como estabelecido na Directiva 96/19/CE, a Comissão prosseguiu o processo de infracção contra a Espanha, através do envio de um parecer fundamentado complementar em Julho. Este parecer realça principalmente a incoerência entre as tarifas de acesso totalmente desagregado ao lacete local, fixadas em Dezembro de 2000, e o regime de «price cap» alterado em Maio de 2001, que faz com que subsista um risco de «efeito de tesoura» até 2003, susceptível de comprometer os resultados da desagregação. A Comissão apresentou o caso ao Tribunal de Justiça em 21 de Dezembro ⁽⁸⁵⁾.

3.4. Inquérito sectorial sobre o acesso desagregado ao lacete local

125. Em Julho de 2000, a Comissão propôs um novo regulamento sobre a oferta de acesso desagregado ao lacete local, que foi rapidamente aprovado ⁽⁸⁶⁾ pelo Parlamento e pelo Conselho e que entrou em vigor em 2 de Janeiro ⁽⁸⁷⁾. Simultaneamente, a DG Concorrência lançou a primeira fase de um inquérito sectorial sobre o lacete local e enviou cartas aos operadores estabelecidos por forma a investigar as condições de acesso ao lacete local e o desenvolvimento de serviços de banda larga nos lacetes locais dos operadores estabelecidos. As telecomunicações de banda larga utilizam as mesmas linhas dos utilizadores finais para encaminhar maiores volumes de informação mediante novas técnicas e permitem a prestação de serviços de acesso Internet de alta velocidade.

126. O inquérito prosseguiu em 2001, tendo sido enviados questionários a novos participantes em Julho. O objectivo desta segunda fase do inquérito consiste em avaliar a situação concorrencial no lacete local seis meses após a entrada em vigor do novo regulamento, bem como determinar potenciais abusos

⁽⁸²⁾ Processo C-429/99.

⁽⁸³⁾ Processos apensos C-396/99 e C-397/99.

⁽⁸⁴⁾ Processo C-146/00.

⁽⁸⁵⁾ Processo C-500/01.

⁽⁸⁶⁾ Regulamento n.º 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, JO L 336 de 30.12.2000.

⁽⁸⁷⁾ A «desagregação» do lacete local (ou «a última milha», ou seja, o circuito físico entre as instalações do cliente e o repartidor local do operador de telecomunicações) equivale à concessão obrigatória do acesso à rede local por parte do operador estabelecido a transportadores alternativos, por forma a introduzir a concorrência neste segmento da rede de telecomunicações, que é principalmente controlado pelos anteriores monopólios. É normalmente impossível uma duplicação destas redes a nível nacional.

de posição dominante por parte dos operadores estabelecidos, em infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. Esta segunda fase deverá permitir que a Comissão disponha, no início de 2002, de uma apreciação completa da situação do acesso desagregado ao lacete local nos 15 Estados-Membros e dos problemas encontrados pelos novos participantes ao obterem acesso em condições leais e competitivas.

3.5. Inquérito sectorial sobre as linhas alugadas

127. A primeira fase do inquérito sectorial sobre as linhas alugadas consistiu na recolha e análise de dados de mercado comparativos de todos os Estados-Membros. Em Setembro de 2000, a Comissão apresentou as conclusões iniciais do inquérito numa audição pública realizada em Bruxelas. Foram identificadas diversas questões de concorrência e a Comissão decidiu abordar as que revestiam, aparentemente, dimensão comunitária e características transfronteiras, deixando as restantes para as autoridades nacionais.

128. Em Novembro de 2000, a Comissão deu início a cinco processos *ex officio* ⁽⁸⁸⁾ para analisar mais aprofundadamente o fornecimento de linhas alugadas internacionais em cinco Estados-Membros: Bélgica, Grécia, Itália, Portugal e Espanha. Esta investigação é realizada em estreita colaboração com as autoridades nacionais de concorrência e com as entidades reguladoras das telecomunicações nesses Estados-Membros.

129. Uma vez que os resultados do inquérito sectorial inicial eram de natureza comparativa e não estavam actualizados, a Comissão enviou, em 2002, pedidos formais de informação às autoridades nacionais desses cinco Estados-Membros e discutiu os factores relevantes específicos a cada país em reuniões bilaterais com as respectivas autoridades. A cooperação contínua com as autoridades nacionais centra-se principalmente na análise rigorosa do comportamento concorrencial dos operadores nacionais estabelecidos no que se refere ao fornecimento de linhas alugadas. Actualmente, a Comissão está a verificar informações segundo as quais os preços das linhas alugadas dos cinco operadores estabelecidos envolvidos tinham sido reduzidas, bem como a apreciar outros factores relevantes, nomeadamente o nível, equidade e transparência dos descontos, os acordos em matéria de nível do serviço e os parâmetros de qualidade de serviço.

3.6. Inquérito sectorial sobre os serviços de itinerância («roaming»)

130. Este inquérito sectorial foi lançado em Janeiro de 2000, para investigar a questão dos preços dos serviços de itinerância que não são transparentes para os consumidores, são rígidos e atingem níveis que não estão relacionados com o custo do transporte, a partir de recolha de informações comparativas sobre os preços e níveis de custos relativamente a todos os operadores móveis na União Europeia ⁽⁸⁹⁾. Verificou-se que tanto o mercado grossista como o retalhista permanecem predominantemente nacionais. O inquérito apurou rácios de concentração de mais de 90% para os dois operadores estabelecidos na maior parte dos mercados grossistas de itinerância nacionais e uma notória inexistência de pressão concorrencial em toda a União Europeia, principalmente a nível grossista.

131. Em 11 de Julho, no âmbito do seguimento do inquérito sectorial, inspectores da Comissão e funcionários das autoridades nacionais de concorrência iniciaram inspecções simultâneas, sem aviso prévio, nas instalações de nove operadores de telefonia móvel europeus localizados no Reino Unido e na

⁽⁸⁸⁾ Processos COMP/38.001 *Linhas alugadas Espanha*, COMP/38.002 *Linhas alugadas Portugal*, COMP/38.003 *Linhas alugadas Itália*, COMP/38.004 *Linhas alugadas Grécia* e COMP/38.005 *Linhas alugadas Bélgica*.

⁽⁸⁹⁾ A itinerância ocorre quando um utilizador de um telefone móvel efectua ou recebe chamadas numa rede que não é a sua rede de origem.

Alemanha⁽⁹⁰⁾. Os dados recolhidos estão actualmente a ser analisados a fim de determinar se existem elementos de prova suficientes para apoiar uma conclusão formal de infracção *antitrust*. Além disso, prossegue a coordenação com as autoridades nacionais de concorrência e de telecomunicações para promover uma acção pró-concorrencial a nível nacional.

3.7. Processos instruídos nos termos dos artigos 81.º e 82.º

3.7.1. Identrus

132. Em 31 de Julho, a Comissão autorizou os acordos entre diversos grandes bancos europeus e não europeus que criaram uma rede global («Identrus») para a autenticação de assinaturas electrónicas e outros aspectos das transacções de comércio electrónico⁽⁹¹⁾. A Comissão concluiu que o sistema Identrus não provocará qualquer restrição apreciável da concorrência. Em especial, não provoca qualquer risco de encerramento, será sujeito a pressão concorrencial por parte dos sistemas concorrentes e os participantes podem livremente participar noutros sistemas semelhantes. A decisão de autorização da Comissão ilustra a importância que consagra ao desenvolvimento de mercados concorrenciais relacionados com o comércio electrónico.

3.7.2. Intelsat

133. Em 1 de Junho, a Comissão enviou um ofício de arquivamento (certificado negativo) à Intelsat relativamente à sua reestruturação, nos termos da qual passa de um organismo intergovernamental para uma empresa comercial. A Intelsat foi criada como um organismo governamental para fornecer comunicações via satélite em todo o mundo, antes da liberalização das telecomunicações. Uma vez que os mercados das telecomunicações evoluíram e outros operadores de satélite entraram no mercado, a estrutura da Intelsat passou a ser menos adequada, tanto em termos comerciais como de concorrência. A investigação e a análise da Comissão revelaram que a reestruturação não provocava qualquer restrição significativa da concorrência, salientando que a Intelsat iria realizar uma oferta pública inicial de admissão em bolsa no prazo de dois anos após a privatização. Esta conclusão estava em conformidade com as conclusões de anteriores processos que envolveram outras organizações de satélite intergovernamentais, nomeadamente a organização de satélites marítimos Inmarsat⁽⁹²⁾ e a organização de satélites europeia Eutelsat⁽⁹³⁾.

3.7.3. Wanadoo

134. Em 19 de Dezembro, a Comissão enviou uma comunicação de objecções à Wanadoo Interactive, uma filial da France Télécom, encarregada do fornecimento de acesso à Internet⁽⁹⁴⁾. Na presente fase, a Comissão é de opinião que esta empresa fixou os preços dos seus serviços de acesso à Internet de alta velocidade através da tecnologia ADSL abaixo dos seus custos marginais (e também abaixo dos seus custos variáveis), o que poderá constituir um abuso de posição dominante. Este eventual abuso ocorreu durante o ano de 2001, num momento crítico para o lançamento dos serviços de acesso de banda larga destinados ao mercado das residências em França, em detrimento dos concorrentes da Wanadoo.

⁽⁹⁰⁾ Comunicado de imprensa Memo/01/262 de 11.7.2001.

⁽⁹¹⁾ Processo COMP/37.462, JO L 249 de 19.9.2001.

⁽⁹²⁾ Comunicado de imprensa IP/98/923 de 22.10.1998.

⁽⁹³⁾ Comunicado de imprensa IP/00/1360 de 27.11.2000.

⁽⁹⁴⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1899 de 21.12.2001.

4. Transportes

4.1. Transportes aéreos

135. A Comissão analisou diversas alianças de companhias aéreas em 2001. Em geral, a Comissão considera que as alianças de companhias aéreas podem beneficiar os passageiros ao alargar as redes e melhorar a eficácia. Contudo, as alianças podem também restringir a concorrência em rotas específicas e frequentemente são necessárias soluções para contrariar este efeito.

4.1.1. *British Midland/Lufthansa/SAS* ⁽⁹⁵⁾

136. Em 1 de Março de 2000, a British Midland International, a Lufthansa e a SAS notificaram um acordo de empresa comum através do qual acordavam em coordenar os seus serviços no EEE, com partida e destino dos aeroportos de Heathrow, em Londres, e aeroporto internacional de Manchester. A Comissão investigou este acordo em estreita cooperação com as autoridades de concorrência do Reino Unido. Em 12 de Junho de 2001, após as partes terem apresentado diversos compromissos, a Comissão Europeia informou que lhes seria concedida uma isenção por um período de seis anos relativamente ao seu acordo de empresa comum, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento n.º 3975/87.

137. O acordo de empresa comum prevê que é concedido à Lufthansa o direito exclusivo de explorar voos em praticamente todas as rotas entre Londres e Manchester, por um lado, e os aeroportos alemães, por outro. Da mesma forma, é concedido à SAS um direito exclusivo para o tráfego entre Londres/Manchester e os países escandinavos. Esta restrição foi considerada problemática no que se refere à rota Londres-Frankfurt que, com 2,1 milhões de passageiros O/D (*point of origin/point of destination*) em 1999, é uma das mais activas da Europa. A Comissão concluiu que a retirada da British Midland da rota Londres-Frankfurt representa uma restrição significativa da concorrência, tanto no mercado dos passageiros não sensíveis ao factor tempo (de lazer) como dos clientes sensíveis ao factor tempo (profissionais).

138. Na sua análise nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão chegou à conclusão de que, em termos de ganhos de eficiência e de concorrência, o efeito global do acordo é positivo. Leva a uma reorganização e expansão das actuais redes das partes, permitindo à Lufthansa e à SAS concorrer no que se refere ao tráfego nacional do Reino Unido, bem como no tráfego entre o Reino Unido e a Irlanda, e transportar passageiros a partir de qualquer ponto da rede STAR para os destinos regionais no Reino Unido. Provoca, além disso, um aumento da concorrência na rede. Na sequência do acordo, a British Midland pôde iniciar a prestação de novos serviços entre Londres e Barcelona, Lisboa, Madrid, Milão e Roma.

139. Com o objectivo de solucionar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência, as partes apresentaram diversos compromissos, em especial no sentido de tornar disponíveis faixas horárias no aeroporto de Frankfurt que permitiriam ao novo participante operar quatro frequência diárias. A Comissão realizou um teste de mercado por forma a verificar se as faixas horárias seriam efectivamente utilizadas pelos concorrentes.

140. A Comissão investigou ainda a cooperação entre a Austrian Airlines e a Lufthansa. Em 14 de Dezembro de 2001, publicou uma comunicação com base no artigo 16.º do Regulamento n.º 3975/87 ⁽⁹⁶⁾,

⁽⁹⁵⁾ Processo COMP/37.812, Comunicação de 14 de Março de 2001, JO C 83 de 14.3.2001.

⁽⁹⁶⁾ JO C 356 de 14.12.2001, p. 5.

manifestando a sua intenção de conceder uma isenção relativamente a esta cooperação, com base nos compromissos oferecidos pelas partes.

141. Por outro lado, a Comissão prosseguiu as suas investigações sobre as alianças transatlânticas *Lufthansa/United* e *KLM/Northwest*. Deu também início a novas investigações quanto à proposta de aliança transatlântica *BA/AA*, trabalhando em estreita cooperação com o Serviço de Concorrência do Reino Unido. Prevê-se que em 2002 serão tomadas decisões sobre todas estas alianças.

4.1.2. SAS/Maersk Air ⁽⁹⁷⁾

142. Ver secção I.B.1.1.

4.1.3. Consultas relativas às tarifas de frete da IATA

143. As conferências de tarifas de frete da IATA constituem uma instância onde os transportadores aéreos se reúnem para acordar as suas tarifas relativas ao transporte de carga.

144. Até Junho de 1997, este sistema beneficiava de uma isenção por categoria nos termos do Regulamento n.º 1617/93 ⁽⁹⁸⁾, que permitiu efectivamente que as companhias aéreas europeias acordassem as tarifas para o transporte de frete no EEE. Esta isenção por categoria foi retirada pelo Regulamento n.º 1523/96 da Comissão de 24 de Julho de 1996. A principal razão apresentada pela Comissão para retirar a isenção por categoria consistiu no facto de as tarifas fixadas pelas conferências de tarifas de frete parecerem ser muito mais elevadas do que os preços de mercado e também no facto de o sistema ter deixado de se afigurar essencial para o «interlining» ⁽⁹⁹⁾ no EEE.

145. Na sequência da retirada da isenção por categoria, a IATA notificou o sistema e solicitou uma isenção individual ⁽¹⁰⁰⁾. O principal argumento apresentado pela IATA em defesa das conferências de tarifas consistia no facto de facilitarem o «interlining» em matéria de carga. As tarifas de frete estabelecidas por estas conferências são com efeito utilizadas a nível grossista para calcular a remuneração de cada transportador relativamente à sua participação nas transferências «interline».

146. Numa comunicação de objecções enviada à IATA em Maio de 2001, a Comissão considerou preliminarmente que as conferências de tarifas de frete da IATA eram abrangidas pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Na sua análise nos termos do n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão reconheceu que as conferências de tarifas de frete facilitavam o funcionamento de um sistema global de «interlining» no EEE. Considerou, contudo, que a IATA não tinha conseguido demonstrar que este sistema restritivo continuava a ser indispensável para prestar aos clientes do EEE serviços «interlining» eficientes.

147. Na sequência da comunicação de objecções, a IATA concordou em pôr termo à fixação conjunta de tarifas de frete no EEE. Concretamente, no início de 2002, as tarifas de frete fixadas individualmente por cada transportador deverão substituir as fixadas em conjunto pelas conferências de tarifas.

⁽⁹⁷⁾ Decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001 no processo COMP/37.444 *SAS Maersk Air*, JO L 265 de 5.10.2001.

⁽⁹⁸⁾ JO L 155 de 26.6.1993.

⁽⁹⁹⁾ O interlining verifica-se quando a carga é transportada em parte ou na totalidade da viagem por uma companhia aérea que não a companhia aérea com quem o cliente celebrou o contrato.

⁽¹⁰⁰⁾ COMP/36.563.

148. Por conseguinte, a Comissão decidiu encerrar este processo. A Comissão enviou igualmente à IATA um ofício de arquivamento que abrangia diversas outras resoluções administrativas e técnicas no sector da carga que facilitarão o «interlining» e que são diferentes da fixação de tarifas de frete.

4.1.4. Conferências de tarifas de passageiros IATA

149. As companhias aéreas da Comunidade beneficiam de uma isenção por categoria que lhes permite consultar as tarifas dos transportes regulares de passageiros desde que tais tarifas se destinem a «interlining» [Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão]. O «interlining» verifica-se quando o passageiro é transportado durante toda ou parte da sua viagem por outra companhia aérea que não aquela junto da qual reservou os bilhetes.

150. Na prática, a isenção relativa às consultas de tarifas de passageiros aplica-se às actividades de uma só organização — International Air Transport Association (IATA). A IATA organiza conferências de tarifas de passageiros que se reúnem diversas vezes por ano para fixar as tarifas de «interlining» para todas as regiões do mundo. Todos os transportadores com pavilhão do EEE e com um determinado número de companhias aéreas regionais participam na conferência de tarifas que abrange a Europa. Qualquer companhia aérea que seja membro das conferências de tarifas de passageiros pode efectuar «interlining» com qualquer outra companhia, às taxas fixadas nessas conferências. As tarifas de classe económica e executiva são acordadas relativamente a todos os pares de cidades do EEE, incidindo, em cada ocasião, sobre um período de ano. Para alguns pares de cidades, são também acordadas as tarifas APEX e outras tarifas de desconto. Estas tarifas aplicam-se juntamente com um sistema de ponderação designado Acordo Proporcional Multilateral, que determina o montante que uma companhia aérea recebe por transportar um passageiro em regime de «interline» num determinado segmento de viagem.

151. Em Fevereiro de 2001, a DG Concorrência publicou um documento de consulta sobre o facto de as conferências de tarifas de passageiros da IATA deverem ou não continuar a ser isentas. Em Junho de 2001, a Comissão prorrogou por um ano a actual isenção por categoria para as conferências de tarifas de passageiros, enquanto determinava qual a abordagem que seguiria no futuro. As conferências de tarifa constituem uma restrição clara da concorrência, uma vez que envolvem a fixação de preços, mas também garantem um benefício para os consumidores ao proporcionar-lhes a possibilidade de adquirir um único bilhete para viagens que envolvem diversas companhias aéreas. O documento de consulta partiu do pressuposto de que o «interlining» proporciona benefícios tanto económicos como para os consumidores e colocava a questão de saber se as restrições sobre a concorrência inerentes às conferências de tarifas de passageiros são necessárias para garantir tais benefícios.

4.2. Transporte marítimo

152. Em 2001 registaram-se desenvolvimentos significativos na política de concorrência em matéria de transportes marítimos regulares, tanto a nível da União Europeia como a nível internacional.

4.2.1. TACA revisto

153. Em 29 de Novembro de 2001, a Comissão publicou uma comunicação em que anunciava a intenção de conceder uma isenção aos aspectos marítimos do Acordo de Conferência Transatlântica revisto (TACA revisto), dando aos terceiros 30 dias para apresentarem as suas observações. Esta comunicação vem na sequência da decisão da Comissão de Agosto de 1999 de não se opor aos aspectos terrestres do acordo, levantando sérias dúvidas no que se refere aos aspectos marítimos.

154. No período a partir de Agosto de 1999, a investigação da Comissão visou principalmente verificar se as disposições de intercâmbio de informações entre membros da conferência são susceptíveis de prejudicar a confidencialidade dos contratos de serviço individuais concluídos entre transportadores e as companhias de navegação. O facto de estes contratos estarem disponíveis ampla e livremente constitui, na opinião da Comissão, um elemento fundamental para garantir que os membros do TACA revisto continuam a estar sujeitos a uma concorrência efectiva. Ao determinar se é o que acontece na realidade, a Comissão tomou devidamente em consideração as conclusões da Federal Maritime Commission dos Estados Unidos, no seu relatório sobre o impacto do Ocean Shipping Reform Act dos Estados Unidos, segundo o qual apenas cerca de 10% de toda a carga transportada pelos membros da TACA são efectivamente transportados ao abrigo das tarifas de conferência. Os restantes 90% são transportados ao abrigo de contratos de serviço.

155. Em resposta às preocupações da Comissão, as partes no TACA alteraram significativamente as disposições da conferência no que se refere ao intercâmbio de informações e propuseram determinados compromissos. A Comissão tomou uma posição preliminar, na pendência de observações de terceiros, de que estas alterações e compromissos, juntamente com os elementos de prova claros da existência de concorrência significativa a nível interno e externo, são suficientes para dar resposta às dúvidas graves levantadas em Agosto de 1999.

156. O processo relativo ao TACA revisto serviu igualmente para salientar a questão da gestão de capacidades. O acordo de conferência contém uma disposição geral inspirada na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento n.º 4056/86 do Conselho, que permite que uma conferência regule a capacidade proposta por cada um dos seus membros. O TACA revisto aproveitou esta opção na estação baixa do Natal e Ano Novo de 2000/2001. O programa de capacidade, que abrangeu um período de cinco semanas e que foi notificado à Comissão, deu a esta última a oportunidade de clarificar a sua posição relativamente ao âmbito da alínea d) do artigo 3.º Assim, a Comissão considerou, nomeadamente, que um programa de conferência de gestão de capacidade não poderia ser utilizado como um instrumento para criar uma estação alta artificial e que a retirada de capacidade não poderia ser combinada com o aumento das tarifas de conferência. As partes no TACA revisto comprometeram-se a observar estas orientações.

157. O âmbito da alínea d) do artigo 3.º foi também debatido num processo que envolveu a Far Eastern Freight Conference (FEFC). Em Outubro de 2001, as partes na FEFC decidiram aplicar um regime coordenado de retirada de navios por um período de seis meses. Este regime tinha por objectivo fazer face aos efeitos combinados de uma queda drástica da procura nas rotas Europa — Extremo Oriente e da introdução de volumes significativos de nova capacidade. Numa carta de aviso às partes, a Comissão indicou que considerava que o programa FEFC não era abrangido pela alínea d) do artigo 3.º, com a interpretação que lhe foi dada pela Comissão nas decisões TAA⁽¹⁰¹⁾ e EATA⁽¹⁰²⁾. Em especial, o programa não tinha, na opinião da Comissão, o objectivo, susceptível de ser autorizado, de fazer face a uma flutuação a curto prazo da procura. O programa não podia também ser elegível para uma isenção individual, uma vez que qualquer eventual benefício para os utilizadores do transporte seria mais do que neutralizado pelo impacto negativo do programa sobre os custos dos utilizadores. Em resposta à carta de aviso, os membros da FEFC puseram imediatamente termo ao seu regime coordenado de retirada de navios.

⁽¹⁰¹⁾ Decisão da Comissão de 19 de Outubro de 1994 no processo n.º IV/34.446 *Trans-Atlantic Agreement*, JO L 376 de 31.12.1994.

⁽¹⁰²⁾ Decisão da Comissão de 30 de Abril de 1999 no processo n.º IV/34.250 *Europe-Asia Trades Agreement*, JO L 193 de 26.7.1999.

4.2.2. *Consórcios*

158. Dois acordos de consórcio foram autorizados pela Comissão em 2001 ⁽¹⁰³⁾, o que veio confirmar o facto de os acordos operacionais desta natureza contribuírem normalmente para uma organização mais racional dos serviços de transporte marítimo, proporcionando benefícios significativos para os seus utilizadores.

4.2.3. *Relatório da OCDE sobre os transportes marítimos regulares*

159. A nível internacional, o acontecimento mais importante deste ano foi sem dúvida a publicação de um projecto de relatório da OCDE sobre a política de concorrência no domínio dos transportes marítimos regulares. O relatório, debatido num seminário da OCDE em Dezembro de 2001, põe em causa a justificação invocada para manter uma imunidade ou isenção no domínio *antitrust* para as actividades colectivas de fixação de preços das companhias de transportes marítimos regulares e recomenda que os países membros deveriam iniciar uma revisão da sua legislação na matéria. A Comissão acolhe favoravelmente o relatório como uma contribuição relevante para o debate e irá analisar mais profundamente as implicações em termos da legislação comunitária aplicável aos transportes marítimos regulares.

4.2.4. *P&O/Stena*

160. No sector do transporte marítimo de pequeno curso, deve salientar-se, em 2001, a decisão da Comissão de prorrogar a isenção relativa à empresa comum entre a P&O e a Stena Line no que se refere aos *ferries* do canal da Mancha. A isenção inicial de três anos foi concedida em 26 de Janeiro de 1999 e as partes solicitaram uma prorrogação em 22 de Dezembro de 2000. A investigação da Comissão concluiu, nomeadamente, que as características do mercado eram susceptíveis de permitir a concorrência entre os principais operadores e que os aumentos de preços que se tinham realizado podiam ser explicados por circunstâncias que não a existência da empresa comum. Desta forma, a Comissão concluiu que não existiam motivos para se opor a uma isenção automática por mais seis anos, ou seja, o período normal nos termos do regulamento relevante relativo aos transportes marítimos. Assim, a empresa comum beneficiará de uma isenção até 7 de Março de 2007.

4.3. Transportes ferroviários

161. Em Fevereiro, o Conselho e o Parlamento adoptaram finalmente as três directivas que englobam o pacote dos transportes ferroviários ⁽¹⁰⁴⁾. O pacote torna extensível os direitos de acesso a todos os tipos de frete rodoviário internacional que funcionem numa rede de frete rodoviária transeuropeia específica até 2008 e em toda a rede da União Europeia após essa data. O pacote inclui o licenciamento comunitário para os operadores rodoviários, as regras pormenorizadas sobre os encargos de infra-estrutura, a afectação das vias e a certificação em termos de segurança e os requisitos para o estabelecimento de um

⁽¹⁰³⁾ Processo COMP/37.982 *Grand Alliance/Americana Consortium* e processo COMP/38.021 *Europe to Caribbean Consortium*.

⁽¹⁰⁴⁾ Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários.

Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário.

Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança, JO L 75 de 15.3.2001.

organismo regulador independente a nível nacional para controlar o processo de encargos/afecção e para tratar das queixas.

162. Em Junho, a Comissão deu início a um processo formal contra a *Ferrovie dello Stato (FS)*, relativamente ao acesso ao mercado ⁽¹⁰⁵⁾. Na sua Comunicação de objecções, a Comissão considerou que a recusa contínua e prolongada da FS de conceder acesso à GVG, um pequeno operador rodoviário alemão, constituía um abuso de posição dominante.

163. Em Outubro, a Comissão enviou um aviso à *Deutsche Bahn (DB)* relativamente a discriminações em detrimento de um operador privado ⁽¹⁰⁶⁾. Neste outro processo que envolveu a GVG, a Comissão concluiu na sua comunicação de objecções que a DB tinha abusado da sua posição dominante de três formas. Em primeiro lugar, a DB efectuava discriminações no que se refere aos encargos que cobrava pela tracção. Em segundo lugar, a DB recusou-se subsequentemente a fornecer qualquer tipo de tracção. Em terceiro lugar, a DB impôs um requisito segundo o qual a GVG devia contratar pessoal da DB.

164. A Comissão anunciou entretanto no livro branco *A Política Europeia de Transportes no Horizonte 2010: a hora das opções* ⁽¹⁰⁷⁾, a intenção de apresentar propostas legislativas para liberalizar o acesso ao mercado através da abertura dos serviços de transportes de mercadorias nacionais de frete e de cabotagem, concluindo assim o mercado interno no sector do frete rodoviário.

5. Meios de comunicação social

5.1. Transmissão televisiva de acontecimentos desportivos

5.1.1. Regulamento de transmissões da UEFA

165. O acesso aos mercados de radiodifusão, principalmente os mercados da televisão por assinatura (*pay-TV*) e da televisão por visualização (*pay-per-view*), parece estar fortemente dependente do acesso aos direitos e à tecnologia. Durante o ano transacto, o potencial dos direitos desportivos para encerrar os mercados de radiodifusão foi analisado em diversos casos. No regulamento relativo às transmissões da UEFA, por exemplo ⁽¹⁰⁸⁾, as alterações relativas às horas em que os organismos de radiodifusão podiam ser impedidos de transmitir futebol de uma origem específica não permitiam que os regulamentos tivessem qualquer efeito apreciável sobre os mercados de radiodifusão. A regulamentação da UEFA sobre a transmissão de acontecimentos desportivos, inicialmente apresentada à Comissão era muito complexa e tinha um âmbito extremamente vasto. A transmissão de encontros era proibida durante todo o fim-de-semana. Após a intervenção da Comissão, a UEFA simplificou as suas regras e limitou estritamente o número de horas bloqueadas. A partir da época 2000/2001, a nova regulamentação da UEFA apenas autoriza as associações nacionais a impedir a transmissão de acontecimentos desportivos no seu território durante duas horas e trinta minutos, quer ao sábado quer ao domingo, à hora em que os principais jogos nacionais são disputados. Da mesma forma, a separação das funções reguladoras e comerciais da FIA e, mais especificamente, a redução da duração dos contratos para a radiodifusão da

⁽¹⁰⁵⁾ Processo COMP/37.685.

⁽¹⁰⁶⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1415 de 15.10.2001.

⁽¹⁰⁷⁾ COM(2001) 370 final de 12 de Setembro de 2001.

⁽¹⁰⁸⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 12.

Fórmula 1, impedirão que estes contratos provoquem distorções nos mercados nacionais de radiodifusão gratuita e de televisão por assinatura ⁽¹⁰⁹⁾. Este sector continuará a ser objecto de análise, em especial no que se refere à evolução nos mercados de transmissão a jusante.

5.1.2. Liga dos Campeões da UEFA

166. A Comissão iniciou também uma análise sobre a forma como os direitos são vendidos e não sobre as condições em que são vendidos. Emitiu uma Comunicação de objecções contra a UEFA em relação à venda colectiva de direitos de radiodifusão nas fases finais da Liga dos Campeões da UEFA. A venda colectiva destes direitos numa base de exclusividade é susceptível de restringir a sua oferta, limitando assim a transmissão de jogos de futebol nos mercados de transmissão a jusante; a venda exclusiva destes direitos é susceptível de provocar distorções de concorrência nestes mercados.

5.2. Outras questões

5.2.1. Entidades de gestão colectiva de direitos de autor e direitos conexos

167. A gestão de direitos de autor e direitos conexos pelas sociedades de gestão colectiva tem vindo tradicionalmente a ser efectuada por entidades nacionais até agora com posições de monopólio nos mercados nacionais. O desenvolvimento da Internet vem pôr em causa esta situação, uma vez que um serviço disponibilizado através da Internet é, teoricamente, acessível a partir de qualquer parte do mundo. As sociedades de gestão começaram assim a analisar a forma como os direitos poderiam ser geridos neste contexto sem fronteiras. Em Agosto, a Comissão publicou uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º no que se refere a um acordo entre sociedades deste tipo para a gestão de direitos de transmissão simultânea através dos meios de radiodifusão tradicionais e através da Internet. Este acordo não virá alterar a posição do monopólio de cada uma das sociedades de gestão no que se refere ao seu repertório nacional, mas irá introduzir concorrência entre as entidades de gestão no que se refere à concessão a jusante de uma licença global aos utilizadores.

5.2.2. CD/DVD

168. Foram analisados problemas verticais no que se refere à distribuição e aos preços dos CD, tendo a Comissão encontrado elementos de prova relativamente a uma fixação limitada dos preços a retalho — que foi rapidamente suprimida após a investigação da Comissão.

169. A Comissão começou igualmente a analisar um processo potencialmente importante para os consumidores, que poderá combinar limitações horizontais e verticais — o sistema de codificação regional de DVD. Neste caso, a Comissão está a analisar o acordo horizontal relativo à norma DVD, que inclui o sistema de codificação regional, juntamente com acordos verticais de licenciamento de tecnologia e saber-fazer para a utilização de tal norma.

6. Distribuição de veículos automóveis

170. No sector da distribuição dos veículos automóveis, em 2001 a actividade da Comissão centrou-se sobre:

⁽¹⁰⁹⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1523 de 30.10.2001.

- a prossecução do processo de avaliação do Regulamento n.º 1475/95 ⁽¹¹⁰⁾, na sequência do relatório de avaliação adoptado pela Comissão em 15 de Novembro de 2000 ⁽¹¹¹⁾;
- o lançamento do processo de reflexão no que se refere à eventual adopção de um regime legislativo específico para a distribuição dos veículos automóveis após o termo do Regulamento n.º 1475/95, em Setembro de 2002;
- o controlo de aplicação do Regulamento n.º 1475/95, com a adopção, nomeadamente, de duas decisões de infracção que incluem a aplicação de coimas.

6.1. Preparativos para um novo regime legislativo específico para a distribuição dos veículos automóveis

171. Até 30 de Setembro de 2002, data do seu termo, o Regulamento n.º 1475/95 isenta da proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º os acordos de distribuição selectiva e exclusiva no que se refere a veículos a motor de mais de três rodas, relativamente aos quais os produtores estabelecem concessionários no interior de territórios exclusivos; estes concessionários podem vender veículos quer a clientes finais, quer aos seus intermediários, quer a outros concessionários homologados pelo produtor.

172. Recorde-se que o relatório de avaliação concluiu que os objectivos previstos para o Regulamento n.º 1475/95 apenas foram parcialmente atingidos e que as hipóteses em que o regulamento se baseava já não eram totalmente válidas.

173. Antes de decidir, no relatório de avaliação do regulamento de isenção, qual o regime legislativo que poderia resolver melhor os problemas identificados em matéria de distribuição automóvel, a Comissão lançou um estudo destinado a identificar e a avaliar o impacto económico, para todas as partes interessadas, de cinco cenários legislativos eventuais ⁽¹¹²⁾. Este estudo é de natureza puramente consultiva e não inclui qualquer recomendação quanto ao futuro regime legislativo.

174. O estudo de impacto económico analisa os efeitos sobre a concorrência intermarcas e intramarcas, sobre a criação de obstáculos à integração do mercado interno e sobre os efeitos na concorrência no mercado dos serviços pós-venda. Estes efeitos foram analisados a fim de identificar o impacto sobre os construtores, a sua rede oficial de distribuição, os prestadores de serviços pós-venda homologados, os reparadores independentes, os consumidores e os produtores de peças sobresselentes e de sistemas de diagnóstico.

175. Para além destes cinco cenários legislativos, foram analisados diversos assuntos específicos, considerados como variáveis susceptíveis de serem aplicadas a cada cenário, tanto enquanto tais, como no contexto de cada cenário adequado (como por exemplo as multimarcas e as ligações entre venda e serviços pós-venda).

⁽¹¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º (actualmente 81.º) do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, JO L 145 de 29.6.1995.

⁽¹¹¹⁾ Relatório sobre a avaliação do Regulamento (CE) n.º 1475/95 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º (actualmente 81.º) do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, COM(2000) 743 final de 15 de Novembro de 2000; ver igualmente Relatório da Concorrência de 2000, pontos 112 a 115.

⁽¹¹²⁾ O caderno de encargos para este estudo pode ser consultado no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution. Este estudo foi confiado ao consultor Andersen na sequência de um concurso público. Pode ser consultado no endereço Internet acima referido.

176. Paralelamente, foi também encomendado um estudo sobre as expectativas dos consumidores, a fim de determinar a sua posição relativamente ao actual sistema de distribuição dos veículos automóveis e de alternativas possíveis para o futuro ⁽¹¹³⁾. Estes dois estudos completam o processo de avaliação da Comissão relativo ao regulamento de isenção. Vêm juntar-se aos dois outros estudos elaborados em 2000 sobre a ligação entre a venda de veículos novos e os serviços pós-venda e os diferenciais de preços na Comunidade ⁽¹¹⁴⁾. Estes estudos constituem elementos de informação úteis para a determinação do futuro regime de distribuição dos veículos automóveis.

177. Após ter analisado as conclusões dos estudos elaborados a seu pedido, a Comissão apresentará uma proposta no início de 2002 relativa ao futuro regime aplicável à distribuição automóvel após Setembro de 2002. Desnecessário será dizer que a Comissão analisará todas as outras fontes de informação disponíveis ⁽¹¹⁵⁾.

6.2. Avaliação geral da aplicação do regulamento de isenção no que se refere ao preço dos veículos novos

178. Tal como faz todos os anos, a Comissão comparou os preços sem impostos dos veículos novos na Comunidade ⁽¹¹⁶⁾. Esta comparação é efectuada duas vezes por ano, com base nos preços de venda recomendados pelos produtores para cada Estado-Membro da Comunidade, em Maio e Novembro de cada ano.

179. A situação em 1 de Maio de 2001 demonstra que, tal como em Novembro de 2000 e apesar da continuação da depreciação da libra esterlina relativamente ao euro, os preços continuavam a ser mais elevados no Reino Unido do que na zona euro, embora tenham diminuído ou se tenham mantido estáveis. A Alemanha e a Áustria continuam a ser os países mais caros da zona euro. A Comissão verificou novamente que a diferença de preço médio na zona euro era claramente superior a 20% nos segmentos menos caros (A e D), embora o grande número de modelos dos segmentos B e D devesse normalmente implicar uma forte concorrência. Regra geral, a Grécia, a Finlândia, a Espanha, os Países Baixos e a Dinamarca são os mercados em que os preços dos veículos novos sem impostos são mais baixos ⁽¹¹⁷⁾.

180. Estas diferenças de preços são nitidamente superiores aos limites fixados na comunicação relativa ao Regulamento n.º 123/85 ⁽¹¹⁸⁾, ou seja, 12% ⁽¹¹⁹⁾. Esta comunicação continua em vigor e especifica algumas questões relativas ao Regulamento n.º 1475/95, nomeadamente no que se refere às

⁽¹¹³⁾ «Customer Preferences for existing and potential Sales and Servicing Alternatives in Automotive Distribution», Dr. Lademann & Partner, disponível no endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution.

⁽¹¹⁴⁾ Estes dois estudos podem ser consultados no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/. «Ligação natural entre venda e pós-venda» (Autopolis), «Análise económica das diferenças de preços na Comunidade» (Hans Degryse e Frank Verboven - KU Leuven e CEPR). Ver igualmente o Relatório da Concorrência de 2000, ponto 113.

⁽¹¹⁵⁾ Entre estas fontes de informação poder-se-á mencionar o estudo encomendado pela Associação dos Construtores Europeus de Automóveis (ACEA), que incide igualmente sobre os efeitos económicos de sistemas de distribuição alternativos.

⁽¹¹⁶⁾ Esta comparação é obrigatória nos termos do artigo 11.º do regulamento de isenção.

⁽¹¹⁷⁾ Ver comunicados de imprensa da Comissão IP/01/227 de 19.2.2001 e IP/01/1051 de 23.7.2001.

⁽¹¹⁸⁾ Comunicação da Comissão sobre o Regulamento (CEE) n.º 123/85 de 12.12.1984, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º (actualmente 81.º) do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, capítulo II.1, JO C 17 de 18.1.1985.

⁽¹¹⁹⁾ A diferença pode contudo ultrapassar em seis pontos estes 12% durante um período de menos de um ano no que se refere a uma parte negligenciável dos veículos.

diferenças de preços. Para além destes limites, a Comissão poderá retirar o benefício da isenção se as divergências de preços tiverem origem em acordos isentos ao abrigo do Regulamento n.º 1475/95 ⁽¹²⁰⁾.

181. Estas diferenças de preços importantes explicam o facto de numerosos consumidores continuarem a adquirir o seu veículo noutros países da Comunidade, embora com diversas dificuldades, como comprova o número constante de consumidores que apresentam queixas à Comissão, que na maior parte das vezes incidem sobre prazos de entrega excessivamente longos.

6.3. Aplicação do regulamento de isenção em 2001

182. Em 2001, a Comissão adoptou duas decisões de infracção, em que foram aplicadas coimas contra os dois construtores de automóveis Volkswagen e DaimlerChrysler. Aprovou igualmente o novo sistema de distribuição da Porsche.

6.3.1. Volkswagen ⁽¹²¹⁾

183. A Comissão adoptou uma decisão em que aplicou uma coima de 30,96 milhões de euros à Volkswagen relativamente à fixação de preços de revenda na Alemanha para o novo Volkswagen Passat. Em 1996 e 1997 a Volkswagen tinha enviado circulares aos seus distribuidores alemães no sentido de não venderem este modelo a preços inferiores à lista de preços recomendada. Contrariamente à anterior decisão contra a Volkswagen, esta segunda decisão não diz respeito a medidas destinadas a limitar as vendas transfronteiras. A fixação dos preços de revenda constituiu contudo uma restrição muito grave. É a primeira decisão acerca da fixação de preços de revenda no sector dos veículos automóveis.

6.3.2. DaimlerChrysler ⁽¹²²⁾

184. Na sequência de denúncias de consumidores, a Comissão iniciou um processo contra a DaimlerChrysler. Em 10 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão em que aplicou uma coima de 71,825 milhões de euros à DaimlerChrysler devido a diversas infracções ao artigo 81.º do Tratado CE. A primeira infracção refere-se a restrições ao comércio paralelo na Alemanha, acordadas entre a DaimlerChrysler e os membros da sua rede de distribuição na Alemanha. A aplicação do artigo 81.º a estas restrições acordadas entre a DaimlerChrysler e os seus agentes alemães resulta de estes agentes suportarem um risco comercial considerável relacionado com a sua actividade ⁽¹²³⁾. A segunda infracção consistia na restrição de vendas a empresas de *leasing* independentes na Alemanha e em Espanha. Por último, a DaimlerChrysler participou num acordo de fixação de preços na Bélgica, destinado a reduzir os descontos concedidos aos consumidores.

⁽¹²⁰⁾ Ver artigo 8.º e considerando 31 do regulamento.

⁽¹²¹⁾ Processo COMP/36.693 *Volkswagen*, Decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001 (JO L 262 de 2.10.2001).

⁽¹²²⁾ Processo COMP/36.264 *DaimlerChrysler*; Comunicado de imprensa IP/01/1394 de 10.10.2001.

⁽¹²³⁾ Nos termos das Orientações relativas às restrições verticais (JO C 291 de 13.10.2000, p. 1), o único factor determinante na apreciação da aplicabilidade do n.º 1 do artigo 81.º à actividade de agente comercial é o risco financeiro ou comercial suportado pelo agente na prática da venda de bens ou serviços em que está envolvido. Neste processo, os descontos concedidos pelos agentes tinham responsabilidades em matéria de transportes; adquiriam igualmente os veículos de demonstração — o que constituía uma percentagem significativa da totalidade dos carros vendidos — e financiavam a manutenção de existências de peças sobresselentes. O contrato obrigava-os a fornecer serviços de garantia (sem serem totalmente reembolsados) e serviços pós-venda suportando os respectivos riscos.

6.3.3. Sistema de distribuição da Porsche

185. Na sequência da notificação dos novos acordos de distribuição da Porsche⁽¹²⁴⁾, a Comissão chegou à conclusão de que os acordos podem ser objecto duma isenção nos termos do Regulamento n.º 1475/95, após a Porsche ter introduzido certas alterações, principalmente no que se refere à fixação de objectivos de vendas, devendo agora ser tomadas em consideração todas as vendas, independentemente do local de residência do adquirente e de os distribuidores da Porsche serem autorizados a efectuarem vendas em linha se os consumidores pretenderem fazer aquisições através da Internet. Desta forma, o processo foi encerrado através de um ofício de arquivamento.

Caixa 4: Autorizada a Covisint — Mercado electrónico B2B no sector dos veículos automóveis⁽¹⁾

Introdução

Em Agosto de 2001, a Comissão aprovou⁽²⁾ formalmente a criação da Covisint, uma empresa comum no domínio do mercado electrónico entre empresas (B2B), que tinha sido notificada no início do ano. A Covisint é composta pelos principais produtores de veículos automóveis, ou seja, a Ford, a DaimlerChrysler, a General Motors, a Renault e a Nissan. Um sexto produtor de veículos automóveis, a PSA Peugeot Citroën, juntou-se posteriormente ao projecto.

A Covisint é um mercado electrónico destinado a fornecer à indústria automóvel meios no domínio dos concursos, do desenvolvimento de produtos em colaboração e da gestão da cadeia de fornecimentos, reduzindo assim os custos e melhorando a eficiência da cadeia de fornecimentos. Trata-se de uma bolsa gerida pelo adquirente, ou seja, pelo lado da procura, contrariamente a outras bolsas como a SupplyOn, que foram criadas pelos vendedores de componentes. Os fabricantes de veículos automóveis que tencionam realizar as suas aquisições através da bolsa (incluindo os accionistas da Covisint) representam cerca de 63% da produção mundial de veículos automóveis. A maior parte dos principais fornecedores de componentes automóveis indicou também a sua vontade de utilizar o mercado electrónico.

Preocupações potenciais

Os mercados electrónicos B2B como a Covisint, estão a tornar-se muito comuns. Têm um importante impacto potencial sobre a forma como as empresas de determinados sectores desenvolvem as suas actividades e prevê-se que na generalidade produzam efeitos positivos em termos de concorrência. Deveriam criar mais transparência, contribuindo assim para ligar mais operadores e para integrar mercados, e poderão também criar eficiências de mercado ao reduzir os

⁽¹⁾ Processo COMP/38.064; comunicado de imprensa IP/01/1155 de 31.7.2001; JO C 49 de 15.2.2001.

⁽²⁾ Todas as autoridades de concorrência que analisaram a Covisint tinham também dado luz verde ao projecto. Após negociações com representantes da Covisint, a Federal Trade Commission (FTC) dos Estados Unidos autorizou a operação com base nas informações disponíveis, embora tenha reservado o direito de reiniciar o processo se surgissem problemas. O Bundeskartellamt alemão e as autoridades austríacas também autorizaram o regime. As autoridades japonesas não levantaram quaisquer objecções ao projecto.

⁽¹²⁴⁾ Processo COMP/37.886 *Porsche*.

custos de investigação e informação e ao melhorar a gestão das existências, proporcionando em última análise preços mais baixos para o consumidor final.

Contudo, nalgumas circunstâncias os efeitos negativos sobre a concorrência poderão neutralizar as eficiências de mercado.

Intercâmbio de informações

Esta questão diz respeito à capacidade de os utilizadores trocarem ou descobrirem informações comerciais sensíveis, relacionadas por exemplo com os preços e as quantidades. Esta capacidade estará normalmente relacionada com o tipo de concepção do sistema, em especial no que se refere à capacidade de acesso aos dados dos diferentes utilizadores.

Aquisição conjunta /venda conjunta

Tal como no comércio tradicional, esta preocupação surge se os utilizadores se agrupam para restringir a concorrência face aos seus concorrentes. Este fenómeno é abordado de forma aprofundada nas orientações sobre as restrições horizontais.

Investigação e análise

O projecto Covisint não constitui uma concentração, uma vez que as empresas que criaram a bolsa não exercerão um controlo conjunto ou exclusivo sobre a nova empresa. Desta forma, a Covisint deverá ser apreciada nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e não nos termos do Regulamento das Concentrações, sendo a primeira importante bolsa B2B a ser analisada nesta perspectiva. O facto de a Covisint ser o primeiro caso deste tipo significa que poderá potencialmente servir como guia para o tratamento de outros projectos semelhantes.

Após analisar os acordos notificados e as respostas aos pedidos de informação, a Comissão concluiu que o projecto notificado não provoca actualmente restrições da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º, tendo enviado às partes um ofício de arquivamento em conformidade. Em especial, os acordos incluem disposições adequadas para eliminar problemas potenciais em matéria de concorrência do tipo discutido supra ⁽¹⁾. Estas disposições dizem respeito às compras agrupadas (entre produtores de automóveis ou no que se refere a produtos específicos para o sector) e também ao intercâmbio de informações confidenciais, uma vez que os acordos prevêm uma protecção adequada dos dados, através da utilização de *firewalls* e regras de segurança. A Comissão salienta igualmente que a Covisint é aberta a todas as empresas do sector numa base não discriminatória, se baseia em normas abertas e permite que tanto os accionistas como outros utilizadores participem noutras bolsas B2B.

⁽¹⁾ Comunicação Carlsberg, JO C 49 de 15.2.2001.

6.4. Despacho do Tribunal de Justiça no processo Asia Motor France SA ⁽¹²⁵⁾

186. A Asia Motor France, bem como outras empresas com ela relacionadas, exerciam actividades de importação de venda de veículos japoneses em França. Em 1985 e em 1988 tinham apresentado à

⁽¹²⁵⁾ Processo C-1/01 P — Despacho do Tribunal (segunda secção) de 20 de Setembro de 2001.

Comissão uma denúncia relativa a um alegado cartel entre cinco importadores de veículos japoneses (Toyota, Mazda, Honda, Mitsubishi e Nissan) que, por um lado, teriam subscrito, um acordo com o Governo francês a fim de limitar a venda de veículos japoneses a 3% das vendas totais anuais de veículos automóveis e, por outro, teriam chegado a acordo entre si para partilhar esta quota de 3%, por forma a excluir qualquer outra marca japonesa para além das suas próprias ⁽¹²⁶⁾. As denúncias foram rejeitadas pela Comissão.

187. O despacho do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro, favorável à Comissão, põe definitivamente termo a este processo. A Comissão tinha o direito de rejeitar a denúncia na medida em que os problemas que referia resultavam directamente da política das autoridades públicas e não de um acordo entre empresas.

7. Serviços financeiros

188. Ao aplicar a política de concorrência ao sector dos serviços financeiros, o objectivo global consiste em tornar os mercados financeiros europeus mais competitivos e eficientes. Esta situação contribuirá para o bem-estar dos consumidores e para uma economia europeia dinâmica e baseada no conhecimento, com um maior crescimento económico.

189. O sistema financeiro da União Europeia está a integrar progressivamente, sob a influência da globalização, os avanços tecnológicos, a introdução do euro e a liberalização actual do mercado. A introdução das notas e moedas em euros em 1 de Janeiro de 2002 aumentará ainda mais a transparência e reforçará a integração no âmbito da União. A integração está a proporcionar níveis mais elevados de concorrência em certos mercados. Aumenta igualmente a necessidade de uma maior vigilância na aplicação e controlo da política de concorrência, por forma a garantir que os mercados financeiros se mantêm abertos e concorrenciais. Existe o risco de as empresas tentarem proteger-se de níveis cada vez mais elevados de concorrência celebrando acordos anticoncorrenciais ou, quando ocupam uma posição dominante, exercendo o seu poder de mercado de forma a impedir o desenvolvimento de modelos empresariais novos e inovadores.

190. Em 2001, foram alcançados progressos significativos na aplicação e clarificação da política de concorrência no que se refere aos sistemas de pagamentos. Este elemento é extremamente importante no contexto da próxima introdução de uma área única de pagamentos na União Europeia. No domínio da infra-estrutura financeira, o objectivo político consiste em promover a concorrência, libertando assim forças de mercado favoráveis ao estabelecimento de uma infra-estrutura mais eficaz. A Comissão iniciou os seus esforços no sentido de garantir que a política de concorrência é plenamente respeitada nas denominadas operações «back office» de transacções de valores mobiliários. A eficácia destas operações, conhecidas na indústria como compensações e liquidações, tem implicações importantes para a eficácia global dos mercados de capitais europeus.

7.1. Concorrência no sector das compensações e liquidações

191. Em 15 de Fevereiro de 2001, o Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários, presidido por Alexandre Lamfalussy, publicou o seu relatório final. O seu mandato tinha sido definido pelos ministros da Economia e Finanças da União Europeia em 17 de Julho de 2000, com o objectivo de atingir um mercado financeiro europeu verdadeiramente integrado.

⁽¹²⁶⁾ Processo COMP/33.014 *Asia Motor*.

192. No seu relatório, o Comité refere-se especificamente ao sector das compensações e liquidações. Manifesta-se convicto de que é necessária uma nova reestruturação do sector na União Europeia. Embora, na sua opinião, o processo de consolidação deva em larga medida incumbir ao sector privado, o Comité afirma que tal não significa que não existam questões de política pública que deverão ser analisadas. Em especial, a política pública deveria centrar-se nas questões de concorrência e na supressão dos obstáculos e impedimentos que dificultam a consolidação. O Comité considera claramente que as questões de concorrência, tais como um acesso aberto e não discriminatório e os acordos exclusivos, se situam entre as mais importantes questões de política pública.

193. O Comité sugere que a Comissão analise a situação no domínio das compensações e liquidações, por forma a garantir que a política de concorrência da Comunidade está a ser correctamente observada neste sector tão fundamental. Neste contexto, e uma vez que estava já a examinar o sector, a Comissão alargou a sua análise, lançando uma investigação formal aprofundada *ex officio*. É a primeira vez que se realiza uma investigação *antitrust* de tão grande dimensão no sector das compensações e liquidações.

194. A Comissão identificou já diversas preocupações possíveis em matéria de concorrência no domínio das compensações e liquidações.

- Em primeiro lugar, os participantes no mercado indicaram que alguns sistemas de liquidação estão possivelmente a praticar preços discriminatórios e a aplicar condições diferentes a transacções equivalentes.
- Em segundo lugar, poderão existir acordos exclusivos entre as bolsas e os sistemas de compensação e liquidação que restringem a concorrência neste tipo de serviços.
- Em terceiro lugar, os participantes no mercado referiram o possível risco de serem cobrados preços excessivos para os serviços de compensação e liquidação quando este sistema é detido por uma plataforma de negociação e as transacções nessa plataforma têm de ser liquidadas e/ou compensadas nesse sistema (os denominados «silos verticais»).

195. O objectivo da investigação consiste em determinar em que medida as possíveis preocupações em matéria de concorrência acima referidas se justificam e, se assim for, se podem ser abordadas através da aplicação da legislação comunitária em matéria de concorrência. Os destinatários desta investigação são os participantes no mercado, incluindo os bancos, as plataformas de negociação e os sistemas de compensação e liquidação.

7.1.1. *Eurex* ⁽¹²⁷⁾

196. Em Dezembro de 2001, a Comissão encerrou, através de um ofício de arquivamento, a notificação da Deutsche Börse A.G. e da SWX Swiss Exchange («empresas-mãe») da sua empresa comum Eurex, uma bolsa transfronteiras para a negociação electrónica de produtos financeiros derivados, tais como opções e futuros ⁽¹²⁸⁾.

197. A Comissão considerou que a Eurex é uma empresa comum de pleno exercício controlada conjuntamente, sendo portanto uma concentração, mas que não tem uma dimensão comunitária. Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento n.º 4064/89, o Regulamento n.º 17/62 não se aplica às concentrações, excepto no que se refere às empresas comuns que não têm dimensão comunitária e que

⁽¹²⁷⁾ Processo COMP/D1/37.557.

⁽¹²⁸⁾ Comunicado de imprensa IP/02/4 de 3.1.2002.

têm como objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial das empresas que permanecem independentes. Normalmente, as autoridades nacionais de concorrência analisam se existe tal risco de coordenação no contexto da sua análise da concentração. Neste caso, essa análise não foi realizada, uma vez que a operação não foi notificada às autoridades nacionais de concorrência relevantes, por não ser necessário.

198. Desta forma, a Comissão verificou, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º, se existia qualquer risco de coordenação do comportamento das empresas-mãe resultante da concentração de parte das suas actividades. As empresas-mãe desenvolvem actividades em diversos mercados que estão próximos dos mercados da negociação e da compensação de derivados nos quais a Eurex está presente, como por exemplo os mercados dos serviços para a admissão à cotação e a negociação de títulos (acções e instrumentos de dívida) e *warrants*, o mercado do fornecimento de sistemas electrónicos de câmbio e o mercado da venda de informações sobre o mercado.

199. Em Agosto de 2000, a Comissão publicou uma comunicação em que solicitava observações relativamente à sua intenção de adoptar uma posição favorável quanto a este processo⁽¹²⁹⁾. A Comissão concluiu que não existe qualquer risco considerável de coordenação do comportamento das empresas-mãe nestes mercados vizinhos.

7.2. Sistemas de pagamento

200. Em 9 de Agosto de 2001, a Comissão adoptou a sua primeira decisão formal nos termos do artigo 81.º do Tratado CE no que se refere aos cartões internacionais de pagamento no âmbito do processo *Visa International*⁽¹³⁰⁾. A decisão esclarece a política da Comissão no que se refere a diversas questões deste sector. Conclui que algumas disposições do sistema do cartão de pagamento Visa International, que haviam sido notificadas à Comissão para autorização, não são abrangidas pelo âmbito da proibição prevista no artigo 81.º e cobrem todos os tipos de cartões Visa International (cartões de crédito com um mecanismo de crédito, cartões de débito diferido e cartões de débito imediato). Diz exclusivamente respeito às cinco disposições das regras do cartão Visa International a seguir descritas:

- a) a regra de não discriminação, que proíbe os comerciantes de cobrarem montantes adicionais aos titulares do cartão Visa devido à sua utilização.

Embora se considere que as regras de não discriminação limitam a liberdade de os operadores comerciais fixarem os seus próprios preços, a Comissão chegou à conclusão de que esta restrição não tem um efeito negativo considerável sobre a concorrência. Os estudos de mercado realizados na Suécia e nos Países Baixos — em que a regra de não discriminação tinha sido suprimida pelas autoridades nacionais de concorrência — haviam revelado que esta supressão não teve um efeito significativo sobre as comissões dos operadores comerciais;

- b) as regras alteradas relativas à emissão de cartões e à celebração de contratos com operadores comerciais a nível transfronteiras, que permitirão agora que os membros do Visa emitam cartões aos consumidores e celebrem (todos os tipos de) contratos com operadores comerciais noutros Estados-Membros, sem o estabelecimento prévio de uma sucursal/filial no país em causa;
- c) o princípio da territorialidade na concessão de licenças, segundo o qual, em princípio, os bancos precisam de obter uma licença para emitir cartões e celebrar contratos em cada Estado-Membro.

⁽¹²⁹⁾ JO C 231 de 11.8.2000, p. 2.

⁽¹³⁰⁾ Processo COMP/29.373, JO L 293 de 10.11.2001, p. 24.

Uma vez que os bancos podem obter licenças de marca adicionais para todos os Estados-Membros em que estão autorizados a desenvolver actividades bancárias, considera-se que este princípio não constitui uma restrição de concorrência considerável;

- d) a regra que prevê a impossibilidade de celebrar contratos com operadores comerciais sem se proceder à emissão de cartões, que exige que os bancos emitam um número razoável de cartões antes de iniciarem actividades de aquisição de operadores comerciais.

Contudo, considera-se que esta regra promove o desenvolvimento do sistema ao garantir uma larga base de cartões, tornando assim o sistema mais atraente para os operadores comerciais;

- e) a regra relativa à obrigação de aceitar todos os cartões, segundo a qual os operadores comerciais devem aceitar todos os cartões válidos quer com a marca Visa (normalmente um cartão de crédito ou um cartão de débito diferido) quer com a marca Electron (normalmente um cartão de débito imediato), independentemente da identidade do emitente, da natureza da transacção e do tipo de cartão utilizado.

Uma vez que o desenvolvimento de um sistema de pagamento depende de os emitentes poderem pressupor que os seus cartões serão aceites pelos operadores que realizaram contratos com outros adquirentes, considera-se que esta regra promove o desenvolvimento do sistema de pagamento Visa, uma vez que garante a aceitação universal dos cartões Visa.

201. Por definição, os cartões Visa são meios de pagamento transfronteiras. A decisão conclui que as disposições previstas nas regras do Visa International, que são aplicáveis pelo menos em todo o mercado comum, têm pelo menos potencialmente um efeito sobre o comércio entre os Estados-Membros.

202. A Comissão publicou em Agosto, separada da decisão acima referida, uma comunicação em que solicitava observações quanto à sua intenção de adoptar uma posição favorável sobre a denominada Comissão Interbancária Multilateral Inter-Regional⁽¹³¹⁾. A Comissão tinha inicialmente enviado ao Visa uma Comunicação de objecções sobre a matéria, mas o Visa propôs agora alterações que envolvem uma redução do nível das comissões, a introdução de critérios objectivos para a fixação dos seus níveis e a transparência face aos operadores comerciais quanto ao nível e percentagem relativa das categorias de custos incluídas na comissão interbancária.

7.3. Consórcios de seguros nucleares

203. Em Janeiro de 2001, a Comissão encerrou, através de um ofício de arquivamento (certificado negativo), três notificações de consórcios de seguros e resseguros nucleares, ou seja, os consórcios sueco, italiano e espanhol⁽¹³²⁾. A Comissão considerou que estavam envolvidos três mercados relevantes diferentes: o mercado dos seguros de propriedade nuclear, o mercado do resseguro nuclear e o mercado dos seguros de responsabilidade nuclear. Os primeiros dois destes mercados são de dimensão mundial, tal como demonstram exemplos de prestações de serviços transfronteiras, e nesses mercados a quota de cada um dos consórcios em questão era bastante inferior a 5%, o que levou a Comissão a concluir que o efeito dos acordos de consórcio sobre a concorrência nesses mercados não era significativo. Contudo, os mercados relativos ao seguro de responsabilidade nuclear são ainda nacionais, devido às grandes diferenças entre as disposições legislativas nacionais neste domínio e à necessidade de existirem serviços

⁽¹³¹⁾ Processo COMP/29.373, JO C 226 de 11.8.2001, p. 21.

⁽¹³²⁾ Processos COMP/37.363, *Svenska Atomförsikringspoolen*, COMP/34.985, *Pool Italiano Rischio Atomici*, e COMP/34.558, *Aseguradores Riesgos Nucleares*.

de liquidação de sinistros situados localmente. Cada um dos consórcios em questão tinha um monopólio no seu mercado nacional dos seguros de responsabilidade nuclear. Contudo, a Comissão concluiu que sem os acordos de consórcio não existiria qualquer oferta de seguros de responsabilidade nuclear com uma cobertura adequada para os riscos em questão, considerando por conseguinte que os acordos de consórcio não restringem a concorrência neste domínio.

7.4. Convergência entre os sectores bancário e de seguros

204. O termo *bancassurance* (ou «*Allfinanz*», em alemão) refere-se à crescente convergência verificada entre o sector bancário e dos seguros. Nos mercados financeiros de retalho, a convergência baseia-se em alegadas sinergias de distribuição: a capacidade de vender, de forma cruzada, seguros aos clientes bancários e serviços bancários aos titulares de apólices de seguros. É o que acontece em especial na Alemanha, onde disposições legislativas recentes favorecem especificamente produtos de pensões privadas, abrindo assim uma ampla — e potencialmente muito lucrativa — nova área de actividades para os bancos e companhias de seguros. Esta situação levou a um número crescente de acordos *bancassurance*, quer sob a forma de acordos de cooperação quer sob a forma de concentrações.

205. Numa perspectiva de análise da concorrência, os acordos de cooperação ou as concentrações entre bancos e companhias de seguros não colocam normalmente grandes preocupações de concorrência, uma vez que anteriormente as empresas em questão não estavam, regra geral, presentes nos mercados das outras empresas. No que se refere às concentrações *bancassurance*, ver processo M.2431, *Allianz/Dresdner*, analisado na parte II, Controlo das concentrações *XXI Relatório sobre a Política de Concorrência 2001*.

206. No que se refere aos acordos de cooperação *bancassurance*, em Novembro de 2001, após ter publicado a comunicação Carlsberg, a Comissão autorizou através de um ofício de arquivamento a criação pela AMB, controlada pela Generali, que é a quarta companhia de seguros alemã, e pelo Commerzbank, o quarto banco alemão, de uma empresa comum no que se refere à distribuição dos seus produtos bancários e de seguros destinados aos particulares. As principais razões que justificavam esta autorização foram: a) as sobreposições de mercado eram mínimas, b) as interligações a nível da direcção não levantavam problemas de concorrência e c) as partes enfrentavam uma importante concorrência nomeadamente por parte dos grupos Allianz/Dresdner e Münchener Rück/Ergo.

8. Sociedade da Informação

8.1. Comunicação de objecções enviada à Microsoft

207. Em 30 de Agosto, a Comissão enviou uma comunicação de objecções à empresa de *software* norte-americana Microsoft Corp. («Microsoft») ⁽¹³³⁾, no que se refere a diversas infracções ao artigo 82.º Esta comunicação de objecções veio alargar e complementar uma anterior comunicação emitida em Agosto de 2000, na sequência de uma denúncia da empresa norte-americana Sun Microsystems Inc ⁽¹³⁴⁾.

208. Nos termos da comunicação de objecções de 2001, a Microsoft cometeu uma infracção às regras de concorrência comunitárias ao abusar da sua posição dominante nos mercados dos sistemas operativos de computadores pessoais e dos sistemas operativos de servidores. A Comissão considera que a Microsoft tem impedido que fornecedores de *software* concorrentes tenham acesso a «informações de

⁽¹³³⁾ Processo COMP/37.792; IP/01/1232 de 30.8.2001.

⁽¹³⁴⁾ Processo COMP/37.245, agora tratado conjuntamente com o processo COMP/37.792, com o número COMP/37.792.

interface», ou seja, informações necessárias para que o *software* de servidor dos fornecedores possa funcionar com os PC «Windows» e o *software* do servidor da Microsoft. A Microsoft tem vindo também a aplicar uma política de divulgação discriminatória e selectiva de informações de interface.

209. Segundo a Comissão, a Microsoft tem utilizado uma estratégia de abuso baseada no facto de recusar aos concorrentes produtores de *software* de servidor a oportunidade de concorrerem, com base no mérito, com o seu *software* Windows. Com efeito, devido à ampla utilização do Windows nas redes de tecnologia de informação, a interoperabilidade com o Windows tem uma importante influência nas decisões de aquisição dos clientes.

210. Além disso, a Comissão considera que a Microsoft abusa da sua posição dominante através da política de licenciamento do Windows 2000. Devido à licença «tudo incluído» da Microsoft, os clientes têm de pagar um pacote completo de serviços mesmo que preferissem obter alguns dos serviços junto de fornecedores concorrentes de servidores. Desta forma, os clientes que já utilizam o Windows e quisessem adquirir serviços concorrentes, teriam de pagar encargos de licenciamento duplos. Assim, esta política encaminhará os consumidores para os produtos de servidores da Microsoft, reduzindo por conseguinte as suas opções no que se refere a *software* concorrentes e provocando um encerramento da concorrência.

211. Por último, no que se refere ao Media Player da Microsoft (um programa informático de «fluxo contínuo» que permite a transmissão rápida através da Internet e a reprodução em PC de ficheiros áudio e vídeo), a Comissão considera que o vínculo do Media Player com o sistema operacional do Windows PC provoca distorções da concorrência. Dada a tendência dos consumidores para utilizarem configurações pré-instaladas no seu computador, este vínculo encerra o mercado a outros fornecedores de *software* de fluxo contínuo («streaming»).

212. A Comissão regista o facto de o Tribunal de recurso dos Estados Unidos ter decidido, em 28 de Junho de 2001, que a Microsoft tinha violado o § 2 do Sherman Act ao utilizar meios anticoncorrenciais para manter um monopólio no mercado dos sistemas operativos. A Comissão está a analisar de perto o resultado deste processo e regista que o Ministério da Justiça e diversos Estados americanos chegaram a um acordo final para a resolução do processo, enquanto outros Estados continuam o processo. Embora este resultado nos Estados Unidos possa afectar algumas das práticas investigadas pela Comissão, os processos norte-americano e comunitário não abrangem os mesmos factos, sendo portanto complementares.

8.2. Sociedade da Informação e Internet

213. A criação de condições favoráveis a um contexto aberto e concorrencial para o desenvolvimento da Internet e do comércio electrónico continua a ser o objectivo principal da Comissão. É óbvio que as actuais regras de concorrência podem abordar as peculiaridades da Internet devido ao seu nível adequado de abstracção. As regras de concorrência são extremamente adaptáveis à evolução das condições económicas, incluindo as que resultam da alteração fundamental da actividade comercial na economia Internet.

214. Colocaram-se questões em matéria de política de concorrência no que se refere à infra-estrutura de telecomunicações utilizada para o tráfego Internet. Estas questões relacionaram-se com diversos mercados, nomeadamente os mercados do acesso Internet de banda larga (elevada capacidade) e banda estreita (baixa capacidade), bem como os mercados relacionados com a conectividade Internet.

215. A falta de concorrência nos mercados de acesso local em todos os Estados-Membros, principalmente no que se refere ao acesso de banda larga, foi novamente identificada como uma barreira

importante para o desenvolvimento da Internet e dos serviços Internet na Europa. A Comissão tinha já iniciado importantes acções políticas neste domínio, como por exemplo o Regulamento relativo ao «acesso desagregado ao lacete local» e o inquérito sectorial sobre o lacete local ⁽¹³⁵⁾, estando agora pronta para analisar outras iniciativas. A Comissão continuou a examinar todas as pressões concorrenciais que poderão advir das plataformas de acesso de banda larga alternativa, incluindo o acesso móvel sem fios. Contudo, embora o acesso móvel sem fios possa exercer uma pressão concorrencial sobre a actual tecnologia dominante a nível do lacete local, é também importante controlar os operadores no mercado com uma posição dominante no sector da telefonia móvel.

216. Surgiram igualmente preocupações na área da gestão da Internet, em especial no que se refere aos nomes dos domínios Internet. Os casos que a Comissão está a tratar dizem respeito a denúncias contra registos de nomes de domínios de nível superior, nos termos do artigo 82.º É evidente que as regras de concorrência europeias se aplicam ao Sistema de Nomes de Domínio (DNS). Na generalidade, a Comissão considera que o registo especulativo, discriminatório e abusivo de nomes de domínio Internet deve ser evitado, uma vez que se trata de um elemento fundamental para garantir um contexto aberto e competitivo na Internet.

9. Desporto

217. No seu relatório sobre o desporto apresentado no Conselho Europeu de Helsínquia ⁽¹³⁶⁾, a Comissão expressou a sua posição sobre a forma de conciliar as diferentes funções do desporto. O Conselho da União Europeia, na sua declaração anexa às conclusões do Conselho de Nice ⁽¹³⁷⁾, sublinhou a necessidade de tomar em conta, em todas as acções comunitárias, «as funções sociais, educativas e culturais do desporto, fundamento da sua especificidade, a fim de respeitar e de promover a ética e a solidariedade necessárias à preservação da sua função social».

218. A declaração consagra o empenhamento do Conselho a favor da autonomia das organizações desportivas e do seu direito à auto-organização através de estruturas associativas adequadas. Desta forma, as organizações desportivas têm por missão organizar e promover a sua disciplina e, em especial, as regras especificamente desportivas e a constituição das equipas nacionais. Esta missão deve, obviamente, ser realizada observando as legislações nacionais e comunitárias.

219. O Conselho salientou principalmente o papel fundamental das federações desportivas para a necessária solidariedade entre o desporto de lazer e o desporto de alto nível, sublinhando os princípios que as devem guiar: acesso de um largo público ao espectáculo desportivo, apoio ao desporto amador, não discriminação, igualdade de oportunidades, formação, protecção da saúde e luta contra a dopagem.

220. Em 2001, a Comissão aplicou, no contexto de quatro processos de concorrência, os princípios que foram salientados pelo Conselho na sua declaração.

⁽¹³⁵⁾ Ver secção I.C.3.4.

⁽¹³⁶⁾ Relatório da Comissão ao Conselho Europeu na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário, COM(1999) 644 final de 10 de Dezembro de 1999.

⁽¹³⁷⁾ Declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns.

Caixa 5: Transferências de futebolistas

Em 5 de Março de 2001, os comissários Monti, Reding e Diamantopoulou e os presidentes da FIFA e da UEFA terminaram as discussões sobre as transferências internacionais de jogadores de futebol. A FIFA e a UEFA comprometeram-se a adoptar novas regras de transferência com base num determinado número de princípios ⁽¹⁾, entre os quais se salientam três destinados a promover a formação dos jovens futebolistas, a assegurar a estabilidade das equipas, a integridade, a regularidade e o correcto desenrolar das competições, no contexto das características específicas do futebol, a fim de preservar o interesse dos apoiantes e dos espectadores por este desporto.

- a) O primeiro tema das discussões consistiu nas *indenizações de formação*. A Comissão apoiou sempre o princípio de indenizações de formação, relacionadas com os custos de formação, incluindo no termo do contrato. Considera-se que um jovem futebolista, ou seja com menos de 23 anos, está em formação até atingir os 21 anos. Se parte para outro clube, é legítimo que o clube formador receba indenizações que cubram o custo da formação que ministrou. Obviamente, a dificuldade reside no cálculo deste custo. A Comissão aceitou ultrapassar o custo de formação real do futebolista em causa, tomando em consideração os resultados do centro de formação. Quando um jovem futebolista joga sucessivamente em diversos clubes, o seu clube formador de origem receberá uma parte da indemnização de formação que o jogador recebe.

- b) O segundo tema incidiu *nos contratos*, nomeadamente a questão de limitar a sua duração, sendo um dos objectivos impedir a não aplicação do acórdão Bosman (processo C-415/93, *Bosman*, Colect. 1995, p. I-4921). Desta forma, os contratos foram limitados a uma duração máxima de cinco anos e a uma duração mínima de um ano, a fim de evitar as transferências durante a época futebolística, que falseiam a concorrência. Estas transferências devem limitar-se a casos excepcionais, como uma lesão ou um desacordo total do jogador com o seu treinador, etc. Quanto à rescisão dos contratos, a Comissão defende um sistema equilibrado de rescisão unilateral do contrato. Anteriormente, a FIFA impunha o acordo dos dois clubes para que um futebolista pudesse ser transferido durante o contrato. Actualmente, o jogador pode ser transferido sem este acordo duplo, mas podem ser previstas compensações, quer directamente no contrato do jogador, quer quando são justificadas pelo clube. Os montantes exorbitantes podem ser objecto de recurso para os tribunais. Além disso, os dirigentes de clubes e de federações salientaram que uma equipa se constrói ao longo de diversos anos e que a partida de um jogador apenas depois de um ou dois anos pode arruinar uma parte desta construção. Para limitar estas rescisões perigosas, foi previsto um mecanismo de sanções desportivas que pode atingir quatro meses de suspensão no final do primeiro ou do segundo ano. Em contrapartida, estas sanções não podem ser aplicadas no termo do terceiro ano. Este sistema limita assim as rescisões de contrato durante os dois primeiros anos, mas favorece-as a partir do terceiro ano, tendo sido assim encontrado um equilíbrio entre os interesses dos diferentes intervenientes. Foi também introduzida uma certa flexibilidade a fim de respeitar as regras de «justa causa desportiva».

⁽¹⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/01/314 de 6.3.2001.

- c) Por último, estão previstos *órgãos arbitrais paritários*, compostos de representantes de jogadores e de clubes. Um Tribunal Arbitral do Futebol, que é uma instância de apelação que dispõe de uma câmara também com uma composição paritária, irá decidir os conflitos relativos às transferências internacionais. Estes novos órgãos arbitrais têm por função tratar rapidamente os processos que lhes são apresentados, o que não retira aos jogadores a possibilidade de interporem recurso, se o desejarem, para os tribunais, hipótese proibida pelas regras tradicionais da FIFA.

9.1. Fórmula 1

221. Os processos da Fórmula 1 revestem extrema importância, tanto em termos financeiros e económicos como em termos de organização desportiva no âmbito de uma associação internacional. Em 1999, a Comissão considerou que a Federação Internacional Automóvel (FIA) se encontrava numa situação de conflito de interesses entre o seu papel de entidade reguladora do desporto, por um lado, e as suas actividades de organização de campeonatos de automóveis, por outro. Esta situação favorecia as séries organizadas pela FIA e, principalmente, a Fórmula 1. A Comissão pôs também em causa as condições dos contratos celebrados entre a FOA, a empresa que gere os direitos televisivos da Fórmula 1, e os organismos de radiodifusão, nomeadamente porque permitiam a eliminação de acontecimentos de desporto automóvel susceptíveis de entrar em concorrência com a Fórmula 1.

222. Por último, a Comissão conseguiu encontrar uma solução para estes problemas, de acordo com a FIA e a FOA. Segundo esta solução, que foi objecto de publicação no Jornal Oficial em Junho de 2001, a FIA retira-se do domínio comercial para salvaguardar a sua independência e imparcialidade enquanto entidade de regulação. Desta forma, renunciou aos seus direitos televisivos ou transferiu-os para os respectivos titulares. Por outro lado, a FIA introduziu importantes alterações às suas regras, estabelecendo critérios bem definidos para a concessão de licenças FIA aos acontecimentos desportivos e aos respectivos participantes. No que se refere às actividades comerciais, a FOA eliminou as cláusulas anticoncorrenciais dos seus acordos com os circuitos e as cadeias de televisão, tendo também abandonado a promoção de ralis.

223. Esta nova situação terá consequências benéficas para o desporto automóvel na Europa. A melhoria do sistema de regulação da FIA contribuirá para a observância das medidas necessárias em termos de segurança, sem prejudicar os interesses comerciais dos organizadores independentes da FIA. Com efeito, o interesse da FIA em favorecer as denominadas séries «FIA» fica neutralizado, uma vez que a Federação receberá no futuro os mesmos lucros de todas as séries. A liberdade a nível do funcionamento, o reforço da transparência e a garantia de normas de segurança elevadas formam um contexto favorável ao desenvolvimento contínuo do desporto automóvel, constituindo igualmente um modelo de organização desportiva.

9.2. UEFA

224. A regulamentação da UEFA sobre a transmissão de acontecimentos desportivos inicialmente apresentada à Comissão era muito complexa e tinha um âmbito muito alargado. A transmissão de encontros estava proibida durante todo o fim-de-semana. A Comissão tentou encontrar um equilíbrio entre o interesse desportivo e as regras de concorrência. A partir da época 2000/2001, a nova regulamentação da UEFA autoriza as associações nacionais a impedirem a transmissão de acontecimentos desportivos nos seus territórios apenas durante duas horas e trinta minutos, ao sábado ou ao domingo, na hora em que os principais desafios nacionais são disputados.

9.3. Subvenções aos clubes profissionais de futebol franceses

225. Este processo é abrangido pelos artigos 87.º e seguintes do Tratado relativos aos auxílios estatais. As autoridades francesas pretenderam que a Comissão tomasse posição sobre um tema que era novo para ela, ou seja, o dos auxílios estatais em matéria de desporto para o financiamento dos centros de formação dos jovens jogadores. A Comissão aceitou a concessão destas subvenções, considerando que tinham um objectivo educativo e de integração e um fraco impacto na concorrência entre os grandes clubes.

226. Durante 2002, a Comissão continuará a aplicar os princípios definidos pela Declaração de Nice ao analisar os dois processos que estão actualmente em fim de instrução, o regulamento FIFA aplicável à actividade dos agentes de jogadores e a regra UEFA relativa à propriedade ou ao controlo económico, por um mesmo operador, de diversos clubes desportivos que participam nas mesmas competições. A Comissão está também a analisar diversos processos relativos à venda em comum dos direitos de retransmissão de acontecimentos desportivos em exclusividade a um único organismo de radiodifusão por território, durante um período que abrange diversos anos.

10. Produtos farmacêuticos

227. A nível estratégico, a actividade *antitrust* da Comissão no sector farmacêutico registou dois acontecimentos importantes durante 2001. Em ambos os casos, a Comissão foi convidada a tomar em consideração a importância fundamental da investigação e desenvolvimento neste sector.

228. Em primeiro lugar, a Comissão tomou novas medidas no sentido de preservar o comércio paralelo neste sector. Fê-lo, por um lado, interpondo um recurso relativamente ao acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 26 de Outubro de 2000 num processo relativo ao produto cardiovascular da Bayer, Adalat⁽¹³⁸⁾ e, por outro lado, adoptando uma decisão de proibição contra o sistema de preços duplos da Glaxo Wellcome que abrange cerca de 80 produtos farmacêuticos vendidos em Espanha.

229. Em segundo lugar, os serviços da Comissão analisaram e autorizaram, nos termos das orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontal⁽¹³⁹⁾, duas empresas comuns criadas por empresas farmacêuticas com o objectivo de desenvolver, produzir e vender determinados novos produtos farmacêuticos.

10.1. Comércio paralelo: Adalat, GlaxoWellcome

10.1.1. Adalat

230. No início de Janeiro de 2001, a Comissão interpôs recurso⁽¹⁴⁰⁾ contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância que tinha anulado a sua decisão de proibir um acordo entre a Bayer e os grossistas situados em Espanha e em França e que continha uma proibição de exportação do medicamento Adalat⁽¹⁴¹⁾. As questões que estão agora pendentes perante o Tribunal de Justiça são: *a*) em que

⁽¹³⁸⁾ Processo T-41/96 *Bayer/Comissão* [ainda não publicado].

⁽¹³⁹⁾ Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE aos acordos de cooperação horizontais, JO C 3 de 6.1.2001.

⁽¹⁴⁰⁾ Processos C-2/01 e 3/01P. O Bundesverband Arzneimittel-Importeure interpôs um recurso separado contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância. O Tribunal de Justiça apensou estes dois processos.

⁽¹⁴¹⁾ Processo COMP/34.279; Decisão da Comissão de 10 de Janeiro de 1996, JO L 201 de 9.8.1996, p. 1; comunicado de imprensa IP/96/19 de 10.1.1996.

condições se pode considerar que os distribuidores *concordaram* com o seu fornecedor relativamente a uma restrição específica da concorrência e *b*) em que circunstâncias esta restrição se pode considerar equivalente a uma *proibição* de exportação.

231. Estas questões podem parecer questões jurídicas de âmbito limitado, mas são fundamentais para salvaguardar a política da Comissão no que se refere às restrições verticais territoriais neste e noutros sectores. A Comissão considera que o Tribunal de Primeira Instância se afastou da jurisprudência anterior estabelecida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ao interpretar de forma demasiado estrita as noções de «acordo» e «proibição de exportação»⁽¹⁴²⁾. Esta interpretação — se não for anulada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — permitiria que as empresas desenvolvessem estratégias dirigidas contra o comércio paralelo, de forma a que as suas acções não fossem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º do Tratado CE. Por seu turno, tal significaria o fim da política da Comissão no sentido de preservar o comércio paralelo no sector farmacêutico e noutros sectores, realizando uma apreciação qualitativa dos alegados méritos subjacentes às medidas do sector.

10.1.2. *GlaxoWellcome* ⁽¹⁴³⁾

232. Foi este tipo de apreciação qualitativa que a Comissão realizou na decisão contra a GlaxoSmithKline (GSK), que proibia um sistema duplo de preços através do qual a GlaxoWellcome (GW) tencionava cobrar aos grossistas espanhóis um preço mais elevado pelos medicamentos que estes exportam do que pelos medicamentos que revendem para consumo em Espanha.

233. Na sua decisão, a Comissão não aborda a questão de saber se se trata ou não de um «acordo» na acepção do n.º 1 do artigo 81.º, simplesmente porque existem elementos de prova que revelam que a maior parte dos distribuidores subscreveram o sistema de preços da GW, incluído nas suas novas condições de venda. No contexto do n.º 1 do artigo 81.º, a Comissão concorda com o argumento da GW de que o sector farmacêutico está extremamente regulamentado e que as autoridades nacionais têm muitas vezes uma palavra a dizer na fixação dos preços de venda e que dispõem de regimes de reembolso que transformam os doentes em clientes que não são muito sensíveis aos preços. É também evidente que a falta de harmonização entre as legislações nacionais provoca uma certa discrepância dos níveis de preços entre os Estados-Membros. Contudo, a Comissão considera — em conformidade com a jurisprudência normal — que esta falta de harmonização não confere às empresas farmacêuticas o direito de consolidar esta diferença de preços aplicando preços mais elevados nos países em que são mais baixos, quando os medicamentos são exportados para países com preços mais elevados. Segundo a Comissão, estes sistemas duplos de preços perpetuam indevidamente a segmentação de mercados nacionais.

234. Contudo, a Comissão continua a analisar aprofundadamente a alegação da GW de que esta segmentação dos mercados nacionais beneficia os consumidores e que por conseguinte o sistema duplo de preços poderá beneficiar de uma isenção nos termos do n.º 3 do artigo 81.º É na realidade o primeiro caso em que uma empresa farmacêutica convidou a Comissão a efectuar este tipo de apreciação. A GW apresenta, em traços largos, dois argumentos que a Comissão recusou.

235. A GW alega, em primeiro lugar, que o comércio paralelo provoca perdas de receitas, que esta situação reduz o seu orçamento de investigação e desenvolvimento (cerca de 15% dos seus custos), enfraquecendo assim a sua capacidade de desenvolver medicamentos novos e inovadores. A este respeito,

⁽¹⁴²⁾ Para um resumo dos principais fundamentos do recurso da Comissão, ver JO C 79 de 10.3.2001, p. 15.

⁽¹⁴³⁾ Processo COMP/36.957; Decisão da Comissão de 8 de Maio de 2001, JO L 302 de 17.11.2001; comunicado de imprensa IP/01/661 de 8.5.2001.

a Comissão salienta, nomeadamente, que qualquer perda de receitas poderia ser integrada no orçamento de marketing da GW (os restantes 85% dos seus custos). Esta deveria constituir a alternativa mais plausível, uma vez que o sector farmacêutico é um dos que regista os mais elevados investimentos em investigação e desenvolvimento e é um sector em que a inovação — mais do que o preço — constitui o principal parâmetro de concorrência. A GW argumenta igualmente que o comércio paralelo provoca atrasos na entrada de medicamentos no mercado dos países com preços baixos. A Comissão considera que os elementos de prova não são convincentes.

236. Entretanto, a GW tentou que a decisão da Comissão fosse anulada ⁽¹⁴⁴⁾.

237. Todas as questões suscitadas pelos processos *Adalat* e *Glaxo* estão também presentes em muitos outros processos em apreciação. Diversas empresas farmacêuticas, incluindo a Merck, solicitaram que a Comissão emitisse um certificado negativo, ou pelo menos uma isenção, para os seus sistemas de fornecimento por quota. Estes sistemas — que alegadamente são impostos unilateralmente aos grossistas — limitam as quantidades de medicamentos fornecidos aos grossistas, utilizando como referência as suas vendas nacionais anteriores. As empresas farmacêuticas invocam o planeamento da produção e da distribuição como principal justificação. Muitos grossistas apresentaram denúncias, há longo tempo pendentes, contra estes sistemas. Agora que a Comissão adoptou a sua decisão *Glaxo*, os seus serviços iniciaram uma análise mais aprofundada dos sistemas de fornecimento por quota.

10.2. Empresas comuns

238. A Comissão reconhece a importância das actividades de investigação e desenvolvimento para o sector farmacêutico. Durante 2001, os seus serviços emitiram ofícios de arquivamento no âmbito de dois processos em que as empresas farmacêuticas tinham notificado uma empresa comum de cooperação que incluía actividades de desenvolvimento, produção e venda de novos medicamentos. Os dois processos suscitavam questões de acordo com as orientações da Comissão relativas às restrições horizontais da concorrência.

10.2.1. Pfizer/EISAI ⁽¹⁴⁵⁾

239. No primeiro processo, a Pfizer (EUA) tinha decidido cooperar com a EISAI (Japão) para introduzir no mercado um novo produto contra a doença de Alzheimer. A Pfizer iria abandonar o seu próprio produto já em desenvolvimento a favor do da EISAI, tomando esta empresa a seu cargo a maior parte das actividades de I&D e de produção. A Pfizer utilizaria a sua rede de distribuição mundial para realizar a maior parte da comercialização. Quando as duas partes notificaram a cooperação, o seu produto (normalmente conhecido pela marca Aricept) tinha já alcançado as áreas de mercado em que praticamente nenhuma das empresas comuns de I&D concorrentes tinham conseguido introduzir um produto rival no mercado. A quota de mercado elevada do Aricept indica que detinha uma posição dominante em muitos Estados-Membros.

240. A Comissão considerou o facto de a Pfizer ter abandonado as suas actividades de I&D como uma restrição da concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º Se a EISAI tivesse optado por se juntar a um forte parceiro em termos de *marketing* que não tivesse já um produto próprio em produção, o nível de concorrência neste mercado teria sido superior. Contudo, dados os benefícios óbvios para os consumidores, os serviços da Comissão consideraram existir motivos suficientes para conceder uma isenção. As elevadas quotas de mercado não foram utilizadas contra as partes, uma vez que resultavam da

⁽¹⁴⁴⁾ Processo C-168/01 P, *sub judice*.

⁽¹⁴⁵⁾ Processo COMP/36.932.

denominada «vantagem da antecipação». A duração da isenção foi contudo limitada a sete anos, a contar da introdução do medicamento no mercado, uma vez que as partes não tinham demonstrado necessitarem de um período mais longo para recuperar os seus investimentos relativamente reduzidos ⁽¹⁴⁶⁾.

10.2.2. Pfizer/Aventis ⁽¹⁴⁷⁾

241. No segundo caso, a Pfizer (EUA) estava envolvida numa cooperação com outro operador importante (Aventis) e com uma empresa de investigação mais pequena sediada nos Estados Unidos, denominada Inhale. O objectivo consistia em desenvolver, produzir e vender um produto de insulina por inalação, num mercado que até ao momento apenas dispunha de insulina injectável. A Pfizer não estava presente no mercado da insulina (injectável) e a Aventis era apenas o terceiro operador, bastante atrás dos dois principais produtores (Novo Nordisk e Eli Lilly), na maior parte dos Estados-Membros.

242. Por este motivo, não se considerou que a empresa comum (na realidade uma série de empresas comuns distintas) levantasse problemas de concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º Contudo, considerou-se uma obrigação de não concorrência de 30 anos (mais cinco anos após o termo, para organizar os aspectos práticos do termo da cooperação) demasiado longa para ser considerada uma restrição acessória. As partes comprometeram-se a reduzir este período para 20 anos (mais três anos após o termo). Os serviços da Comissão aceitaram a cláusula de não concorrência dada a posição de mercado relativamente fraca das partes e a inexistência de um efeito considerável de encerramento provocado pelas disposições de distribuição exclusiva entre as partes. Nestas circunstâncias, os serviços da Comissão não consideraram ser necessário determinar com absoluta precisão a duração exacta do período que as partes necessitarão para recuperar os significativos investimentos que realizaram.

243. De notar que os dois processos envolveram uma cooperação a nível da comercialização, sob a forma de co-promoção e co-comercialização. No caso da co-promoção, duas ou mais empresas utilizam a sua estrutura de vendas para comercializar o produto sob uma única marca comercial, enquanto a co-comercialização significa que cada empresa vende o produto sob a sua própria marca comercial. Alguns países proíbem a co-promoção, alegando que o co-promotor não dispõe de uma autorização de comercialização para o medicamento em causa. Nestes países, as empresas optarão pela técnica da co-comercialização.

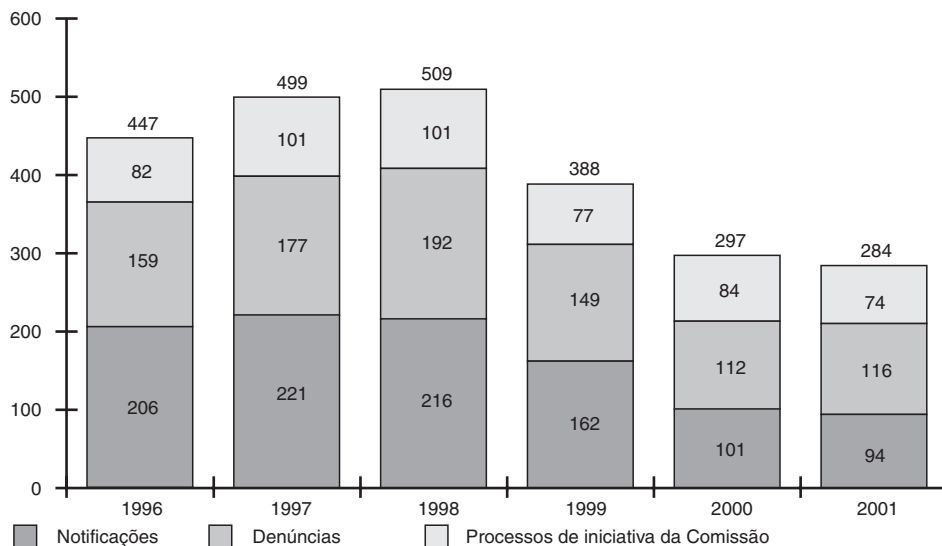
⁽¹⁴⁶⁾ Ver Orientações sobre os acordos horizontais, ponto 73, JO C 3 de 6.1.2001.

⁽¹⁴⁷⁾ Processo COMP/37.590.

D — Estatísticas

Gráfico 1

Processos novos

**Gráfico 2**

Processos tratados

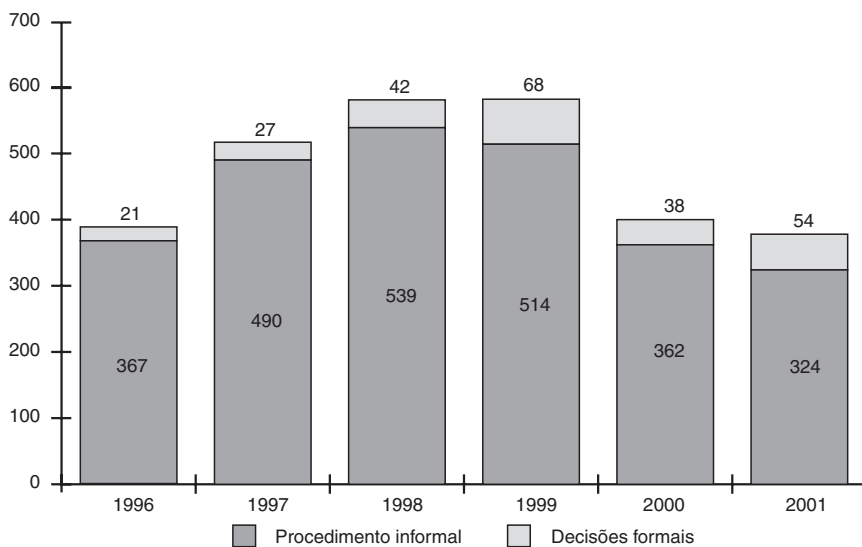
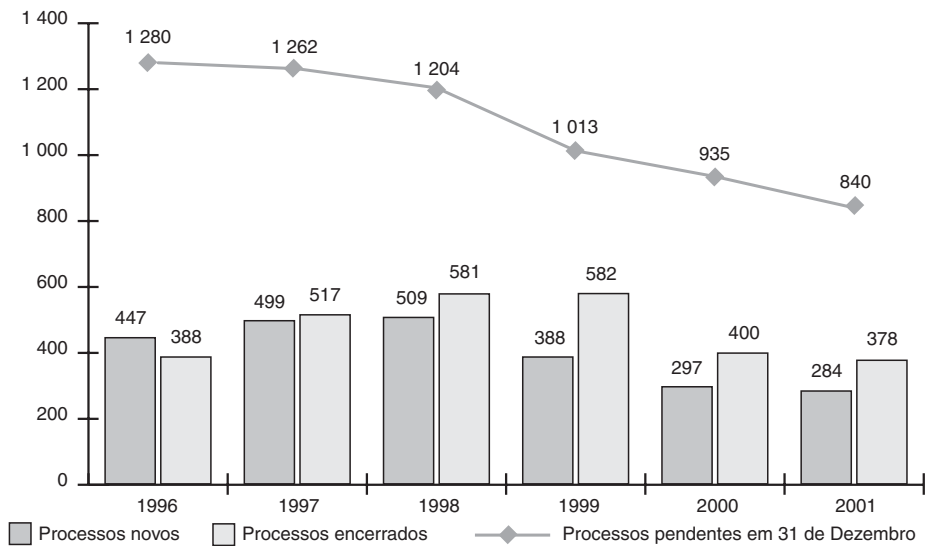


Gráfico 3

Evolução do número de processos pendentes no final do ano



II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

A — Política geral e novos desenvolvimentos

1. Introdução — Evolução geral

244. Após um período de sete anos de crescimento rápido da actividade de concentrações, o número de notificações neste domínio registou um ligeiro declínio em 2001, tendo atingido 335 contra 345 no ano precedente.

245. A Comissão tomou 339 decisões finais, 20 das quais na sequência de uma investigação aprofundada (5 decisões de proibição, 5 de autorização sem condições e 10 de autorização condicional) e 13 de autorização condicional no termo de uma investigação inicial («primeira fase»). A Comissão autorizou 312 operações no âmbito da primeira fase, das quais 140 (45%) em conformidade com o procedimento simplificado introduzido em Setembro de 2000. Além disso, a Comissão remeteu sete processos para os Estados-Membros ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações, tendo dado início a investigações aprofundadas no âmbito de 22 processos, três dos quais estavam ainda pendentes no final do ano ⁽¹⁴⁸⁾.

246. A actividade em matéria de concentrações nos sectores das telecomunicações e dos meios de comunicação, que foram particularmente afectados pela descida das cotações nas bolsas de valores, foi praticamente nula em 2001. Enquanto em 2000 se registaram 65 notificações neste sector, este número desceu para quatro em 2001, tendo-se verificado uma acentuada quebra no último trimestre de 2000 em relação ao primeiro trimestre de 2001 (13 casos e 1 caso, respectivamente).

247. O tipo mais frequente de fusões e aquisições analisadas pela Comissão envolveu duas (ou mais) empresas da UE. O número de operações entre as empresas da UE e de países terceiros diminuiu em 2001 comparado com 2000, enquanto o número de operações entre empresas estabelecidas no mesmo país aumentou.

Tipo de operação	2000	2001
Nacionais	74	85
Intra-UE	144	138
UE-Exterior da UE	102	82
Exterior da UE	31	36

248. Não obstante esta ligeira descida do número de notificações, foram adoptadas cinco decisões de proibição ⁽¹⁴⁹⁾, o que representa o número anual de proibições mais elevado até à data. Além disso, cinco notificações foram retiradas pelas partes notificantes na segunda fase do procedimento (em parte devido às preocupações manifestadas pela Comissão do ponto de vista da concorrência e também a outros motivos não conexos). As cinco decisões de proibição foram tomadas devido à criação (quatro casos) ou reforço (um caso) de uma posição dominante única. A questão da existência de uma posição dominante colectiva potencial esteve no âmago de cinco processos de segunda fase este ano. No âmbito do processo

⁽¹⁴⁸⁾ COMP/M.2495 — *Haniel/Fels*; COMP/M.2547 — *Bayer/Aventis Crop Science* e COMP/M.2568 — *Haniel/Ytong*.

⁽¹⁴⁹⁾ Em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações.

MAN/Auwärter ⁽¹⁵⁰⁾ e de dois processos analisados em conjunto, a *UPM Kymmene/Haindl* ⁽¹⁵¹⁾ e a *Norske Skog/Parenco/Walsum* ⁽¹⁵²⁾, as investigações aprofundadas conduziram à autorização das operações sem condições. Noutros dois processos examinados paralelamente, a saber, a *BP/E.ON* ⁽¹⁵³⁾ e a *Shell/DEA* ⁽¹⁵⁴⁾, a Comissão autorizou as operações, sob reserva dos compromissos propostos pelas partes a fim de dissipar as preocupações quanto a uma posição dominante colectiva no mercado de etileno no âmbito da rede de condutas «ARG+», que liga os Países Baixos, a Bélgica e a Alemanha.

249. Não obstante o aumento do número de proibições, a percentagem das decisões de proibição em relação às operações notificadas continua a ser diminuta, cifrando-se em 1%, ou 2% se forem incluídas as notificações retiradas na segunda fase. O risco de retirada da notificação no decurso da segunda fase ou de uma decisão de proibição incorrido pela parte notificante não denota qualquer tendência sistemática de aumento ou descida, conforme demonstrado pelo gráfico em seguida apresentado.

Proibições e retirada de notificações no âmbito da segunda fase, 1991-2001

	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	Total
Notificações	63	60	58	95	110	131	172	235	292	345	296	1 857
Proibições	1			1	2	3	1	2	1	2	5	18
Retirada de notificações na segunda fase			1			1		4	5	6	3	20
Risco regulamentar (%)	1,6	0,0	1,7	1,1	1,8	3,1	0,6	2,6	2,1	2,3	2,7	2,0

2. Mercados nacionais e concorrência potencial

250. Cerca de metade das decisões de proibição e da retirada de notificações na segunda fase registadas este ano diziam respeito a operações de concentração entre empresas estabelecidas no mesmo país. Na maioria destes casos as preocupações em matéria de concorrência englobavam diversos países, não se restringindo aos países onde se situava a sede das partes na operação. Não obstante, a proibição das operações de concentração «nacionais» tende a suscitar as críticas mais acérrimas e as maiores pressões sobre os representantes políticos a nível nacional, por parte das empresas em causa, conforme se pode comprovar pelas decisões de proibição tomadas este ano no âmbito dos processos *General Electric/Honeywell* ⁽¹⁵⁵⁾ e *Schneider/Legrand* ⁽¹⁵⁶⁾, bem como no quadro da retirada da notificação da operação *SEB/Föreningsparbanken* ⁽¹⁵⁷⁾ na segunda fase do procedimento. Desde 1990, 12 das 18 proibições adoptadas prenderam-se com operações de concentração «nacionais». Foram afectadas por estas 12 proibições «nacionais» empresas estabelecidas nos países seguintes: Alemanha (3), Estados Unidos (2), Países Baixos (2 processos, ambos em consequência de uma remessa efectuada pelos Países Baixos nos termos do artigo 22.^o) e Reino Unido, África do Sul ⁽¹⁵⁸⁾, Finlândia (remessa nos termos do

⁽¹⁵⁰⁾ COMP/M.2201 de 26.6.2001.

⁽¹⁵¹⁾ COMP/M.2498 de 21.11.2001.

⁽¹⁵²⁾ COMP/M.2499 de 21.11.2001.

⁽¹⁵³⁾ COMP/M.2533 de 6.9.2001.

⁽¹⁵⁴⁾ COMP/M.2389 de 23.8.2001.

⁽¹⁵⁵⁾ COMP/M.2220 de 3.7.2001.

⁽¹⁵⁶⁾ COMP/M.2282 de 10.10.2001.

⁽¹⁵⁷⁾ COMP/M.2380, notificação retirada.

⁽¹⁵⁸⁾ Processo COMP/M.619 *Gencor/Lonrho*: apesar de a Lonrho ser uma empresa estabelecida no Reino Unido, as suas actividades principais são desenvolvidas na África meridional.

artigo 22.^o), Suécia e França (um processo por país). A distribuição geográfica das concentrações nacionais proibidas parece reflectir a dimensão relativa dos países respectivos, não se vislumbrando quaisquer diferenças significativas entre países ou grupos de países. Em especial, os dados não sustentam a hipótese de um «tratamento diferenciado a favor dos pequenos países» no âmbito do regime comunitário aplicável às operações de concentração. Pode ser argumentado que sete destas proibições das operações de concentração nacionais afectaram empresas estabelecidas nas «grandes economias» (D, UK, F e EUA), duas incidiram em empresas de pequenos países (FIN e S), enquanto a importância dos Países Baixos e da África do Sul depende dos parâmetros de dimensão aplicados (população, PIB, superfície, etc.). Para além dos mercados nacionais das empresas em causa, a maioria das operações de concentração nacionais proibidas criava igualmente problemas do ponto de vista da concorrência noutros países do EEE.

251. Atendendo ao reduzido número de proibições na sua globalidade, são limitadas as possibilidades de serem extraídas conclusões significativas do ponto de vista estatístico no que se refere à repartição das proibições entre os diferentes países e ao longo do tempo. Feita esta advertência quanto à necessidade de uma certa prudência na matéria, o quadro apresentado à frente indica o número de empresas afectadas por uma decisão de proibição, juntamente com o número de partes envolvidas (isto é, duas ou mais por operação) de cada país em que as empresas foram afectadas por uma decisão de proibição. Entre os países do EEE, as empresas estabelecidas na Suécia, Noruega, Dinamarca, França, Finlândia e Alemanha defrontaram uma percentagem de proibições acima da média, enquanto as empresas italianas e britânicas se depararam com um número ligeiramente inferior de proibições. As empresas norte-americanas também defrontaram um risco de proibição abaixo da média. No entanto, em geral, a repartição geográfica por país do número relativo de proibições não diverge estatisticamente de uma distribuição (aleatória) normal.

	A	D	DK	F	I	NL	S	FIN	UK	N	CA	Ch.Is	ZA	US
Empresas afectadas pela proibição (excluindo os casos do artigo 22. ^o)	1	11	1	7	1	2	4	1	3	1	1	1	1	4
Número de partes	119	1007	79	599	310	334	260	85	724	70	49	24	21	609
Percentagem de empresas afectadas (%)	0,8	1,1	1,3	1,2	0,3	0,6	1,5	1,2	0,4	1,4	2,0	4,2	4,8	0,7

252. As operações de concentração horizontais entre empresas que operam nos mesmos mercados geográficos e do produto podem provocar problemas do ponto de vista da concorrência, uma vez que se traduzem num aumento das quotas de mercado e conduzem à supressão de um concorrente directo. Esta análise é perfeitamente independente da dimensão do mercado, uma vez que o objectivo fundamental do controlo das operações de concentração, que consiste em proteger os consumidores contra os efeitos decorrentes de um poder monopolista (preços mais altos, qualidade inferior, restrição da produção, menos inovação), é sempre válido, independentemente de estes consumidores se situarem num país grande ou pequeno. Em 2001, as operações proibidas, designadamente a *Schneider/Legrand* ⁽¹⁵⁹⁾, *SCA/Metsä Tissue* ⁽¹⁶⁰⁾ e a *CVC/Lenzing* ⁽¹⁶¹⁾, bem como a fusão bancária na Suécia a que as partes renunciaram, a saber, a *SEB/Förenings-sparbanken* ⁽¹⁶²⁾, inseriam-se nesta categoria. Todas estas operações teriam conferido às partes na concentração quotas de mercado excepcionalmente elevadas nos

⁽¹⁵⁹⁾ COMP/M.2283 de 10.10.2001.

⁽¹⁶⁰⁾ COMP/M.2097 de 31.1.2001.

⁽¹⁶¹⁾ COMP/M.2187 de 17.10.2001.

⁽¹⁶²⁾ COMP/M.2380, notificação retirada.

mercados geográficos e nos mercados do produto relevantes. Apesar de os mercados geográficos relevantes no âmbito dos processos *Schneider/Legrand*, *SCA/Metsä Tissue* e *SEB/Föreningsparbanken* assumirem uma dimensão nacional, a operação *CVC/Lenzing* teria conduzido à criação de posições dominantes a nível europeu.

2.1. Definição dos mercados geográficos relevantes e concorrência potencial

253. Um elemento fulcral da análise do ponto de vista da concorrência prende-se com a definição do mercado geográfico relevante. A definição do mercado geográfico relevante (bem como dos mercados do produto relevantes) tem como finalidade identificar os concorrentes das empresas em causa num caso específico em condições de restringir o comportamento das referidas empresas. Esta abordagem é definida no Regulamento das Concentrações e constitui prática consagrada no que se refere à maioria das autoridades de concorrência a nível mundial. A definição dos mercados geográficos baseia-se na análise tanto do lado da procura como do lado da oferta. Em 2001, a Comissão analisou as definições de mercado por ela adoptadas nas suas decisões relativas a operações de concentração nos últimos cinco anos. De 1 295 decisões, 184 (14,2%) definiram os mercados como tendo dimensão nacional. Em 187 casos (14,4%), os mercados revestiam uma dimensão mais alargada. Nos restantes 924 casos (71,4%), a questão do âmbito dos mercados geográficos foi deixada em aberto, uma vez que não se levantariam quaisquer preocupações do ponto de vista da concorrência independentemente da definição adoptada, ou seja, dimensão geográfica correspondente ao EEE, dimensão regional ou nacional. Deste modo, o mercado geográfico só foi definido como assumindo uma dimensão nacional numa minoria de casos.

254. No entanto, a definição de mercado constitui apenas o ponto de partida de uma análise da operação de concentração e não o seu termo. Mesmo nos casos em que os mercados geográficos, por razões específicas ao sector, são definidos de forma estrita, como tendo por exemplo uma dimensão nacional, a existência de concorrentes potenciais já levou anteriormente a Comissão a aceitar quotas de mercado nacionais relativamente elevadas.

255. Tal é ilustrado pela decisão adoptada este ano no processo *SCA/Metsä Tissue* ⁽¹⁶³⁾. O caso prendia-se com a proposta de aquisição pela SCA Mölnlycke Holding BV, controlada pela empresa sueca Svenska Cellulosa AB, do seu concorrente finlandês, a Metsä Tissue Corp. Ambas as empresas consagram-se à produção de produtos de papel tecido, tais como papel higiénico, papel de cozinha, lenços e guardanapos de papel numa série de países do EEE. A Comissão definiu os mercados geográficos relevantes como tendo dimensão nacional, uma vez que a investigação de mercado conduziu à conclusão que os fornecedores podiam facturar aos clientes (supermercados) preços diferentes em países distintos (discriminação em matéria de preços) e dada a existência de custos de transporte significativos. No entanto, quando extraiu esta conclusão, a Comissão não considerou cada mercado nacional de forma separada, mas teve em conta todas as importações efectivas e potenciais em cada país relevante. Por exemplo, a análise do mercado sueco na óptica da concorrência envolveu a identificação de todas as instalações de produção, independentemente do país em que se situassem, em condições de abastecerem os supermercados suecos em produtos de papel a um preço competitivo, o número de concorrentes credíveis deste tipo que subsistiriam após a concentração, a sua capacidade de produção e a propriedade das marcas. Após ter tomado em consideração todos os concorrentes existentes e potenciais no domínio dos produtos de papel tecido, a Comissão concluiu que as quotas de mercado nalguns mercados nacionais, que se afigurariam elevadas se fossem analisadas de forma separada, não suscitavam quaisquer problemas de concorrência no caso em apreço. Inversamente, a investigação revelou a inexistência de quaisquer concorrentes potenciais com uma capacidade de produção suficiente para

⁽¹⁶³⁾ COMP/M.2097 de 31.1.2001 (JO L 57 de 27.2.2002).

defrontar as quotas de mercado muito elevadas das partes (até 90%) na Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia, o que levou eventualmente a Comissão a proibir esta operação. Na Finlândia, as preocupações em matéria de concorrência incidiam sobretudo na supressão de um concorrente potencial.

256. O grau de permeabilidade do mercado no que se refere à entrada de novos operadores assume uma importância fundamental nesta análise. A existência de barreiras à entrada significativas continua a ser um elemento importante para detectar os eventuais problemas de concorrência suscitados por uma dada operação. No âmbito do processo *CVC/Lenzing* ⁽¹⁶⁴⁾, por exemplo, a Comissão detectou a existência de barreiras à entrada significativas nos mercados do EEE, não obstante as reduzidas barreiras comerciais, devido ao elevado investimento de capital necessário, aos entraves em termos de percepção de qualidade, às barreiras culturais e aos problemas logísticos. Por outro lado, a ausência de barreiras regulamentares ou os requisitos em matéria de distribuição local e a existência de concorrentes credíveis suficientemente próximos são factores susceptíveis de aumentar as quotas de mercado que podem ser consideradas aceitáveis a nível nacional. Os pequenos países tendem a denotar uma nítida «vantagem» neste contexto e a Comissão tem aceite regularmente quotas de mercado mais elevadas no âmbito das pequenas economias do que nos mercados de dimensão mais alargada. Outras operações que foram autorizadas pela Comissão devido à existência de uma concorrência potencial ou à supressão de barreiras regulamentares que conduziram a um alargamento dos mercados geográficos incluíram a *Philips/Agilent Health Care Solutions* ⁽¹⁶⁵⁾, a *Pirelli/BICC* ⁽¹⁶⁶⁾ e a *Gerling/NCM* ⁽¹⁶⁷⁾. Estas operações traduziram-se em quotas de mercado nacionais que variavam entre 40% e mais de 60% nalguns países.

257. Ao invés, a supressão, mediante uma fusão ou aquisição, de um concorrente potencial que tenha impedido uma empresa de assumir uma posição dominante pode suscitar problemas do ponto de vista da concorrência, mesmo se não se verificar qualquer sobreposição directa a nível das actividades desenvolvidas pelas empresas no momento da operação. Várias investigações de segunda fase em 2001 centraram-se na supressão de concorrentes potenciais.

258. No processo *EdF/EnBW* ⁽¹⁶⁸⁾, a Comissão autorizou, sob reserva de determinadas condições, a aquisição do controlo conjunto da empresa de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW) pela Electricité de France (EdF) e pela Zweckverband Oberschwäbische Elektrizitätswerke (OEW), uma associação de nove municípios do sudoeste da Alemanha.

259. A investigação concluiu que a EdF beneficiava de uma posição dominante no mercado francês de abastecimento de clientes elegíveis, com uma quota de mercado em torno dos 90%. Para além da EdF, desenvolvem actividades em França três outros produtores de electricidade, a saber, a CNR, a Société Nationale d'Electricité Thermique (SNET) e a Harpen AG, pertencente ao Grupo RWE. Estas três empresas, contudo, representam apenas uma pequena proporção da produção de electricidade e abastecem sobretudo a EdF. A EnBW foi considerada um dos concorrentes potenciais mais prováveis no mercado francês, constituindo uma das empresas em melhores condições estratégicas de penetrar no mercado de abastecimento dos clientes elegíveis. A área de abastecimento da EnBW situa-se no sudoeste da Alemanha, com uma longa fronteira comum com a França. Dois dos quatro interconectores franco-alemães encontram-se na área de abastecimento da EnBW. Com a aquisição da EnBW, a EdF aumentaria igualmente a sua capacidade potencial de retaliação na Alemanha, expondo-se assim em

⁽¹⁶⁴⁾ COMP/M.2187 de 17.10.2001.

⁽¹⁶⁵⁾ COMP/M.2256 de 2.3.2001.

⁽¹⁶⁶⁾ COMP/M.1882 de 19.7.2000.

⁽¹⁶⁷⁾ COMP/M.2602 de 11.12.2001.

⁽¹⁶⁸⁾ COMP/M.1853 de 7.2.2001.

menor medida à concorrência em França. Os compromissos aceites no âmbito deste processo são debatidos no ponto 300.

260. As preocupações do ponto de vista da concorrência suscitadas pelo processo *Grupo Villar Mir/EnBW/Hidroeléctrica del Cantábrico*⁽¹⁶⁹⁾, que foi igualmente autorizado sob reserva de determinadas condições, eram muito semelhantes. A operação envolvia a aquisição do controlo conjunto da empresa de electricidade espanhola Hidroeléctrica del Cantábrico (Hidrocantábrico) pelo grupo espanhol Villar Mir e pela Energie Baden-Württemberg (EnBW), uma empresa alemã controlada em conjunto com a Electricité de France (EdF).

261. A Comissão manifestou preocupações quanto ao facto de a operação reforçar a posição dominante colectiva existente no mercado grossista espanhol de electricidade, detida pela Endesa e Iberdrola. Após a operação, a EdF disporia de poucos incentivos no sentido de aumentar a já escassa capacidade comercial do interconector franco-espanhol, que contribui para a criação de uma barreira às importações de electricidade em Espanha e conduz ao isolamento do mercado face a outros mercados de electricidade europeus, em detrimento dos clientes. Para dissipar estas preocupações, a EdF e o operador da rede de electricidade francesa, a RTE, comprometeram-se a aumentar substancialmente a capacidade comercial do interconector entre a Espanha e a França, que deverá passar de 1 100 MW para cerca de 4 000 MW, criando assim condições para um maior fluxo comercial no domínio da electricidade com destino e proveniente de Espanha, em benefício dos clientes espanhóis.

262. A supressão da concorrência potencial também suscitou preocupações do ponto de vista da concorrência no processo *Südzucker/Saint Louis*⁽¹⁷⁰⁾, uma operação que foi autorizada, mediante condições, na sequência de uma investigação da segunda fase. A investigação da Comissão revelou que a operação teria reforçado a posição dominante já detida pela Südzucker nos mercados de açúcar industrial e açúcar para venda a retalho no sul da Alemanha e na Bélgica, dado que a Saint Louis deixaria de existir enquanto concorrente independente e credível da Südzucker nestas áreas geográficas. A importância de preservar a concorrência potencial é ainda maior em mercados muito regulamentados, como o do açúcar, em que se verifica uma concorrência pouco intensa e em que os clientes manifestam uma enorme dependência face a um número reduzido de fornecedores.

2.2. Definição dos mercados dos produtos relevantes

263. A análise dinâmica da concorrência potencial aplica-se não só à definição dos mercados geográficos, como também aos mercados dos produtos, conforme salientado pela decisão adoptada este ano no processo *Tetra Laval/Sidel*⁽¹⁷¹⁾.

264. A Comissão empreendeu uma investigação pormenorizada desta concentração no sector da embalagem entre a Tetra Laval (Tetra), o líder a nível mundial no domínio das embalagens de cartão e de equipamentos conexos, e a Sidel, o número um à escala mundial no domínio de equipamentos de embalagens de plástico PET. A operação de concentração, que assumiu a forma de uma oferta pública de aquisição na Bolsa de Valores de Paris, foi notificada à Comissão em 18 de Maio de 2001. À luz dos resultados da sua investigação, a Comissão decidiu, em 30 de Outubro de 2001, proibir este projecto de concentração. De forma resumida, as razões subjacentes à decisão da Comissão consistiram no facto de a operação de concentração criar uma estrutura de mercado que: a) permitiria à Tetra reforçar a sua posição dominante no sector das embalagens de cartão mediante a supressão do maior concorrente no mercado

⁽¹⁶⁹⁾ COMP/M.2434 de 26.9.2001.

⁽¹⁷⁰⁾ COMP/M.2530 de 20.12.2001.

⁽¹⁷¹⁾ COMP/M.2416 de 30.10.2001.

vizinho, a saber, do equipamento de embalagens PET; e b) permitiria à Tetra tirar partido da sua posição dominante no sector das embalagens de cartão para adquirir uma posição dominante no sector do equipamento de embalagens PET. Em consequência, a operação de concentração teria aumentado o grau de concentração no sector das embalagens, criando barreiras à entrada e atenuado a concorrência em detrimento dos consumidores.

265. A Tetra é o líder incontestado a nível mundial no sector das embalagens de cartão. Como concluído em decisões anteriores da Comissão e confirmado pelo Tribunal de Justiça (processo C-333/94 TetraPak/Comissão), a Tetra detém posições dominantes nos mercados de equipamento para embalagens de cartão assépticas e das próprias embalagens de cartão assépticas, com uma quota de mercado no EEE correspondente a 80%. A Sidel é o principal fabricante de equipamento de embalagens de plástico PET e, nomeadamente, de máquinas de moldagem por sopro (SBM) que são utilizadas para produzir garrafas de plástico, com uma quota de mercado em torno dos 60%. Ambos os sectores se caracterizam por um elevado grau de concentração, detendo os concorrentes quotas de mercado inferiores a 15%.

266. Atendendo à forte posição das partes nos respectivos sectores, a investigação da Comissão centrou-se na interacção entre as embalagens de cartão e as embalagens de plástico PET. As embalagens de cartão, em especial de cartão asséptico, têm sido tradicionalmente utilizadas para embalar produtos sensíveis à luz ou ao oxigénio, tais como os produtos lácteos líquidos, os sumos de fruta, as bebidas aromatizadas de frutas e bebidas à base de chá e de café («produtos sensíveis»). A embalagem asséptica é utilizada para produtos de longa duração que não requerem uma distribuição refrigerada. As garrafas de plástico PET são garrafas transparentes produzidas a partir de resina. São normalmente utilizadas para o acondicionamento de água mineral e bebidas gaseificadas não alcoólicas. Em 2000, só 1% de leite e sumos é que foi vendido em embalagens PET no EEE.

267. Uma vez que os dois materiais se destinam normalmente a utilizações diferentes, as partes sustentaram que os dois mercados deviam ser considerados distintos e não relacionados entre si para efeitos do direito da concorrência. A investigação aprofundada da Comissão revelou, na sequência de uma análise da definição de mercado com base no conceito de SSNIP⁽¹⁷²⁾, que os dois mercados constituem, na fase actual, mercados de produtos relevantes distintos.

268. No entanto, a Comissão considerou que uma definição de mercado estática e restrita não reflectia de forma adequada as condições de mercado dinâmicas e, nomeadamente, a interacção entre os dois materiais de embalagem. Após uma investigação pormenorizada, a Comissão concluiu que os dois mercados, que se inserem no mesmo sector industrial, isto é, o da embalagem de produtos alimentares líquidos, são mercados vizinhos estreitamente relacionados entre si e que a interacção entre os mesmos se intensificará rapidamente nos próximos anos.

269. A Comissão apurou que, num futuro próximo, as empresas de equipamento de embalagens PET, nomeadamente a Sidel, em conjunto com empresas de embalagem independentes (conversores), concorrerão no mercado com vista a promover a substituição das embalagens de cartão pelas embalagens PET. Em especial, a estratégia da Sidel tem consistido em contribuir de forma significativa para o rápido crescimento do PET no segmento das embalagens assépticas para sumos de fruta e produtos lácteos líquidos. Na opinião da Sidel e de outros operadores no mercado, seria assim possível contestar a posição de liderança das embalagens de cartão que continuam a predominar neste segmento do mercado.

⁽¹⁷²⁾ *Small significant non-transitory increase in prices* — Ligeiro aumento significativo e não transitório dos preços.

270. A operação de concentração teria eliminado a Sidel enquanto concorrente num mercado vizinho muito próximo, suprimindo assim uma fonte de pressões concorrenciais sobre a posição dominante da Tetra no sector das embalagens de cartão. A Comissão concluiu que, como a operação de concentração permitiria à Tetra desenvolver actividades em ambos os mercados de embalagem, teria por efeito reforçar a posição dominante da Tetra, aumentar os preços das embalagens de cartão e reduzir a inovação. Atendendo ao rápido crescimento futuro projectado das embalagens PET, isto significava que se perderia assim uma fonte de concorrência potencial cada vez mais significativa.

271. Em suma, tanto a definição do mercado geográfico como a definição do mercado do produto não se traduzem, de modo algum, numa análise estática de uma simples cumulação das quotas de mercado, constituindo ao invés o ponto de partida para uma análise aprofundada da dinâmica de mercado prevalecente num determinado sector. No que se refere ao debate sobre os denominados «pequenos países», tal significa que, muito embora seja certo que as operações de concentração possam conduzir a quotas de mercado mais elevadas nos pequenos mercados nacionais, tal não suscita forçosamente quaisquer preocupações do ponto de vista da concorrência. O impacto do regime de controlo das concentrações aplicado pela Comissão sobre as empresas não difere em função da área geográfica em que as empresas se encontram estabelecidas. Tal é igualmente corroborado pelas estatísticas relativas às operações de concentração proibidas, apresentadas *supra*.

Caixa 6: Processos relativos ao sector do papel e posição dominante colectiva

UPM-Kymmene/Haindl ⁽¹⁾ e Norske Skog/Parenco/Walsum ⁽²⁾

Em 20 de Junho de 2000, a Comissão recebeu uma notificação da empresa finlandesa produtora de papel e de pasta de papel, a UPM-Kymmene, relativa a uma proposta de aquisição do seu concorrente alemão, a Haindl, e de uma segunda operação de concentração respeitante à revenda de duas das seis instalações de produção de papel da Haindl ao fabricante de papel norueguês Norske Skog. Os mercados analisados no âmbito desta investigação foram os mercados do papel de jornal e do papel de revistas contendo madeira («mercado do papel»). A investigação da Comissão centrou-se na questão de saber se estas duas operações conduziram à criação de uma posição dominante colectiva nos mercados de papel de jornal e do papel. Estas operações figuram entre os primeiros casos em que a Comissão investigou a criação potencial de uma posição dominante colectiva por parte de quatro empresas.

O sector do papel de publicação caracteriza-se em geral por uma concorrência a longo prazo no que diz respeito a (novas) capacidades e por uma concorrência a curto prazo em matéria de preços, sujeitos a condicionalismos de capacidade. Ambos os mercados analisados denotam características semelhantes que podem ser resumidas da seguinte forma: *a)* produtos relativamente homogêneos, não obstante algumas variações no âmbito das diferentes categorias de qualidade; *b)* flutuações das quotas de mercado dos principais fornecedores em ambos os mercados, nomeadamente no que diz respeito ao papel de jornal; *c)* um elevado grau de transparência no que se refere às capacidades, prazos de entrega e preços médios, mas falta de transparência no que diz respeito às decisões de investimento antes de estas se tornarem irreversíveis; *d)* procura cíclica e caracterizada por uma falta de elasticidade; *e)* alguma incerteza quanto ao grau de simetria dos custos, nomeadamente no

⁽¹⁾ COMP/M. 2498 de 21.11.2001.

⁽²⁾ COMP/M. 2499 de 21.11.2001.

mercado do papel de jornal; *f*) grande importância dos contactos em múltiplos mercados e das ligações em todo o sector da pasta de papel e do papel; *g*) limitado poder de negociação dos adquirentes; *h*) fácil acesso a tecnologias de ponta; e *i*) o sector caracteriza-se por elevados custos irrecuperáveis (ou seja, importantes barreiras à entrada).

No mercado de papel de jornal, a Comissão centrou-se nas quatro maiores empresas (UPM-Kymmene/Haindl, Stora Enso, Norske Skog/Haindl-2 e Holmen) que, no seu conjunto, tinham uma quota de cerca de 70% em termos de vendas e 80% em termos de capacidade. No mercado do papel, os três maiores fornecedores (UPM-Kymmene/Haindl, Stora Enso e M-Real/Myllykoski) teriam representado, após as operações de concentração, aproximadamente 70% do mercado, tanto em termos de capacidade como de vendas. As operações conduziram à supressão no mercado de um concorrente significativo, a Haindl, cuja estrutura de custos difere ligeiramente dos outros grandes fornecedores, nomeadamente no mercado do papel de jornal, dado que utiliza papel reciclado como matéria-prima num grau significativamente maior. No mercado de papel de revistas contendo madeira, a Haindl tem sido particularmente activa nos últimos cinco anos, uma vez que representa uma grande proporção do aumento total registado a nível da capacidade de produção.

A operação de concentração conduziria a um mercado relativamente mais transparente e menos incerto, com a redução de cinco para quatro empresas no mercado do papel de jornal e de quatro para três empresas no mercado do papel de revista contendo madeira, respectivamente. No entanto, havia uma série de características que não levariam à criação de uma posição dominante colectiva, designadamente a reduzida estabilidade das quotas de mercado, a falta de transparência a nível dos projectos de expansão da capacidade antes da respectiva divulgação oficial e a falta de simetria das estruturas de custos.

Inicialmente, a Comissão analisou se seria provável uma coordenação com base nos dois mecanismos seguintes: em primeiro lugar, mediante a coordenação dos investimentos em novas capacidades de produção, no intuito de limitar a capacidade no mercado, aumentando assim o nível dos preços médios a longo prazo; em segundo lugar, mediante a coordenação dos períodos de cessação da produção para sustentar os preços temporariamente durante uma desaceleração da procura (não é necessária uma coordenação a curto prazo nos períodos caracterizados por uma forte procura).

A Comissão concluiu que o mecanismo de coordenação dos investimentos supramencionado não conduziria a uma coordenação tácita nos mercados do papel de jornal e do papel de revista contendo madeira, respectivamente ⁽¹⁾. No entanto, sustentou que a coordenação tácita nos

⁽¹⁾ Um raciocínio semelhante foi seguido no âmbito de outro processo que foi autorizado após uma investigação pormenorizada, COMP/M.2201 — *MAN/Auwärter* de 26 de Junho de 2001, e que suscitava questões quanto à existência de uma posição dominante colectiva. As principais repercussões deste caso incidiam no mercado de autocarros urbanos na Alemanha. A MAN/Auwärter e o outro operador principal no mercado de autocarros urbanos na Alemanha, a EvoBus da DaimlerChrysler, abasteceram, cada uma, um pouco menos de metade desse mercado. Na sequência de uma análise aprofundada, contudo, a Comissão concluiu que não havia qualquer risco de as duas empresas poderem proceder a uma coordenação tácita das suas actividades. Em primeiro lugar, a Comissão concluiu que não era provável qualquer divisão tácita do mercado entre a EvoBus e a MAN/Auwärter, uma vez que não existia qualquer mecanismo de coordenação viável. Em segundo lugar, a existência de disparidades significativas entre a EvoBus e a MAN/Auwärter, tais como estruturas de custos diferentes, tornariam mais provável que as empresas concorressem entre si do que a adopção de um comportamento colusivo. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o mercado de autocarros alemão continuará a ser concorrencial, mesmo após a aquisição.

períodos de cessação da produção constitui um mecanismo de coordenação susceptível de favorecer a criação de uma posição dominante colectiva entre os quatro fornecedores principais no sector do papel de jornal e os três fornecedores principais no sector do papel de revistas contendo madeira. É evidente que uma medida deste tipo teria repercussões sobre os preços, conforme se depreende de diversas declarações efectuadas pelos directores-gerais de várias fábricas de papel importantes, que afirmaram publicamente, sob diversas formas, que estão dispostos a reduzir a produção, caso necessário, para manter o equilíbrio entre a oferta e a procura.

No entanto, uma coordenação deste tipo, neste caso específico, seria provavelmente comprometida pela acção de pequenos operadores. Com efeito, a Comissão entende que os pequenos operadores que subsistiriam no mercado, como a SCA, a Abitibi, a Palm e a Burgo, podem desempenhar um papel activo nos respectivos mercados e inviabilizar qualquer coordenação tácita. Estes operadores poderiam comprometer esta coordenação mediante a realização de investimentos, se os oligopolistas pretendessem renunciar a quaisquer investimentos para obter preços mais elevados e mediante o aumento da produção se os oligopolistas tentassem encerrar as suas instalações temporariamente (definição dos períodos de cessação da produção). Estas empresas, algumas das quais se inserem em importantes grupos com recursos e saber-fazer significativos noutros mercados de pasta de papel e papel, dispõem dos meios necessários para tirar partido da coordenação tácita entre os principais operadores a fim de aumentarem as suas quotas de mercado.

Conclusões

Não obstante a existência de uma série de características que reforçavam a probabilidade de as operações criarem posições dominantes colectivas por parte de quatro e três empresas, respectivamente, foram identificados diversos factores que levaram a Comissão a concluir que estes últimos contrabalançariam tais riscos. Deste modo, ambas as operações foram autorizadas.

3. Controlo das operações de concentração no século XXI — Livro verde sobre a revisão do Regulamento das Concentrações

272. A União Europeia depara-se com novos desafios suscitados pelas operações de concentração à escala mundial, por uma maior integração dos mercados, pela introdução do euro e, provavelmente um factor mais importante ainda, o alargamento da União Europeia para 25 ou mais Estados-Membros. No intuito de garantir que o sistema de controlo das operações de concentração a nível europeu acompanha de forma adequada esta nova evolução, a Comissão adoptou em 11 de Dezembro de 2001 o livro verde sobre a revisão do Regulamento das Concentrações. A publicação deste livro verde lançou um período de consulta que deverá permitir a todos os interessados apresentarem as suas observações até ao final de Março de 2002. A Comissão tenciona propor uma versão alterada do Regulamento das Concentrações no segundo semestre de 2002, uma vez recebidas e analisadas estas observações.

273. O livro verde aborda questões de jurisdição, materiais e processuais. As principais alterações propostas são em seguida referidas.

3.1. Questões de competência

274. O disposto no Regulamento das Concentrações confere à Comissão competência exclusiva para tratar as operações de concentração de dimensão comunitária. A Comissão examinou a aplicação das

referidas disposições, isto é, os limiares em matéria de volume de negócios previstos no artigo 1.º, e concluiu que o n.º 3 do artigo 1.º não alcançou o objectivo pretendido. Aquando da introdução do n.º 3 do artigo 1.º, em 1997, os limiares em matéria de volumes de negócios estabelecidos nesta disposição destinavam-se a assegurar a competência da Comissão no que respeita aos casos que afectavam três ou mais Estados-Membros, as denominadas notificações múltiplas. No entanto, desde a última revisão do Regulamento das Concentrações, só cerca de 20% dos casos sujeitos a notificação em três ou mais Estados-Membros é que excediam efectivamente estes limiares. Por conseguinte, a Comissão propõe que se altere o n.º 3 do artigo 1.º e introduza uma competência comunitária automática no que diz respeito aos casos que devam ser objecto de notificação múltipla em três ou mais Estados-Membros. Os limiares relativos ao volume de negócios actualmente estabelecidos no n.º 3 do artigo 1.º seriam suprimidos. Esta solução é proposta no intuito de permitir à Comissão, geralmente reconhecida como a autoridade melhor situada neste contexto, tratar as operações que produzem efeitos em três ou mais Estados-Membros e reforçar a igualdade das condições de concorrência no domínio do controlo das operações de concentração na Europa. Esta alteração deverá produzir efeito antes do alargamento da Comunidade em 2004.

275. Os artigos 9.º e 22.º são os mecanismos de remessa dos processos previstos no Regulamento das Concentrações, tendo em vista a adaptação do sistema de controlo das concentrações que se baseia, regra geral, no volume de negócios por forma a permitir que a entidade responsável pela instrução do processo seja a autoridade em melhores condições para o efeito. A Comissão propõe simplificar os requisitos neste contexto, reforçando assim a transparência e facilitando uma repartição adequada do trabalho entre a Comissão e os Estados-Membros. A principal alteração em matéria de instrumentos de remessa prende-se com o n.º 2 do artigo 9.º A proposta delineada no livro verde consiste em suprimir a obrigação de demonstrar que uma operação conduzirá ao risco de ser criada ou reforçada uma posição dominante num mercado específico do Estado-Membro. Em vez disso, bastará que o Estado-Membro demonstre que a operação afectará a concorrência nesse mercado específico. Além disso, prevê-se que o Estado-Membro deixará de estar sujeito à obrigação de comprovar que o mercado em causa constitui uma parte substancial do mercado comum.

3.2. Questões materiais

276. Dado que as práticas das empresas têm vindo a evoluir desde a entrada em vigor do Regulamento das Concentrações, justifica-se examinar se o conceito de operação de concentração deve ser actualizado no intuito de ter esta evolução devidamente em conta.

277. O conceito de concentração engloba a aquisição, por uma ou mais empresas, do controlo jurídico ou *de facto* de uma ou mais empresas, incluindo a criação de empresas comuns. As operações que envolvem a aquisição de participações minoritárias que não dão origem a qualquer poder de controlo não são, por conseguinte, abrangidas pelo referido regulamento. De igual forma, também não abrange as alianças estratégicas. Tais alianças assumem normalmente a forma de acordos contratuais de cooperação, mas implicam muitas vezes um importante elemento estrutural mediante o qual a gestão das actividades das partes passa a estar interligada. Há vários exemplos deste tipo de acordos nos sectores das companhias aéreas e das telecomunicações. As alianças estratégicas são actualmente examinadas ao abrigo dos artigos 81.º e 82.º do Tratado. O livro verde descreve as dificuldades inerentes à definição de uma demarcação com suficiente segurança jurídica, concluindo que se afigura que os artigos 81.º e 82.º continuam a ser o instrumento mais adequado para examinar as referidas operações. Por conseguinte, não é proposta qualquer alteração no que se refere a este aspecto.

278. O livro verde propõe algumas alterações às actuais disposições relativas a operações múltiplas. As operações múltiplas são operações jurídicas distintas que, por diversas razões, estão

inter-relacionadas mas que, quando analisadas de forma separada, poderão não atingir os limiares em matéria de volume de negócios estabelecidos no Regulamento das Concentrações. Coloca-se a questão de saber se estas operações devem ser consideradas uma única operação de concentração, caso em que preencheriam os limiares em matéria de volume de negócios estabelecidos no regulamento, ficando assim sujeitos à jurisdição da Comissão. O livro verde propõe alterar as disposições actuais no que diz respeito às operações múltiplas no intuito de assegurar uma aplicação mais coerente e eficaz do sistema de controlo das operações de concentração.

279. O principal critério material para a análise das operações de concentração ao abrigo do Regulamento das Concentrações é o da posição dominante. O livro verde lança um debate sobre o respectivo mérito, enquanto critério material definido no Regulamento das Concentrações, em comparação com o critério da «diminuição significativa da concorrência» que é utilizado nalgumas outras jurisdições, como os EUA, o Canadá e a Austrália. O livro verde incita a um debate sobre as vantagens e inconvenientes dos dois critérios, bem como sobre o papel adequado a atribuir às considerações em matéria de eficiência na análise de uma concentração. É de salientar, contudo, que não se prevê que sejam extraídas quaisquer conclusões concretas sobre esta questão no prazo fixado para o actual processo de revisão do Regulamento das Concentrações.

3.3. Questões processuais

280. Um dos objectivos do livro verde consiste igualmente em lançar um debate quanto aos eventuais meios para assegurar uma maior simplificação processual no que se refere aos casos que não suscitam quaisquer preocupações do ponto de vista da concorrência. Para além de uma discussão geral sobre tais medidas, é também realizada uma análise específica quanto ao âmbito das alterações relativas a determinadas operações no domínio do capital de risco.

281. Por último, a proposta processual mais importante no livro verde incide sobre a adaptação do calendário para a apresentação e análise dos compromissos na primeira e segunda fases de investigação da Comissão. Propõe-se a introdução de uma disposição de suspensão, aplicável mediante pedido das partes, no intuito de conferir mais tempo para que todas as partes interessadas analisem os compromissos propostos pelas partes na operação.

3.4. Grupo de trabalho com a participação das autoridades de concorrência nacionais

282. Na elaboração do livro verde relativo à revisão do Regulamento das Concentrações, adoptado em 11 de Dezembro de 2001, a Comissão solicitou a opinião de um vasto leque de interessados afectados pelo controlo das operações de concentração (empresas, Estados-Membros, etc.).

283. Para além de uma série de reuniões informais com diversos representantes das empresas, a Comissão presidiu a cinco sessões de um grupo de trabalho composto por representantes dos ministérios competentes e/ou autoridades de concorrência dos quinze Estados-Membros. As discussões tiveram lugar nas instalações da DG Concorrência e abrangeram, nomeadamente, questões de jurisdição, os procedimentos em matéria de apresentação de compromissos, bem como questões materiais (o critério da concorrência) e processuais. Os Estados-Membros tiveram igualmente oportunidade de se pronunciarem sobre o livro verde na sua globalidade, ainda na sua fase de projecto.

284. A Comissão tenciona prosseguir as discussões sobre a eventual reforma do Regulamento das Concentrações da mesma forma exaustiva e aberta, convidando todos os interessados a apresentarem as suas observações construtivas em resposta ao livro verde.

Caixa 7: Restrições acessórias — Adaptação da política da Comissão

A Comissão Europeia adoptou uma Comunicação sobre as restrições directamente relacionadas com as concentrações e necessárias para o efeito (as denominadas «restrições acessórias») ⁽¹⁾, que substituiu uma Comunicação anterior de 1990. As restrições acessórias são acordos contratuais directamente relacionados com a operação e que são necessários para o efeito, sendo frequentemente celebrados pelas empresas no contexto das operações de concentração. Os exemplos mais correntes de tais «restrições acessórias» são as cláusulas de não concorrência, os acordos em matéria de licenças ou os acordos de compra ou de fornecimento.

A nova abordagem anuncia uma alteração política de fundo no domínio do controlo das operações de concentração. A Comissão deixará de analisar as «restrições acessórias» acordadas pelas partes no âmbito das suas decisões em matéria de concentrações, pondo assim termo a uma prática que remonta a onze anos. Ao abrigo da política anterior, tais cláusulas beneficiavam automaticamente dos efeitos da decisão de autorização se a Comissão concluisse que estavam directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias para o efeito. Em contrapartida, na fase actual, as empresas e respectivos juristas deverão examinar se tais restrições podem ser abrangidas pela decisão relativa à concentração, por uma isenção por categoria relevante ou pelo âmbito de aplicação do artigo 81.º A comunicação fornece orientações aos meios jurídicos e empresariais, com base na anterior prática e experiência adquiridas pela Comissão neste domínio. Coaduna-se igualmente com o processo de modernização em curso da política da concorrência da União Europeia.

Além disso, a nova política é consentânea com o procedimento simplificado que tem vindo a ser aplicado pela Comissão a determinadas categorias de concentrações desde Setembro de 2000. Com efeito, nos casos que são objecto de um procedimento simplificado, a Comissão deixou já de examinar as restrições acessórias.

É de salientar que a Comissão nunca esteve sujeita a uma obrigação jurídica de examinar e abordar formalmente as «restrições acessórias» nas suas decisões de aplicação do Regulamento das Concentrações. Quaisquer observações formuladas a este respeito nas anteriores decisões neste domínio assumiram uma natureza puramente declarativa, não produzindo qualquer efeito vinculativo do ponto de vista jurídico sobre as partes ou os tribunais nacionais.

As cláusulas que não podem ser consideradas «acessórias» não são ilegais, *per se*, apenas não são automaticamente abrangidas por uma decisão da Comissão relativa a uma operação de concentração. Não obstante, podem ser justificadas nos termos do artigo 81.º do Tratado ou ser abrangidas pelo âmbito de aplicação de um regulamento de isenção por categoria.

⁽¹⁾ JO C 188 de 4.7.2001, p. 5.

4. Evolução na aplicação do conceito da empresa insolvente

285. A Comissão invocou o conceito de «empresa insolvente» no âmbito da sua decisão de autorizar a aquisição projectada pela BASF das duas filiais belgas da Sisas SPA (Pantochim and Eurodiol) ⁽¹⁷³⁾, que eram objecto de um processo de falência ao abrigo do direito belga.

⁽¹⁷³⁾ Ver COMP/M.2314 — *BASF/Eurodiol/Pantochim*, de 11.7.2001.

286. Antes do ano 2000, a Comissão apenas tinha baseado uma única decisão de autorização neste conceito de «empresa insolvente» (por vezes denominado operação de concentração de emergência). Tal sucedeu no âmbito do processo *Kali+Salz* ⁽¹⁷⁴⁾, em que a Comissão definiu três critérios para a aplicação do conceito, a saber: *a*) a empresa a adquirir teria rapidamente desaparecido do mercado se não fosse adquirida por outra empresa; *b*) não havia outro adquirente alternativo menos prejudicial para a concorrência; e *c*) a empresa adquirente obteria a quota de mercado da empresa adquirida se esta última desaparecesse do mercado. Esta abordagem foi confirmada, em grande medida, pelo Tribunal de Justiça no acórdão subsequente por ele proferido ⁽¹⁷⁵⁾.

287. Somente o terceiro critério não teria sido preenchido no caso BASF dado que, contrariamente ao caso *Kali+Salz*, em que se tratava de um duopólio que procedia a uma fusão por forma a tornar-se um monopólio, existiam outros operadores nos mercados afectados pela referida operação, por exemplo a Lyondell Chemical e a ISP. Atendendo à existência de outros fornecedores, não teria sido razoável concluir que o desaparecimento da Eurodiol teria conduzido à transferência de toda a sua quota de mercado para a BASF.

288. A Comissão comparou, contudo, a situação de mercado em que a BASF ficaria com a propriedade dos activos com a retirada forçosa dos activos do mercado, tendo concluído que tal teria conduzido directamente a restrições de capacidade que não seriam compensadas a curto prazo pelos concorrentes, num mercado que se caracteriza já por importantes condicionalismos em matéria de capacidade. Sem a operação de concentração, as condições de mercado seriam assim significativamente piores para os consumidores. Em todo o caso, os parâmetros económicos do processo não apontavam para a possibilidade de a BASF estar em condições de impor aumentos significativos dos preços após a concentração. Atendendo às circunstâncias específicas e excepcionais do caso, a Comissão desenvolveu assim, de forma prudente, os critérios muito rigorosos de aplicação do conceito de «empresa insolvente» estabelecidos no âmbito do processo *Kali+Salz*.

Caixa 8: Schneider/Legrand ⁽¹⁾

Na sequência de uma investigação aprofundada, a Comissão proibiu em Outubro de 2001 uma operação de concentração entre a Schneider Electric e a Legrand, os dois principais fabricantes franceses de equipamento eléctrico. A concentração enfraqueceria consideravelmente o bom funcionamento do mercado em diversos países, nomeadamente em França, em que a rivalidade entre as duas empresas tem sido até à data a principal força-motriz da concorrência.

Os efeitos desta operação sobre a concorrência diziam sobretudo respeito aos equipamentos eléctricos de baixa tensão, isto é, o conjunto dos sistemas utilizados para a distribuição de electricidade e o controlo de circuitos eléctricos a nível de habitações, escritórios ou fábricas. Estes equipamentos abrangem uma vasta gama de produtos, desde os quadros de distribuição eléctrica até às tomadas e interruptores, passando pelos suportes de cabos.

⁽¹⁾ COMP/M.2283 de 10.10.2001.

⁽¹⁷⁴⁾ Decisão 94/449/CEE da Comissão no processo IV/M.308 — *Kali+Salz/MDK/Treuhand*, JO L 186 de 21.7.1994, p. 38.

⁽¹⁷⁵⁾ Processos apensos C-68/94 e C-30/95 — *República Francesa/Comissão* e *SCPA/Comissão*, [1998] Colect. I-1375, nomeadamente pontos 112-116.

Verificavam-se sobreposições substanciais entre as actividades da Schneider e da Legrand nos mercados dos quadros eléctricos (quadros de distribuição secundária e terminais, bem como das suas componentes, em que a quota de mercado agregada oscilava entre 40% e 70%, consoante os países), aparelhos eléctricos (em especial as tomadas e os interruptores e o material de fixação associado, com uma quota agregada de 40% a 90%) e certos produtos de utilização industrial (actuadores industriais e transformadores de baixa tensão) ou destinados a aplicações mais específicas (por exemplo, iluminação de segurança).

Em França, esta operação levantava problemas particularmente graves relativamente à quase totalidade dos produtos em causa e daria origem, na maior parte dos casos, a um reforço de posição dominante. A Schneider e a Legrand são, de longe, os dois principais operadores no mercado francês e o inquérito da Comissão demonstrou claramente que seria ilusório aguardar um desenvolvimento significativo da actividade dos concorrentes estrangeiros a curto e a médio prazos. Por outro lado, teriam sido igualmente criadas posições dominantes nos mercados da Dinamarca, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Reino Unido.

Numa tentativa de solucionar estes problemas de concorrência, a Schneider apresentou à Comissão uma série de compromissos em 14 de Setembro de 2001, data-limite para a sua apresentação. No entanto, tornou-se evidente, nomeadamente na sequência do inquérito de mercado realizado pela Comissão, que estes compromissos iniciais não permitiriam restabelecer uma concorrência efectiva.

Findo o prazo, a Comissão não podia aceitar compromissos de «última hora», salvo se estes demonstrassem imediata e indubitavelmente que assegurariam o restabelecimento das condições de concorrência. A Schneider apresentou novos compromissos em 24 de Setembro, mas estes deixavam subsistir sérias dúvidas quanto à capacidade concorrencial das entidades que eram objecto de uma proposta de cessão, nomeadamente no que se refere ao acesso à distribuição em França e aos riscos económicos associados à separação efectiva destas entidades do resto do grupo de que faziam parte. Além disso, as propostas da Schneider não apresentavam qualquer solução efectiva para um certo número de mercados geográficos e/ou do produto em que tinham sido identificados problemas de concorrência. Como tal, a Comissão não dispunha de outra alternativa se não proibir a operação.

Em 13 de Dezembro de 2001, a Schneider recorreu da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância.

5. Soluções

289. Este ano pautou-se pela consolidação e evolução da política e prática da Comissão no que se refere aos compromissos no âmbito das operações de concentração. A Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites⁽¹⁷⁶⁾ foi adoptada em Dezembro de 2000 (em seguida denominada «Comunicação sobre as soluções»), fornecendo orientações sobre os compromissos, bem como os tipos e a forma das soluções aceitáveis para resolver os problemas de concorrência.

⁽¹⁷⁶⁾ Comunicação da Comissão sobre as soluções passíveis de serem aceites nos termos do Regulamento (CE) n.º 4064/89 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 447/98, JO C 68 de 2.3.2001, p. 3-11.

290. O objectivo prosseguido pela Comissão no sentido de reforçar a coerência e as melhores práticas a nível do tratamento dos compromissos foi significativamente consolidado pela decisão de instituir, em Abril de 2001, no âmbito da *task force* Concentrações, uma unidade responsável pelo acompanhamento da execução dos compromissos, que emite pareceres sobre a possibilidade de aceitar e implementar os compromissos propostos no âmbito das operações de concentração («unidade de execução»). Esta unidade desempenha diversas funções, mas no dia-a-dia o seu papel mais importante consiste em centralizar o saber-fazer necessário a nível interno sobre as questões específicas suscitadas pelos casos de concentrações que requerem soluções. Os membros da unidade responsável pelo acompanhamento da execução participam igualmente nas equipas de relatores que são responsáveis pela análise dos processos de concentração em que podem ser exigidos ou somente debatidos compromissos, na fase mais precoce possível. Nestas instâncias, o seu papel consiste em garantir que os princípios gerais delineados na comunicação sobre as soluções sejam aplicados com a maior coerência possível, atendendo simultaneamente aos requisitos específicos de cada caso.

291. A unidade responsável pelo acompanhamento da execução pretende igualmente desenvolver orientações quanto às melhores práticas, baseando-se na experiência adquirida no âmbito de processos anteriores, por forma a identificar os aspectos que têm funcionado bem na prática e aqueles que apresentam deficiências.

292. Um exemplo quanto à maior clareza induzida pela adopção da comunicação sobre as soluções consiste no facto de as decisões estabelecerem actualmente uma clara distinção entre os aspectos dos compromissos que constituem condições e os que são obrigações⁽¹⁷⁷⁾. Os artigos 2.º e 3.º do dispositivo da decisão no âmbito do processo *The Post Office/TPG/SPPL*⁽¹⁷⁸⁾ constituem um exemplo ilustrativo desta distinção. As consequências jurídicas não são idênticas em caso de não observância das condições e em caso de incumprimento das obrigações. Mediante o estabelecimento de uma clara distinção entre as condições e as obrigações no âmbito das decisões de autorização, sob reserva de compromissos, a Comissão pretende garantir que não subsistam quaisquer dúvidas quanto às implicações da não observância das diferentes partes dos compromissos.

293. Um outro exemplo do impacto da comunicação sobre as soluções e da unidade responsável pelo acompanhamento da execução consiste no facto de terem sido designados mandatários em todos os casos que envolveram autorizações condicionais em 2001, salvo um⁽¹⁷⁹⁾. Além disso, os mandatos que definem o papel e os poderes destes mandatários também foram evoluindo de forma significativa ao longo do ano. No primeiro semestre de 2002, a Comissão tenciona lançar uma consulta sobre um texto normalizado relativo aos compromissos em matéria de alienação, bem como um modelo do mandato aplicável ao mandatário. A introdução destes parâmetros de referência destina-se a auxiliar as partes numa operação de concentração notificada e a Comissão aquando da elaboração e da negociação de soluções. Isto tem por finalidade assegurar a coerência da abordagem adoptada nos diferentes casos, mantendo simultaneamente um certo grau de flexibilidade a fim de adaptar os compromissos por forma a ter em conta as circunstâncias específicas dos casos individuais.

⁽¹⁷⁷⁾ Ver ponto 12 da secção II da comunicação.

⁽¹⁷⁸⁾ COMP/M.1915 de 13.3.2001.

⁽¹⁷⁹⁾ COMP/M.2431 — *Allianz/Dresdner* de 19.7.2001.

5.1. Soluções — Evolução em termos estatísticos

294. Durante o ano em curso, foram tomadas 13 decisões sob reserva de compromissos, após uma investigação de primeira fase⁽¹⁸⁰⁾. Além disso, foram autorizadas 10 operações sob reserva de compromissos, na sequência de investigações de segunda fase⁽¹⁸¹⁾. Em dois destes processos [*Metso/Svedala*⁽¹⁸²⁾ e *Bombadier/Adtranz*⁽¹⁸³⁾] foram igualmente propostos compromissos na primeira fase, mas considerou-se que estes não dissipavam as sérias dúvidas da Comissão, pelo que foi dado início a uma investigação de segunda fase. Outras cinco operações foram autorizadas incondicionalmente na sequência de uma investigação de segunda fase⁽¹⁸⁴⁾. É de referir que as partes no processo *MAN/Auwärter* tinham apresentado compromissos na primeira fase, mas que estes se tornaram redundantes uma vez que a Comissão decidiu, no termo da sua investigação aprofundada, que não existiam motivos que justificassem uma conclusão negativa sobre os efeitos da operação.

295. Em relação às cinco operações que foram proibidas em 2001, em dois casos [*SCA/Metsä Tissue*⁽¹⁸⁵⁾ e *CVC/Lenzing*⁽¹⁸⁶⁾] as partes apresentaram na segunda fase os mesmos compromissos que tinham sido considerados insuficientes na primeira fase; noutros dois casos [*Schneider/Legrand*⁽¹⁸⁷⁾ e *Tetra Laval/Sidel*⁽¹⁸⁸⁾] foram propostas soluções diferentes em cada uma das duas fases e num caso [*GE/Honeywell*⁽¹⁸⁹⁾] não foram propostos quaisquer compromissos na primeira fase. Estes últimos três casos são debatidos mais à frente no presente capítulo.

5.2. Natureza das soluções aceites em 2001

296. Um princípio fundamental delineado na Comunicação sobre as soluções prende-se com o facto de, quando surgem preocupações do ponto de vista da concorrência, «a forma mais eficaz de restabelecer a concorrência efectiva, para além da proibição da operação, consiste na criação das condições para o aparecimento de um novo concorrente ou para o reforço dos concorrentes existentes através de uma alienação»⁽¹⁹⁰⁾. Em conformidade com este princípio, a grande maioria dos problemas de concorrência suscitados pelas concentrações no decurso de 2001 foi dissipada através de alienações. Por exemplo, em

⁽¹⁸⁰⁾ COMP/M.2602 — *Gerling/NCM*, 11.12.2001; COMP/JV.56 — *Hutchison/ECT*, 29.11.2001; COMP/M.2567 — *Nordbanken/Postgirot*, 8.11.2001; COMP/M.2574 — *Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia*, 20.9.2001; COMP/M.2337 — *Nestlé/Ralston Purina*, 27.7.2001; COMP/M.2431 — *Allianz/Dresdner*, 19.7.2001; COMP/M.2300 — *YLE/TDF/Digital/JV*, 26.6.2001; COMP/M.2396 — *Industri Kapital/Perstorp (II)*, 11.5.2001; COMP/M.2268 — *Pernod Ricard/Diageo/Seagram Spirits*, 8.5.2001; COMP/M.2286 — *Buhrmann/Samas Office Supplies*, 11.4.2001; COMP/M.2277 — *Degussa/Laporte*, 12.3.2001; COMP/JV.54 — *Smith & Nephew/Beiersdorf/JV*, 30.1.2001; COMP/M.2041 — *United Airlines/US Airways*, 12.1.2001.

⁽¹⁸¹⁾ COMP/M.2389 — *Shell/DEA*, 20.12.2001; COMP/M.2530 — *Südzucker/Saint Louis*, 20.12.2001; COMP/M.2533 — *BP/E.ON*, 20.12.2001; COMP/M.2420 — *Mitsui/CVRD/Caemi*, 30.10.2001; COMP/M.2434 — *Grupo Villar Mir/ENBW/Hidroelectrica Del Cantabrico*, 26.9.2001; COMP/JV.55 — *Hutchison/RCPM/ECT*, 3.7.2001; COMP/M.2139 — *Bombadier/Adtranz*, 3.4.2001; COMP/M.1915 — *The Post Office/TPG/SPPL*, 13.3.2001; COMP/M.1853 — *EDF/ENBW*, 7.2.2001; COMP/M.2033 — *Metso/Svedala*, 24.1.2001.

⁽¹⁸²⁾ COMP/M.2033 de 24.1.2001.

⁽¹⁸³⁾ COMP/2139 de 3.4.2001.

⁽¹⁸⁴⁾ COMP/M.2201 — *MAN/Auwärter*, 20.6.2001; COMP/M.2314 — *BASF/Pantochim/Eurodiol*, 11.7.2001; COMP/M.2333 — *De Beers/LVMH*, 25.7.2001; COMP/M.2498 — *UPM-Kymmene/Haindl*, 21.11.2001; e COMP/M.2499 — *Norske Skog/Parenco/Walsum*, 21.11.2001.

⁽¹⁸⁵⁾ COMP/2097 de 31.1.2001.

⁽¹⁸⁶⁾ COMP/M.2187 de 17.10.2001.

⁽¹⁸⁷⁾ COMP/M.2283 de 10.10.2001.

⁽¹⁸⁸⁾ COMP/M.2416 de 30.10.2001.

⁽¹⁸⁹⁾ COMP/M.2220 de 3.7.2001.

⁽¹⁹⁰⁾ Secção III.1, ponto 13.

relação às 13 operações que foram autorizadas mediante condições na primeira fase, sete envolveram a alienação de uma ou várias actividades⁽¹⁹¹⁾ e outra envolveu a alienação de faixas horárias [*United Airlines/US Airways* ⁽¹⁹²⁾]. Nos procedimentos de segunda fase, a alienação de uma ou várias actividades foi igualmente o tipo de solução aceite com maior frequência. Com efeito, nos processos *Metso/Svedala* ⁽¹⁹³⁾ e *The Post Office/TPG/SPPL* ⁽¹⁹⁴⁾, as preocupações do ponto de vista da concorrência foram plenamente dissipadas pelas alienações propostas pelas partes. Por último, no processo *Bombardier/Adtranz* ⁽¹⁹⁵⁾, as partes comprometeram-se a alienar as suas actividades Regioshuttle e Variotram através de licenças exclusivas, não passíveis de serem transferidas.

297. Em quatro procedimentos de primeira fase e noutros quatro procedimentos de segunda fase, as partes comprometeram-se a alienar participações por elas detidas noutras empresas a fim de pôr termo ao controlo ou à influência que exerciam sobre estas últimas, eliminando assim os problemas de concorrência daí resultantes ⁽¹⁹⁶⁾. Por exemplo, no caso *Allianz/Dresdner*, as preocupações da Comissão quanto ao provável controlo de facto da *Münchener Rück*, um importante concorrente, foram dissipadas pelo compromisso apresentado pelas partes de reduzirem a sua participação nessa empresa para 20,5% até ao final de 2003 e não exercerem mais do que essa proporção dos seus direitos de voto nas assembleias gerais anuais da *Münchener Rück*. De igual forma, no processo *Nordbanken/Postgirot*, o grupo bancário sueco Nordea, que ficaria com o controlo exclusivo de um dos dois sistemas de pagamentos principais, comprometeu-se a reduzir para 10% a sua participação no outro, a *Bankgirot*, e a renunciar numa proporção idêntica aos seus direitos de accionista.

298. A maioria das soluções em matéria de alienação adoptadas em 2001 envolveram um compromisso no sentido de concluir a alienação num determinado prazo a contar da data de adopção da decisão. Dois casos envolveram uma solução mais imediata ⁽¹⁹⁷⁾. No processo *The Post Office/TPG/SPPL* ⁽¹⁹⁸⁾, as partes comprometeram-se a não executar a sua operação até ser encontrado um adquirente para a actividade a alienar, que devia ser previamente aprovado pela Comissão, uma vez que esta última entendia que o êxito da solução dependia, em grande medida, das características do adquirente ⁽¹⁹⁹⁾.

299. O processo *Nestlé/Ralston Purina* ⁽²⁰⁰⁾ constitui outro exemplo em 2001 de um caso em que a Comissão aprovou um adquirente escolhido, antes da realização da operação. Pela primeira vez, esta disposição foi associada a uma solução alternativa que é denominada, em termos informais, como uma solução de «comprador firme» ⁽²⁰¹⁾. A possibilidade de aceitar este tipo de soluções foi prevista na

⁽¹⁹¹⁾ COMP/M.2602 — *Gerling/NCM*, 11.12.2001; COMP/M.2574 — *Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia*, 20.9.2001; COMP/M.2300 — *YLE/TDF/Dígita/JV*, 26.6.2001; COMP/M.2396 — *Industri Kapital/Perstorp (II)*, 11.5.2001; COMP/M.2286 — *Buhrmann/Samas Office Supplies*, 11.4.2001; COMP/M.2277 — *Degussa/Laporte*, 12.3.2001; COMP/JV.54 — *Smith & Nephew/Beiersdorf/JV*, 30.1.2001.

⁽¹⁹²⁾ O acordo de fusão entre estas duas empresas foi subsequentemente retirado em consequência de objecções formuladas ao acordo nos Estados Unidos pelas respectivas autoridades de concorrência.

⁽¹⁹³⁾ COMP/M.2033 de 24.1.2001.

⁽¹⁹⁴⁾ COMP/M.1915 de 13.3.2001.

⁽¹⁹⁵⁾ COMP/M.2139 de 3.4.2001.

⁽¹⁹⁶⁾ Fase I — COMP/JV.56 — *Hutchison/ECT*, 29.11.2001; COMP/M.2567 — *Nordbanken/Postgirot*, 8.11.2001; COMP/M.2574 — *Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia*, 20.9.2001; e COMP/M.2431 — *Allianz/Dresdner*, 19.7.2001. Fase II — COMP/JV.2530 — *Südzucker/Saint Louis*, 20.12.2001; COMP/M.2533 — *BP/E.ON*, 20.12.2001; COMP/M.2420 — *Mitsui/CVRD/Caemi*, 30.10.2001; e COMP/M.1853 — *EDF/ENBW*, 7.2.2001.

⁽¹⁹⁷⁾ Ver secção III.1, ponto 20 da comunicação.

⁽¹⁹⁸⁾ COMP/M.1915 de 13.3.2001.

⁽¹⁹⁹⁾ Ver igualmente mais à frente (secção 5.3) a discussão sobre a implementação das soluções.

⁽²⁰⁰⁾ COMP/M.2337 de 27.7.2001.

⁽²⁰¹⁾ Este tipo de disposição foi já adoptado em casos anteriores, por exemplo, IV/M.1453 — *AXA/GRE* de 08.04.1999 e COMP/M.1813 — *Industri Kapital (Nordkem)/Dyno* de 12.7.2000.

Comunicação sobre esta matéria ⁽²⁰²⁾ e constitui um tipo de compromisso que a Comissão prevê ser mais utilizado no futuro. Neste processo, a primeira solução alternativa consistia na concessão de uma licença relativa à marca Friskies da Nestlé, em Espanha. Se esta alternativa de concessão de uma licença não fosse executada até uma data fixa ⁽²⁰³⁾ ou até à data de realização da operação notificada, as partes deixariam de dispor da possibilidade de ceder as marcas da Nestlé sob licença, devendo recorrer à alternativa do comprador firme. Tal consistia na alienação de uma participação de 50% na empresa comum espanhola, detida em conjunto com a Agrolimen (Gallina Blanca Purina JV), que representa uma solução mais atraente, dado que consiste num pacote mais importante e mais fácil de alienar, comparativamente à concessão de licenças relativas à marca Friskies da Nestlé.

300. Muito embora a maioria das soluções aceites pela Comissão seja consentânea com o princípio de que os compromissos simples e estruturais constituem soluções ideais, a Comissão tem aceite compromissos bastante mais complexos do que uma alienação directa. Por exemplo, no caso *EdF/EnBW* ⁽²⁰⁴⁾, operação que foi autorizada após uma investigação aprofundada, o conjunto de soluções incluía três elementos, dois dos quais relativamente correntes ⁽²⁰⁵⁾ e um terceiro inovador. Este terceiro vector dos compromissos propostos pela EdF pretendia dissipar as preocupações do ponto de vista da concorrência que tinham surgido em relação aos denominados clientes «elegíveis» em França, isto é, aqueles cujo abastecimento de electricidade está aberto à concorrência. Para dirimir estas preocupações, a EdF comprometeu-se a facultar aos seus concorrentes o acesso às capacidades de produção situadas em França sob a forma de centrais eléctricas virtuais (5 000 MW) e acordos *back-to-back* no âmbito de acordos de compra de energia de co-produção em vigor, num valor máximo de 1 000 MW. Neste contexto, é de ter em conta que uma alienação das centrais eléctricas não podia ser considerada uma solução adequada, por razões económicas (seria muito pouco provável que os novos operadores assumissem o risco de adquirir uma central deste tipo) e por razões jurídicas, nomeadamente no caso das centrais nucleares. Nos termos dos compromissos, os contratos relativos às centrais eléctricas virtuais seriam adjudicados através de um concurso público não discriminatório, em que poderiam participar as centrais de produção e os operadores comerciais de electricidade. Prevê-se que estas modalidades de acesso à capacidade de produção de electricidade vigorem por um prazo de cinco anos, só podendo ser rescindidas mediante um pedido fundamentado da EdF. Calcula-se que findo este prazo o mercado de electricidade em França se terá desenvolvido de forma suficiente, existindo outras fontes de abastecimento.

301. As ilações que podem ser extraídas deste exemplo são porventura limitadas devido às circunstâncias muito específicas do caso *EdF/EnBW*. Não obstante, este caso demonstra a disponibilidade da Comissão no sentido de aceitar soluções originais sempre que as circunstâncias o exijam e quando disponha de tempo suficiente para analisar a eficácia das propostas em causa. Esta análise é normalmente efectuada no quadro do procedimento de segunda fase.

302. Existe uma diferença notável no tipo de soluções que a Comissão aceitou nos procedimentos de primeira fase em 2001, comparativamente a 2000. Esta diferença prende-se com o facto de em 2001 a Comissão não ter aceite quaisquer soluções no âmbito do procedimento de primeira fase que envolviam

⁽²⁰²⁾ Pontos 22 e 23.

⁽²⁰³⁾ A data exacta é considerada como uma informação confidencial do ponto de vista comercial.

⁽²⁰⁴⁾ COMP/M.1853 de 7.2.2001.

⁽²⁰⁵⁾ Em primeiro lugar, a EdF comprometeu-se a renunciar ao exercício dos seus direitos de voto na CNR, um produtor de electricidade que opera em França, e a retirar o seu representante do Conselho de Administração da CNR; a EdF deixará igualmente de estar associada à política comercial e à estratégia de mercado da CNR. Este compromisso assegurará que a CNR possa tornar-se um operador concorrencial activo no sector da electricidade em França. Em segundo lugar, a EnBW alienará a sua participação de co-controlo de 24% na WATT, o que restabelecerá o *status quo ante* na Suíça.

compromissos destinados a facultar aos concorrentes ou aos clientes o acesso às redes de distribuição ou a patentes vitais. Em 2000, este tipo de compromisso foi aceite no âmbito de seis processos ⁽²⁰⁶⁾. No quadro do processo *Vivendi/Canal+/Seagram*, a Comissão aceitou um conjunto de compromissos que incluíam o acesso dos concorrentes aos filmes e à música em linha da Universal, sem qualquer discriminação a favor das sucursais desta última, designadamente a Canal+ e a Vizzavi. Outros exemplos ilustrativos foram os processos *BASF/Shell/Project Nicole* (licença em matéria de patentes), *Vodafone Airtouch/Mannesmann* (acesso aos serviços de itinerância e aos serviços grossistas) e *BSkyB/Kirch Pay TV* (acesso ao sistema de acesso condicional da Kirch e aos seus serviços de televisão por assinatura).

303. Apesar de a Comissão não ter aceite quaisquer soluções destinadas a assegurar o acesso às redes de distribuição ou a patentes vitais no âmbito dos procedimentos de primeira fase em 2001, este tipo de soluções foi aceite em cinco processos no quadro dos procedimentos de segunda fase ⁽²⁰⁷⁾. O facto de estas soluções terem sido aceites no âmbito de procedimentos de segunda fase, deixando de o ser na primeira fase, pode ser interpretado como indício de uma maior prudência por parte da Comissão na sequência da adopção da comunicação sobre as soluções. Tal é igualmente reflectido pelo facto de o número de casos que conduziram a soluções na primeira fase do procedimento ter diminuído este ano em relação a 2000 (13, em comparação com 27 decisões deste tipo em 2000), enquanto simultaneamente a Comissão iniciou mais inquéritos de segunda fase em 2001 do que nunca (22 em 2001 comparativamente a 12 em 1998, 19 em 1999 e 20 em 2000).

5.3. Implementação das soluções

304. Os aspectos supramencionados centraram-se nas novas soluções que têm vindo a ser aceites pela Comissão ao longo do ano. No entanto, para apresentar uma panorâmica global da situação neste domínio, é igualmente importante examinar a implementação das soluções anteriormente aceites pela Comissão, dado que uma solução só dissipará plenamente as preocupações suscitadas do ponto de vista da concorrência na condição de ser devida e correctamente aplicada.

305. Várias das empresas envolvidas nas operações que foram autorizadas mediante condições no decurso de 2001 registaram já progressos consideráveis no sentido da plena implementação dos seus compromissos. Tais progressos são particularmente notáveis nos casos em que os compromissos propostos consistiam na realização de alienações.

306. Por exemplo, foi encontrado um adquirente de forma extremamente rápida no âmbito do processo *The Post Office/TPG/SPPL* ⁽²⁰⁸⁾, em que as partes assumiram um compromisso quanto à implementação de uma solução previamente à realização da operação. A decisão foi tomada em 13 de Março de 2001 e, decorridos menos de três meses, foi apresentado à Comissão um acordo de compra e venda celebrado com a Swiss Post International, tendo em vista a respectiva aprovação, a qual foi concedida em 14 de Junho de 2001. A alienação foi subsequentemente concluída ⁽²⁰⁹⁾ e, em conformidade

⁽²⁰⁶⁾ COMP/M.2050 — *Vivendi/Canal+/Seagram* de 13.10.2000; COMP/JV.48 — *Vodafone/Vivendi/Canal+* de 20.7.2000; COMP/M.1795 — *Vodafone Airtouch/Mannesmann* de 12.4.2000; COMP/M.1751 — *Shell/BASF/JV — Project Nicole* de 29.3.2000; COMP/M.1838 — *BT/ESAT* de 27.3.2000; COMP/JV.37 — *BSkyB/Kirch Pay TV* de 21.3.2000.

⁽²⁰⁷⁾ COMP/M.2389 — *Shell/DE* de 20.12.2001; COMP/M.2530 — *Südzucker/Saint Louis* de 20.12.2001; COMP/M.2434 — *Grupo Villar Mir/ENBW/Hidroelectrica Del Cantabrico* de 26.9.2001; COMP/JV.55 — *Hutchison/RCPM/ECT* de 3.7.2001; e COMP/M.1853 — *EDF/ENBW* de 7.2.2001.

⁽²⁰⁸⁾ COMP/M.1915 de 13.3.2001.

⁽²⁰⁹⁾ Tal como em quase todos os casos que envolvem uma alienação, a realização desta operação não corresponde à conclusão dos compromissos, dado que determinadas partes dos compromissos prendem-se com o comportamento do vendedor após a alienação.

com os compromissos assumidos neste processo, a The Post Office, a TPG e a SPPL puderam subsequentemente executar a sua operação notificada.

307. No processo *Metso/Svedala* ⁽²¹⁰⁾, a Comissão adoptou uma decisão de autorização condicional em 24 de Janeiro de 2001 e aprovou a empresa sueca Sandvik AB enquanto adquirente dos activos a serem alienados em Setembro de 2001. Apesar da solução não ter sido proposta num prazo particularmente curto, tratou-se de um caso interessante, uma vez que envolveu a cooperação com as autoridades de concorrência dos Estados Unidos não só durante o período de investigação da Comissão, como também durante o processo de implementação das soluções, após a adopção da decisão pela Comissão. Esta cooperação contínua deveu-se ao facto de vigorar um calendário distinto nos Estados Unidos pelo que a investigação da *Federal Trade Commission* prosseguiu até Outubro de 2001, data em que autorizou a operação. Nos Estados Unidos, a alienação à Sandvik AB de diversas actividades no domínio da trituração de pedra constituiu uma solução imediata para a maioria dos problemas de concorrência identificados.

308. Em 2001, registaram-se igualmente progressos significativos em relação a muitas soluções que tinham sido decididas em 2000. Por exemplo, a alienação das instalações de polipropileno e das actividades neste domínio que as partes se tinham comprometido a efectuar no âmbito do processo *Shell/BASF/JV — Projct Nicole* ⁽²¹¹⁾ foi concluída no primeiro semestre de 2001, tal como as alienações nos mercados de polietileno em relação aos quais tinham surgido preocupações do ponto de vista da concorrência no âmbito do processo *Dow Chemical/Union Carbide* ⁽²¹²⁾.

309. Outro exemplo consistiu na alienação levada a bom termo da carteira de marcas e actividades que a *Unilever* se tinha comprometido a ceder, no intuito de obter a devida autorização relativa ao seu projecto de aquisição da *Bestfoods* em Setembro de 2000. As marcas a alienar incluíam a Bachelors, McDonnell's, Oxo e Vesta (sopas) no Reino Unido e na Irlanda, a Royco, Heisse Tasse, Super Noodles, Aiki Noodles, Liebig/LieCaixa, Oxo, Aardapel Anders, Rijke Sauzen, Ragulletto e Lesieur (sobretudo sopas, molhos e pratos de acompanhamento desidratados) na Europa continental, a Casa de Mateus (compotas) em Portugal e a BlåBand, Touch of Taste e Isomitta (caldos) nos países nórdicos. Esta alienação foi realizada de uma só vez à Campbell Soup Company no âmbito de um acordo que atingia ele próprio os limiares em termos de dimensão comunitária, pelo que teve de ser notificado à Comissão tendo em vista a respectiva autorização ⁽²¹³⁾. A alienação notificada foi subsequentemente autorizada em Abril de 2001.

310. No entanto, nem sempre se registaram progressos harmoniosos no que se refere a todos os compromissos propostos à Comissão e que estiveram na origem das suas decisões de autorização.

311. Por exemplo, em relação às soluções que tinham sido apresentadas pelas partes no âmbito do processo *TotalFina/Elf Aquitaine* ⁽²¹⁴⁾, a Comissão rejeitou em Setembro de 2000 os primeiros adquirentes propostos pela TotalFina, uma vez que alguns não dispunham de qualquer incentivo no sentido de concorrer efectivamente no mercado de vendas de gasolina nas auto-estradas francesas. Um dos adquirentes propostos, a saber, Le Mirabellier, recorreu subsequentemente desta decisão para o Tribunal de Primeira Instância (TPI). O TPI não proferiu ainda qualquer decisão final a este respeito, mas rejeitou contudo o pedido de medidas cautelares apresentado pela Le Mirabellier ⁽²¹⁵⁾. Após a rejeição

⁽²¹⁰⁾ COMP/M.2033 de 24.1.2001.

⁽²¹¹⁾ COMP/M.1751 de 29.3.2000.

⁽²¹²⁾ COMP/M.1671 de 3.5.2000.

⁽²¹³⁾ Ver COMP/M.2350 — *Campbell/ECBB* (Unilever) de 2.4.2001.

⁽²¹⁴⁾ COMP/M.1628 de 9.2.2000.

⁽²¹⁵⁾ Processo T-342/00, *Petrolescence SA e Societé de Gestion de Restauration Routiere* (partes requerentes)/Comissão das Comunidades Europeias.

desta primeira proposta de adquirentes para as referidas estações de serviço, a TotalFina propôs um segundo grupo de adquirentes que foi aceite pela Comissão em Maio de 2001.

312. Uma outra vertente das soluções aceites no âmbito do processo *TotalFina/Elf Aquitaine* ⁽²¹⁶⁾ consistiu na alienação das actividades da Elf Antargaz no sector do gás de petróleo liquefeito (LPG). A referida alienação foi concluída em 2001 ⁽²¹⁷⁾ quando a Comissão autorizou a PAI, uma filial da BNP Paribas, e a empresa norte-americana UGI, a adquirirem estas actividades. A PAI e a UGI já tinham sido aprovadas pela Comissão no quadro dos referidos compromissos. No entanto, os adquirentes deviam, em primeiro lugar, persuadir a Comissão que tal representava uma solução duradoura e estrutural para os problemas identificados no mercado de venda de LPG em França, dado que conjugava um adquirente financeiro e uma empresa norte-americana especializada na distribuição e venda de electricidade, gás natural e LPG. As condições mediante as quais a Comissão autorizou a fusão *TotalFina/Elf Aquitaine* foram já todas preenchidas na íntegra.

313. A Comissão teve igualmente conhecimento de casos em que o calendário apresentado pelas partes para a observância do seus compromissos não pôde ser respeitado devido ao comportamento de terceiros. Por exemplo, no processo *Carrefour/Promodes* ⁽²¹⁸⁾, a Carrefour comprometeu-se a alienar a sua participação na Cora num determinado prazo. Não obstante a determinação da Carrefour, a realização desta alienação no período fixado não foi possível. No entanto, em vez de anular a decisão, a Comissão decidiu prorrogar o prazo, tendo a alienação sido subsequentemente feita a um investidor financeiro. Dado que a cessão da participação não pôde ser concluída de forma atempada, tal salientou o papel importante que os mandatários podem desempenhar em situações deste tipo, com vista a garantir que a empresa não seja afectada do ponto de vista concorrencial no período de transição que decorre entre a execução da operação inicial e a alienação da participação. Esta experiência contribuiu de forma significativa para os trabalhos da Comissão relativos à elaboração do mandato-tipo a ser aplicável aos mandatários.

314. De igual forma, dado que o caso *Carrefour/Promodes* envolveu eventualmente a alienação a um investidor financeiro, tal obrigou a Comissão a considerar cuidadosamente as condições em que um investidor financeiro pode ser considerado um adquirente aceitável. Muito embora devam ser tomadas em consideração as circunstâncias de cada caso específico na tomada de uma decisão quanto ao facto de um investidor financeiro ser ou não um adquirente satisfatório, alguns factores podem suscitar dificuldades. Por exemplo, é importante que o adquirente e o vendedor sejam independentes entre si, pelo que o vendedor não deve ter contraído quaisquer empréstimos significativos junto do adquirente, nem deve o adquirente ter beneficiado de quaisquer empréstimos significativos ou estar sujeito a quaisquer obrigações perante o vendedor. Além disso, a Comissão deve apreciar se o investidor financeiro dispõe do saber-fazer empresarial necessário para desenvolver ou manter a empresa como operador activo no mercado. Este aspecto é ainda mais importante porque o adquirente passa a dispor de uma participação maioritária numa actividade alienada.

5.4. Cooperação internacional em matéria de soluções

315. A importância da coordenação entre a Comissão e as autoridades competentes nos Estados Unidos e noutros países é debatida noutra secção do presente relatório. No entanto, é importante salientar que as discussões realizadas entre a Comissão e as outras autoridades não incidem apenas sobre questões do direito material em causa, mas abrangem também as medidas necessárias para a

⁽²¹⁶⁾ COMP/M.1628 de 9.2.2000.

⁽²¹⁷⁾ Ver COMP/M.2375 — PAI + UGI / Elf Antargaz de 21.3.2001.

⁽²¹⁸⁾ COMP/M.1684 de 25.1.2000.

implementação das soluções acordadas. Em 2001, registaram-se vários casos em que se verificou uma coordenação deste tipo.

316. No processo *Metso/Svedala* ⁽²¹⁹⁾, a Comissão Federal do Comércio («FTC») dos Estados Unidos empreendeu uma investigação paralela que, devido aos diferentes condicionalismos temporais a que estava sujeita, prosseguiu mesmo após o termo do inquérito da Comissão. Neste caso, os compromissos que tinham sido assumidos pelas partes perante a Comissão dissiparam também, em grande medida, os problemas identificados nos Estados Unidos.

6. Artigo 9.º — Remessas para os Estados-Membros: nova evolução

317. No contexto da revisão do Regulamento das Concentrações, foi proposto alterar o mecanismo de remessa previsto no artigo 9.º No entanto, a política da Comissão no que diz respeito à aplicação do artigo 9.º também evoluiu este ano, quando a Comissão remeteu para o Bundeskartellamt uma parte de duas operações, a saber, a *BP/E.ON* ⁽²²⁰⁾ e a *Shell/DEA* ⁽²²¹⁾, ambas relativas a produtos petrolíferos. Simultaneamente, a Comissão iniciou uma investigação aprofundada no que se refere às partes petroquímicas de ambas as operações devido às preocupações suscitadas no mercado de etileno. Deste modo, a análise do sector petroquímico foi dissociada da análise dos produtos petrolíferos a jusante na Alemanha, sendo a análise desta última área remetida na sua globalidade para o Bundeskartellamt.

318. Pela primeira vez, foi remetida para uma autoridade nacional a análise de um sector global no âmbito de um Estado-Membro, apesar de a autoridade não ter determinado que a operação implicava um risco de criação ou reforço de uma posição dominante em todos os mercados do sector relevante (produtos petrolíferos a jusante) na Alemanha. Esta decisão foi tomada com base no facto de a operação afectar diversos outros mercados de produtos petrolíferos que não eram englobados pelo pedido (por exemplo, óleos de base, aditivos, vaselina e *slack waxes*) ou em relação aos quais o Bundeskartellamt não detectara à primeira vista quaisquer problemas de concorrência em consequência da operação. Estes mercados estão intrinsecamente associados aos dos produtos petrolíferos e lubrificantes especificamente referidos no pedido, uma vez que se integram todos na cadeia de produtos que resultam do processo de refinação, pelo que os problemas de acesso às refinarias e infra-estruturas supramencionados são igualmente relevantes nestes mercados. A segmentação destes mercados teria fragmentado indevidamente a análise da vertente relativa aos produtos petrolíferos. No intuito de evitar essa fragmentação, a Comissão decidiu remeter toda esta parte da operação.

319. No âmbito do processo *Govia/Connex South Central* ⁽²²²⁾, a Comissão considerou que estavam preenchidas as condições previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações. Para que estas condições fossem satisfeitas, a Comissão devia decidir que o mercado afectado não constituía uma parte substancial do mercado comum. As autoridades britânicas apresentaram o seu pedido, alegando que a operação afectava a concorrência em rotas ferroviárias específicas, nomeadamente na zona Londres-Gatwick-Brighton, em que criaria uma sobreposição entre a South Central e a empresa ferroviária pertencente às partes, a Thameslink. Foi a primeira vez que um processo foi remetido para um Estado-Membro nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações.

⁽²¹⁹⁾ COMP/M.2033 de 24.1.2001.

⁽²²⁰⁾ COMP/M.2533 de 6.9.2001.

⁽²²¹⁾ COMP/M.2389 de 23.8.2001.

⁽²²²⁾ COMP/M.2446 de 20.7.2001.

320. Em dois processos abrangidos pelo artigo 9.º, a Comissão remeteu os casos para as autoridades nacionais, tendo as respectivas decisões finais sido subsequentemente objecto de recurso para os tribunais nacionais. Nos termos do Regulamento das Concentrações, as autoridades nacionais devem apenas tomar as medidas estritamente necessárias para restabelecer a concorrência nos mercados relevantes. No entanto, as acções dos Estados-Membros no âmbito dos processos remetidos podem ser impugnadas ao abrigo do direito nacional e comunitário. Este ano foram adoptadas acções deste tipo no âmbito de dois processos.

321. O primeiro caso foi a *Interbrew/Bass* ⁽²²³⁾, que foi remetido para o Reino Unido em 2000. Após uma investigação aprofundada realizada pela autoridade de concorrência britânica, o ministro do Comércio e da Indústria decidiu, em 3 de Janeiro de 2001, impor uma solução que consistia na alienação de todas as actividades da Bass de fabrico de cerveja, o que teve por efeito proibir a operação na prática. Em 2 de Fevereiro de 2001, a Interbrew recorreu da decisão adoptada, invocando que não se tratava de uma solução razoável e proporcional e que se baseava em procedimentos desleais. Em 23 de Maio, o Supremo Tribunal em Londres rejeitou as principais alegações da Interbrew, mas sustentou que os procedimentos da autoridade de concorrência tinham sido desleais, uma vez que a Interbrew não tinha beneficiado de qualquer oportunidade de dissipar os problemas críticos relevantes mediante a apreciação de uma solução alternativa menos grave. Após novas análises e consultas, as autoridades do Reino Unido decidiram que a Interbrew devia alienar a Bass Brewers ou a Carling Brewers a um adquirente a aprovar pelo director-geral do Comércio, a fim de compensar os efeitos nefastos da concentração Interbrew/Bass Brewers.

322. O segundo caso incidiu na questão do fornecimento de electricidade associada à operação *ENEL/FT/Wind/Infostrada* ⁽²²⁴⁾, que foi remetido para a autoridade de concorrência italiana. Após uma investigação aprofundada, esta autoridade aprovou o projecto de concentração, sob reserva de uma série de condições impostas à Enel. Esta decisão foi subsequentemente objecto de um recurso por parte da ENEL ⁽²²⁵⁾ e da Codacons, tendo a associação italiana de defesa dos consumidores igualmente recorrido da decisão adoptada pela autoridade de concorrência. Num acórdão sobre ambos os recursos apensos, publicado em 14 de Novembro de 2001, o tribunal competente (TAR) conclui que a ENEL não tinha uma posição dominante no mercado de abastecimento de electricidade, tendo igualmente anulado a decisão adoptada pela autoridade de concorrência italiana no que diz respeito às soluções preconizadas.

7. Cooperação internacional

323. A Comissão tem vindo a desenvolver uma cooperação bilateral com países terceiros no domínio da concorrência, nomeadamente, no que diz respeito aos processos em matéria de concentrações. De igual forma, tem vindo a desenvolver actividades a nível multilateral, tendo centrado os seus esforços este ano na criação de uma rede internacional de concorrência.

324. Os problemas práticos e jurídicos associados ao controlo das operações de concentração com repercussões à escala mundial exigiram uma cooperação eficaz entre as autoridades de concorrência na aplicação das respectivas regras na matéria.

⁽²²³⁾ COMP/M.2044 de 22.8.2000.

⁽²²⁴⁾ COMP/M.2216 de 19.1.2001.

⁽²²⁵⁾ O recurso foi interposto para o *Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio* — TAR.

7.1. Cooperação com as autoridades dos Estados Unidos

325. A cooperação entre a UE e os Estados Unidos baseia-se em dois acordos de cooperação no domínio da concorrência que foram celebrados na última década com os Estados Unidos. Na prática, esta cooperação no domínio da aplicação do direito da concorrência constitui o modelo para a cooperação transatlântica em geral.

326. A experiência a nível da cooperação quotidiana tem demonstrado grande eficácia, nomeadamente no âmbito das operações de concentração, uma vez que reduz de forma substancial o risco de discrepâncias ou incoerências nas decisões adoptadas. No entanto, a Comissão e as autoridades norte-americanas discordam por vezes sobre as vantagens de uma operação específica, mesmo de dimensão mundial. Assistiu-se este ano a uma importante divergência de pontos de vista entre as autoridades dos Estados Unidos e a Comissão no que se refere à decisão desta última de proibir a concentração entre a *GE* e a *Honeywell* ⁽²²⁶⁾. Tanto a *GE* como a *Honeywell* recorreram da decisão de proibição para o Tribunal de Justiça em Setembro de 2001.

327. Muito embora estas discrepâncias em termos de abordagem tenham sido muito raras na prática, são muito importantes as vantagens que advêm da maior convergência possível entre a UE e os EUA no domínio do controlo das operações de concentração. É por isso que os trabalhos de um grupo existente relativo às operações de concentração transatlânticas foram reorientados, tendo em vista identificar áreas em que poderia ser possível uma maior convergência. O diálogo e a cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência norte-americanas contribuíram já de forma substancial para reforçar a convergência nesta área e, mediante a análise dos processos que suscitaram abordagens ligeiramente diferentes, a Comissão pretende atenuar o risco de divergências desnecessárias no futuro.

Caixa 9: GE/Honeywell

Em 3 de Julho de 2001, a Comissão Europeia declarou a concentração projectada entre as empresas norte-americanas General Electric («GE») e Honeywell incompatível com o mercado comum.

A operação de concentração afectava dois tipos de sectores industriais, designadamente os produtos aeronáuticos (motores a reacção, produtos de aviónica e não aviónica e sistemas de arranque) e os sistemas industriais (pequenas turbinas a gás marítimas).

A Comissão considerou os efeitos horizontais e de exclusão da operação de concentração, que advinham dos produtos e serviços complementares que a entidade resultante da fusão estaria em condições de propor a uma clientela comum. Em especial, a Comissão considerou que a operação permitiria às partes tirarem partido do aumento do seu poder de mercado para entravar a concorrência nos referidos mercados.

Posição dominante da GE

Um importante factor na apreciação da Comissão prendeu-se com a conjugação da posição dominante da GE a nível dos motores a reacção para grandes aviões comerciais e regionais, da sua

⁽²²⁶⁾ Ver caixa no presente capítulo para uma análise mais aprofundada deste caso, COMP/M.2220 — *General Electric/Honeywell* de 3.7.2001.

capacidade financeira e da sua integração vertical no domínio da aquisição, financiamento e locação financeira de aeronaves, com as posições de liderança da Honeywell no domínio dos motores a reacção para aviões privados, produtos de aviónica e não aviónica.

A GE pode ser considerada uma empresa bastante singular. Não só constitui um importante conglomerado industrial, como é também uma importante organização financeira através da sua filial GE Capital, o que significa que as unidades industriais da GE dispõem de avultados recursos financeiros. Com efeito, a análise da operação realizada pela Comissão confirmou a existência de uma importante capacidade financeira, bem como da capacidade de absorver o fracasso de alguns produtos, o que assume uma importância fulcral num sector caracterizado por investimentos a longo prazo e mercados financeiros deficientes.

Por outro lado, a GE é uma empresa verticalmente integrada a nível das actividades de aquisição, financiamento e locação financeira de aeronaves através da GE Capital Aviation Services («GECAS»), o maior adquirente de aviões novos e proprietário da maior frota de aviões em serviço e de aeronaves em termos de encomendas e opções. Ao invés das outras empresas de locação financeira independentes, a política da GECAS consiste em seleccionar apenas motores da GE aquando da aquisição de aviões novos. A GE, através da GECAS, dispõe de incentivos e da capacidade de reforçar a posição dos seus motores no mercado através de diversos meios. Na qualidade de cliente, quer se trate de um cliente de lançamento ou não, a GECAS pode influenciar a selecção do equipamento das aeronaves pelos respectivos fabricantes e fazer pender o prato da balança a favor da GE enquanto fornecedor exclusivo. A GECAS contribui igualmente para reforçar a posição da GE em relação às companhias aéreas, uma vez que obriga estas últimas a seleccionarem aeronaves com motores da GE, o que não sucederia noutras circunstâncias.

Em virtude da capacidade financeira por ela detida através da GE Capital e da sua integração vertical com a GECAS, a GE tinha conquistado a quota mais elevada e mais sustentável nos mercados de motores para grandes aviões comerciais e aviões regionais, aumentando o diferencial em relação aos seus concorrentes e alcançado a posição de fornecedor exclusivo de motores numa série de plataformas, em prejuízo dos seus concorrentes.

Atendendo à natureza do mercado de motores a reacção, caracterizado por importantes barreiras à entrada e expansão, à posição histórica da GE junto de muitas companhias aéreas, ao seu incentivo no sentido de utilizar o poder financeiro da GE Capital junto dos clientes, à sua capacidade de tirar partido da integração vertical através da GECAS, ao poder de negociação limitado dos clientes e à posição comparativamente fraca dos seus concorrentes, considerou-se que a GE estava em condições de adoptar um comportamento independente dos seus concorrentes, dos clientes e, em derradeira instância, dos consumidores, pelo que passaria a deter uma posição dominante nos mercados de motores a reacção para grandes aviões comerciais e de motores a jacto para grandes aeronaves regionais.

Os efeitos da concentração

A concentração projectada teria conduzido à criação de posições dominantes em diversos mercados, em consequência da conjugação das posições de liderança da Honeywell nestes mercados com a capacidade financeira e a integração vertical da GE em matéria de aquisição, financiamento, locação financeira de aeronaves e serviços pós-venda, conforme supramencionado.

Além disso, dada as posições dominantes e/ou de liderança das partes nos seus mercados, bem como o vasto leque de produtos complementares que a entidade resultante da operação poderia propor, estes efeitos seriam ainda agravados pela capacidade financeira e técnica desta última, bem como pelos incentivos económicos de que disporia no sentido de adoptar práticas de exclusão, tais como a elaboração de pacotes de produtos a preços estrategicamente determinados, incluindo a fixação de preços predatórios, tendo em vista a evicção progressiva dos seus concorrentes de determinados mercados ou segmentos de mercado específicos. Tal teria sucedido nomeadamente em consequência da capacidade da entidade resultante da fusão no sentido de proceder a subvenções cruzadas entre os diferentes produtos que entravam na composição do referido pacote.

Os concorrentes no sector de produtos de aviónica e não aviónica seriam assim privados das futuras receitas geradas pelas vendas de equipamento de origem e peças sobresselentes. Os recursos financeiros futuros gerados a nível interno são vitais para este sector, dado que são necessários para financiar as despesas relacionadas com o desenvolvimento de novos produtos, a promoção da inovação e permitir ultrapassar os seus concorrentes do ponto de vista tecnológico. Com a sua progressiva marginalização, em resultado da integração da Honeywell na GE, os concorrentes da Honeywell seriam assim privados de uma fonte vital de receitas, pelo que a sua capacidade de investir no futuro e desenvolver a próxima geração de sistemas de bordo seria reduzida de forma substancial ou mesmo eliminada, em detrimento da inovação, concorrência e, portanto, do bem-estar dos consumidores.

B — Estatísticas

Gráfico 4

Número de decisões finais adoptadas anualmente desde 1995 e número de notificações

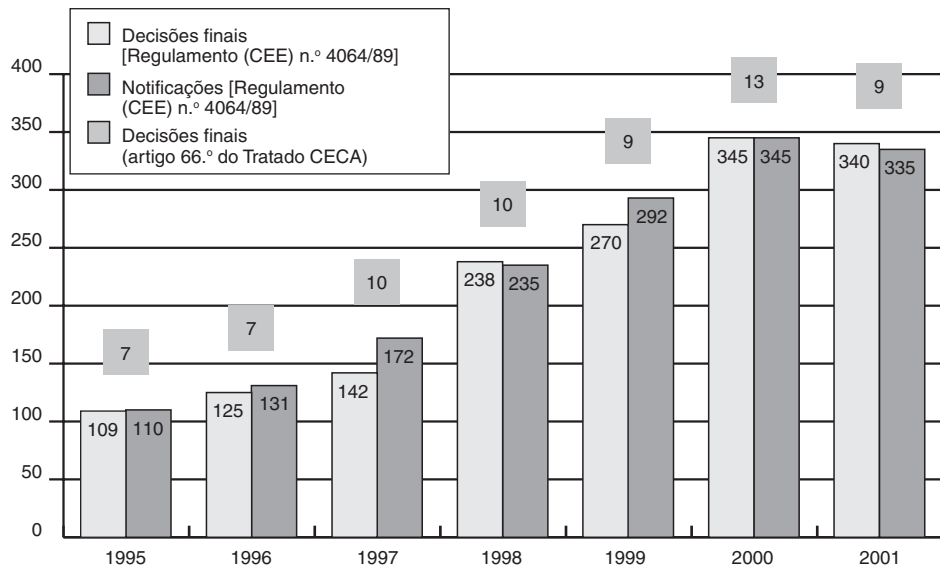
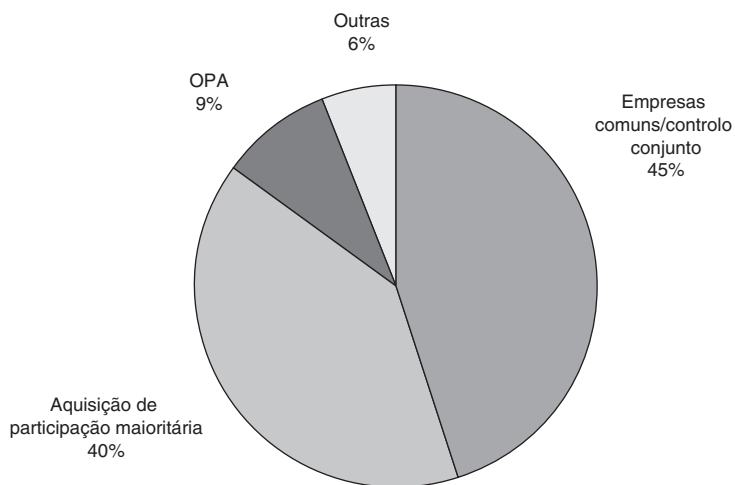


Gráfico 5

Repartição por tipo de operações (1993-2001)



III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Política geral

328. O nono relatório sobre os auxílios estatais na União, publicado pela Comissão em Julho ⁽²²⁷⁾, abrange os anos 1997-1999. Durante este período, os quinze Estados-Membros concederam, em média, 90 mil milhões de euros de auxílios ao sector transformador, agricultura, pesca, carvão, transportes e serviços. Muito embora se trate de um montante considerável, representa uma diminuição de quase 12% relativamente ao período precedente 1995-1997. Durante o período 1997-1999, os auxílios estatais com objectivos regionais representaram 17% do total, tendo 10% objectivos horizontais.

329. É particularmente de realçar o declínio dos auxílios ao sector transformador, que se situam actualmente abaixo do nível dos auxílios concedidos ao sector dos transportes. O nono relatório indica que, em média, o montante total de auxílios concedidos anualmente ao sector transformador nos 15 Estados-Membros foi de 27,6 mil milhões de euros, face a 35,8 mil milhões de euros ao longo do período 1995-1997.

	1995-1997	1997-1999
Auxílios estatais globais (em mil milhões de euros)	102	90
Auxílios estatais ao sector transformador (em mil milhões de euros)	35,8	27,6
Auxílios estatais em percentagem do valor acrescentado no sector transformador	2,6	1,9

330. A necessidade de maiores reduções nos níveis globais de auxílio e de uma reorientação dos auxílios para objectivos horizontais de interesse comunitário foi sublinhada pelo Conselho Europeu de Estocolmo em Março de 2001, no âmbito do qual os Estados-Membros foram convidados a manter o actual nível de auxílios expresso em percentagem do PIB até 2003, e a reorientar os auxílios para objectivos horizontais de interesse comum, inclusive em matéria de coesão. Tal foi confirmado por uma resolução do Conselho de ministros da Indústria em 6 de Dezembro de 2001, que convidou os Estados-Membros a «prosseguirem os seus esforços com vista a reduzirem os níveis de auxílio, em termos de percentagem do PIB, no intuito de diminuírem prioritariamente, tendo em vista a sua supressão, os auxílios que produzem os maiores efeitos de distorção, e a reorientarem os auxílios para objectivos horizontais, incluindo a coesão e, se for caso disso, as pequenas e médias empresas (PME)», bem como a recorrerem em maior grau às avaliações «ex ante» e «ex post» dos regimes de auxílio e a reforçarem a transparência e a qualidade dos relatórios apresentados à Comissão, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de acompanhamento e controlo a nível nacional e, quando possível, através da apresentação das estatísticas relevantes.

331. Por seu turno, a Comissão foi convidada a desenvolver, em conjunto com os Estados-Membros, instrumentos e indicadores estatísticos relativos à eficácia e à eficiência dos auxílios, a aprofundar a apreciação do impacto dos auxílios sobre a concorrência, a fomentar a troca de experiências e a realização de exercícios de avaliação concertados, bem como a prosseguir os seus esforços com vista a simplificar, modernizar e clarificar as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. A Comissão foi igualmente convidada a apresentar um primeiro balanço dos progressos realizados em 2002.

⁽²²⁷⁾ COM(2001) 403.

1. Transparência

332. Em 22 de Março de 2001, a Comissão anunciou um novo registo de auxílios estatais, acessível ao público. O registo fornece informações pormenorizadas sobre os processos instruídos pela Comissão no domínio dos auxílios estatais. Será actualizado numa base regular, assegurando assim ao público um acesso rápido às decisões mais recentes em matéria de auxílios estatais. O registo, que pode ser consultado no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência, http://europa.eu.int/comm/competition/index_en.html, é composto por duas partes. A primeira apresenta informações agregadas sobre todos os casos objecto de análise preliminar registados após 1 de Janeiro de 2000. A segunda parte permite aos utilizadores realizar pesquisas simples relativamente a todas as decisões da Comissão sobre auxílios estatais adoptadas no âmbito dos casos registados após 1 de Janeiro de 2000, facultando aos utilizadores o acesso à informação por número de processo, instrumento de auxílio (subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, diferimento fiscal, etc.), tipo de processo (notificação individual ou regime de auxílio), tipo de decisão (início de procedimento formal, decisões finais, etc.), base jurídica, Estado-Membro (e região/província), objectivo do auxílio e sector em causa.

333. Ao assegurar ligações aos comunicados de imprensa e às decisões da Comissão que são publicadas no Jornal Oficial ou enviadas directamente aos Estados-Membros, o registo reúne numa instância única o impressionante conjunto de informações relativas às decisões da Comissão no domínio dos auxílios estatais já disponíveis através da Internet.

334. Em Julho, foi adoptada uma segunda importante iniciativa em matéria de transparência, com a publicação da primeira edição do Painel de Avaliação dos auxílios estatais. O Painel de Avaliação divide-se em cinco secções. A primeira parte apresenta as despesas com auxílios estatais na União e em cada Estado-Membro, expressas em percentagem do PIB. São subsequentemente discriminadas as percentagens de auxílio na União em função das principais finalidades prosseguidas: promoção de objectivos horizontais, tais como a investigação e desenvolvimento, pequenas e médias empresas ou formação; assistência aos sectores da agricultura e das pescas; assistência ao sector dos transportes; assistência a outros sectores específicos tais como o carvão, a construção naval ou a produção siderúrgica; apoio às regiões em atraso. A segunda parte apresenta ideias relativas a um fórum dos Estados-Membros que fornecerá informações sobre a respectiva política em matéria de auxílios estatais e níveis de transparência. Deverá servir de catalisador para fomentar o debate entre os Estados-Membros. A terceira parte contém informações sobre o grau de sucesso dos Estados-Membros no que se refere à observância das regras em matéria de auxílios estatais, a fim de identificar os problemas e propor as melhorias eventualmente necessárias. Além disso, incluem-se informações sobre a recuperação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente. Com vista a identificar possíveis áreas em que poderá vir a ser necessária uma futura intervenção da Comissão ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, a quarta parte do Painel de Avaliação põe em relevo os montantes de auxílio atribuídos pelos Estados-Membros a favor de objectivos e sectores específicos. Os Estados-Membros são incentivados a debaterem determinadas tendências e padrões em matéria de despesas e a aferirem o seu impacto no funcionamento do mercado interno. A parte final do Painel de Avaliação pretende lançar uma discussão sobre a interacção entre a situação em matéria de auxílios estatais, tal como existe nos Estados-Membros após o respectivo controlo pela Comissão, o funcionamento do mercado interno e o êxito do processo de reforma económica. Neste aspecto, o Painel de Avaliação transcende as meras questões da concorrência.

335. No futuro, o Painel de Avaliação será publicado numa base semestral e evoluirá progressivamente em resposta às necessidades dos vários grupos de utilizadores futuros. Assentará num conjunto básico de indicadores que, ao longo do tempo, permitirá identificar inflexões na política e padrões das despesas em matéria de auxílios estatais. Estes indicadores de base serão acompanhados em cada Painel de Avaliação

por uma série de outros indicadores que se centrarão em determinados temas, tendo em vista uma análise mais aprofundada. O Painel de Avaliação também permitirá contribuir para outros documentos da Comissão, nomeadamente as propostas relativas às orientações gerais para as políticas económicas, os indicadores estruturais e o aferimento da política empresarial.

2. Modernizar o controlo dos auxílios estatais

336. Como já anunciado no anterior relatório anual, a Comissão decidiu lançar um processo de reforma a longo prazo destinado a simplificar os procedimentos em matéria de auxílios estatais no que se refere aos casos menos complexos, por forma a concentrar os recursos da Comissão nos casos mais graves de distorção da concorrência, com o objectivo de assegurar a introdução das modificações necessárias antes do alargamento.

337. A entrada em vigor dos primeiros três regulamentos adoptados, em princípio, em Dezembro de 2000 com base no Regulamento de Habilitação (CE) n.º 994/98 representa já uma importante etapa no processo de modernização. Trata-se de dois regulamentos que introduzem isenções por categoria no que se refere aos auxílios às pequenas e médias empresas e aos auxílios à formação, bem como de um regulamento que codifica a regra *de minimis* ⁽²²⁸⁾.

338. O Regulamento relativo aos auxílios *de minimis* codifica a regra *de minimis*, anteriormente delineada numa comunicação da Comissão de 6 de Março de 1996, reforçando assim a segurança jurídica neste domínio. Ao abrigo desta regra, os auxílios a favor de uma empresa que não excedam o limite de 100 000 euros ao longo de um período de três anos não serão considerados auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, pelo que não estão sujeitos a qualquer obrigação de notificação.

339. As isenções por categoria permitem que os Estados-Membros concedam os auxílios imediatamente, sem necessidade de notificação prévia e de autorização pela Comissão, desde que sejam preenchidas as condições fixadas no regulamento de isenção. Os regulamentos de isenção por categoria não revertem apenas em benefício da Comissão, mas também das administrações nacionais, regionais e locais dos Estados-Membros, uma vez que o procedimento de concessão do auxílio pode ser acelerado, sendo igualmente reduzida a carga administrativa inerente. No entanto, esta simplificação processual não é sinónimo de um menor controlo ou de uma aplicação menos estrita das regras em matéria de auxílios estatais. Diversas disposições contidas nos regulamentos asseguram que os Estados-Membros deverão informar a Comissão através de fichas de informação sintéticas e relatórios anuais, permitindo assim que a Comissão controle a aplicação das isenções por categoria. Além disso, dado que os regulamentos são directamente aplicáveis nos Estados-Membros, os denunciantes podem igualmente dirigir-se aos tribunais nacionais se os seus concorrentes tiverem beneficiado de auxílios que não respeitam todas as condições estabelecidas no regulamento de isenção relevante.

340. Com base nos formulários de informação resumida transmitidos pelos Estados-Membros, é possível proceder a uma primeira apreciação da aplicação dos regulamentos de isenção por categoria pelos Estados-Membros. Até ao final de Dezembro, a Comissão tinha recebido 106 formulários nos termos do regulamento relativo aos auxílios às PME e 47 formulários ao abrigo do regulamento relativo aos auxílios à formação. A grande maioria destes formulários incidia sobre regimes de auxílio e não sobre auxílios individuais. Este recurso em grande escala aos regulamentos de isenção por categoria traduziu-se numa redução do número de casos notificados, tendo sido recebidas 286 notificações no período compreendido entre Fevereiro e Novembro de 2001, face às 400 notificações recebidas ao longo

⁽²²⁸⁾ JO L 10 de 13.1.2001, ver também XXX Relatório sobre a Política de Concorrência, 2000, pontos 293 a 295.

do mesmo período em 2000. O recurso aos regulamentos de isenção por categoria diverge consideravelmente consoante os Estados-Membros. No início de Dezembro, a Itália tinha transmitido 56 formulários, a Alemanha 54 e a Espanha 20. Estes países são, de longe, os maiores utilizadores dos regulamentos de isenção por categoria. No outro extremo, situam-se a França, Portugal, a Finlândia e o Luxemburgo que não enviaram ainda qualquer formulário.

Caixa 10: Capital de risco

Um importante factor a assinalar no domínio dos auxílios estatais em 2001, que demonstra a forma como as regras em matéria de auxílios estatais podem ter de ser adaptadas a novas situações de mercado, consistiu na adopção pela Comissão de uma nova comunicação relativa aos auxílios estatais e capital de risco ⁽¹⁾, juntamente com uma apreciação efectuada pela Comissão de diversas medidas destinadas a promover a mobilização de capital de risco em diferentes Estados-Membros.

A comunicação foi elaborada em resposta a uma série de factores, nomeadamente, a necessidade de promover os mercados de capital de risco na Comunidade e as dificuldades associadas à apreciação de determinadas medidas que prosseguem este objectivo e que são propostas pelos Estados-Membros ao abrigo das actuais regras de auxílios estatais, em especial quando não existe qualquer relação directa entre a concessão do auxílio e um conjunto específico de custos elegíveis em matéria de investimento ou investigação e desenvolvimento. Em função da concepção das medidas de capital de risco, os Estados-Membros podem conceder auxílios aos operadores económicos a um ou mais «níveis», assegurando uma remuneração aos investidores (permitindo-lhes realizar investimentos de capital de risco em condições mais favoráveis) e/ou às empresas que beneficiam do investimento. A comunicação enuncia determinados critérios com base nos quais a Comissão apreciará estas medidas, fornecendo também uma lista não exaustiva de tipos de medidas de auxílio susceptíveis de satisfazer estes critérios.

Enquanto primeiro caso de aplicação da sua comunicação relativa aos auxílios estatais e capital de risco, a Comissão aprovou os *Regional Venture Capital Funds* ⁽²⁾ no Reino Unido, que não apresentam qualquer ligação com custos elegíveis específicos, tendo aceite um auxílio estatal a favor de uma medida em que a participação numa empresa pode assumir a natureza de capital necessário para as despesas correntes de exploração (fundo de maneiio). O regime britânico tem por objectivo solucionar o problema da falta de financiamento a nível regional para as PME no que diz respeito aos investimentos de capital. A Comissão reconheceu as deficiências do mercado neste segmento, dado que não eram excedidos os limiares estabelecidos na comunicação relativa ao capital de risco. Foi adoptado o mesmo raciocínio no âmbito do processo *Régime Cadre — Fonds de capital investissement* franceses ⁽³⁾. Na apreciação destas notificações, a Comissão aplicou o disposto no ponto VIII da comunicação, podendo concluir que o auxílio concedido aos investidores privados e às PME era compatível com as regras em matéria de auxílios estatais. No que diz respeito aos fundos criados ao abrigo das medidas, a Comissão concluiu que não se tratava de empresas beneficiárias de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Outros casos em que a comunicação foi aplicada em 2001 incluíram a *Linea de apoyo a la capitalización*

(1) JO C 235 de 21.8.2001, p. 3.

(2) Processo C-56/2000, Decisão da Comissão de 6 de Junho de 2001, JO L 263 de 3.10.2001.

(3) Processo N 448/2000, Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001, JO C 318 de 13.11.2001.

de empresa de base tecnológica (Espanha) ⁽¹⁾, bem como um outro regime britânico destinado a colmatar as lacunas a nível da mobilização de pequenos montantes de capital de risco a favor das PME nas áreas mineiras da Inglaterra ⁽²⁾.

Para além de adoptar e aplicar a nova comunicação, a Comissão prosseguiu a sua prática de autorizar medidas que favorecem a participação em empresas sob a forma de capital de risco, se forem respeitadas outras regras em matéria de auxílios estatais ⁽³⁾. Esta aprovação requer normalmente a existência de um vínculo com um projecto de investimento específico para que este tipo de auxílio possa ser classificado como um auxílio ao investimento inicial ⁽⁴⁾ ou com custos elegíveis no âmbito de projectos de I&D. Pode ser citado a título ilustrativo um empréstimo destinado a um investimento no capital social de empresas em fase de arranque, considerado compatível com o regulamento de isenção relativo às PME ⁽⁵⁾, ou uma parceria inactiva, ou seja, uma participação no capital social sem a assunção de qualquer função de gestão, a favor de actividades de I&D pré-competitivas consideradas compatíveis com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽⁶⁾. Um outro exemplo consiste na decisão adoptada pela Comissão relativamente a um regime de auxílio alemão ⁽⁷⁾ que tinha por objectivo reforçar a mobilização de capitais a favor de actividades de I&D pré-competitivas e investimentos inovadores. A Comissão estabeleceu uma distinção entre os bancos públicos, os investidores privados e as pequenas empresas que são objecto de investimento, tendo decidido que não existia qualquer elemento de auxílio na acepção do artigo 87.º do Tratado CE ou que o auxílio era compatível com o mercado comum, quer ao abrigo do regulamento de isenção aplicável às PME, quer ao abrigo do enquadramento no domínio da I&D. É de assinalar que a decisão da Comissão toma em consideração o reduzido grau de desenvolvimento do mercado de capital de risco («mercado embrionário») na Alemanha comparativamente ao mercado norte-americano de capital de risco inicial.

⁽¹⁾ Processo N 630/01, Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2001 (JO C 32 de 5.2.2002).

⁽²⁾ Processo N 722/2000, Decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽³⁾ Ver ponto II.3 da comunicação: «O presente documento não pretende em caso algum pôr em causa a compatibilidade de auxílios estatais que respeitem os critérios definidos noutras orientações, enquadramentos ou regulamentos adoptados pela Comissão».

⁽⁴⁾ Para a definição de investimento inicial, ver, por exemplo, o n.º 4 do artigo 4.º das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9).

⁽⁵⁾ Processo N 465/2000, Decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001 (JO C 328 de 23.11.2001).

⁽⁶⁾ NN 94/2000, Decisão da Comissão de 23 de Maio de 2001 (JO C 219 de 4.8.2001).

⁽⁷⁾ Processo N 551/2000, Decisão da Comissão de 28 de Fevereiro de 2001 (JO C 117 de 21.4.2001).

341. A Comissão está actualmente a elaborar um terceiro regulamento de isenção por categoria no que diz respeito aos auxílios a favor do emprego. Em 2 de Outubro de 2001, adoptou um projecto de proposta em relação ao qual os Estados-Membros foram consultados em 7 de Dezembro no âmbito do Comité Consultivo relativo aos auxílios estatais. O projecto de regulamento propõe uma isenção de notificação, sob determinadas condições, dos auxílios destinados à criação de novos postos de trabalho, dos auxílios a favor do recrutamento de categorias desfavorecidas de trabalhadores e dos auxílios com vista a suportar os custos adicionais inerentes à contratação de trabalhadores deficientes. As regras relativas aos auxílios destinados à criação de postos de trabalho foram harmonizadas com as regras estabelecidas no âmbito do regulamento de isenção por categoria sobre os auxílios a favor das PME no que diz respeito à criação de emprego associada a investimentos.

342. Em 13 de Novembro de 2001, a Comissão decidiu prorrogar o prazo de vigência do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a favor dos grandes projectos de investimento, do código de auxílios ao sector de fibras sintéticas e do enquadramento comunitário de auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis até 31 de Dezembro de 2002⁽²²⁹⁾. Se o novo enquadramento multisectorial entrar em vigor antes de 31 de Dezembro de 2002, substituirá os três enquadramentos prorrogados a partir da sua data de entrada em vigor.

3. Auxílios estatais e política fiscal

343. O controlo dos auxílios estatais sob forma fiscal continua a ser uma prioridade para a Comissão. Neste âmbito, e em conformidade com os compromissos assumidos na sua Comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas⁽²³⁰⁾, a Comissão convidou, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, quatro Estados-Membros a alterarem ou a suprimirem regimes de auxílio existentes, tendo iniciado o procedimento formal de investigação no que se refere a outras onze medidas adoptadas em oito Estados-Membros.

344. A maioria das medidas visadas diz respeito a regimes fiscais derogatórios vantajosos que são reservados a determinados tipos de actividades (serviços financeiros, actividades *offshore*) ou a determinados tipos de empresas que satisfazem certos critérios em termos de volume de negócios, âmbito internacional das respectivas actividades ou nacionalidade. Os procedimentos iniciados pela Comissão permitirão determinar se a selectividade destas medidas se justifica e se estes regimes se traduzem numa vantagem na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, nomeadamente no âmbito do exercício de poderes discricionários pela administração fiscal.

345. No domínio da fiscalidade indirecta, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado relativamente a reduções dos impostos especiais de consumo concedidas em três Estados-Membros a favor do fuelóleo pesado utilizado como combustível na produção de alumina. Estas reduções dos impostos especiais de consumo foram autorizadas pelo Conselho (Decisão n.º 2001/224/CE de 12 de Março de 2001)⁽²³¹⁾, em aplicação do disposto na Directiva 92/81/CEE, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais. No entanto, conforme referido no quinto considerando da Decisão n.º 2001/224 do Conselho, «a presente decisão não prejudica o resultado de eventuais procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado único que pudessem ser intentados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado. Não dispensa os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 88.º do Tratado, de notificarem à Comissão quaisquer auxílios estatais que possam vir a ser instituídos». A Comissão lembra que, de modo geral, as decisões de autorização da redução dos impostos especiais de consumo, tomadas com base nas disposições do Tratado em matéria fiscal, não prejudicam a aplicação das regras consignadas no Tratado no domínio da concorrência.

4. Custos irrecuperáveis

346. Previamente à liberalização do mercado europeu da electricidade, a recuperação dos investimentos realizados pelas empresas de electricidade era assegurada mediante a fixação de tarifas

⁽²²⁹⁾ JO C 368 de 22.12.2001, p. 10.

⁽²³⁰⁾ JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽²³¹⁾ JO L 84 de 23.3.2001, p. 23.

adequadas pelo Estado. Nestas circunstâncias, muitas destas empresas investiram em instalações de produção de electricidade relativamente onerosas ou celebraram contratos de longo prazo do tipo *take or pay*. A diminuição dos preços da electricidade na sequência da liberalização do sector pode comprometer a recuperação de muitos destes investimentos ou dos custos inerentes aos contratos a longo prazo, dando assim origem a custos não passíveis de serem recuperados. Tais custos são normalmente denominados «*custos irrecuperáveis*».

347. Ao invés do que sucedeu noutros processos de liberalização anteriores, a liberalização do sector da electricidade não coincidiu com um avanço tecnológico ou um incremento significativo da procura. Pelo contrário, o mercado da electricidade está cada vez mais sujeito a diversos condicionalismos externos que tendem a aumentar os custos de produção, tais como a protecção do ambiente ou a segurança do abastecimento.

348. Nestas condições, algumas empresas poderão ser induzidas a repercutir sobre os seus clientes cativos a totalidade dos seus custos irrecuperáveis ameaçando deste modo a viabilidade de outras empresas. Por conseguinte, pode revelar-se necessário conceber um tipo de mecanismo de compensação no que se refere aos custos irrecuperáveis.

349. Este mecanismo de compensação deve estabelecer um equilíbrio delicado entre, por um lado, a necessidade de não enfraquecer as empresas de electricidade por forma a que deixem de estar em condições de assegurar o abastecimento de electricidade, fundamental para a economia da União e, por outro lado, a necessidade de não impedir a entrada de novos operadores no mercado, o que comprometeria o processo de liberalização e as vantagens daí decorrentes para os consumidores.

350. A Comissão entende que quando tais mecanismos de compensação equilibrados assumem a forma de auxílios estatais, podem ser considerados compatíveis com o Tratado CE ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que favorecem a transição do sector da electricidade para um mercado liberalizado e, por conseguinte, o desenvolvimento económico do sector, garantindo simultaneamente que as compensações sejam limitadas e proporcionadas, não afectando o comércio numa medida incompatível com o interesse comunitário.

351. Em 26 de Julho de 2001, a Comissão adoptou uma *metodologia de análise dos auxílios estatais ligados a custos irrecuperáveis* em que define os critérios que utilizará para examinar se um mecanismo de compensação dos custos irrecuperáveis que represente um auxílio estatal pode ser autorizado ao abrigo do Tratado CE ⁽²³²⁾.

352. O princípio de base subjacente à metodologia é o de que as compensações devem ser limitadas no tempo e assumir um âmbito restrito. Não devem exceder os custos efectivamente suportados pelas empresas, directamente causados pela liberalização e conducentes a prejuízos. Por exemplo, não deve ser paga qualquer compensação no que diz respeito a uma instalação que se tornou menos rentável na sequência da abertura do mercado, se continuar a gerar lucros. As compensações devem ser limitadas *ex ante*, devendo igualmente prever um mecanismo de adaptação *ex post* que tome em consideração a evolução real do mercado em direcção à liberalização e, nomeadamente, a evolução efectiva dos preços no mercado da electricidade.

353. Em conformidade com esta metodologia, em 26 de Julho de 2001, a Comissão autorizou pela primeira vez três casos individuais respeitantes a custos irrecuperáveis, designadamente na Áustria, Espanha e Países Baixos ⁽²³³⁾.

⁽²³²⁾ Disponível em todas as línguas oficiais nas páginas da DG COMP no sítio *web* Europa.

⁽²³³⁾ Ver segunda parte, XXXI Relatório sobre a Política da Concorrência.

5. Radiodifusão pública

5.1. Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão ⁽²³⁴⁾

354. Em 17 de Outubro de 2001, a Comissão Europeia adoptou uma comunicação em que explica a forma como aplica as regras em matéria de auxílios estatais ao financiamento dos organismos públicos de radiodifusão. A comunicação clarifica que os Estados-Membros são, em princípio, livres de definir o conteúdo e o âmbito do serviço público, bem como a respectiva forma de financiamento e organização. No entanto, a Comissão apela para que estes aspectos se pautem pela transparência, a fim de apreciar a proporcionalidade do financiamento público e controlar eventuais práticas abusivas. Os Estados-Membros devem estabelecer uma definição exacta do mandato do serviço público, incumbir formalmente um ou mais operadores de desempenhar esse mandato mediante um acto oficial e dispor de uma autoridade adequada para controlar a respectiva observância. A Comissão intervirá nos casos em que o auxílio conduz a uma distorção da concorrência, que não pode ser justificada pela necessidade de cumprir a obrigação de serviço público.

6. Apoio à produção cinematográfica e audiovisual

6.1. Exame dos regimes nacionais de apoio à produção cinematográfica e audiovisual

355. Na sequência da sua decisão de 1998 relativa ao regime francês de apoio automático à produção cinematográfica, a Comissão tem vindo a proceder a um exame dos regimes em vigor noutros Estados-Membros com base nos mesmos critérios de apreciação. A Comissão já examinou e aprovou regimes numa série de Estados-Membros. A Comissão está actualmente a ultimar as discussões com os restantes Estados-Membros a fim de assegurar a conformidade dos seus regimes com o direito comunitário. A conclusão deste exame proporcionará segurança jurídica ao sector.

6.2. Comunicação da Comissão sobre certos aspectos jurídicos respeitantes às obras cinematográficas e outras obras audiovisuais

356. Em 26 de Setembro de 2001, a Comissão Europeia adoptou uma comunicação que explica e clarifica as orientações seguidas na aplicação das regras em matéria de auxílios estatais aos auxílios atribuídos pelos Estados-Membros para apoiarem a sua produção cinematográfica nacional. A comunicação clarifica que os Estados-Membros são livres, em princípio, de apoiarem a sua produção cinematográfica nacional, podendo optar pela forma que considerem mais adequada para o efeito. No entanto, a Comissão requer simultaneamente que os Estados-Membros respeitem determinadas condições específicas a fim de impedir que o auxílio produza efeitos indevidos, contrários ao funcionamento do mercado comum. A Comissão não tenciona alterar os critérios de compatibilidade existentes, salvo se estes forem incapazes de impedir uma distorção indevida da concorrência na CE. Na comunicação, a Comissão indica que uma eventual distorção da concorrência induzida pelos auxílios neste sector provém mais de requisitos territoriais (por exemplo, imposição de condições aos produtores no sentido de desembolsarem uma determinada proporção do orçamento cinematográfico no território nacional), do que do nível do auxílio em si. Na sua decisão de 1998 relativa ao regime de auxílio francês, a Comissão considerou que os Estados-Membros devem ser incentivados a reduzirem as preferências nacionais no que diz respeito ao local de realização das despesas em relação a uma proporção significativa dos custos. Neste contexto, a Comissão anuncia na comunicação a intenção de aprofundar a

⁽²³⁴⁾ JO C 320 de 15.11.2001, p. 5.

sua análise, à luz dos resultados do exame dos regimes de auxílio que efectua actualmente, do nível máximo de territorialização passível de ser autorizado.

7. Alargamento

357. O ano de 2001 foi importante em termos de preparação do processo de alargamento no domínio dos auxílios estatais. Em Fevereiro de 2001, a DG Concorrência decidiu instituir um grupo de trabalho consagrado ao «Alargamento e auxílios estatais», que tem por função apreciar a situação em matéria de controlo dos auxílios estatais nos doze países candidatos. Em relação a cada país candidato, procedeu-se a uma avaliação do enquadramento jurídico no que se refere ao controlo dos auxílios estatais, da capacidade administrativa criada para o efeito e dos resultados obtidos até à data em termos de execução prática. As conclusões deste exercício de avaliação constituíram o ponto de partida para a elaboração da secção respeitante aos auxílios estatais do projecto de posição comum relativamente a cada país candidato, incluindo uma posição sobre o encerramento provisório do capítulo da concorrência.

358. Com a adopção pelo Conselho das Posições Comuns da UE relativas ao capítulo da concorrência, apresentadas nas Conferências de Adesão em 11 e 12 de Dezembro de 2001, foi concluída uma primeira fase das actividades do grupo de trabalho. As conferências respectivas acordaram encerrar provisoriamente o capítulo da concorrência no que diz respeito a quatro países candidatos (Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia). No que se refere aos restantes oito países candidatos, as posições comuns concluíram que, não obstante os progressos realizados no domínio dos auxílios estatais, não era ainda possível encerrar provisoriamente o capítulo.

359. Numa segunda fase, o grupo de trabalho da DG Concorrência consagrado ao «Alargamento e auxílios estatais» procederá a uma segunda ronda de análise dos resultados obtidos em matéria de execução no que se refere aos oito países candidatos, em relação aos quais o capítulo de Concorrência não pôde ainda ser encerrado. Neste contexto, atribuirá especial atenção aos problemas específicos em matéria de auxílios estatais que foram identificados nas posições comuns (questões importantes tais como a conversão de auxílios fiscais incompatíveis, definição de mapas de auxílios com finalidade regional, programas de reestruturação do sector siderúrgico, etc.). O grupo de trabalho continuará igualmente a acompanhar de perto a situação no que se refere aos auxílios estatais nos quatro países relativamente aos quais o capítulo da concorrência foi encerrado. Por último, o acompanhamento dos inventários de auxílios estatais e dos relatórios anuais sobre os auxílios estatais elaborados pelos países candidatos continuará a ser um trabalho importante.

Caixa 11: Bancos públicos alemães (*Anstaltslast e Gewährträgerhaftung*)

Como anunciado no relatório do ano transacto, a Comissão prosseguiu a sua análise da compatibilidade do sistema alemão de garantias do Estado a favor das instituições de crédito públicas («Anstaltslast» e «Gewährträgerhaftung») com as regras em matéria de auxílios estatais.

Contexto jurídico e económico

O termo *Anstaltslast* pode ser traduzido como «obrigação de manutenção». Tal significa que os proprietários públicos (por exemplo, Estado federal, *Länder*, autarquias) da instituição são responsáveis por assegurar os seus alicerces económicos, bem como o seu funcionamento durante

toda a sua existência. Foi reconhecido pela primeira vez em 1897 como um princípio geral de direito pelo Supremo Tribunal alemão. O termo *Gewährträgerhaftung* pode ser traduzido como «obrigação de garantia» e significa que o garante deve suportar todas as responsabilidades do banco que não possam ser satisfeitas com base nos seus activos. Foi expressamente introduzido em diversas leis adoptadas pelos *Länder* em 1931/32, quando passou a substituir a anterior responsabilidade directa das autarquias.

As garantias permitem que os bancos públicos, que são importantes concorrentes nos mercados financeiros europeus, beneficiem de financiamento em condições muito mais favoráveis. As instituições de crédito alemãs, de propriedade pública e que beneficiam destas garantias, compreendem os 12 *Landesbanken*, cerca de 550 caixas económicas de dimensões diversas, bem como 11 instituições de crédito de finalidade específica que se consagram ao financiamento orientado pela política pública, o que, no seu conjunto, representa aproximadamente um terço do mercado bancário alemão e cerca de 320 000 trabalhadores.

As duas garantias não são limitadas no tempo nem em termos de montante. De igual forma, as instituições de crédito não devem desembolsar qualquer remuneração para o efeito.

Apreciação ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais e recomendação

Em 8 de Maio de 2001, na sequência de estreitos contactos entre os serviços da Comissão e as autoridades alemãs, a Comissão Europeia adoptou uma recomendação formal em que propunha ao Governo alemão as medidas adequadas para a supressão destas garantias estatais ou com vista a torná-las compatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais consignadas no Tratado CE.

Esta recomendação explica que o sistema de garantia deve ser considerado como um auxílio estatal na acepção do Tratado: as medidas baseiam-se em recursos estatais e favorecem determinados tipos de empresas, distorcem a concorrência e afectam o comércio na Comunidade. No entanto, dado que o sistema já existia aquando da entrada em vigor do Tratado CE em 1958, o auxílio deve ser considerado um auxílio «existente» em relação ao qual a Comissão só pode solicitar alterações futuras, não podendo intervir a título retroactivo.

Em conformidade com a recomendação da Comissão, a compatibilidade com as regras do Tratado CE deve ser alcançada até 31 de Março de 2002. No entanto, a recomendação prevê expressamente que a Comissão pode decidir aceitar uma data posterior, se considerar que tal é objectivamente necessário e justificado a fim de garantir uma transição adequada de alguns bancos públicos para o novo regime. A Comissão está ciente da necessidade de proteger os credores existentes, que concederam fundos às instituições de crédito de direito público com base no sistema de garantia.

Solução

O Governo alemão aceitou em 18 de Julho de 2001 a recomendação formal adoptada pela Comissão Europeia em 8 de Maio de 2001. Tal aceitação baseou-se num consenso obtido em 17 de Julho de 2001 entre o comissário responsável pelo pelouro da concorrência, Mario Monti, e o ministro das Finanças alemão, Caio Koch-Weser, que chefiava uma delegação composta por três ministros de Finanças dos *Länder* e pelo presidente da associação de bancos de aforro e caixas económicas alemãs.

O Governo alemão confirma mediante o seu acordo que o sistema de auxílio existente em matéria de garantias, que constitui um auxílio estatal incompatível na acepção do Tratado, precisa de ser alterado. Tal cria uma obrigação para o Governo alemão no sentido de assegurar a conformidade do sistema de garantias com as regras relativas aos auxílios estatais consignadas no Tratado.

O acordo de 17 de Julho de 2001 prevê um período transitório de quatro anos, designadamente de 19 de Julho de 2001 a 18 de Julho de 2005, durante o qual as duas garantias existentes poderão continuar a vigorar. Findo este prazo, e com base no denominado «modelo de plataforma», uma garantia (*Anstaltslast*) será substituída por uma relação comercial normal de propriedade, regida pelos princípios da economia de mercado, o que significa que o Estado deixará de estar sujeito a qualquer obrigação no sentido de apoiar os bancos. A outra garantia (*Gewährträgerhaftung*) será suprimida.

No entanto, a *Gewährträgerhaftung* pode ser mantida (cláusula de anterioridade) igualmente após 18 de Julho de 2005 a fim de proteger os credores em conformidade com os seguintes princípios:

- em relação às responsabilidades existentes em 18 de Julho de 2001, a *Gewährträgerhaftung* pode ser mantida sem quaisquer limites até ao respectivo vencimento;
- em relação às responsabilidades criadas entre 19 de Julho de 2001 e 18 de Julho de 2005, a *Gewährträgerhaftung* só será mantida em relação àquelas cujo prazo de vencimento finda até ao final de 2015. Caso contrário, em relação às responsabilidades com um prazo de vencimento posterior a 2015, a *Gewährträgerhaftung* não beneficiará de qualquer cláusula de anterioridade.

Nos termos da decisão da Comissão de 8 de Maio de 2001, as autoridades alemãs deviam apresentar à Comissão, até 30 de Setembro de 2001, as medidas concretas que tencionavam adoptar a fim de tornar o sistema de garantias compatível com as regras do Tratado. As autoridades alemãs comprometeram-se a apresentar até ao final de 2001 as medidas jurídicas necessárias aos organismos legislativos relevantes do Estado federal ou dos *Länder*, tendo em vista a sua adopção até ao final de 2002. Em caso de não observância do prazo estabelecido para a adopção das referidas medidas pelo Estado federal ou por um *Land*, os elementos de auxílio estatal contidos nas garantias serão considerados como um auxílio novo a partir de 2003 no que se refere aos bancos abrangidos pela legislação do *Land* respectivo ou do Estado federal. Consequentemente, o elemento de auxílio estatal poderá vir a ser recuperado junto destes bancos a partir de 2003.

Muito embora o acordo de 17 de Julho de 2001 diga apenas respeito aos *Landesbanken* e às caixas económicas, a aceitação de medidas adequadas engloba igualmente as 11 instituições de crédito especiais independentes que se consagram ao financiamento orientado pela política pública. Um acordo separado relativo às instituições de crédito especiais foi concluído no início de 2002. Este acordo estabelece as condições em matéria de neutralidade das condições de concorrência sob as quais as instituições de crédito especiais poderão desenvolver as suas actividades no futuro, mantendo simultaneamente as garantias do Estado. Em particular, deverão recorrer em regra geral aos bancos comerciais para efeitos de canalização dos seus financiamentos específicos, sendo apenas autorizadas algumas excepções neste contexto.

O conteúdo de ambos os acordos deverá ser integrado de forma juridicamente vinculativa numa nova decisão da Comissão que altere a Recomendação de 8 de Maio de 2001. Esta decisão deve ser adoptada até ao final de Março de 2002.

Ambos os acordos contribuem para assegurar no futuro a igualdade das condições de concorrência entre os bancos do sector privado e do sector público. As modalidades transitórias, consideradas no seu conjunto, permitirão às instituições financeiras em questão procederem a uma reestruturação adequada das suas actividades e respectiva organização tendo em vista o novo enquadramento jurídico e económico.

B — Noção de auxílio

360. Nos termos da definição estabelecida no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelo Estado ou provenientes de recursos estatais, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. A forma de concessão do auxílio (bonificação da taxa de juro, desagravamentos fiscais, garantias de empréstimo, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais ou injeções de capital em condições não aceitáveis para um investidor privado) é irrelevante para o efeito.

1. Origem dos recursos

361. A primeira condição a ser preenchida é a de que o auxílio deve ser concedido por um Estado-Membro ou ser proveniente de recursos estatais. A anterior jurisprudência do Tribunal estabeleceu que o conceito de «Estado» e de «recursos» neste contexto devem ser interpretados de forma lata. No entanto, o acórdão proferido pelo Tribunal em 13 de Março de 2001 no âmbito do processo PreussenElektra definiu os limites do conceito de recursos estatais. O caso incidia sobre uma obrigação imposta aos distribuidores de electricidade na Alemanha no sentido de pagar um preço mais elevado pela electricidade produzida a partir de fontes de energia renovável. Na sequência de litígios na Alemanha, foi solicitado ao Tribunal de Justiça que deliberasse sobre uma questão prejudicial, no intuito de estabelecer se um sistema deste tipo representava um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

362. No seu acórdão, o Tribunal estabeleceu que a medida em causa constituía incontestavelmente uma vantagem para os produtores de electricidade a partir de fontes de energia renovável, uma vez que beneficiavam de preços garantidos mais elevados do que aqueles que teriam prevalecido noutras circunstâncias. No entanto, para que uma medida seja considerada um auxílio estatal, não basta que a vantagem seja outorgada pelo Estado. A vantagem deve ser concedida directa ou indirectamente através de recursos estatais. Tendo em conta os factos inerentes ao caso, o Tribunal concluiu que o sistema de fixação de preços de electricidade na Alemanha, segundo o qual uma empresa privada paga um preço mais elevado do que o necessário noutras circunstâncias, não envolvia a utilização de recursos estatais, pelo que não podia ser considerado um auxílio.

363. Com base na lógica seguida pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo PreussenElektra, a Comissão declarou uma medida belga, aplicável na região da Flandres, como não sendo abrangida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE ⁽²³⁵⁾. A Comissão concluiu que uma medida mediante a qual os distribuidores deviam adquirir anualmente uma determinada quantidade de certificados verdes não envolvia recursos estatais ⁽²³⁶⁾. De igual forma, a Comissão decidiu que a emissão

⁽²³⁵⁾ Processo N 550/2000, Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001 (JOC 330 de 24.11.2001).

⁽²³⁶⁾ Para a aplicação do mesmo tipo de raciocínio, ver processo N678/2001, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (JO C 30 de 2.2.2002) e processo N 504/2000, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (JO C 30 de 2.2.2002).

pelas autoridades públicas de certificados comprovativos de que a electricidade verde corresponde à definição legal não envolve recursos estatais ⁽²³⁷⁾. Não obstante esta apreciação, a Comissão examinou igualmente a medida enquanto auxílio estatal, tendo considerado que preenchia os critérios estabelecidos no enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente (ver *infra*).

2. Vantagens para uma empresa

364. Para constituir um auxílio estatal, uma medida deve igualmente conferir uma vantagem directa ou indirecta ao beneficiário. A questão de saber se a compensação dos custos inerentes ao cumprimento das obrigações de serviço público pode ser considerada uma vantagem é examinada no capítulo do presente relatório que aborda especificamente os serviços de interesse económico geral. A Comissão também analisou esta questão da vantagem no domínio da gestão de resíduos. Em 31 de Janeiro de 2001, no âmbito do processo N 484/00, a Comissão Europeia decidiu não levantar objecções no que diz respeito ao sistema de gestão de resíduos neerlandês para os elementos de fachada em PVC, uma vez que os mecanismos não atribuíam qualquer vantagem às empresas participantes (produtores e importadores, por um lado, e empresas de reciclagem, por outro), não constituindo, por conseguinte, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. O sistema assegura que as empresas que vendem elementos de fachada em PVC assumem a responsabilidade pela respectiva reciclagem, em consonância com o princípio do poluidor-pagador. O sistema baseia-se num acordo voluntário entre diversas entidades no âmbito da cadeia de produção, consumo e reciclagem de PVC. O acordo prevê um pagamento fixo pelas estruturas e elementos de fachada em PVC que são comercializados nos Países Baixos, a ser desembolsado pelos respectivos produtores e importadores. Estes recursos são utilizados para suportar os custos de recolha e reciclagem dos elementos de fachada, incluindo o transporte. A Comissão adoptou decisões semelhantes no que se refere aos sistemas neerlandeses de reciclagem de papel e cartão e sucata de veículos automóveis (processos NN 87/00 e C11/01). Este último sistema só foi autorizado após a obtenção de importantes provas quanto à ausência de qualquer compensação excessiva a favor das empresas de desmantelamento de veículos automóveis.

365. Por vezes, a questão de saber se uma medida pública específica constitui uma vantagem deve ser decidida com base na eventualidade de um investidor privado que actue numa economia livre de mercado participar ou não na operação ⁽²³⁸⁾. Em 6 de Junho de 2001, no âmbito do processo C 36/2001, a Comissão Europeia decidiu dar início ao procedimento formal de investigação das medidas de auxílio estatal no que se refere a uma medida adoptada pelas autoridades da região da Valónia na Bélgica, envolvendo o Grupo Beaulieu, um dos principais fabricantes de alcatifas na Europa, estabelecido na região da Flandres do mesmo país. No decurso das suas averiguações no âmbito do processo Verlipack, a Comissão teve conhecimento da eventual existência de um auxílio estatal a favor do Grupo Beaulieu. Tratava-se de uma nova medida tomada pela região da Valónia, tendo a Comissão consequentemente solicitado ao Governo central belga a apresentação de informações que lhe permitissem apreciar a medida à luz das regras em vigor. Com base nas informações transmitidas, a Comissão teve conhecimento que, em Dezembro de 1998, o Grupo Beaulieu tinha liquidado uma dívida à região da Valónia no montante de 113 712 000 francos belgas mediante a transferência de 9 704 acções na Holding Verlipack II, cujo valor nominal ascendia a 100 milhões de francos belgas mas cujo valor real devia ser significativamente inferior, atendendo à situação financeira da empresa nessa altura. Por conseguinte, a Comissão manifestou dúvidas quanto ao facto de um investidor privado poder ter aceite esta operação.

⁽²³⁷⁾ Ver igualmente processo NN 30/B/2000, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²³⁸⁾ Ver documento da Comissão sobre a aplicação dos artigos 92.º e 93.º às participações das autoridades públicas, Boletim CE 9/1984, igualmente disponível nas páginas da DG COMP no sítio *web* Europa.

3. Especificidade

366. Para ser abrangida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, determinada medida não deve apenas ser uma medida estatal mas ser também selectiva, afectando o equilíbrio entre a empresa beneficiária e os seus concorrentes. Este carácter selectivo distingue as medidas de auxílio estatal das medidas gerais de apoio económico, que se aplicam a todas as empresas em todos os sectores de actividade económica num determinado Estado-Membro. Desde que não favoreçam um domínio de actividade específico, estas medidas gerais integram as competências dos Estados-Membros em termos de opções de política económica. Desta forma, as medidas que têm um impacto transsectorial e que são aplicáveis de igual forma em todo o território de um Estado-Membro, destinando-se a favorecer toda a economia, não constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

367. No caso das condutas Adria-Wien, o Tribunal Constitucional austríaco (Verfassungsgerichtshof) solicitou ao Tribunal de Justiça que deliberasse sobre uma questão prejudicial no que se refere à interpretação do artigo 87.º, tendo indagado se as medidas legislativas de um Estado-Membro que prevêm um desagravamento da tributação em matéria de energia no que se refere ao gás natural e à electricidade, sendo a redução fiscal apenas concedida, contudo, às empresas cuja actividade principal consista na produção de mercadorias, podem ser consideradas um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º O Tribunal de Justiça concluiu que, não obstante o seu carácter objectivo, o critério aplicado pela legislação nacional não pode ser justificado pela natureza ou âmbito do regime previsto pela referida legislação, pelo que a medida deve ser considerada um auxílio estatal.

368. Em contrapartida, a Comissão decidiu que a lei italiana destinada à saída da economia subterrânea das empresas em situação ilegal e dos trabalhadores não declarados regularmente constitui uma medida geral na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado⁽²³⁹⁾. A medida, que prevê desagravamentos fiscais e reduções das contribuições para a segurança social, é aplicável em todo o território italiano a todas as empresas de qualquer sector que tenham recorrido à contratação irregular sem respeitar, no todo ou em parte, as obrigações legais existentes em matéria fiscal e no domínio das contribuições para a segurança social. A Comissão verificou que não tinha sido estabelecida qualquer discriminação sistemática, quer a nível do dispositivo, mediante a designação de beneficiários específicos, quer a nível da sua aplicação, mediante a atribuição de poderes discricionários às autoridades públicas.

369. As medidas belgas que prevêm a redução das contribuições patronais para a segurança social a favor dos empregadores que optam por regimes de trabalho a tempo parcial na empresa deviam ser igualmente consideradas como uma medida de carácter geral⁽²⁴⁰⁾. O dispositivo é automaticamente aplicável a todas as empresas na Bélgica e ao conjunto dos trabalhadores no sector privado e nas empresas públicas autónomas, não dispondo as autoridades públicas de qualquer poder discricionário na aplicação deste mecanismo que não contém, *de facto* ou *de jure*, qualquer elemento de especificidade sectorial, regional ou outro.

370. Na decisão relativa ao imposto britânico sobre as alterações climáticas⁽²⁴¹⁾ (ver «Auxílios a favor do ambiente»), a Comissão decidiu que uma isenção fiscal a favor das instalações de produção combinada de calor e energia não assume um carácter selectivo, não constituindo consequentemente um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

⁽²³⁹⁾ Processo N 674/2001, Decisão da Comissão de 13 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁴⁰⁾ Processo N 232/2001, Decisão da Comissão de 3 de Julho de 2001 (JO C 268 de 22.9.2001).

⁽²⁴¹⁾ Processo C-18/2001 (ex-N 123/2000), Decisão da Comissão de 28 de Março de 2001 (JO C 185 de 30.6.2001).

371. O sistema alemão segundo o qual as empresas são obrigadas a proceder à acumulação de reservas financeiras para o financiamento de futuras obrigações legais suscitou uma denúncia no que se refere à aplicação deste sistema às centrais de energia nuclear e às suas provisões respeitantes à gestão de resíduos e encerramento das instalações de produção ⁽²⁴²⁾. A Comissão concluiu que o Código Comercial alemão requer que todas as empresas constituam reservas para responsabilidades eventuais. Estas regras são aplicadas a todas as empresas de forma idêntica e não podem ser restringidas pelo poder discricionário do Estado. Por conseguinte, estes regulamentos inserem-se na categoria de medidas gerais e não podem ser abrangidas pelas regras em matéria de auxílios estatais estabelecidas pelo Tratado CE. Em todo o caso, a Comissão declarou que as disposições se justificavam pela natureza ou economia do sistema alemão de tributação das empresas.

372. Na sua decisão de início do procedimento formal de investigação relativamente às empresas de seguro cativas das ilhas de Åland (processo C-55/2001), a Comissão considerou que o critério de especificidade podia ser preenchido, uma vez que os beneficiários de uma redução do imposto sobre as sociedades se circunscreviam às empresas que se consagravam às actividades no domínio do seguro cativo, que representa apenas um segmento do sector segurador.

373. Na sua análise preliminar do sistema neerlandês respeitante às actividades de financiamento internacional (processo C-51/2001 — 11 de Julho de 2001), que prevê benefícios fiscais relacionados com o exercício de uma actividade internacional, a Comissão também identificou uma especificidade, uma vez que a medida revertia apenas em benefício de grupos de empresas que exerciam actividades em pelo menos quatro países estrangeiros ou dois continentes. Os grupos de empresas que desenvolvem actividades a nível internacional, mas que não satisfazem os critérios supramencionados, não podem beneficiar da medida.

374. A especificidade pode também advir da nacionalidade da empresa, designadamente, centros de coordenação de empresas estrangeiras na Alemanha (processo C-47/2001), empresas isentas e elegíveis em Gibraltar (processos C-52/2001 e C-53/2001).

4. Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros

375. Num processo ⁽²⁴³⁾ relativo a um auxílio às empresas de transporte rodoviário na região Friuli-Venezia-Giulia, o TPI confirmou a sua jurisprudência anterior no que se refere às duas condições para a aplicação do n.º 1 do artigo 87.º, designadamente, que deve ser afectado o comércio entre os Estados-Membros e distorcida a concorrência. O TPI salientou que estas duas condições estão em geral, forçosamente interligadas entre si. Em especial, quando o auxílio reforça a posição de uma empresa comparativamente a outras empresas que concorrem no âmbito do comércio intracomunitário, deve considerar-se que estas últimas são afectadas por esse auxílio.

376. No caso em apreço, o Tribunal lembrou, em primeiro lugar, que foi já consagrado na jurisprudência o princípio de que mesmo um auxílio de montante relativamente diminuto é susceptível de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros nos sectores que se caracterizam por uma forte concorrência, tal como o sector do transporte. Em segundo lugar, para que o n.º 1 do artigo 87.º seja aplicável, basta que o auxílio ameace distorcer a concorrência ou seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros. Por conseguinte, o ónus não recai sobre a Comissão no sentido de estabelecer

⁽²⁴²⁾ Processo NN 137/2001, Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁴³⁾ Acórdão do TPI de 4 de Abril de 2001, Regione autonoma Friuli Venezia Giulia/Comissão, processo T-288/97, ainda não publicado.

que o auxílio em causa afectou a competitividade de determinadas empresas de transporte no caso em apreço. O TPI salientou igualmente que o facto de a actividade da maioria dos beneficiários do auxílio ser sobretudo de índole local não era de molde a impedir que o auxílio produzisse efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros e a concorrência, desde a abertura parcial do mercado de cabotagem à concorrência. O auxílio reforçava a situação financeira do sector do transporte rodoviário e, deste modo, a capacidade das empresas comerciais de transporte rodoviário na região de Friuli-Venezia-Giulia em relação aos seus concorrentes.

C — Apreciação da compatibilidade dos auxílios com o mercado comum

1. Auxílios horizontais

1.1. Investigação e desenvolvimento

377. Para apoiar a investigação e o desenvolvimento no domínio de memórias *flash* não voláteis, a Comissão declarou um projecto de auxílio italiano compatível com o mercado comum, com base na aplicação do enquadramento comunitário de auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽²⁴⁴⁾. A Comissão, com base num parecer de peritos científicos, concluiu que o beneficiário do auxílio, a ST Microelectronics, empreendia actividades de investigação industrial. Quanto à concepção de novos processos de produção, a Comissão qualificou esta parte do projecto como desenvolvimento pré-competitivo.

378. A Comissão tem sempre sustentado que qualquer adiantamento efectuado pelo Estado, mesmo se for reembolsável em caso de êxito do projecto, constitui um auxílio estatal. Deste modo, a notificação britânica de um adiantamento a favor de um projecto de I&D da Rolls-Royce foi examinada à luz do enquadramento dos auxílios à I&D. A Comissão sustentou que o projecto de I&D pode ser parcialmente considerado como não excedendo o estágio de desenvolvimento pré-competitivo em termos de proximidade do mercado. Com base numa apreciação efectuada por peritos científicos, a Comissão decidiu que o nível de risco tecnológico requer apoio público, tendo assim aceite que o auxílio em causa assumia um efeito de incentivo. Uma vez que eram preenchidos todos os outros critérios estabelecidos no enquadramento dos auxílios à I&D, a Comissão considerou o auxílio compatível com o Tratado CE.

379. Na área da litografia, que desempenha um papel fundamental na definição da estrutura exacta de circuitos integrados, a Comissão aprovou diversos projectos de I&D ⁽²⁴⁵⁾.

1.2. Emprego, formação e condições de trabalho

380. No quadro de uma política activa no mercado de trabalho, a Dinamarca notificou um regime de rotação profissional ⁽²⁴⁶⁾, segundo o qual um empregador ou um trabalhador pode beneficiar de uma

⁽²⁴⁴⁾ Processo N 32/2000, Decisão da Comissão de 11 de Abril de 2001 (JO C 199 de 14.7.2001).

⁽²⁴⁵⁾ Processo N 430/2001, Decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2001 (ainda não publicada), processo N 433/2001, Decisão da Comissão de 30 de Outubro de 2001 (ainda não publicada), processo N 801/2000, Decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001 (JO C 333 de 28.11.2001). Nas duas primeiras decisões, a Comissão declarou expressamente que os auxílios poderiam igualmente ter sido autorizados ao abrigo do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que os projectos podiam ser considerados projectos importantes de interesse europeu comum na acepção desta disposição.

⁽²⁴⁶⁾ Processo N 236/2001, Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001 (JO C 268 de 22.9.2001).

subvenção que englobe parte dos custos salariais, se o trabalhador participar em acções de educação ou formação no âmbito de um regime de rotação profissional. Tal significa que uma pessoa desempregada que recebe o subsídio de desemprego ocupa o lugar do trabalhador que se ausenta temporariamente devido à sua participação numa acção de formação. No termo da acção de formação, a pessoa que nela participou ocupa um outro posto de trabalho junto do mesmo empregador, podendo a pessoa recém-contratada prosseguir a sua actividade profissional nessa empresa. A Comissão considerou que este regime não favorece certas empresas ou certas produções, não lhe sendo, portanto, aplicável o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Este regime deve ser analisado em articulação com uma decisão anterior da Comissão relativa a uma subvenção de emprego abrangendo parte do salário de trabalhadores recém-contratados ⁽²⁴⁷⁾. Ambos os regimes em conjunto constituem um exemplo de como conjugar a formação e o emprego enquanto medida de política nacional no mercado de trabalho.

381. No intuito de incentivar os empregadores a melhorarem as condições e o ambiente de trabalho para além dos requisitos prescritos pela legislação, a Dinamarca notificou um regime segundo o qual uma empresa que se consagra ao transporte terrestre, incluindo o transporte rodoviário (em contraposição às actividades *offshore*, transporte marítimo e aéreo), pode receber uma subvenção a fim de compensar a taxa sobre o ambiente de trabalho e para a cobertura dos custos relacionados com o procedimento de certificação ⁽²⁴⁸⁾. A Comissão aceitou o argumento de que a diferenciação entre as empresas de transporte terrestre e as restantes pode ser justificada pela natureza ou economia do sistema. Além disso, o organismo de certificação não dispõe de qualquer possibilidade de favorecer certas empresas ou certas produções. Por conseguinte, considerou-se que a medida não era abrangida pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Em relação à isenção das inspecções facturáveis nas empresas que defrontavam problemas ambientais específicos, a Comissão decidiu que tal não implicava uma perda de receitas ou custos mais elevados para o Estado. Deste modo, esta medida também não era abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

1.3. Ambiente

382. A Comissão dispôs de diversas oportunidades para aplicar o novo enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, que foi adoptado em Dezembro de 2000 e publicado no Jornal Oficial em 3 de Fevereiro de 2001 ⁽²⁴⁹⁾. Vários Estados-Membros, impelidos pelo Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas adoptado em Dezembro de 1997, procuraram assegurar uma redução das emissões de gases de estufa mediante a tributação da energia não favorável ao ambiente. O Reino Unido, por exemplo, introduziu um imposto sobre as alterações climáticas no que se refere à utilização da energia para outros efeitos que não domésticos. Prevê-se uma redução das taxas ou uma isenção total deste imposto a favor de diversos beneficiários por um período de dez anos.

383. A notificação britânica da isenção fiscal/redução do imposto sobre as alterações climáticas ⁽²⁵⁰⁾ suscitou uma série de diferentes questões em matéria de auxílios estatais, uma das quais (isenção a favor dos combustíveis de utilização dupla) conduziu à abertura de um procedimento formal de investigação.

384. No que diz respeito aos fornecedores de electricidade que celebraram um contrato com empresas que produzem fontes de energia tais como a energia eólica, a hidroenergia até 10 MW, energia das marés,

⁽²⁴⁷⁾ Processo N 357/1996 (JO C 67 de 4.3.1997), conforme alterado no processo N 142/1999 (JO C 151 de 29.5.1999).

⁽²⁴⁸⁾ Processo N 246/2001, Decisão da Comissão de 19 de Setembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁴⁹⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

⁽²⁵⁰⁾ Processo C 18/2001 (ex-N 123/2000), Decisão da Comissão de 28 de Março de 2001 (JO C 185 de 30.6.2001).

energia das ondas, etc. — a denominada electricidade verde no âmbito de um processo neerlandês ⁽²⁵¹⁾ — a Comissão aceitou o argumento de que a isenção se justifica pela natureza ou economia do sistema fiscal. Uma vez que a produção de electricidade verde não contribui para as emissões de CO₂ a longo prazo, é lógico que não seja aplicável o imposto CO₂. Por conseguinte, esta isenção fiscal não é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Não obstante, a Comissão continuou a examinar as medidas britânicas e neerlandesas com base na aplicação do enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente.

385. No que se refere ao imposto britânico, a compatibilidade foi examinada, pela primeira vez, com base no conceito de «auxílio ao funcionamento sob forma de desagravamentos ou isenções fiscais e baseados na celebração de acordos entre o Estado-Membro e os beneficiários do auxílio» ⁽²⁵²⁾. No processo neerlandês relativo à electricidade verde, a compatibilidade foi apreciada com base nas regras em vigor em matéria de fiscalidade. Dado que todas as condições estabelecidas no enquadramento relativo ao ambiente eram plenamente preenchidas, a Comissão não formulou quaisquer objecções em relação a este tipo de isenções.

386. A segunda notificação britânica de particular interesse nesta área circunscreve-se a uma isenção fiscal global do imposto sobre as alterações climáticas no que se refere ao gás natural na Irlanda do Norte por um período de cinco anos ⁽²⁵³⁾. A Comissão reconheceu a situação específica do mercado do gás natural na Irlanda do Norte, caracterizado por uma indústria em fase de arranque (desde 1996), por preços superiores em 40%-70% aos prevalentes no resto do Reino Unido, pela falta de uma infra-estrutura de gás e pela proporção negligenciável do gás em termos de consumo de energia (2,4%), tendo reconhecido que a aplicação de um imposto ambiental sobre o gás criaria novos obstáculos para este mercado já caracterizado por uma situação precária. Do ponto de vista ambiental, trata-se de uma fonte de energia preferível, e se as empresas forem efectivamente incentivadas a substituírem o carvão, o petróleo ou a electricidade pelo gás, tal conduzirá potencialmente a uma redução significativa das emissões de CO₂ devido à actual proporção relativamente diminuta do gás em termos de consumo total de energia. A Comissão aceitou igualmente o argumento apresentado pelo Reino Unido de que o desenvolvimento da infra-estrutura de gás só poderá prosseguir se as empresas optarem pelo abastecimento a gás. Mediante a aprovação de condições favoráveis destinadas a promover esta procura, a decisão da Comissão também fomenta indirectamente o desenvolvimento de uma infra-estrutura de gás na Irlanda do Norte.

387. Uma medida belga, circunscrita à região da Flandres, introduz certificados verdes para os produtores de energia verde. Apesar de ter concluído que a emissão de certificados verdes pelas autoridades da Flandres não envolvia recursos estatais (ver supra «Origem dos recursos»), a Comissão prosseguiu o exame da medida notificada com base no enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, tendo declarado a mesma compatível com o mercado comum ⁽²⁵⁴⁾. Foi adoptada a mesma abordagem no que se refere às medidas tomadas pelo Reino Unido que impõem uma obrigação aos fornecedores de electricidade na Escócia, em Inglaterra e no País de Gales no sentido de assegurar que uma proporção da electricidade fornecida aos clientes na Grã-Bretanha seja proveniente de fontes de energia renovável ⁽²⁵⁵⁾. As medidas britânicas prevêm igualmente que os fornecedores que não dispõem de um número suficiente de certificados de electricidade verde deverão efectuar pagamentos a favor de um fundo,

⁽²⁵¹⁾ Processo NN 30/B/2000, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁵²⁾ Em relação a este aspecto, ver igualmente Processo N 840/A/2000, Decisão da Comissão de 6 de Junho de 2001 e rectificação da decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2001 (JO C 358 de 15.12.2001).

⁽²⁵³⁾ Processo N 660/A/2000, Decisão da Comissão de 18 de Julho de 2001 (JO C 263 de 19.9.2001).

⁽²⁵⁴⁾ Processo N 550/2000, Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001 (JO C 330 de 24.11.2001).

⁽²⁵⁵⁾ Processo N 504/2000, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

instituído e explorado pelo Estado. As receitas deste fundo serão distribuídas aos fornecedores. A Comissão considerou que o mecanismo de redistribuição constitui um auxílio estatal. Dado que as regras que regem o mecanismo de redistribuição são consentâneas com o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente, a Comissão declarou-as compatíveis com o Tratado.

388. A notificação do Reino Unido relativa a um regime de comercialização das emissões tendo em vista a redução das emissões de gás com efeito de estufa foi considerada compatível com o enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽²⁵⁶⁾. O sistema de comercialização permite aos participantes em diferentes mecanismos com vista a alcançar determinados objectivos neste domínio comercializarem os seus direitos em matéria de emissões entre si e com outros participantes. Os direitos em matéria de emissão são atribuídos gratuitamente aos participantes. A notificação reveste igualmente interesse devido ao facto de a Grã-Bretanha, para além do regime de comercialização, conceder subvenções às empresas em contrapartida de reduções absolutas em matéria de emissões em relação às quais apresentaram propostas no âmbito de um concurso. O Reino Unido sustentou que estas subvenções são necessárias a título de incentivo, tendo a Comissão declarado as mesmas compatíveis com o enquadramento dos auxílios a favor do ambiente devido ao facto de não vigorar qualquer regime obrigatório a nível da UE nesta área e na condição desta lacuna subsistir no futuro.

1.4. Emergência e reestruturação

389. Em 1999, a Comissão propôs medidas adequadas a todos os Estados-Membros no que se refere às orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Todos os Estados-Membros aceitaram as referidas medidas, uma das quais consistia em assegurar a conformidade dos regimes existentes neste domínio nalguns Estados-Membros com as novas orientações na matéria. Em 2000, a Comissão encetou um diálogo bilateral com diversos Estados-Membros tendo em vista a adaptação dos seus regimes de auxílio existentes. Em relação à Alemanha ⁽²⁵⁷⁾, o Estado-Membro com o maior número de regimes deste tipo, os serviços da Comissão registaram em 2001 que os regimes de auxílio em causa tinham sido adaptados às novas orientações.

390. Em 28 de Março de 2001, no âmbito do processo C-41/99, a Comissão Europeia encerrou a investigação sobre um dos casos de maior importância e complexidade no domínio dos auxílios estatais na Alemanha Oriental. Em Março de 1996, a Comissão autorizou a concessão de um auxílio a favor da empresa gestora de participações sociais Lintra e das suas oito filiais. Subsequentemente, o plano de privatização do grupo desmoronou-se. A Comissão concluiu que o auxílio no montante de 623 milhões de marcos alemães tinha sido concedido, não obstante, em conformidade com o plano de reestruturação do grupo, tendo respeitado a decisão de autorização de auxílio adoptada pela Comissão. No entanto, concluiu que um montante de 35 milhões de marcos alemães tinha sido objecto de uma utilização abusiva, devendo ser recuperado junto dos beneficiários, designadamente, a empresa gestora de participações sociais Lintra e respectivas filiais. A concessão de auxílio estatal a favor de diversas filiais da Lintra tem vindo a ser examinada no âmbito de procedimentos distintos.

⁽²⁵⁶⁾ Processo N 416/2001, Decisão da Comissão de 28 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁵⁷⁾ Processos E 4/2001 (ex-N 297/01, ex-N 81/93), E 5/2001 (ex-N 591/90), E 6/2001 (ex-N 77/90), E 7/2001 (ex-N 18/93), E 8/2001, E 9/2001 (ex-N 512/91), E 10/2001 (ex-N 594/91), E 11/2001 (ex-N 627/91), E 12/2001 (ex-N 255/90), E 13/2001 (ex-N 155/88), E 14/2001 (ex-N 442/91), E 15/2001 (ex-N 24/95), E 16/2001 (ex-N 73/93), E 17/2001 (ex-N 413/91), E 18/2001 (ex-NN 81/90), E 20/2001 (ex-N 18/83), E 21/2001 (ex-N 81/95, ex-N 851/96), E 22/2001 (ex-N 901/96), E 23/2001 (ex-N 181/95, ex-N 79/98), E 24/2001 (ex-N 400/94, ex-N 997/95), E 25/2001 (ex-N 219/96), E 26/2001 (ex-N 75/95, ex-N 420/97, ex-NN 106/97), E 27/2001 (ex-N 599/96), E 28/2001 (ex-N 181/97, ex-N 117/95, ex-N 767/95), E 29/2001 (ex-N 711/95, ex-N 618/96), E 30/2001 (ex-N 629/96), E 31/2001 (ex-N 337/96), E 32/2001 (ex-N 452/97), E 33/2001 (ex-NN 74/95, ex-N 370/97), E 34/2001 (ex-N 183/94).

391. Em 8 de Maio de 2001, no processo C-1/2000, a Comissão Europeia autorizou um empréstimo subordinado concedido pelo banco público Kreditanstalt für Wiederaufbau («KfW») no valor de 76,7 milhões de euros (150 milhões de marcos alemães) e uma garantia federal de 80% respeitante a um crédito de 63,9 milhões de euros (125 milhões de marcos) a favor da empresa alemã de construção civil, a Philipp Holzmann AG. A Comissão concluiu que as medidas de reestruturação eram adequadas para restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa e para evitar os erros cometidos anteriormente. Nesse contexto, a Comissão teve em conta as modificações introduzidas no plano inicial e autorizou uma linha de crédito por um ano no valor de 125 milhões de marcos alemães (63,9 milhões de euros) concedida pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau no final de 2000.

392. Em 3 de Julho de 2001, no processo C-33/98, a Comissão Europeia adoptou uma decisão parcialmente negativa no que diz respeito ao auxílio concedido à Babcock Wilcox España («BWE»). Em Abril de 1998, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação ao abrigo das regras do Tratado CE em matéria de auxílios estatais no que se refere a duas injeções de capital, ambas no valor de 60,1 milhões de euros (10 000 milhões de pesetas), que a Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) tinha concedido em 1994 e 1997 à sua filial a 100%, a BWE. Em Julho de 1999, a Comissão decidiu alargar o procedimento, por forma a incluir no âmbito da investigação uma nova injeção de capital de 246,4 milhões de euros (41 000 milhões de pesetas) notificada pelas autoridades espanholas. Por último, em Julho de 2000, a Comissão alargou novamente o procedimento por forma a englobar auxílios num valor total de 463,5 milhões de euros (77 110 milhões de pesetas) que tinham sido propostos no âmbito do acordo de privatização entre a SEPI e a Babcock Borsig AG. A Comissão decidiu proibir o auxílio de 21,44 milhões de euros que as autoridades espanholas tencionavam conceder à empresa em actividade, tendo em vista a realização de investimentos futuros no capital de empresas comuns através das quais realizará encomendas futuras. Ao invés dos outros investimentos subvencionados, previstos no plano industrial, a Comissão considerou que o desembolso deste montante se aproximava excessivamente do mercado, inserindo-se na política comercial da empresa e, que consequentemente, o apoio concedido pelo Estado neste contexto era susceptível de distorcer gravemente a concorrência numa medida contrária ao mercado comum.

393. Em 30 de Outubro de 2001, no processo C-36/2000, após uma investigação aprofundada iniciada em Junho de 2000, a Comissão Europeia adoptou uma decisão final negativa relativamente ao auxílio a favor do fabricante de porcelana alemão, a Graf von Henneberg GmbH, estabelecido na Turíngia. A Comissão ordenou a recuperação de cerca de 71,3 milhões de euros (139,4 milhões de marcos alemães), que foi considerado como um auxílio incompatível e ilegal. Em conformidade com a sua prática na matéria, a Comissão decidiu que a empresa actualmente existente, a Graf von Henneberg, é solidariamente responsável juntamente com a sua antecessora, para efeitos de recuperação do auxílio incompatível na sua globalidade.

2. Auxílios com finalidade regional

394. A Comissão encerrou o procedimento formal de investigação relativo à Investitionszulagengesetz 1999 a favor dos novos *Länder* alemães, incluindo Berlim ⁽²⁵⁸⁾. Trata-se da lei respeitante ao regime de auxílio regional mais importante a favor das empresas na Alemanha Oriental. Foi possível adoptar uma decisão positiva devido à introdução de diversas alterações na lei alemã no decurso do procedimento de investigação. Em especial, a Alemanha aceitou estabelecer uma distinção entre investimento inicial, em relação ao qual podem ser concedidos auxílios ao investimento, e investimento de substituição, que deve

⁽²⁵⁸⁾ Processo C 72/98 (ex-N 702/97), N 671/99, E 5/98, Decisão da Comissão de 28 de Fevereiro de 2001 (ainda não publicada).

ser considerado como um auxílio ao funcionamento. No que diz respeito a este último, foram acrescentadas condições específicas aplicáveis aos auxílios ao funcionamento (intensidade máxima de auxílio de 5% e inexistência de qualquer auxílio ao funcionamento após 31 de Dezembro de 2004). Além disso, a lei alemã foi alterada a fim de respeitar o âmbito geográfico e as intensidades máximas de auxílio, conforme estabelecidas nas decisões da Comissão relativas ao mapa de auxílios com finalidade regional aplicável à Alemanha (as intensidades máximas de auxílio oscilam entre 10% e 27,5%, consoante o beneficiário do auxílio ser uma PME e/ou se situar numa região Interreg III, na zona limítrofe da República Checa ou da Polónia). Neste contexto, a região que engloba o mercado de trabalho de Berlim deve ser analisada separadamente. Tal abrange a cidade de Berlim e respectiva periferia (que pertence ao *Länd* de Brandeburgo) e deve ser considerada uma região elegível nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, ao invés dos *Länder* da Alemanha Oriental que são regiões elegíveis nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE. Por conseguinte, a intensidade máxima de auxílio autorizada na região de Berlim é de 20% no que diz respeito ao auxílio ao investimento, não sendo possível a concessão de qualquer auxílio ao funcionamento.

395. O principal regime de auxílio com finalidade regional a favor da Flandres ⁽²⁵⁹⁾ foi aprovado pela Comissão sem necessidade de dar início a um procedimento formal de investigação. O «regime de auxílio a favor das empresas de dimensão média e grande nas áreas elegíveis para efeitos de auxílio regional nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (lei relativa à expansão económica de 30.12.1970)» tem como principal objectivo incentivar o investimento nas empresas. No âmbito deste regime, a Comissão aprovou a locação de um edifício como um custo de investimento elegível, ou seja, a título de custos de capital fixo e não como despesas correntes de uma empresa mas, para o efeito, devem ser preenchidas cumulativamente as condições a seguir referidas: os contratos de locação devem ser inscritos como activos fixos no balanço do beneficiário do auxílio; o arrendatário calcula a amortização respeitante aos activos arrendados; o contrato de locação deve ter uma duração de pelo menos cinco anos; o contrato de locação não engloba as despesas correntes (por exemplo, custos de manutenção, despesas em matéria de seguro, etc.).

396. No âmbito do *British Regional Selective Assistance Scheme* ⁽²⁶⁰⁾, a Comissão aceitou uma vez mais a locação do edifício como um custo de capital fixo. As condições a serem respeitadas são as seguintes: a locação deve ser por um período mínimo de oito anos e abranger apenas o edifício, excluindo todos os custos de exploração conexos tais como impostos, serviços comuns, seguro, reparações, electricidade, gás, etc. Para calcular o valor do arrendamento, os pagamentos desembolsados a título de renda durante pelo menos oito anos serão actualizados, de modo a estabelecer o valor actual líquido do arrendamento.

397. Uma notificação italiana ⁽²⁶¹⁾ suscitou um debate interessante sobre a definição de investimento inicial. O regime fiscal não faz qualquer alusão específica aos investimentos iniciais referidos nos pontos 4.4 e 4.6 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional. No entanto, o regime propõe uma definição técnica de investimento elegível para efeitos de auxílio, que coincide com os investimentos líquidos calculados como a diferença entre os investimentos brutos de uma empresa em novos activos durante o período de referência (correspondente ao aumento da capacidade de produção da empresa) e os montantes das vendas, abates e amortização de todos os activos da empresa durante o mesmo período de referência (correspondente à diminuição da capacidade de produção da empresa). Por conseguinte, para determinar os investimentos elegíveis, o regime prevê a dedução aos investimentos brutos totais, dos

⁽²⁵⁹⁾ Processo N 715/2000, Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, carta ao Estado-Membro com data de 7 de Fevereiro de 2001 (JO C 244 de 1.9.2001).

⁽²⁶⁰⁾ Processo N 731/2000, Decisão da Comissão de 25 de Abril de 2001 (JO C 211 de 28.7.2001).

⁽²⁶¹⁾ Processo N 646/A/2000, Decisão da Comissão de 13 de Março de 2001 (JO C 149 de 19.5.2001).

investimentos de substituição realizados a fim de repor a capacidade de produção da empresa, reduzida pelas vendas, abates e amortização de todos os activos ao longo de um determinado período. Com base nesta definição, a Comissão aceitou que os investimentos elegíveis para efeitos de auxílio correspondem aos investimentos iniciais na aceção das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

398. Em contrapartida, a Comissão decidiu que a definição (investimento em activos fixos corpóreos novos) contida nalgumas leis fiscais espanholas ⁽²⁶²⁾ não pode ser considerada como um auxílio ao investimento na aceção das orientações, uma vez que as despesas são susceptíveis de financiar investimentos de substituição, que são considerados auxílios ao funcionamento.

399. Em sete casos, a Comissão teve de iniciar o procedimento formal de investigação relativamente a regimes de auxílios fiscais espanhóis não notificados ⁽²⁶³⁾. O argumento de que as isenções podem ser justificadas pela natureza e economia do sistema fiscal foi rejeitado pela Comissão. Em três casos ⁽²⁶⁴⁾, a Comissão rejeitou o argumento de que o regime fiscal em análise devia ser considerado como um auxílio existente. A Comissão considerou que se tratava de um auxílio novo, uma vez que os regimes em análise continham alterações substanciais ou não estavam ligados aos regimes fiscais existentes antes da adesão da Espanha à UE. Em três instâncias [relativamente às reduções do montante de imposto a pagar, até 45% do investimento realizado ⁽²⁶⁴⁾], a Comissão considerou que se tratava, em parte, de um auxílio ao investimento e, em parte, de um auxílio ao funcionamento, tendo nos restantes quatro casos [respeitantes a isenções fiscais temporárias, ou seja, reduções progressivas do montante colectável básico ao longo de quatro exercícios fiscais consecutivos ⁽²⁶⁵⁾] considerado que se tratava de um auxílio ao funcionamento. Em nenhum dos casos foi o auxílio compatível ao abrigo de uma qualquer derrogação do Tratado, tendo a Comissão convidado a Espanha a recuperar o auxílio ilegal.

400. Em 1998, a Comissão propôs medidas adequadas a todos os Estados-Membros no quadro das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional. Em 1999 e 2000, a Comissão encetou um diálogo bilateral com diversos Estados-Membros a fim de ajustar os seus regimes de auxílio regional existentes, atendendo à formulação e significado exactos das disposições contidas nas orientações relativas aos auxílios com finalidade regional. Em relação à Itália ⁽²⁶⁶⁾ e à Alemanha ⁽²⁶⁷⁾, diversos processos foram encerrados este ano através do envio de uma carta pelos serviços da Comissão em que era assinalado o facto de o regime de auxílio regional em causa ter sido adaptado às orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

401. Além disso, a Comissão tomou uma série de decisões ao abrigo do enquadramento multisectorial dos auxílios para grandes projectos de investimento ⁽²⁶⁸⁾. Em 8 de Maio de 2001, no processo N 783/2000, a Comissão Europeia decidiu não formular objecções relativamente a um auxílio proposto no montante de 119 080 000 euros a favor da Wacker Chemie GmbH Nünchritz, para a

⁽²⁶²⁾ Processos C 48/1999, C 53/1999 e C 54/1999, ver *infra*.

⁽²⁶³⁾ Processo C 48/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada), processo C 49/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada), Processo C 50/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada), Processo C 51/1999, Decisão da Comissão de 11.7.2001 (ainda não publicada), processo C 52/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada), processo C 53/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada), processo C 54/1999, Decisão da Comissão de 11 de Julho de 2001 (ainda não publicada).

⁽²⁶⁴⁾ Processos C 48/1999, C 53/1999, C 54/1999, ver *supra*.

⁽²⁶⁵⁾ Processos C 49/1999, C 50/1999, C 51/1999, C 52/1999, ver *supra*.

⁽²⁶⁶⁾ Processos N 272/98, NN 132/93, N 307/96, NN 61/93, NN 88/93, N 26/98, N 487/95, N 747/97, N 659/a/97, N 288/96, C 27/89.

⁽²⁶⁷⁾ Processos N 711/95, N 618/96.

⁽²⁶⁸⁾ JO C 107 de 7.4.1997, p. 1.

ampliação e a modernização das antigas instalações de silicone da Hüls AG. A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 26,77% de equivalente-subvenção bruto (ESB) era inferior à intensidade de auxílio máxima passível de ser autorizada para este projecto específico ao abrigo do enquadramento multisectorial. Na análise da compatibilidade do auxílio, a Comissão teve em conta a situação de mercado, o número de postos de trabalho directamente criados em consequência do projecto e os efeitos benéficos do investimento sobre as economias das regiões assistidas⁽²⁶⁹⁾. Em 18 de Julho de 2001, no processo N 184/2000, a Comissão Europeia aprovou um auxílio no valor de 27,6 milhões de euros a favor do investimento do Kartogroup na Leuna, Saxónia-Anhalt. O investimento incide sobre a criação de instalações de fabrico de papel tecido tendo em vista a produção de papel higiénico e papel de cozinha. O custo total do investimento ascende a 85 milhões de euros (166 milhões de marcos alemães) e o auxílio aprovado representa 35% dos custos de investimento elegíveis. O projecto de investimento cria 154 postos de trabalho permanentes numa área caracterizada por uma elevada taxa de desemprego. A Comissão autorizou o auxílio, dado que o considerou compatível com o enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento.

3. Auxílios sectoriais

3.1. Sectores sujeitos a regras específicas

3.1.1. Construção naval

402. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval⁽²⁷⁰⁾, não foi autorizado qualquer novo auxílio ao funcionamento a favor da construção naval desde o início de 2001.

403. Em consonância com a sua posição de 29 de Novembro, a Comissão implementou a sua estratégia composta por dois vectores com vista a proteger o sector comunitário da construção naval das alegadas subvenções atribuídas pela Coreia a favor do seu sector de construção naval. Por um lado, realizou investigações ao abrigo do Regulamento relativo aos entraves comerciais⁽²⁷¹⁾ e preparou a sua acção contra a Coreia no âmbito da OMC. Por outro lado, propôs um regulamento relativo a um mecanismo de defesa temporário⁽²⁷²⁾.

404. O mecanismo temporário de defesa proposto constitui uma medida excepcional, destinado a apoiar a acção da Comissão contra a Coreia ao abrigo do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação da OMC. Apenas entrará em vigor quando a Comissão intentar a acção contra a Coreia sob os auspícios da OMC e deixará de vigorar se a Comunidade e a Coreia alcançarem um acordo sobre esta questão. Em todo o caso, a sua vigência findará em 31 de Dezembro de 2002.

405. O Conselho da Indústria de 5 de Dezembro não alcançou o consenso necessário para adoptar o mecanismo temporário de defesa. Consequentemente, a Comissão não iniciou ainda a acção contra a Coreia no âmbito da OMC. No entanto, actualizará as suas investigações na matéria durante o primeiro semestre de 2002.

⁽²⁶⁹⁾ O limite para os auxílios com finalidade regional na área assistida em causa é de 35% brutos para as empresas de grande dimensão.

⁽²⁷⁰⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

⁽²⁷¹⁾ Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, JO L 349 de 31.12.1994, p. 71.

⁽²⁷²⁾ COM(2001) 401 final; JO C 304 E de 30.10.2001, p. 208.

406. Em 25 de Julho de 2001, a Comissão decidiu declarar o auxílio estatal não notificado a favor dos investidores da embarcação «Le Levant» como incompatível com o mercado comum ⁽²⁷³⁾. O navio foi financiado por investidores privados, continuando a ser da sua propriedade. O navio é explorado pela empresa CIL, que deverá igualmente tornar-se o seu eventual proprietário futuro. Os investidores dispunham do direito de deduzir os seus custos de investimento do seu rendimento tributável em conformidade com um regime fiscal («Loi Pons»). Em relação a este tipo de projectos, a Comissão deve verificar a vertente de desenvolvimento do projecto. Neste caso, a Comissão considerou que a embarcação não contribuía de uma forma significativa para o desenvolvimento de Saint-Pierre-et-Miquelon. Dado que o auxílio ilegal tinha sido já concedido, deve o mesmo ser recuperado. A Comissão considera que são os investidores, na qualidade de beneficiários directos e proprietários actuais do navio, que devem reembolsar o auxílio.

407. A Comissão decidiu alargar uma investigação formal sobre a reestruturação do sector de construção naval espanhol, mediante a inclusão de todas as operações conducentes à criação do grupo de construção naval IZAR ⁽²⁷⁴⁾. A Comissão manifesta dúvidas quanto ao facto de o preço pago pela Bazan (que passou subsequentemente a denominar-se IZAR), um grupo de construção naval militar, de propriedade pública, por uma série de estaleiros adquiridos ao grupo de construção naval civil Astilleros Espanoles (AESA) e à *holding* pública Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) corresponder a verdadeiras operações de mercado, podendo assim constituir um auxílio a favor do novo grupo IZAR. A Comissão duvida da compatibilidade deste auxílio com as regras existentes em matéria de auxílios à construção naval. Por conseguinte, decidiu alargar o procedimento de investigação já em curso relativamente a uma operação mediante a qual a AESA alienou dois estaleiros navais e uma fábrica de automóveis à SEPI.

3.1.2. Siderurgia

408. O Sexto Código dos Auxílios à Siderurgia, que permanecerá em vigor até ao termo da vigência do Tratado CECA em Julho de 2002, só autoriza a concessão de auxílios num número limitado de casos, designadamente, para efeitos de investigação e desenvolvimento, protecção do ambiente e financiamento de medidas sociais no âmbito do encerramento de instalações siderúrgicas.

409. A Comissão aprovou auxílios para a protecção do ambiente a favor das seguintes empresas siderúrgicas CECA: Voest Alpine Linz (1,6 milhões de euros), Voest Alpine Donawitz (2,6 milhões de euros), Böhler Edelstahl (348 830 euros) e diversas empresas espanholas. Adoptou uma decisão negativa em relação a um auxílio a favor da BRE.M.A Warmwalzwerk (622 564 euros), uma vez que não tinha sido incluída qualquer dedução das poupanças geradas pelo investimento, conforme exigido pelo anexo ao Código dos Auxílios à Siderurgia.

410. A Comissão aprovou auxílios para efeitos de I&D a favor da Corus Technology BV (166 661 euros), Sidmar NV (505 620 euros), Stahlwerke Bremen (290 828 euros) e Cogne Acciai Speciale (2,58 milhões de euros). Adoptou uma decisão negativa no que diz respeito a um auxílio a favor da Eko Stahl (399 004 euros), dado que considerou que esta empresa apenas funcionaria como um «terreno experimental» para os outros participantes num projecto de I&D.

411. A Comissão adoptou igualmente duas decisões finais relativas à Georgsmarienhütte Holding GmbH e à Groeditzer Stahlwerke GmbH, tendo considerado que não havia qualquer elemento de auxílio inerente ao contrato de gestão e à venda de activos.

⁽²⁷³⁾ Processo C 74/99.

⁽²⁷⁴⁾ Processo C 40/00, Decisão de 28 de Novembro de 2001.

3.1.3. Carvão

412. Quatro Estados-Membros produzem actualmente carvão na UE. Em virtude das condições geológicas desfavoráveis, a maioria das minas na UE não são competitivas em relação ao carvão importado. Não obstante, os Estados-Membros em causa optam por apoiar a sua indústria de extracção de carvão, sobretudo por motivos sociais e regionais. Os auxílios estatais são regidos pela Decisão 3632/93/CECA ⁽²⁷⁵⁾, que estabelece as condições e as modalidades de concessão destes auxílios. Os Estados-Membros notificam os auxílios estatais numa base anual. A Comissão analisa cuidadosamente os pedidos e concede a respectiva autorização. O que precede será válido até à expiração do Tratado CECA.

413. A Comissão adoptou, mediante decisão de 25 de Junho de 2001, uma proposta de regulamento do Conselho relativo aos auxílios estatais à indústria do carvão ⁽²⁷⁶⁾ na perspectiva do tratamento dos auxílios estatais que serão concedidos após 23 de Julho de 2002.

414. Em 2001, a Comissão autorizou regimes de auxílio estatal que permitem à Alemanha ⁽²⁷⁷⁾, França ⁽²⁷⁸⁾, Espanha ⁽²⁷⁹⁾ e Reino Unido ⁽²⁸⁰⁾ conceder o financiamento público necessário a favor da indústria de carvão para o ano de 2001. Estes auxílios asseguram a cobertura da diferença entre os custos de produção e o preço do carvão comercializado a nível internacional, bem como uma compensação pelo pagamento das contribuições para a segurança social.

3.1.4. Indústria automóvel

415. Em 13 de Novembro de 2001, a Comissão decidiu prorrogar o prazo de vigência do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO C 279 de 15.9.1997). Todos os Estados-Membros aceitaram a prorrogação que é válida por um ano, ou seja, até 31 de Dezembro de 2002, excepto se o novo enquadramento multisectorial relativo aos auxílios com finalidade regional para os grandes projectos de investimento, que substituirá o enquadramento sectorial específico aplicável à indústria de veículos automóveis, entrar em vigor antes dessa data.

416. Em 17 de Janeiro de 2001, a Comissão Europeia autorizou um auxílio ao investimento regional no montante de 40 milhões de libras esterlinas a favor da *Nissan Motor Manufacturing Ltd* ⁽²⁸¹⁾. O auxílio em causa constitui um auxílio ao investimento regional destinado à transformação das instalações de produção de veículos automóveis em Sunderland (Reino Unido), com vista à introdução do novo modelo «Micra». As dúvidas iniciais da Comissão, que conduziram à abertura do procedimento formal de investigação em Setembro de 2000, não foram confirmadas.

417. Em 6 de Junho, a Comissão decidiu adoptar uma decisão final negativa relativamente ao auxílio à investigação e desenvolvimento que as autoridades italianas propunham conceder à IVECO S.p.A, uma filial do Grupo Fiat, que desenvolve actividades no domínio da concepção. O valor do auxílio projectado ascendia a 16 milhões de euros, em termos nominais, a favor de um projecto de investimento no

⁽²⁷⁵⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁷⁶⁾ COM(2001) 423 final (JO C 304 E de 30.10.2001, p. 202).

⁽²⁷⁷⁾ Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, N 1/2001, JO L 127 de 9.5.2001, p. 55.

⁽²⁷⁸⁾ Decisão da Comissão de 23 de Maio de 2001, N 3/2001, JO L 239 de 7.9.2001, p. 35.

⁽²⁷⁹⁾ Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2001, N 2/2001, *ainda não publicada*.

⁽²⁸⁰⁾ Decisão da Comissão de 8 de Maio de 2001, N 4/2001, JO L 241 de 11.9.2001, p. 10; Decisão da Comissão de 25 de Julho de 2001, N 6/2001, JO L 305 de 22 de Novembro de 2001, p. 27; Decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2001, N 7/2001 e N 8/2001, *ainda não publicadas*.

⁽²⁸¹⁾ Processo C 51/2000.

montante de 111 milhões de euros, tendo em vista renovação e a expansão da gama de veículos ligeiros da IVECO.

418. A Comissão concluiu que o auxílio projectado não era necessário para o desenvolvimento de uma nova gama de veículos ligeiros pela IVECO. Apesar do projecto se traduzir num produto melhorado em relação ao modelo anterior, o carácter inovador do investimento não ia para além da prática corrente na indústria automóvel, no contexto do desenvolvimento e lançamento de novos modelos.

419. Em conformidade com as regras que regem os auxílios estatais à I&D, os auxílios só podem ser concedidos se servirem de incentivo para que as empresas empreendam actividades de I&D para além das suas operações quotidianas normais. Se o desenvolvimento de um novo modelo ou gama de modelos fosse considerado como uma actividade de investigação passível de beneficiar de auxílio, todos os fabricantes de automóveis poderiam solicitar um auxílio à I&D relativamente a todos os modelos novos por eles introduzidos no mercado. A subvenção pública corresponderia nesse caso a um simples auxílio ao funcionamento e não prosseguiria o objectivo pretendido de incentivar as empresas a empreenderem actividades de investigação que não realizariam na ausência desse auxílio.

420. Em 23 de Outubro de 2001, a Comissão Europeia autorizou uma injeção de capital realizada em 1999 a favor do fabricante espanhol de veículos automóveis, a Santana Motor, dado que a medida não constituía um auxílio estatal. A Comissão também aprovou parcialmente o auxílio ao investimento a favor da Santana no que se refere ao seu plano estratégico 1998-2006.

421. No caso de injeções de capital em empresas que envolvem recursos públicos, a Comissão deve garantir que a medida não contém qualquer elemento de auxílio estatal. Para o efeito, a Comissão realiza uma investigação aprofundada com vista a determinar se a rentabilidade e as perspectivas de crescimento da empresa justificam a injeção de capital do ponto de vista de um investidor numa economia de mercado. Neste caso, a Comissão concluiu que as perspectivas de rentabilidade da Santana eram suficientes para justificar a injeção de capital. Por conseguinte, a Comissão decidiu que a injeção de capital não constituía um auxílio.

422. No que se refere ao auxílio ao investimento regional, a Comissão concluiu que o auxílio é compatível com o mercado comum, na medida em que respeita os limites acima dos quais se torna necessária uma análise mais aprofundada, em conformidade com as regras específicas que regem os auxílios ao sector dos veículos automóveis. O montante máximo de auxílio susceptível de ser concedido foi fixado em 8,68 milhões de euros.

423. Em 28 de Fevereiro de 2001, após um procedimento formal de investigação, a Comissão Europeia autorizou auxílios ao investimento regional no valor de 78 mil milhões de liras italianas (40 milhões de euros) para a produção do novo modelo «Punto» nas instalações da Fiat em Melfi (sul de Itália). A Comissão examinou a mobilidade geográfica do projecto e concluiu que as instalações do grupo Fiat em Tychy na Polónia teriam representado uma alternativa viável. A fim de apreciar a proporcionalidade do auxílio, foi realizada uma análise custos/benefícios. Neste âmbito, foram comparados os custos do projecto em Melfi com os custos associados a instalações alternativas. Uma vez que a intensidade de auxílio prevista era inferior ao limite de auxílio regional e à intensidade da desvantagem regional, ou seja, ao custo suplementar inerente à produção em Melfi em detrimento das instalações de Tichy/Polónia, a Comissão concluiu que as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis tinham sido respeitadas, sendo o projecto de auxílio compatível com o Tratado.

424. Em 20 de Dezembro de 2001, após um procedimento formal de investigação, a Comissão Europeia decidiu que a Alemanha devia reduzir o auxílio ao investimento regional projectado a favor da DaimlerChrysler para a construção de novas instalações de fabrico de motores em Köllda (Turíngia), uma área assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

425. No que se refere à *necessidade*, a Alemanha declarou que o investimento podia ser realizado em instalações alternativas na Hungria (em Nyergesujfalu). Com base nos documentos recebidos, a Comissão concluiu que as instalações na Hungria representavam uma alternativa comercial credível. No que diz respeito à *proporcionalidade* do auxílio, a apreciação da análise custos/benefícios traduziu-se numa intensidade de desvantagem regional de 31,93% em relação à Köllda, um valor mais baixo do que o inicialmente indicado pela Alemanha. Devido a um aumento significativo da capacidade de produção, a intensidade de auxílio passível de ser autorizada foi reduzida num ponto percentual suplementar, passando para 30,93%. Consequentemente, a Comissão só pode autorizar um montante de auxílio correspondente a 30,93% do investimento elegível de 185 milhões de euros (valor actual líquido), o que corresponde a 57,22 milhões de euros (valor actual líquido). Os restantes 6,58 milhões de euros do auxílio notificado foram considerados incompatíveis com o mercado comum.

426. Em 18 de Julho de 2001, após um procedimento formal de investigação, a Comissão decidiu reduzir o auxílio ao investimento regional projectado a favor da Volkswagen para novas instalações de produção de veículos automóveis em Dresden. As instalações de montagem do novo modelo e o armazém deveriam situar-se em Dresden e as novas unidades de carroçaria e de pintura em Mosel, situando-se estas últimas na proximidade das primeiras, ambas em áreas assistidas na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

427. No que se refere à *necessidade do auxílio*, a Comissão concluiu, com base nos documentos recebidos no decurso do procedimento, que a empresa tinha considerado a produção na República Checa (em Praga e Kvasiny) como uma alternativa comercial credível. A Comissão baseou a sua apreciação da *proporcionalidade do auxílio* em duas análises custos/benefícios distintas: uma relativa às instalações de Dresden e Praga, por um lado, e outra relativa a Mosel e Kvasiny, por outro. No que se refere ao investimento em Mosel, a intensidade de auxílio prevista era inferior à intensidade da desvantagem regional e ao limite de auxílio regional. Por conseguinte, a Comissão autorizou o auxílio projectado a favor da Mosel no montante de 65 milhões de marcos alemães. No que respeita ao investimento em Dresden, a intensidade do auxílio previsto pela Alemanha excedia a intensidade da desvantagem regional. Consequentemente, a Comissão autorizou um auxílio no valor de 80 milhões de marcos alemães, tendo o montante remanescente de 25,7 milhões de marcos alemães sido considerado incompatível com o mercado comum.

3.1.5. Transportes

Transportes ferroviários

428. A Comissão tem vindo a prosseguir há alguns anos uma política com vista a alterar o equilíbrio existente entre os meios de transporte, promovendo os meios menos nefastos para o ambiente a fim de assegurar um sistema de transporte sustentável. No seu recente livro branco relativo a uma política comum dos transportes, a Comissão lembrou que o transporte ferroviário representa um sector estratégico de que depende o êxito dos esforços envidados neste contexto. Por conseguinte, a Comissão continuará a adoptar uma abordagem favorável em matéria de auxílios ao sector ferroviário, tanto no que diz respeito aos serviços ferroviários, como, em especial, aos investimentos na infra-estrutura ferroviária que, devido aos elevados custos que acarretam, não são viáveis sem um co-financiamento público.

429. Em conformidade com a sua política comum em matéria de transportes, a Comissão decidiu, em 13 de Fevereiro de 2001, não levantar objecções no que se refere à decisão do Reino Unido de conceder subvenções públicas a uma série de projectos. A finalidade dos projectos consiste em demonstrar ao público em geral que o transporte ferroviário pode constituir um meio de transporte eficiente e viável, bem como uma alternativa, nomeadamente ao transporte rodoviário (N 687/2000, *Innovative solutions in rail logistics*)⁽²⁸²⁾. Além disso, em 19 de Setembro de 2001, autorizou um auxílio substancial a favor da entidade responsável pela gestão da infra-estrutura no Reino Unido tendo em vista o financiamento de um programa de investimentos de renovação da infra-estrutura principal da rede ferroviária na Grã-Bretanha (N 500/2001 *UK Network Grant*)⁽²⁸³⁾.

Transportes marítimos

430. Em 2001, a Comissão autorizou diversos regimes de auxílio a favor da contratação de marinheiros comunitários. Estas medidas de auxílio, que contribuem para reduzir os custos salariais suportados pelas empresas marítimas, visam permitir-lhes defrontar a concorrência internacional, sem recorrerem aos pavilhões de países que asseguram uma fiscalidade mais favorável e um regime social menos oneroso para o armador. Contribuem igualmente para salvaguardar o emprego dos marinheiros comunitários, a fim de preservar o saber-fazer no domínio marítimo e assegurar um elevado nível de segurança no sector.

431. Em 8 de Fevereiro, a Comissão autorizou a França a prorrogar para além de 2001 o regime de reembolso das contribuições sociais patronais das empresas marítimas que tinha autorizado em 1999 por um período de três anos. Este regime consiste em reembolsar às empresas, que empregam trabalhadores no sector da navegação e cujos navios estão sujeitos à concorrência internacional, as contribuições sociais respeitantes ao seguro de velhice, doença e acidentes de trabalho desembolsadas no ano precedente aos organismos responsáveis pela cobrança destas contribuições.

432. Em 30 de Abril, a Comissão autorizou a França a completar o seu dispositivo de auxílios a favor da contratação de marinheiros comunitários, permitindo o reembolso às empresas marítimas das contribuições desembolsadas para efeitos de prestações familiares e das contribuições para o seguro de desemprego.

433. Em 6 de Março, a Comissão autorizou a Finlândia a reembolsar aos armadores as quotizações patronais pagas a favor do fundo de pensões do pessoal marítimo, seguro de desemprego, seguro de acidentes, seguro de vida e seguro de tempo livre. As medidas de auxílio são aplicáveis a todos os navios registados como navios de comércio internacional, incluindo, em determinadas condições, os rebocadores e empurradores. Nestes últimos dois casos, são apenas aplicáveis aos navios de alto mar.

434. Em 28 de Fevereiro, a Comissão decidiu dar início a um procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado a fim de examinar as medidas de auxílio relacionadas com a compensação das obrigações de serviço público asseguradas pela SNCM⁽²⁸⁴⁾. Esta decisão foi tomada atendendo aos novos elementos de informação comunicados à Comissão no quadro do procedimento iniciado em 1998 relativamente aos auxílios que a empresa Corsica Maritima, filial da SNCM, recebia do Estado francês pelo transporte de passageiros entre a França e a Itália nas rotas Génova-Bastia e Livorno-Bastia⁽²⁸⁵⁾.

⁽²⁸²⁾ Decisão da Comissão de 13 de Fevereiro de 2001.

⁽²⁸³⁾ Decisão da Comissão de 19 de Setembro de 2001 (JO C 333 de 28.11.2001, p. 7).

⁽²⁸⁴⁾ Processo C 14/2001, JO C 117 de 21.4.2001.

⁽²⁸⁵⁾ Processo C 78/98, JO C 62 de 4.3.1999.

435. Em 30 de Outubro de 2001, a Comissão decidiu encerrar os dois procedimentos em conjunto. Concluiu que, na medida em que as subvenções concedidas à SNCM não tinham excedido os custos suportados por esta empresa no âmbito da prestação do serviço público de transporte marítimo com destino e proveniência da Córsega, conforme definido pelos poderes públicos, podia ser estabelecido que não tinham sido outorgadas subvenções cruzadas em benefício da sua filial Corsica Maritima. Por outro lado, o exame da Comissão demonstrou que as rendas pagas por esta última tinham sido fixadas em condições de mercado. A Comissão solicitou igualmente à França que a informasse, antes da data de entrada em vigor do novo contrato relativo ao serviço público de transporte marítimo na Córsega, das medidas que seriam tomadas para assegurar a adaptação estrutural da SNCM às novas condições de mercado resultantes da aplicação do artigo 4.º do Regulamento CE) n.º 3577/92.

436. Em 20 de Junho, a Comissão encerrou o processo iniciado em Agosto de 1999 no que se refere aos auxílios desembolsados pela Itália a favor da Tirrenia di Navigazione no período compreendido entre 1990 e o final de 2000, tendo considerado que esta podia beneficiar da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado a favor das empresas responsáveis pela gestão de serviços de interesse económico geral. Com efeito, a Comissão verificou que o auxílio concedido pela Itália constituía uma compensação necessária e proporcionada no que se refere ao mandato atribuído à Tirrenia di Navigazione: garantir durante todo o ano um nível suficiente de serviços regulares com destino e provenientes de determinados portos da Sicília e da Sardenha.

437. A fim de ter em conta a evolução do mercado, caracterizado pela liberalização da cabotagem desde 1 de Janeiro de 1999 e a recente entrada de novos operadores no mercado, a Comissão decidiu que as compensações pagas à Tirrenia di Navigazione a partir de 1 de Janeiro de 2001 deveriam circunscrever-se à cobertura do défice registado para a prestação dos serviços correspondentes aos compromissos assumidos pela Itália em relação ao período 2000-2004. Estes previam efectivamente uma redução da oferta dos serviços da empresa, no intuito de conferir uma maior margem de manobra aos outros operadores nas linhas comercialmente mais rentáveis.

438. Em 25 de Julho, a Comissão autorizou os auxílios pagos pela Espanha à empresa marítima Trasmediterranea a fim de liquidar o contrato de serviço público celebrado com o Estado em 1978. A Comissão autorizou igualmente os auxílios destinados a compensar as obrigações de serviço público assumidas pela empresa em 1998, no âmbito do arquipélago das Canárias.

439. A Comissão considerou que os auxílios resultantes da liquidação do contrato de serviço público celebrado em 1978 entre a Trasmediterranea e o Estado espanhol constituíam auxílio existentes. Estes auxílios estavam relacionados com os direitos e as obrigações criados no decurso do período abrangido pelo contrato e correspondiam ao saldo das compensações devidas à Trasmediterranea pelos serviços de cabotagem marítima prestados pela empresa entre 1978 e 1997 no âmbito do referido contrato.

440. Em 18 de Julho, a Comissão decidiu encerrar os procedimentos nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado que tinha iniciado e alargado, respectivamente, em 3 de Setembro de 1993, 23 de Junho de 1996 e 21 de Janeiro de 1999 no que diz respeito aos auxílios concedidos ao sector portuário italiano⁽²⁸⁶⁾ no período compreendido entre 1992 e 1998. Em 1991, o Governo italiano desencadeou uma profunda reforma estrutural do sector. Aquando desta reforma, foram concedidos auxílios substanciais para dismantelar o sistema existente e permitir a abertura do sector à concorrência. Na sua decisão final, a Comissão concluiu que os auxílios no montante de 120 milhões de euros pagos pela Itália a favor das empresas, companhias e grupos portuários, sob a forma de subvenções destinadas a liquidar as dívidas e

⁽²⁸⁶⁾ Processos C 27/93 e C 81/98, JO L 312 de 29.11.2001, p. 5.

a cobrir os défices dessas empresas, companhias e grupos, eram incompatíveis com o mercado comum, devendo ser recuperados pelo Estado italiano. Em contrapartida, a Comissão concluiu que os auxílios desembolsados pela Itália em relação ao pagamento de vencimentos de fim de carreira e das contribuições para a reforma antecipada dos trabalhadores portuários empregues pelas companhias e grupos portuários não constituíam auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado. De igual forma, as medidas relativas à «Casa integrazione guadagni straordinaria», à indemnização *una tantum* a favor de trabalhadores inaptos e à «Casa di Soggiorno di Dovadolce», adoptadas pela Itália para salvaguardar o pagamento do seguro e da segurança social devidos aos trabalhadores portuários não constituíam auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado.

441. Em 20 de Dezembro de 2001, a Comissão aprovou a extensão do regime britânico *Freight Facilities Grants* à navegação costeira e ao transporte marítimo de curta distância, bem como o projecto relativo ao porto de Rosytn⁽²⁸⁷⁾, que representou o primeiro caso de aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à infra-estrutura portuária. A Comissão considera habitualmente que o financiamento público da infra-estrutura gerida pelo Estado e acessível a todos os utilizadores potenciais de forma não discriminatória, não é normalmente abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Com base no acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância no âmbito do processo «*Aéroports de Paris/Comissão das Comunidades Europeias*»⁽²⁸⁸⁾, pode extrair-se a conclusão de que a gestão e a prestação de serviços de infra-estrutura é susceptível de constituir uma actividade económica para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. O apoio público concedido a favor de uma entidade responsável pela gestão da infra-estrutura que tenha sido escolhida através de um procedimento aberto e não discriminatório para a construção e manutenção, etc., da infra-estrutura de transporte representa, contudo, um preço de mercado e não pressupõe normalmente a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. O regime FFG e o projecto do porto de Rosytn foram autorizados por força do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

Navegação interior

442. O livro branco sobre a política europeia de transportes no horizonte 2010⁽²⁸⁹⁾ define as grandes linhas e as prioridades da política comunitária no sector dos transportes. Preconiza como medida prioritária o reequilíbrio entre os modos de transporte, objectivo esse que deve ser nomeadamente prosseguido através da promoção dos meios de transporte mais favoráveis ao ambiente e dispendo de capacidades não utilizadas, tais como a navegação interior. A navegação interior é um modo de transporte seguro, limpo, eficaz em termos de consumo de energia e que dispõe de uma reserva de capacidade importante. As actividades que favorecem a transição do transporte de mercadorias por via rodoviária para a navegação interior assumem assim um interesse comum na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. De igual forma, também o Regulamento (CE) n.º 718/199 do Conselho pretende incentivar os Estados-Membros a adoptarem um certo número de medidas a favor da navegação interior⁽²⁹⁰⁾.

443. Os auxílios atribuídos ao sector da navegação interior em 2001 constituem regimes de auxílio destinados a promover, como em França⁽²⁹¹⁾, a adaptação da frota fluvial aos requisitos do mercado ou a favorecer, tal como nos Países Baixos⁽²⁹²⁾, a realização, a extensão e a entrada em funcionamento de

⁽²⁸⁷⁾ Processo N 649/2001.

⁽²⁸⁸⁾ Processo T-128/98 *Aéroports de Paris/Comissão das Comunidades Europeias*, Colect. II-3929.

⁽²⁸⁹⁾ COM(2001) 370.

⁽²⁹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 718/99 do Conselho relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (JO L 90 de 2.4.1999).

⁽²⁹¹⁾ Decisão de 2 de Outubro de 2001, N 299/01 (JO C 342 de 5.12.2001).

⁽²⁹²⁾ Decisão de 31 de Janeiro de 2001, N 597/2000 (JO C 102 de 31.3.2001).

ligações entre determinadas instalações industriais específicas e as vias navegáveis, com vista a favorecer o transporte fluvial. Neste último caso, a Comissão considera que se trata de um co-financiamento público de infra-estruturas em relação às quais não existe um mercado competitivo. Justifica-se assim a intervenção do Estado, que responde à necessidade de coordenação dos transportes, em conformidade com o artigo 73.º do Tratado CE.

444. Além disso, a Comissão autorizou um auxílio estatal para a criação de infra-estruturas de carregamento e descarregamento (terminais de transbordo) ao longo das vias fluviais na região da Flandres, que tem por finalidade tornar as vias de navegação interior mais acessíveis e aumentar o recurso a este modo de transporte ⁽²⁹³⁾. Na sua decisão, a Comissão fez nomeadamente notar que o transporte no sector da navegação interior requer um elevado investimento na infra-estrutura a fim de assegurar o respectivo funcionamento eficiente e que tais investimentos não são economicamente rentáveis sem um co-financiamento público.

Transportes aéreos

445. O ano de 2001 pode ser dividido no período antes e no período após o dia 11 de Setembro, na medida em que os atentados terroristas nos Estados Unidos tiveram repercussões importantes sobre o sector dos transportes aéreos. A Comissão Europeia prosseguiu uma política baseada nas orientações de Dezembro de 1994 ⁽²⁹⁴⁾ no que se refere aos auxílios à aviação civil e aos aeroportos.

446. No intuito de fazer face a estes acontecimentos excepcionais, a Comissão clarificou rapidamente esta política ⁽²⁹⁵⁾. A Comissão reconheceu, por outro lado, que determinados auxílios podiam ser justificados em reacção aos acontecimentos extraordinários. Referiu-se aos auxílios relacionados com a ausência de ofertas adequadas em matéria de seguro, aos auxílios destinados a compensar os prejuízos incorridos pelas companhias aéreas na sequência do encerramento do espaço aéreo durante quatro dias, bem como os elevados custos das medidas de segurança adoptadas na sequência destes acontecimentos. Todas estas medidas de auxílio tomadas pelos Estados-Membros deviam ser objecto de notificação da sua parte e examinadas ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Vários auxílios estatais no domínio dos «seguros» foram já autorizados pela Comissão em 2001.

447. No intuito de permitir que os aviões levantem voo e os aeroportos funcionem, os Estados notificaram à Comissão os auxílios concedidos através de regimes de garantia pública às companhias privadas de seguro contra os riscos terroristas. A Comissão autorizou, na condição de serem respeitados diversos critérios ⁽²⁹⁶⁾, auxílios às companhias aéreas e aos prestadores de serviços privados de seguro contra os riscos terroristas a favor dos seguintes Estados-Membros:

— Reino Unido: decisão de 23 de Outubro de 2001 ⁽²⁹⁷⁾;

— Portugal e Luxemburgo: decisões de 28 de Novembro ⁽²⁹⁸⁾;

⁽²⁹³⁾ Decisão da Comissão de 11 de Dezembro de 2001, N 550/2001, *Parceria entre o sector público e privado a favor da infra-estrutura de carregamento e descarregamento* (ainda não publicada).

⁽²⁹⁴⁾ Aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE e do artigo 61.º do Acordo EEE aos auxílios estatais no sector da aviação (JO C 350 de 10.12.1994, p. 5).

⁽²⁹⁵⁾ Comunicação da Comissão Europeia de 10 de Outubro de 2001 sobre as consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo, COM(2001) 574 final.

⁽²⁹⁶⁾ Comunicação da Comissão Europeia de 10 de Outubro de 2001 sobre as consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo, conforme adaptada pelo Grupo *ad hoc* do Conselho da União Europeia.

⁽²⁹⁷⁾ NN 90/2001.

⁽²⁹⁸⁾ NN 140/2001 e NN 144/2001.

— Bélgica e Suécia: decisões de 11 de Dezembro ⁽²⁹⁹⁾;

— Alemanha, Áustria, Dinamarca, Espanha e França: decisões de 20 de Dezembro ⁽³⁰⁰⁾.

448. Mais prosseguiu a Comissão a sua política consagrada em matéria de auxílios ao sector da aviação. Encetou igualmente uma análise do financiamento dos aeroportos.

449. Em 18 de Julho de 2001, a Comissão decidiu que os auxílios à formação concedidos pelas autoridades belgas em benefício da companhia aérea Sabena ⁽³⁰¹⁾ eram compatíveis com o Tratado CE, em conformidade com o enquadramento dos auxílios à formação ⁽³⁰²⁾.

450. Em 18 de Julho de 2001, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 12 de Dezembro de 2000 que tinha anulado a Decisão 97/789/CE relativamente aos auxílios concedidos à companhia aérea *Alitalia*, a Comissão adoptou uma nova decisão em que rectifica os erros de apreciação e a falta de fundamentação salientados pelo Tribunal e declara compatível com o mercado comum o auxílio concedido à *Alitalia* ⁽³⁰³⁾ sob a forma de uma injeção de capital no valor de 2750 mil milhões de liras italianas, a ser desembolsado em três parcelas.

451. Por outro lado, a Comissão autorizou dois auxílios de emergência a favor de companhias aéreas, ambas pertencentes, em parte, ao grupo Swissair em situação de falência. Em 17 de Outubro, a Comissão não levantou objecções em relação a um auxílio de emergência no valor de 125 milhões de euros concedido à companhia aérea *Sabena* ⁽³⁰⁴⁾. Em 20 de Dezembro, a Comissão não formulou objecções em relação a uma medida de auxílio de emergência no montante de 120 milhões de euros concedido sob a forma de garantia de créditos pelo *Land* da Renânia do Norte-Vestefália (RFA) à companhia alemã *LTU*.

452. No domínio dos aeroportos, uma decisão incidia sobre a isenção da obrigação de pagamento do imposto sobre as sociedades, considerada como um auxílio estatal. Em dois outros casos, as medidas em causa não foram consideradas como auxílios estatais.

453. Em 3 de Julho de 2001, a Comissão decidiu que a isenção relativa ao imposto neerlandês sobre as sociedades concedida a favor do grupo neerlandês *Schipol Group*, isto é, a empresa que detém a propriedade e explora o aeroporto de Schipol em Amesterdão, bem como outros aeroportos nos Países Baixos, constituía um auxílio estatal ao qual deveria ser posto termo até 1 de Janeiro de 2002 ⁽³⁰⁵⁾.

454. Em 13 de Março de 2001, a Comissão decidiu que o financiamento público pela região de Piemonte (Itália) a favor da melhoria e novo desenvolvimento da infra-estrutura dos aeroportos de Turim, Curoe e Biela não podia ser considerado como um auxílio estatal. Foi considerado que a localização dos aeroportos em causa e a sua importância predominantemente de índole local no que se refere ao seu impacto do ponto de vista económico e da concorrência, justificavam perfeitamente esta conclusão ⁽³⁰⁶⁾.

⁽²⁹⁹⁾ NN 139/2001 e NN 141/2001, JO C 24 de 26.1.2002.

⁽³⁰⁰⁾ NN 153/2001 (Áustria), NN 157/2001 (França), NN 146 e 161/2001 (Dinamarca), NN 143/2001 (Espanha), NN 162/2001 (Alemanha).

⁽³⁰¹⁾ JO L 249 de 19.9.2001.

⁽³⁰²⁾ JO C 343 de 11.11.1998.

⁽³⁰³⁾ JO L 271 de 12.10.2001.

⁽³⁰⁴⁾ C (2001) 3137 final, *ainda não publicada*.

⁽³⁰⁵⁾ Esta decisão não foi ainda publicada no Jornal Oficial, mas pode ser consultada no sítio *web* da DG COMP sob o n.º E 45/2000. Ver também IP/01/934.

⁽³⁰⁶⁾ Esta decisão não foi ainda publicada no Jornal Oficial, mas pode ser consultada no sítio *web* da DG COMP sob o n.º N 58/2000.

455. Em 5 de Outubro de 2001, a Comissão adoptou uma decisão relativa à denúncia apresentada contra a *Aer Rianta*, a empresa pública irlandesa que detém a propriedade e explora os aeroportos de Dublin, Cork e Shanon. Nesta decisão, concluiu-se que, dado que o estatuto fiscal especial da *Aer Rianta* tinha sido modificado a partir de 1 de Janeiro de 1999, a anterior isenção fiscal tinha deixado de ser problemática. Além disso, considerou-se que nem a transferência da infra-estrutura aeroportuária do Estado irlandês para a *Aer Lingus* a um valor considerado inferior ao valor de mercado, nem o facto de a *Aer Rianta* ser o concessionário dos estabelecimentos comerciais livres de impostos e dos parques de estacionamento constituíam auxílios estatais ⁽³⁰⁷⁾.

3.1.6. Agricultura

456. Em 6 de Junho de 2001, a Comissão Europeia adoptou novas orientações para os auxílios estatais à publicidade de produtos agrícolas ⁽³⁰⁸⁾. O novo texto clarifica a política da Comissão no que diz respeito à publicidade de produtos de qualidade, produtos de origem regional e aos sistemas de rastreabilidade.

457. No que se refere à origem regional dos produtos, este aspecto pode doravante passar a ser promovido na condição de serem respeitadas as regras em matéria de livre circulação de mercadorias. As novas orientações autorizam subsídios à publicidade sempre que a origem de um produto seja a mensagem principal, se tal tiver lugar fora do Estado-Membro ou da região de produção. O objectivo deve consistir em familiarizar os consumidores com os produtos que não conhecem. Sempre que a publicidade visar consumidores no Estado-Membro ou região de produção, podem ser igualmente prestadas informações relativas à origem dos produtos. No entanto, neste caso, a referência à origem deve assumir uma natureza secundária em relação à informação sobre a qualidade do produto.

458. Podem ser igualmente concedidos auxílios destinados à publicidade de produtos de qualidade se esses produtos preencherem claramente normas de qualidade mais elevadas ou beneficiarem de uma denominação de origem protegida. Invocar a elevada qualidade dos produtos quando, na prática, apenas satisfazem os requisitos legislativos aplicáveis a todos os produtos semelhantes pode induzir em erro o consumidor. O apoio público a favor da publicidade só é possível se não forem infringidas quaisquer regras no domínio do mercado interno.

459. No caso de produtos com uma Denominação de Origem Protegida (DOP) ou com uma Indicação Geográfica Protegida (IGP), ou ainda com a menção Especialidade Tradicional Garantida (ETG), registadas pela UE, a Comissão não se opõe geralmente aos auxílios em matéria de publicidade que contenha uma referência à origem do produto em causa, na condição de tal corresponder exactamente aos produtos que foram registados.

460. Na sequência da introdução de sistemas de rotulagem obrigatória da carne bovina, as novas regras também estabelecem a forma como a publicidade dos sistemas de rastreabilidade pode ser subvencionada. Os auxílios estatais relativos à publicidade a favor de empresas individuais continuam a ser proibidos, sendo previstos auxílios com uma intensidade máxima de 50% ou de 75% para determinados produtos originários de PME em áreas desfavorecidas.

461. As novas orientações suprimem as duas versões existentes de 1986 e 1987. Esta consolidação e clarificação deverá contribuir para uma maior simplificação e transparência a nível das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. As novas orientações serão aplicáveis aos novos auxílios estatais, incluindo as notificações pendentes, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

⁽³⁰⁷⁾ Esta decisão não figura (ainda) no sítio *web* da DG COMP.

⁽³⁰⁸⁾ JO C 252 de 12.9.2001, p. 5.

462. Em 2001, a problemática principal no que se refere aos auxílios estatais no sector agrícola esteve indubitavelmente associada às repercussões da «crise da BSE». As regras em matéria de auxílios estatais impedem normalmente que os Estados-Membros concedam auxílios ao rendimento a favor dos agricultores, uma vez que tal poderia distorcer a concorrência e comprometer o funcionamento das organizações de mercado comunitárias. Somente em caso de situações excepcionais poderão ser concedidos auxílios deste tipo a fim de compensar os prejuízos provocados por estas situações.

463. A crise que subsiste no mercado de carne bovina, provocada por novos receios de BSE no final do ano transacto, foi reconhecida pela Comissão como um evento excepcional, em conformidade com o estabelecido no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. Não foi a redução do número de vendas ou do volume de negócios que foi considerado um acontecimento excepcional. A Comissão considera que a quebra a nível das vendas constitui uma consequência de uma conjugação excepcional e rara de eventos, que se traduziram em prejuízos para os agricultores, a saber, o encerramento dos mercados de exportação à carne bovina comunitária e o alcance da reacção desfavorável dos consumidores europeus, ambos precedidos e acompanhados por uma série de acontecimentos tais como os primeiros casos de BSE detectados em países como a Alemanha, a Itália e a Espanha, a proibição a nível comunitário da comercialização de qualquer tipo de alimento para animais à base de carne e ossos, e a gestão por vezes controversa da crise a nível nacional.

464. Consequentemente, a Comissão Europeia autorizou os Estados-Membros a concederem auxílios ao rendimento num montante total de 460 milhões de euros a favor dos agricultores no sector bovino que registaram prejuízos no período compreendido entre Novembro de 2000 e Junho de 2001 devido à crise da BSE, bem como outros auxílios estatais relacionados com a BSE (isto é, custos associados aos testes para a detecção de BSE, indemnização dos matadouros, valor dos animais destruídos, reconstituição do efectivo nas explorações agrícolas em que foi detectado BSE, custos de armazenagem, transporte e eliminação de proteínas animais transformadas e alimentos para animais).

465. Globalmente, a Comissão recebeu 379 notificações de projectos de medidas de auxílio estatal a serem concedidas a favor do sector agrícola e agro-industrial. A Comissão iniciou também um exame de 39 medidas de auxílio que não tinham sido notificadas previamente nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. A Comissão não formulou objecções relativamente a 212 medidas. Várias destas medidas só foram aprovadas após os Estados-Membros em questão terem introduzido alterações ou apresentado compromissos quanto à sua alteração no intuito de assegurar a sua conformidade com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. O procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE foi lançado relativamente a 15 processos, em que as medidas em causa suscitavam sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. A Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE no que se refere a cinco processos, tendo adoptado uma decisão final negativa em dois casos. Quando foi adoptada uma decisão negativa, mas os auxílios já tinham sido pagos pelo Estado-Membro relevante, a Comissão solicitou a recuperação dos respectivos montantes.

3.1.7. Pesca

466. O sector da pesca, devido às suas características sociais e económicas, continua a ser objecto de uma intervenção pública significativa, tanto a nível comunitário como nacional.

467. A Comissão analisou a compatibilidade dos regimes nacionais que concedem auxílios no sector com as novas orientações para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura ⁽³⁰⁹⁾.

⁽³⁰⁹⁾ JO C 19 de 20.1.2001.

468. As novas orientações, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2001, são mais específicas em determinados domínios. Estabelecem que as orientações comunitárias relativas aos auxílios com finalidade regional não se aplicam ao sector da pesca e que os elementos dos regimes de auxílios regionais aplicáveis ao sector da pesca serão analisados com base nas orientações «pesca». Por outro lado, introduzem um maior número de elementos para a apreciação dos auxílios à formação, aos serviços de aconselhamento e à pesca experimental, bem como uma melhor definição das condições de concessão de auxílios de emergência e à reestruturação a favor de empresas em dificuldade (referência à apresentação à Comissão de um plano destinado a reduzir a capacidade da frota). São igualmente estabelecidas condições mais pormenorizadas no que se refere aos auxílios destinados a melhorar a gestão e o controlo das actividades de pesca e no caso de aquisição de embarcações em segunda mão. No que diz respeito a casos específicos, são estabelecidos elementos mais pormenorizados em matéria de auxílios ao rendimento (as medidas relacionadas com circunstâncias excepcionais deverão ser analisadas numa base casuística e, em caso de cessação temporária de actividade, remete-se para a aplicação da disposição relevante das orientações), a disposição relativa aos créditos de gestão foi suprimida e foram introduzidas disposições específicas no que se refere aos auxílios destinados a dar resposta aos danos causados por catástrofes naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, aos prémios de seguro, às regiões ultraperiféricas e aos auxílios ao emprego. As novas orientações contêm igualmente dois anexos, o que implica um controlo reforçado dos regimes aprovados, um relativo às informações que devem ser fornecidas aquando da notificação do regime de auxílio e outro sobre as informações que devem figurar no relatório anual a comunicar à Comissão, relativo a todos os regimes de auxílio existentes ou a todos os auxílios específicos concedidos fora de um regime de auxílio aprovado que não foram sujeitos a qualquer obrigação específica de apresentação de relatórios no âmbito de uma decisão condicional.

469. Por último, convém sublinhar o número elevado de regimes notificados à Comissão, sobretudo durante o segundo semestre de 2001, uma vez que foram notificadas todas as medidas de auxílio nacionais de co-financiamento adoptadas no âmbito do instrumento financeiro de orientação da pesca, no contexto da preparação das medidas de aplicação do novo quadro comunitário de apoio.

3.2. Sectores não sujeitos a regras específicas

3.2.1. Sector financeiro

470. Em 25 de Julho de 2001, no processo NN 53/2001 [Bankgesellschaft Berlin (BGB)], a Comissão Europeia aprovou o auxílio de emergência necessário para que o rácio de fundos próprios do banco alcançasse o nível de 9,7%, registado antes da respectiva crise, o que envolveu um auxílio estatal no montante de aproximadamente 2 mil milhões de euros. O banco tinha registado prejuízos substanciais em 2000, sobretudo devido à realização de operações não rentáveis no sector imobiliário. A aprovação do auxílio de emergência baseou-se no compromisso assumido pelas autoridades alemãs no sentido de apresentar um plano de reestruturação no prazo de seis meses, devendo a Comissão adoptar posteriormente uma decisão sobre o plano de reestruturação ou tomar uma decisão na sua ausência. Nesta segunda apreciação, a Comissão analisará cuidadosamente o montante de auxílio necessário e solicitará contrapartidas a fim de compensar o efeito de distorção da concorrência resultante do auxílio, se tal for considerado adequado.

471. Em 11 de Dezembro de 2001, a Comissão decidiu que as medidas fiscais aplicáveis aos bancos, introduzidas pela Lei italiana n.º 461/98 de 23 de Dezembro de 1998 e pelo Decreto legislativo conexo n.º 153/99 de 17 de Maio de 1999, eram incompatíveis com as regras em matéria de auxílios estatais consignadas no Tratado CE. As medidas em causa concedem uma vantagem concorrencial discriminatória a favor dos bancos que participam nas operações que são objecto de um tratamento favorável. A Itália deve actualmente proceder à recuperação dos montantes que os bancos não tiveram de

desembolsar, na qualidade de beneficiários das isenções fiscais em causa. Prossegue a investigação da Comissão no que diz respeito aos auxílios estatais às fundações bancárias (enquanto distintas dos bancos em si). O estatuto destas medidas continua ainda por definir. A Comissão examinou igualmente se o tratamento fiscal específico em questão deve ser considerado como um auxílio à reestruturação, mesmo se não estão preenchidas as condições para a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade. O auxílio não foi notificado individualmente à Comissão. Os bancos que beneficiam do auxílio não se encontram em situação difícil e o auxílio também não se destina a restabelecer a viabilidade a longo prazo das empresas em causa. Por último, as orientações exigem a tomada de medidas para compensar, na medida do possível, os eventuais efeitos adversos do auxílio sobre os concorrentes (normalmente, sob a forma de uma redução da presença da empresa no mercado após a reestruturação). No caso em espécie, não se prevêem medidas deste tipo.

3.2.2. *Serviços*

472. Em 13 de Novembro de 2001, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE e no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a Comissão Europeia propôs à República Francesa a adopção de medidas adequadas no âmbito do Processo E 46/2001, que consistem na supressão da isenção do imposto sobre as convenções do seguro de doença para as mútuas e instituições de previdência. Alternativamente, as autoridades francesas poderão igualmente conceder a isenção em contrapartida da prestação de um serviço de interesse económico geral, na condição de garantirem que o auxílio resultante da isenção não excede os custos inerentes aos condicionalismos assumidos neste contexto.

473. Em 13 de Novembro de 2001, a Comissão Europeia deu início a um procedimento formal de investigação sobre uma série de medidas *ad hoc* a favor da RTP, o organismo português de radiodifusão pública uma vez que tinha dúvidas quanto ao facto de o Estado português ter eventualmente desembolsado uma compensação excessiva pelo custos de serviço público reembolsáveis da RTP em 1992-1998 no montante de 83,6 milhões de euros. O procedimento foi desencadeado na sequência de três denúncias recebidas pela Comissão em 1993, 1996 e 1997 da parte de um organismo de radiodifusão português privado, a SIC. Em 7 de Novembro de 1996, a Comissão tinha tomado já uma decisão sobre a primeira denúncia e partes da segunda, decisão essa que foi anulada pelo Tribunal de Primeira Instância ⁽³¹⁰⁾.

3.2.3. *Acontecimentos extraordinários*

474. A Comissão autorizou um projecto de auxílio na região de Val d'Aosta destinado a compensar os danos provocados pelas inundações e desmoronamentos de terras na sequência das chuvas torrenciais que afectaram a região em Outubro de 2000 ⁽³¹¹⁾. O regime engloba a compensação dos custos fixos suportados pelas empresas que suspenderam as suas actividades em consequência das chuvas, na condição de a empresa ter recommençado a desenvolver a actividade em questão. O auxílio consiste numa subvenção que cobre até 95% dos custos fixos suportados pelas empresas durante o período compreendido entre a interrupção da actividade na sequência do acontecimento e o respectivo recomeço, que não pode exceder seis meses. Os montantes a serem eventualmente recebidos a título de indemnizações de seguro devem ser deduzidos dos referidos auxílios. A duração do regime é de um ano e

⁽³¹⁰⁾ Processo T-46/97 de 10 de Maio de 2000.

⁽³¹¹⁾ Processo N 429/2001, Decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2001 (JO C 5 de 8.1.2002). A Comissão tinha já aprovado um regime de auxílio a favor da planificação urgente de catástrofes naturais em Val d'Aoste em 29.11.2000 (N 433/2000). Com efeito, este último constitui o quadro de referência do referido regime relativo às chuvas torrenciais.

o orçamento previsto pelas autoridades italianas eleva-se a 516 456 euros. Este regime foi considerado compatível com o Tratado CE em aplicação do n.º 2, alínea b), do seu artigo 87.º, dado que se destina a remediar os danos causados por catástrofes naturais. Neste contexto, a Comissão considerou que os acontecimentos visados por este regime constituem catástrofes naturais na acepção da referida disposição. Além disso, a Comissão observou que os auxílios não conduzirão de modo algum a uma compensação excessiva e que, atendendo ao orçamento previsto e ao número estimado de beneficiários, os montantes a desembolsar a cada empresa serão provavelmente modestos.

D — Procedimentos

475. Na sequência da adopção e entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, muitas das regras processuais pormenorizadas que regem o exame dos auxílios estatais foram codificadas e consolidadas num único texto legislativo. Apesar de alguns dos processos sobre os quais o Tribunal de Justiça se pronunciou continuarem a incidir sobre decisões adoptadas pela Comissão antes da entrada em vigor do regulamento, outros podem fornecer orientações úteis quanto à interpretação e aplicação das disposições do regulamento.

1. Início do procedimento formal de investigação

476. Em dois acórdãos proferidos em 2001, o Tribunal de Justiça salientou que a Comissão não dispõe de poder discricionário quanto à decisão de dar início ou não ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º Em especial, o Tribunal realçou que as razões de conveniência administrativa, quer por parte da Comissão, quer do Estado-Membro, não podem justificar a não abertura de um procedimento nos casos em que a Comissão manifesta ou devia manifestar sérias dúvidas quanto à compatibilidade de uma medida com o mercado comum.

477. No seu acórdão Prayon-Rupel de 15 de Março de 2001 ⁽³¹²⁾, o Tribunal clarificou novamente as circunstâncias em que a Comissão deve dar início ao procedimento formal de investigação que prossegue um duplo objectivo: destina-se a proteger os direitos das eventuais partes interessadas e permitir à Comissão ter pleno conhecimento de todos os factos antes de adoptar a sua decisão. Deste modo, o procedimento formal de investigação é obrigatório se a Comissão defrontar sérias dificuldades para determinar se o auxílio é ou não compatível com o mercado comum. O conceito de sérias dificuldades constitui um critério objectivo. Observa-se que o exame realizado pelo Tribunal de Primeira Instância em matéria de existência de sérias dificuldades transcende a mera consideração da existência ou não de um erro de apreciação manifesto. O Tribunal examina se a tomada em consideração da informação na posse ou do conhecimento da Comissão aquando da adopção da decisão impugnada deveria ter conduzido a sérias dúvidas. Neste contexto, o Tribunal salienta que a existência de sérias dificuldades pode ser igualmente depreendida da duração do procedimento preliminar, bem como das suas circunstâncias específicas. No caso em apreço, o Tribunal concluiu que o período de oito meses que tinha decorrido entre a data de notificação e a adopção da decisão, juntamente com os reiterados pedidos de informação e a relutância do Estado-Membro em prestar as informações solicitadas, apontavam para a existência de sérias dificuldades. Atendendo a todos estes elementos, o Tribunal concluiu que a Comissão não dispunha de um conhecimento suficiente dos factos aquando da adopção da sua decisão de não levantar objecções ao auxílio, pelo que deveria ter iniciado o procedimento formal de investigação, a fim de recolher informações mais completas e superar as sérias dificuldades de apreciação.

⁽³¹²⁾ Acórdão do TPI de 15 de Março de 2001, Société chimique Prayon-Rupel/Comissão, processo T-73/98, Colect. p. II-867.

478. O Tribunal seguiu o mesmo raciocínio quando anulou a decisão da Comissão de não formular objecções no que se refere a um auxílio concedido pela República Francesa aos produtores de licores e aguardentes⁽³¹³⁾. Dado que, no caso em consideração, as denúncias recebidas pela Comissão continham fortes elementos comprovativos quanto a uma ligação entre o plano de auxílio projectado e um sistema de tributação susceptível de infringir outras disposições do Tratado, a Comissão confrontou-se com sérias dificuldades para determinar se o plano de auxílio era compatível com o mercado comum. Nestas circunstâncias, devia ter sido iniciado o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º

479. Num recurso interposto pela Áustria contra uma decisão da Comissão no sentido de dar início a um procedimento formal de investigação no que se refere ao auxílio concedido a favor da Siemens Bauelemente OHG, a Áustria argumentou que, no caso em questão, o prazo de dois meses estabelecido na jurisprudência Lorenz dentro do qual a Comissão deve concluir a sua análise preliminar, tinha já expirado, pelo que o auxílio se tinha tornado um auxílio existente aquando da abertura do procedimento pela Comissão. Deste modo, a Comissão já não dispunha do direito de dar início ao procedimento formal de investigação. O Tribunal de Justiça confirmou a jurisprudência Lorenz, tendo salientado que o auxílio notificado se transforma num auxílio existente se forem preenchidas duas condições necessárias e suficientes: o prazo de dois meses após a notificação completa deve ter expirado e o Estado-Membro deve ter notificado previamente a Comissão da execução do auxílio projectado. O Tribunal rejeitou o argumento da Comissão no sentido de que, após ter recebido essa notificação prévia, dispunha ainda do direito de formular objecções na matéria. O Tribunal deixou no entanto claro que, à altura, não tinham sido ainda adoptadas quaisquer regras processuais com base no artigo 89.º do Tratado CE. Entretanto, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do Regulamento n.º 659/1999 torna o acórdão irrelevante, uma vez que estas disposições conferem expressamente à Comissão o direito de formular objecções no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção da notificação prévia pelo Estado-Membro. Muito embora o acórdão não afecte directamente as actuais regras processuais em vigor, confirma a rigorosa atitude adoptada pelo Tribunal no que se refere à observância pela Comissão dos prazos impostos. Coaduna-se igualmente com a posição geral do Tribunal segundo a qual a Comissão deve iniciar um procedimento rapidamente sempre que tiver dúvidas quanto à compatibilidade de um auxílio.

2. Auxílios existentes

480. O Tribunal abordou a questão da distinção entre os auxílios novos e os auxílios existentes⁽³¹⁴⁾. O processo prendia-se com uma decisão que tinha sido já parcialmente anulada pelo acórdão anterior Alzetta Mauro de 15 de Junho de 2000⁽³¹⁵⁾. O Tribunal confirmou no âmbito do novo processo que um regime de auxílio instituído num mercado inicialmente encerrado à concorrência deve, aquando da liberalização desse mercado, ser considerado como um regime de auxílio existente, na medida em que no momento da sua criação não era ainda abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, que é apenas aplicável aos sectores abertos à concorrência. O TPI rejeitou o argumento de que só os auxílios concedidos após a plena liberalização do mercado podem ser classificados como auxílios novos. Confirmou que, em matéria de auxílios estatais, basta uma abertura, mesmo parcial, do mercado relevante à concorrência, para que o auxílio seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros. É importante sublinhar que, muito embora tenha confirmado que os auxílios concedidos antes da liberalização constituem auxílios existentes, o TPI realçou que extraiu esta

⁽³¹³⁾ Acórdão do Tribunal de 3 de Maio de 2001, Portugal/Comissão, processo C-204/97, Colect. 2001, p. I-3175.

⁽³¹⁴⁾ Acórdão do TPI de 4 de Abril de 2001, Regione autonoma Friuli Venezia Giulia/Comissão, processo T-288/97, Colect. 2001, p. II-1169.

⁽³¹⁵⁾ Acórdão do TPI de 15 de Junho de 2000, Alzetta e outros/Comissão, processos apensos T-298/97 a T-23/98, Colect. 2000, p. II-2319.

conclusão na ausência de disposições pormenorizadas de execução do artigo 88.º do Tratado que regulem a classificação destes auxílios após a data fixada para a liberalização. Entretanto, contudo, o Regulamento n.º 659/1999 do Conselho prevê expressamente na alínea b), ponto (v), do seu artigo 1.º o seguinte: «Quando determinadas medidas se transformem em auxílio na sequência da liberalização de uma actividade provocada pela legislação comunitária, essas medidas não serão consideradas auxílios existentes depois da data fixada para a liberalização». Uma situação como a identificada no processo T-288/97, mas que ocorra após a entrada em vigor do Regulamento, não pode, consequentemente, continuar a ser tratada como um auxílio existente.

481. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão dispõe apenas do direito de dar início a um procedimento relativamente a auxílios novos. Sempre que o auxílio for classificado como um auxílio existente, a Comissão deve, em primeiro lugar, apresentar uma proposta de medidas adequadas ao Estado-Membro relevante. Esta classificação não é meramente processual. Nos casos em que auxílios novos foram executados ilegalmente, tendo sido subsequentemente considerados incompatíveis com o mercado comum, a Comissão deve em geral exigir a recuperação nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) 659/1999 do Conselho. No entanto, a recuperação não pode ser exigida no caso dos auxílios existentes.

482. O Tribunal examinou a situação processual em que a Comissão tinha classificado uma medida de auxílio como um auxílio novo, tendo dado início a um procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, enquanto o Estado-Membro em questão sustentava que se tratava de um auxílio existente⁽³¹⁶⁾. O Tribunal considerou que a opção da Comissão em termos de procedimento, conjuntamente com o convite formulado às autoridades italianas no sentido de suspender o pagamento, pressupunha a classificação do auxílio, ainda que a título provisório, como um auxílio novo, facto que tinha consequências jurídicas. O início do procedimento formal de investigação significava que a Comissão não tencionava examinar o auxílio no contexto dos procedimentos aplicáveis aos auxílios existentes nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE, e que, na sua opinião, o auxílio tinha sido executado ilegalmente. Uma decisão deste tipo modifica a situação jurídica da medida em causa, bem como a dos seus beneficiários, dado que suscita, no mínimo, importantes dúvidas quanto à legalidade da medida, o que deve levar o Estado-Membro a suspender o respectivo pagamento. Pode igualmente ser invocada perante um tribunal nacional que deverá deliberar sobre todas as consequências decorrentes de uma infracção à última frase do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Por estas razões, o Tribunal declarou admissível a acção intentada pelo Governo italiano contra o início do procedimento.

3. Recuperação do auxílio

483. Em conformidade com o princípio consignado no artigo 14.º do Regulamento processual, a Comissão exige a recuperação de todos os auxílios que tenham sido concedidos em infracção à obrigação de notificação e que sejam incompatíveis com o mercado comum. Além disso, o artigo 14.º exige que os Estados-Membros procedam à recuperação imediatamente e nos termos do direito processual nacional aplicável, desde que este permita uma execução imediata e efectiva da decisão da Comissão.

484. No decurso deste ano, a Comissão exigiu a recuperação no âmbito de 20 processos. No final do ano, havia ainda 67 casos de recuperação pendentes. Estes casos são acompanhados de perto pela Comissão, a fim de assegurar a plena observância dos princípios consignados no artigo 14.º pelos Estados-Membros. No decurso deste ano, o incumprimento pelas autoridades alemãs das suas obrigações

⁽³¹⁶⁾ Acórdão do Tribunal de 9 de Outubro de 2001, Itália/Comissão, processo C-400/99, Colect. 2001, s. I-7303.

no âmbito do processo *Lautex GmbH* ⁽³¹⁷⁾ levou a Comissão a apresentar uma denúncia ao Tribunal de Justiça em 25 de Julho devido à não observância da ordem de recuperação, com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE.

4. Não execução das decisões

485. Quando os Estados-Membros recusam respeitar uma decisão em matéria de recuperação, a prática corrente da Comissão consiste em interpor uma acção perante o Tribunal de Justiça. Em 2001, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre dois processos relativos à não execução de uma decisão da Comissão. O primeiro caso referia-se à recuperação do auxílio concedido à «Nouvelle Filiature Lainière de Roubaix». Em Novembro de 1998 ⁽³¹⁸⁾, a Comissão adoptou uma decisão segundo a qual o auxílio atribuído a esta empresa era incompatível com o mercado comum, devendo ser recuperado pelas autoridades francesas. Esta decisão suscitou dois recursos para o Tribunal de Justiça. Em Janeiro de 1999, o Governo francês interpôs um recurso tendo em vista a anulação ⁽³¹⁹⁾ da decisão. Uma vez que os recursos de anulação não têm efeito suspensivo, não afectam a obrigação dos Estados-Membros de respeitarem a decisão de recuperação. Na ausência de recuperação, a Comissão intentou em Julho de 1999 ⁽³²⁰⁾ uma acção relativa à não execução da ordem de recuperação no prazo estabelecido. Em 22 de Março, o Tribunal rejeitou o recurso de anulação ⁽³²¹⁾ e pronunciou-se nesse mesmo dia sobre a acção relativa à não execução da ordem de recuperação ⁽³²²⁾. O Tribunal salientou que, em conformidade com a jurisprudência consagrada, somente a impossibilidade absoluta de executar a decisão poderia representar um argumento de defesa válido para a sua não observância por parte do Estado-Membro. Se um Estado-Membro defrontar dificuldades imprevistas e imprevisíveis na execução de uma decisão, deve apresentar estes problemas à Comissão, juntamente com propostas relativas à introdução de alterações adequadas na decisão relevante. Neste caso, tanto a Comissão como o Estado-Membro estão vinculados pelo princípio consignado no artigo 10.º do Tratado CE, que impõe uma obrigação de verdadeira cooperação com vista a superar as dificuldades, respeitando simultaneamente as regras em matéria de auxílios estatais. Uma vez que o Governo francês não informou a Comissão da existência de quaisquer dificuldades deste tipo, o Tribunal concluiu que a França não tinha respeitado as suas obrigações ao abrigo do Tratado. Em 3 de Julho de 2001, o Tribunal reiterou estes princípios num acórdão em que declarava que as autoridades belgas não tinham adoptado as medidas necessárias para proceder à recuperação do auxílio previsto no âmbito dos regimes *Maribel bis/ter* ⁽³²³⁾.

486. Se um Estado-Membro não der cumprimento a um acórdão proferido pelo Tribunal, a Comissão pode, em conformidade com o artigo 228.º, instituir um novo procedimento contra o Estado-Membro que pode conduzir, em última instância, à imposição de uma sanção pecuniária. Em 18 de Julho de 2001, e pela primeira vez no âmbito de um processo de recuperação de um auxílio estatal, a Comissão decidiu enviar um parecer fundamentado à Itália em que especificava os pontos em relação aos quais a Itália não tinha respeitado o acórdão do Tribunal no âmbito do processo *Comissão/Itália* ⁽³²⁴⁾.

⁽³¹⁷⁾ Decisão da Comissão de 20 de Julho de 1999 (JO L 42 de 15.2.2000).

⁽³¹⁸⁾ Decisão 1999/378/CE da Comissão de 4 de Novembro de 1998 (JO L 145 de 10.6.1999, p. 18).

⁽³¹⁹⁾ Processo C-17/99.

⁽³²⁰⁾ Processo C-261/99.

⁽³²¹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 2001, França/Comissão, processo C-17/99, Colect. 2001, p. I-2481.

⁽³²²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 2001, Comissão/França, processo C-261/99, Colect. 2001, p. I-2537.

⁽³²³⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 2001, Comissão/Bélgica, processo C-378/98, Colect. 2001, p. I-5107.

⁽³²⁴⁾ C-280/95, *Comissão/Itália*, Colect. 1998, p. I-0259. Nesse acórdão, a Itália tinha sido já condenada por não ter cumprido a ordem de recuperação contida na Decisão da Comissão de 9 de Junho de 1993 relativa a um procedimento em matéria de auxílios estatais (Crédito fiscal aos transportadores rodoviários profissionais de mercadorias) (JO L 233 de 16.9.1993).

E — Estatísticas

Gráfico 6

Evolução do número de casos registados (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1996 e 2001

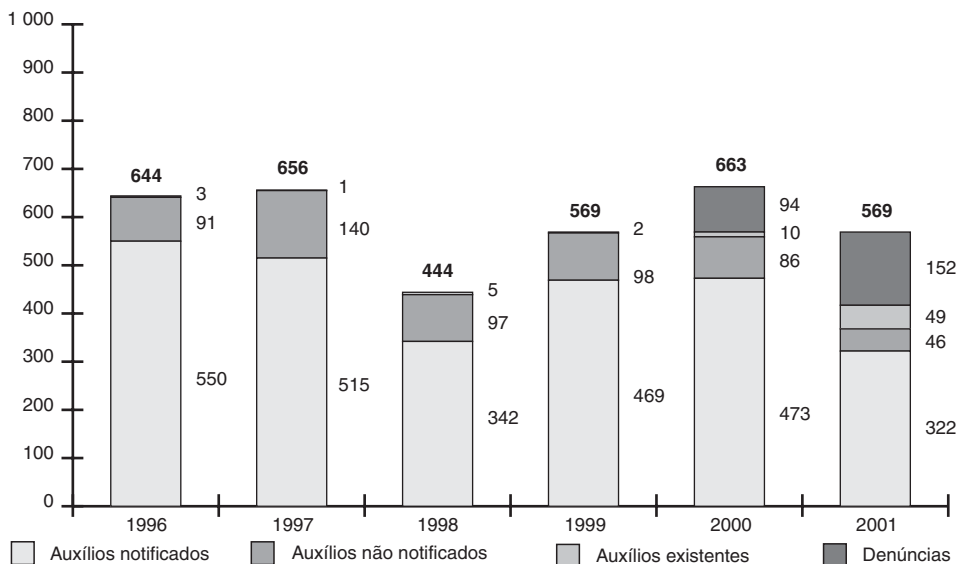


Gráfico 7

Evolução do número de decisões adoptadas pela Comissão (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hultífera) entre 1996 e 2001

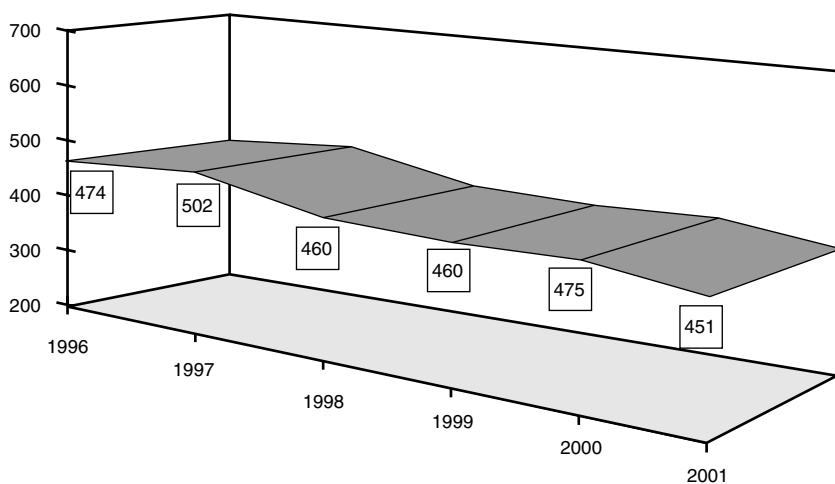
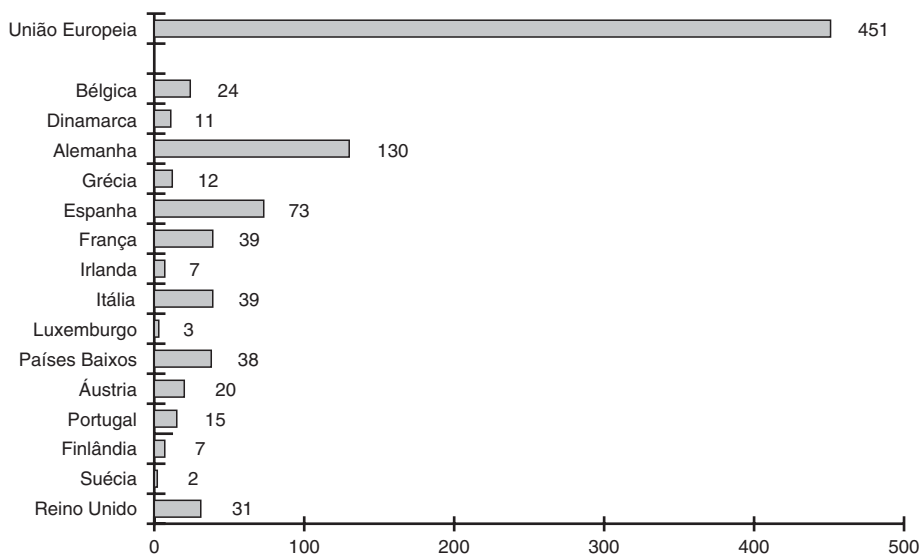


Gráfico 8

Número de decisões por Estado-Membro (excepto agricultura, pescas, transportes e indústria hulfífera)



IV — SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

1. Princípios gerais

487. As regras comunitárias em matéria de concorrência são em princípio aplicáveis integralmente às empresas a que o Estado confiou o desempenho de serviços de interesse económico geral. Contudo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE, a aplicação das regras do Tratado e, em especial, as regras em matéria de concorrência, não podem constituir obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, das missões particulares confiadas a estas empresas. No entanto, o desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade. Por conseguinte, nos termos do princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 86.º, a aplicação das regras do Tratado CE deve limitar-se à medida em que tal seja necessário ao cumprimento por parte da empresa em causa da missão específica que o Estado lhe confiou.

488. A importância dos serviços de interesse económico geral (SIEG) foi sublinhada nomeadamente pela introdução do artigo 16.º do Tratado CE pelo Tratado de Amsterdão, que estabelece: «Sem prejuízo do disposto nos artigos 73.º, 86.º e 87.º, e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e ao papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial, a Comunidade e os seus Estados-Membros, no limite das respectivas competências e do âmbito de aplicação do presente Tratado, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões».

489. A Comissão por seu lado, apresentou, de forma pormenorizada a sua posição sobre a matéria, nas duas comunicações sobre «os serviços de interesse geral na Europa» de 1996⁽³²⁵⁾ e 2000⁽³²⁶⁾. Nestas comunicações, a Comissão refere-se, em especial, os critérios de aplicação das regras do Tratado relativas à concorrência e ao mercado interno e mostra, com base em exemplos concretos, que a aplicação correcta destes critérios não prejudica o bom funcionamento dos serviços de interesse económico geral.

2. Evolução recente

2.1. O pedido do Conselho Europeu de Nice

490. O Conselho Europeu de Nice de 7, 8 e 9 de Dezembro de 2000 tomou conhecimento, com satisfação, da Comunicação da Comissão de 2000, tendo no entanto solicitado à Comissão que apresentasse um relatório sobre o funcionamento dos serviços de interesse geral para o Conselho Europeu de Laeken de 14 e 15 de Dezembro de 2001. O Conselho Europeu solicita em especial à Comissão que analise os meios para garantir uma maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação do direito da concorrência aos serviços de interesse económico geral. O Conselho Europeu aprovou igualmente uma declaração do Conselho «Mercado Interno» de 28 de Setembro de 2000, que exprime duas preocupações específicas:

— por um lado, é conveniente especificar melhor a articulação entre os meios de financiamento dos serviços de interesse económico geral e as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais;

⁽³²⁵⁾ JO C 281 de 26.9.1996.

⁽³²⁶⁾ Documento COM(2000) 580 final de 20 de Setembro de 2000, igualmente publicado no JO C 17 de 19.1.2001, p. 4. *Vide* igualmente o XXX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2000, caixa 3, após o ponto I.C.2.7.

— por outro, deveria ser efectuada uma avaliação periódica dos serviços de interesse económico geral, nomeadamente sobre os aspectos relativos à qualidade do serviço, à acessibilidade, à segurança e aos preços.

2.2. Relatório da Comissão ao Conselho Europeu de Laeken

491. A Comissão adoptou o seu relatório em 17 de Outubro de 2001 ⁽³²⁷⁾. Recorda a importância que atribui aos serviços de interesse geral, como componente essencial do modelo de sociedade europeia, bem como o facto de o Direito Comunitário não se opor de forma alguma à criação e ao funcionamento de serviços de interesse geral eficazes.

492. Assim, o Direito Comunitário relativo aos auxílios estatais permite aos Estados-Membros que estes concedam às empresas encarregadas de explorarem os serviços de interesse económico geral os apoios financeiros necessários para compensar os custos excedentários decorrentes da missão específica que lhes é confiada e permitir que estas empresas assegurem a sua missão em condições de equilíbrio económico. Por outro lado, o Direito Comunitário opõe-se a que o montante do apoio concedido pelo Estado exceda o necessário para cumprir a missão de serviço público e possa ser utilizado por uma empresa encarregada de explorar um serviços de interesse económico geral para efectuar subvenções cruzadas em benefício de actividades abertas à concorrência.

493. A fim de aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica na matéria, a Comissão adoptou uma abordagem em duas etapas:

- numa primeira fase, a Comissão tenciona elaborar em 2002, em estreita colaboração com os Estados-Membros, um quadro comunitário para os auxílios estatais concedidos às empresas encarregadas de assegurarem serviços de interesse económico geral. Neste contexto, os Estados-Membros e as empresas serão informados das condições em que a Comissão pode autorizar os auxílios estatais a empresas encarregadas de explorarem serviços de interesse económico geral;
- numa segunda fase, a Comissão avaliará a experiência adquirida com a aplicação deste enquadramento e, se a experiência o justificar, a Comissão prevê adoptar um regulamento que isente determinados auxílios do domínio dos serviços de interesse económico geral da obrigação de notificação prévia.

494. A Comissão adoptou igualmente duas medidas a fim de aumentar a transparência no domínio dos serviços de interesse económico geral:

- por um lado, a Comissão consagrará doravante uma parte específica do seu relatório anual sobre a política de concorrência aos serviços de interesse geral, no qual descreverá as modalidades de aplicação das regras de concorrência a esses serviços;
- por outro, para facilitar o acesso às informações disponíveis, a Comissão identificará no futuro os casos associados aos serviços de interesse geral no seu registo dos auxílios estatais.

495. Finalmente, é conveniente sublinhar que em 22 de Novembro de 2001, o Tribunal de Justiça proferiu o acórdão Ferring ⁽³²⁸⁾. Neste caso específico, o Tribunal considerou que uma compensação concedida a determinadas empresas encarregadas de explorarem um serviço de interesse económico

⁽³²⁷⁾ COM(2001) 598 de 17 de Outubro de 2001.

⁽³²⁸⁾ Processo C-53/00.

geral não constituía um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Se o Tribunal de Justiça vier a confirmar esta jurisprudência, a Comissão tirará daí, como é evidente, todas as consequências.

496. Por outro lado, no seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken, a Comissão especificou, para além disso, a sua posição quanto às modalidades de selecção das empresas encarregadas de explorarem os serviços de interesse económico geral. Quando um Estado-Membro decide confiar a prestação desses serviços a terceiros, deve respeitar as disposições comunitárias na matéria. Um contrato através do qual uma autoridade pública confia a gestão de um serviço de interesse geral a um terceiro e que cumpra as condições enunciadas nas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos⁽³²⁹⁾ constitui um «contrato público» na acepção dessas directivas e a sua atribuição deve respeitar as disposições das referidas directivas.

497. Para além disso, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça⁽³³⁰⁾, a celebração de contratos não abrangidos pelas directivas relativas aos contratos públicos deve respeitar as regras e os princípios do Tratado, ou seja, as regras relativas à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento, bem como os princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e do reconhecimento mútuo.

498. A Comissão considera que a aplicação destes princípios só pode conferir vantagens aos utilizadores e aos operadores económicos. A Comissão analisará, além disso, se serão necessárias outras medidas para clarificar estas regras.

499. O relatório da Comissão foi acolhido favoravelmente pelo Conselho «Mercado Interno, Protecção dos Consumidores e Turismo» de 26 de Novembro de 2001. O Conselho incentivou em especial a Comissão a preparar, num futuro próximo, orientações que especifiquem nomeadamente em que condições as compensações de serviço público não são abrangidas pelas regras dos auxílios estatais. O Conselho convida igualmente a Comissão, à luz e com base na experiência adquirida com as orientações, a elaborar, logo que possível, em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma proposta de regulamento que isente determinados auxílios em matéria de serviços de interesse económico geral da obrigação de notificação prévia, tomando em consideração as especificidades sectoriais. O Conselho convidou finalmente a Comissão a apresentar-lhe um relatório sobre a preparação de um regulamento desse tipo, tendo em vista o Conselho Europeu de Copenhaga.

500. O Conselho Europeu de 14 e 15 de Dezembro de 2001 «tomou conhecimento, com satisfação, das conclusões do Conselho, bem como do relatório conjunto do Conselho e da Comissão sobre os serviços de interesse geral, os quais serão objecto de uma avaliação, a nível comunitário, no que se refere aos seus desempenhos e aos seus efeitos sobre a concorrência. O Conselho Europeu incentiva a Comissão a elaborar um quadro de orientação para os auxílios estatais concedidos às empresas encarregadas de missões de serviços de interesse geral».

501. Durante 2002, a Comissão comprometer-se-á a realizar os objectivos anunciados no seu relatório ao Conselho Europeu, à luz da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

⁽³²⁹⁾ Directivas 92/50, 93/77, 93/36 e 93/38.

⁽³³⁰⁾ Acórdão de 7 de Dezembro de 2000, Telaustria, processo C-324/98, Colect. 2000, p. I-10745.

3. Antitrust (incluindo liberalização)

502. No domínio *antitrust*, a Comissão tratou, em 2001, diversos processos e questões legislativas sobre os serviços de interesse geral, baseando-se nos princípios legislativos e políticos definidos na Comunicação da Comissão relativa aos serviços de interesse geral na Europa de 20 de Setembro de 2000. A dimensão que a jurisprudência e a legislação assumiram contribuiu, por conseguinte, para aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica neste domínio.

503. As regras comunitárias de concorrência não são por isso aplicáveis quando a actividade em causa não é de natureza económica e/ou quando se pode excluir qualquer efeito sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros. Por esta razão, a Comissão arquivou vários processos em 2001 ⁽³³¹⁾.

504. Noutros processos, as regras comunitárias de concorrência puderam ser plenamente aplicadas, uma vez que o facto de pôr termo ao comportamento anticoncorrencial da empresa à qual foi confiada a exploração de um serviço de interesse económico geral não prejudicava manifestamente o cumprimento da missão específica atribuída a esta empresa na aceção do n.º 2 do artigo 86.º ⁽³³²⁾. No sector postal, várias decisões da Comissão ⁽³³³⁾ demonstraram que abusos de posição dominante realizados por uma empresa a que o Estado tinha confiado um serviço de interesse económico geral não podiam normalmente justificar-se com base no n.º 2 do artigo 86.º A decisão adoptada no processo *Deutsche Post AG I* (DPAG) assume uma importância especial. Nesta decisão, a Comissão considerou que não se justificava uma derrogação ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º, na medida em que a supressão das reduções de fidelidade concedidas pela DPAG aos seus parceiros e o aumento dos preços da DPAG de molde a abranger pelo menos os custos suplementares associados à prestação de serviços de envio de encomendas pelo correio não impediria a DPAG de cumprir a sua obrigação legal de fornecimento de um serviço de interesse económico geral («operador de último recurso»).

3.1. Actividade dos tribunais

505. No seu acórdão de 17 de Maio ⁽³³⁴⁾, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias debruçou-se sobre a compatibilidade de uma lei italiana que concedia a uma empresa o direito exclusivo de explorar um serviço postal universal com o n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º, na medida em que subordinava o direito de qualquer outro operador económico de fornecer um serviço de correio expresso não abrangido pelo serviço universal ao pagamento de um direito postal equivalente a uma taxa de franquia normalmente devida à empresa encarregada do serviço universal. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias declarou que, na medida em que as trocas comerciais entre Estados-Membros podiam ser afectadas, tal legislação era contrária ao n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º, na medida em que criava uma situação em que o operador histórico que beneficiava do direito exclusivo não podia deixar de abusar da sua posição dominante recebendo uma remuneração por serviços que ele próprio não tinha fornecido. Contudo, o Tribunal de Justiça considerou igualmente que esta restrição da concorrência, que consistia no facto de as empresas que não asseguram o serviço

⁽³³¹⁾ Tal como foi o caso do processo COMP/D-3/38213 *Ryanair/ENAV e Itália*, na medida em que a ENAV (a entidade responsável pelo controlo do tráfico aéreo em Itália) não exercia uma actividade económica.

⁽³³²⁾ Do mesmo modo, na Decisão da Comissão de 23 de Outubro de 2001, *La Poste(França)/SNELPD (COMP/C1/37133)*, o n.º 1 do artigo 86.º, alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 10.º e os artigos 81.º e 82.º poderiam ser inteiramente aplicados contra um Estado-Membro, uma vez que pôr termo à situação anticoncorrencial criada por esse Estado-Membro no contexto de uma empresa à qual foram confiados serviços de interesse económico geral não prejudicava o desempenho das missões particulares atribuídas a essa empresa.

⁽³³³⁾ Relativamente aos processos *Deutsche Post AG I*, *Deutsche Post AG II*, *De Post/La Poste(Bélgica)* ver secção I.C.2.2.

⁽³³⁴⁾ Processo C-340/99, *TNT Traco*, parágrafos 51-63.

universal serem obrigadas a contribuir para a viabilidade do prestador do serviço universal, podia justificar-se à luz do n.º 2 do artigo 86.º⁽³³⁵⁾ se a contribuição financeira se limitasse ao montante estritamente necessário para compensar os eventuais prejuízos que o prestador histórico do serviço postal universal poderia suportar⁽³³⁶⁾.

506. No domínio da saúde, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferiu uma decisão a título prejudicial, em 25 de Outubro⁽³³⁷⁾, na qual procedeu a uma análise da compatibilidade com o artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º, de uma disposição legislativa alemã ao abrigo da qual era recusado às empresas a autorização de fornecerem serviços de transporte de doentes quando a concessão de tal autorização é susceptível de ter efeitos contrários sobre a exploração e a rentabilidade do serviço de transporte de emergência, que é confiado, em determinadas zonas geográficas, a organizações de assistência médica que propõem simultaneamente serviços de transporte de doentes. O Tribunal de Justiça declarou em primeiro lugar que as organizações de assistência médica eram empresas na acepção do Direito Comunitário da Concorrência, na medida em que o fornecimento de serviços de transporte de emergência, bem como de serviços de transporte de doentes, constitui uma actividade económica. O Tribunal relembrou seguidamente que incumbe aos tribunais nacionais determinar, em primeiro lugar, se as organizações de assistência médica detêm uma posição dominante no mercado do transporte de emergência e se este mercado constitui uma parte substancial do mercado comum. Em segundo lugar, os tribunais nacionais teriam de averiguar se a legislação alemã produziu efeitos no comércio entre Estados-Membros, isto é, se havia um grau razoável de probabilidade que os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros que não a Alemanha fossem impedidos de fornecerem serviços de transporte em ambulância na Alemanha ou de se estabelecerem nesse país. Se estas condições prévias se encontrarem reunidas, o Tribunal de Justiça é do parecer que a legislação alemã permitirá às organizações de assistência médica uma extensão da sua posição dominante aos mercados vizinhos, mas distintos, do transporte de doentes, o que constituiria uma infracção ao n.º 1 do artigo 86.º, em articulação com o artigo 82.º, se uma situação desse tipo não se justificasse objectivamente. Contudo, o Tribunal de Justiça chegou finalmente à conclusão que a legislação alemã dizia respeito a um serviço de interesse económico geral e podia justificar-se ao abrigo do n.º 2 do artigo 86.º, desde que todas as condições enunciadas nesta disposição fossem respeitadas e que as empresas independentes pudessem obter uma autorização para fornecer serviços de transporte de doentes, caso as organizações de assistência médica encarregadas deste serviço não estivessem manifestamente em condições de satisfazer a procura neste domínio.

3.2. Liberalização por via de medidas legislativas

507. Nas suas conclusões, o Conselho Europeu de Lisboa de Março de 2000 convidou a Comissão, o Conselho e os Estados-Membros, no limite das competências respectivas, a definirem, até ao final de 2000, uma estratégia para a eliminação dos obstáculos aos serviços e a acelerar a liberalização em sectores como o gás, a electricidade, os serviços postais e os transportes. Por esta razão, ao longo de 2001 a Comissão continuou a incentivar a abertura dos mercados e a concorrência, apresentando propostas legislativas e controlando a aplicação da legislação comunitária existente. A sua actividade centrou-se

⁽³³⁵⁾ Os factos a que o acórdão diz respeito são anteriores ao prazo para transposição da Directiva 97/67/CE (ou seja, Fevereiro de 1999). O n.º 4 do artigo 9.º da referida Directiva precisa que só as empresas que operam no âmbito do serviço universal podem ser obrigadas a contribuir para o fundo do serviço universal.

⁽³³⁶⁾ Além disso, o TJCE alegou que nestas circunstâncias o operador histórico, quando fornece um serviço que não faz parte do serviço universal, deve também ser obrigado a contribuir financeiramente para o serviço universal. Finalmente, o TJCE alegou que o operador histórico tinha igualmente de garantir que a sua actividade de correio expresso fora do serviço universal não era subvencionada pelo serviço universal, aumentando desta forma indevidamente os prejuízos potenciais desse serviço.

⁽³³⁷⁾ Processo C-475/99, *Ambulanz Glöckner*.

nomeadamente nos domínios em que são fornecidos serviços de interesse económico geral e teve em conta, relativamente a este aspecto, o princípio da proporcionalidade e as especificidades de cada um dos sectores em causa.

508. No sector da energia, a Comissão apresentou uma proposta de nova directiva⁽³³⁸⁾, que prevê a abertura completa do mercado da electricidade e do gás em três etapas, de 2003 a 2005. A proposta de directiva visa igualmente manter um nível elevado de serviços de interesse económico geral, obrigando os Estados-Membros a garantirem o direito de os particulares adquirirem electricidade em condições razoáveis, bem como a realização de diversos objectivos essenciais, como a defesa dos consumidores mais vulneráveis, a protecção dos direitos fundamentais dos consumidores finais (conjunto mínimo de condições aplicáveis aos contratos, transparência da informação e disponibilidade de mecanismos de resolução de litígios transparentes e pouco onerosos), bem como a segurança do abastecimento.

509. No sector postal, a Comissão prosseguiu os seus esforços a fim de preparar uma maior abertura do mercado. A sua nova proposta de 21 de Março de 2001 sublinha nomeadamente que cada Estado-Membro fixará pormenorizadamente as suas próprias normas de serviço universal. Na posição comum adoptada pelo Conselho em 15 de Outubro de 2001, foram introduzidas várias alterações ao texto. Os dois pontos que apresentam maior importância para os serviços de interesse económico geral são, em primeiro lugar, o objectivo da liberalização dos serviços de expedição de correio transfronteiras, salvo para os Estados-Membros em que a sua inclusão nos serviços reservados é necessária para garantir o fornecimento do serviço universal e, em segundo lugar, a proibição de qualquer subvenção cruzada em benefício dos serviços universais que não pertençam ao sector reservado a partir de receitas provenientes de serviços do sector reservado, salvo se tal for estritamente necessário para cumprir as obrigações específicas de serviço universal impostas no sector aberto à concorrência.

510. No sector das telecomunicações, o Conselho alcançou um acordo político, em 6 de Dezembro, relativamente a um conjunto de directivas («Novo pacote de medidas relativas às telecomunicações»), que substituirá o actual quadro comunitário regulamentar no domínio das telecomunicações. O principal progresso em relação ao quadro actual é que este novo quadro aplica o princípio da neutralidade tecnológica e dissocia os serviços de transporte do fornecimento de conteúdos. Por outro lado, põe termo à distinção entre regulamentação das redes de telecomunicações e das redes de radiodifusão. Para além disso, introduz definições dos mercados e dos operadores dominantes na perspectiva do Direito da Concorrência, com o objectivo de criar uma legislação própria ao sector. A fim de garantir uma aplicação coerente destes princípios, foi concedido à Comissão o direito de se opor às interpretações nacionais que não sejam compatíveis com o Direito Comunitário.

511. A Comissão centrou a sua actividade no controlo da transposição das actuais directivas relativas à liberalização e no prosseguimento dos inquéritos sobre a oferta desagregada de acesso ao lacete local, o sector das linhas alugadas e o *roaming*. No seu acórdão de 6 de Dezembro de 2001, proferido no processo C-146/00 *Comissão/França*, o Tribunal de Justiça clarificou determinadas questões relativas ao financiamento do serviço universal e ao cálculo do custo líquido deste serviço em conformidade com as directivas relativas às telecomunicações. O Tribunal deu inteiramente razão à Comissão, considerando que o sistema francês de financiamento do serviço universal não respeitava os princípios da proporcionalidade, objectividade e transparência exigidos pelas directivas e que a França tinha igualmente infringido as suas obrigações em matéria de reequilíbrio das tarifas.

⁽³³⁸⁾ COM(2001) 125 final de 13 de Março de 2001. Para mais pormenores, ver ponto 88.

V — ACTIVIDADES DE CARÁCTER INTERNACIONAL

A — Alargamento

1. Preparação e negociações de adesão

512. Em 2001, a União Europeia prosseguiu as negociações de adesão no domínio da concorrência. Em Março de 2001, as negociações relativas à concorrência foram oficialmente iniciadas com a Bulgária. As negociações de adesão com a Turquia não começaram ainda, estando no entanto já bem avançada a preparação da análise analítica da compatibilidade das regras de concorrência turcas com o acervo comunitário.

513. A fim de determinar se os países candidatos tinham realizado os preparativos necessários para permitir que a Comissão propusesse aos Estados-Membros encerrar provisoriamente as negociações no domínio da concorrência, a Comissão analisou, nomeadamente, se os países candidatos tinham atingido um nível de preparação satisfatório em três sectores: *a)* o quadro legislativo no domínio *antitrust* e dos auxílios estatais; *b)* a capacidade administrativa necessária no domínio da concorrência; e *c)* a demonstração da aplicação efectiva do acervo comunitário no domínio da concorrência. O método aplicado para avaliar estes critérios é explicado em pormenor no relatório da Comissão relativo ao estado de adiantamento das negociações de adesão no que respeita ao capítulo «Concorrência», apresentado ao grupo «Alargamento» do Conselho em Janeiro de 2001. Este relatório incluía igualmente o estado das negociações com Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Polónia e Eslovénia. Em Julho de 2001, a Comissão apresentou ao grupo «Alargamento» do Conselho uma versão actualizada desse relatório, que incluía igualmente os dados relativos à Bulgária, Letónia, Lituânia, Malta, Roménia e Eslováquia. O grupo acolheu favoravelmente os dois relatórios.

514. No que diz respeito às negociações de adesão, o Conselho Europeu de Gotemburgo, de 15 e 16 de Junho de 2001, confirmou o calendário apresentado no documento estratégico da Comissão relativo ao alargamento de 8 de Novembro de 2000. Segundo este relatório, a UE devia ter como prioridade, no segundo semestre de 2001, a definição de posições comuns, nomeadamente no que se refere aos pedidos de medidas transitórias, relativamente a vários capítulos, incluindo o da política da concorrência. Em conformidade com este calendário, a Comissão apresentou ao Conselho, no final de Outubro de 2001, projectos alterados de posições comuns relativos ao capítulo «concorrência». Os projectos de posições comuns relativamente ao conjunto dos doze países candidatos no que diz respeito ao capítulo «concorrência» encontram-se em fase de negociação. Têm por objectivo permitir ao Conselho analisar se existem as condições que permitiriam encerrar provisoriamente este capítulo.

515. Em Novembro de 2001, o Conselho decidiu, em conformidade com a recomendação da Comissão, encerrar provisoriamente as negociações sobre a concorrência com a Estónia, Letónia, Lituânia e Eslovénia. Quanto a todos os outros países candidatos, o Conselho aprovou a proposta da Comissão no sentido de prosseguir as negociações neste domínio. O Conselho Europeu de Laeken de Dezembro de 2001 reafirmou que a União Europeia estava determinada a realizar com êxito as negociações de adesão com os países candidatos que estiverem prontos até ao final de 2002, de forma a que estes países possam participar enquanto Estados-Membros nas eleições do Parlamento Europeu de 2004. Para além disso, o Conselho Europeu de Laeken declarou *«concordar com o relatório da Comissão que considera que a manter-se o ritmo actual das negociações e das reformas nos países*

candidatos, Chipre, a Eslovénia, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a República Checa e a República Eslovaca poderão estar aptos».

2. Progressos realizados em matéria de alinhamento das regras de concorrência

516. A Comissão Europeia elabora regularmente relatórios sobre os progressos realizados por cada país candidato à adesão. Os quatro relatórios periódicos relativamente aos dez países da Europa Central e Oriental (PECO), Chipre, Malta e Turquia, adoptados pela Comissão Europeia em Novembro de 2001, avaliam os progressos realizados desde os relatórios de 2000.

517. As realizações no domínio *antitrust* e das concentrações foram geralmente consideradas satisfatórias, tanto no que diz respeito à legislação como à criação da capacidades administrativa necessária. O principal desafio com que são confrontadas as autoridades *antitrust* dos países candidatos continua a ser a necessidade de dar prioridade à aplicação do direito da concorrência aos comportamentos anticoncorrenciais que entravam mais gravemente o bom funcionamento dos mercados, tais como os cartéis, as aquisições monopolistas e as práticas de exclusão por parte de empresas em posição dominante. Para melhorar os seus resultados neste domínio, os países candidatos deveriam igualmente, de uma forma geral, criar uma política de sanções mais dissuasiva.

518. Em comparação com o domínio *antitrust*, a introdução do controlo dos auxílios estatais nos países candidatos demonstrou ser muito mais controversa, lenta e politicamente sensível. Contudo, as negociações de adesão permitiram acelerar a criação de um enquadramento jurídico e processual para a regulamentação dos auxílios estatais.

519. Em 2001, todos os países candidatos com negociações em curso tinham instituído autoridades nacionais de controlo dos auxílios estatais. A Turquia aceitou fazê-lo até 1 de Janeiro de 2003. A Comissão tinha sublinhado que essas autoridades deveriam efectivamente controlar os auxílios estatais novos e existentes concedidos por todas as entidades implicadas. Todas as novas medidas de auxílio deveriam ser previamente notificadas às autoridades de controlo. Estas deveriam estar habilitadas a recolher todas as informações necessárias para analisar os auxílios estatais concedidos por todas as entidades em causa. Para além disso, deveriam ter poderes para emitir um parecer independente sobre a compatibilidade de todas as novas medidas de auxílio com os acordos europeus, antes destes serem concedidos. Contudo, não se afigura que todas as autoridades de controlo recebam sistematicamente as informações relativas a todos os novos auxílios concedidos que lhes permitiriam exercer plenamente as suas funções.

520. Para garantir a transparência necessária, a maior parte dos países candidatos criaram inventários exaustivos dos auxílios existentes, que são continuamente actualizados. Para além disso, a Comissão continuou a colaborar com as autoridades de controlo dos países candidatos a fim de garantir que os seus relatórios anuais sobre os auxílios estatais estejam em conformidade com a metodologia utilizada para elaborar relatórios da Comissão sobre os auxílios estatais.

521. A Comissão continuou a chamar a atenção de vários países candidatos para a necessidade de alinharem os seus regimes de auxílios fiscais, frequentemente utilizados para atrair investimentos estrangeiros, bem como os auxílios estatais nas denominadas zonas económicas especiais, pelo acervo comunitário, muito antes da adesão. A Comissão sublinhou igualmente a exigência de transparência e de aplicação rigorosa do acervo nos casos de reestruturação.

3. Regras de aplicação dos acordos europeus e da decisão relativa à união aduaneira

522. Tendo em vista completar o enquadramento jurídico que rege as relações entre a Comunidade e os dez países associados da Europa Central e Oriental no domínio da concorrência, foram elaboradas duas séries de regras de aplicação. A primeira diz respeito à aplicação das disposições dos acordos europeus em matéria de concorrência aplicáveis às empresas (*antitrust*). A segunda refere-se às regras relativas aos auxílios estatais.

523. Foram já adoptadas regras de aplicação das disposições em matéria de concorrência aplicáveis às empresas, relativamente à República Checa⁽³³⁹⁾, Polónia⁽³⁴⁰⁾, República Eslovaca⁽³⁴¹⁾, Hungria⁽³⁴²⁾, Bulgária⁽³⁴³⁾, Roménia⁽³⁴⁴⁾, Estónia⁽³⁴⁵⁾, Lituânia⁽³⁴⁶⁾ e Eslovénia.⁽³⁴⁷⁾ Em 2001, o Conselho de Associação adoptou igualmente regras de aplicação das disposições em matéria de concorrência aplicáveis às empresas para a Letónia⁽³⁴⁸⁾. O texto das regras de aplicação é essencialmente o mesmo para todos os países associados. Trata-se principalmente de regras processuais, isto é, de regras relativas às questões de competência para a análise dos processos, aos procedimentos de notificação dos processos à outra parte, regras de consulta e de cortesia, bem como as regras relativas às trocas de informações. No que diz respeito a certos problemas de ordem constitucional na execução das regras de aplicação na Hungria, foram feitos progressos para tentar resolver as dificuldades que subsistem. A Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de alteração das regras de aplicação no que diz respeito à Hungria. Após acordo sobre um texto, o Conselho de Associação CE-Turquia pôde igualmente adoptar as regras de aplicação em conformidade com a Decisão relativa à União Aduaneira de 1995, tanto para as empresas como para o controlo dos auxílios estatais.

524. Foram realizados importantes progressos em 2001 no domínio da adopção das regras de aplicação relativas aos auxílios estatais. Tais regras encontram-se já em vigor relativamente à República Checa desde 1998⁽³⁴⁹⁾. Em 2001, o Conselho de Associação adoptou igualmente regras de aplicação para a Lituânia⁽³⁵⁰⁾, Letónia⁽³⁵¹⁾, Roménia⁽³⁵²⁾, Eslovénia⁽³⁵³⁾, Polónia⁽³⁵⁴⁾, Bulgária⁽³⁵⁵⁾ e Eslováquia⁽³⁵⁶⁾. As regras de aplicação constituem um sistema de dois pilares para o controlo dos auxílios estatais. No que se refere à Comunidade, a Comissão aprecia a compatibilidade dos auxílios concedidos pelos Estados-Membros da União Europeia face às regras comunitárias na matéria. No que diz respeito ao país associado, uma autoridade nacional deve vigiar e controlar os auxílios públicos existentes e novos, segundo os mesmos critérios que os decorrentes da aplicação das regras comunitárias relativas aos

⁽³³⁹⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE-República Checa de 30 de Janeiro de 1996 (JO L 31 de 9.2.1996).

⁽³⁴⁰⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE-Polónia de 16 de Julho de 1996 (JO L 208 de 17.8.1996).

⁽³⁴¹⁾ Decisão 1/96 do Conselho de Associação UE-Eslováquia de 15 de Agosto de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

⁽³⁴²⁾ Decisão 2/96 do Conselho de Associação UE-Hungria de 6 de Novembro de 1996 (JO L 295 de 20.11.1996).

⁽³⁴³⁾ Decisão 2/97 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 7 de Outubro de 1997 (JO L 15 de 21.1.1998).

⁽³⁴⁴⁾ Decisão 1/99 do Conselho de Associação UE-Roménia de 16 de Março de 1999 (JO L 96 de 10.4.1999).

⁽³⁴⁵⁾ Decisão 1/99 do Conselho de Associação UE-Estónia de 28 de Abril de 1999 (JO L 144 de 9.6.1999).

⁽³⁴⁶⁾ Decisão 4/99 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 26 de Maio de 1999 (JO L 156 de 23.6.1999).

⁽³⁴⁷⁾ Decisão 4/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 21 de Dezembro de 2000 (JO L 130 de 12.5.2001).

⁽³⁴⁸⁾ Decisão 5/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 25 de Abril de 2001 (JO L 183 de 6.7.2001).

⁽³⁴⁹⁾ Decisão 1/98 do Conselho de Associação UE-República Checa de 24 de Junho de 1998 (JO L 195 de 11.7.1998).

⁽³⁵⁰⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 22 de Fevereiro de 2001 (JO L 98 de 7.4.2001).

⁽³⁵¹⁾ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 20 de Março de 2001 (JO L 163 de 20.6.2001).

⁽³⁵²⁾ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação UE-Roménia de 10 de Abril de 2001 (JO L 138 de 22.5.2001).

⁽³⁵³⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 3 de Maio de 2001 (JO L 163 de 20.6.2001).

⁽³⁵⁴⁾ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação UE-Polónia de 23 de Maio de 2001 (JO L 215 de 9.8.2001).

⁽³⁵⁵⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 23 de Maio de 2001 (JO L 216 de 10.8.2001).

⁽³⁵⁶⁾ Decisão 6/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia de 22 de Novembro de 2001 (ainda não publicada).

auxílios estatais. Estas regras de aplicação incluem procedimentos de consulta e de resolução dos problemas, regras em matéria de transparência (os países associados devem elaborar e actualizar um inventário dos seus regimes de auxílios e dos auxílios individuais que concederam), bem como regras relativas a intercâmbio de informações. Após os trabalhos preparatórios no âmbito do Conselho, os projectos de regras de aplicação relativas aos auxílios estatais aguardam a sua aprovação pelo Conselho de Associação com a Estónia no início de 2002.

4. Prorrogação do estatuto previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º nos termos dos acordos europeus e adopção dos mapas dos auxílios com finalidade regional

525. Os acordos europeus estabelecem que os auxílios concedidos pelos países associados são apreciados tendo em conta o facto de, durante um período de cinco anos, estes países serem considerados regiões idênticas às enunciadas na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Em 2000, os Conselhos de Associação decidiram prorrogar a validade desse estatuto por cinco anos suplementares para a Bulgária⁽³⁵⁷⁾, Roménia⁽³⁵⁸⁾, Lituânia⁽³⁵⁹⁾ e Estónia⁽³⁶⁰⁾. Em 2001, foram adoptadas decisões similares pelos respectivos Conselhos de Associação relativamente à República Checa⁽³⁶¹⁾, Letónia⁽³⁶²⁾, Polónia⁽³⁶³⁾, Eslováquia⁽³⁶⁴⁾ e Eslovénia⁽³⁶⁵⁾.

526. A decisão do Conselho de Associação que prorroga o estatuto previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º acrescenta geralmente que o país associado deve comunicar dados relativos ao PIB por habitante ao nível estatístico apropriado. Esses valores deverão ser utilizados pela autoridade de vigilância dos auxílios estatais do país associado e pela Comissão Europeia para elaborarem conjuntamente o mapa dos auxílios com finalidade regional para o país associado, com base nas orientações comunitárias relativas aos auxílios nacionais com finalidade regional. Este mapa permite determinar a elegibilidade das regiões para auxílios regionais, bem como as intensidades máximas de auxílio autorizadas para cada uma dessas regiões. Sob proposta dos países associados, a Comissão elaborou projectos de mapas dos auxílios com finalidade regional destinados ao Conselho, tendo em vista a sua adopção pelos Comitês de associação relativamente à República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia e Eslovénia.

5. Assistência técnica aos países candidatos

527. Tendo em conta as insuficiências que subsistem, a assistência técnica no domínio da concorrência continua a constituir um instrumento essencial para preparar os países candidatos para a adesão. São aplicadas medidas específicas no âmbito dos programas PHARE. No âmbito do programa de desenvolvimento institucional (geminção), destinado a reforçar as instituições dos países candidatos, são destacados peritos dos Estados-Membros por longos períodos junto dos PECO, a fim de aconselharem as autoridades nacionais responsáveis pela concorrência e pelo controlo dos auxílios estatais. Para além disso, foram organizadas sessões comuns de formação em Março de 2001 para

⁽³⁵⁷⁾ Decisão 1/2001 do Conselho de Associação UE-Bulgária de 28 de Fevereiro de 2000 (JO L 144 de 17.6.2000).

⁽³⁵⁸⁾ Decisão 2/2000 do Conselho de Associação UE-Roménia de 17 de Julho de 2000 (JO L 230 de 12.9.2000).

⁽³⁵⁹⁾ Decisão 2/2000 do Conselho de Associação UE-Lituânia de 24 de Julho de 2000 (JO L 199 de 5.10.2000).

⁽³⁶⁰⁾ Decisão 3/2000 do Conselho de Associação UE-Estónia de 1 de Dezembro de 2000 (JO L 21 de 23.1.2001).

⁽³⁶¹⁾ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação UE-República Checa de 8 de Março de 2001 (JO L 100 de 11.4.2001).

⁽³⁶²⁾ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação UE-Letónia de 20 de Março de 2001 (JO L 156 de 13.6.2001).

⁽³⁶³⁾ Decisão 2/2001 do Conselho de Associação UE-Polónia de 7 de Maio de 2001 (JO L 215 de 9.8.2001).

⁽³⁶⁴⁾ Decisão 3/2001 do Conselho de Associação UE-Eslováquia de 18 de Maio de 2001 (JO L 217 de 11.8.2001).

⁽³⁶⁵⁾ Decisão 4/2001 do Conselho de Associação UE-Eslovénia de 25 de Julho de 2001 (ainda não publicada).

funcionários das autoridades da concorrência dos países candidatos. Essas sessões centraram-se na explicação, destinada aos países candidatos, do novo acervo no domínio da concorrência, bem como na transposição e aplicação das regras de concorrência.

528. A Comissão prosseguiu uma política voluntarista de intensificação dos contactos com as autoridades de concorrência dos países candidatos. A VII Conferência Anual sobre a Concorrência, que reúne as autoridades da concorrência dos países candidatos e a Comissão, realizou-se de 17 a 19 de Junho de 2001 em Liubliana, na Eslovénia. As delegações incluíam funcionários de alto nível das autoridades responsáveis pela concorrência e pelos auxílios estatais, incluindo o comissário Monti. A Conferência Anual constitui um fórum em que se trocam ideias e experiências. Permite igualmente estabelecer ou reforçar contactos profissionais entre funcionários responsáveis pela concorrência. Este ano, a Conferência centrou-se mais particularmente nas práticas dos países candidatos em matéria de aplicação da legislação e na necessidade de garantir uma transposição efectiva das regras em matéria *antitrust* e de auxílios estatais.

6. Balcãs Ocidentais

529. Em Santa Maria da Feira, em Junho de 2000, o Conselho Europeu reconheceu que os países dos Balcãs Ocidentais eram candidatos potenciais à adesão à UE. A União comprometeu-se a apoiar o processo de estabilização e de associação para esta região, nomeadamente graças à assistência técnica. Em 2001, a Comissão encetou discussões com as autoridades da concorrência recentemente criadas nos países dos Balcãs Ocidentais, tendo em vista os trabalhos que serão necessários em conformidade com as disposições relativas à concorrência dos acordos de estabilização e de associação em vias de serem concluídos com estes países⁽³⁶⁶⁾. A Comissão participou também activamente na importante iniciativa regional da OCDE sobre a política da concorrência para os países dos Balcãs Ocidentais, que foi lançada em Liubliana em Julho de 2001.

B — Cooperação bilateral

1. Estados Unidos

530. A Comissão apresenta anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as suas actividades de cooperação com os Estados Unidos no âmbito do Acordo de Cooperação de 1991⁽³⁶⁷⁾ e do Acordo de Cortesia Positiva de 1998⁽³⁶⁸⁾. O último relatório diz respeito ao ano de 2000⁽³⁶⁹⁾. O relatório de 2001 será publicado em 2002.

⁽³⁶⁶⁾ Em 2001 foram assinados dois Acordos de Estabilização e Associação. O Acordo de Estabilização e Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, foi assinado em 9 de Abril de 2001 no Luxemburgo. O Acordo de Estabilização e Associação entre as Comunidades Europeias e os seus membros, por um lado, e a República da Croácia, por outro, foi assinado em 29 de Outubro de 2001 no Luxemburgo.

⁽³⁶⁷⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 95 de 27.4.1995, tal como alterado pelo JO L 131 de 15.6.1995).

⁽³⁶⁸⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios de cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JO L 173 de 18.6.1998).

⁽³⁶⁹⁾ COM(2002) 45 de 29.1.2002.

531. Em 2001, a Comissão prosseguiu a sua cooperação com o departamento «antitrust» do Ministério da Justiça americano e com a FTC (Comissão Federal do Comércio) num número cada vez maior de processos. A tendência para a mundialização dos mercados prosseguiu a um ritmo rápido ao longo do ano, sendo a ilustração mais evidente o número recorde e a dimensão das concentrações transnacionais. Com efeito, em 2001, o número das operações notificadas tanto à Comissão como às autoridades *antitrust* norte-americanas aumentou significativamente. Grande número de operações neste domínio foram analisadas simultaneamente pela Comissão e pelas autoridades americanas. As discussões entre as diferentes instâncias centram-se geralmente em questões como a definição de mercados, os eventuais efeitos de uma operação sobre a concorrência nestes mercados, bem como a viabilidade das soluções eventualmente propostas.

532. Realizaram-se inquéritos que deram origem a uma cooperação transatlântica estreita nomeadamente nos processos de concentração GE/Honeywell, Metso/Svedala e CVC/Lenzing⁽³⁷⁰⁾. A Comissão cooperou também estreitamente com os seus homólogos americanos em vários inquéritos que não diziam respeito a operações de concentração, por exemplo os inquéritos da Comissão e da FTC no que diz respeito à criação da empresa comum de serviços inter-empresas *Covisint* entre os fabricantes de peças sobresselentes para veículos automóveis. A cooperação UE-Estados Unidos em processos de concorrência é analisada de forma mais aprofundada no capítulo do presente relatório consagrado ao controlo das operações de concentração bem como no sétimo relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativamente a 2001, que será publicado em 2002.

533. Em 2001, foram inúmeros os contactos bilaterais entre a Comissão e os serviços americanos. O comissário Monti efectuou uma visita a Washington em Março, tendo aproveitado esta ocasião para se encontrar com membros importantes do Governo americano. Em 24 de Setembro, encontrou-se em Washington com os dirigentes recentemente nomeados das autoridades *antitrust* americanas, o «Assistant Attorney General», Charles James, e o presidente da FCT, Timothy Muris, por ocasião da reunião bilateral anual UE-Estados Unidos. Esta reunião coincidiu com o décimo aniversário do acordo bilateral UE-Estados Unidos sobre a política de concorrência. Realizaram-se também reuniões durante o ano entre a Comissão e outras instâncias americanas, nomeadamente o Ministério dos Transportes (responsável, a diversos títulos, pela gestão de questões de concorrência nos seus sectores respectivos).

534. O mandato do grupo de trabalho conjunto «Concentrações» UE-Estados Unidos foi reorientado por ocasião da reunião de 24 de Setembro. Os trabalhos prosseguiram e intensificaram-se. Os temas abordados deverão ser definidos com mais precisão de forma a reflectir as questões que se colocaram no âmbito da apreciação das concentrações nos recentes processos.

2. Canadá

535. A cooperação bilateral com o Canadá assenta no acordo de cooperação no domínio da concorrência que entrou em vigor em Junho de 1999⁽³⁷¹⁾. Anualmente, a Comissão apresenta o relatório pormenorizado ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a sua cooperação com o Canadá. O último relatório abrangeu o período de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 2000⁽³⁷²⁾. O relatório sobre 2001 será publicado durante o ano de 2002.

⁽³⁷⁰⁾ GE/Honeywell, ver ponto 326 e caixa 9; Metso/Svedala, ver pontos 307 e 316; CVC/Lenzing, ver ponto 256.

⁽³⁷¹⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência (JOL 175 de 10.7.1999).

⁽³⁷²⁾ COM(2002) 45 de 29.1.2002.

536. Um número crescente de processos são examinados pelas autoridades da concorrência das duas partes. Os contactos entre a Comissão Europeia e o seu homólogo canadiano, o Departamento da Concorrência canadiano, foram frequentes e frutuosos. As discussões incidiram sobre processos concretos e também sobre questões mais gerais de política da concorrência. As duas reuniões bilaterais previstas no Acordo de Cooperação realizaram-se em Fevereiro de 2001, em Bruxelas, e em Setembro de 2001, em Otava, tendo os directores das autoridades de concorrência em causa nelas participado.

3. Outros países da OCDE

537. Durante o ano de 2001, a Comissão cooperou com as autoridades da concorrência de vários países da OCDE, nomeadamente a Austrália, Nova Zelândia e Coreia. Estes contactos disseram simultaneamente respeito a processos concretos e a questões mais gerais de política da concorrência. A Comissão prosseguiu igualmente os seus esforços tendo em vista concluir um acordo de cooperação bilateral com o Japão.

538. Durante o ano, a Comissão prosseguiu igualmente a sua estreita cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA, no âmbito da aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4. Países mediterrânicos

539. Os acordos euromediterrânicos, que consagram associações entre a UE e Marrocos⁽³⁷³⁾, Tunísia⁽³⁷⁴⁾ e Israel⁽³⁷⁵⁾, encontram-se em vigor. Marrocos, a Tunísia e Israel dispõem de legislação sobre concorrência, o que facilita os contactos relativos a um mecanismo de cooperação com a Comissão no âmbito dos compromissos previstos pelos artigos 36.º destes três acordos. No que diz respeito aos outros acordos euromediterrânicos, o acordo com a Jordânia⁽³⁷⁶⁾ não se encontra ainda em vigor. O Parlamento jordano rejeitou o projecto de lei sobre a concorrência apresentado pelo Governo. O acordo com o Egipto⁽³⁷⁷⁾ foi assinado em 2000; neste país, encontra-se em apreciação um projecto de lei sobre a concorrência. O acordo provisório com a Organização de Libertação da Palestina⁽³⁷⁸⁾ não foi ainda objecto de uma renegociação definitiva. A Comissão acompanhou esta situação no âmbito da aproximação dos parceiros mediterrânicos tendo em vista uma cooperação horizontal da política da concorrência.

540. Na perspectiva do relançamento da política mediterrânica, efectuaram-se reuniões de negociação com a Argélia, Líbano e Síria. O capítulo «concorrência» dos próximos acordos permitirá aproximar da política comunitária as políticas de concorrência existentes ou futuras desses países. A Comissão oferece aos novos parceiros a possibilidade de reforçarem a cooperação técnica e institucional. A Argélia dispõe já de uma lei sobre a concorrência e de autoridade responsável pela sua aplicação, o que não acontece ainda no Líbano nem na Síria.

⁽³⁷³⁾ JO L 70 de 18.3.2000, artigos 36.º a 41.º

⁽³⁷⁴⁾ JO L 97 de 30.3.1997, artigos 36.º a 41.º

⁽³⁷⁵⁾ JO L 147 de 21.6.2000, artigos 36.º a 38.º

⁽³⁷⁶⁾ Artigos 53.º a 58.º, COM(1997) 554 final.

⁽³⁷⁷⁾ Artigos 35.º a 39.º, COM(2001) 184 final.

⁽³⁷⁸⁾ JO L 187 de 16.7.1997, artigos 33.º e 34.º

5. América Latina

541. O mecanismo de cooperação ⁽³⁷⁹⁾ entre autoridades da concorrência previsto no acordo entre a União Europeia e o México ⁽³⁸⁰⁾, actualmente em vigor, permitiu trocas de informações, consultas sobre determinadas actividades, bem como uma cooperação técnica.

542. Realizaram-se quatro reuniões de negociação entre a União Europeia, o Mercosul e o Chile para a liberalização das trocas comerciais. O objectivo consiste em criar mecanismos de cooperação entre as autoridades de concorrência das partes. A aplicação das regras de concorrência garantirá a segurança jurídica e a transparência de tratamento para as empresas nos mercados respectivos. O enquadramento das regras de concorrência nos países do Mercosul evoluiu favoravelmente. A Argentina completou o seu sistema regulamentar e institucional através da criação do Secretariado e deve agora proceder à criação do tribunal da concorrência. O Uruguai criou o serviço da concorrência responsável pelos regulamentos de transposição da legislação sobre a concorrência. O Paraguai tem agora um projecto de lei sobre a concorrência bastante completo. O Brasil analisa uma nova proposta de lei a fim de integrar os seus serviços da concorrência. A Comissão recebeu regularmente informações sobre a política de concorrência do Mercosul.

543. No que diz respeito à Comunidade Andina, foi assinado entre a Comissão e o Secretariado Geral do CAN (Comunidade Andina das Nações) o protocolo financeiro do projecto de cooperação técnica «concorrência». O Serviço de Cooperação EuropeAid está encarregado da selecção do consultor que gerirá o programa.

544. Durante o ano prosseguiram actividades de informação directa sobre a doutrina comunitária, nomeadamente através do «Boletín Latinoamericano de Competencia».

6. Federação da Rússia e Ucrânia

545. A cooperação com a Federação da Rússia no domínio da concorrência registou importantes progressos ao longo do ano, graças a uma série de reuniões de alto nível. Durante essas reuniões foi abordado todo um conjunto de questões de concorrência de interesse comum, desde a cooperação sobre processos específicos em inquéritos *antitrust*, às discussões sobre as perspectivas de uma política de controlo dos auxílios estatais no âmbito da Federação da Rússia, passando por uma troca de experiências no domínio da política de liberalização.

546. Além disso, realizou-se um número considerável de reuniões de trabalho destinadas a fazer avançar os trabalhos impostos pelo Acordo de Parceria e Cooperação. Foi organizado um seminário destinado a fazer compreender melhor a política europeia em matéria de auxílios estatais no sector da siderurgia.

547. Relativamente à Ucrânia, a Comissão organizou uma breve viagem de estudo destinada a fazer compreender melhor ao Comité ucraniano da Concorrência o direito e a prática da União Europeia no domínio da concorrência.

⁽³⁷⁹⁾ JO L 245 de 29.9.2000 e JO L 157 de 30.6.2000.

⁽³⁸⁰⁾ JO L 276 de 28.10.2000.

C — Cooperação multilateral

548. Em 2001 registaram-se dois grandes acontecimentos no que diz respeito a iniciativas da Comissão, a iniciativa realizada no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), por um lado, e a relativa à nova Rede Internacional da Concorrência (RIC), por outro.

1. OMC: Comércio e política de concorrência

1.1. A concorrência no Plano da Acção de Doha para o Desenvolvimento

549. Após uma longa preparação, realizou-se em Doha (Catar), de 9 a 14 de Novembro, a quarta reunião ministerial da OMC. A Declaração adoptada pelos membros da OMC em Doha ⁽³⁸¹⁾ aborda, nomeadamente, a «interacção entre o comércio e a política de concorrência». As passagens relevantes da Declaração ⁽³⁸²⁾ (pontos 23 a 25), comprovam que, pela primeira vez, todos os membros da OMC, sem excepção, reconhecem que é necessário criar um quadro multilateral para que a política de concorrência possa favorecer o comércio e o desenvolvimento internacionais. Chegou-se a um consenso em Doha para que todos os membros da OMC negociem e assinem um Acordo Multilateral sobre o Comércio e a Concorrência. Foi igualmente acordado que a fase oficial das negociações começará imediatamente após a quinta reunião ministerial da OMC, que se realizará no México, em 2003, e que o resultado das negociações sobre a concorrência fará parte integrante do resultado global das negociações (ponto 47). As modalidades das negociações serão definidas na quinta reunião ministerial.

550. No centro das suas preocupações sobre o desenvolvimento, a Declaração sublinha igualmente a necessidade de aumentar os esforços para prestar uma assistência técnica que permita construir e melhorar a capacidade dos países em desenvolvimento e dos países menos avançados neste domínio. É evidente que estes países têm necessidade, sem demora, de toda a assistência que os países desenvolvidos lhes possam conceder, a fim de melhorar a sua capacidade para avaliar as implicações de uma cooperação multilateral mais estreita neste domínio para as suas políticas e os seus objectivos em matéria de desenvolvimento, bem como para o seu desenvolvimento humano e institucional. A Comissão colaborará com todas as organizações intergovernamentais implicadas, incluindo a CNUCED, e através dos canais regionais e bilaterais apropriados, a fim de prestar uma assistência coordenada, reforçada e dotada de recursos adequados para responder a estas necessidades.

551. Finalmente, a Declaração refere que o período anterior às negociações que começarão com a quinta reunião ministerial deverá ser aproveitado para clarificar, com os nossos parceiros do processo de Genebra, os diferentes elementos que constituirão o futuro quadro multilateral e que serão mais susceptíveis de figurar num mandato de negociação. A Declaração inclui uma lista indicativa dessas questões, com os elementos que a UE tem vindo a considerar pilares do futuro quadro multilateral da concorrência: certos princípios fundamentais do comércio e da concorrência, entre os quais a transparência, a não discriminação e a imparcialidade processual; o compromisso de combater os cartéis «graves»; as modalidades de colaboração voluntária entre as autoridades *antitrust*; o apoio ao reforço progressivo dos organismos responsáveis pela concorrência nos países em desenvolvimento, graças à criação de capacidades neste domínio.

⁽³⁸¹⁾ Também denominado «Plano de Acção de Doha para o Desenvolvimento», devido à posição central que a dimensão «desenvolvimento» ocupará no futuro trabalho da OMC.

⁽³⁸²⁾ Disponível em linha no sítio da Internet da OMC: www.wto.org.

1.2. Uma primeira avaliação da declaração adotada em Doha

552. O resultado das discussões sobre o comércio e a concorrência de Doha, bem como a formulação das passagens relevantes na declaração ministerial, são totalmente satisfatórios para a Comissão, pelas seguintes razões:

- em primeiro lugar, os membros da OMC que assinaram o programa adoptado em Doha (incluindo os mais cépticos relativamente ao papel que a OMC pode desempenhar no domínio da concorrência, tais como certos países em desenvolvimento, mais especialmente a Índia e Hong Kong) reconhecem pela primeira vez que a negociação e a assinatura de um acordo multilateral sobre o Comércio e a Concorrência no âmbito da OMC pode ser proveitoso simultaneamente para si próprios e para o sistema comercial multilateral. Até muito recentemente, só a ideia de um tal acordo era controversa. O reconhecimento da importância de tal enquadramento e da sua utilidade para o comércio e para o desenvolvimento internacionais contribuirá para a introdução, e para uma aplicação mais eficaz, de regimes de concorrência nacionais, dos quais os consumidores do mundo inteiro beneficiarão;
- em segundo lugar, mesmo que venha a ser tomada outra decisão aquando da quinta reunião ministerial, em 2003, relativamente às modalidades da fase final das negociações sobre este acordo multilateral, existe a partir de agora um compromisso unânime e claro de lançar estas negociações numa data precisa, de forma que as novas «regras do comércio e da concorrência» façam parte integrante do denominado «compromisso único» resultante do processo de negociação lançado em Doha, que deverá estar concluído até 1 de Janeiro de 2005 o mais tardar. Do ponto de vista da UE e dos outros autores da proposta de negociação deste tipo de regras no âmbito da OMC, entramos a partir de agora numa fase crucial, durante a qual temos a firme intenção de especificar, com os nossos parceiros dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos, quais os elementos que os membros da OMC deverão incluir neste acordo multinacional e estabelecer a partir desses elementos uma ordem de trabalhos precisa e completa para as negociações, que será adoptada pela quinta reunião ministerial da OMC, em 2003;
- em terceiro lugar, as nossas propostas relativas aos principais elementos do futuro acordo multilateral sobre o comércio e a concorrência foram amplamente aceites. A UE foi a primeira a pôr na mesa propostas concretas e fundamentais. Por essa razão, a Declaração de Doha centra-se precisamente sobre os elementos que tínhamos sublinhado nas nossas propostas e que considera como as questões que os membros da OMC deverão abordar em primeiro lugar, para efeitos de clarificação;
- finalmente, o Grupo de Trabalho de Genebra dedicar-se-á agora a trabalhos concretos sobre estes elementos durante a fase anterior às negociações. Relativamente a este aspecto, a Declaração permite uma assistência técnica e um reforço das capacidades mais orientadas, o que permitirá aos países emergentes e em desenvolvimento compreender e apreciar melhor a importância destas questões, nomeadamente para o desenvolvimento das suas próprias economias. Aquando deste processo, a CNUCED e outras instituições internacionais, bem como acordos regionais e bilaterais, terão certamente um papel importante a desempenhar para que cada um esteja em condições de encetar negociações oficiais na próxima reunião ministerial.

Caixa 12: Comércio e concorrência: do relatório Van Miert a Doha

Os esforços desenvolvidos tendo em vista incluir a concorrência no programa de trabalho da OMC começaram em 1996, quando a Comissão propôs ao Conselho ⁽¹⁾, com base no Relatório Van Miert ⁽²⁾, que a Organização Mundial do Comércio criasse um grupo de trabalho encarregado dos trabalhos iniciais para o desenvolvimento de um quadro internacional para as regras de concorrência. Esta iniciativa foi aprovada pelo Conselho e apoiada por vários membros da OMC, tendo sido adoptada uma decisão pela Conferência Ministerial da OMC de Singapura, em 11 de Dezembro de 1996, tendo em vista «criar um grupo de trabalho encarregado de estudar as questões... relativamente à interacção entre o comércio e a política em matéria de concorrência, incluindo as práticas anticoncorrenciais, a fim de determinar os domínios que poderão ser examinados mais tarde no âmbito da OMC».

Nessa época a Comissão alegou que os debates poderiam articular-se em torno do compromisso de todos os membros da OMC de se dotarem de uma estrutura nacional de concorrência, da definição e da adopção de princípios de concorrência comuns a nível internacional (sobre as práticas mais prejudiciais à concorrência), da criação de um instrumento de cooperação entre as autoridades de concorrência e da adaptação do sistema de resolução dos litígios da OMC no domínio da concorrência ⁽³⁾.

Desde a segunda reunião ministerial da OMC, que se realizou em Singapura, e da criação, seguidamente, do grupo de trabalho da OMC sobre o Comércio e a Concorrência, em Genebra, a Comissão esteve sempre na primeira linha dos esforços para persuadir os seus parceiros comerciais da OMC dos méritos de um acordo multilateral sobre a concorrência. As discussões que se realizaram em Genebra foram particularmente úteis para clarificar a posição da Comissão e o interesse que teriam os países em desenvolvimento na conclusão de um tal acordo.

⁽¹⁾ Relatório por um grupo de peritos independentes presidido por Karel Van Miert intitulado «Competition Policy in the New Trade Order: Strengthening International Cooperation and Rules».

⁽²⁾ Comunicação da Comissão de 18 de Junho de 1996, COM(96) 284 final.

⁽³⁾ XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência, pontos 235 e 236.

2. OCDE

553. Os principais acontecimentos da sessão de Maio foram mesas-redondas sobre os programas de formação das autoridades da concorrência destinadas aos seus funcionários e à transparência dos preços. No que diz respeito a este último ponto, a CE sublinhou as vantagens das medidas de transparência dos preços impostas pelo Estado (por exemplo, relativamente a determinados serviços públicos ou no mercado dos veículos automóveis), a fim de realizar a integração dos mercados e reforçar a concorrência e a entrada de novos operadores, bem como os efeitos anticoncorrenciais dos acordos voluntários de transparência de preços concluídos por operadores privados ou acordos semelhantes entre os fornecedores. Outras delegações abordaram questões diferentes, sublinhando as vantagens e os inconvenientes da transparência dos preços para o consumidor. A conclusão que se pode tirar destas discussões é que a transparência dos preços pode, em determinados casos, ser benéfica para os consumidores, mas que pode também ter graves efeitos anticoncorrenciais, consoante a estrutura do mercado em causa e a natureza das modalidades desta transparência (nível de agregação das informações trocadas, período temporal dos dados trocados e frequência dessas trocas, etc.).

554. A Comissão participou, em Junho, na primeira Conferência da OCDE sobre a política da concorrência nos países da Europa do Sudeste, que se realizou em Liubliana, logo a seguir à sétima Conferência Anual com os países candidatos à adesão.

555. Durante a sessão do CLP, em Outubro, a OCDE organizou o primeiro Fórum Mundial da Concorrência, que reuniu representantes de mais de 50 países. O comissário Monti participou neste Fórum. No seu discurso de abertura, instou as autoridades de concorrência do mundo inteiro a reforçarem a sua cooperação e a criarem mecanismos de gestão no domínio da política de concorrência internacional. Os temas abordados durante o fórum abrangeram o papel da política de concorrência nas reformas económicas, os instrumentos de cooperação, os cartéis «graves» e a cooperação em matéria de fusões transfronteiras. A Comissão participou igualmente durante a sessão da CLP na mesa-redonda consagrada à regulamentação dos preços de acesso às infra-estruturas de rede, nomeadamente em matéria de telecomunicações, mas igualmente em matéria de gás e electricidade, e na consagrada aos meios de investigação que não os programas de clemência (nomeadamente as inspecções surpresa).

3. Cnuced

556. A Comissão participou na sessão da Cnuced de 2 a 4 de Julho consagrada à cooperação internacional entre autoridades da concorrência, reunião em que o comissário Monti anunciou projectos concretos de assistência técnica aos países em desenvolvimento: um projecto de assistência técnica em matéria de concorrência para o Comesa (Mercado Comum da África Oriental e Central), um projecto de seminário para funcionários responsáveis pela concorrência dos países em desenvolvimento e um projecto de estudo conjunto com a Cnuced sobre a importância de uma política de concorrência para os países pobres. O Comissário Monti sublinhou as vantagens da concorrência para os países em desenvolvimento e solicitou um esforço em matéria de desenvolvimento da cooperação internacional.

4. Rede Internacional da Concorrência

557. A *International Bar Association* organizou, de 2 a 4 de Fevereiro, uma reunião em Ditchley Park, no Reino Unido, que reuniu um número importante de autoridades da concorrência e de especialistas a fim de discutirem a recomendação do ICPAC⁽³⁸³⁾ no sentido de criar uma rede internacional da concorrência (RIC). Na sequência da reunião de Ditchley, foi constituído um grupo director para supervisionar o lançamento deste projecto. Este grupo, no qual a Comissão participou activamente, reuniu-se uma primeira vez em Berlim, em Maio, e seguidamente à margem da sessão do CLP da OCDE em Paris, em Outubro.

558. Na sequência das discussões e dos esforços concretos acima mencionados, na quinta-feira, 25 de Outubro, foi anunciada publicamente em Nova Iorque, EUA a criação de uma rede internacional da concorrência (RIC). É a primeira vez que um número tão grande de autoridades da concorrência toma uma iniciativa autónoma destinada a permitir-lhes partilhar as suas experiências e a trocar pontos de vista sobre os problemas de concorrência associados à globalização cada vez maior da economia. A RIC será uma rede informal de organismos *antitrust* de países desenvolvidos e em desenvolvimento, centrada em projectos e baseada no consenso, que abordará questões de interesse comum no domínio da aplicação da legislação e da política *antitrust* e que formulará propostas que permitem chegar a uma convergência dos procedimentos e dos textos, graças a um programa e a uma estrutura orientados para os resultados. Facilitará a divulgação das experiências e das melhores práticas neste domínio, incentivará o papel de

⁽³⁸³⁾ Comité Consultivo sobre a Política Internacional de Concorrência.

defensor da concorrência que as autoridades *antitrust* podem desempenhar e tentará promover a cooperação internacional. A RIC centrará os seus esforços nos problemas *antitrust* internacionais cuja resolução é difícil, mas contudo possível. Numa primeira fase, a rede trabalhará sobre duas questões importantes: o procedimento de controlo das concentrações num contexto de competências múltiplas e o papel de defensor da concorrência que as autoridades *antitrust* podem desempenhar. Este programa de trabalho será seguidamente alargado a fim de incluir questões que apresentem uma importância especial para as economias em transição e em desenvolvimento.

559. Qualquer autoridade da concorrência nacional ou regional responsável pela aplicação da legislação *antitrust* pode tornar-se membro da RIC. A rede solicitará igualmente os pareceres e as contribuições do sector privado e de diferentes organizações não governamentais. Cooperará estreitamente com os seguintes tipos de entidades: organizações internacionais, como por exemplo OCDE, OMC e Cnuced, federações profissionais e associações de consumidores, especialistas do direito *antitrust* e/ou economistas, bem como personalidades do mundo académico. A RIC recorrerá nomeadamente a consultores não governamentais que não são membros da rede, mas que poderão dar o seu apoio para a identificação dos projectos. Poderá igualmente solicitar a certos consultores não governamentais que participem em grupos de trabalho para determinados projectos, apresentem relatórios ou participem nas audições associadas aos projectos RIC.

560. No que diz respeito à sua organização, a RIC será uma estrutura virtual sem secretariado permanente, organizada de forma flexível em torno dos seus projectos, orientada por um grupo director que identificará os projectos em questão e conceberá os programas de trabalho para os subordinar à apreciação da RIC no seu conjunto. A autoridade que acolherá a conferência anual assumirá durante um ano as despesas de organização e secretariado. Realizar-se-á uma conferência da RIC anualmente. Esta conferência reunirá os dirigentes das autoridades *antitrust* com o objectivo de elaborar novos projectos, fazer o ponto da situação sobre os projectos em curso e apresentar recomendações relativamente a essas questões. As conferências serão a oportunidade para organizar um diálogo estruturado sobre um número limitado de projectos, apresentados atempadamente pela RIC a fim de permitir que todos os membros participem de uma forma válida. A primeira conferência oficial da RIC será organizada pelas autoridades *antitrust* italianas e está prevista para Outubro de 2002. Seguidamente, as conferências anuais realizar-se-ão nos seguintes países: México (2003), Coreia (2004), Alemanha (2005) e África do Sul (2006).

VI — PERSPECTIVAS PARA 2002

1. Antitrust

1.1. Actividade legislativa e regulamentar

Proposta de um novo regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

561. Na sequência do debate que se realizou no Conselho «Indústria» de 5 de Dezembro de 2001, a Presidência belga concluiu que devia ser adoptado em 2002 o novo Regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, a fim de garantir que este seja plenamente aplicável antes do próximo alargamento da União Europeia. Por conseguinte, os trabalhos sobre a proposta do novo regulamento da Comissão prosseguirão no âmbito do Conselho sob a Presidência espanhola e, se for caso disso, sob a Presidência dinamarquesa. Paralelamente às discussões sobre o projecto de regulamento no âmbito do grupo de trabalho do Conselho e em conformidade como o pedido do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social, a Comissão apresentará, em 2002, vários projectos de comunicações destinadas a clarificar certos conceitos importantes do novo regulamento.

Revisão do regulamento de isenção por categoria relativo aos acordos de transferência de tecnologia

562. Após discussão do relatório (ver pontos 17 e seg.) com o sector, associações de consumidores e outros interessados durante o primeiro semestre de 2002, a Comissão proporá novas regras de concorrência para a aplicação do artigo 81.º aos acordos de concessão de licenças.

«Orientações sobre a análise do mercado» e «Recomendação sobre os mercados relevantes dos serviços e das redes de comunicações electrónicas» da Comissão — adopção de uma directiva codificada da Comissão relativa à concorrência nos mercados das comunicações electrónicas

563. Na sequência da adopção das propostas de directivas que constituem o novo quadro regulamentar para os serviços e redes de comunicações electrónicas, no início de 2002, a Comissão publicará, em conformidade com o artigo 15.º da Directiva-Quadro, as suas «Orientações sobre a análise do mercado e cálculo do poder de mercado» e uma «Recomendação sobre os mercados relevantes». Estes dois textos deverão fornecer às autoridades legislativas nacionais as orientações necessárias para a aplicação dos novos conceitos desse quadro regulamentar, baseados no direito da concorrência.

564. A Comissão adoptará igualmente uma directiva codificada relativa à concorrência no domínio das comunicações electrónicas, que substituirá a Directiva 90/388 e todas as directivas que a modificaram posteriormente.

Proposta de regulamentação para a distribuição dos veículos automóveis

565. O Regulamento de isenção por categoria (CE) n.º 1475/95 relativo à distribuição dos veículos automóveis deixa de vigorar em 30 de Setembro de 2002. No início de 2002, a Comissão adoptará a sua proposta relativa ao regime de distribuição dos veículos automóveis, baseando-a no relatório de avaliação de Novembro de 2000, na audição organizada em 14 e 15 de Fevereiro de 2001 com todas as partes interessadas, nos quatro estudos encomendados pela Comissão ⁽³⁸⁴⁾ e em todas as outras informações e estudos pertinentes à sua disposição.

⁽³⁸⁴⁾ 2000: Diferenciais de preços entre Estados-Membros, Relação entre vendas e serviços pós-vendas; 2001: Impacto de eventuais cenários legislativos futuros na distribuição de veículos automóveis sobre todas as partes interessadas e Preferências dos clientes relativamente às alternativas existentes e potenciais de vendas e serviços pós-vendas na distribuição de veículos automóveis.

566. A proposta adoptada será publicada no Jornal Oficial, a fim de conferir a todos os interessados a possibilidade de apresentarem as suas observações. Após a recepção das observações escritas e orais de todos os interessados, bem como do Comité Consultivo, e após as outras instituições terem sido informadas, a proposta será finalizada e submetida à Comissão para adopção. Esta deverá adoptar o futuro regulamento no Verão de 2002, isto é, de a isenção por categoria actual cessar a sua vigência, no final de Setembro de 2002.

1.2. Actividades de controlo

567. Na sequência da publicação para consulta, em Julho de 2001, de um projecto de comunicação sobre medidas de clemência destinado a substituir a actual «Comunicação sobre a não implica ou a redução de coimas nos processos relativo a acordos, decisões e práticas concertadas», adoptada em 1996, a Comissão examinou cuidadosamente as observações que recebeu e propõe-se adoptar uma comunicação actualizada e revista durante 2002.

568. O acesso ao processo é uma das principais garantias para proteger os direitos da defesa. A fim de tomar em conta a experiência adquirida até ao momento com a aplicação da comunicação da Comissão relativa às regras de procedimento interno para os pedidos de acesso ao processo, bem como para adaptar esta comunicação à mais recente jurisprudência do TPI, foi desenvolvida uma revisão da comunicação em 2001. A Comissão deverá adoptar esta comunicação revista durante o segundo semestre de 2002.

2. Concentrações

569. A fim de garantir que o sistema de controlo das concentrações da UE está em condições de dar resposta aos desafios que o aguardam, nomeadamente o próximo alargamento da União Europeia, a Comissão adoptou, em 11 de Dezembro de 2001, um Livro Verde sobre a revisão do Regulamento das concentrações. Este livro verde dá início a um período de consultas que conferirá a todos a possibilidade de apresentarem observações sobre os problemas de competências, materiais e processuais suscitados. Estas consultas terminarão no final de Março de 2002. Seguidamente, a Comissão tem a intenção de propor um regulamento alterado sobre as concentrações, provavelmente durante o segundo semestre de 2002.

570. O âmbito de competência da Comissão será igualmente afectado pelo termo da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço («CECA»), em 23 de Julho de 2002. Após esta data, as concentrações serão apreciadas quer ao abrigo do Tratado CE, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, quer, se não atingirem os limiares estabelecidos nesse regulamento, ao abrigo da legislação nacional em causa. Tal marcará o final da competência exclusiva da Comissão sobre as operações de concentração no sector da siderurgia. Após o termo de vigência do Tratado CECA, uma concentração deixará de ser abrangida por dois Tratados diferentes, tal como aconteceu em quatro ⁽³⁸⁵⁾ dos onze processos apreciados ao abrigo do Tratado CECA em 2001. Graças a esta situação e às alterações que serão introduzidas no regulamento relativo às operações de concentração no âmbito da sua revisão, o sistema europeu de controlo das concentrações poderá funcionar tão eficazmente quanto possível e as concentrações no sector siderúrgico poderão desta forma ser tratadas ao nível apropriado.

⁽³⁸⁵⁾ COMP/CECA.1359 — Balli/Klockner de 01.10.2001 e COMP/M.2481 de 31.09.2001; COMP/CECA.1356 — BHP/Billiton de 14.06.2001 e COMP/M.2413 de 14.06.2001; COMP/CECA.1352 — Endesa/CDF/SNET de 18.04.2001 e COMP/M.2281 de 17.04.2001; e COMP/CECA.1351 — Usinor/Arbed/Aceralia de 23.11.2001 e COMP/M.2382 de 19.07.2001

571. Finalmente, será intensificada a cooperação com as autoridades americanas responsáveis pelo controlo das concentrações, a fim de alcançar uma melhor convergência de procedimentos e na análise do mérito dos processos aquando da aplicação da legislação neste domínio ao número cada vez maior de casos simultaneamente da competência da UE e dos Estados Unidos. Relativamente a este aspecto, o grupo de trabalho UE/Estados Unidos relativo às concentrações e os seus cinco subgrupos especializados, recentemente criados e instituídos pelas autoridades em causa (a Comissão Europeia, a Comissão Federal do Comércio e o Ministério da Justiça americano), continuarão a ser uma das prioridades para 2002.

3. Auxílios estatais

572. No domínio dos auxílios estatais, a Comissão prosseguirá e intensificará os seus esforços de revisão das regras e procedimentos, a fim de fazer com que os casos mais simples sejam tratados rápida e facilmente, o que permitirá concentrar os recursos nos casos que apresentam maiores riscos do ponto de vista da política de concorrência. Todavia, mesmo em relação a esses casos, o objectivo consiste em que sejam tratados segundo procedimentos e regras de transparência previsíveis. No entanto, esses esforços não implicam de forma alguma uma abrandamento da posição tradicional da Comissão, que todos os Estados-Membros reconhecem aliás, segundo a qual os níveis de auxílios gerais, em termos de PIB, continuam a ser demasiado elevados, as formas de auxílio que falseiam mais a concorrência devem ser eliminadas e os auxílios devem ser reorientados para medidas horizontais que favoreçam os grandes objectivos económicos da Comunidade, nomeadamente o da coesão. A Comissão prosseguirá, por conseguinte, os seus esforços para garantir uma recuperação rápida e eficaz dos auxílios incompatíveis, bem como o controlo efectivo da aplicação das decisões da Comissão pelos Estados-Membros. A Comissão tentará igualmente melhorar a transparência desenvolvendo progressivamente o registo e o painel de avaliação dos auxílios estatais.

573. No que diz respeito à evolução da política no domínio dos auxílios horizontais, a Comissão deverá normalmente concluir a revisão do enquadramento dos auxílios estatais concedidos à investigação e ao desenvolvimento, criar um novo quadro legal para os auxílios ao emprego e rever o enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a favor de grandes projectos de investimento. Em conformidade com os compromissos assumidos no seu relatório ao Conselho Europeu de Laeken, a Comissão atribuirá igualmente uma prioridade muito especial à clarificação da aplicação das regras relativas aos auxílios estatais aos serviços de interesse económico geral, à luz da evolução da jurisprudência do Tribunal ⁽³⁸⁶⁾.

4. Domínio internacional

574. Na cena internacional, a Comissão continuará a aplicar a sua política dualista, no sentido de melhorar a cooperação bilateral com os seus homólogos estrangeiros e de explorar as possibilidades de desenvolvimento da cooperação multilateral. No que diz respeito à primeira, a Comissão continuará a cooperar com os Estados Unidos e o Canadá no âmbito dos acordos bilaterais em vigor. Espera concluir um acordo semelhante com o Japão. A cooperação no domínio da concorrência será igualmente reforçada com todos os países mediterrânicos, uma vez que a Comissão deu prioridade a esta região. A importância crescente dos países asiáticos no domínio da política de concorrência a nível mundial exigirá um reforço da cooperação e da assistência técnica igualmente nesta região (nomeadamente com a China, Coreia e Índia). Para além disso, a Comissão deverá criar formas de cooperação apropriadas com os grandes

⁽³⁸⁶⁾ COM(2001) 598 de 17 de Outubro de 2001.

países em relação aos quais se encontram já em vigor ou virão a ser concluídos acordos de associação, nomeadamente a Rússia, Ucrânia, México, Mercosul e Chile.

575. No que se refere às iniciativas multilaterais, a Comissão continuará a participar activamente em todas as manifestações internacionais que abordem questões de política da concorrência, nomeadamente no âmbito da OCDE, da OMC e da Cnuced. Para além disso, a Comissão dá actualmente a sua contribuição para o novo conceito de «governança», participando na «Rede Internacional da Concorrência», que tem por objectivo melhorar a colaboração entre as autoridades de concorrência do mundo inteiro, a fim de incentivar a convergência das políticas de concorrência.

576. No âmbito do calendário de adesão acordado no Conselho Europeu de Gotemburgo, em Junho de 2001, as negociações de adesão entrarão na fase de finalização com alguns países candidatos, mas prosseguirão com outros. Será aplicado um processo de controlo reforçado aos países candidatos com os quais as negociações de adesão no domínio da concorrência foram encerradas. Tendo em conta os progressos registados, as relações com a Turquia no domínio da concorrência prosseguirão.

577. A Comissão dará uma atenção especial ao desenvolvimento da assistência técnica aos países candidatos e aos países em desenvolvimento.

ANEXO — PROCESSOS ANALISADOS NO RELATÓRIO**1. Artigos 81.º, 82.º e 86.º**

Processo	Publicação	Ponto
Ácido cítrico	IP/01/1743 de 5.12.2001	56 e seg.
Bancos alemães	IP/01/1796 de 11.12.2001	64 e seg.
British Midland/Lufthansa/SAS	JO C 83 de 14.3.2001	Caixa 1, 136 e seg.
Cervejeiras belgas	IP/01/1739 de 5.12.2001	58 e seg.
Cervejeiras do Luxemburgo	IP/01/1740 de 5.12.2001	61 e seg.
Conferências de tarifas de passageiros IATA	JO L 177 de 30.6.2001	149 e seg.
Consultas de tarifas de frete IATA	IP/01/694 de 15.5.2001 IP/01/1433 de 19.10.2001	143 e seg.
Covisint	IP/01/1155 de 31.7.2001, JO C 49 de 15.2.2001	Caixa 4
DaimlerChrysler	IP/01/1394 de 10.10.2001	184
De Post/la Poste (Bélgica)	JO L 61 de 2.3.2002	82, 113 e seg.
Deutsche Post AG I	JO L 125 de 5.5.2001	77, 108 e seg.
Deutsche Post AG II	JO L 331 de 15.12.2001	78, 111 e seg.
Duales System Deutschland (DSD)	JO L 166 de 21.6.2001	79, Caixa 3
Eléctrodos de grafite	IP/01/1010 de 18.7.2001	40 e seg.
Eurex	IP/02/4 de 3.1.2002	196 e seg.
Fórmula 1 (FIA e FOA)	JO C 169 de 13.06.2001 IP/01/1523 de 30.10.01	221 e seg.
Fosfato de zinco	IP/01/1797 de 11.12.2001	63
GlaxoWellcome	JO L 302 de 17.11.2001	232 e seg.
Gluconato de sódio	IP/01/1355 de 20.10.2001	48 e seg.
Identrus	JO L 249 de 19.9.2001	132
IMS Health	JO L 59 de 28.2.2002	81
Intelsat	JO C 9 de 12/01/2001	133
La Poste (França)	IP/01/1476 de 23.10.2001	84
Liga dos Campeões da UEFA	IP/01/1043 de 20.7.2001	166
Michelin	IP/01/873 de 20.6.2001	80
Microsoft	IP/01/1232 de 30.8.2001	207 e seg.
P&O/Stena	IP/01/806 de 7.6.2001	160
Papel autocopiativo	IP/01/1892 de 20.12.2001	69 e seg.
Pfizer/Aventis		241
Pfizer/EISAI		239, 240
Regulamento da UEFA de transmissão de jogos de futebol	JO L 171 de 26.6.2001	165, 224
SAS/Maersk	JO L 265 de 5.10.2001	Caixa 1, 43 e seg.
Sistema de distribuição da Porsche		185
TACA — Acordo de Conferência Transatlântico	IP/01/1713 de 3.12.2001	153 e seg.
Visa International	JO L 293 de 10.11.2001	200 e seg.
Vitamins	IP/01/1625 de 21.11.2001	52 e seg.
Volkswagen	JO L 262 de 2.10.2001	183
Wanadoo	IP/01/1899 de 21.12.2001	134

2. Controlo das operações de concentração

Processo	Publicação	Ponto
BASF/Eurodiol/Pantochim	IP/01/01/984 de 11.7.2001	285
BP/E.ON	IP/01/1247 de 6.9.2001 IP/01/1893 de 21.12.2001	317
Carrefour/Promodes	JO C 164 de 14.6.2000	313
CVC/Lenzing	IP/01/1436 de 17.10.2001	256
EdF/EnBW	JO L 59 de 28.2.2002	258, 300
ENEL/FT/Wind/Infostrada	IP/01/79 de 19.1.2001	322
GE/Honeywell	IP/01/298 de 1.3.2001 IP/01/842 de 14.6.2001 IP/01/855 de 18.6.2001 IP/01/939 de 3.7.2001	326, Caixa 9
Govia/Connex South Central	IP/01/1048 de 20.7.2001	319
Grupo Villar Mir / EnBW / Hidroeléctrica del Cantábrico	IP/01/1320 de 26.9.2001	260
Interbrew/Bass	JO C 293 de 14.10.2000 IP/01/940 de 22.8.2000	321
Metso/Svedala	IP/01/103 de 24.1.2001	307, 316
Nestlé/Ralston Purina	JO C 239 de 25.8.2001 IP/01/1136 de 27.7.2001	299
Nordbanken/Postgirot	IP/01/1552 de 8.11.2001	297, Caixa 1
Norske Skog/Parenco/Walsum	IP/01/1053 de 23.7.2001 IP/01/1629 de 21.11.2001	Caixa 6
SCA/Metsä Tissue	IP/00/1063 de 26.9.2000 IP/01/147 de 31.1.2001 JO L 57 de 27.2.2002	255
Schneider/Legrand	IP/01/481 de 30.3.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002	Caixa 8
Shell/DEA	IP/01/1222 de 23.8.2001 IP/01/1893 de 21.12.2001	317
Südzucker/Saint Louis	IP/01/1223 de 23.8.2001 IP/01/1891 de 20.12.2001	262
Tetra Laval/Sidel	IP/01/965 de 5.7.2001 IP/01/1393 de 10.10.2001 IP/02/173 de 31.1.2002	263 e seg.
The Post Office/TPG/SPPL	IP/00/1317 de 15.11.2000 IP/01/364 de 13.3.2001	298, 306
TotalFina/Elf Aquitaine	JO L 143 de 29.5.2001	311
Unilever/Bestfoods	IP/00/1076 de 29.9.2000 IP/01/494 de 3.4.2001	309, Caixa 1
UPM-Kymmene/Haindl	IP/01/1053 de 23.7.2001 IP/01/1629 de 21.11.2001	Caixa 6

3. Auxílios estatais

Processo	Publicação	Ponto
Actividades financeiras internacionais	Ainda não publicado	373
Aer Rianta	Ainda não publicado	455
Alemanha: auxílio à indústria do carvão	JO C 127 de 9.5.2001	414

Alteração do auxílio à Philipp Holzmann AG	Ainda não publicado	391
Assistência regional selectiva	JO C 211 de 28.7.2001	396
Auxílio à capitalização de empresas com base tecnológica	JO C 32 de 5.2.2002	Caixa 10
Auxílio à I&D na Cogne Acciai Speciali	Ainda não publicado	410
Auxílio ao sector agrícola na sequência das inundações do mês de Outubro de 2000 (Valle d' Aosta)	Ainda não publicado	474
Auxílio ao transporte por via fluvial — IWW Netherlands	JO C 102 de 31.3.2001	443
Auxílio regional à Flandres (lei de fomento económico)	JO C 244 de 11.9.2001	395
Auxílios às empresas afectadas pelas tempestades de Outubro de 2000	JO C 5 de 8.11.2002	474
Auxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45% na Província de Alava	Ainda não publicado	398, 399
Auxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45% na Província de Biscaia	Ainda não publicado	398, 399
Auxílios fiscais sob a forma de um crédito fiscal de 45% na Província de Guipúscoa	Ainda não publicado	398, 399
Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas da província de Alava	Ainda não publicado	399
Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas da província de Guipúscoa	Ainda não publicado	399
Auxílios fiscais sob a forma de uma redução da base tributável de algumas novas empresas nas províncias de Alava, Guipúscoa e Biscaia	Ainda não publicado	399
Auxílios fiscais sob a forma de uma redução de 50% do montante do imposto sobre as sociedades para as empresas novas criadas na Comunidade Autónoma de Navarra	Ainda não publicado	399
Babcock Wilcox España	Ainda não publicado	392
Banking Society Berlin BGB	Ainda não publicado	470
Böhler, Edelstahl	JO C 226 de 11.8.2001	409
Capital de risco para pequenas empresas com base tecnológica	JO C 117 de 21.4.2001	Caixa 10
Centrais de energia nuclear	Ainda não publicado	371
Centros de controlo/coordenação de empresas estrangeiras	Ainda não publicado	374
Certificados verdes para a electricidade	JO C 330 de 24.11.2001	363, 387
Concorrência em matéria de soluções inovadoras de logística ferroviária	Ainda não publicado	429
Construção naval	JO L 327 de 12.12.2001	406
Construção naval — Reestruturação dos estaleiros públicos	JO C 21 de 24.1.2002	407
Corus Technology, aço CECA	JO C 347 de 8.12.2001	410
Créditos fiscais no Mezzogiorno	JO C 149 de 19.5.2001	397
Daimler/Chrysler/Köllda (DE)	Ainda não publicado	424
Disposições fiscais aplicáveis às mútuas e às instituições de previdência em França	Ainda não publicado	472
Eko Stahl	Ainda não publicado	410
Empresas de seguros cativas na ilha de Åland	Ainda não publicado	372
Empresas <i>offshore</i> elegíveis em Gibraltar	Ainda não publicado	374

Empresas <i>offshore</i> isentas em Gibraltar	Ainda não publicado	374
Empréstimos a empresas	JO C 328 de 23.11.2001	Caixa 10
Espanha: auxílio à indústria do carvão	Ainda não publicado	414
Fiat Melfi (IT)	JO L 177 de 30.6.2001	423
França: auxílio à indústria do carvão	JO L 239 de 7.9.2001	414
Fundo empresarial Coalfields	Ainda não publicado	Caixa 10
Fundos de capital de investimento	JO C 318 de 13.11.2001	Caixa 10
Fundos regionais de capital de risco	JO L 263 de 3.10.2001	Caixa 10
Futour 2000	JO C 219 de 4.8.2001	Caixa 10
Graf von Henneberg GmbH	Ainda não publicado	393
Injeção de capital — Verlipack	Ainda não publicado	365
Instalações de carga/descarga para a navegação interior	JO C 24 de 26.1.2002	444
Ienção fiscal ao grupo Schipol	Ainda não publicado	453
IVECO (IT)	JO L 292 de 9.11.2001	417
Kartogroup	JO C 5 de 9.1.2001	401
Landesbanken (Alemanha)	Ainda não publicado	Caixa 11
Lautex GmbH	JO L 42 de 15.2.2000	484
Lintra Beteiligungsholding	Ainda não publicado	390
Litografia — EUV	JO C 333 de 28.11.2001	379
Litografia extatic	JO C 5 de 8.1.2002	379
Litografia fluor	JO C 5 de 8.1.2002	379
Memórias flash não voláteis	JO C 199 de 14.7.2001	377
Micra da Nissan	JO L 140 de 24.5.2001	416
Planeamento da resposta a calamidades naturais	JO C 71 de 3.3.2001	474
Plano de auxílio aos transportadores franceses por vias navegáveis	JO C 342 de 5.12.2001	443
Prémio fiscal ao investimento	Ainda não publicado	394
Promoção do sistema de aeroportos do Piemonte	Ainda não publicado	454
Protecção ambiental	JO C 30 de 2.2.2002	363
Redução das quotizações patronais para a segurança social em caso de aplicação de uma duração semanal de trabalho de 38 horas e em caso de redução colectiva do tempo de trabalho	JO C 268 de 22.9.2001	369
Regime de comercialização de emissões	Ainda não publicado	388
Regimes de eliminação de resíduos de papel e cartão	Ainda não publicado	364
Regimes de eliminação de sucata de automóveis	Ainda não publicado	364
Regularização da economia paralela	JO C 30 de 2.2.2002	368
Rotação profissional	JO C 268 de 22.9.2001	380
RU — Imposto relativo à alteração climática	JO C 185 de 30.6.2001	370, 383
RU — Imposto relativo à alteração climática — Irlanda do Norte	JO C 263 de 19.9.2001	386
RU : Auxílios a favor da indústria do carvão	JO L 241. 11.9.2001 JO L 305 de 22.11.2001 JO L 35 de 6.2.2002	414
Santana Motor	Ainda não publicado	420
Sidmar	Ainda não publicado	410
Sistema de gestão dos resíduos provenientes de elementos de fachada em PVC	JO C 358 de 15.12.2001	364
Société nationale maritime Corse-Méditerranée	JO C 117 de 21.4.2001	434

Stahlwerke Bremen	JO C 244 de 1.9.2001	410
Subvenção a estruturas para o tráfego de mercadorias	JO C 45 de 19.2.2002	441
Subvenção a empresas com certificados das condições de trabalho	JO C 5 de 8.1.2001	381
Subvenções a favor dos grandes consumidores de energia	JO C 358 de 15.12.2001	385
Subvenções à rede de infra-estruturas ferroviárias	JO C 333 de 28.11.2001	429
Subvenções de capital — tecnologias renováveis	JO C 30 de 2.2.2002	363, 387
Taxa zero para a electricidade verde	JO C 30 de 2.2.2002	363, 384
Voest Alpine Donawitz	JO C 318 de 13.11.2001	409
Voest Alpine Linz, CECA	JO C 333 de 28.11.2001	409
VW Dresden (DE)	JO L 48 de 20.2.2002	426
Wacker Chemie GmbH	JO C 211 de 28.7.2001	401

Parte II

Relatório sobre a Aplicação das Regras de Concorrência na União Europeia

*[Relatório elaborado sob a exclusiva
responsabilidade da Direcção-Geral
da Concorrência, em conjugação
com o XXXI Relatório sobre
a Política de Concorrência — 2001
— SEC(2002) 462 final]*

Nota ao leitor

O «Relatório sobre a Aplicação das Regras de Concorrência — Parte II» não inclui a síntese dos processos já apresentados no «XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência — 2001 — Parte I», remetendo-se para este relatório sempre que seja pertinente. Para informações mais completas sobre processos específicos poderá ser consultado o sítio *web* da DG Concorrência, no seguinte endereço: http://europa.eu.int/comm/competition/index_pt.html.

Índice

I — Acordos, decisões e práticas concertadas e abuso de posição dominante: artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE — Artigo 65.º do Tratado CECA	187
A — Resumo de processos	187
1. Proibições	187
2. Autorizações	212
3. Processos solucionados	225
4. Síntese das decisões dos tribunais comunitários	229
B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	230
C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE	230
1. Decisões publicadas	230
2. Outras decisões formais	231
D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2001	232
E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE	234
1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho	234
2. Comunicações em que os terceiros interessados são notificados para apresentarem observações em relação às operações propostas	235
3. Comunicações «Carlsberg» (relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação)	235
F — Comunicados de imprensa	235
G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários	240
1. Tribunal de Primeira Instância	240
2. Tribunal de Justiça	241
II — Controlo das operações de concentração: Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e artigo 66.º do tratado CECA	243
A — Síntese das decisões tomadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º, em que as empresas em causa assumiram compromissos	243
B — Síntese das decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	249
1. Síntese dos casos declarados compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento das concentrações	249
2. Síntese de casos declarados incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do RCCE	259
C — Decisões ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (processos relativos a empresas comuns)	263
D — Síntese das decisões de remessa às autoridades dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 9.º do RCCE	265
E — Síntese dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância	268
31.º REL. CON. 2001	

F —	Decisões da Comissão	269
1.	Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	269
2.	Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA	277
G —	Comunicados de imprensa	277
1.	Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho	277
H —	Acórdãos dos tribunais comunitários	284
III —	Auxílios estatais	285
A —	Resumo dos casos	285
1.	Auxílios regionais	285
2.	Auxílios sectoriais	287
3.	Auxílios horizontais	310
B —	Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão	317
C —	Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hultífera	318
1.	Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA	318
2.	Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declara não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 2496/96/CECA	326
3.	Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio	327
4.	Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio	329
5.	Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação à totalidade ou a parte do auxílio	330
6.	Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão	330
7.	Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	331
8.	Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA	332
9.	Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	332
10.	Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa, o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão 3855/91/CECA ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA	333
11.	Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da medida proposta, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE	333
12.	Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE	334
13.	Casos em que a Comissão decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 88.º do Tratado CE	334
14.	Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do artigo 4.º do Tratado CECA	334

15. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a exigir ao(s) beneficiário(s) a restituição do auxílio ilegalmente concedido	335
16. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a suspender o pagamento de um auxílio	335
17. 1 Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2, artigo 88.º do Tratado CE por verificar a inexistência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE	335
18. Outras decisões da Comissão	336
D — Lista de auxílios estatais noutros sectores	337
1. No sector agrícola	337
2. No sector da pesca	345
3. No sector dos transportes	348
E — Acórdãos dos Tribunais da Comunidade	352
1. Tribunal de primeira Instância	352
2. Tribunal de Justiça	352
F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios	354
1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação do auxílio (1983-2001) ainda não aplicadas	354
2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação de auxílios concedidos em 2001	358
IV — Internacional	361
1. Estados Unidos da América	361
2. Canadá	365
V — Aplicação das regras de concorrência nos Estados-Membros	375
A — Evolução no domínio legislativo	375
B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais	383
C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE	390
D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais	401
VI — Estatísticas	407
A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do tratado CE + artigo 65.º do tratado CECA	407
1. Actividades em 2001	407
2. Síntese dos últimos quatro anos	407
B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas	408
1. Notificações recebidas no período 1996-2001	408
2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1998-2001	409
3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1998-2001	409
4. Decisões de reenvio no período 1998-2001	409
5. Decisões nos termos do artigo 7.º (suspensão de concentrações) no período 1998-2001	409

C — Auxílios estatais	410
1. Processos novos registados em 2001	410
2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2001	410
3. Processos tratados em 2001 em função do registo	410
4. Decisões tomadas pela Comissão em 2001	411
5. Evolução no período 1991-2001	411
6. Decisões por Estado-Membro	412
VII — Estudos	413
VIII — Reacções ao XXX relatório	415
A — Parlamento Europeu	415
B — Comité Económico e Social	421

I — ACORDOS, DECISÕES E PRÁTICAS CONCERTADAS E ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE: ARTIGOS 81.º, 82.º E 86.º DO TRATADO CE — ARTIGO 65.º DO TRATADO CECA

A — Resumo de processos

1. Proibições

1.1. Acordos horizontais

SAS/Maersk Air (processo COMP/D-2/37.444) e Sun Air/SAS e Maersk Air (processo COMP/D-2/37.386) (¹)

Em 18 de Julho, a Comissão decidiu (²) aplicar coimas às linhas aéreas escandinavas SAS e Maersk Air, no montante de 39,375 milhões de euros e 13,125 milhões de euros, respectivamente, por repartição dos mercados nas rotas com destino e a partir da Dinamarca.

A SAS e a Maersk Air notificaram a Comissão da conclusão de um acordo de cooperação, que entrou em vigor em 28 de Março de 1999. Os dois principais domínios de cooperação notificados pelas partes prendiam-se com a partilha de códigos e com o programa de passageiro frequente (FFP).

No decurso da investigação preliminar, verificou-se que, em simultâneo com a entrada em vigor do acordo de cooperação, a Maersk Air abandonou a rota Copenhaga-Estocolmo, em que, até então, competia com a SAS. Verificou-se ainda que, também ao mesmo tempo, a SAS deixou de operar na rota Copenhaga-Veneza, rota em que a Maersk Air começou a operar. Por último, a investigação preliminar revelou que a SAS abandonou a rota Billund-Frankfurt, tendo a Maersk Air — anterior concorrente — passado a ser a única companhia a operar nesta rota.

Estas alterações de rotas, que não foram notificadas, inscreviam-se no âmbito de um acordo mais vasto entre as partes, de que a Comissão tomou conhecimento no decurso das inspecções no local, realizadas em Junho de 2000, em estreita cooperação com as autoridades nacionais de concorrência suecas e dinamarquesas.

Para além das alterações das rotas operadas por cada uma, as partes negociaram igualmente uma cláusula geral de não concorrência aplicável às suas futuras operações em rotas internacionais com destino e a partir da Dinamarca, bem como às rotas internas da Dinamarca. As partes acordaram que a Maersk Air não operaria em novas rotas internacionais a partir de Copenhaga sem «um pedido específico ou uma autorização da SAS nesse sentido». A SAS e a Maersk Air acordaram ainda que a SAS não operaria nas rotas da Maersk Air com partida da Jutlândia e que «a repartição das rotas internas» deveria ser respeitada.

A Comissão considerou que o acordo de repartição dos mercados entre a SAS e a Maersk Air constitui uma infracção muito grave ao direito comunitário da concorrência. Para extrair esta conclusão, a

(¹) Ver igualmente a parte I, pontos 43 a 47 e caixa I.

(²) Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 2001, relativa a processos nos termos do artigo 81.º do Tratado CE e do artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 265 de 5.10.2001, p. 15).

Comissão teve em conta a natureza da infracção, o seu impacto concreto e a dimensão do mercado geográfico relevante.

A infracção foi de duração média, tendo sido iniciada em 5 de Setembro de 1998 (data de registo do acordo entre as partes) e cessado em 15 de Setembro de 2001, data em que — de acordo com uma troca de cartas entre as partes — as duas companhias aéreas recuperaram a sua liberdade de concorrência.

No caso em apreço, não se verificaram circunstâncias agravantes ou atenuantes. No entanto, as partes beneficiaram das disposições da parte D.2 da comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas. A Maersk Air beneficiou da aplicação do primeiro travessão da parte D.2 da comunicação de 1996 (cooperação «activa»), bem como da do segundo travessão (cooperação «passiva», aplicável a empresas que não contestem a comunicação de objecções), enquanto a SAS apenas beneficiou da aplicação do segundo travessão da parte D.2.

Em resultado da decisão, foi retomada a concorrência entre a SAS e a Maersk Air, as duas maiores companhias aéreas que operam com destino e a partir da Dinamarca, em benefício dos consumidores.

Eléctrodos de grafite (processo COMP/E-1/36.490) ⁽³⁾

Em 18 de Julho, a Comissão aplicou coimas no montante total de 218,8 milhões de euros a oito produtores de eléctrodos de grafite devido à sua participação num cartel mundial de fixação dos preços e de repartição dos mercados. Os eléctrodos de grafite são barras de grafite obtidas por moldagem cerâmica utilizadas principalmente na produção de aço em fornos de arco eléctrico, também referidos como «mini-siderurgias».

O cartel foi constituído em 1992, por iniciativa da SGL Carbon AG (Alemanha) e da UCAR International Inc. (EUA), e funcionou até 1998, apesar de, antes desta data, terem sido efectuadas investigações, tanto na UE como nos Estados Unidos.

A Comissão caracterizou o comportamento das empresas como uma infracção «muito grave» às regras da concorrência da UE.

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. O papel desempenhado por cada uma das empresas foi objecto de apreciação individual. O disposto na Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas foi aplicado sempre que pertinente.

No que respeita ao montante de base das coimas da categoria das infracções muito graves, as empresas foram divididas em três grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. No caso de duas empresas, e tendo em conta a sua dimensão e os seus recursos globais, procedeu-se a ajustamentos no sentido da alta.

A maior parte dos membros do cartel cometeu uma infracção de longa duração (superior a cinco anos). Em relação a uma parte dos membros, foram tidas em conta circunstâncias agravantes (papel de instigador, prossecução da infracção após a Comissão ter iniciado a investigação e tentativa de obstrução

⁽³⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 40 a 42.

da investigação da Comissão). Uma empresa beneficiou de circunstâncias atenuantes (papel passivo, não aplicação parcial dos acordos).

Relativamente à comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, foi esta a primeira vez que a Comissão concedeu a redução substancial de uma coima (70%). Esta redução foi concedida ao produtor japonês Showa Denko, que foi a primeira empresa a cooperar e a fornecer à Comissão provas irrefutáveis da existência do cartel.

A UCAR International cooperou igualmente com a Comissão numa fase inicial da investigação. Por esse motivo, a Comissão reduziu-lhe a coima em 40%. Foram igualmente reduzidas as coimas da SGL Carbon (30%), da VAW Aluminium (20%) e da The Carbide Graphite Group (20%). Os produtores japoneses Tokai Carbon, SEC-Corporation e Nippon Carbon beneficiaram de uma redução de 10%, na medida em que não contestaram substancialmente os factos.

Esta decisão constituiu mais um sinal do empenhamento da Comissão na luta contra os cartéis, que, ao neutralizarem a concorrência, prejudicam gravemente os consumidores e as próprias economias.

Várias empresas recorreram da decisão para o Tribunal de Primeira Instância, no Luxemburgo (4).

Gluconato de sódio (processo COMP/E-1/36.756) (5)

Em 2 de Outubro, a Comissão aplicou coimas a seis produtores ou ex-produtores de gluconato de sódio, num montante total de 57,53 milhões de euros, devido à sua participação num cartel mundial de fixação de preços e de repartição dos mercados. O gluconato de sódio é um produto químico utilizado na limpeza de metais e de vidro, com aplicações como a lavagem de garrafas, a limpeza de utensílios e a remoção de tintas. O produto é ainda utilizado como retardador e redutor do teor de água em aditivos para betão, branqueador para papel e têxteis, bem como aditivo em produtos alimentares e em diversas aplicações químicas.

Na sequência de uma investigação iniciada em 1997, a Comissão apurou que a Archer Daniels Midland Company Inc. («ADM»), a Avebe BA («Avebe», empresa-mãe da Glucona BV), a Akzo Nobel NV («Akzo», anterior empresa-mãe da Glucona BV), a Fujisawa Pharmaceutical Company Ltd. («Fujisawa»), a Jungbunzlauer AG («Jungbunzlauer») e a Roquette Frères SA («Roquette») participaram num cartel entre 1987 e 1995.

No período em causa, a quase totalidade da produção mundial de gluconato de sódio estava nas mãos da Fujisawa, da Glucona BV (uma empresa comum, em partes iguais, da Akzo e da Avebe), da Jungbunzlauer e da Roquette. Após a sua entrada no mercado, em 1990, a ADM desempenhou um papel importante até se retirar, em meados de 1995. O mercado do gluconato de sódio no EEE estava avaliado, em 1995, em cerca de 20 milhões de euros.

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por cada uma das empresas foi objecto de apreciação individualizada. Foi aplicada a comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas.

(4) Processos T-236/01 Tokai Carbon Co.; T-239/01 SGL Carbon AG; T-244/01 Nippon Carbon Co.Ltd; T-245/01 Showa Denko K.K.; T-246/01 UCAR International Inc.; T-251/01 SEC-Corporation; T-252/01 The Carbide Graphite Group Inc.

(5) Ver igualmente a parte I, pontos 48 e seguintes.

Todas as empresas em causa foram consideradas culpadas de infracção muito grave. Nesta categoria, e com vista à fixação dos montantes iniciais das coimas, as empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. A Akzo e a Avebe foram consideradas conjuntamente responsáveis pela conduta anticoncorrencial da sua filial Glucona. Por este motivo, a Comissão dividiu em duas partes iguais o montante de base que seria aplicável à Glucona se esta empresa fosse a destinatária da decisão. O montante assim obtido constituiu o montante inicial aplicável a cada empresa-mãe.

Para assegurar um efeito dissuasivo suficiente, o montante inicial das coimas foi agravado, no caso de duas empresas, devido à sua grande dimensão e à importância dos seus recursos globais.

À excepção da ADM, que cometeu uma infracção de média duração, todos os membros do cartel cometeram uma infracção de longa duração (superior a cinco anos). A liderança na infracção foi considerada uma circunstância agravante para a Jungbunzlauer. Quanto a circunstâncias atenuantes, nenhuma foi considerada aplicável no caso em apreço.

Pela primeira vez, a Comissão concedeu uma redução da coima em conformidade com a parte B da Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas. A Fujisawa beneficiou de uma redução de 80% da coima que lhe seria imposta, devido ao facto de ter sido a primeira empresa a apresentar provas da existência do cartel, ainda antes de a Comissão ter empreendido qualquer investigação determinada por decisão. A Comissão não reduziu a coima da Fujisawa em 100%, como o permitia a parte B da comunicação, devido ao facto de a Fujisawa só se ter dirigido à Comissão depois de ter recebido um pedido de informações. Foi, por conseguinte, tida em conta a sua relutância em dirigir-se espontaneamente à Comissão, antes de qualquer diligência de investigação.

As demais partes beneficiaram de reduções da coima que lhes teria sido imposta ao abrigo da parte D da comunicação. Nomeadamente, antes de a Comissão ter adoptado a sua comunicação de objecções, a ADM, a Glucona, a Jungbunzlauer e a Roquette forneceram à Comissão informações e documentos que contribuíram materialmente para estabelecer a existência da infracção. Além disso, nenhuma destas empresas contestou substancialmente os factos em que a Comissão baseou a comunicação de objecções. A Roquette e a ADM beneficiaram de uma redução de 40% das respectivas coimas, enquanto a Glucona (ou seja, a Akzo e a Avebe) beneficiou de uma redução de 20%, percentagem que a Comissão considerou adequada, tendo em conta a sua cooperação.

Esta decisão constitui uma nova prova da determinação da Comissão em detectar e punir eventuais cartéis, o pior tipo de violação das regras da concorrência.

Diversas empresas recorreram da decisão para o Tribunal de Primeiro Instância, no Luxemburgo.

Vitaminas (processo COMP/E-1/37.512) ⁽⁶⁾

Em 21 de Novembro, a Comissão aplicou coimas à F. HoffmanNLa Roche AG, à BASF AG, à Aventis SA, à Solvay Pharmaceuticals BV, à Merck KGaA, à Daiichi Pharmaceutical Co Ltd, à Eisai Co Ltd e à Takeda Chemical Industries Ltd, num montante total de 855,23 milhões de euros, por participação em oito cartéis secretos de repartição dos mercados e fixação dos preços de produtos vitamínicos (vitaminas A, E, B2, B5, C, D3, beta-caroteno e carotenóides). Cada cartel teve um número de participantes e uma

⁽⁶⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 52 e seguintes.

duração específicos, embora todos tenham funcionado entre Setembro de 1989 e Fevereiro de 1999. A cinco outras empresas — Lonza AG, Kongo Chemical Co Ltd, Sumitomo Chemical Co Ltd, Sumika Fine Chemicals Ltd e Tanabe Saiyaku Co Ltd — não foi imposta qualquer coima, devido ao facto de os cartéis em que participaram — vitamina E ou ácido fólico — terem terminado cinco ou mais anos antes de a Comissão iniciar as suas investigações. Nos termos da legislação comunitária, estes cartéis prescreveram, do mesmo modo que os cartéis das vitaminas B1 e B6.

No seguimento da investigação iniciada em Maio de 1999, a Comissão Europeia apurou que treze empresas europeias e não europeias participaram em cartéis que tinham por objectivo eliminar a concorrência nos mercados das vitaminas A, E, B1, B2, B5, B6, C e D3, da biotina (H), do ácido fólico, do beta-caroteno e dos carotenóides. Uma particularidade deste complexo de infracções foi o papel central desempenhado pela HoffmanLa Roche e a BASF, os dois maiores produtores de vitaminas, em praticamente todos os cartéis, enquanto os demais infractores apenas participaram nos cartéis de um número limitado de produtos vitamínicos.

As vitaminas são fundamentais para a nutrição humana e animal e essenciais para um crescimento, um desenvolvimento e uma vida normais. São adicionadas aos alimentos compostos para animais e aos produtos alimentares humanos. As vitaminas para fins farmacêuticos são vendidas ao público como complementos alimentares, sob a forma de comprimidos ou cápsulas. Na indústria cosmética, as vitaminas são adicionadas a produtos terapêuticos e de tratamento da pele. De acordo com as estimativas da Comissão, o mercado dos produtos abrangidos pela decisão no Espaço Económico Europeu (EEE) valia, em 1998, cerca de 800 milhões de euros. Este mercado inclui a vitamina E, cujo mercado no EEE representava, em 1998, cerca de 250 milhões de euros, e a vitamina A, cujo mercado representava cerca de 150 milhões de euros.

Os participantes em cada um dos cartéis fixavam preços para os diversos produtos vitamínicos, repartiam quotas de vendas, acordavam e aplicavam aumentos de preços e anunciavam os preços acordados. Os membros dos cartéis criaram ainda um mecanismo de acompanhamento e aplicação dos acordos e participaram em reuniões regulares com vista a pôr em prática os seus planos.

Dada a continuidade e a similitude de métodos, a Comissão considerou adequado tratar este complexo de infracções relativas às diferentes vitaminas no âmbito do mesmo processo. Por esse motivo, uma única decisão da Comissão cobre diversas infracções.

Na fixação das coimas, a Comissão tem em conta a gravidade da infracção, a sua duração, eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como a cooperação prestada pela empresa em causa. Tem ainda em conta a parcela de mercado da empresa no mercado do produto em causa e a dimensão da mesma. As coimas não podem ser superiores a 10% do volume de negócios total anual da empresa à qual são impostas.

Neste processo, a Comissão considerou que cada cartel constituiu uma infracção muito grave ao direito da concorrência da UE. A maior parte dos participantes nos cartéis cometeram infracções de longa duração, ou seja, de duração superior a cinco anos.

Os destinatários da decisão cooperaram com a Comissão, nos termos definidos na Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e

práticas concertadas ⁽⁷⁾, em diferentes fases da investigação e relativamente a diferentes produtos vitamínicos cobertos pela investigação. A decisão dá aplicação à Comunicação, do seguinte modo:

A *Aventis* foi a primeira empresa a apresentar provas irrefutáveis da existência de um cartel internacional activo nos mercados da vitamina A e da vitamina E do EEE, num momento em que a Comissão desconhecia a sua existência. Esta empresa beneficiou de uma redução de 100% da coima que lhe teria sido imposta por força das suas actividades nos mercados da vitamina A e da vitamina E.

A *Roche* e a *BASF* actuaram como instigadores ou desempenharam um papel determinante nas actividades ilícitas relacionadas com os mercados das vitaminas A, E, B2, B5, C, D3, do beta-caroteno e dos carotenóides. Por conseguinte, nenhuma destas empresas satisfaz a condição da alínea e) da parte B da comunicação, não podendo beneficiar de qualquer redução ao abrigo da parte B ou C da mesma comunicação. Tanto a *Hoffmann La Roche* como a *BASF* beneficiaram de uma redução de 50%, ao abrigo da secção D da comunicação sobre a não aplicação ou a redução de coimas, das coimas que lhes teriam sido impostas se não tivessem cooperado nas investigações relativas a todos os cartéis em que participaram.

Antes da comunicação de objecções da Comissão, a *Daiichi*, a *Solvay*, a *Takeda* e a *Eisai* forneceram à Comissão informações e documentos, nomeadamente declarações pormenorizadas que ajudaram a determinar aspectos importantes da infracção cometida nos mercados das vitaminas B5 (*Daiichi*), D3 (*Solvay*), B2 e C (*Takeda*) e C (*Eisai*).

Os documentos fornecidos pelas empresas contêm informações sobre a organização e a estrutura dos cartéis. Contudo, a *Eisai* só forneceu os documentos depois de três outros participantes no cartel da vitamina C (a *Roche*, a *BASF* e a *Takeda*) terem fornecido provas sobre o cartel da vitamina C. A *Daiichi*, a *Solvay* e a *Takeda* beneficiaram de uma redução de 35% da coima que lhe teria sido imposta, enquanto a *Eisai* beneficiou de uma redução de 30%.

Quanto à *Merck* e à *Aventis*, participantes, respectivamente, nos cartéis da vitamina C e da vitamina D3, estas empresas só cooperaram activamente com a Comissão depois de terem recebido a comunicação de objecções. Por este motivo, a *Merck* apenas beneficiou de uma redução de 15%, enquanto a redução concedida à *Aventis* se ficou pelos 10%.

Coimas impostas aos participantes nos cartéis por produto (em milhões de euros)

	Vit A	Vit E	Vit B1	Vit B2	Vit B5	Vit B6	Ácido fólico	Vit C	Vit D3	Vit H	Beta-caroteno	Carotenóides	Total
Roche	85,5	99,75	NA	42	54	NA	NA	65,25	21	NA	48	46,5	462
BASF	46,17	89,78	NA	18,9	34,02			14,68	7,56	NA	43,2	41,85	296,16
Aventis	0	0							5,04				5,04
Lonza										NA			
Solvay Pharm									9,1				9,1
Merck								9,24		NA			9,24
Daiichi					23,4	NA							23,4
Eisai		13,23											13,23

⁽⁷⁾ JO C 207 de 18.7.1996.

	Vit A	Vit E	Vit B1	Vit B2	Vit B5	Vit B6	Ácido fólico	Vit C	Vit D3	Vit H	Beta-caroteno	Carotenóides	Total
Kongo							NA						
Sumika							NA						
Sumitomo										NA			
Takeda			NA	8,78		NA	NA	28,28					37,06
Tanabe										NA			
Total	131,67	202,76		69,68	111,42			117,45	42,7		91,2	88,35	855,23

NA = Não aplicável.

Após a adopção da decisão, a BASF AG, a Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd, a Sumitomo Chemical Co. Ltd e a Sumika Fine Chemicals Company interpuseram recurso para o Tribunal de Primeira Instância ⁽⁸⁾.

Ácido Cítrico (processo COMP/E-1/36.604) ⁽⁹⁾

Em 5 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas à Archer Daniels Midland Co (ADM), à Cerestar Bioproducts BV (Cerestar), à Haarmann & Reimer Corp. (H&R), à F. HoffmanNLa Roche AG e à Jungbunzlauer AG (JBL), num montante total de 135,22 milhões de euros, por estas empresas fixarem o preço e repartirem o mercado do ácido cítrico, o acidificante e conservante mais utilizado em todo o mundo.

O ácido cítrico é utilizado, principalmente, na indústria alimentar e de bebidas, embora seja igualmente utilizado em detergentes e em produtos farmacêuticos e cosméticos. O mercado do ácido cítrico no EEE representava, em 1995 (último ano da infracção), 320 milhões de euros anuais.

Após minuciosa investigação iniciada em 1997, a Comissão Europeia apurou que as empresas norte-americanas ADM e H&R (esta última propriedade da Bayer AG), a empresa neerlandesa Cerestar e as empresas suíças HoffmanNLa Roche e JBL participaram num cartel mundial entre 1991 e 1995. Os participantes no cartel fixaram quotas de mercado para o ácido cítrico, acordaram preços de objectivo e listas de preços para o produto, acordaram em passar a conceder descontos exclusivamente aos cinco maiores clientes e criaram um mecanismo para acompanhar e aplicar os acordos.

A Comissão considerou o comportamento das empresas uma infracção «muito grave» às regras da concorrência da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE, adoptou uma decisão que impõe coimas às empresas em causa. Aos dois líderes do cartel, a F. HoffmanNLa Roche AG e a ADM, foram impostas coimas de 63,5 e 39,69 milhões de euros, respectivamente. À JBL, à H&R e à Cerestar, as outras participantes no cartel, foram impostas coimas de 17,64 milhões de euros, 14,22 milhões de euros e 170 000 euros, respectivamente.

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a existência de eventuais circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por cada uma das empresas foi objecto de apreciação individualizada. Foi aplicado o disposto na

⁽⁸⁾ Processos T-15/02 BASF AG, T-25/02 Daiichi Pharmaceutical Co. Ltd, T-23/02 Sumitomo Chemical Co. Ltd e T-24/02 Sumika Fine Chemical Co.

⁽⁹⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 56 e seguintes.

comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas.

As empresas foram divididas em três grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. No caso de três empresas, foram efectuados ajustamentos no sentido da alta, devido à sua grande dimensão (ou à grande dimensão do grupo que as detém a 100%) e, por conseguinte, à importância dos seus recursos.

O cartel iniciou as suas actividades em Março de 1991 e terminou em Maio de 1995. Nos termos das «Orientações para o cálculo das coimas», a infracção deve ser considerada, quanto à duração, de duração média tanto para a ADM, H&R, a HoffmanNL a Roche e a JBL (4 anos) como para a Cerestar (3 anos). Os montantes de base das respectivas coimas foram aumentados em conformidade.

Parte das provas relativas ao cartel foram fornecidas à Comissão pelas empresas implicadas, ao abrigo das regras da UE que conferem imunidade total ou parcial em relação às coimas às empresas que cooperem com a Comissão no âmbito de processos relativos a cartéis.

A Cerestar Bioproducts, a primeira empresa a fornecer à Comissão informações decisivas, beneficiou de uma redução de 90% da coima. As demais participantes cooperaram igualmente com a Comissão, tendo-lhes sido concedidas as reduções adequadas.

Após a adopção da decisão, a Jungbunzlauer AG e a Archer Daniels Midland Company interpuseram recurso para o Tribunal de Primeira Instância⁽¹⁰⁾.

Cervejeiras belgas (processo COMP/F-3/37.614) ⁽¹¹⁾

Em 5 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas à Interbrew, à Danone, à AlkeNMaes, à Haacht e à Martens, num montante total superior a 91 milhões de euros, por participação em cartéis no mercado das cervejas belga entre 1993 e 1998. As infracções incluíam a repartição de mercados, a fixação de preços e o intercâmbio de informações⁽¹²⁾. No decurso de 1999, a Comissão Europeia procedeu a inspecções inopinadas nas instalações da Interbrew, da AlkeNMaes e da Confederação das Cervejeiras Belgas (CBB). Estas inspecções conduziram a uma investigação que permitiu à Comissão reunir provas da existência de dois cartéis distintos no mercado belga.

Do primeiro cartel faziam parte a Interbrew (de longe a principal cervejeira no mercado belga, com uma quota de mercado da ordem dos 55%, e a segunda cervejeira a nível mundial) e a AlkeNMaes (a segunda cervejeira no mercado belga, com uma quota de mercado da ordem dos 15%), bem como aquela que era, à época, a sua empresa-mãe, a Danone. Este cartel concluiu uma série de acordos anticoncorrenciais no sector da hotelaria e da restauração (ou seja, vendas para consumo em hotéis, restaurantes e cafés), bem como no sector retalhista (por exemplo, vendas em supermercados ou em pequenas lojas de produtos alimentares, com vista ao consumo doméstico).

O segundo cartel dizia respeito, especificamente, ao segmento das cervejas comercializadas sob marca do distribuidor, isto é, as cervejas que os supermercados compram às cervejeiras, mas comercializam sob a sua própria marca. A Interbrew, a AlkeNMaes, a Haacht e a Martens (cervejeira cuja produção é

⁽¹⁰⁾ Processos T-43/02 Jungbunzlauer AG e T-59/02 Archer Daniels Midland Company.

⁽¹¹⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 58 a 60.

⁽¹²⁾ Ver igualmente comunicado de imprensa IP/01/1739 de 5 de Dezembro de 2001.

composta, quase exclusivamente, por cervejas comercializadas sob marca do distribuidor) participaram neste segundo cartel.

Às empresas implicadas foram impostas as seguintes coimas:

- Interbrew: 46 487 000 euros ⁽¹³⁾;
- Danone/AlkeNMaes: 44 628 000 euros ⁽¹⁴⁾;
- Haacht: 270 000 euros;
- Martens: 270 000 euros.

1. O cartel entre a Interbrew e a Danone/AlkeNMaes

Entre o início de 1993 e o princípio de 1998, as duas partes participaram numa série de actividades de cartel no mercado belga das cervejas. A Interbrew utilizava o nome de código «Université de Lille» ou «projecto Green» para designar estas actividades. As actividades do cartel abrangiam diversos acordos: um pacto geral de não agressão e, mais especificamente, a limitação dos investimentos e da publicidade no sector da hotelaria e restauração, a repartição dos clientes deste sector, a fixação dos preços para o sector retalhista, uma nova estrutura de preços aplicável no sector da hotelaria e restauração e no comércio retalhista e, por último, um sistema de intercâmbio mensal de informações pormenorizadas sobre o volume de vendas nos dois sectores.

Uma particularidade deste cartel reside no facto de terem sido os próprios directores-gerais e outros dirigentes das empresas envolvidas a encontrar-se regularmente para empreender e assegurar o acompanhamento dos acordos supramencionados. Outra característica digna de menção é o facto de a Danone, empresa-mãe da Alkaen Maes no período em causa, ter participado directamente, de forma muito activa, nestes acordos.

O cartel começou por um acordo de fixação dos preços para o sector retalhista e por um acordo de limitação dos investimentos comerciais no sector da hotelaria e restauração. Uma nota interna emitida pela Interbrew na Primavera de 1993 revela que os altos responsáveis da Interbrew e da Danone consideravam a possibilidade de estreitar a cooperação entre as empresas. No entanto, a Interbrew estimava que a Danone era quem mais beneficiaria com essa cooperação e receava vir a ter problemas com o direito da concorrência.

Em Maio de 1994, intensificaram-se os contactos entre as duas empresas, após a Danone ter ameaçado a Interbrew: se a Interbrew não transferisse 500 000 hl (cerca de 5% do mercado belga) para a AlkeNMaes no sector retalhista da Bélgica, a Danone levantar-lhe-ia problemas no mercado francês. Esta ameaça é confirmada por declarações dos antigos representantes da Interbrew, bem como por um documento interno encontrado na Heineken aquando de uma inspecção levada a cabo nas suas instalações, no âmbito da investigação de outro cartel.

⁽¹³⁾ 45 675 000 euros pelo cartel com a Danone/AlkeNMaes e 812 000 euros pelo cartel das cervejas comercializadas sob marca do distribuidor.

⁽¹⁴⁾ 44 043 000 euros pela participação da Danone e da AlkeNMaes no cartel com a Interbrew e 585 000 euros pela participação da AlkeNMaes no cartel das cervejas comercializadas sob marca do distribuidor.

A ameaça acabou por dar origem a um «acordo de cavalheiros» entre as partes, no final de 1994. As partes acordaram em respeitar as suas posições respectivas no mercado. Firmaram ainda um acordo sobre uma série de pontos específicos, nomeadamente a fixação dos preços para o sector retalhista, a partilha do mercado do sector da hotelaria e restauração (inicialmente, os clientes clássicos e, numa segunda fase, os clientes nacionais) ⁽¹⁵⁾, os investimentos comerciais e uma nova estrutura de preços a aplicar nos dois sectores. Durante este período, as partes trocaram informações mensais sobre os respectivos volumes de vendas nos dois sectores.

No início de 1998, as partes consideraram que tinham realizado uma parte importante dos seus objectivos.

A Comissão considerou que o cartel para a fixação dos preços e a partilha do mercado entre a Interbrew e a Danone/AlkeNMaes constituiu uma infracção muito grave às regras da concorrência da União Europeia. Para este tipo de infracção, o montante provável das coimas é de, no mínimo, 20 milhões de euros. Embora a Interbrew e a Danone sejam grandes empresas internacionais, o montante de base determinado pela gravidade da infracção foi mais elevado para a Interbrew do que para a Danone, devido ao facto de a Interbrew deter uma parte do mercado belga da cerveja substancialmente superior à da Danone. Os montantes de base de ambas as empresas foram agravados em quase 50% devido ao facto de a infracção ter tido uma duração média (5 anos).

No caso da Danone, duas circunstâncias motivaram outro agravamento da coima em 50%.

Em primeiro lugar, a Danone (anteriormente denominada Boussois-SouchoNNeuvesel — BSN) já por duas vezes havia cometido o mesmo tipo de infracção às regras da concorrência (em 1974 e 1984) ⁽¹⁶⁾. O facto de estas infracções terem sido cometidas noutra sector (vidro plano) é despidendo, na medida em que a natureza da infracção e a identidade da empresa são os factores mais importantes. Além disso, a Comissão verificou que, durante o período em que a BSN e, mais tarde, a Danone, cometeram as infracções, o director-geral era o mesmo e, de igual modo, alguns responsáveis pelo vidro plano à época das infracções ocupavam-se das actividades da Danone no sector retalhista durante o período do cartel da cerveja.

A ameaça da Danone que deu origem a um reforço da actividade do cartel constitui a segunda circunstância agravante.

Como circunstância atenuante, a Comissão reconheceu que a AlkeNMaes pôs termo ao intercâmbio de informações com a Interbrew, pelo que lhe concedeu uma redução de 10% da coima.

Ambas as partes cooperaram, até certo ponto, durante a investigação, fornecendo informações à Comissão. Contudo, a cooperação da Interbrew foi mais eficaz do que a da Danone/AlkeNMaes. Por esse motivo, foi concedida à Interbrew uma redução de 30% e à Danone/AlkeNMaes uma redução de 10%.

2. O cartel das marcas de distribuidor

No decurso da investigação relativa ao cartel entre a Interbrew e a Danone/AlkeNMaes, a Interbrew informou a Comissão de uma série de reuniões sobre o mercado belga das marcas de distribuidor

⁽¹⁵⁾ Constituem exemplos típicos de clientes nacionais as empresas de *catering*, os aeroportos e os grandes complexos de salas de cinema.

⁽¹⁶⁾ Ver decisões da Comissão de 15 de Maio de 1974 (JO L 160 de 17.6.1974, p. 1) e de 23 de Julho de 1984 (JO L 212 de 8.8.1984, p. 13).

realizadas entre Outubro de 1997 e Julho de 1998 e em que participaram a Interbrew, a AlkeNMaes, a Haacht e a Martens.

Estas reuniões tinham por objectivo evitar uma guerra de preços e consolidar a repartição dos clientes existente, o que, na aceção do artigo 81.º do Tratado CE, constituía uma prática concertada. No âmbito das reuniões, as partes acordaram igualmente em trocar informações sobre os seus clientes do segmento das marcas de distribuidor.

As quatro reuniões foram organizadas por iniciativa da Interbrew e da AlkeNMaes. Não obstante, a Haacht e a Martens não se limitaram a desempenhar um papel passivo na prática concertada: ambas participaram em todas as reuniões e trocaram informações acerca dos volumes de vendas. Ademais, num determinado momento, a Martens sugeriu que se convidassem os produtores neerlandeses de cervejas comercializadas sob marcas de distribuidor a participar nas reuniões.

Dado que o cartel se limitava ao pequeno segmento das marcas de distribuidor da Bélgica (cerca de 5% do consumo de cerveja na Bélgica), a Comissão considerou que o comportamento das partes constituiu apenas uma infracção grave, para a qual o montante das coimas oscila, em princípio, entre 1 milhão e 20 milhões de euros. Quanto à duração, este foi um cartel de curta duração (nove meses).

O facto de a Interbrew e a AlkeNMaes terem tomado a iniciativa de organizar as reuniões foi considerado uma circunstância agravante, que aumentou as respectivas coimas em 30%.

Todas as partes cooperaram com a Comissão durante o processo. Foi, aliás, a Interbrew que revelou a existência do cartel. Apesar de o ter feito, a Interbrew não beneficiou de imunidade total ao abrigo da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, dado ter sido um dos instigadores do cartel. No entanto, a sua cooperação rendeu-lhe uma redução de 50% da coima. As demais cervejeiras beneficiaram de uma redução de 10% pela sua cooperação.

Subsequentemente à adopção da decisão, a Danone e a Haacht interpuseram acções de anulação junto do Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁷⁾.

Cervejeiras luxemburguesas (processo COMP/F-3/37.800) ⁽¹⁸⁾

Em 5 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a três cervejeiras luxemburguesas, a Brasserie Nationale-Bosserding, a Brasserie de Wiltz e a Brasserie Battin, num montante total de 448 000 euros, devido à sua participação num cartel com vista à partilha do mercado luxemburguês no sector da hotelaria e da restauração e no sector grossista ⁽¹⁹⁾. As cervejeiras celebraram acordos nos termos dos quais se atribuíam direitos de venda exclusivos aos clientes do sector da hotelaria e da restauração e limitavam a penetração do sector por cervejeiras estrangeiras. A um quarto membro do cartel, a Brasserie de Luxembourg Mousel-Diekirch (filial da Interbrew), não foi imposta qualquer coima, dado ter sido esta empresa a denunciar à Comissão a existência do cartel.

No seguimento de uma investigação iniciada em Fevereiro de 2000, a Comissão apurou que as quatro cervejeiras activas no Luxemburgo haviam participado num cartel com vista à partilha do mercado do sector da hotelaria e da restauração no Luxemburgo, entre 1995 e 2000.

⁽¹⁷⁾ Processos T-38/02 Groupe Danone; T-48/02 Brouwerij Haacht.

⁽¹⁸⁾ Ver igualmente a Parte I, pontos 61 e 62.

⁽¹⁹⁾ IP/01/1740 de 5 de Dezembro de 2001.

O cartel consistia num acordo firmado e assinado em 1985, nos termos do qual as partes acordavam em não fornecer cerveja a qualquer cliente do sector da hotelaria e da restauração (hotéis, restaurantes, cafés e grossistas da cerveja) que estivesse vinculado a outra parte por um contrato de exclusividade («cláusula da cerveja»). A garantia «cláusula da cerveja» cobria contratos inválidos ou juridicamente inaplicáveis, bem como acordos de fornecimento nos termos dos quais as cervejeiras investiam num cliente, sem, no entanto, lhes impor um contrato de exclusividade. Nesta medida, a garantia «cláusula da cerveja» era mais restritiva do que os compromissos efectivamente assumidos. Por esse motivo, protegia a clientela de cada uma das partes. A garantia «cláusula da cerveja» era reforçada por um mecanismo de consulta prévia, que obrigava as partes a verificar junto das demais a existência de vínculos antes de fornecerem novos clientes. Estavam previstas sanções financeiras em caso de não observância da garantia ou do mecanismo de consulta.

O acordo de cartel continha ainda disposições destinadas a não permitir que as cervejeiras estrangeiras abastecessem o sector da hotelaria e restauração luxemburguês. Em primeiro lugar, estava previsto um mecanismo defensivo comum, segundo o qual as partes acordavam em consultar-se sempre que uma cervejeira estrangeira tentasse negociar um contrato de fornecimento com um cliente vinculado a uma das partes. Nessa eventualidade, seria conferida prioridade a uma das partes para tentar conservar o cliente. Se fosse bem sucedida na negociação de um novo contrato com o cliente, a parte em causa era obrigada a compensar a parte que perdera o cliente, cedendo-lhe, para o efeito, um cliente equivalente. O acordo previa ainda que qualquer parte que cooperasse com uma cervejeira estrangeira ou distribuisse a sua cerveja seria excluída do cartel.

O acordo de cartel foi assinado para um período de vigência ilimitado e previa que as partes dessem um pré-aviso de 12 meses no caso de pretenderem retirar-se. Nenhuma parte apresentou pré-aviso antes de a Interbrew, a empresa-mãe da Brasserie de Luxembourg Mousel-Diekirch, ter denunciado à Comissão a existência do cartel, em Fevereiro de 2000. Além disso, algumas vertentes do acordo foram aplicadas até 1998.

A Comissão aplicou uma coima de 400 000 euros à Brasserie Nationale-Bosserding e de 24 000 euros à Brasserie de Wiltz e à Brasserie Battin.

Quanto à gravidade da infracção, a Comissão considerou tratar-se de uma infracção grave. Embora a partilha do mercado e a tentativa de impedir o comércio entre os Estados-Membros constituam infracções muito graves, a actuação do cartel cingiu-se ao relativamente pequeno mercado da hotelaria e da restauração do Luxemburgo e o respectivo acordo não foi plenamente aplicado. Nesta categoria, as empresas foram divididas em três grupos, de acordo com o respectivo volume de vendas no sector em causa.

Tratou-se de uma infracção de longa duração (mais de 14 anos), o que levou a Comissão a duplicar o montante das coimas impostas pela gravidade da infracção.

Como circunstância atenuante, a Comissão reconheceu a insegurança jurídica quanto à aplicabilidade das «cláusulas da cerveja» no Luxemburgo à época da conclusão do acordo de cartel, o que poderá ter levado as partes a ter dúvidas quanto ao carácter ilícito de determinados aspectos da garantia da «cláusula da cerveja». Por este motivo, as coimas foram reduzidas em 20%.

A Brasserie de Luxembourg Mousel-Diekirch beneficiou de uma redução de 100% da coima que lhe teria sido aplicada, devido ao facto de ter fornecido à Comissão provas irrefutáveis da existência do cartel num momento em que a Comissão não tinha conhecimento da sua existência e de satisfazer as demais

condições da parte B da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas.

Subsequentemente à adopção da decisão, a Brasserie Nationale, a Brasserie de Wiltz e a Brasserie Battin interuseram acções de anulação junto do Tribunal de Primeira Instância ⁽²⁰⁾.

Fosfato de zinco (processo COMP/E-1/37.027) ⁽²¹⁾

Em 11 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a seis produtores de fosfato de zinco, num montante total de 11,95 milhões de euros, por fixação de preços e partilha do mercado do fosfato de zinco. O fosfato de zinco é muito utilizado como pigmento mineral anticorrosivo em sistemas de revestimento protector. Os fabricantes de tintas utilizam-no na produção de tintas industriais anticorrosivas para os sectores automóvel, aeronáutico e naval.

No seguimento de uma investigação iniciada em Maio de 1998, a Comissão apurou que as empresas britânicas Britannia Alloys & Chemicals Ltd, James M. Brown Ltd e Trident Alloys Ltd., a empresa alemã Dr Hans Heubach GmbH & Co. KG, a empresa francesa Société Nouvelle des Couleurs Zinciques SA (SNCZ) e a empresa norueguesa Waardals Kjemiske Fabrikker A/S participaram, entre 1994 e 1998, num cartel europeu, no âmbito do qual fixaram os preços e repartiram o mercado do fosfato de zinco.

Durante o período da infracção, o mercado do fosfato de zinco movimentava anualmente cerca de 16 milhões de euros no Espaço Económico Europeu — os 15 Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine. Embora não tenham grande dimensão, as empresas implicadas controlavam mais de 90% do mercado do fosfato de zinco no EEE.

Na fixação do montante das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, bem como a eventual existência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes. O papel desempenhado por cada uma das empresas foi objecto de apreciação individualizada. Foi aplicado o disposto na Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas.

Todas as empresas foram consideradas responsáveis por uma infracção muito grave. Nesta categoria, as empresas foram divididas em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. Sem prejuízo da natureza muito grave da infracção, a Comissão teve em conta a dimensão limitada do mercado do fosfato de zinco na fixação dos montantes de base das coimas.

O cartel teve uma duração média (entre um e cinco anos). A Comissão não identificou quaisquer líderes, tendo a criação do cartel, que ocorreu no seguimento de diversos contactos preliminares informais, resultado de uma iniciativa conjunta.

A Waardals entrou em contacto com a Comissão pouco tempo depois das investigações inopinadas, tendo cooperado plenamente com a Comissão e fornecendo-lhe informações pormenorizadas sobre o cartel, incluindo, nomeadamente, uma lista das reuniões do cartel realizadas entre 1994 e 1998. Estas informações permitiram à Comissão ter uma ideia mais clara da história e dos mecanismos do cartel e interpretar com maior rigor os documentos na sua posse. As explicações fornecidas pela Waardals

⁽²⁰⁾ Processos T-49/02 Brasserie Nationale; T-50/02 Brasserie de Wiltz (Brasserie Jules Simon & Cie); T-51/01 Brasserie Battin.

⁽²¹⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 63.

permitiram à Comissão endereçar pedidos de informações muito precisos aos demais membros do cartel. Por este motivo, a Waardals beneficiou de uma redução da coima em 50%.

A Trident só começou a cooperar após ter recebido um pedido de informações da Comissão. Em seguida, a empresa forneceu à Comissão uma declaração escrita da qual constava uma descrição pormenorizada do cartel, bem como uma série de documentos importantes para o processo. Por este motivo, a Comissão reduziu a coima da Trident em 40%.

A Britannia, a Heubach e a SNCZ não contestaram substancialmente os factos enunciados na comunicação de objecções que lhes foi endereçada em Agosto de 2000. Por este motivo, cada uma destas empresas viu a sua coima reduzida em 10%. Também a James Brown viu a sua coima reduzida em 10%.

Esta decisão constitui outra prova de que a Comissão intensificou a sua luta contra os cartéis.

Várias empresas recorreram da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância, no Luxemburgo ⁽²²⁾.

Cobrança de encargos bancários no câmbio de divisas da zona euro — Alemanha (processo COMP/E-1/37.919) ⁽²³⁾

Em 11 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a cinco bancos alemães, num montante total de 100,8 milhões de euros, devido à conclusão de um acordo com vista à cobrança de uma comissão de cerca de 3% na compra e na venda de notas de banco da zona euro, durante o período de transição de três anos iniciado em 1 de Janeiro de 1999. O acordo tinha por objectivo recuperar cerca de 90% das receitas da «margem de câmbio» após a eliminação do «*spread*» (ou seja, da margem entre as cotações de compra e de venda), em 1 de Janeiro de 1999.

No seguimento de uma investigação iniciada em 1999, a Comissão apurou que vários bancos alemães e um banco neerlandês haviam participado numa reunião, em Outubro de 1997, em que foi concluído o acordo supramencionado.

Com vista a pôr termo ao processo da Comissão relativo ao cartel, alguns dos bancos que participaram na reunião de Outubro de 1997 propuseram unilateralmente à Comissão a redução substancial dos encargos cobrados no câmbio de notas de banco da zona euro. Deste modo, os bancos abandonaram o seu comportamento colusório e retomaram a liberdade de fixar preços individualmente.

Tendo em conta as circunstâncias excepcionais deste processo (desaparecimento do mercado a partir de 1 de Janeiro de 2002) e os benefícios imediatos e directos para os consumidores, a Comissão pôs termo ao processo contra os bancos que propuseram uma redução aceitável dos encargos.

O Commerzbank AG, o Dresdner Bank AG, o Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG, o Deutsche Verkehrsbank AG e o Vereins- und Westbank AG não apresentaram propostas aceitáveis, pelo que a Comissão lhes endereçou uma decisão impondo-lhes coimas.

⁽²²⁾ Processos T-33/02 Britannia Alloys & Chemicals Limited; T-52/02 Société Nouvelle des Couleurs Zinciques; T-62/02 Waardals; T-64/02 Dr. Hans Heubach.

⁽²³⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 64 e seguintes.

Na fixação dos montantes das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção, em conformidade com o previsto nas «Orientações para o cálculo das coimas»⁽²⁴⁾.

Concluiu-se que os bancos em causa haviam cometido uma infracção grave, devido ao facto de os efeitos desta infracção se terem circunscrito à Alemanha e às regiões dos Países Baixos próximas da fronteira com a Alemanha. Nesta categoria, e com vista a fixar os montantes de base das coimas, os bancos foram divididos em dois grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa.

Para garantir um efeito suficientemente dissuasivo para as coimas, os respectivos montantes de base foram agravados nos casos do Commerzbank AG, do Dresdner Bank AG e do Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG, devido à grande dimensão destas empresas e aos seus importantes recursos.

Neste processo não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis. Dado que nenhum dos bancos cooperou com a Comissão durante o processo, a Comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas não pôde ser aplicada.

O Commerzbank AG, o Dresdner Bank AG, o Bayerische Hypo- und Vereinsbank AG, o Deutsche Verkehrsbank AG e o Vereins- und Westbank AG recorreram da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância.

Papel autocopiativo (processo COMP/E-1/36.212) ⁽²⁵⁾

Em 20 de Dezembro, a Comissão aplicou coimas a dez produtores de papel autocopiativo, num montante total de 313,69 milhões de euros, devido à sua participação num cartel para a fixação dos preços do papel à escala europeia. O papel autocopiativo, também conhecido por papel autocopiador, é utilizado para a duplicação múltipla de documentos, sendo fabricado a partir de um papel de base a que são aplicadas várias camadas de produtos químicos. Os formulários comerciais (por exemplo, notas de entrega, formulários para transferências bancárias, etc.) sempre foram a principal aplicação do papel autocopiativo, representando mais de 90% da sua utilização total. O papel autocopiativo é vendido em bobinas (80%) e em folhas (20%). Em 1995 (último ano da infracção), o mercado do papel autocopiativo na UE representava 850 milhões de ecus. No mesmo ano, a capacidade de produção estimada de papel autocopiativo do EEE ascendia a 1 010 000 toneladas.

Após uma investigação aprofundada, a Comissão apurou que as companhias a seguir enunciadas participaram, entre 1992 e 1995, num cartel que tinha em vista, fundamentalmente, pôr em prática aumentos de preços concertados: Arjo Wiggins Appleton Ltd (AWA), Carrs Paper Ltd (ambas do Reino Unido), Mitsubishi HiTech Paper Bielefeld GmbH (MHTP), Papierfabrik August Koehler AG, Zanders Feinpapier AG (as três alemãs), Bolloré SA, Papeteries Mougeot SA (ambas francesas), Distribuidora Vizcaina de Papeles S.L (Divipa), Papelera Guipuzcoana de Zicuñaga SA, Torraspapel SA (as três espanholas) e Sappi Limited (África do Sul). Todas as empresas, à excepção da Carrs, da Divipa e da Zicuñaga, eram membros da AEMCP (Association of European Manufacturers of Carbonless Paper).

Na fixação dos montantes das coimas, a Comissão teve em conta a gravidade e a duração da infracção. Para a fixação dos montantes de base das coimas na categoria das infracções muito graves, as empresas foram divididas em cinco grupos, de acordo com a sua importância relativa no mercado em causa. As coimas de três empresas foram agravadas, a fim de ter em conta a sua dimensão e os seus recursos. Os membros do cartel cometeram uma infracção de média duração (de um a cinco anos).

⁽²⁴⁾ JO C 9 de 14.1.1998, p. 3.

⁽²⁵⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 69 e 70.

A liderança na infracção foi considerada uma circunstância agravante contra a AWA. O montante de base da coima imposta a esta empresa sofreu, por conseguinte, um agravamento de 50%, de acordo com a prática corrente da Comissão. Neste caso, não foram consideradas quaisquer circunstâncias agravantes.

Em conformidade com a parte B da comunicação da Comissão sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, a Seppi beneficiou de imunidade total. Pela terceira vez, a Comissão reduziu uma coima em 100% (após os casos da Aventis SA no processo das vitaminas (A e E) e da Brasserie de Luxembourg Mousel-Diekirch no processo das cervejeiras luxemburguesas). Algumas das demais empresas beneficiaram de reduções da coima ao abrigo da parte D da mesma comunicação. Neste contexto, a Comissão reduziu a coima da Mougout em 50%, a da AWA em 35% e a da Bolloré em 20%, devido ao facto de estas empresas terem fornecido informações que ajudaram a desvendar os meandros da prática ilícita em causa antes de a comunicação de objecções ter sido enviada. Também as coimas da Carrs, da MHTP e da Zanders foram reduzidas em 10%, por estas empresas não terem contestado os factos enunciados na comunicação de objecções.

A coima aplicada à AWA ascendeu a 184,27 milhões de euros — a mais elevada alguma vez imposta a uma empresa para punir uma única infracção.

Esta decisão foi tomada no final de um ano em que a Comissão adoptou uma série de decisões contra cartéis em vários sectores. Este nível de actividade sem precedentes revela, por um lado, que este tipo de práticas secretas (ainda) está bastante disseminado, mas também, por outro lado, que a Comissão utilizou, com êxito, os meios de que dispõe para aplicar os seus critérios de imposição de coimas para detectar e punir as infracções, bem como para impor sanções eficazes.

1.2. Acordos verticais

Glaxo Wellcome (processo COMP/F-3/36.957) ⁽²⁶⁾

Em 8 de Maio, a Comissão decidiu proibir o sistema de preços duplos que a Glaxo Wellcome (GW) introduziu para todos os seus produtos farmacêuticos em Espanha ⁽²⁷⁾. De acordo com a cláusula 4 das novas condições de venda da GW, os grossistas espanhóis deviam pagar preços mais elevados pelos produtos da Glaxo destinados a ser exportados para outros Estados-Membros do que pelos produtos destinados ao mercado espanhol. O sistema tinha claramente em vista reduzir o comércio paralelo no interior do mercado único. A Comissão considerou que o sistema segmentava o mercado interno em mercados nacionais, sendo, por conseguinte, contrário ao grande objectivo comunitário da integração dos mercados. Limitava ainda a concorrência pelos produtos da GW, ao impossibilitar ou, pelo menos, dificultar a exportação de produtos espanhóis mais baratos para outros Estados-Membros. A Comissão considerou que o sistema não reunia as condições para beneficiar de uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

Este processo é importante na medida em que coloca em evidência a determinação da Comissão em se opor a sistemas de distribuição que perpetuem a segmentação do mercado único em mercados nacionais, mesmo em sectores altamente regulados. Simultaneamente, o processo constitui uma novidade, dado tratar-se da primeira vez que uma empresa farmacêutica procurou justificar restrições ao comércio paralelo com argumentos económicos e de bem-estar do consumidor. A Comissão analisou cuidadosamente estas justificações, não as tendo considerado convincentes.

⁽²⁶⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 232 e seguintes.

⁽²⁷⁾ Comunicado de imprensa IP/01/661 de 8 de Maio de 2001.

O processo foi iniciado em Março de 1998, quando a GW Espanha notificou as suas novas condições de venda à Comissão Europeia. A Comissão recebeu queixas de um grossista espanhol e de associações europeias e espanholas de grossistas activos no comércio paralelo de produtos farmacêuticos.

A Comissão qualificou o sistema da GW como uma restrição à concorrência «por objecto», na medida em que tem por objectivo impedir o comércio paralelo e equivale, num número considerável de casos, a uma proibição da exportação. A Comissão analisou ainda os efeitos do sistema da GW, a fim de identificar em que casos o sistema impossibilita ou, no mínimo, dificulta a exportação. Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, a Comissão considerou que não existem excepções *a priori* na aplicação das regras da concorrência aos acordos que obstam ao comércio paralelo neste sector. De qualquer modo, as importantes exportações de produtos da GW de Espanha para o Reino Unido — situação que levou a GW a introduzir o sistema de preços duplos — terão sido suscitadas, principalmente, pela valorização da libra esterlina e não pela divergência entre regulamentações dos Estados-Membros (Espanha e Reino Unido) em matéria de preços. As flutuações das moedas nunca foram aceites como justificação para restrições ao comércio paralelo.

Embora tenha detectado uma restrição «por objecto», a Comissão aceita o princípio de que não existe qualquer restrição à concorrência que não seja, pelo menos teoricamente, susceptível de ser isenta⁽²⁸⁾. Em consequência, a Comissão apreciou minuciosamente uma série de argumentos económicos avançados pela GW para justificar as suas novas condições de venda. Na perspectiva da Comissão, a GW não provou a existência de uma relação causal entre o comércio paralelo e eventuais prejuízos (perdas de lucros) para o seu orçamento de I&D. A Comissão não confirmou a afirmação da GW segundo a qual o comércio paralelo provocou atrasos na introdução dos seus produtos nos mercados de «baixo preço». Quanto aos benefícios para o consumidor, a Comissão salientou que é à parte notificante que incumbe justificar a restrição à concorrência resultante do acordo, demonstrando que a restrição em causa satisfaz as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE. Não é à Comissão que incumbe provar que a sua intervenção contra uma restrição tem efeitos benéficos para os consumidores. Não obstante, a Comissão acrescentou que os consumidores podem beneficiar directamente do comércio paralelo, em casos em que co-financiem os produtos que adquirem, e que o comércio paralelo confere aos sistemas nacionais de saúde a possibilidade de estes realizarem economias que vão beneficiar os seus membros.

Volkswagen AG (processo COMP/F-2/36.693) (29)

A Comissão Europeia adoptou uma decisão⁽³⁰⁾ que impõe uma coima de 30,96 milhões de euros à Volkswagen AG, o maior construtor de automóveis alemão e europeu, por ter, em 1996 e 1997, instruído a sua rede de concessionários Volkswagen alemã no sentido de demonstrar «disciplina tarifária» em relação ao novo VW Passat e de não vender este modelo a preços consideravelmente inferiores ao preço aconselhado. Este constitui o terceiro de uma série de processos relacionados com a distribuição automóvel. Ao contrário do que se verificou nos dois processos anteriores⁽³¹⁾ e na decisão contra a DaimlerChrysler⁽³²⁾, esta segunda decisão contra a Volkswagen não se prende com medidas que

⁽²⁸⁾ Processo T-17/93 Matra Hachette contra a Comissão, Colect. 1994, p. II-595.

⁽²⁹⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 183.

⁽³⁰⁾ Decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001 (JO L 262 de 2.10.2001); comunicado de imprensa IP/01/760 de 30 de Maio de 2001.

⁽³¹⁾ Decisão da Comissão de 28 de Janeiro de 1998 (JO L 145 de 25.4.1998) contra a VolkswagenAG, confirmada, em larga medida, pelo Tribunal de Primeira Instância, no seu acórdão de 6 de Julho de 2000. A Volkswagen recorreu deste acórdão para o Tribunal de Justiça Europeu em Setembro de 2000, processo que se encontra pendente. Decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000 (JO L 59 de 28.2.2001) contra a Opel Nederland/General Motors Nederland. As empresas recorreram desta decisão para o Tribunal de Primeira Instância, em Dezembro de 2000.

⁽³²⁾ Decisão da Comissão de 10 de Outubro de 2001 (ainda não publicada) contra a DaimlerChrysler AG. Ver *infra*.

obstruam, directamente, a reexportação de automóveis novos. Contudo, este processo deve igualmente ser apreciado no contexto do acompanhamento previsto no regulamento sobre as isenções por categoria, Regulamento (CE) n.º 1475/95, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis ⁽³³⁾.

A Comissão apurou que a Volkswagen enviou três circulares, em 1996 e 1997, instando os concessionários alemães a não concederem ou a limitarem os descontos aos clientes na venda do (então) novo modelo VW Passat. A Volkswagen tomou estas medidas após ter tomado conhecimento de que uma série de concessionários estaria a vender o novo modelo com importantes descontos. A empresa endereçou igualmente cartas individuais a alguns concessionários, advertindo-os de que não deveriam fazer descontos importantes e ameaçando-os com medidas de retaliação (por exemplo, o termo do contrato de concessão em caso de desobediência).

As medidas tendentes a limitar os descontos têm por objectivo fixar os preços de retalho e representam uma séria restrição da concorrência. Tais medidas violam o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, que proíbe medidas de fixação dos preços, e são incompatíveis com o regulamento relativo às isenções por categoria aplicável à distribuição de veículos motorizados. Esta é a primeira decisão da Comissão relativa à manutenção do preço de revenda neste sector, confirmando a sua política rigorosa em matéria de fixação dos preços, no domínio das restrições verticais.

Normalmente, os contratos com os concessionários de automóveis prevêem listas de preços recomendados para automóveis novos. Ao enviar as circulares e as cartas individuais, a Volkswagen instruiu os seus concessionários no sentido de considerarem os preços recomendados como vinculativos e não concederem ou concederem apenas descontos limitados na venda do VW Passat, modelo muito popular na Alemanha, dentro do seu segmento. As medidas tinham por objectivo limitar a concorrência de preços entre os concessionários Volkswagen, na medida em que visavam um elemento essencial da concorrência, a capacidade de conceder descontos. Dado que, normalmente, os concessionários concedem descontos, as instruções da Volkswagen podem ser consideradas como um esforço para levar os concessionários a desviar-se do seu comportamento comercial normal.

Para a fixação da coima, a Comissão considerou que as medidas com vista à manutenção dos preços de retalho constituíram uma séria interferência na concorrência, pelo que devem ser consideradas, pela sua natureza, uma infracção grave às regras da concorrência. A infracção teve início em 26 de Setembro de 1996, data da primeira circular enviada aos concessionários, e durou até 6 de Setembro de 1999, data da circular enviada pela Volkswagen a todos os concessionários alemães, informando-os de que as instruções e advertências constantes das três circulares anteriores não deviam ser tidas em conta, pelo que não deveriam reechar medidas de retaliação. Por conseguinte, a infracção teve uma duração de quase três anos.

As medidas tinham por objectivo manter ou reforçar preços artificialmente elevados para o novo modelo VW Passat no mercado alemão, que representa uma parte importante das vendas totais de automóveis na UE. Embora a infracção tenha afectado unicamente um modelo (em duas versões) da gama Volkswagen, este popular modelo representa vendas muito importantes num segmento que é objecto de forte procura na Alemanha. As circulares foram endereçadas a todos os concessionários VW alemães, pelo que

⁽³³⁾ Em 15 de Novembro de 2000, a Comissão adoptou um relatório sobre a aplicação deste regulamento. O relatório, que constitui uma base essencial para a preparação do futuro enquadramento jurídico para acordos de distribuição e assistência de veículos a motor, pode ser consultado no sítio *web* da Direcção-Geral da Concorrência: <http://europa.eu.int/comm/competition/car>.

abrangiam a totalidade das vendas de VW Passat na Alemanha. As medidas eram igualmente susceptíveis de ter efeitos sobre os consumidores de outros Estados-Membros.

Tendo em conta o que precede, a infracção foi considerada grave. A coima tem igualmente em conta, a título de circunstância agravante, o facto de duas das três circulares e uma série de cartas individuais endereçadas aos concessionários conterem não só instruções relativas à observância da disciplina de preços, mas também advertências e ameaças de que, em caso de não observância, seriam tomadas medidas jurídicas. A Comissão teve ainda em conta o facto de, na data da primeira circular, o director de vendas da Volkswagen Alemanha ter solicitado aos concessionários que lhe fornecessem informações sobre os concessionários que não respeitassem a disciplina de preços, introduzindo, deste modo, um sistema de controlo indirecto que reforçava a pressão já exercida sobre os concessionários através da circular. A Volkswagen recorreu desta decisão, em Setembro de 2001, para o Tribunal de Primeira Instância.

DaimlerChrysler (processo COMP/F-2/36.264) ⁽³⁴⁾

Em 10 de Outubro ⁽³⁵⁾, a Comissão Europeia decidiu aplicar uma coima de 71,825 milhões de euros à DaimlerChrysler AG, por infracção às regras da concorrência aplicáveis na área da distribuição automóvel. A decisão prende-se com medidas adoptadas pela DaimlerChrysler AG com vista a impedir o comércio paralelo de automóveis e a limitar a concorrência em matéria de venda e de *leasing* de veículos automóveis. Esta é a quarta decisão da Comissão que impõe uma coima a um fabricante de automóveis que não respeita as regras de concorrência comunitárias ⁽³⁶⁾.

A Comissão identificou três tipos de infracções ao artigo 81.º do Tratado CE. A primeira consiste nas medidas da DaimlerChrysler que constituem obstáculos ao comércio paralelo. A empresa deu instruções aos membros da sua rede alemã de distribuição de veículos de passageiros da marca Mercedes, da qual cerca de metade são agentes, para que não vendessem automóveis fora dos respectivos territórios de venda. Estas instruções foram transmitidas especialmente sob a forma de circulares. Além disso, a DaimlerChrysler deu ordens aos seus distribuidores para obrigarem os compradores estrangeiros a efectuar um depósito de 15% em favor da DaimlerChrysler no acto de encomenda de um automóvel na Alemanha. Esta obrigação não era válida para os consumidores alemães, mesmo que estes pudessem apresentar o mesmo grau de «risco», por exemplo, por não serem conhecidos do vendedor, por encomendarem carros com determinadas especificações ou por viverem longe do distribuidor.

A aplicação do artigo 81.º às restrições acordadas entre a DaimlerChrysler e os seus agentes alemães resulta do facto de estes agentes terem de suportar um risco comercial considerável inerente à sua actividade. Do ponto de vista do direito comunitário da concorrência, devem, por conseguinte, ser equiparados a concessionários ⁽³⁷⁾.

⁽³⁴⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 184.

⁽³⁵⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1394 de 10 de Outubro de 2001 (decisão ainda não publicada).

⁽³⁶⁾ Decisão da Comissão de 28 de Janeiro de 1998 Volkswagen AG (JO L 124 de 25.4.1998, p. 60); Decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2000 Opel Nederland BV/General Motors Nederland BV (JO L 59 de 28.2.2001, p. 1); Decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001 Volkswagen AG (JO L 262 de 2.10.2001, p. 14).

⁽³⁷⁾ Esta conclusão decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça, sendo igualmente compatível com as orientações da Comissão relativas às restrições verticais (JO C 291 de 13.10.2000, p. 1): de acordo com estas orientações, o único critério pertinente para determinar se o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE é aplicável à actividade dos agentes comerciais é o de saber se os agentes têm de correr um risco inerente à venda dos bens ou serviços com que trabalham. Neste caso, os descontos concedidos pelos *agentes* eram deduzidos das respectivas comissões, os *agentes* eram responsáveis pelos riscos do transporte do produto e suportavam os custos desse transporte. Deviam igualmente adquirir os veículos de demonstração — uma percentagem significativa do número total de automóveis vendidos — e financiar as existências de peças sobresselentes.

A segunda infracção consistiu na limitação pela DaimlerChrysler das vendas de automóveis na Alemanha e em Espanha por agentes ou concessionários Mercedes às sociedades de *leasing* independentes, se essas sociedades ainda não tivessem clientes para os veículos em questão. Por consequência, restringiu a concorrência entre as suas próprias sociedades de *leasing* e as sociedades de *leasing* independentes, porque estas não podiam colocar veículos em «stock» nem beneficiar dos descontos que são concedidos a todos os proprietários de frotas. As sociedades de *leasing* independentes não podiam, portanto, fazer beneficiar os seus clientes dessas condições favoráveis, em especial no que se refere aos preços e à disponibilidade de veículos. É importante salientar que as vendas de veículos Mercedes às sociedades de *leasing* representam uma percentagem substancial das vendas totais de veículos desta marca. O Regulamento (CE) n.º 1475/95 da Comissão, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis⁽³⁸⁾, indica claramente que as sociedades de *leasing* devem beneficiar do mesmo tratamento que os clientes finais, aos quais os distribuidores são inteiramente livres de vender veículos novos, desde que o comprador não tenha direito de adquirir o veículo objecto de *leasing* antes do termo do contrato.

Por último, a DaimlerChrysler participou num acordo de fixação de preços na Bélgica, com o objectivo de limitar os descontos concedidos aos consumidores pela sua filial Mercedes Belgium e pelos outros concessionários Mercedes na Bélgica. Um «falso comprador» analisava as políticas de vendas dos concessionários e a DaimlerChrysler aplicava o acordo reduzindo as entregas aos concessionários que fizessem descontos superiores aos 3% que tinham sido acordados. Isto traduz-se na imposição de preços de revenda, uma prática que a Comissão já sancionou em Junho último na sua decisão de 29 de Junho de 2001 relativa à Volkswagen.

As medidas adoptadas pela DaimlerChrysler infringem o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, que proíbe todos os acordos entre empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1475/95 proíbe os construtores de automóveis e os respectivos importadores de restringirem, directa ou indirectamente, a liberdade dos consumidores finais de comprarem veículos novos no Estado-Membro da sua escolha. Assegura, portanto, que os consumidores europeus têm possibilidade de comprar um veículo automóvel onde lhes for mais vantajoso. O regulamento estabelece, por outro lado, que a liberdade dos concessionários de determinarem os preços e os descontos de revenda aos consumidores finais não deve ser restringida. Isto significa que os preços e as condições de venda não devem ser fixados pelo construtor, mas sim por cada concessionário.

O montante da coima tem em conta a gravidade (para o que é igualmente considerada a posição da empresa no mercado em causa) e a duração das infracções. De acordo com as «Orientações para o cálculo das coimas»⁽³⁹⁾, a coima deve ter ainda um efeito dissuasivo adequado.

A primeira infracção foi considerada uma infracção muito grave e de longa duração, na medida em que atenta directamente contra o bom funcionamento do mercado único ao criar mercados nacionais. As restrições impostas à venda de automóveis a sociedades de *leasing* foram qualificadas como uma infracção grave de duração média. Por último, a manutenção do preço de revenda, que constitui, pela sua

⁽³⁸⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 25. Este regulamento deixa de ser aplicável em 30 de Setembro de 2002. A Comissão adoptou um relatório de avaliação da aplicação deste regulamento em 15 de Novembro de 2000. O relatório pode ser consultado no sítio *web* da Direcção-Geral da Concorrência da Comissão: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution/eval_reg_1475_95/report/.

⁽³⁹⁾ JO C 9 de 14.1.1998, p. 3.

natureza, uma infracção muito grave, foi igualmente considerada uma infracção grave, devido às circunstâncias específicas deste caso. Esta qualificação está em conformidade com a decisão da Comissão de 29 de Junho de 2001 contra a Volkswagen AG. No caso vertente, a infracção teve uma duração média.

1.3. Abuso de posição dominante

Deutsche Post AG I (processo COMP/35.141) (40)

Em 20 de Março, a Comissão concluiu a sua investigação relativa à Deutsche Post AG (DPAG) e adoptou uma decisão que concluía que a DPAG abusara da sua posição dominante ao conceder descontos de fidelidade e ao prosseguir uma política de preços agressiva no mercado dos serviços de encomendas a empresas (para mais informações ver a Parte I, pontos 77 e 108 e seguintes).

Duales System Deutschland (processo COMP/34.493 — Decisão relativa a um abuso de posição dominante) (41)

A Comissão adoptou duas decisões que prevêm as condições necessárias para permitir a concorrência no domínio da recolha e recuperação de embalagens comerciais na Alemanha. Uma decisão relativa a um abuso de posição dominante adoptada, no âmbito deste processo, em 20 de Abril (42) diz respeito à disposição de pagamento do contrato de utilização do símbolo.

A Duales System Deutschland (DSD) é, actualmente, a única empresa que dispõe de um sistema completo de retoma de embalagens na Alemanha. A DSD não assegura directamente a recolha das embalagens, recorrendo, para o efeito, a empresas locais com que concluiu acordos de prestação de serviços. Após recolha e triagem, o material é enviado para uma unidade de reciclagem, quer directamente pela empresa que procedeu à recolha, quer por intermédio de empresas certificadas. Estas empresas certificadas deram à DSD a garantia de que reciclarão as embalagens usadas. A DSD é financiada através de uma contribuição financeira paga por fabricantes e retalhistas, que estão legalmente obrigados a retomar as suas embalagens comerciais. Deste modo, concluem o contrato de utilização com a DSD, que lhes permite utilizar o símbolo «Ponto verde» nas suas embalagens e lhes garante a prestação de um serviço de retoma e reciclagem que os isenta das suas obrigações legais.

A Comissão identificou três mercados relevantes. O primeiro mercado em que a DSD opera é, na definição mais lata possível, o mercado da organização da recolha e valorização de embalagens comerciais junto dos consumidores privados finais. Mesmo no âmbito desta definição de mercado, a DSD detém uma parcela de mercado bastante superior a 80%. O segundo mercado relevante é o da recolha e triagem das embalagens domésticas. Este mercado é distinto do mercado tradicional da eliminação dos resíduos domésticos e do da recolha de resíduos de empresas industriais e de grandes empresas comerciais. O terceiro mercado relevante é o dos serviços de recuperação e o das matérias-primas secundárias.

(40) Também referida como UPS/Deutsche Post. JO L 125 de 5.5.2001, p. 27.

(41) Ver igualmente a parte I, ponto 79.

(42) JO L 166 de 21.6.2001, p. 1.

Na sua decisão, a Comissão objectou à disposição de pagamento do contrato de utilização do símbolo, que prevê que o detentor da licença pague por todas as embalagens comerciais introduzidas no mercado alemão que ostentem o símbolo «Ponto verde», independentemente do facto de a DSD prestar ou não o serviço de isenção. Na prática, esta disposição contratual não salvaguarda o princípio básico que se pode resumir na frase «sem serviço, não há contribuição financeira». Considera-se que existe abuso sempre que uma empresa sujeita a obrigações prescinde do serviço de isenção da DSD unicamente em relação a algumas das suas embalagens comerciais ou prescinde integralmente do serviço de isenção da DSD na Alemanha, ao mesmo tempo que participa num sistema que utiliza o símbolo «Ponto verde» noutros Estados-Membros.

Em todos estes exemplos, o detentor da licença seria obrigado, ao abrigo da disposição de pagamento do contrato de utilização do símbolo, a pagar uma contribuição financeira para utilizar a marca «Ponto verde» em todas as embalagens comerciais, ainda que a DSD prestasse apenas um serviço parcial ou não prestasse qualquer serviço. Daqui decorreria uma situação de duplo pagamento (o detentor da licença seria obrigado a pagar ao concorrente e à DSD) ou a obrigação de manter, pelo menos, duas linhas de embalagem e distribuição distintas (embalagens com e sem «Ponto verde»). Deste modo, a DSD impõe preços e condições comerciais injustos às empresas que utilizam o serviço de isenção para algumas das suas embalagens comerciais ou que não o utilizam de todo na Alemanha, participando num sistema de «Ponto verde» noutro Estado-Membro.

Em Julho de 2001, a DSD interpôs recurso no Tribunal de Primeira Instância contra a decisão da Comissão. Por decisão de 15 de Novembro de 2001, o presidente do Tribunal de Primeira Instância decidiu não suspender a decisão da Comissão ⁽⁴³⁾.

Michelin (COMP/E-2/36.041) ⁽⁴⁴⁾

Em 20 de Junho, a Comissão adoptou uma decisão contra a Manufacture Française de Pneumatiques Michelin, por abuso da posição dominante que detém no mercado francês dos pneus novos de substituição, bem como no mercado francês dos pneus recauchutados para veículos pesados ⁽⁴⁵⁾. Com efeito, a Michelin desfruta de uma muito clara posição dominante nos dois mercados relevantes estudados (mais de 50% do mercado dos pneus novos de substituição para veículos pesados em França; no mercado francês dos pneus recauchutados, a sua quota é ainda mais elevada). Além disso, os dois mercados geográficos relevantes limitam-se ao mercado francês: dado que o mercado da recauchutagem constitui um mercado de serviço e que os serviços não podem ser armazenados, trata-se, por definição, de um mercado de proximidade, pelo que a sua dimensão é, no máximo, nacional. Quanto ao mercado geográfico dos pneus novos de substituição, o importante era, no caso vertente, avaliar a capacidade real dos revendedores para se abastecerem fora do território nacional. Ora, a Comissão tomou, nomeadamente, conhecimento do facto de que os grandes fabricantes organizam a distribuição e a comercialização da sua produção segundo uma lógica nacional, o que levou o Tribunal de Justiça a concluir, no seu acórdão NBIM ⁽⁴⁶⁾ de 1983, que o mercado tem um carácter nacional.

A decisão constata que a Michelin instaurou um sistema complexo de descontos quantitativos, de prémios e de convenções comerciais que constitui um sistema de *fidelização inequitativo* para os revendedores, vinculando estes últimos e contribuindo para a preclusão do mercado francês. Com efeito, a política comercial da Michelin em relação aos negociantes-especialistas (revendedores) era composta,

⁽⁴³⁾ Processo T-151/01 R.

⁽⁴⁴⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 80.

⁽⁴⁵⁾ JO L 143 de 31.5.2002, p. 1.

⁽⁴⁶⁾ NV Nederlandsche Banden Industrie Michelin (processo 322/81, Colect. 1983, p. 3461).

no período estudado, por três elementos — as «*Conditions générales de Prix France aux Revendeurs Professionnels*», a «*Convention pour le Rendement Optimum des Pneumatiques Poids Lourd Michelin*» («Convenção PRO») e a «*Convention de Coopération Professionnelle et d'Assistance Service*» (designada «*Club des amis Michelin*») — e era, objectivamente, capaz de manter os revendedores numa forte dependência, impedindo-os de escolher livremente os seus fornecedores. Estas práticas são proibidas pelo artigo 82.º do Tratado CE. A infracção foi cometida pela Michelin entre 1990 e 1998. Ademais, a Michelin é reincidente na infracção. A Comissão formulou acusações contra a Michelin, que foi condenada, em 1983, pelo Tribunal de Justiça (devido, nomeadamente, ao «prémio de progresso», abuso directamente condenado pelo Tribunal). A coima aplicada à Michelin, no montante de 19,76 milhões de euros, tem em conta as características próprias da infracção cometida, a muito longa duração da mesma (nove anos), o facto de a empresa ser reincidente, bem como algumas circunstâncias atenuantes: com efeito, a Michelin pôs efectivamente termo às infracções antes de ter a certeza absoluta de que seria objecto de uma decisão da Comissão com imposição de coima (havia ainda a questão pendente da posição dominante). Por outro lado, a Comissão deve demonstrar que recompensa devidamente a cooperação das empresas infractoras (o que foi comunicado à Michelin durante a investigação).

A Michelin recorreu da decisão da Comissão.

IMS Health (processo COMP/38.044) (47)

Em 3 de Julho, a Comissão adoptou uma decisão de medidas provisórias (48) ao abrigo do artigo 82.º pela qual ordenava à IMS, uma empresa dos Estados Unidos dominante no mercado dos relatórios sobre as vendas regionais de produtos farmacêuticos na Alemanha, a conceder às demais empresas presentes neste mercado, a NDC-Health (49) e a Zyx (50), licenças para uma «estrutura modular» protegida por direitos de autor, utilizada para a apresentação dos dados. A Comissão considerou que só esta medida poderia reparar a conduta ilícita da IMS e evitar prejuízos graves e irreparáveis para as duas outras empresas.

Os relatórios sobre as vendas regionais de produtos farmacêuticos são utilizados pelos laboratórios farmacêuticos para desenvolver e aplicar sistemas de incentivos para os seus delegados de informação médica e para acompanhar, por exemplo, a evolução das quotas de mercado dos seus produtos. As «estruturas modulares» são segmentações de um país em regiões úteis para efeitos de relatórios de vendas, havendo regras de protecção dos dados que impedem que as farmácias tenham acesso a informações individualizadas. As estruturas modulares são utilizadas na Alemanha desde o início da década de 1970, transferindo-se, invariavelmente, a totalidade da indústria farmacêutica para a estrutura mais recente. Actualmente é utilizada a estrutura de 1 860 módulos.

Em Maio de 2000, a IMS solicitou aos tribunais alemães que se pronunciassem sobre uma alegada infracção da PI, ulteriormente adquirida pela NDC, aos seus direitos de autor sobre a estrutura 1860. Em resposta, os tribunais alemães proibiram a NDC de utilizar esta estrutura ou quaisquer «derivados». Após a IMS ter recusado um pedido da NDC no sentido de obter uma licença para a utilização desta estrutura, a NDC apresentou queixa à Comissão, argumentando que a recusa constituía uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE e solicitando que a IMS fosse obrigada, através de medidas provisórias, a conceder a licença para a estrutura 1 860.

(47) IMS Health corresponde a Intercontinental Marketing Services Health Inc O processo também é referido como NDC-Health/IMS Health. Ver a parte I, ponto 81.

(48) JO L 59 de 28.2.2002.

(49) National Data Corporation Health Information Services.

(50) Zyx Deutschland GmbH Geopharma Information Services.

Partindo do princípio de que a IMS detém direitos de autor sobre a estrutura, a Comissão considerou que a recusa da IMS em licenciar a estrutura constituía uma infracção ao artigo 82.º do Tratado CE. A jurisprudência dos tribunais europeus ⁽⁵¹⁾ deixa muito claro que o exercício (por oposição à existência) de direitos de propriedade intelectual está sujeito ao direito comunitário da concorrência.

Em primeiro lugar, a Comissão verificou que a recusa da IMS em licenciar a estrutura I 860 era susceptível de eliminar toda a concorrência no mercado relevante. Não seria realisticamente possível às empresas que pretendessem prestar serviços de dados relativos às vendas regionais na Alemanha utilizar uma outra estrutura em substituição da estrutura I 860, sem cometer uma infracção aos direitos de autor da IMS. Esta conclusão decorreu de um importante estudo sobre a indústria farmacêutica alemã, que concluiu, quase por unanimidade, que a estrutura I 860 constitui um padrão incontornável para o sector. Estas empresas contribuíram significativamente, através dos profundos conhecimentos dos seus delegados de informação médica, para a criação da estrutura I 860 e consideraram que a mesma satisfaz perfeitamente as suas necessidades. Ademais, estas empresas integraram a estrutura I 860 em muitos dos seus sistemas internos (por exemplo, bases de dados, contratos de trabalho, etc.), adquiriram novos dados para a estrutura e utilizam *software* concebido para ser compatível com a estrutura. Desta situação resulta uma dependência económica fortíssima do sector em relação à estrutura I 860.

Além disso, as razões invocadas pela IMS para não conceder a licença à NDC, nomeadamente o facto de que NDC-violara e continuava a contestar os direitos de autor da IMS, que o pagamento proposto era demasiado baixo e que estariam em curso acções judiciais contra antigos empregados da NDC, não constituem uma justificação objectiva para a recusa.

Ademais, era altamente improvável que os concorrentes criassem uma estrutura alternativa. A Comissão considerou que qualquer estrutura potencialmente útil teria de ser bastante idêntica à estrutura I 860, gerando uma significativa insegurança jurídica, na medida em que poderia constituir uma infracção aos direitos de autor da IMS. A legislação relativa aos direitos de autor também condiciona, aparentemente, a criação de uma segunda estrutura na Alemanha.

Para que sejam adoptadas medidas provisórias, é necessário, para além de confirmar a ocorrência de abuso, concluir que a adopção de tais medidas é urgente para evitar prejuízos graves e irreversíveis para as empresas que as solicitaram ou danos intoleráveis ao interesse público. A Comissão considerou que ambos os aspectos estavam presentes neste caso. Sem uma licença para utilizar a estrutura modular I 860, a NDC não poderia continuar a fornecer aos seus clientes dados relativos às vendas regionais, do mesmo modo que não poderia atrair novos clientes, sendo provável que tivesse de cessar toda e qualquer actividade na Alemanha. Quanto aos danos intoleráveis para o interesse público, este decorreria do facto de a recusa da IMS em licenciar a estrutura ser susceptível de eliminar o outro concorrente no mercado, a AzyX, sendo altamente improvável que, num futuro previsível, um outro operador viesse a entrar neste mercado.

Nestas circunstâncias, a Comissão solicitou à IMS que licenciasse a estrutura modular I 860 à NDC e à AzyX. A taxa de licença seria fixada quer por acordo entre as partes, quer pela Comissão, de acordo com o parecer de peritos independentes. No caso de a IMS não se conformar à decisão, ser-lhe-iam impostas sanções periódicas.

⁽⁵¹⁾ Em especial nos processos Magill (processos C-76/89, C-77/89 e C-91/89 R RTE e outros/Comissão, Colect. 1989, p. I-114), Ladbroke (processo T-504/93 ECR, Colect. 1997, p. II-923) e Bronner (processo C-7/97, Colect. 1998, p. I-7791).

Em 6 de Agosto, a IMS recorreu da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância (TPI) e solicitou a sua suspensão⁽⁵²⁾. Em 10 de Agosto, o presidente do TPI ordenou a suspensão provisória da decisão ao abrigo do artigo 105.º do Regimento do TPI. Em 26 de Outubro, o presidente do TPI ordenou a suspensão da decisão até ao acórdão do TPI sobre a causa principal.

Deutsche Post AG II (processo COMP/36.915) ⁽⁵³⁾

Em 25 de Julho, a Comissão, no seguimento de uma queixa apresentada pelo UK Post Office, decidiu que a Deutsche Post AG⁽⁵⁴⁾ abusou da sua posição dominante no mercado postal alemão, ao interceptar, agravar as franquias e atrasar correio proveniente do estrangeiro (para mais informações, ver a parte I, pontos 78 e 111 e 112).

De Post/la Poste (Bélgica) (processo COMP/37.859) ⁽⁵⁵⁾

Em 5 de Dezembro, a Comissão decidiu que o operador postal belga De Post/la Poste abusou da sua posição dominante ao criar uma tarifa preferencial para o serviço geral de correio, condicionando o seu benefício à subscrição de um contrato suplementar para um novo serviço de correio «empresa a empresa»⁽⁵⁶⁾ (para mais informações, ver a parte I, pontos 82 e 113 e 114).

1.4. N.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE

La Poste (França) (processo COMP/37.133) ⁽⁵⁷⁾

Nos termos do n.º 1 do artigo 86.º do Tratado CE, em conjunção com o artigo 82.º do mesmo tratado, a Comissão adoptou, em 23 de Outubro, uma decisão relativa ao acompanhamento das relações entre a empresa francesa La Poste e empresas especializadas na confecção e preparação de correio⁽⁵⁸⁾.

Nesta decisão, a Comissão considerou que o enquadramento regulamentar francês relativo à supervisão das relações contratuais da La Poste com empresas de preparação de correio era insuficiente para assegurar que a La Poste não abuse da sua posição monopolista no mercado a jusante da distribuição do correio. As actividades das empresas de preparação de correio vão da prestação de uma série de serviços aos clientes dos serviços de correio (elaboração de artigos, agrupamento e recolha dos mesmos) a trabalhos preparatórios para a própria La Poste (pré-divisão dos objectos postais). A La Poste está activa no mercado da preparação do correio, através de uma série de subsidiárias, constituindo, simultaneamente, um parceiro incontornável para as empresas independentes de preparação de correio concorrentes. Para desenvolver as suas actividades, as empresas de preparação de correio são obrigadas a recorrer à rede da La Poste logo que os artigos postais caem no âmbito do monopólio postal, o que acontece no essencial das suas actividades. Ainda que as actividades da La Poste e algumas das suas tarifas sejam supervisionadas pelo Ministério das Finanças, as competências deste último não abrangem tudo. Cabe ainda notar que existe o risco de os controlos exercidos pelo Ministério não serem neutrais, devido ao facto de a responsabilidade pela gestão da participação do Estado na La Poste incumbir ao mesmo ministério. Nestas circunstâncias, a La Poste tinha poder para impor aos seus parceiros na preparação do correio condições técnicas e

⁽⁵²⁾ Processos T-184/01 e T-184/01R, respectivamente.

⁽⁵³⁾ Também referido como British Post Office/Deutsche Post.

⁽⁵⁴⁾ JO L 331 de 15.12.2001.

⁽⁵⁵⁾ Também referido como Hays/La Poste.

⁽⁵⁶⁾ IP/01/1738 de 5 de Dezembro de 2001; JO L 61 de 2.3.2002.

⁽⁵⁷⁾ Também referido como SNELPD/La Poste. Ver igualmente a parte I, ponto 84.

⁽⁵⁸⁾ JO L 120 de 7.5.2002, p. 19.

financeiras injustas ou discriminatórias. A Comissão considerou que tanto a La Poste como o Ministério das Finanças francês estavam perante um conflito de interesses.

Para além de avaliar as deficiências do actual enquadramento regulamentar, a decisão da Comissão tece comentários sobre um projecto de decreto que institui um provedor dos serviços postais, apresentado pelas autoridades francesas no decurso do processo. A decisão insiste, nomeadamente, no direito do provedor de publicar as suas declarações.

2. Autorizações

2.1. Acordos horizontais

P&O Stena Line 2 (processo COMP/37.939) ⁽⁵⁹⁾

Em 26 de Janeiro de 1999, a Comissão concedeu à empresa comum entre a P&O e a Stena Line, a operar no serviço de *ferry* que assegura a travessia do Canal da Mancha, uma isenção de três anos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE ⁽⁶⁰⁾. A isenção terminou em 9 de Março de 2001, tendo as partes solicitado a sua renovação em 22 de Dezembro de 2000.

A Comissão publicou uma síntese da notificação no Jornal Oficial de 8 de Março de 2001 ⁽⁶¹⁾. No âmbito do procedimento aplicável ao sector dos transportes marítimos ⁽⁶²⁾, a Comissão dispõe de 90 dias, a contar da data dessa publicação, para levantar sérias dúvidas e para continuar a investigar o caso. Se a Comissão não tomar quaisquer medidas durante este período, o acordo fica automaticamente isento por um período complementar de seis anos.

A investigação concluiu que, desde a época da anterior isenção, o mercado não tinha sofrido alterações que levassem a considerar que as condições para a concessão de uma isenção teriam deixado de estar reunidas. Nomeadamente, dado que a empresa comum e a Eurotunnel continuavam a ser os principais operadores do mercado, era previsível que continuassem a competir entre si, e não que agissem paralelamente com vista a aumentar os preços. A Comissão considerou que a empresa comum alcançou a eficácia e os benefícios esperados com a isenção anterior e que os consumidores continuarão a beneficiar dessa eficácia, desde que exista concorrência suficiente no mercado.

A investigação considerou ainda que os aumentos de preços podem ser explicados por razões diversas da actividade da empresa comum, pelo que não provam, por si só, qualquer alteração das condições de mercado susceptível de justificar uma recusa da renovação da isenção.

Em consequência, não existiam elementos em que a Comissão se pudesse basear para levantar sérias dúvidas à prossecução da actividade da empresa comum. De acordo com o mecanismo previsto no regulamento aplicável aos transportes marítimos, a empresa comum foi considerada isenta até 7 de Março de 2007 ⁽⁶³⁾.

⁽⁵⁹⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 160.

⁽⁶⁰⁾ JO L 163 de 29.6.1999; comunicado de imprensa IP/99/56 de 28 de Janeiro de 1999; Relatório da Concorrência de 1999, p. 152.

⁽⁶¹⁾ JO C 76 de 8.3.2001, p.2; comunicado de imprensa IP/01/333 de 8 de Março de 2001.

⁽⁶²⁾ Regulamento (CEE) n.º 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º (actuais artigos 81.º e 82.º) do Tratado (JO L 378 de 31.12.1986).

⁽⁶³⁾ Comunicado de imprensa IP/01/806 de 7 de Junho de 2001.

bmi British Midland, Lufthansa e SAS (processo COMP/D-2/37.812) (64)

Em 1 de Março de 2000, as companhias aéreas *bmi* British Midland International (*bmi*), Lufthansa e SAS (a seguir denominadas «as partes») notificaram à Comissão Europeia um acordo de cooperação, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 para uma decisão de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE. Em estreita cooperação com as autoridades britânicas responsáveis pela concorrência, os serviços da Comissão procederam a uma investigação, no âmbito da qual foi consultado um grande número de companhias aéreas europeias. Em 12 de Junho de 2001, após as partes terem assumido uma série de compromissos, a Comissão Europeia informou-as de que lhes era concedida uma isenção de seis anos para o seu acordo tripartido de empresa comum («TPJVA»).

Ao abrigo do TPJVA, as partes acordaram em coordenar os respectivos serviços de transportes aéreos de passageiros, actuais e futuros, no interior do EEE, com destino e a partir do aeroporto de Heathrow, em Londres, e do aeroporto internacional de Manchester. Os serviços que não tenham como destino ou origem estes aeroportos não se inscrevem no âmbito do TPJVA. Nos termos do acordo, as partes decidem conjuntamente da capacidade, da estrutura tarifária e dos horários dos voos nestes rotas. As partes partilham igualmente os lucros e os prejuízos dos serviços abrangidos pelo TPJVA (65).

Para definir o mercado relevante nos transportes aéreos, a Comissão desenvolveu, numa série de decisões apoiadas pelas jurisprudência, a abordagem dupla ponto de origem/ponto de destino (O&D) (66). De acordo com esta abordagem, todas as combinações de um ponto de origem com um ponto de destino devem ser consideradas, na perspectiva do consumidor, mercados distintos. A abordagem O&D permite à Comissão ter em conta o facto de um serviço de transporte poder ser assegurado por diferentes meios de transporte (aéreo, ferroviário, rodoviário ou marítimo) ou poder ser efectuado através de voos directos ou indirectos, ou seja, voos com escala. A Comissão estabelece ainda uma distinção entre clientes «com condicionantes de tempo» (actividades profissionais) e «sem condicionantes de tempo» (lazer).

O TPJA concede à Lufthansa o direito de operar, em exclusividade, os voos de quase todas as rotas entre Londres/Manchester e os aeroportos alemães, do mesmo modo que confere à SAS o direito de operar, em exclusividade, nas rotas entre Londres/Manchester e os países da Escandinávia. Esta restrição revelou-se problemática no mercado Londres/Frankfurt, que, com 2,1 milhões de passageiros O&D em 1999, constitui um dos maiores mercados da Europa. A Comissão concluiu que a retirada da *bmi* da rota Londres/Frankfurt constitui uma apreciável restrição da concorrência tanto no mercado dos passageiros «profissionais» como no mercado dos passageiros «de lazer».

Na análise efectuada à luz do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão concluiu que, em termos de aumento da eficácia e de concorrência, o efeito global do acordo é positivo, na medida em que resulta na reorganização e na expansão das actuais redes das partes. O acordo permite que a Lufthansa e a SAS concorram pelo tráfego interno do Reino Unido, bem como pelo tráfego entre o Reino Unido e a Irlanda, e que transportem passageiros de qualquer ponto da rede STAR para destinos regionais no Reino Unido. Além disso, aumenta a concorrência no interior da rede. No seguimento do acordo, a *bmi* começou a prestar novos serviços entre Londres e Barcelona, Lisboa, Madrid, Milão e Roma. Algumas destas rotas, por exemplo, a rota Londres-Barcelona/Madrid, eram operadas por uma única aliança antes da entrada da

(64) Ver igualmente a parte I, pontos 136 e seguintes e caixa 1.

(65) No que se refere aos serviços não abrangidos pelo TPJVA, as partes coordenam as suas actividades no âmbito de acordos de aliança bilateral distintos concluídos entre a *bmi* e a SAS e a *bmi* e a Lufthansa, respectivamente.

(66) Para comparação: Decisão da Comissão de 11 de Agosto de 1999 (KLM-Alitalia, JO C 96 de 5.4.2000).

bmi. Por conseguinte, o acordo fomenta a concorrência entre estes operadores e a aliança STAR nestas rotas ⁽⁶⁷⁾.

Estes efeitos favoráveis à concorrência trarão benefícios para os consumidores, que passarão a ter mais opções de serviços de transporte para mais destinos, melhores ligações e horários convenientes. Contudo, apesar destes elementos positivos, a Comissão temia que o acordo conduzisse à eliminação da concorrência no mercado dos clientes «profissionais» na rota Londres-Frankfurt ⁽⁶⁸⁾.

Após a retirada da *bmi*, passaram a estar presentes neste mercado unicamente a Lufthansa e a British Airways (BA), tendo, por outro lado, no seguimento do acordo com a *bmi*, a Lufthansa tornado dominante neste mercado. Em termos de frequências, a Lufthansa detinha uma quota de cerca de 63% deste mercado. Ademais, a BA não podia aumentar as suas frequências devido à inexistência de faixas horárias disponíveis no aeroporto de Frankfurt. Sozinha, a Lufthansa detinha 64% das faixas horárias no seu aeroporto central de Frankfurt. Apesar de ter apresentado diversos pedidos, a BA não conseguiu obter novas faixas horárias em Frankfurt, o que lhe permitiria aumentar as suas frequências na rota Londres-Frankfurt. Contrariamente, a posição da Lufthansa em Heathrow era bastante mais forte, devido à sua cooperação com a *bmi*. Em consequência, o único concorrente da Lufthansa encontrava-se numa situação de séria desvantagem, havendo o risco de a Lufthansa eliminar a concorrência neste mercado.

Para responder às preocupações da Comissão em matéria de concorrência, as partes assumiram uma série de compromissos. Nomeadamente, ofereceram-se para disponibilizar faixas horárias no aeroporto de Frankfurt, que permitiriam ao novo operador quatro frequências diárias. No caso de o novo operador pretender alguns, mas não todos os pares de faixas horárias, as partes comprometeram-se a disponibilizar as faixas remanescentes para qualquer companhia aérea que opere, actualmente, na rota Frankfurt-Londres. Deste modo, a British Airways poderia aumentar as suas frequências nesta rota e competir, em pé de igualdade, com a Lufthansa. Dada a posição da Lufthansa no aeroporto de Frankfurt, as partes propuseram-se reintegrar na reserva comum todas as faixas horárias da *bmi* no aeroporto de Frankfurt que não fossem tomadas por concorrentes. Deste modo, o acordo de cooperação não permitiria que a Lufthansa reforçasse ainda mais a sua posição no aeroporto de Frankfurt ⁽⁶⁹⁾.

Aceitando estes compromissos, a Comissão assegurou os efeitos favoráveis para a concorrência do acordo de cooperação, evitando, simultaneamente, a eliminação da concorrência num mercado importante. A Comissão realizou um teste de mercado para confirmar se as faixas horárias disponibilizadas pelas partes seriam efectivamente cedidas a concorrentes. Entretanto, estas faixas foram cedidas à BA, que aumentou assim a frequências dos seus serviços diários no mercado Londres-Frankfurt. Com base nos compromissos assumidos, a Comissão decidiu não levantar sérias dúvidas em relação ao TPJVA, de modo a que lhe pudesse ser concedida uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3975/87 para um período de seis anos (processo de não oposição).

⁽⁶⁷⁾ Além disso, tendo em conta que a *bmi* dispõe de um número importante de faixas horárias no aeroporto de Heathrow, o acordo permite igualmente que a aliança STAR utilize o aeroporto de Heathrow como segundo aeroporto central. A adesão da *bmi* à aliança STAR vem, pois, reforçar a concorrência entre a aliança STAR e a aliança Oneworld, da British Airways.

⁽⁶⁸⁾ As duas transportadoras de baixo custo Ryanair e Buzz, bem como a British Airways, asseguram que as partes não eliminaram a concorrência numa parte substancial do mercado de transportes aéreos regulares para clientes «de lazer».

⁽⁶⁹⁾ Os compromissos assumidos pelas partes foram publicados no JO C 83 de 14.3.2001, p. 6.

Consórcio Grand Alliance/Americana (processo COMP/D-2/37.982)

Em Março, a Comissão decidiu não levantar objecções a um consórcio que assegura ligações marítimas semanais entre portos no Norte da Europa e portos na América do Norte e no México⁽⁷⁰⁾. O acordo de consórcio foi notificado em 10 de Outubro de 2000. Nos termos do regulamento relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios)⁽⁷¹⁾, a Comissão dispõe de seis meses a contar da data da notificação para se opor a um acordo. Se a Comissão não se pronunciar durante este período, o acordo notificado é automaticamente considerado isento, durante o período de vigência do regulamento aplicável (ou seja, até 25 de Abril de 2005).

A investigação da Comissão concluiu que o consórcio satisfaz os critérios para isenção previstos no regulamento. Nomeadamente, verificou que o consórcio estará sujeito à concorrência efectiva de outras companhias de navegação. O acordo é, pois, considerado isento até 25 de Abril de 2005).

Regulamento de Transmissões da UEFA (processo COMP/C-2/37.576) (72)

Em 20 de Abril, a Comissão adoptou uma decisão de certificado negativo relativa ao Regulamento de Transmissões da UEFA, aplicável à difusão televisiva de jogos de futebol, na sua versão alterada de Julho de 2000⁽⁷³⁾.

A nova regulamentação permite, com efeitos a partir da época de 2000-2001, que as associações de futebol nacionais bloqueiem a difusão televisiva de jogos de futebol no seu território durante 2h30, aos sábados e domingos, a horas que correspondam ao período da maior parte do jogos do calendário nacional principal. Esta medida representa uma melhoria significativa, em termos de âmbito e procedimento, em relação à regulamentação inicialmente notificada à Comissão.

O Regulamento de Transmissões da UEFA inicialmente submetido à Comissão, em 1988, era muito complexo e demasiado vasto no seu âmbito. Previa um sistema de faixas horárias que cobria toda a semana, com diferentes requisitos de autorização. O novo Regulamento de Transmissões abandona o sistema de autorização. Por conseguinte, as associações de futebol deixam de poder vetar arbitrariamente as transmissões de jogos de futebol no seu território. A UEFA abandonou igualmente uma isenção inicialmente prevista e aplicável aos torneios UEFA. Deixou, portanto, de existir uma situação de partilha de mercado entre a UEFA e as associações nacionais.

O bloqueio de 2h30 é considerado adequado para impedir que a transmissão televisiva simultânea dos jogos de futebol perturbe as audiências dos estádios, ao mesmo tempo que permite que os apreciadores de futebol que pretendam ver os jogos também na televisão tenham tempo para regressar dos estádios.

Ainda que as receitas de televisão lhes interessem muitíssimo, os clubes de futebol também pretendem proteger as audiências dos estádios, que lhes permitem criar a atmosfera adequada. A decisão da

⁽⁷⁰⁾ São partes no acordo: por um lado, a Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft, a Nippon Yusen Kaisha, a Orient Overseas Container Line e a P&O Nedlloyd (empresas que constituem a «Grand Alliance») e, por outro, a Lykes Lines Limited e a Mexican Line Limited (duas subsidiárias da Americana Lines Ltd.).

⁽⁷¹⁾ Regulamento (CE) n.º 823/2000, de 19 de Abril de 2000, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios), JO L 100 de 20.4.2000, p. 24.

⁽⁷²⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 165 e 224.

⁽⁷³⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 12.

Comissão relativa ao Regulamento de Transmissões tem em conta estes dois interesses em conflito, conciliando as regras da concorrência com as características específicas do desporto.

A Comissão teve em conta o facto de os calendários nacionais dos jogos estarem cada vez mais repartidos por diferentes dias da semana, a horas irregulares. Por este motivo, a combinação dos períodos de bloqueio efectivo e dos diversos horários raramente gerará situações em que os difusores se verão impedidos de transmitir jogos de futebol de uma dada origem e em que, consequentemente, os espectadores se verão impedidos de os ver. Por conseguinte, a Comissão concluiu que este efeito não pode ser qualificado como uma restrição apreciável à concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

A Comissão examinou igualmente o mercado emergente da transmissão de jogos de futebol pela Internet, tendo concluído que, actualmente, o Regulamento de Transmissões não limita consideravelmente a evolução tecnológica e económica do sector. Não obstante, a Comissão reserva-se o direito de intervir futuramente, no caso de vir a ter conhecimento de que o Regulamento de Transmissões se tornou entretanto um obstáculo ao desenvolvimento de novos serviços Internet.

A decisão da Comissão relativa ao Regulamento de Transmissões da UEFA não prejudica a avaliação da venda conjunta de direitos de radiodifusão pelas associações nacionais de futebol, que está a ser examinada à luz do disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e no n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

Consórcio Europe to Caribbean liner shipping (processo COMP/D-2/38.021)

Do mesmo modo, em Junho, a Comissão decidiu não levantar objecções a outro consórcio que assegura serviços de ligação semanais entre portos do Norte da Europa e do Mediterrâneo e portos nas Caraíbas (notificado em 13 de Dezembro de 2000) ⁽⁷⁴⁾. A Comissão concluiu que estavam reunidas as condições para a isenção previstas no regulamento aplicável aos consórcios de companhias de transportes marítimos regulares e que o consórcio ficaria sujeito a concorrência efectiva por parte de outras companhias de transportes marítimos regulares. Por conseguinte, o acordo é considerado isento até 25 de Abril de 2005.

Intelsat (processo COMP/37.995)

Em 1 de Junho, a Comissão endereçou um certificado negativo mediante um ofício de arquivamento à Intelsat relativo à sua transição de organização intergovernamental para sociedade comercial (para mais informações ver a parte I, ponto 133).

Identrus (processo COMP/37.462) ⁽⁷⁵⁾

Em 31 de Julho, a Comissão autorizou os acordos entre uma série de instituições financeiras europeias e não europeias com vista à criação de uma rede mundial («Identrus») para certificação de assinaturas electrónicas e de outros aspectos das transacções de comércio electrónico ⁽⁷⁶⁾.

⁽⁷⁴⁾ São partes no acordo: a CMA-CGM SA, a A.P. Møller Maersk Sealand, a Marfret e a Nordana Line.

⁽⁷⁵⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 132.

⁽⁷⁶⁾ JO L 249 de 19.9.2001.

Pro Europe (processo COMP/38.051) ⁽⁷⁷⁾

A Pro Europe foi criada por diversos sistemas nacionais de recuperação de embalagens com o objectivo de controlar a utilização da marca registada «Ponto verde» fora da Alemanha, país em que a marca registada é controlada pela Duales System Deutschland (DSD). A Pro Europe concluiu acordos de licenciamento com determinados sistemas nacionais de recuperação de embalagens do EEE — ARA (Áustria), Eco-Emballages (França), EcoEmbalajes España (Espanha), Valorlux (Luxemburgo), Sociedade «Ponto Verde» (Portugal), Repak (República da Irlanda), FOST Plus (Bélgica) e Materialretur (Noruega) — e notificou à Comissão os acordos pertinentes celebrados.

A Pro Europe descreve-se a si própria como um «veículo que permite aos seus participantes operarem nos seus mercados respectivos sob a mesma marca registada». O mercado relevante, distinto dos mercados de recuperação de embalagens, é o da gestão da utilização de um símbolo para identificar as embalagens integradas num sistema ou solução de recuperação.

A análise da Comissão concentrou-se, especialmente, em saber se os acordos têm por efeito:

- a) excluir do mercado da prestação de serviços de isenção aos produtores (na área dos sistemas de recuperação de resíduos domésticos de embalagens) os sistemas não elegíveis para a utilização da marca registada; e/ou
- b) impedir as empresas com obrigações de recuperação de adoptarem a chamada autogestão ou soluções individuais em determinados territórios; e/ou
- c) repartir indevidamente os mercados de acordo com as fronteiras nacionais.

A pedido da Comissão, a Pro Europe introduziu algumas alterações nos seus acordos. As licenças secundárias, que devem, em determinadas condições, ser concedidas a concorrentes pelos titulares das licenças principais, devem, se necessário, ter o mesmo alcance material e territorial que as licenças principais. A Pro Europe afirmou ainda que nenhuma disposição dos acordos impede os seus membros de autorizarem que embalagens integradas numa solução de autogestão ostentem o símbolo «Ponto verde». A Pro Europe comprometeu-se ainda a intervir em nome de um potencial detentor de uma licença secundária, que o titular da licença principal, de forma injustificável, se recusa a conceder. Por último, verificou-se que a actual repartição dos mercados de acordo com as fronteiras nacionais resulta não das regras da Pro Europa, mas das regulamentações nacionais.

Após a introdução das alterações, a Comissão emitiu, em 28 de Setembro de 2001, um certificado negativo mediante um ofício de arquivamento.

Consultas sobre as tarifas de frete IATA (processo COMP/D-2/36.563) ⁽⁷⁸⁾

As conferências sobre as tarifas de frete da IATA são um fórum em que as transportadoras aéreas se reúnem principalmente para acordar tarifas para o transporte de mercadorias. Até Junho de 1997, este sistema beneficiou de uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1617/93 da Comissão ⁽⁷⁹⁾, que permitia, efectivamente, que as companhias aéreas europeias acordassem tarifas para

⁽⁷⁷⁾ Ver igualmente a parte I, caixa 3.

⁽⁷⁸⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 143 e seguintes.

⁽⁷⁹⁾ JO L 155 de 26.6.1993.

o transporte de mercadorias no interior do EEE. O Regulamento (CE) n.º 1523/96, de 24 de Julho de 1996, retirou esta isenção por categoria, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1997⁽⁸⁰⁾.

A principal razão que levou a Comissão a pôr termo à isenção por categoria foi o facto de as tarifas fixadas pela conferência sobre as tarifas de frete se afigurarem muito superiores às do mercado e de o sistema ter deixado de parecer essencial para o funcionamento do serviço de interlinha (*interlining*)⁽⁸¹⁾ no interior do EEE.

No seguimento da retirada da isenção por categoria, a IATA notificou o sistema, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3975/87⁽⁸²⁾, de 14 de Dezembro de 1987, e solicitou uma isenção individual. O principal argumento avançado pela IATA a favor das conferências sobre as tarifas consistia no facto de estas facilitarem o serviço de frete interlinhas. As tarifas de frete fixadas nas conferências sobre as tarifas eram, com efeito, utilizadas a nível grossista, para calcular a remuneração de cada transportadora pela sua participação num serviço de transporte interlinhas.

Numa comunicação de objecções endereçada à IATA em Maio de 2001, a Comissão considerava, a título preliminar, que as conferências sobre as tarifas de frete da IATA caíam no âmbito do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. Na sua análise à luz do n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão admitiu o facto de as conferências sobre as tarifas de frete facilitarem o funcionamento de um sistema de prestação de serviços interlinhas no EEE. Não obstante, considerou igualmente que a IATA não demonstrara que este sistema restritivo continuava a ser indispensável para a prestação de serviços interlinhas eficazes no interior do EEE.

O sistema das conferências sobre tarifas existe há 55 anos, desde uma época em que os mercados dos transportes aéreos eram estritamente regulados. O actual enquadramento regulamentar do EEE é inteiramente diferente do vigente aquando da criação das conferências sobre tarifas da IATA. Além disso, as companhias aéreas da Comunidade estão actualmente a estabelecer redes mundiais, recorrendo, frequentemente, às suas parceiras de aliança ou a outras companhias aéreas com que mantêm acordos bilaterais para a prestação de serviços interlinhas.

No seguimento da comunicação de objecções, a IATA concordou em pôr termo à fixação conjunta de tarifas de frete para o EEE. Concretamente, no início de 2002, as tarifas de frete fixadas individualmente por cada transportadora deverão substituir as tarifas fixadas conjuntamente no âmbito das conferências sobre as tarifas.

Em consequência, a Comissão decidiu encerrar este processo, endereçando à IATA um ofício de arquivamento que cobre uma série de outras resoluções administrativas e técnicas no sector do transporte de frete que facilitam o serviço interlinhas e são distintas da fixação de tarifas de frete.

⁽⁸⁰⁾ JO L 190 de 31.7.1996.

⁽⁸¹⁾ Fala-se de serviço interlinhas (*interlining*) quando o frete é transportado durante uma parte ou a totalidade do percurso por uma companhia aérea diferente daquela com que o cliente celebrou o contrato.

⁽⁸²⁾ JO L 374 de 31.12.1987.

2.2. Acordos verticais

Returpack-PET (processos COMP/35.656 e COMP/37.224)

Returpack Aluminium (processo COMP/35.658)

Returglas (processo COMP/35.669)

Em 24 de Abril, a Comissão aprovou, por ofício de arquivamento, a qualidade de membro e os acordos operacionais de três sistemas de resíduos de embalagens de bebidas instaurados por cervejeiras, embaladores e retalhistas suecos (grupo Svenska Returpack e outros). Os três sistemas foram criados na Suécia com vista a isentar os seus membros das respectivas obrigações de recuperação e reciclagem, e a garantir a recuperação e a reciclagem de embalagens de bebidas de plástico-PET, alumínio e vidro, tal como previsto na legislação nacional.

A Comissão sublinhou que a autoridade sueca para a concorrência concedeu isenções a estes sistemas até ao final de 2004, ao abrigo da legislação nacional em matéria de concorrência. Com efeito, a *Konkurrensverket* considerou que o requisito da utilização exclusiva do método da compactação (e, por conseguinte, de maquinaria de compactação) poderia restringir a concorrência, na medida em que exclui outros métodos e outras maquinarias, como a trituração. Considerou ainda que a restrição que consiste em não permitir que os seus membros que abandonem o sistema utilizem embalagens pertencentes, ou que podem ser confundidas com embalagens pertencentes, ao sistema pode ser anticoncorrencial. Não obstante, considerou estas restrições justificáveis e, portanto, concedeu isenções.

A Comissão aceitou esta análise da autoridade nacional e concluiu que poderia ser emitida uma isenção mediante ofícios de arquivamento. A situação pode sempre ser reexaminada no caso de as condições do mercado se alterarem, sobretudo após o termo das isenções nacionais.

Yves Saint Laurent (processo COMP/F-1/36.533)

Em 16 de Maio, a Comissão isentou individualmente, por carta de arquivamento, o sistema de distribuição selectiva utilizado pela sociedade Yves Saint Laurent Parfums (YSLP) para os seus produtos de luxo do sector da perfumaria e cosmética⁽⁸³⁾. O acordo de distribuição selectiva da YSLP satisfaz igualmente as condições de isenção previstas no Regulamento (CE) n.º 2790/99⁽⁸⁴⁾, relativo à isenção por categoria de que podem beneficiar os acordos de distribuição selectiva desde 1 de Junho de 2000.

Nomeadamente, a YSLP autoriza os seus distribuidores aprovados que explorem um ponto de venda físico a vender os seus produtos igualmente pela Internet, impondo normas de qualidade para a utilização do sítio Internet para a venda dos produtos de luxo, da mesma forma que o faria para uma loja, no âmbito do seu sistema de distribuição selectivo.

Nas suas orientações relativas às restrições verticais⁽⁸⁵⁾, a Comissão sublinha a importância que a Internet assume para a competitividade da economia europeia e incentiva uma ampla difusão deste moderno meio de comunicação e de comercialização. Designadamente, a Comissão considera que a proibição da venda pela Internet aos distribuidores — mesmo num sistema de distribuição selectivo — constitui uma restrição das vendas aos consumidores, não estando, deste modo, abrangida pelo regulamento.

⁽⁸³⁾ Comunicado de imprensa IP/01/713 de 17 de Maio de 2001.

⁽⁸⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2790/99, de 22 de Dezembro de 1999, JO L 366 de 29.12.1999.

⁽⁸⁵⁾ Comunicação da Comissão 2000/C-291/01, parágrafo 51, JO C 291 de 13.10.2000.

Historial: em 1992, a Comissão concedeu ao sistema de distribuição dos perfumes YSLP uma isenção individual, em aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE, para o período compreendido entre 1 de Junho de 1991 e 31 de Maio de 1997 ⁽⁸⁶⁾. Por acórdão de 12 de Dezembro de 1996 ⁽⁸⁷⁾, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias confirmou, em larga medida, essa decisão de isenção. Tendo em conta a prática decisória da Comissão e os correspondentes acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, a autorização da Comissão cobre igualmente o período compreendido entre o termo da vigência da decisão de 1992 e a entrada em vigor do novo Regulamento (CE) n.º 2790/99.

Eco-Emballages (processo COMP/34.950) ⁽⁸⁸⁾

Por decisão de 15 de Junho ⁽⁸⁹⁾, a Comissão aprovou os contratos celebrados pela empresa francesa Eco-Emballages SA no âmbito do seu sistema de recolha e recuperação de resíduos domésticos de embalagens. Esta decisão faz parte do grupo que define a política da Comissão no sector da recuperação dos resíduos de embalagens.

Os produtores (incluindo importadores e distribuidores) de mercadorias embaladas pagam uma contribuição financeira à Eco-Emballages em troca da isenção das suas obrigações legais em matéria de reciclagem das embalagens. A Eco-Emballages redistribui as receitas assim obtidas pelas autoridades locais, responsáveis, nomeadamente, pela recolha dos resíduos domésticos da sua circunscrição. As suas contribuições têm em vista compensar as autoridades locais pelos custos adicionais da recolha selectiva e da triagem deste tipo de resíduos. Em seguida, as autoridades locais vendem o material triado a empresas industriais que o recuperam. Na realidade, estas diferentes actividades constituem os mercados de serviços relevantes no território francês.

No seguimento de uma advertência da Comissão, a Eco-Emballages alterou algumas das cláusulas dos seus contratos, o que permitiu à Comissão considerar que haviam deixado de existir restrições à concorrência e emitir certificação negativa relativamente a todos os acordos notificados.

As alterações e compromissos mais importantes prendem-se com a duração e o âmbito dos contratos, bem como com a concessão de licenças secundárias para a utilização do símbolo «Ponto verde» em embalagens. De acordo com as alterações, os produtores podem abandonar o sistema ao cabo de um ano de permanência, assim como no final de qualquer ano seguinte. As autoridades locais podem igualmente pôr termo, a qualquer momento, aos seus contratos com o sistema, enquanto a Eco-Emballages fica obrigada a honrar os seis anos do contrato, excepto em caso de incumprimento por parte da autarquia. Os produtores podem agora concluir um contrato que cubra a totalidade ou apenas parte das suas embalagens, e as autoridades locais podem celebrar contratos que cubram a totalidade ou apenas parte dos resíduos de embalagem que recolhem, por exemplo, algumas ou todas as categorias de vidro, papel/cartão, metais e plástico.

A Eco-Emballages aceitou igualmente oferecer a possibilidade de utilização do símbolo «Ponto verde» a qualquer entidade que legitimamente necessite de o utilizar na sua actividade profissional. Um pequeno concorrente, a Adelphe, obteve da Eco-Emballages uma licença secundária de utilização do «Ponto verde» no seu sistema, licença secundária que poderá igualmente ser concedida a outros sistemas potencialmente concorrentes. Além disso, a Eco-Emballages concordou em conceder igualmente

⁽⁸⁶⁾ Decisão da Comissão de 16 de Dezembro de 1991 (33.242 Yves Saint Laurent Parfums), JO L 12 de 18.1.1992, p. 24.

⁽⁸⁷⁾ Acórdão do TPI de 12.12.1996 Groupement d'achat Edouard Leclerc/Comissão das Comunidades Europeias, processo T-19/92, Colect. 1996, p. II-1851.

⁽⁸⁸⁾ Ver igualmente a parte I, caixa 3.

⁽⁸⁹⁾ JO L 233 de 31.8.2001, p. 37.

licenças secundárias a empresas que pretendam firmar acordos individuais para uma parte, ou a totalidade, das suas embalagens, recorrendo aos serviços de um sistema colectivo para as restantes embalagens, quer em França, quer noutro país. Deste modo, os titulares de licenças secundárias poderão utilizar as mesmas embalagens com o símbolo «Ponto verde», pagando-o apenas na medida em que utilizam os serviços do sistema de isenção. Todavia, os resultados, em termos de recuperação, do outro sistema utilizado ou da autogestão devem ser comparáveis aos impostos aos sistemas colectivos.

Cartões de pagamento Visa International (processo COMP/29.373)

Em 9 de Agosto, a Comissão adoptou uma decisão ao abrigo do artigo 81.º do Tratado CE, no âmbito do processo *Visa International* ⁽⁹⁰⁾ (para mais informações, ver a parte I, pontos 200 e seguintes).

Duales System Deutschland (DSD) (processo COMP/34.493 — Decisão positiva) ⁽⁹¹⁾

Por decisão de 17 de Setembro ⁽⁹²⁾, a Comissão emitiu um certificado negativo em relação aos estatutos notificados da DSD e aos contratos de garantia, e isentou os contratos de serviços.

As duas principais dúvidas em matéria de concorrência levantadas, no passado, pela Comissão relativamente aos sistemas de recolha e reciclagem de resíduos de embalagens prendiam-se com a livre comercialização dos materiais secundários pelos recolectores e com a duração dos contratos de prestação de serviços. Outra questão importante neste processo prendia-se com o acesso sem restrições dos concorrentes da DSD à infra-estrutura de recolha dos recolectores da DSD.

A DSD celebrou contratos de serviços e de garantia que, originalmente, previam que os recolectores não tinham direito a comercializar directamente o material recolhido. A Comissão levantou objecções a esta restrição, na medida em que a mesma permitia que a DSD e as empresas garantidas se afirmassem como fornecedores mais forte, ou mesmo dominantes, de matérias-primas secundárias e impedia que os recolectores comercializassem os materiais de que dispunham, numa situação de concorrência. Entretanto, a DSD suprimiu esta restrição, excepto em relação aos plásticos, segmento em que, devido aos preços negativos do mercado, os recolectores são obrigados a transferir os resíduos de plástico recolhidos para uma empresa garantida indicada pela DSD.

O facto de, no âmbito de contratos de serviços celebrados por períodos máximos de 15 anos, apenas um recolector ser indicado como parceiro exclusivo da DSD por circunscrição administrativa equivalia a uma restrição da concorrência, na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, na medida em que constituía um obstáculo ao acesso dos recolectores nacionais e estrangeiros ao mercado relevante. A Comissão investigou a necessidade de contratos de exclusividade a longo prazo deste tipo. A análise económica realizada pela Comissão sugere que os recolectores teriam tempo suficiente para obter um rendimento economicamente satisfatório para o seu investimento, se os acordos de serviço vigorassem até ao final de 2003. A Comissão transmitiu esta conclusão às partes notificantes, que notificaram os contratos de serviço adaptados em conformidade. Em consequência, a Comissão concedeu uma isenção até ao final de 2003.

⁽⁹⁰⁾ JO L 293 de 10.11.2001.

⁽⁹¹⁾ Ver igualmente a parte I, caixa 3.

⁽⁹²⁾ JO L 319 de 4.12.2001, p. 1.

A duração dos contratos de serviços está estreitamente ligada ao acesso à infra-estrutura de recolha. O mercado relevante para a recolha e triagem de resíduos domésticos de embalagens caracteriza-se por condições de oferta específicas (economias de rede, hábitos de reciclagem nos consumidores, condicionamentos ligados à instalação dos contentores), que, em muitos casos, impossibilita ou torna economicamente inviável a duplicação das infra-estruturas de recolha de resíduos domésticos existentes. Por esse motivo, o acesso sem restrições às instalações de recolha constitui uma condição indispensável para que possa haver concorrência no mercado a jusante da organização da recuperação e valorização das embalagens comerciais usadas. Estas instalações são propriedade dos recolectores, não havendo nos contratos de serviços notificados qualquer disposição que impeça os recolectores de oferecer estas instalações aos concorrentes da DSD. Dada a inquestionável importância concorrencial que assume o livre acesso às infra-estruturas de recolha, a Comissão considerou necessário que a decisão impusesse condições destinadas a assegurar que não serão impostas restrições à concorrência nos mercados relevantes. Em Novembro de 2001, a DSD recorreu contra a obrigação imposta para o Tribunal de Primeira Instância.

Porsche (processo COMP/F-2/37.886) ⁽⁹³⁾

O construtor alemão de automóveis desportivos Porsche AG notificou à Comissão os seus novos acordos de distribuição para os grossistas e retalhistas de automóveis da marca Porsche. Estes modelos de acordos prevêem a distribuição selectiva e exclusiva dos novos automóveis Porsche e das respectivas peças sobressalentes, bem como a obrigação de todos os concessionários Porsche oferecerem serviços pós-venda, em conformidade com as normas Porsche.

A Comissão concluiu que os novos acordos restringem consideravelmente a concorrência no sector dos automóveis desportivos, devido, nomeadamente, à combinação da distribuição selectiva e exclusiva com obrigações de fornecimento e de compra exclusivos, obrigações de não concorrência, que forçam os concessionários Porsche que pretendam comercializar outras marcas a fazê-lo sob uma entidade jurídica diferente, uma gestão distinta e em stands separados, de modo a evitar qualquer confusão entre as marcas e devido a outras restrições. Após terem sido introduzidas algumas alterações nos acordos, a Comissão concluiu que os acordos de distribuição alterados poderiam beneficiar da isenção por categoria prevista no Regulamento (CE) n.º 1475/95, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis ⁽⁹⁴⁾. Uma das alterações em causa prende-se com os objectivos de vendas acordados com os concessionários Porsche: os objectivos incluem agora todas as vendas, independentemente do local de residência do comprador. Esta alteração é importante para favorecer o comércio transfronteiras no interior do mercado único. Outra alteração prendeu-se com as vendas em linha, que os concessionários Porsche já estão autorizados a efectuar, no caso de os clientes pretenderem comprar através da Internet. Ademais, a Porsche esclareceu que pretende conferir a todos os mecânicos independentes acesso não discriminatório a todas as informações técnicas. Em consequência, o processo foi encerrado mediante uma carta de arquivamento.

⁽⁹³⁾ Ver igualmente a parte I, ponto 185.

⁽⁹⁴⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 25.

Fédération Internationale de l'Automobile — FIA (processo COMP/35.613) e Campeonato do Mundo de Fórmula Um da FIA (processo COMP/36.638) ⁽⁹⁵⁾

Esta investigação abarca uma série de processos respeitantes à organização de eventos relacionados com o desporto automóvel e com a respectiva exploração comercial.

Em 22 de Julho de 1994, a Fédération Internationale de l'Automobile (FIA) notificou os seus regulamentos à Comissão. Em seguida, foi igualmente notificado o acordo entre a FIA e a International Sportsworld Communicators Ltd (ISC) relativo à comercialização dos direitos de radiodifusão televisiva e de difusão nos meios de comunicação social de determinados campeonatos da FIA (à excepção da Fórmula 1) ⁽⁹⁶⁾. Os acordos comerciais relativos ao campeonato mundial de Fórmula 1 da FIA foram notificados separadamente ⁽⁹⁷⁾ pela FIA e pela Formula One Administration Limited («FOA», que detém os direitos comerciais deste campeonato), em 5 de Setembro de 1997.

Em 1997 e 1998, a Comissão recebeu três denúncias referentes a estas notificações, apresentadas por:

- a) AE TV Cooperation GmbH ⁽⁹⁸⁾, uma estação de televisão, cuja denúncia se centrou principalmente no European Truck Racing Cup (campeonato europeu de corrida de camiões); e
- b) a GTR Organisation ⁽⁹⁹⁾, que organizou e promoveu uma série internacional para automóveis de «grande turismo» (GT). As três denúncias foram posteriormente retiradas e os processos encerrados.

Os processos diziam respeito aos seguintes serviços e produtos:

- a) organização de competições desportivas automobilísticas transfronteiriças;
- b) promoção dessas competições;
- c) certificação/licenciamento de organizadores e participantes em eventos desportivos automobilísticos;
- d) direitos de radiodifusão televisiva do Campeonato de Fórmula Um da FIA.

Em 29 de Junho de 1999, a Comissão emitiu uma comunicação de objecções, segundo a qual a FIA estaria perante um «conflito de interesses», estando a utilizar os seus poderes regulamentares para impedir a organização de corridas que entrassem em concorrência com os eventos promovidos ou organizados pela FIA (ou seja, os eventos de que a FIA extrai benefícios comerciais). A Comissão levantou objecções ao facto de a FIA requerer direitos para a radiodifusão televisiva das competições automóveis por si autorizadas e a determinadas cláusulas do acordo «Concorde», que define as condições para a organização e realização do Campeonato Mundial de Fórmula Um da FIA e a estrutura de votação para o seu controlo, por referência a outros acordos, contratos e regras da FIA. Por último, afigura-se que alguns dos contratos notificados estarão em infracção ao artigo 81.º e/ou 82.º do Tratado CE, na medida em que levantam novos entraves à entrada de um eventual novo operador: os contratos dos promotores impediam que os circuitos utilizados para a Fórmula Um fossem utilizados para corridas concorrentes da Fórmula Um por um período de dez anos; o acordo «Concorde» impedia as equipas de correr em

⁽⁹⁵⁾ Ver igualmente a parte I, pontos 221 e seguintes.

⁽⁹⁶⁾ Processo COMP/35.613.

⁽⁹⁷⁾ Processo COMP/36.638 — FIA/FOA.

⁽⁹⁸⁾ Processos COMP/36.520 e COMP/37.319.

⁽⁹⁹⁾ Processo COMP/36.776.

quaisquer outras competições comparáveis com a Fórmula Um; os contratos com os radiodifusores para a transmissão dos grandes prémios previa sanções financeiras no caso de estes transmitirem eventos do desporto automóvel concorrentes das competições de Fórmula Um. Alguns acordos entre a FOA e os radiodifusores restringiam, aparentemente, a concorrência, na acepção do artigo 81.º do Tratado CE, na medida em que concediam a estes últimos a exclusividade, nos respectivos territórios, por períodos de tempo excessivos.

Em 26 de Abril de 2000, a FIA e a FOA apresentaram diversas propostas no sentido de alterar substancialmente os acordos notificados, de modo a responder às preocupações manifestadas pela Comissão na comunicação de objecções.

As alterações tinham os seguintes objectivos:

- instaurar uma total separação entre as funções comerciais e as funções reguladoras relativamente ao Campeonato do Mundo de Fórmula Um da FIA e ao campeonato mundial de ralis da FIA, propondo novos acordos sobre a independência da exploração comercial destes campeonatos;
- melhorar a transparência dos procedimentos de decisão e de recurso e reforçar e aumentar a responsabilização;
- garantir o acesso ao desporto automóvel a qualquer pessoa que satisfaça os critérios exigidos em matéria de segurança e equidade;
- assegurar a aprovação pela FIA de todos os eventos que satisfaçam determinados critérios desportivos e de segurança e garantir que não será imposta qualquer restrição ao acesso de pedidos externos independentes;
- alterar a duração dos contratos de radiodifusão televisiva gratuita relativamente ao Campeonato do Mundo de Fórmula Um da FIA.

A Comissão considerou que as alterações ao enquadramento regulamentar e aos acordos comerciais introduzem melhoramentos estruturais suficientes para minimizar o risco de eventuais abusos futuros e para lançar as bases para um contexto concorrencial saudável no âmbito das actividades económicas relacionadas com o desporto motorizado. Com base nestas alterações, a Comissão publicou, em 13 de Junho de 2001, uma comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17⁽¹⁰⁰⁾.

Em 29 de Outubro de 2001, a Comissão concluiu a sua investigação, emitindo ofícios administrativos de arquivamento e um comunicado de imprensa⁽¹⁰¹⁾. A Comissão examinará atentamente eventuais alterações dos interesses comerciais dos proprietários do Campeonato do Mundo de Fórmula Um, a fim de determinar se tais alterações afectam negativamente os mercados da televisão a jusante.

A Comissão considera que esta solução assegura aos apreciadores do desporto a cobertura televisiva gratuita de corridas populares e elevadas normas de segurança em todo o território da UE. O desporto irá desenvolver-se no âmbito de um enquadramento regulamentar comum, que favorece a realização de competições transfronteiras na Europa. Por último, os consumidores beneficiarão de uma maior diversidade de eventos desportivos automobilísticos, na medida em que os organizações serão livres de acolher competições não comunitárias nos suas instalações.

⁽¹⁰⁰⁾ JO C 169 de 13.6.2001, p. 5.

⁽¹⁰¹⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1523 de 30 de Outubro de 2001.

3. Processos solucionados

Cobrança de encargos bancários no câmbio de moedas da zona euro — Alemanha, Bélgica, Finlândia, Irlanda, Países Baixos e Portugal (processos COMP/E-1/37.787, COMP/E-1/37.788, COMP/E-1/37.789, COMP/E-1/37.790, COMP/E-1/37.791 e COMP/E-1/37.919)

A criação do euro, em 1 de Janeiro de 1999, fixou irrevogavelmente a taxa de câmbio das 11 (12, desde 1 de Janeiro de 2001) moedas da UE que fazem parte da União Económica e Monetária, eliminando desta forma a diferença entre a taxa de câmbio de venda e a de compra e, desta forma, suprimindo uma fonte de receitas dos bancos.

Pouco depois desta data, a Comissão recebeu denúncias de consumidores, que alegavam que alguns bancos haviam fixado colectivamente encargos aplicáveis no câmbio de moedas da zona euro (em notas de banco).

Os cartéis para a fixação de preços constituem infracções graves ao direito da concorrência, independentemente do facto de terem por objectivo manter os preços artificialmente elevados ou minimizar uma quebra dos preços. Os bancos devem, pois, fixar individualmente as suas taxas de câmbio, e não acordar, colectivamente, as taxas aplicadas, prática que constitui, pela sua natureza, uma infracção muito grave das regras da concorrência, severamente punida pela Comissão.

Para tomar conhecimento de todos os factos relacionados com eventuais acordos anticoncorrenciais ou práticas concertadas, a Comissão realizou diversas inspecções inopinadas numa série de bancos e endereçou pedidos de informações à maior parte dos bancos da zona euro.

No seguimento destas investigações, a Comissão reuniu provas que sugerem que certos grupos nacionais de bancos poderão ter-se conluiado para manter os encargos aplicados ao câmbio a determinados níveis, a fim de minimizar as perdas causadas pela introdução do euro. Com base nestas provas, a Comissão iniciou, em 2000, processos contra um grande número de bancos e cambistas em sete Estados-Membros (Alemanha, Áustria, Bélgica, Finlândia, Irlanda, Países Baixos e Portugal).

No entanto, no decurso do processo, entre Abril e Julho de 2001, e com vista a resolvê-lo com a Comissão, alguns bancos tomaram a iniciativa de apresentar à Comissão propostas unilaterais, que consistiam:

- a) numa significativa redução dos encargos aplicáveis ao câmbio de notas de banco; e
- b) na supressão dos mesmos encargos, o mais tardar, em Outubro de 2001, pelo menos nas transacções efectuadas por titulares de contas.

Tendo em conta a circunstância excepcional do desaparecimento do mercado em causa, ou seja, o do câmbio de notas de banco, na sequência da introdução do euro em Janeiro de 2002, por um lado, e o facto de as propostas apresentadas se afigurarem aceitáveis, a Comissão decidiu pôr termo ao processo por cartel contra mais de cinquenta bancos da Bélgica, Finlândia, Irlanda, Países Baixos e Portugal, bem como contra alguns bancos da Alemanha.

A Comissão considerou que a mudança proposta do comportamento comercial dos bancos punha termo à presumível infracção. A decisão da Comissão de encerrar os processos, no interesse público, foi tomada com o objectivo de beneficiar directa e imediatamente os consumidores.

Indiscutivelmente, os consumidores beneficiaram, desde Maio de 2001, de uma importante redução dos encargos aplicáveis no câmbio de notas de banco e assistiram, no último trimestre de 2001, à sua supressão. Ademais, a introdução das notas e moedas de euro em 1 de Janeiro de 2002 foi facilitada por esta medida.

Este processo demonstra claramente a importância do papel desempenhado pelos consumidores, como defensores e como principais beneficiários da aplicação efectiva da política da concorrência. Os consumidores e as organizações de consumidores podem reforçar o seu já importante papel nas questões da concorrência, se permanecerem alerta e desempenharem um papel activo na detecção de comportamentos colusórios ilícitos.

Corrib (processo COMP/E-3/37.708)

A Comissão Europeia encerrou o seu exame do campo de gás irlandês de Corrib, no seguimento da decisão dos respectivos proprietários de retirar o pedido de isenção com vista à comercialização conjunta do gás produzido em Corrib ⁽¹⁰²⁾, o que confere aos consumidores de gás irlandeses a possibilidade de escolher o seu fornecedor de gás.

O campo de gás de Corrib foi descoberto recentemente, ao largo da costa ocidental da Irlanda. O campo foi declarado comercial pelos seus proprietários e será o único campo de gás nacional da Irlanda nos próximos anos, após a exaustão do campo de gás de Kinsale, a menos que sejam entretanto descobertos novos campos.

Em 1999, os proprietários de Corrib, a Enterprise Energy Ireland Limited, a Statoil (Noruega) e a Marathon (Estados Unidos) solicitaram uma isenção para comercializar conjuntamente o gás produzido em Corrib durante os cinco primeiros anos de produção. As empresas argumentavam que a comercialização conjunta seria necessária para compensar o poder de compra das empresas irlandesas do sector da energia, a saber, a Bord Gáis Eirean (BGE), a companhia de gás estatal e a Electricity Supply Board (ESB), a companhia de electricidade estatal, que utiliza grandes quantidades de gás para produção de energia eléctrica.

A Comissão Europeia — embora reconheça a forte posição no mercado da BGE e da ESB — levantou objecções em matéria de concorrência. Levantou, nomeadamente, a questão de saber se a comercialização conjunta acarreta benefícios económicos, como o requer o direito comunitário da concorrência. Sobre este aspecto, a Comissão teve igualmente em conta o facto de o processo de liberalização em curso no sector do gás tornar um número crescente de consumidores de gás «elegíveis», ou seja, livres de escolher o seu fornecedor. Na Irlanda, que se caracteriza por um rápido crescimento dos seus mercados energéticos, devem já ser incluídos na categoria de consumidores elegíveis os produtores de energia e os consumidores industriais com um consumo intensivo de energia.

Os parceiros da Corrib, que entretanto não haviam aplicado os acordos de comercialização conjunta, retiraram o seu pedido de isenção no seguimento das questões levantadas pela Comissão Europeia. Em consequência da retirada do pedido, a Comissão Europeia decidiu encerrar o seu exame. Este processo

⁽¹⁰²⁾ Comunicado de imprensa IP/01/578 de 20 de Abril de 2001.

confirma a política geral da Comissão de não tolerar a comercialização conjunta no sector do gás, a menos que razões imperativas o justifiquem.

Marathon (processo COMP/E-3/36.246)

A Comissão Europeia resolveu o processo Marathon em relação à companhia de gás alemã Thyssengas, após esta empresa se ter comprometido a reforçar a eficácia da sua rede de condutas⁽¹⁰³⁾. O processo Marathon prendia-se com uma alegada recusa conjunta de conceder acesso aos gasodutos da Europa continental por parte de algumas companhias de gás europeias, nomeadamente a Thyssengas. O processo foi iniciado no seguimento de uma denúncia feita pelo produtor de gás norueguês Marathon. A denúncia foi ulteriormente retirada, no seguimento de um acordo comercial entre as partes. Não obstante, a Comissão Europeia decidiu que a prossecução da investigação era do interesse comunitário.

Das companhias abrangidas pela investigação, a Thyssengas — o mais pequeno operador europeu — avançou proposta concretas no sentido de aumentar a eficácia do acesso à sua rede. Os compromissos assumidos pela Thyssengas abarcam cinco domínios:

- em matéria de **equilíbrio**, a Thyssengas comprometeu-se a ajudar os transportadores marítimos a evitar encargos altamente desestabilizadores, introduzindo um sistema de equilíbrio gratuito em linha, que limita os desequilíbrios entre entregas nominais e reais. A Thyssengas ofereceu ainda um «sistema de equilíbrio alargado», que aumenta a margem de flexibilidade dos transportadores de 15% para 25%. Complementarmente, os transportadores podem compensar as diferenças no mês seguinte, quer *in natura* (por exemplo, com entregas suplementares de gás), quer por troca das diferenças com outros clientes ou pelo pagamento do desequilíbrio;
- quanto ao **comércio dos direitos de capacidade** os compromissos da Thyssengas constituem um primeiro passo no sentido do desenvolvimento de um mercado secundário, em que os detentores de capacidades podem negociar direitos de capacidade adquiridos junto dos proprietários da conduta. Sobre este aspecto, importa notar que a Thyssengas ofereceu contratos de transporte de curta duração — por vezes, de apenas um dia — e permite que diversos transportadores tenham contratos de transporte comuns, reduzindo, desta forma, os respectivos custos;
- no que respeita à **gestão do congestionamento**, a Thyssengas comprometeu-se a introduzir o princípio do «usa ou perde» para as reservas de capacidade do seu próprio ramo de comercialização de gás. Este compromisso significa que, mediante pedido, quaisquer terceiros podem utilizar capacidades de transporte não utilizadas e originalmente reservadas para o ramo comercial da Thyssengas de forma válida. A Thyssengas comprometeu-se ainda a oferecer contratos susceptíveis de serem interrompidos, que permitem um transporte contínuo, a menos que ocorra um evento que obrigue à sua interrupção, como, por exemplo, uma descida de temperatura;
- a fim de melhorar a **transparência** do seu regime de acesso, a Thyssengas prometeu publicar, no seu sítio Internet, um mapa detalhado de que constem as capacidades disponíveis nas principais entradas do sistema de condutas da Thyssengas. A Thyssengas comprometeu-se igualmente a criar um sistema informático que permita aos transportadores obter informações simplificadas sobre as suas tarifas de transporte;

⁽¹⁰³⁾ Comunicado de imprensa IP/01/1641 de 23 de Novembro de 2001.

— por último, a Thyssengas comprometeu-se a melhorar o **tratamento dos pedidos de acesso**. Assim, a empresa prometeu criar formulários e contratos normalizados e limitar as razões que podem servir de justificação à recusa de acesso às condutas. Deste modo, será reforçada a planificação da segurança, reduzidos os custos das transacções e evitados casos de recusa de acesso à rede.

Os compromissos assumidos pela Thyssengas — fora algumas excepções — entraram em vigor em 1 de Dezembro de 2001 e serão aplicáveis até Julho de 2005. Durante o período de vigência, os compromissos serão acompanhados por um mandatário, que apresentará à Comissão relatórios regulares. Uma versão não confidencial dos compromissos assumidos pela Thyssengas pode ser consultada no seu sítio Internet, no endereço www.thyssengas.de.

Como se prevê que os compromissos conduzam a uma melhoria do mercado do transporte de gás da Alemanha, a Comissão decidiu suspender o processo Marathon contra a Thyssengas, enquanto esta última respeitar os compromissos assumidos. Sobre este aspecto, a Comissão teve igualmente em conta a posição da Thyssengas no mercado e a sua participação na alegada infracção.

Interconector Reino Unido/França (processo COMP/E-3/38.015)

No seguimento das interrogações levantadas pela Comissão, os operadores do cabo eléctrico submarino que liga o Reino Unido e a França acederam a facultar o acesso às infra-estruturas utilizadas para a exportação e importação de energia eléctrica entre os dois países.

Entre a França e o Reino Unido existe apenas um interconector submarino, com uma capacidade total de 2 000 megawatts (MW) em cada direcção, que é propriedade conjunta dos operadores de sistemas de transporte de Inglaterra e País de Gales, da National Grid, e da francesa EDF/RTE. O interconector Reino Unido/França funciona numa base estritamente comercial desde 1986. Os seus custos operacionais não são cobertos pelas tarifas de transporte, mas sim pela taxa paga pela sua utilização.

Na prática, a utilização do interconector tem sido reservada, exclusivamente, às exportações da EDF para o Reino Unido, no âmbito de um acordo que regia a gestão do interconector e que caducou em Março de 2011.

Os dois operadores de sistemas de transporte pretenderam obter o parecer da Comissão antes de aprovarem novas regras para a gestão e a repartição da capacidade do cabo submarino, após o termo da vigência das regras supramencionadas. No seguimento de observações formuladas pela Comissão, os operadores de sistemas de transporte decidiram liberar o acesso ao interconector, sem quaisquer reservas a favor de qualquer empresa. Neste contexto, a sua capacidade foi objecto de concurso público. O novo regime entrou em vigor no início de 2001, tendo os resultados do concurso sido já publicados.

Os operadores de sistemas de transporte franceses reviram igualmente o sistema de transporte de energia eléctrica em França, a fim de tornar os procedimentos e a duração dos direitos de transporte compatíveis com os direitos de transporte pelo interconector. Em consequência, os operadores estabelecidos noutros Estados-Membros continentais que pretendam transportar energia eléctrica para o Reino Unido através do interconector França/Reino Unido deixaram de conhecer os entraves anteriormente constituídos pela atribuição restritiva de direitos de transporte em França. Os operadores de sistemas de transporte franceses propuseram ainda que os direitos de transporte a partir de Espanha correspondessem à capacidade atribuída nos concursos para a capacidade do interconector Espanha/França. Por último, os custos e as perdas decorrentes do congestionamento em França serão suportados pela EDF/RTE.

A Comissão considera que quaisquer restrições à atribuição de direitos de transporte ou qualquer tratamento discriminatório teriam sido contrários ao direito da concorrência comunitário, equivalente a um potencial abuso de posição dominante (artigo 82.º do Tratado CE). A concessão de direitos prioritários de transporte a uma empresa específica permitiria a essa empresa contornar as regras de repartição de capacidades aplicáveis a outros operadores do mercado, o que poderia ser considerado como tratamento discriminatório por parte dos operadores de sistemas de transporte, que detêm uma posição dominante no mercado do transporte de energia eléctrica entre o continente e o Reino Unido, ou seja, numa parte substancial do mercado comum. Esta discriminação teria colocado os outros operadores numa situação de desvantagem concorrencial em relação à EDF.

4. Síntese das decisões dos tribunais comunitários

NALOO (processo COMP/E-3/35.821)

A Comissão interpôs recurso no Tribunal de Justiça contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-89/98, NALOO/Comissão. Este acórdão, proferido em Fevereiro de 2001, anulou uma decisão de indeferimento da Comissão, de Maio de 1998, relativa a uma queixa da National Association of Licensed Opencast Operators (NALOO).

Em 1990, a NALOO apresentou à Comissão, com base no artigo 63.º e no n.º 7 do artigo 66.º do Tratado CECA, uma primeira queixa relativa ao mercado do carvão britânico. A NALOO alegava, essencialmente, que o Central Electricity Generating Board e a British Coal Corporation (BCC) haviam aplicado, por um lado, preços discriminatórios e, por outro lado, *royalties* abusivas ao carvão extraído sob licença pelos seus membros. Esta denúncia foi indeferida, por decisão da Comissão, em 1991. A queixosa recorreu desta decisão, que acabou por ser confirmada pelo Tribunal de Primeira Instância.

Em 1994, a NALOO apresentou uma segunda queixa, basicamente em relação à mesma matéria. Pretendia obter uma decisão da Comissão relativamente aos factos ocorridos no período 1973-1990, com o objectivo de reclamar indemnizações em tribunal. A Comissão indeferiu esta queixa em 1998, como referido supra.

Em 25 de Abril de 2001, a Comissão interpôs recurso contra a decisão do Tribunal de Primeira Instância de anular a decisão da Comissão de 1998. As outras três partes, BCC, International Power e PowerGen, interpuseram igualmente recurso. O recurso ainda se encontrava pendente em Junho de 2002.

British Sugar (processo IV/33.708), Tate & Lyle (processo IV/33.709), Napier Brown (processo IV/33.710) e James Budgett & Son (processo IV/33.711)

No seguimento do recurso interposto por três das partes, o Tribunal de Primeira Instância confirmou, por acórdão de 12 de Julho de 2001 ⁽¹⁰⁴⁾, a decisão da Comissão, tendo, não obstante, reduzido a coima da empresa Tate&Lyle (para mais informações, ver a parte I, pontos 71 a 74).

⁽¹⁰⁴⁾ Processos apensos T-202/98, T-204/98, T-207/98 Tate&Lyle, British Sugar, Napier Brown/Comissão.

Asia Motor France SA (processo COMP/F-2/33.014)

O despacho ⁽¹⁰⁵⁾ do Tribunal de Justiça confirma o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo Asia Motor France IV ⁽¹⁰⁶⁾, que, por seu turno, e perante novas provas, confirmava a decisão de indeferimento da Comissão, após a anulação de duas anteriores decisões sobre a mesma questão ⁽¹⁰⁷⁾ (para mais informações, ver a parte I, pontos 186 e 187).

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

Título	Data	Publicação
Projecto de orientações relativas à definição de mercado e avaliação do PMS	25.3.2001	COM(2001) 175 de 28.3.2001
Decisão da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência	23.5.2001	JO L 162 de 19.6.2001, p. 21
Regulamento (CE) n.º 1324/2001 da Comissão, de 29 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 no que se refere às consultas sobre as tarifas de passageiros e à atribuição das faixas horárias nos aeroportos	29.6.2001	JO L 177 de 30.6.2001, p. 56
Comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não restringem sensivelmente a concorrência nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (<i>de minimis</i>)	22.12.2001	JO C 368 de 22.12.2001, p. 13

C — Decisões formais relativas aos artigos 81.º, 82.º e 86.º do Tratado CE**1. Decisões publicadas**

N.º do processo: COMP/	Decisões publicadas	Data da decisão	Publicação
35.141	UPS/Deutsche Post (<i>Deutsche Post I</i>)	20.3.2001	JO L 125 de 5.5.2001, p. 27
37.576	Regulamento de transmissões da UEFA	19.4.2001	JO L 171 de 26.6.2001, p. 12
34.493	Duales System Deutschland (DSD) (artigo 82.º)	20.4.2001	JO L 166 de 21.6.2001 p. 1
36.957	Glaxo Wellcome	8.5.2001	JO L 302 de 17.11.2001, p. 1
34.950	Ecoemballage	15.6.2001	JO L 233 de 31.8.2001 p. 37
36.041	Michelin	20.6.2001	JO L 143 de 31.5.2002, p. 2
36.693	Volkswagen	29.6.2001	JO L 262 de 8.9.2001, p. 4
38.044	NDC-Health/IMS Health: medidas provisórias	3.7.2001	JO L 59 de 28.2.2002, p. 18

⁽¹⁰⁵⁾ Processo C-1/01 P — Despacho do Tribunal de Justiça (Segunda Câmara) de 20 de Setembro de 2001.

⁽¹⁰⁶⁾ Processo T-154/98.

⁽¹⁰⁷⁾ Processo T-7/92, Asia Motor France II; Processo T-387/94, Asia Motor France III.

36.490	Cartel dos eléctrodos de grafite	18.7.2001	JO L 100 de 16.4.2002, p. 1
37.444 e 37.386	SAS/Maersk Air Sun Air/SAS and Maersk Air	18.7.2001 <i>Decisão do artigo 81.º com coimas</i>	JO L 265 de 5.10.2001, p. 15
36.915	DP/BPO (<i>Deutsche Post II</i>)	25.7.2001	JO L 331 de 15.12.2001, p. 40
37.462	Identrus	31.7.2001	JO L 249 de 19.9.2001, p. 12
29.373	Visa Internacional (aspectos relativos à regra de não discriminação)	9.8.2001	JO L 293 de 10.11.2001, p. 24
34.493	Duales System Deutschland (DSD) (artigo 81.º)	18.9.2001	IP/01/1279
36.756	Cartel do gluconato de sódio	02.10.2001	IP/01/1355
36.264	DaimlerChrysler	10.10.2001	
37.133	SNELPD/França (<i>La Poste — France</i>)	23.10.2001	JO L 120 de 7.5.2002, p. 19
37.512	Cartel das vitaminas	21.11.2001	IP/01/1625
37.800	Cervejeiras do Luxemburgo	5.12.2001	
37.614	Interbrew + Alken Maes (<i>cervejeiras belgas</i>)	5.12.2001	
36.604	Cartel do ácido cítrico	5.12.2001	IP/01/1743
37.859	La Poste Hays (<i>De Poste/La Poste — Bélgica</i>)	5.12.2001	JO L 61 de 2.3.2002, p. 32
37.027	Cartel do fosfato de zinco	11.12.2001	IP/01/1797
37.919	Cartel dos bancos alemães	11.12.2001	IP/01/1796
36.212	Cartel do papel autoduplicativo	20.12.2001	IP/01/1892

2. Outras decisões formais ⁽¹⁰⁸⁾

2.1. Rejeição de denúncias mediante decisão

N.º do processo: COMP/	Designação	Data da decisão
35.580	Golstein/General Council of the Bar	12.1.2001
37.665	Star/Irish Sun: rejeição de denúncia relativa a uma alegada fixação de preços predatórios e abuso de posição dominante	16.1.2001
37.651	ESCO/Finlines e outros	23.1.2001
36.095	VES-Governo britânico	8.2.2001
36.703	ZTG/Shell	8.2.2001
34.790	UEFA/Canal+	6.6.2001
30.846	Ivoclar	14.6.2001
37.827	Suomen Perimistoimistojen Liito/Suomi	23.10.2001
37.916	CAMIF/UGAP+França	20.12.2001
37.858	Beaud	21.12.2001

⁽¹⁰⁸⁾ Não publicadas no Jornal Oficial.

2.2. Outras decisões não publicadas

N.º do processo: COMP/	Designação	Data da decisão
37.689	North Sea Liner Conference (<i>Decisão de não oposição</i>)	21.2.2001
37.982	Grand Alliance/ Americana (<i>Decisão de não oposição</i>)	2.4.2001
37.939	P&O/Stena Line 2 (<i>Renovação de isenção</i>)	31.5.2001 IP/01/806 de 7.6.2001
38.021	Europe to Caribbean Consortium (<i>Decisão de não oposição</i>)	8.6.2001
37.812	British Midland/Lufthansa/SAS (<i>Isenção com condições</i>)	12.6.2001 IP/01/831 de 13.6.2001

D — Processos encerrados mediante ofício de arquivamento em 2001

N.º do processo: COMP/	Designação	Data	Tipo de ofício ⁽¹⁰⁹⁾
37.697	British Gas	4.1.2001	1
37.929	PPL + NIE	10.1.2001	1
36.572	Shiseido	11.1.2001	1
36.779	RAG	12.1.2001	2
33.338	Christian Dior	12.1.2001	2
34.985	Pool Italiano Assicurazione Rischi Atomici	17.1.2001	1
37.428	Ladbroke+PMU+2	26.1.2001	1
36.557	Biffpack	2.2.2001	2
36.562	Difpak	2.2.2001	2
35.871	Beauté Prestige Internacional	6.2.2001	3
35.985	Kalmar + TIEF	6.2.2001	2
36.935	Volvo Penta + ZF	9.2.2001	1
37.994	Valeo + Ichikoh Industries	9.2.2001	1
37.694	NMG + 1	13.2.2001	1
33.737	Guerlain SA	15.2.2001	3
34.558	Aseguradores Riesgos Nucleares	21.2.2001	1
37.363	Svenska Atomförsäkringspoolen	21.2.2001	1
37.940	CIR+Österreichische Electricität+1	22.2.2001	1
37.562	Eutelsat	23.2.2001	1
37.435	CCA/Bancos italianos	27.2.2001	1
37.298	Renault + GM Europe + 3	28.2.2001	1
37.056	Unespa	5.3.2001	1
37.873	Maxxium+3	5.3.2001	2
37.548	CCG Centrale für Coorganisation	6.3.2001	1

⁽¹⁰⁹⁾ 1 = Certificado negativo, n.º 1 do artigo 81.º ou artigo 82.º

2 = Isenção individual, n.º 3 do artigo 81.º

3 = Conformidade com comunicação/isenção por categoria.

36.104	Philips+CCETT+6	7.3.2001	1
37.642	Digital Audio Broadcasting (DAB)	7.3.2001	1
36.712	Wastepack	19.3.2001	2
33.803	Eau de Cologne 4711	10.4.2001	3
38.010	Primar	10.4.2001	2
36.460	Regulamento de transmissões da FIFA	20.4.2001	1
35.669	Svenska Returglas + 16	24.4.2001	2
35.658	Retursystem	24.4.2001	2
35.656	PET Recycling II	24.4.2001	2
37.368	Toyota + TRW	25.4.2001	1
36.943	Mobil + Akzo + 4	26.4.2001	1
37.224	Svenska Returpack-PET	26.4.2001	2
37.693	Man B&W + JSC	27.4.2001	1
36.533	Yves Saint Laurent	16.5.2001	3
37.810	TKS + Usinor + Voest (Eurostrip)	31.5.2001	3
37.948	Prototum	15.6.2001	1
36.283	Lancaster	15.6.2001	2
34.889	Parfums Azzaro	22.6.2001	3
36.672	Clarins	25.6.2001	3
37.145	MTU + Volvo	26.6.2001	1
35.427	Alcatel Austria + AEG Austria	28.6.2001	1
37.272	Coredeal	4.7.2001	1
37.886	Porsche	11.7.2001	2
37.747	Stockhausen — Rohm + Haas	18.7.2001	1
38.034	Goodyear/Michelin	20.7.2001	1
32.810	Groupement Carte Bleue	20.7.2001	1
37.914	Volvo + Deutz + 2	25.7.2001	1
38.064	Covisint+5	26.7.2001	1
36.951	Stokke+10	31.7.2001	3
38.095	ABI + PPIAB	6.8.2001	1
36.932	Eisai+Pfizer	20.8.2001	2
34.992	Danske Slagterier	20.8.2001	1
38.176	DuBay	22.8.2001	1
37.405	Grundig + 1	23.8.2001	2
34.408	Rochas	26.9.2001	3
38.051	ProEurope	28.9.2001	1
38.143	MPEG LA	2.10.2001	1
34.182	ROC	2.10.2001	3
36.020	Expanscience+5	2.10.2001	3
37.888	Cembureau	3.10.2001	1
35.288	Paco Rabanne	4.10.2001	3
37.991	Wirtschaftskammer Österreich	17.10.2001	1
38.175	ARGE Euro Logistik	17.10.2001	1
33.789	Nina Ricci	24.10.2001	3
35.163, 36.638	FIA/FOA	29.10.2001	1, 2
37.995	Intelsat	9.11.2001	1

37.840	Levantè Global	14.11.2001	1
33.669	Chanel + Diprolux + G. Müller + Luso Helvética + 4	14.11.2001	3
34.361	Chanel + Harwood Brothers	14.11.2001	3
36.589	Givenchy	14.11.2001	3
37.893 e 37.894	Ceced	14.11.2001	2
38.229	AMB Generali Holding AG + Commerzbank AG Frankfurt	27.11.2001	1
38.192	Cable & Wireless + Acma Parties	29.11.2001	1
37.216	Lancaster Group Coty France	29.11.2001	2
38.091	EUTILIA + 11	5.12.2001	1
38.092	Eudorsia + 5	5.12.2001	1
38.016	Nordiska Satellitaktiebolaget e Modern Times Group	12.12.2001	2
33.366	Lancome	18.12.2001	3
33.424	Parfums Paloma Picasso	18.12.2001	3
33.425	Parfums Cacharel	18.12.2001	3
34.912	Giorgio Armani	18.12.2001	3
34.913	Biotherm	18.12.2001	3
34.914	Guy Laroche	18.12.2001	3
34.915	Ralph Lauren	18.12.2001	3
34.916	Helena Rubenstein	18.12.2001	3
31.624A	VICHY + 9	19.12.2001	2
37.557	Eurex + 2	21.12.2001	1

E — Comunicações relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE

1. Publicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
37.747	Stockhausen — Rohm + Haas	JO C 117 de 21.4.2001, p.3
29.373	Visa Internacional (aspectos relativos à CIM)	JO C 226 de 11.8.2001, p. 21
38.014	IFPI Simulcasting	JO C 231 de 17.8.2001, p. 18
37.921	Viking Cable	JO C 247 de 5.9.2001, p. 11
37.893	Aparelhos para água quente CECED	JO C 250 de 8.9.2001, p. 4
37.894	Máquinas de lavar loiça CECED	JO C 250 de 8.9.2001, p. 2
38.006	Online Travel Portal Ltd.	JO C 323 de 20.11.2001, p. 6
37.396	TACA revisto	JO C 335 de 29.11.2001, p. 12

2. Comunicações em que os terceiros interessados são notificados para apresentarem observações em relação às operações propostas

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
37.995	Intelsat	JO C 9 de 12.1.2001, p. 4
38.074	Vodafone	JO C 42 de 1.2.2001, p. 11
38.126	BUMA, GEMA, PRS, SACEM	JO C 145 de 17.5.2001, p. 2
38.143	MPEG LA+5	JO C 174 de 19.6.2001, p. 6
38.170	Reims	JO C 195 de 11.7.2001, p. 8
38.287	Telenor Broadband Services AS/Groupe Canal+ SA/Canal+ Télévision AB/Canal Digital AS	C-340 04/12/2001 p. 6

3. Comunicações «Carlsberg» (relativas a empresas comuns estruturais com carácter de cooperação)

N.º do processo: COMP/	Designação	Publicação
38.064	DaimlerChrysler AG/Ford Motor Company/General Motors Corporation/Nissan Motors Co. Ltd/Renault — Covisint	JO C 49 de 15.2.2001, p.4
38.091	Electrabel/EDF/Endesa/Enel/Iberdrola/National Grid/Nuon/RWE/Scottish Power/United Utilities/Vattenfall — Eutilia	JO C 100 de 30.3.2001, p.14
38.089	TF6, Série Club	JO C 103 de 3.4.2001, p. 7
38.016	Modern Times Group AB e Nordiska Satellitaktiebolaget	JO C 110 de 11.4.2001, p. 9
38.092	SKF, Rockwell Internacional, Timken, INA, Sandvik, Endorsia	JO C 122 de 24.4.2001, p.7
38.095	ABI + PPIAB	JO C 132 de 4.5.2001, p. 3
38.051	Pro Europe	JO C 153 de 24.5.2001 p. 4
38.135	Scottish Power + Northern Electric	JO C177 de 22.6.2001, p. 2
38.176	DuBay + DuPont + Bayer	JO C 185 de 30.6.2001, p. 60
38.229	AMB Generali Holding AG + Commerzbank AG Frankfurt	JO C 274 de 29.9.2001, p.12
38.264	European Hydro Power (EHP)	JO C 316 de 10.11.2001, p. 15
38.207	CNH Global NV e Kobelco Construction Machinery Co. Ltd	JO C 319 de 14.11.2001, p. 17
38.153	Hoffmann La Roche/Chiron	JO C 321 de 16.11.2001, p. 11

F — Comunicados de imprensa

Referência	Data	Assunto
IP/01/1	3.1.2001	A Comissão liberta a Unisource da sua obrigação de lhe fornecer informações periódicas no âmbito das regras de concorrência
IP/01/4	5.1.2001	A Comissão publica uma comunicação relativa à telefonia vocal na Internet
MEMO/01/4	10.1.2001	Declaração do porta-voz relativa ao recurso judicial Adalat

IP/01/30	11.1.2001	Maiores possibilidades de concorrência no mercado das importações de electricidade na Europa do Norte — mais um passo para um mercado interno da electricidade
MEMO/01/11	19.1.2001	Investigação de um alegado cartel da cerveja em Portugal
IP/01/82	22.1.2001	A Comissão aprova um acordo que põe termo a um litígio entre a Ladbroke e a PMU francesa no que se refere à transmissão das corridas de cavalos francesas na Bélgica
IP/01/84	23.1.2001	Os pescadores neerlandeses autorizados a desembarcar e a vender na lota as suas capturas em portos estrangeiros na sequência de medidas tomadas pela Comissão
MEMO/01/19	24.1.2001	Declaração do porta-voz sobre discussões respeitantes a transferências no futebol
IP/01/120	26.1.2001	A Comissão congratula-se com os progressos alcançados para uma resolução do processo há muito pendente FIA/Fórmula Um
IP/01/156	5.2.2001	A Comissão expõe as suas primeiras conclusões de que os acordos entre a SAS e a Maersk Air infringem as regras em matéria de concorrência
IP/01/181	8.2.2001	A Comissão publica um documento de consulta sobre as conferências tarifárias da IATA para o transporte de passageiros
IP/01/204	14.2.2001	A Comissão discute numa audição o futuro da distribuição dos veículos a motor na UE
IP/01/209	14.2.2001	Declaração comum dos comissários Monti, Reding e Diamantopoulou e dos presidentes Blatter, da FIFA e Johansson, da UEFA
IP/01/225	17.2.2001	Resultados das discussões técnicas com a FIFA/UEFA sobre o sistema das transferências
IP/01/227	19.2.2001	Preços dos automóveis na União Europeia: ainda não existem indicações no sentido de uma redução substancial das diferenças de preços
IP/01/249	23.2.2001	A Comissão encerra um processo de infração iniciado contra os acordos de licença de produção e de venda concluídos entre a Philip Morris e a Altadis
IP/01/270	28.2.2001	Discussão com a FIFA e a UEFA sobre o sistema de transferências
IP/01/314	6.3.2001	Resultado das discussões entre a Comissão e a FIFA/UEFA sobre as regras da FIFA relativas às transferências internacionais de jogadores de futebol
IP/01/320	6.3.2001	O presidente da Comissão, Romano Prodi, congratula-se com o resultado das discussões relativas às transferências de jogadores de futebol
IP/01/333	8.3.2001	A Comissão convida os terceiros a apresentarem as suas observações sobre os serviços de <i>ferries</i> no canal da Mancha da P&O Stena Line
IP/01/341	12.3.2001	A abertura da interconexão Reino Unido-França reforça a concorrência no mercado da electricidade
IP/01/342	12.3.2001	A Comissão intenta uma acção contra o Luxemburgo junto do Tribunal de Justiça por incumprimento das regras relativas ao direito de passagem no sector das telecomunicações
MEMO/01/76	12.3.2001	Papel dos interconectores no mercado da electricidade. Uma perspectiva do ponto de vista da concorrência
IP/01/365	14.3.2001	A Comissão dá início a um procedimento contra a IMS HEALTH na Alemanha, tendo em vista a adopção de medidas provisórias
IP/01/366	14.3.2001	A Comissão convida os terceiros a apresentarem as suas observações sobre uma parceria entre a British Midland, a Lufthansa e a SAS
IP/01/419	20.3.2001	A Deutsche Post separa o seu serviço de envio de encomendas do monopólio de cartas na sequência de um procedimento por abuso de posição dominante
MEMO/01/104	23.3.2001	Declaração relativa às inspecções respeitantes ao mercado de tubos de cobre
IP/01/456	28.3.2001	A Comissão clarifica a aplicação dos princípios do direito da concorrência às telecomunicações

MEMO/01/129	6.4.2001	Intel: reacção a um relatório da imprensa sobre uma investigação em matéria de concorrência
IP/01/554	11.4.2001	A Comissão encerra um procedimento de infração iniciado contra o banco neerlandês SNS após este ter alterado as suas tarifas para a conversão das moedas da zona do euro.
IP/01/569	18.4.2001	A Microsoft aceita não influenciar as decisões de carácter tecnológico dos operadores de cabo digitais europeus
IP/01/578	20.4.2001	A Enterprise Oil, a Statoil e a Marathon comercializam separadamente o gás da jazida irlandesa de Corrib
IP/01/583	20.4.2001	A Comissão autoriza os novos regulamentos da UEFA em matéria de radiodifusão
IP/01/584	20.4.2001	A Comissão toma medidas contra o Duales System Deutschland AG («Ponto verde») por abuso de posição dominante.
MEMO/01/149	24.4.2001	Declaração sobre a investigação do caso das placas de gesso
IP/01/634	3.5.2001	A Comissão encerra um procedimento contra o Bayerische Landesbank na sequência da alteração das suas tarifas de câmbio de moedas da zona do euro
IP/01/635	3.5.2001	A Comissão encerra o procedimento contra o banco irlandês Ulster Bank na sequência da alteração das suas tarifas de câmbio de moedas da zona do euro
IP/01/650	7.5.2001	A Comissão encerra o procedimento iniciado contra bancos neerlandeses e belgas após estes terem alterado as suas comissões de câmbio
IP/01/661	8.5.2001	A Comissão proíbe o sistema de fixação de preços duplos da Glaxo Wellcome em Espanha
IP/01/673	10.5.2001	A Comissão termina a investigação sobre as taxas de aterragem discriminatórias nos aeroportos europeus
IP/01/690	14.5.2001	A Comissão encerra um procedimento de infração contra o WestLB e o Banco J.Van Breda & Co na sequência da alteração das suas tarifas de câmbio de moedas da zona euro
IP/01/694	15.5.2001	A Comissão considera a título preliminar que as consultas da IATA sobre as tarifas de frete infringem as regras de concorrência
IP/01/696	15.5.2001	A Comissão levanta objecções formais à parceria entre a Austrian Airlines e a Lufthansa
IP/01/709	16.5.2001	Política da concorrência: revisão da comunicação de 1997 relativa aos acordos de pequena importância (Comunicação <i>de minimis</i>)
IP/01/713	17.5.2001	A Comissão aprova o sistema de distribuição selectiva dos perfumes Yves Saint-Laurent
MEMO/01/187	17.5.2001	Declaração do comissário Mario Monti sobre a participação da EDF na Montedison
IP/01/760	30.5.2001	A Comissão aplica uma coima de 30,96 milhões de euros à Volkswagen AG por ter tomado medidas destinadas a impor preços de retalho no mercado alemão ⁽¹⁰⁾
IP/01/791	6.6.2001	A Comissão dá início a um procedimento de infração do direito da concorrência contra La Poste (Bélgica)
IP/01/806	7.6.2001	A Comissão não se opõe à continuação do serviço de <i>ferries</i> da P&O Stena Line no canal da Mancha
IP/01/830	13.6.2001	A Comissão formula objecções às vendas conjuntas de gás pela GFU na Noruega
IP/01/831	13.6.2001	A Comissão aprova uma parceria entre a British Midland, a Lufthansa e a SAS
MEMO/01/223	13.6.2001	Declaração do Porta-Voz da Comissão sobre FöreningsSparbanken e SEB

⁽¹⁰⁾ Por razões processuais, a decisão foi adoptada de novo em 29 de Junho de 2001.

IP/01/850	15.6.2001	A Comissão define os princípios de concorrência relativamente à organização dos mercados do tratamento dos resíduos de embalagens
IP/01/872	20.6.2001	A Comissão confirma a necessidade de eliminar as restrições ao investimento transfronteiras e as distorções existentes no mercado da energia
IP/01/873	20.6.2001	A Comissão aplica uma coima à Michelin por comportamento comercial abusivo
IP/01/941	3.7.2001	A Comissão impõe medidas provisórias à IMS HEALTH na Alemanha
IP/01/962	5.7.2001	A Comissão adverte a Ferrovie dello Stato de que deve garantir o acesso ao mercado ferroviário em Itália
MEMO/01/262	11.7.2001	Declaração sobre o inquérito relativo à itinerância móvel
IP/01/1007	17.7.2001	Comunicado de imprensa na sequência do encontro entre o comissário Monti e o Secretário de Estado Koch-Weser em 17 de Julho de 2001
IP/01/1009	18.7.2001	A Comissão aplica coimas à SAS e à Maersk Air por terem concluído um acordo de partilha de mercados
IP/01/1010	18.7.2001	A Comissão aplica coimas a oito empresas do cartel dos eléctrodos de grafite
IP/01/1011	18.7.2001	A Comissão lança um debate sobre um projecto de novas regras em matéria de imunidade e de redução de coimas no quadro da investigação de cartéis
IP/01/1035	19.7.2001	A Comissão reabre um procedimento relativo ao sistema alemão de preços fixos para os livros devido aos seus efeitos sobre as vendas transfronteiras de livros na Internet
IP/01/1043	20.7.2001	A Comissão dá início a um processo relativamente à venda por parte da UEFA dos direitos televisivos respeitantes à Liga dos Campeões da UEFA
MEMO/01/271	20.7.2001	Nota de informação da Liga de Campeões da UEFA
IP/01/1051	23.7.2001	As diferenças dos preços dos automóveis na União Europeia continuam a ser elevadas, principalmente nos segmentos com grande volume
IP/01/1057	24.7.2001	A Itália transpõe a decisão da Comissão sobre o fornecimento de novos serviços postais em Itália
IP/01/1068	25.7.2001	A Comissão condena a Deutsche Post AG por interceptar, aplicar uma tarifa exagerada e retardar o correio internacional entrado
IP/01/1155	31.7.2001	A Comissão autoriza a criação da Covisint, uma bolsa de comércio automóvel na Internet
IP/01/1159	31.7.2001	A acção da Comissão provocou a redução dos encargos de conversão das moedas da zona euro
IP/01/1165	1.8.2001	A Comissão autoriza uma rede global para autenticação de assinaturas electrónicas e outras transacções do comércio electrónico
IP/01/1170	2.8.2001	A Comissão insiste para que seja efectivamente assegurado o acesso do gás norueguês aos gasodutos europeus
IP/01/1198	10.8.2001	A Comissão autoriza certas disposições do sistema de cartões de pagamento Visa internacional
IP/01/1212	20.8.2001	A Comissão suspende o seu inquérito sobre os preços dos CD na sequência de uma alteração das práticas comerciais
IP/01/1222	24.8.2001	A Comissão remete a parte «produtos petrolíferos» da operação Shell/DEA para a Alemanha e dá início a um inquérito aprofundado sobre os mercados petroquímicos
IP/01/1226	24.8.2001	Reequilíbrio das tarifas: a Comissão emite um novo aviso à Espanha
IP/01/1232	30.8.2001	A Comissão dá início a um novo procedimento contra a Microsoft
MEMO/01/287	5.9.2001	Declaração do Porta-Voz sobre as inspecções relativas à película plástica
IP/01/1247	7.9.2001	A Comissão remete a parte «produtos petrolíferos» da operação BP/E.ON para a Alemanha e dá início a um inquérito aprofundado sobre os mercados petroquímicos
IP/01/1279	18.9.2001	No processo DSD, a Comissão define as condições em que os sistemas de tratamento de resíduos de embalagens são compatíveis com o direito europeu da concorrência

IP/01/1355	2.10.2001	A Comissão aplica coimas a seis empresas do cartel do gluconato de sódio
IP/01/1394	10.10.2001	A Comissão aplica uma coima de quase 72 milhões de euros à DaimlerChrysler por infração das regras de concorrência comunitárias no domínio da distribuição automóvel
IP/01/1415	15.10.2001	A Comissão adverte a Deutsche Bahn sobre a discriminação de um concorrente privado
IP/01/1438	18.10.2001	A Comissão remete para o Bundeskartellamt a apreciação da operação Haniel/Fels no sector dos materiais de construção na Alemanha e dá início a um inquérito aprofundado do mercado neerlandês
IP/01/1433	19.10.2001	A IATA concorda em pôr termo à fixação conjunta das tarifas de carga no EEE
IP/01/1476	23.10.2001	A Comissão adopta uma decisão sobre o controlo das relações entre La Poste e as empresas de encaminhamento em França
IP/01/1523	30.10.2001	A Comissão encerra a sua investigação sobre a Fórmula Um e outros desportos automóveis
IP/01/1575	13.11.2001	A Comissão solicita o fim das discriminações fiscais a favor das mútuas e instituições de previdência francesas
IP/01/1592	15.11.2001	A Comissão autoriza a Generali e o Commerzbank a criarem uma empresa comum com carácter de cooperação no sector da «bancassurance» na Alemanha
IP/01/1625	21.11.2001	A Comissão aplica coimas aos cartéis do sector das vitaminas
IP/01/1641	23.11.2001	A Comissão resolve o diferendo da Marathon com a Thyssengas
IP/01/1659	26.11.2001	A Comissão aprova acordos que permitirão que as máquinas de lavar louça e os aparelhos para aquecimento de água consumam menos energia
IP/01/1672	28.11.2001	A Comissão alarga a sua investigação dos auxílios estatais a outras medidas de reestruturação dos estaleiros navais públicos em Espanha
IP/01/1713	3.12.2001	A Comissão propõe a aprovação da Conferência marítima TACA revista
IP/01/1738	5.12.2001	Decisão contra De Post — La Poste para proteger do monopólio um serviço postal competitivo
IP/01/1739	5.12.2001	A Comissão aplica coimas aos fabricantes de cerveja por acordos de partilha do mercado e fixação dos preços no mercado belga
IP/01/1740	5.12.2001	A Comissão aplica coimas aos fabricantes de cerveja do Luxemburgo por acordos de partilha de mercado
IP/01/1743	5.12.2001	A Comissão aplica coimas a cinco empresas do cartel do ácido cítrico
IP/01/1775	10.12.2001	A Comissão não levanta objecções à criação dos mercados electrónicos Eutelia e Endorsia
IP/01/1781	10.12.2001	A Comissão publica um estudo sobre a distribuição de veículos automóveis
IP/01/1796	11.12.2001	A Comissão aplica coimas a cinco bancos alemães devido à fixação de preços para o câmbio de moedas da zona do euro
IP/01/1797	11.12.2001	A Comissão aplica coimas a seis empresas participantes num cartel relativo ao fosfato de zinco
IP/01/1832	14.12.2001	A Comissão anuncia a sua intenção de autorizar a parceria entre a Austrian Airlines e a Lufthansa
IP/01/1845	20.12.2001	A Comissão autoriza um acordo de radiodifusão digital por satélite na Escandinávia entre a NordiC-Satellite AB e o Modern Times Group
IP/01/1892	20.12.2001	A Comissão aplica uma coima a dez empresas do cartel do papel para autoduplicação
IP/01/1898	21.12.2001	Reequilíbrio de tarifas em Espanha: a Comissão remete o processo para o Tribunal de Justiça
IP/01/1899	21.12.2001	Acesso de alta velocidade à Internet: a Comissão suspeita que a Wanadoo (França) abuse da sua posição dominante
IP/02/4	3.1.2002	A Comissão autoriza a criação do mercado de instrumentos financeiros derivados Eurex

G — Acórdãos e despachos dos tribunais comunitários

1. Tribunal de Primeira Instância

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
T-153/00	Spain Pharma	10.1.2001	
T-197/97	Weyl Beef Products/Comissão	31.1.2001	JO C 134 de 5.5.2001, p. 16
T-198/97	Exportslagerij Chris Hogeslag e Groninger Vleeshandel/Comissão	31.1.2001	JO C 134 de 5.5.2001, p. 16
T-115/99	SEP/Comissão	14.2.2001	JO C 150 de 19.5.2001, p. 24
T-26/99	Garage Trabisco/Comissão	14.2.2001	JO C 150 de 19.5.2001, p. 22
T-62/99	Sodima/Comissão	14.2.2001	JO C 150 de 19.5.2001, p. 24
T-112/98	MannesmannröhreNWerke/Comissão	20.2.2001	JO C 150 de 19.5.2001 p. 21
T-59/00	Compagnia Portuale Pietro Chiesa/Comissão	20.3.2001	JO C 227 de 11.8.2001, p. 18
T-206/99	Métropole télévision/Comissão	21.3.2001	JO C 161 de 2.6.2001, p. 17
T-144/99	Instituto dos mandatários reconhecidos/Comissão	28.3.2001	JO C 227 de 11.8.2001, p. 16
T-53/01 R	Poste Italiane/Comissão	28.5.2001	JO C 303 de 27.10.2001, p. 17
T-25/99	Roberts & Roberts/ Comissão	5.7.2001	JO C 317 de 10.11.2001, p. 24
T-202/98	Tate & Lyle/Comissão	12.7.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 21
T-204/98	British Sugar/Comissão	12.7.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 21
T-207/98	Napier Brown & Co/Comissão	12.7.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 21
T-184/01 R 1	IMS Health/Comissão	10.8.2001	
T-112/99	Métropole Télévision — M6 e outros/Comissão	18.9.2001	JO C 44 de 16.2.2002, p. 11
T-354/00	Métropole Télévision — M6/Comissão	25.10.2001	JO C 44 de 16.2.2002, p. 15
T-184/01 R 2	IMS Health/Comissão	26.10.2001	JO C 144 de 15.6.2002, p. 45
T-151/01 R 1	Der Grüne Punkt — Duales System Deutschland/Comissão	15.11.2001	JO C 68 de 16.3.2002, p. 11
T-139/98	Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato/ Comissão (AAMS)/Comissão	22.11.2001	JO C 44 de 16.2.2002, p. 11
T-216/01 R 1	Reisebank/Comissão	5.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 58
T-219/01 R 1	Commerzbank/Comissão	5.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 58
T-213/01 R 1	Österreichische Postsparkasse/Comissão	20.12.2001	JO C 156 de 29.6.2002, p. 25
T-214/01R 1	Bank für Arbeit und Wirtschaft/Comissão	20.12.2001	JO C 156 de 29.6.2002, p. 25

CECA

Processo	Partes	Data	Publicação
T-89/98	NALOO/Comissão	7.2.2001	JO C 161 de 2.6.2001, p. 14
T-16/98	Wirtschaftsvereinigung Stahl e Outros/Comissão	5.4.2001	JO C 212 de 28.7.2001, p. 22
T-171/99	Corus UK (antiga British Steel Ltd)/Comissão	10.10.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 23
T-45/98	Krupp Thyssen Stainless/Comissão	13.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 55
T-47/98	Acciai Speciali Terni/Comissão	13.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 55
T-48/98	Acerinox/Comissão	13.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 55

2. Tribunal de Justiça

Tratado CE

Processo	Partes	Data	Publicação
C-7/01 P (R)	Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Groothandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão e outros	23.3.2001	
C-163/99	Portugal/Comissão	29.3.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 4
C-449/98 P	IECC/Comissão	17.5.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 18
C-450/98 P	IECC/Comissão	17.5.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 18
C-340/99	TNT Traco	17.5.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 21
C-341/00 P 1	Conseil national des professions de l'automobile (CNPA) e outros/Comissão	5.7.2001	JO C 317 de 10.11.2001, p. 9
C-497/99 P	Irish Sugar/Comissão	10.7.2001	JO C 331 de 24.11.2001, p.6
C-302/99 P	Comissão/TF1	12.7.2001	JO C 289 de 13.10.2001, p. 3
C-308/99 P	França/TF1	12.7.2001	JO C 289 de 13.10.2001, p. 3
C-1/01 P1	Asia Motor France e outros/Comissão	20.9.2001	JO C 331 de 24.11.2001, p.6
C-453/99	Courage	20.9.2001	JO C 317 de 10.11.2001, p.4
C-396/99 & C-397/99	Comissão/Grécia	16.10.2001	JO C 348 de 8.12.2001, p. 3
C-429/99	Comissão/Portugal	16.10.2001	JO C 369 de 22.12.2001, p. 3
C-241/00 P 1	Kish Glass/Comissão	18.10.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 12
C-475/99	Ambulanz Glöckner	25.10.2001	JO C 369 de 22.12.2001, p. 3
C-221/99	Conte	29.11.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 4
C-146/00	Comissão/França	06.12.2001	JO C 84 de 6.4.2002, p. 23

CECA

Processo	Partes	Data	Publicação
C-180/01 P R1	Comissão/NALOO e outros	17.7.2001	

II — CONTROLO DAS OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO: REGULAMENTO (CEE) N.º 4064/89 E ARTIGO 66.º DO TRATADO CECA

A — Síntese das decisões tomadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º, em que as empresas em causa assumiram compromissos

United Airlines/US Airways ⁽¹¹¹⁾

A proposta de aquisição, pela United Airlines Inc. (a seguir designada «United»), da US Airways Group Inc. (a seguir designada «US Air») envolvia duas empresas que operam principalmente nos Estados Unidos, mas também na Europa. A United é membro da Star Alliance, que agrupa na Europa, entre outras, a Lufthansa e a transportadora escandinava SAS. Para além de pertencerem à mesma aliança, a United e a Lufthansa têm igualmente um acordo de cooperação transatlântica. Estes dois factores significavam que era necessário não só examinar o impacto na concorrência da combinação dos serviços prestados pela United e a US Air, mas também o impacto na concorrência da combinação dos serviços da US Air com os prestados pela Lufthansa e pelos demais membros da Star Alliance.

Em consequência da limitação da concorrência entre a US Air e a Lufthansa que, a ter-se concretizado ⁽¹¹²⁾, esta operação implicaria, ter-se-iam levantado interrogações em matéria de concorrência relativamente às quatro rotas transatlânticas que ligam os aeroportos centrais da US Air e da Lufthansa (nomeadamente Frankfurt-Filadélfia, Frankfurt-Charlotte, Frankfurt-Pittsburgh e Munique-Filadélfia).

Para responder às dúvidas levantadas, a United propôs compromissos sob a forma de cessão de faixas horárias nos aeroportos de Frankfurt e Munique, a fim de facilitar a entrada de novos concorrentes nessas rotas. O acesso a essas faixas horárias teria permitido que os novos operadores ultrapassassem os sérios entraves à entrada ou à expansão nestas rotas, resultantes do congestionamento dos aeroportos de Frankfurt e de Munique.

A aquisição proposta foi igualmente examinada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

Degussa/Laporte ⁽¹¹³⁾

Em Março, a Comissão autorizou a aquisição pela Degussa AG, uma empresa alemã propriedade da E.ON AG, do controlo exclusivo da empresa britânica Laporte PLC. As actividades das partes sobrepõem-se em diversos mercados, mas a Comissão apenas teve dúvidas em relação aos mercados de produtos dos persulfatos, dos reagentes catiónicos e dos monómeros de hidroxil.

Os persulfatos são utilizados, principalmente, como indicadores de polimerização na indústria dos plásticos. Neste mercado, as partes passariam a deter uma quota combinada do mercado do EEE superior a 70%. Os reagentes catiónicos são utilizados, principalmente, para a produção de amidos para a indústria do papel, existindo em duas formas químicas que foram identificadas como mercados distintos:

⁽¹¹¹⁾ COMP/M.2041 — United Airlines/US Airways, 12 de Janeiro de 2001.

⁽¹¹²⁾ O acordo de concentração foi resolvido em 27 de Julho de 2001.

⁽¹¹³⁾ COMP/M.2277 — Degussa/Laporte, 12 de Março de 2001.

os reagentes catiónicos 151 e 188. O mercado geográfico relevante destes produtos corresponde, no mínimo, ao EEE, embora o do reagente catiónico 151 possa mesmo ser de dimensão mundial. As quotas de mercado combinadas das partes seriam, para ambos os produtos, superiores a 50%. Os monómeros de hidroxil são utilizados, principalmente, para conferir qualidades como a dureza, a flexibilidade e a durabilidade às tintas e acabamentos utilizados na indústria automóvel. A quota combinada das partes no mercado europeu deste produto seria superior a 60%.

Para dar resposta às preocupações suscitadas nestes mercados, a Degussa comprometeu-se a alienar a sua fábrica de persulfatos de Rheinfelden, na Alemanha, a fábrica de reagentes catiónicos da Laporte em Zaltbommel, nos Países Baixos, e a fábrica da Laporte em Hythe, no Reino Unido, que concentra a totalidade da produção de monómeros de hidroxil da Laporte. Para que os activos a alienar constituíssem actividades viáveis, foi necessário associar-lhes actividades relacionadas com mercados sobre os quais a Comissão não levantou quaisquer interrogações em matéria de concorrência.

Buhrmann/Samas Office Supplies ⁽¹¹⁴⁾

A Buhrmann é uma empresa neerlandesa activa no ramo da distribuição de material de escritório na UE e nos Estados Unidos, que opera sob o nome de Corporate Express. A Buhrmann pretendia adquirir a divisão de material de escritório da Samas Groep NV, que opera nos Países Baixos, no Reino Unido e na Alemanha.

A investigação da Comissão concentrou-se no impacto provável da transacção proposta no mercado neerlandês da distribuição de material de escritório. Nos Países Baixos, a Samas e a Buhrmann são, respectivamente, a primeira e a terceira «papeleiras contratadas» (*contract stationers*), expressão utilizada para descrever os distribuidores que vendem todos os produtos para escritório numa base de «balcão único». A investigação revelou que as duas empresas são concorrentes no mercado do fornecimento de material de escritório a clientes com um grande número de empregados de escritório. A Comissão concluiu que, com a concretização da operação proposta, a Buhrmann tornar-se-ia o distribuidor dominante de material de escritório a grandes clientes nos Países Baixos.

A Comissão admitiu que o compromisso da Buhrmann de alienar as actividades de distribuição de material de escritório nos Países Baixos da sua filial Corporate Express dissipava as suas preocupações.

Pernod Ricard/Diageo/Seagram ⁽¹¹⁵⁾

Esta operação decorreu de uma proposta conjunta apresentada pela Pernod Ricard SA e a Diageo PIC-com vista à aquisição da actividade mundial no sector do vinho e das bebidas espirituosas da Seagram Company Ltd. Segundo o acordo-quadro concluído entre a Pernod Ricard SA e a Diageo Plc, cada uma destas empresas ficaria com algumas partes da Seagram, enquanto as restantes seriam vendidas a terceiros.

A investigação da Comissão confirmou que o mercado das bebidas espirituosas pode ser segmentado em diversas categorias individuais de bebidas espirituosas. No caso do uísque e do *brandy*, estas categorias podem ainda subdividir-se em uísque escocês e Cognac/Armagnac. Verificou-se que os mercados geográficos relevantes são, essencialmente, nacionais.

⁽¹¹⁴⁾ COMP/M.2286 — Buhrmann/Samas Office Supplies, 11 de Abril de 2001.

⁽¹¹⁵⁾ COMP/M.2268 — Pernod Ricard/Diageo/Seagram, 8 de Maio de 2001.

A transacção levantou dúvidas em matéria de concorrência em dois domínios. Em primeiro lugar, na Islândia, a associação da marca de rum da Seagram «Captain Morgan», que domina o mercado local, à já forte posição detida pela Diageo poderia levantar problemas de concorrência. Em segundo lugar, a aquisição do uísque Bourbon «Four Roses» pela Diageo ou pela Pernod Ricard poderia suscitar preocupações em matéria de concorrência numa série de mercados nacionais. Para dar resposta a estas preocupações, as partes comprometeram-se a distribuir a marca de rum «Captain Morgan» na Islândia separadamente das outras marcas da Diageo e a alienar a marca de uísque Bourbon «Four Roses». As partes comprometeram-se ainda a respeitar o acordo-quadro.

A Comissão analisou o impacto da aquisição conjunta em estreita cooperação com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O processo foi igualmente apreciado pela Comissão Federal para o Comércio dos Estados Unidos.

Industri Kapital/Perstorp (II) ⁽¹¹⁶⁾

Este processo prende-se com a proposta de aquisição do ramo químico da empresa sueca Perstorp AB pelo Industri Kapital Group. A Perstorp opera nos sectores químico e de revestimento de solos, enquanto o Industri Kapital Group gere e controla uma série de fundos de participações privados, que, por seu turno, controlam numerosas empresas, nomeadamente a Dynea Oy, uma empresa activa no sector dos produtos químicos especializados.

Tanto a Dynea Oy como a Perstorp fabricam produtos químicos especializados, em particular resinas e formaldeído. A investigação da Comissão concentrou-se nos mercados das resinas à base de formaldeído (em especial as resinas de painéis de partículas V-100 e resinas aderentes de isolamento), do formaldeído, da tecnologia do formaldeído e dos catalisadores. A operação notificada teria conduzido à criação de uma posição dominante no mercado das resinas de painéis de partículas V-100 da Alemanha, bem como nos mercados das resinas aderentes de isolamento da Noruega, Suécia e Dinamarca. A operação criaria uma posição dominante no mercado do formaldeído da Dinamarca.

A Industri Kapital propôs compromissos que dissiparam as preocupações levantadas pela operação, comprometendo-se a alienar as actividades no sector das resinas em Perstorp, bem como a sua empresa de comercialização de formaldeído em Perstorp, na Suécia. A Industri Kapital comprometeu-se ainda a alienar a sua actividade no âmbito das resinas fenólicas em Meerbeck, o que dissipa as preocupações em matéria de concorrência no mercado das resinas de painéis de partículas V-100 da Alemanha.

YLE/TDF/Digita JV ⁽¹¹⁷⁾

Esta operação prende-se com a aquisição pela Télédiffusion de France (a seguir designada «TDF») de uma participação maioritária na Digita, empresa anteriormente sob o controlo exclusivo do organismo público de radiodifusão finlandês YLE. A TDF é uma filial da France Télécom, que oferece soluções sem fios para operadores de radiodifusão e de telecomunicações. A Digita é o fornecedor oficial de serviços de distribuição e de transmissão a empresas de radiodifusão e de radiodifusão televisiva na Finlândia.

A TDF, através da sua subsidiária Telemast, era concorrente da Digita na Finlândia, devido às suas actividades na distribuição e transmissão terrestre de programas de rádio através de baixas frequências. Esta operação teria, pois, resultado na eliminação da TDF/Telemast enquanto concorrente da Digita nos

⁽¹¹⁶⁾ COMP/M.2396 — Industri Kapital/Perstorp (II), 11 de Maio de 2001.

⁽¹¹⁷⁾ COMP/M.2300 — YLE/TDF/Digita/JV, 26 de Junho de 2001.

mercados em causa, em que a TDF/Telemast foi considerada uma alternativa séria à Digita. Além disso, verificou-se que existem sérios entraves à entrada neste mercado.

A Comissão verificou ainda que, ao criar uma relação vertical entre a TDF (enquanto fornecedor) e a Digita (enquanto importante comprador) para o fornecimento de equipamento de transmissão e de distribuição de rádio na Finlândia, a operação suscitava sérias preocupações em matéria de concorrência. Embora o mercado geográfico para o fornecimento do equipamento em causa possa ser mundial para estações de rádio de maior dimensão, a investigação do mercado levada a cabo pela Comissão verificou que as estações de rádio locais requeriam a presença local dos fornecedores, para assegurarem um serviço pós-venda de reparação e manutenção, bem como por razões linguísticas.

Para dissipar as sérias dúvidas suscitadas nos mercados horizontal e verticalmente afectados, a TDF propôs-se alienar a Telemast, solução que muito claramente dissipou as preocupações da Comissão.

Allianz/Dresdner ⁽¹¹⁸⁾

Este processo prendia-se com a proposta de aquisição do Dresdner Bank pelo grupo de seguros Allianz AG, que é a maior seguradora nos ramos vida e não vida da Alemanha. O Dresdner Bank AG é o terceiro maior banco comercial alemão. Da concentração resultará o maior grupo alemão que alia banca e seguros. Embora a Allianz reforçasse a sua posição concorrencial com a aliança banca-seguros com o Dresdner, não havia risco de criação ou de reforço de uma posição dominante.

Contudo, no decurso do seu exame, a Comissão observou a existência de uma série de relações estruturais e económicas entre o novo grupo Allianz/Dresdner e o grupo Münchener Rück/Ergo, um importante concorrente, que sairiam reforçadas da concentração. Dada a forte posição no mercado do grupo Münchener Rück/Ergo, que, aliado ao Bayerischen Hypo- und Vereinsbank AG (HVB), também se transformou num importante grupo banca-seguros, a Comissão teve sérias dúvidas.

A Allianz e a Münchener Rück afirmaram a sua intenção de reduzir as acções que detêm mutuamente para cerca de 20%, no âmbito da concentração prevista. As dúvidas da Comissão dissiparam-se com a garantia, juridicamente vinculativa, dada pela Allianz e o Dresdner de que reduziriam as suas acções comuns na Münchener Rück para 20,5% até ao final de 2003 e de que, até lá, não exerceriam mais de 20,5% dos seus direitos de voto nas reuniões gerais anuais da Münchener Rück.

Nestlé/Ralston Purina ⁽¹¹⁹⁾

Este processo decorreu da proposta de aquisição do controlo exclusivo da Ralston Purina (que opera principalmente na produção e comercialização de alimentos para animais de companhia) apresentada pela Nestlé (que opera na produção e comercialização de uma vasta gama de produtos alimentares, incluindo alimentos para animais de companhia).

Verificou-se que os mercados dos alimentos para animais de companhia são nacionais e estão segmentados em alimentos para gatos e alimentos para cães (divididos em secos e molhados). Em três mercados nacionais surgiram dúvidas em matéria de concorrência. Em primeiro lugar, a Nestlé obteria uma posição dominante em Espanha e eliminaria o seu principal concorrente nos mercados dos alimentos

⁽¹¹⁸⁾ COMP/M.2431 — Allianz/Dresdner, 19 de Julho de 2001.

⁽¹¹⁹⁾ COMP/M.2337 — Nestlé/Ralston Purina, 27 de Julho de 2001.

secos para cães, dos alimentos secos para gatos e bolachas e biscoitos para gatos. A aquisição suscitaria ainda dúvidas nos mercados dos alimentos secos para gatos da Itália e da Grécia.

Em resposta a estas preocupações, as partes comprometeram-se a eliminar a sobreposição em Espanha, mediante a venda da participação de 50% da Ralston Purina na Gallina Blanca Purina, a empresa comum através da qual a primeira desenvolve as suas actividades em Espanha, ou mediante a alienação da unidade de produção da Nestlé em Espanha e a concessão de licenças exclusivas para a marca «Friskies» por três anos. Uma abordagem idêntica foi adoptada para os mercados italiano e grego. As partes comprometeram-se ainda a não reintroduzir nem promover, nestes três países, as marcas licenciadas durante um período de aproximadamente cinco anos a contar do termo da vigência das licenças. Tendo em conta as características específicas dos mercados em causa neste processo, a Comissão concluiu que a solução proposta, incluindo a mudança de marca, constitui uma solução viável.

A Comissão examinou o impacto da aquisição unicamente na União Europeia, na medida em que os alimentos para animais de companhia estão excluídos do âmbito de aplicação do Acordo EEE. O processo foi igualmente apreciado pela Comissão Federal para o Comércio dos Estados Unidos.

Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia ⁽¹²⁰⁾

A Comissão aprovou a aquisição conjunta, pela Pirelli SpA e a Edizione Holding SpA, da Olivetti SpA e, indirectamente, das empresas por esta controladas, nomeadamente a Telecom Italia, que, por seu turno, é proprietária do maior operador de telemóveis italiano, a Telecom Italia Mobile (TIM).

A investigação da Comissão, efectuada em estreita cooperação com a autoridade italiana para a concorrência (Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato), revelou sérias preocupações nos mercados da capacidade de transmissão e da telefonia móvel italianos.

No mercado da capacidade de transmissão, a operação iria eliminar a Autostrade, actualmente um importante concorrente, reforçando, desta forma, a posição dominante da Telecom Itália. A Comissão ficou especialmente preocupada com a possibilidade de a Autostrade Telecomunicazioni e a Telecom Italia adoptarem uma estratégia comercial comum em relação aos respectivos clientes no mercado da capacidade de transmissão, reduzindo a concorrência neste mercado.

A investigação revelou igualmente que, no mercado italiano da telefonia móvel, a concentração poderia reforçar a eventual posição dominante de que desfruta a TIM. Para além da TIM e da Blu existem apenas mais dois operadores de telemóveis de segunda geração em Itália, a Omnitel e a Wind, havendo sérios entraves à entrada de novos operadores, dada a necessidade de prévia obtenção de uma licença.

Para dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, as partes comprometeram-se a eliminar a sobreposição no mercado da capacidade de transmissão, mediante a transferência do controlo exclusivo da Autostrade Telecomunicazioni para um ou mais terceiros independentes, conservando, no máximo, uma participação minoritária, sujeita a aprovação da Comissão. Quanto ao mercado da telefonia móvel, a Edizione comprometeu-se a vender as suas participações directas e indirectas na Blu. Este último compromisso garante que a Edizione não controlará dois dos quatro operadores italianos de telemóveis de segunda geração.

⁽¹²⁰⁾ COMP/M.2574 — Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia, 20 de Setembro de 2001.

Nordbanken/Postgirot ⁽¹²¹⁾

A Comissão aprovou, mediante condições, a aquisição pelo grupo bancário escandinavo Nordea do controlo exclusivo da empresa sueca Postgirot Bank AB, um prestador de serviços financeiros actualmente propriedade da Posten AB, a empresa de correios sueca. O Postgirot é uma subsidiária integralmente detida pela empresa estatal Posten AB. A Postgirot possui e opera um sistema de pagamento através de cheques postais, que utiliza para prestar serviços de pagamento à distância a retalhistas e empresas. A Postgirot presta ainda serviços técnicos relacionados com este sistema a outros bancos. Tendo obtido uma autorização bancária em 1994, a Postgirot presta serviços bancários a clientes privados e a empresas, incluindo depósitos, empréstimos, pagamentos internacionais, financiamento comercial e serviços de cartões.

Na sua forma original, a transacção conferia à Nordea o controlo integral do sistema de pagamento Postgirot, para além da sua significativa participação no Bankgirot, o outro grande sistema de pagamento através de cheques postais da Suécia. Deste modo, a Nordea teria uma influência significativa nos dois grandes sistemas de pagamento suecos.

Entretanto, a Nordea comprometeu-se a reduzir a sua participação no Bankgirot para 10%, um nível que não lhe permite qualquer influência decisiva na empresa, e a retirar-se da Privatgirot, uma empresa concorrente da Postgirot nos serviços técnicos relacionados com o sistema de cheques postais. Estes compromissos permitiram à Comissão a aprovar a transacção.

Gerling/NCM ⁽¹²²⁾

A Comissão aprovou a aquisição da companhia de seguro de crédito neerlandesa NCM Holding NV (a seguir designada «NCM») pela companhia de seguros alemã Gerling-Konzern Versicherungs-Beteiligungs AG (a seguir designada «Gerling»). Na sua análise, a Comissão considerou existirem riscos para a concorrência nos mercados do seguro de crédito neerlandês e dinamarquês, riscos que foram afastados pela proposta da Gerling de proceder a alienações. A Gerling é um grupo segurador especializado em serviços a empresas. A NCM, a agência de crédito à exportação neerlandesa, está activa no sector da gestão do crédito, sobretudo através do seguro de crédito. As actividades das empresas no domínio do seguro de crédito têm praticamente a mesma dimensão, sendo actualmente a terceira e quarta maiores seguradoras de crédito europeias, a seguir ao grupo alemão Allianz Group e ao grupo francês French Coface Group. A concentração da Gerling e da NCM irá criar a segunda maior seguradora de crédito da Europa, à frente da Coface.

Embora o âmbito geográfico das actividades da Gerling e da NCM seja complementar na maior parte da Europa, a Comissão identificou sérios riscos em matéria de concorrência no mercado neerlandês do seguro de crédito, em que a nova entidade se tornaria, muito provavelmente, o fornecedor dominante, dada, nomeadamente, a posição marginal dos demais operadores comparativamente com a Gerling/NCM.

Também o mercado dinamarquês suscitou sérias preocupações, dado que o ramo do seguro de crédito da NCM está verticalmente integrado com duas subsidiárias da NCM, a Forenede Factors e a BG Factoring. No seu conjunto, as actividades destes dois bancos de *factoring* representam, de longe, a maior empresa de *factoring* da Dinamarca. Estas empresas de *factoring* utilizam o seguro de crédito para cobrir o risco de crédito dos seus clientes, pelo que dependem, em larga medida, das condições oferecidas pelas seguradoras de crédito. Na Dinamarca, a única seguradora de crédito, para além da Gerling e da NCM, é

⁽¹²¹⁾ COMP/M.2567 — Nordbanken/Postgirot, 8 de Novembro de 2001.

⁽¹²²⁾ COMP/M.2602 — Gerling/NCM, 11 de Dezembro de 2001.

a Hermes-Euler. Por este motivo, a Comissão estava preocupada com a possibilidade de os concorrentes das empresas de *factoring* da NCM se verem confrontados, num futuro próximo, com uma situação em que existiria apenas uma fonte de seguro de crédito alternativa à Gerling/NCM, a empresa-mãe dos principais operadores no mercado dinamarquês de *factoring*.

Para dissipar as preocupações relativas à concorrência suscitadas pela concentração nos Países Baixos e na Dinamarca, a Gerling comprometeu-se a alienar as suas sucursais de seguro de crédito neerlandesa e dinamarquesa.

B — Síntese das decisões tomadas ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1. Síntese dos casos declarados compatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do regulamento das concentrações

Metso/Svedala ⁽¹²³⁾

A concentração da Metso Corporation e da Svedala AB, duas empresas nórdicas activas em todo o mundo na produção e distribuição de maquinaria para a indústria transformadora de rochas e minérios, foi autorizada em Janeiro de 201.

A Metso é uma empresa finlandesa, criada em 1999 pela concentração da Valmet Corporation e da Rauma Corporation. Os seus principais domínios de actividade são a maquinaria, incluindo para a transformação de rochas e minérios, a automatização e a tecnologia de controlo, e a tecnologia de fibras e papel. A Svedala é uma empresa sueca de construção e de equipamento para a transformação de minérios, activa no sector dos equipamentos para extracção, transformação e manuseamento de minérios, equipamentos para a britagem de rochas, sistemas de transporte e equipamento de compactação.

A concentração teria tido impacto na concorrência no domínio do equipamento de britagem de rochas, utilizado, principalmente, na produção de inertes e de betão e na indústria extractiva. A operação teria, designadamente, dado origem a quotas de mercado muito elevadas, a nível nacional e do EEE, nos mercados das britadeiras de cone (superior a 60% a nível do EEE e a 50% na maior parte dos Estados-Membros), no mercado das britadeiras giratórias primárias (superior a 60% no EEE) e, em menor medida, nos mercados das britadeiras de maxilas (superior a 50% na maior parte dos países nórdicos, no caso das britadeiras de maxilas para betão e para a construção, e a 35%, no EEE, no caso das britadeiras de maxilas para a indústria extractiva).

Além disso, existem sérios entraves à entrada de novos operadores nos mercados do equipamento de britagem de pedras, na medida em que os clientes não gostam, em princípio, de correr riscos e em que a presença local e a qualidade dos serviços pós-venda são factores essenciais nestes mercados. Por conseguinte, a concorrência potencial não poderia constituir um factor dissuasivo susceptível de impedir as partes de exercer o seu considerável poder de mercado. Deste modo, a operação teria criado posições dominantes nos mercados supramencionados.

⁽¹²³⁾ COMP/M.2033 — Metso/Svedala, 24 de Janeiro de 2001.

Contudo, a sobreposição das actividades das partes nos mercados em que a Comissão identificou riscos para a concorrência será totalmente eliminada pelo compromisso assumido pelas partes no sentido de alienarem os interesses da Svedala no domínio das britadeiras de cone e de maxilas, bem como os interesses da Metso no domínio das britadeiras giratórias primárias.

Com base no acordo bilateral em matéria de cooperação *antitrust* entre a Comissão Europeia e os Estados Unidos da América, a Comissão Europeia colaborou com a Comissão Federal para o Comércio na análise desta operação. A Comissão manteve ainda conversações com as autoridades responsáveis pela concorrência da Austrália, do Canadá e da África do Sul.

EdF/EnBW ⁽¹²⁴⁾

Em Fevereiro, a Comissão autorizou, mediante condições, a aquisição do controlo conjunto da companhia de electricidade alemã Energie Baden-Württemberg AG (EnBW) pela Electricité de France (EdF) e a Zweckverband Oberschwäbische Elektrizitätswerke (OEW). A EdF detém igualmente participações em companhias de electricidade de muitos países europeus. A OEW é uma associação de nove distritos do sudoeste da Alemanha cujo principal objectivo consiste em deter participações em empresas que operam em sectores energéticos. A EnBW é uma empresa de serviço público da área da electricidade, verticalmente integrada, activa no fornecimento e no transporte de energia eléctrica, principalmente no sudoeste da Alemanha.

A Comissão avaliou o impacto da operação no mercado francês do fornecimento de electricidade a clientes elegíveis, nomeadamente aos clientes industriais que consomem, no mínimo, 16 gigawatt-hora/ano (GWh/ano) e podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica, em conformidade com a legislação francesa e comunitária.

A investigação concluiu que a EdF desfrutava de uma posição dominante no mercado francês do fornecimento de clientes elegíveis, com uma quota de mercado de cerca de 90%. A EnBW é um dos seus mais prováveis concorrentes potenciais no mercado francês e seria uma das empresas estrategicamente mais bem colocadas para entrar no mercado do fornecimento de clientes elegíveis. A zona de operação da EnBW é o sudoeste da Alemanha, região com uma extensa fronteira com a França. Dois dos quatro interconectores franco-alemães situam-se na zona de operação da EnBW. Ademais, a EnBW tem acesso à capacidade de produção situada em França, nos termos de uma série de contratos a longo prazo celebrados com a EdF.

A investigação da Comissão revelou igualmente que a EnBW detinha uma posição de controlo na WATT AG, um importante produtor de energia eléctrica suíço, enquanto a EdF mantém, desde há muito, estreitas relações comerciais com a ATEL, outro operador importante do mercado suíço da energia eléctrica. Isto significa que, através da sua participação na EnBW, a EdF reforçaria consideravelmente a sua posição no mercado suíço e eliminaria a WATT, enquanto potencial concorrente no mercado francês.

Por conseguinte, a Comissão concluiu que esta operação, tal como inicialmente notificada, reforçaria a posição dominante da EdF no mercado francês dos clientes elegíveis. Para dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, a EdF colocará à disposição dos concorrentes uma capacidade de produção de 6 000 megawatts situada em França, o que corresponde a 30% do mercado elegível. A EdF comprometeu-se ainda a não exercer o seu direito de voto na produtora francesa de energia eléctrica, a Compagnie Nationale du Rhône, (CNR) e a retirar o seu representante no Conselho de Administração da

⁽¹²⁴⁾ COMP/M.1853 — EdF/EnBW, 7 de Fevereiro de 2001.

CNR. Por último, as partes comprometeram-se a alienar a participação da EnBW na companhia de electricidade suíça WATT AG.

The Post Office/TPG/SPPL ⁽¹²⁵⁾

Em Março, a Comissão autorizou a criação de duas empresas comuns, com actividades em todo o mundo, com vista ao tratamento do correio internacional, entre a The Post Office (TPO) do Reino Unido, a TNT Post Group NV (TPG) dos Países Baixos e a Singapore Post Private Limited (SPPL). A TPO, a TPG e a SPPL são os operadores postais públicos nacionais do Reino Unido, dos Países Baixos e de Singapura, respectivamente, e pretendem criar duas empresas comuns, designadas Delta e NewCo, que prestarão serviços de correio internacional e, em certa medida, serviços de correio expresso internacional. A Delta terá actividades em todo o mundo, à excepção da região da Ásia/Pacífico, que será coberta pela NewCo. A investigação da Comissão concentrou-se na Delta.

Embora, de um modo geral, as duas empresas comuns favoreçam a concorrência, a Comissão teve dúvidas em matéria de concorrência relativamente ao mercado do correio comercial internacional dos Países Baixos. Os operadores do mercado neerlandês são relativamente poucos, a sua dimensão é relativamente pequena. À excepção da TPO, que obteve uma parte significativa dos serviços de correio internacional com destino ao Reino Unido, nenhum dos operadores postais públicos estrangeiros activos nos Países Baixos, incluindo a Deutsche Post, conseguiu conquistar quotas de mercado importantes. Por conseguinte, a concentração eliminaria a concorrência entre o operador dominante, a TPG, e o mais bem sucedido novo operador do mercado neerlandês, a TPO.

Para dissipar estas dúvidas, as partes comprometeram-se a alienar as actividades actualmente desenvolvidas pela TNT International Mail nos Países Baixos (TNT IM Netherlands), que corresponde à parte da TPG nos Países Baixos que se destinava, inicialmente, a ser atribuída à empresa comum Delta.

Ademais, dado que a Comissão considerou que a validade da solução dependia, em grande medida, das características do comprador, as partes propuseram de imediato uma solução para a compra. Por outras palavras, comprometeram-se a só realizar a concentração notificada após a assinatura de uma promessa de compra e venda vinculativa com um comprador aprovado pela Comissão.

Bombardier/ADtranz ⁽¹²⁶⁾

Em 3 de Abril, a Comissão autorizou a aquisição da divisão ferroviária da DaimlerChrysler, ADtranz, pela canadiana Bombardier, mediante compromissos. Tal como inicialmente notificada, a operação teria conduzido à criação de uma posição dominante nos mercados dos comboios e eléctricos regionais da Alemanha. Entretanto, as empresas propuseram uma série de alienações e outros compromissos que garantem a emergência de um forte concorrente neste mercado, capaz de compensar a eliminação da concorrência da ADtranz.

A ADtranz (Alemanha) foi criada em 1995, com a concentração das actividades da ABB e da Daimler-Benz (actual DaimlerChrysler) no sector ferroviário. A ADtranz produz material circulante ferroviário e equipamento de sinalização. A canadiana Bombardier está activa nas indústrias aeronáutica, do equipamento de transporte ferroviário e dos produtos de recreio.

⁽¹²⁵⁾ COMP/M.1915 — The Post Office/TPG/SPPL, 13 de Março de 2001.

⁽¹²⁶⁾ COMP/M.2139 — Bombardier/ADtranz, 3 de Abril de 2001.

A concentração transformará a Bombardier no maior produtor mundial integrado de equipamento ferroviário, à frente da francesa Alstom e da alemã Siemens, os três pesos pesados da indústria do equipamento ferroviário na Europa e no resto do mundo.

A Comissão verificou que a operação levantaria problemas, resultantes da redução da concorrência nos mercados alemães dos comboios e eléctricos regionais/veículos ferroviários ligeiros.

No entanto, as partes propuseram compromissos que permitirão que a Stadler Rail, uma empresa suíça activa na Alemanha, se afirme como importante fornecedor independente de comboios e eléctricos regionais/veículos ferroviários ligeiros. A Stadler Rail irá assumir, em grande medida, a actual posição da ADtranz. Os compromissos assumidos garantem ainda a manutenção em ambos os mercados de dois fornecedores independentes de propulsão eléctrica (Kiepe e ELIN), o que permite a criação de um futuro consórcio com a Stadler e outros fornecedores mecânicos não integrados.

MAN/Auwärter ⁽¹²⁷⁾

No seguimento de uma minuciosa investigação, a Comissão autorizou, em 20 de Junho, a proposta de aquisição da Auwärter, a empresa alemã construtora dos autocarros Neoplan, pelo grupo MAN. A Comissão concluiu que, apesar da aquisição, continuará a existir concorrência entre a MAN/Auwärter e a EvoBus da DaimlerChrysler, os dois principais operadores do mercado dos autocarros urbanos alemão.

A Comissão examinou cuidadosamente a aquisição da Gottlob Auwärter GmbH, outra empresa alemã sediada em Estugarda e activa na comercialização de autocarros da marca Neoplan, pela MAN Nutzfahrzeuge AG, um fabricante de camiões e autocarros sediado em Munique.

A Comissão concluiu que continuará a haver concorrência no mercado alemão dos autocarros após a aquisição, uma vez que o grupo DaimlerChrysler continuará a ser o maior construtor de autocarros. O grupo DaimlerChrysler é o proprietário da EvoBus, que constrói autocarros, comercializados sob as marcas Mercedes-Benz e Setra.

A Auwärter é um construtor de autocarros não integrado, que adquire os motores e os chassis a outras empresas. A Auwärter é um operador relativamente pequeno no mercado dos autocarros, que, na Alemanha, continua a ser, em grande medida, dominado pela MAN e pela EvoBus.

O principal impacto da concentração incidirá no mercado alemão dos autocarros. A MAN/Auwärter e a EvoBus deterão, cada uma, um pouco menos de metade do mercado, o que levou a Comissão a investigar cuidadosamente se a concentração acarretaria o risco de uma dominância conjunta do mercado alemão, através de uma coordenação tácita entre os dois grupos. Teoricamente, tal coordenação é possível, embora o fornecimento de autocarros urbanos esteja sujeito à realização de concursos a nível europeu.

Contudo, após análise aprofundada do processo, a Comissão concluiu que tal risco não existia. Em primeiro lugar, a Comissão verificou que seria improvável uma divisão tácita do mercado entre a EvoBus e a MAN/Auwärter, dada a inexistência de um mecanismo de coordenação viável. Em segundo lugar, a existência de disparidades significativas entre a EvoBus e a MAN/Auwärter, como, por exemplo, estruturas de custos diferentes, torna mais provável a concorrência do que a colusão entre estas empresas.

⁽¹²⁷⁾ COMP/M.2201 — MAN/Auwärter, 26 de Junho de 2001.

Em conclusão, a Comissão considerou que existia uma concorrência efectiva no mercado alemão e que o desaparecimento da Auwärter enquanto fornecedor independente, em consequência da fusão, não iria alterar esta situação.

BASF/Pantochim/Eurodiol ⁽¹²⁸⁾

No seguimento de uma investigação aprofundada, a Comissão Europeia aprovou a proposta de aquisição da Eurodiol e da Pantochim, duas empresas belgas do sector químico, pela empresa alemã BASF. A BASF passará a ter, com esta operação, quotas elevadas no mercado de determinados produtos químicos de base. Contudo, a Comissão concluiu que a operação seria menos prejudicial para o mercado do que o encerramento das empresas belgas.

Em 12 de Fevereiro, a Comissão recebeu uma notificação pela qual a BASF comunicava a sua intenção de adquirir a Pantochim e a Eurodiol, duas empresas belgas do sector químico que se encontravam em situação de falência.

A investigação da Comissão concentrou-se no impacto da concentração nos mercados dos produtos relacionados com o butanodiol (BDO), THF, NMP e GBL, no Espaço Económico Europeu, em que a BASF passará a deter quotas de mercado superiores a 45%. Estes produtos são utilizados principalmente como solventes. A operação conduziria à associação do líder do mercado (BASF) com o terceiro maior operador, Eurodiol, o que, por si só, levantava dúvidas em matéria de concorrência, dada a pequena dimensão dos demais concorrentes.

Tendo em conta as dificuldades financeiras da Eurodiol e da Pantochim, a Comissão analisou este caso em conformidade com o conceito de concentração de resgate («teoria da empresa em situação de insolvência»), originalmente desenvolvido na decisão Kali+Salz/MDK (IV/M.308).

A Comissão apurou que, em 18 de Setembro, o tribunal de Charleroi (Bélgica) colocara as duas empresas em regime de pré-falência (concordata judicial). Tinha sido estabelecido de forma incontestável que, na ausência de comprador, a falência da Eurodiol e da Pantochim seria inevitável e iminente. Apesar dos esforços enviados pelos representantes legais com vista a encontrar um comprador e da busca de uma solução alternativa por parte da Comissão, a BASF foi a única empresa a fazer uma oferta firme pelas empresas belgas. Ademais, a Comissão certificou-se de que, na ausência da concentração, o mercado perderia definitivamente as capacidades de produção da Eurodiol e da Pantochim.

Tendo em conta o que precede e dadas as condições excepcionais destes mercados, que se caracterizam pelo aumento da procura e sérias limitações das capacidades, uma falência provocaria, seguramente, uma escassez da oferta e aumentos de preços que seriam mais prejudiciais para os consumidores do que a concentração. Deste modo, a Comissão concluiu que, no caso vertente, era aplicável o conceito de concentração de emergência e aprovou a operação.

De Beers/LVMH ⁽¹²⁹⁾

Em Julho, a Comissão aprovou a criação de uma empresa comum entre a De Beers e a LVMH. Esta empresa comum, a Rapids World, irá desenvolver a sua actividade no domínio da venda a retalho de jóias com diamantes, que serão comercializadas sob a marca De Beers. Embora tenha aprovado a empresa

⁽¹²⁸⁾ COMP/M.2314 — BASF/Pantochim/Eurodiol, 11 de Julho de 2001.

⁽¹²⁹⁾ COMP/M.2333 — De Beers/LVMH, 25 de Julho de 2001.

comum, a Comissão endereçou à época uma comunicação de objecções à De Beers devido aos seus acordos de «Fornecedor de Escolha», igualmente notificados para aprovação, advertindo-a de que os acordos violavam o direito comunitário da concorrência.

Tanto a empresa comum retalhista como a notificação relativa aos fornecedores de escolha inscrevem-se no âmbito da nova estratégia da De Beers, que pretende substituir a sua abordagem monopolista tradicional, assente no controlo da oferta, por uma estratégia orientada para a procura.

A investigação que a Comissão realizou acerca dos efeitos desta operação para a concorrência realçou a posição dominante da De Beers no mercado mundial dos diamantes em bruto, mas não revelou qualquer relação causal entre a associação da LVMH e a De Beers ao nível do comércio retalhista nem tão-pouco que esta associação fosse susceptível de reforçar a posição da De Beers nos mercados a jusante.

A De Beers assume-se como «guardiã» do sector diamantífero, controlando cerca de dois terços da oferta mundial de diamantes em bruto. O controlo da produção mundial de diamantes em bruto pela De Beers, aliada à utilização estratégica das suas existências de diamantes em bruto, permite-lhe determinar a quantidade, a qualidade e, em larga medida, o preço dos diamantes em bruto que coloca anualmente no mercado. O resto do mercado encontra-se bastante fragmentado, sendo os incentivos de alguns dos demais produtores de diamantes em bruto para competir com a De Beers limitados pelo facto de esses produtores venderem percentagens significativas da sua produção à De Beers, a que se encontram vinculados por contrato.

Apesar da sua posição dominante a montante, a investigação da Comissão não permitiu estabelecer que a criação da empresa comum implicasse uma mudança estrutural significativa do mercado dos diamantes em bruto. Em consequência, a Comissão decidiu aprovar a operação, sem quaisquer condições.

Grupo Villar Mir/EnBW/Hidroeléctrica del Cantábrico ⁽¹³⁰⁾

A Comissão autorizou, mediante condições, a aquisição do controlo conjunto da companhia de electricidade espanhola Hidroeléctrica del Cantábrico (Hidrocantábrico) pelo Grupo espanhol Villar Mir e a Energie BadenWürttemberg (EnBW), uma empresa alemã controlada conjuntamente pela Electricité de France (EDF). Tal como fora inicialmente notificada à Comissão, a operação iria reforçar a actual posição dominante colectiva no mercado grossista espanhol da energia eléctrica. Para dissipar estas preocupações, a EDF e o operador da rede de electricidade francesa, RTE, comprometeram-se a aumentar substancialmente, até cerca de 4 000 MW, a capacidade comercial do interconector entre França e Espanha, criando, desta forma, condições para a comercialização de maiores volumes de energia eléctrica a partir e com destino a Espanha, em benefício dos consumidores espanhóis.

A operação notificada à Comissão em 10 de Abril consiste na aquisição pela Ferroatlântica de uma maioria das acções da Hidrocantábrico, a quarta maior companhia de electricidade. A Ferroatlântica é actualmente propriedade do grupo espanhol Villar Mir, mas, após a realização da transacção, será controlada conjuntamente pelo grupo Villar Mir e a EnBW.

Em Junho, a Comissão iniciou uma investigação aprofundada, ditada pelo receio de que a operação pudesse reforçar a posição dominante colectiva detida no mercado grossista espanhol da energia eléctrica pela Endesa e a Iberdrola. A investigação da Comissão confirmou os receios iniciais. Depois de entrar no mercado espanhol e tendo acesso à significativa capacidade de produção de energia eléctrica da

⁽¹³⁰⁾ COMP/M.2434 — Grupo Villar Mir/EnBW/ Hidroeléctrica del Cantábrico, 26 de Setembro de 2001.

Hidrocantabrico, a EdF iria, provavelmente, opor resistência a qualquer aumento da capacidade comercial do interconector de transporte da energia através dos Pirenéus. A capacidade comercial do interconector franco-espanhol é já limitada, constituindo uma barreira às importações espanholas de energia eléctrica e isolando este mercado de outros mercados da electricidade continentais, em detrimento dos consumidores.

A fim de dissipar as preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão, a EdF e a EdF/RTE comprometeram-se a tomar as medidas necessárias para aumentar a capacidade comercial do interconector na fronteira franco-espanhola, passando dos actuais 1 100 MW para cerca de 4 000 MW. A capacidade será aumentada gradualmente, a curto-médio prazo. A EdF/RTE, o operador do sistema de transporte de electricidade francesa, é uma divisão da EdF que opera a rede de electricidade nacional e os interconectores com países limítrofes da França.

Mitsui/CVRD/Caemi ⁽¹³¹⁾

A Comissão Europeia aprovou, mediante condições, a proposta de aquisição do controlo conjunto da empresa brasileira de extracção de minério de ferro Caemi pela CVRD, outro produtor brasileiro de minério de ferro, e pela sociedade comercial japonesa Mitsui. Nos termos da transacção proposta, a companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e a Mitsui & Co. Ltd (Mitsui) adquirem o controlo conjunto da Caemi Mineração e Metalurgia SA (Caemi). Os activos da Caemi consistem, principalmente, na empresa brasileira de extracção de minério de ferro Minerações Brasileiras Reunidas (MBR) e em 50% da produtora canadiana de minério de ferro QuebeC-Cartier Mining Company (QCM).

O impacto da concentração na concorrência foi avaliado relativamente à oferta de minério de ferro transportado por mar, uma vez que as siderurgias europeias — devido à ausência de fornecedores locais — dependem quase exclusivamente do minério de ferro produzido em minas muito distantes da Europa. O minério de ferro transportado por via marítima representa cerca de 45% do minério de ferro comercializado, uma vez que as principais fontes de abastecimento se situam na Austrália e no Brasil. A participação no comércio por via marítima exige infra-estruturas específicas, como linhas férreas adequadas ao transporte de grandes toneladas e portos de águas profundas. A CVRD é o maior produtor mundial de minerais finos sinterizados e de minério de ferro peletizado exportados por via marítima, seguido das empresas australianas Rio Tinto e BHP.

A operação proposta teria conduzido à criação, se não ao reforço, de uma posição dominante no mercado dos *pellets* de minério de ferro transportados por via marítima e nos mercados do minério de ferro para redução directa igualmente transportado por via marítima, devido às elevadas parcelas de mercado que passaria a deter após a operação e à probabilidade de os seus concorrentes serem incapazes de contrariar o comportamento da Mitsui/CVRD/Caemi.

Em 5 de Outubro de 2001, as partes propuseram um compromisso tendente a dissipar as dúvidas em matéria de concorrência levantadas pela Comissão. O compromisso consistia numa proposta de alienação de 50% da participação da Caemi na QCM, eliminando, desta forma, a «sobreposição» das produções de *pellets* de minério de ferro da CVRD e da Caemi. Este compromisso dissipa as preocupações da Comissão em matéria de concorrência relativamente à oferta destes produtos e de minério de ferro para redução directa.

⁽¹³¹⁾ COMP/M.2420 — Mitsui/CVRD/Caemi, 30 de Outubro de 2001.

UPM-Kymmene/Haindl e Norske Skog/Parenco/Walsum ⁽¹³²⁾

No seguimento de uma investigação aprofundada, a Comissão aprovou a proposta de aquisição da Haindl, uma empresa papelreira familiar alemã, pela empresa finlandesa UPM-Kymmene e a subsequente venda de duas das fábricas da Haindl ao fabricante de papel norueguês Norske Skog, à neerlandesa Parenco e à alemã Walsum.

O principal impacto da concentração far-se-á sentir nos mercados do papel de jornais e do papel de pasta mecânica para revistas, que a Comissão considerou de dimensão europeia. Atendendo ao facto de que a UPM-Kymmene e a Haindl, juntamente com a Stora Enso e a Holmen, controlariam mais de dois terços das vendas de papel de jornal na Europa Ocidental, a Comissão procedeu a uma investigação aprofundada a fim de saber se a concentração criaria uma posição dominante colectiva na Europa entre as quatro principais empresas. O mesmo tipo de preocupação surgiu em relação ao mercado do papel de pasta mecânica para revistas, em que os três maiores fornecedores, UPM-Kymmene, Stora Enso e M-Real/Myllykoski, ficariam igualmente com o controlo de mais de dois terços das vendas na Europa Ocidental.

Inicialmente, a Comissão receava que as empresas pudessem conluiar-se tacitamente para subir ou manter os preços elevados. Para tal limitariam o investimento em novas capacidades ou restringiriam os níveis de produção através da paragem temporária de máquinas. Contudo, algumas características dos mercados do papel de jornal e do papel de pasta mecânica para revistas levaram a Comissão a afastar estas preocupações relativamente a uma posição dominante colectiva nestes mercados.

Os principais factores que conduziram a esta conclusão foram a limitada estabilidade das quotas de mercado, a falta de transparência acerca dos projectos de ampliação das capacidades e a ausência de simetria das estruturas de custos. Por outro lado, devido à falta de transparência relativamente aos investimentos até estes se tornarem irreversíveis, não haveria um mecanismo de coordenação viável para limitar os novos investimentos.

A Comissão também considerou que as empresas mais pequenas que operam em ambos os mercados disporiam de meios para contrariar um eventual aumento dos preços imposto pelos principais fornecedores, sobretudo nos períodos de reduzida procura.

Por conseguinte, a Comissão concluiu que a aquisição não impediria uma concorrência efectiva nos mercados europeus do papel de jornal e do papel de pasta mecânica para revistas.

Shell/DEA ⁽¹³³⁾ e *BP/E.ON* ⁽¹³⁴⁾

A Comissão aprovou a aquisição da empresa petrolífera e petroquímica alemã DEA, pertencente ao grupo RWE, pela Royal Dutch/Shell (UK/NL) e a associação das actividades no sector da petroquímica da britânica BP PIC-e da alemã Veba, subsidiária do grupo E.ON. As duas operações criariam uma posição dominante conjunta da Shell/Dea e da BP/Veba no mercado do etileno na rede de condutas «ARG+», que liga os Países Baixos, a Bélgica e a Alemanha. Contudo, as partes propuseram compromissos suficientes para dissipar quaisquer preocupações. A Shell comprometeu-se a conceder

⁽¹³²⁾ COMP/M.2498 — UPM-Kymmene/Haindl, 21 de Novembro de 2001, e COMP/M.2499 — Norske Skog/Parenco/Walsum, 21 de Novembro de 2001.

⁽¹³³⁾ COMP/M.2389, 23 de Agosto de 2001.

⁽¹³⁴⁾ COMP/M.2533, 6 de Setembro de 2001.

acesso ao seu terminal de importação para 250 quilotoneladas de etileno importado por terceiros. A BP comprometeu-se a alienar duas participações na empresa ARG, gestora da rede de condutas.

As duas operações originaram uma importantes reestruturação do mercado do etileno, que é um produto petroquímico de base, utilizado numa série de aplicações, como, por exemplo, o polietileno e o PVC. Trata-se de um mercado altamente concentrado, pelo que é fundamental proteger a concorrência que ainda existe, em benefício dos utilizadores de etileno.

Após uma investigação aprofundada do mercado, a Comissão apurou que a combinação das actividades da Shell e da DEA no sector da petroquímica, por um lado, e da BP e da E.ON, por outro, teria como consequência a criação de uma posição dominante colectiva no mercado do fornecimento de etileno através da rede de condutas ARG. Esta rede de condutas e as suas extensões ligam diversas zonas de produção, terminais marítimos e utilizadores de etileno na Bélgica, nos Países Baixos e na Alemanha Ocidental.

O principal impacto destas operações consistiria na eliminação dos únicos produtores de etileno não integrados a jusante, que são, simultaneamente, os mais importantes fornecedores no mercado aberto. Após as operações, os fornecedores a que os compradores independentes de etileno poderiam recorrer seriam igualmente seus concorrentes nos mercados a jusante.

Ambas as entidades resultantes da concentração iriam controlar a maior parte do mercado do etileno, não teriam de enfrentar concorrentes de dimensão comparável e terão uma posição privilegiada em relação à rede de condutas ARG. A BP/Veba, sobretudo, teria uma influência decisiva na empresa de gestão ARG, enquanto a Shell é proprietária de um dos cinco terminais de importação existentes na costa do mar do Norte, que constitui o único acesso das importações à rede de condutas ARG.

A Comissão concluiu que existia um risco elevado de as duas novas entidades deixarem de competir entre si e de os compradores de etileno não terem acesso a fontes de abastecimento competitivas após as concentrações.

Para dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, a Shell comprometeu-se a conceder a terceiros acesso ao seu terminal de importação de Moerdijk, nos Países Baixos, para um volume total de etileno de 250 quilotoneladas por ano, durante dez anos. Esta concessão permite aumentar substancialmente a disponibilidade de etileno proveniente de fontes competitivas e independentes no mercado da ARG, permitindo igualmente, pela primeira vez, que terceiros importem etileno numa base estruturada a longo prazo e, por conseguinte, a preços concorrenciais. Os volumes propostos no compromisso são suficientes para evitar que as novas entidades resultantes da concentração eliminem a concorrência. A quantidade de 250 quilotoneladas corresponde à capacidade de produção anual de uma pequena fábrica de etileno e permitirá aumentar o actual nível de importação dos terceiros em quase 400%. As condições de acesso propostas pela Shell garantem um acesso ao terminal não discriminatório e a longo prazo, a preços competitivos.

A BP e a E.ON comprometeram-se a alienar duas das três participações da BP/Veba na ARG. Durante um período de transição, até à alienação das participações, estas empresas comprometeram-se a não exercer o direito de veto, sobretudo nas decisões relativas ao acesso de terceiros. A BP/E.ON comprometeu-se ainda a garantir o acesso a uma conduta de ligação, actualmente controlada pela Veba, entre a rede ARG e utilizadores de etileno situados em Herne, na Alemanha Ocidental. A alienação de duas participações na ARG porá termo à influência decisiva que a BP/Veba detém sobre a empresa ARG. Do mesmo modo, a entrada de novos accionistas na ARG irá diversificar os interesses dos accionistas e contribuir para a preservação do carácter de meio de transporte comum da rede ARG, não favorecendo os interesses de qualquer fornecedor ou de qualquer cliente em particular.

O livre acesso à conduta a preços competitivos permitirá aos actuais fornecedores competirem activamente pelos clientes de toda a região coberta pela ARG e aumentará a eficácia do compromisso assumido pela Shell no sentido de abrir a sua infra-estrutura de importação, na medida em que garante o transporte económico dos volumes adicionais até locais situados na região coberta pela ARG.

O compromisso da BP/Veba de conceder acesso aos produtos transportados através da rede ARG aos utilizadores de etileno situados em Herne eliminará o último estrangulamento da infra-estrutura controlada pela BP/Veba, deixando de ser possível esta empresa manter-se imune à pressão concorrencial exercida por outros fornecedores de etileno sobre estes clientes. Não há qualquer outra conduta de ligação à ARG sob o controlo das duas novas entidades que possa ser utilizada para impedir o acesso dos utilizadores de etileno a fornecimentos em condições concorrenciais na região coberta pela conduta ARG.

A avaliação do impacto das duas operações nos mercados alemães de produtos petrolíferos a jusante foi comunicada ao Bundeskartellamt. As decisões são descritas infra.

Südzucker/Saint Louis ⁽¹³⁵⁾

A Comissão aprovou a aquisição da Saint Louis Sucre SA, o segundo maior fabricante de açúcar francês, pelo líder do mercado do açúcar alemão, Südzucker AG. A aquisição da Saint Louis pela Südzucker constituiu a primeira grande concentração transfronteiras no mercado europeu do açúcar, altamente regulamentado ao nível da UE, no âmbito da política agrícola comum, que prevê quotas de produção e preços de intervenção, ou seja, preços mínimos.

A investigação da Comissão revelou que a operação reforçaria a já dominante posição da Südzucker nos mercados do açúcar industrial e do açúcar a retalho do sul da Alemanha e da Bélgica, devido ao facto de a Saint Louis deixar de existir como potencial concorrente independente e credível da Südzucker nestas regiões, próximas da França, mercado de origem da Saint Louis.

A Comissão ficou igualmente preocupada com o facto de a Südzucker, ao conquistar uma posição considerável no mercado francês, com acesso directo à segunda maior capacidade de produção, ficar em condições de impedir outros produtores franceses de entrar em concorrência consigo no sul da Alemanha e na Bélgica, mediante a ameaça de retaliações em França. Ora, uma situação deste tipo equivaleria a perpetuar a divisão do mercado europeu do açúcar em mercados nacionais.

Ademais, teria conferido à Südzucker, que já detém uma posição dominante no Sul da Alemanha e na Bélgica e uma posição de monopólio na Áustria, a possibilidade de conquistar uma posição igualmente dominante em França e de propor, numa situação claramente privilegiada, «contratos paNeuropeus» a grandes clientes industriais.

Para dissipar estas preocupações em matéria de concorrência, a Südzucker propôs a alienação da sua posição maioritária (68%) na Suikerfabriek van Veurne SA belga e a colocação de 90 000 toneladas de açúcar anuais à disposição de um operador independente no sul da Alemanha. A alienação da participação de 68% da Südzucker na Veurne reduzirá a quota belga de produção de açúcar do grupo em cerca de 10%, pelo que favorecerá consideravelmente a concorrência no mercado belga do açúcar.

Do mesmo modo, o compromisso no sentido de disponibilizar até 90 000 toneladas anuais da quota de açúcar de que dispõe ao preço de intervenção da UE irá colocar um operador independente em posição de

⁽¹³⁵⁾ COMP/M.2530, 21 de Dezembro de 2001.

concorrência efectiva no mercado do açúcar no sul da Alemanha. As 90 000 toneladas correspondem a cerca de 10% do açúcar consumido anualmente no sul da Alemanha. O facto de o operador independente pagar o preço de intervenção permitir-lhe-á vender o açúcar a preços interessantes, reforçando, deste modo, a concorrência no mercado, e suficientemente remuneradores para compensar o desaparecimento da Saint Louis como concorrente potencial.

2. Síntese de casos declarados incompatíveis com o mercado comum nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do RCCE

SCA/Metsä Tissue ⁽¹³⁶⁾

Em 31 de Janeiro de 2001, a Comissão impediu a aquisição proposta do fabricante finlandês de papel de seda Metsä Tissue pelo seu concorrente sueco SCA Mölnlycke, por razões de concorrência.

Os produtos de papel para utilizações higiénicas podem ser divididos em várias categorias, como papel higiénico, papel de cozinha, lenços de papel e guardanapos. Estes produtos são vendidos através de retalhistas («produtos de consumo») ou a grandes clientes, como hotéis, escolas, hospitais, etc. («Produtos fora de casa» — AFH). As partes, como a maior parte dos produtores deste tipo de papel, comercializam os seus produtos sob as suas próprias marcas, embora forneçam igualmente supermercados e outros grandes consumidores com produtos com a marca do distribuidor.

A operação proposta teria combinado o papel higiénico e o papel de cozinha Edet, da SCA, com as conhecidas marcas Lambi, Leni e Serla, da Metsä Tissue. A Comissão considerou que o poder de compra dos supermercados nórdicos era insuficiente para limitar o poder de mercado das empresas concentradas e que não havia concorrentes em condições de penetrar neste mercado, devido aos elevados custos do investimento, incluindo os custos do lançamento de uma nova marca.

A operação teria conduzido à criação de posições dominantes monopolistas no mercado em 21 mercados de papéis para fins higiénicos na Suécia, Noruega e Dinamarca, à criação de posições dominantes duopolistas em dois mercados de produto de papéis para fins higiénicos na Finlândia — os mercados seriam partilhados entre a entidade resultante da concentração e a Fort James, dos Estados Unidos — e ao reforço de posições dominantes em três mercados de produto na Finlândia.

No decurso da investigação aprofundada, as partes voltaram a propor os compromissos que haviam proposto na primeira fase. Estes compromissos, que incluíam a alienação de determinados activos, já tinham sido rejeitados na primeira fase, na medida em que não respondiam a nenhum dos problemas de concorrência identificados em relação aos produtos de consumo e aos produtos fora de casa na Finlândia, ou em relação aos produtos comercializados sob a marca do distribuidor na Dinamarca. Ademais, o pacote de alienações proposto não dispunha, em relação a uma série de mercados de produto, de capacidades suficientes para que o seu comprador pudesse competir eficazmente com a entidade resultante da concentração e, deste modo, limitar efectivamente o poder de mercado da SCA na Suécia, na Noruega, na Dinamarca e na Finlândia. Nestas circunstâncias, a Comissão viu-se obrigada a proibir a operação.

⁽¹³⁶⁾ COMP/M.2097 — SCA/Metsä Tissue, 31 de Janeiro de 2001.

General Electric/Honeywell ⁽¹³⁷⁾

A proposta de aquisição da Honeywell InC-pela General Electric-Co. foi proibida em Julho de 2001. A investigação da Comissão demonstrou que a GE já detinha, por si só, uma posição dominante nos mercados dos motores a reacção para grandes aeronaves comerciais e para grandes aeronaves regionais. A sua forte posição no mercado, aliada à sua solidez financeira e à sua integração vertical no *leasing* de aeronaves, são alguns dos factos que permitiram concluir da posição dominante da GE nestes mercados. A investigação revelou ainda que a Honeywell é o principal fornecedor de produtos electrónicos e não electrónicos para aeronaves, bem como de motores para aviões de empresa e de dispositivos de arranque de motor, um elemento essencial para o fabrico de motores.

A combinação das actividades das duas empresas teria resultado na criação de posições dominantes nos mercados de fornecimento de produtos electrónicos e não electrónicos para aeronaves e de motores a reacção para aviões de empresa, bem como no reforço das actuais posições dominantes da GE nos mercados dos motores a reacção para grandes aeronaves comerciais e para grandes aeronaves regionais. Esta posição dominante seria criada ou reforçada em consequência de sobreposições horizontais em alguns mercados, bem como da extensão do poder financeiro e da integração vertical da GE às actividades da Honeywell, e da combinação dos produtos complementares respectivos. Esta integração permitiria que a entidade resultante da concentração utilizasse o poder de mercado respectivo das duas empresas em benefício dos produtos de ambas, o que excluiria os concorrentes, eliminando, desta forma, a concorrência nestes mercados e prejudicando, em última análise, a qualidade dos produtos, os serviços e os preços no consumidor.

Em 14 de Junho, a GE propôs uma série de compromissos com vista a dissipar estas preocupações. Tais compromissos foram considerados insuficientes para solucionar os problemas de concorrência identificados pela Comissão. Em 28 de Junho, muito depois do termo do prazo para a apresentação de compromissos, a GE propôs um novo conjunto de soluções. O novo pacote também não foi aceite, na medida em que não respondia aos problemas identificados de forma suficientemente cabal numa fase tão avançada do processo.

Schneider/Legrand ⁽¹³⁸⁾

A proposta de concentração entre a Schneider Electric-e a Legrand, os dois principais fabricantes franceses de material eléctrico, foi proibida em 10 de Outubro de 2001. A investigação levada a cabo pela Comissão revelou importantes sobreposições entre as actividades da Schneider e da Legrand nos mercados dos quadros eléctricos (quadros de distribuição e painéis de controlo finais, bem como as respectivas componentes, em que a quota de mercado combinada se situaria entre os 40% e os 70%, consoante o país), dos acessórios para instalações eléctricas (principalmente tomadas e interruptores e material de fixação e de ligação, em que as quotas de mercado combinadas se situariam entre os 40% e os 90%) e de determinados produtos para utilização industrial (botões de contacto industriais e transformadores de baixa voltagem) ou para aplicações mais específicas (por exemplo, iluminação de emergência).

Em França, a concentração levantaria problemas particularmente graves em relação à quase totalidade dos produtos em causa e resultaria, na maior parte dos casos, no reforço de uma posição dominante. A Schneider e a Legrand são, de longe, os maiores operadores do mercado francês, e a investigação da

⁽¹³⁷⁾ COMP/M.2220 — General Electric/Honeywell, 3 de Julho de 2001.

⁽¹³⁸⁾ COMP/M.2283 — Schneider/Legrand, 10 de Outubro de 2001.

Comissão demonstrou claramente que era muito improvável a expansão da actividade de concorrentes estrangeiros a curto e a médio prazo. Ademais, foram igualmente identificados problemas de concorrência na Dinamarca, em Espanha, na Grécia, na Itália, em Portugal e no Reino Unido.

Numa tentativa de solucionar estes problemas de concorrência, a Schneider propôs uma primeira série de compromissos à Comissão, em 14 de Setembro de 2001, data-limite para a apresentação de compromissos. Contudo, a investigação de mercado levada a cabo pela Comissão revelou que estes primeiros compromissos não eram suficientes para restaurar as condições de concorrência efectiva.

Em 24 de Setembro, dez dias após o termo do prazo para a apresentação de compromissos, a Schneider propôs novos compromissos, que levantaram sérias dúvidas quanto à capacidade concorrencial das entidades a alienar, nomeadamente no que se refere ao acesso à distribuição em França e aos riscos económicos inerentes à separação destas entidades do resto do grupo a que pertenciam. Além disso, as propostas da Schneider não ofereciam qualquer solução efectiva para uma série de mercados geográficos e/ou de produto em que haviam sido identificados problemas de concorrência.

A Schneider interpôs recurso da decisão da Comissão para o Tribunal de Primeira Instância ⁽¹³⁹⁾.

CVC/Lenzing ⁽¹⁴⁰⁾

A Comissão Europeia proibiu a aquisição da Lenzing AG, um fabricante austríaco de fibras artificiais, pela CVC-Capital Partners Group Ltd (CVC). A CVC-já controla a Acordis, a principal concorrente da Lenzing na Europa e a sua única concorrente nos Estados Unidos.

A operação dizia respeito ao sector das fibras, onde existem cinco mercados de produto relevantes para efeitos de avaliação da concorrência, a saber: a viscose primária, a viscose tingida, a viscose para compressas, o liocel e a tecnologia de produção e transformação do liocel. A Comissão considerou que os três mercados da viscose são de dimensão europeia, na medida em que o nível das importações é irrelevante (bastante inferior a 10%), enquanto o mercado da tecnologia do liocel tem dimensão mundial. Quanto à produção de liocel, não foi necessário definir mercados geográficos.

A entidade resultante da concentração deteria quotas muito elevadas nos três mercados da viscose (superior a 55% para a viscose primária e superior a 85% para a viscose tingida e a viscose para compressas), bem como o monopólio mundial do mercado da produção do liocel e da respectiva tecnologia. A concentração eliminaria o mais forte concorrente da Acordis no mercado da viscose no EEE, poupando apenas três concorrentes de menor dimensão: a espanhola Sniace, a sueca Svenska Rayon e a finlandesa Säteri. Nestas circunstâncias, a Comissão concluiu que a concentração teria criado uma posição dominante nos mercados da viscose de base e da viscose tingida.

Quanto ao mercado da viscose para compressas, a Comissão considerou que a Acordis já detém uma posição dominante, que seria reforçada pela concentração, na medida em que o número de produtores europeus seria reduzido de três para dois.

Quanto ao liocel, a Lenzing e a Acordis são, actualmente, os únicos produtores de liocel em todo o mundo e os únicos operadores do mercado da tecnologia do liocel que têm condições para oferecer tecnologia acabada. Em conjunto, as partes detêm a grande maioria das patentes concedidas para a

⁽¹³⁹⁾ Processos T-310/01 e T-77/02.

⁽¹⁴⁰⁾ COMP/M.2187 — CVC/Lenzing, 17 de Outubro de 2001.

produção e o tratamento do liocel, um mercado em que é muito difícil entrar. Em consequência, a Comissão concluiu que a concentração iria criar uma posição dominante nos mercados da produção do liocel e da respectiva tecnologia.

Na segunda fase da análise, as partes propuseram os seguintes compromissos:

- a) uma licença não exclusiva para o liocel;
- b) um contrato de produção, no âmbito do qual as partes produziriam liocel para o detentor da licença;
- c) uma licença não exclusiva para a produção de fibras para compressas Galaxy. A Comissão considerou que estes compromissos eram insuficientes para dissipar as dúvidas levantadas pela concentração.

Este processo foi apreciado em estreita cooperação com a Comissão Federal para o Comércio dos Estados Unidos.

Tetra Laval/Sidel ⁽¹⁴¹⁾

Em 30 de Outubro, a Comissão proibiu a aquisição pela Tetra Laval BV, pertencente ao suíço Tetra Laval Group, proprietário das embalagens Tetra Pack, da empresa francesa Sidel SA. A Tetra detém uma posição dominante no mercado das embalagens de cartão, com uma quota de mercado na Europa superior a 80%. A Sidel é o maior fabricante do material de embalagem plástico PET e, sobretudo, de maquinaria de moldagem de estiramento-sopro (SBM).

A investigação da Comissão revelou que a concentração da empresa dominante no mercado das embalagens de cartão com o principal produtor de equipamento para embalagens PET conduziria à criação de uma posição dominante no Espaço Económico Europeu (EEE) no mercado do equipamento para embalagens PET, em especial no que se refere à maquinaria SBM utilizada para produtos sensíveis, e ao reforço de uma posição dominante nos mercados do equipamento para embalagens de cartão assépticas e das próprias embalagens de cartão assépticas no EEE.

A Comissão apurou que, embora actualmente os equipamentos para a produção de embalagens de cartão e de embalagens PET constituam mercados distintos, estes mercados são próximos, estão estreitamente ligados e pertencem ao mesmo sector industrial: embalagem de alimentos líquidos. O PET e o cartão são substitutos técnicos, na medida em que o PET pode constituir um material de embalagem alternativo para todos os produtos actualmente embalados em cartão. Aliás, o PET e o cartão já são utilizados como material de embalagem em segmentos de produtos comuns (produtos lácteos líquidos, sumos, bebidas aromatizadas com frutas e bebidas à base de chá/café).

A combinação da posição dominante da Tetra no mercado das embalagens de cartão e da posição da Sidel enquanto líder do mercado do equipamento para as embalagens PET conferiria à entidade resultante da concentração a capacidade e os incentivos para utilizar a sua posição dominante no mercado do cartão para alcançar uma posição dominante no mercado do equipamento para embalagens PET. Ademais, com a eliminação da Sidel enquanto concorrente num mercado muito próximo, a actual situação dominante da Tetra no mercado das embalagens de cartão sairia reforçada. A Comissão considerou que a posição

⁽¹⁴¹⁾ COMP/M.2416 — Tetra Laval/Sidel, 30 de Outubro de 2001.

dominante da entidade resultante da concentração em dois mercados muito próximos seria susceptível de reforçar ambas as posições, colocar entraves à entrada de novos operadores e reduzir a concorrência.

Em 9 de Outubro de 2001, a Tetra propôs uma série de compromissos tendentes a dissipar as preocupações da Comissão, que, todavia, os considerou insuficientes. Atendendo às sérias dúvidas suscitadas em matéria de concorrência e ao facto de a Tetra se ter revelado incapaz de as dissipar, a Comissão viu-se obrigada a proibir a concentração.

Perante o facto de a Tetra Laval já ter adquirido praticamente a totalidade das acções da Sidel, a Comissão está disposta a examinar as condições práticas para o restabelecimento de uma concorrência efectiva.

C — Decisões ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do RCCE (processos relativos a empresas comuns) ⁽¹⁴²⁾

Smith & Nephew/Beiersdorf JV ⁽¹⁴³⁾

A Smith & Nephew e a Beiersdorf desenvolvem, produzem e distribuem produtos médicos, incluindo produtos para tratamento de lesões, imobilizações e pensos. A Smith & Nephew está sediada em Londres, a Beiersdorf está sediada em Hamburgo, na Alemanha. Este processo decorreu de uma proposta de combinação das respectivas actividades no âmbito dos produtos tradicionais para ferimentos, dos produtos para imobilizações, dos produtos para pensos e dos produtos para flebologia ⁽¹⁴⁴⁾ no âmbito de uma empresa comum devida a 50% por cada uma das empresas.

Verificou-se que os mercados destes produtos têm uma dimensão nacional e não correspondem ao EEE. Nessa base, a combinação das actividades das empresas-mães teria levantado problemas de concorrência nos mercados dos produtos profissionais de primeiros socorros (gessos), ligaduras de fixação, ligaduras de contenção e gesso desidratado em diversos Estados-Membros, incluindo a Alemanha, os Países Baixos, a Bélgica, a Dinamarca, a Itália, a Espanha e o Reino Unido. Estas preocupações foram dissipadas pelos compromissos assumidos pelas duas empresas no sentido de alienarem determinadas marcas registadas e empresas, tanto em países ou grupos de países específicos, como em todo o território do EEE, eliminando, desta forma, as sobreposições problemáticas que de outra forma ocorreriam.

Na avaliação da empresa comum, a Comissão examinou igualmente se a criação da empresa comum seria susceptível de incentivar as empresas-mães a coordenar o respectivo comportamento concorrencial no âmbito das actividades que continuam a desenvolver. Este aspecto assumia particular importância devido à forte posição da Smith & Nephew no mercado dos produtos para os cuidados avançados de lesões e à posição igualmente forte da Beiersdorf nos mercados de consumo do material de primeiros socorros, das ligaduras e do material ortopédico. Apesar das fortes posições respectivas, a Comissão concluiu que tal risco não existia, na medida em que os mercados em que as empresas-mães desenvolvem as suas actividades são claramente diferentes.

⁽¹⁴²⁾ Os processos de empresas comuns que se inscrevem no âmbito do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento das Concentrações devem implicar a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE, pelo que são, em princípio, instruídos pelas unidades operacionais da DG Concorrência e não pela *task force* Concentrações.

⁽¹⁴³⁾ COMP/JV.54 — Smith & Nephew/Beiersdorf/JV, 30 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁴⁴⁾ Os produtos para flebologia incluem meias de compressão, de apoio e anti-embolismo.

Hutchison/RCPM/ECT ⁽¹⁴⁵⁾

Em 3 de Julho, a Comissão aprovou, mediante compromissos, a aquisição do operador de terminal de contentores de Roterdão Europe Combined Terminals BV (ECT) pela Hutchison Netherlands BV (Hutchison) e a Autoridade Municipal de Gestão do Porto de Roterdão (RMPM). A Hutchison pertence ao Hutchison Whampoa Group (Hong Kong), que fornece serviços de estiva em todo o mundo. Na Europa, a Hutchinson controla terminais nos portos de mar de Felixstowe e Thamesport. A RMPM é responsável pelo desenvolvimento e a gestão do porto de Roterdão, nos Países Baixos. A ECT é o principal operador do terminal de contentores do porto de Roterdão, o maior porto da Europa continental.

A aquisição associava o principal operador do continente (ECT) ao principal operador do Reino Unido (Hutchison). Após a operação, a Hutchison/ECT ficaria com uma quota de mercado de, aproximadamente, 50%, que corresponde ao dobro da quota de mercado de cada um dos seus mais directos concorrentes (HHLA e Eurogate). A forte posição das partes no mercado reflectia-se igualmente na sua elevada quota de escalas das principais companhias de navegação nas importantes rotas comerciais Norte da Europa-Extremo Oriente e transatlânticas. Além disso, os terminais das partes em Felixstowe e em Roterdão apresentam diversas vantagens naturais que os tornam particularmente adequados para navios de maior dimensão. A crescente utilização de navios de maior dimensão nas principais rotas comerciais com destino e a partir da Europa, que já representa uma muito elevada proporção dos transbordos totais, iria, naturalmente, reforçar ainda mais a posição da Hutchison/ECT no mercado.

Em consequência, a investigação da Comissão concluiu que a concentração levaria à criação de uma posição dominante no mercado da prestação de serviços de estiva nos transbordos do Norte da Europa. Contudo, no decurso da investigação, as partes propuseram compromissos que teriam como resultado a emergência de concorrentes independentes no porto de Roterdão, um dos principais portos de transbordo de navios de carga de longo curso no Norte da Europa. Sob reserva do pleno respeito dos compromissos pelas partes, a Comissão declarou a operação compatível com o mercado comum.

Hutchison/ECT ⁽¹⁴⁶⁾

Em 15 de Outubro de 2001, a Hutchison notificou à Comissão a sua intenção de adquirir o controlo exclusivo da ECT. Tendo em conta que o prazo para a apresentação de compromissos correspondente à decisão de Julho relativa ao processo Hutchison/RCPM/ECT ainda estava a correr e que a maior parte dos compromissos ainda não havia sido cumprida, a Comissão teve de avaliar a nova operação com base numa situação de mercado praticamente inalterada. A investigação da Comissão confirmou que a concentração conduziria à criação de uma posição dominante no mercado da prestação de serviços de estiva para operações de transbordo no Norte da Europa.

Após esta operação, a Hutchison teria uma dimensão superior à dos seus três mais directos concorrentes juntos (Hamburger HafeN und Lagergesellschaft, Eurogate e Hessenatie). A forte posição da Hutchison/ECT no mercado reflecte-se igualmente na elevada quota de escalas que detém e nas vantagens naturais dos seus terminais, particularmente adequados para navios de carga muito grandes, responsáveis por uma proporção crescente de transbordos.

⁽¹⁴⁵⁾ COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT, 3 de Julho de 2001.

⁽¹⁴⁶⁾ COMP/JV.56 — Hutchison/ECT, 29 de Novembro de 2001.

No decurso da investigação, as partes propuseram compromissos que irão favorecer a emergência de concorrentes independentes no porto de Roterdão. Estes compromissos incluem, nomeadamente, a venda da participação de 33,3% da ECT no terminal de contentores Maersk Delta BV (MDBV), uma empresa comum com o Grupo AP Møller (Dinamarca), a uma entidade independente. As partes garantem ainda que haverá capacidade disponível suficiente para permitir a emergência de um operador de terminal independente com condições para se tornar um sério concorrente da ECT no porto de Roterdão.

Sob reserva do pleno cumprimento dos compromissos propostos pelas partes, a Comissão concluiu que a aquisição em causa não criaria uma posição dominante no mercado relevante.

D — Síntese das decisões de remessa às autoridades dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 9.º do RCCE

Enel/Wind/Infostrada ⁽¹⁴⁷⁾

A Comissão decidiu remeter para as autoridades italianas responsáveis pela concorrência — a Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato — a análise do impacto de uma aquisição da Infostrada pela Enel e a France Telecom no sector da electricidade italiano. O mercado da electricidade está a ser liberalizado em toda a União Europeia, mas a Enel detém ainda uma posição dominante em Itália, o que leva a autoridade italiana a recear que esta empresa possa proteger a sua posição no mercado da electricidade mediante a oferta de serviços públicos conjuntos.

A autoridade italiana para a concorrência solicitou à Comissão Europeia que lhe remetesse a análise de determinados aspectos da concentração. O artigo 9.º prevê a referida remessa sempre que uma autoridade nacional responsável pela concorrência receie que uma determinada concentração possa constituir ameaça à concorrência efectiva num mercado no interior do território do Estado-Membro em causa.

A autoridade italiana argumentou que a aquisição da Infostrada daria à Enel a oportunidade de defender ou reforçar a sua posição dominante no mercado do fornecimento de electricidade. A Enel ficaria em condições de, através da prestação conjunta de serviços públicos e de telecomunicações, e recorrendo a estratégias como a facturação comum e a promoção conjunta de serviços agrupados, «prender» os seus actuais clientes de electricidade, reduzindo substancialmente o impacto da liberalização nos mercados italianos da electricidade.

Ao remeter este processo, a Comissão considerou que a autoridade italiana para a concorrência estava mais bem colocada para proceder à investigação, pelo que ainda não tomou uma decisão definitiva sobre este caso.

A análise que a Comissão efectuou do processo revelou que a operação não levanta quaisquer problemas de concorrência noutros aspectos relacionados com os mercados das telecomunicações e da Internet. Por conseguinte, a Comissão aprovou esses aspectos da operação.

⁽¹⁴⁷⁾ COMP/M.2216 — Enel/Wind/Infostrada, 19 de Janeiro de 2001.

Metsäliitto Osuuskunta/Vapo Oy ⁽¹⁴⁸⁾

Em 8 de Fevereiro, a Comissão remeteu para a autoridade finlandesa responsável pela concorrência — Kilpailuvirasto — parte da análise do impacto da aquisição pela finlandesa Metsäliitto Osuuskunta de uma participação na Vapo Oy, integralmente detida, até à operação, pelo Estado da Finlândia.

A operação criava sobreposições no mercado dos combustíveis à base de madeira, da madeira serrada e do corte e desmatamento de florestas. A Comissão aprovou os aspectos da transacção relacionados com os mercados da madeira serrada e do corte e desmatamento de florestas, que não levantavam problemas de concorrência.

A Kilpailuvirasto solicitou à Comissão Europeia que lhe remetesse a análise de uma parte da concentração, nomeadamente o seu impacto no mercado dos combustíveis à base de madeira, no mercado da turfa ou no mercado combinado dos combustíveis à base de madeira e da turfa na Finlândia. As conclusões da Comissão na primeira fase da sua investigação vão ao encontro da análise preliminar da autoridade finlandesa responsável pela concorrência no seu pedido de remessa.

Govia/Connex South Central ⁽¹⁴⁹⁾

Em 20 de Julho, a Comissão deferiu um pedido das autoridades britânicas no sentido de lhes remeter a análise da aquisição do controlo conjunto da Connex South Central Ltd (South Central), sediada em Londres, pelo Grupo Go-Ahead, sediada em Newcastle, e pela Keolis AS, sediada em Paris.

As autoridades britânicas fundamentaram o seu pedido no facto de a operação afectar a concorrência em rotas ferroviárias específicas, designadamente na zona Londres-Gatwick-Brighton, em que criaria uma sobreposição entre a South Central e a actual empresa das partes que opera o tráfego ferroviário, a Thameslink. As autoridades argumentavam ainda que as rotas em causa eram de âmbito local, comparativamente com a rede ferroviária nacional do Reino Unido, e que a operação não teria qualquer impacto nos outros Estados-Membros.

A Comissão considerou que, dadas as circunstâncias específicas do processo, se encontravam reunidas as condições previstas no regulamento das concentrações, designadamente a que de o mercado não constitua uma parte substancial do mercado comum, pelo que foi solicitado que o processo fosse remetido para as autoridades britânicas. Trata-se da primeira vez que um processo é remetido às autoridades nacionais ao abrigo do n.º 2, alínea b), do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações.

Shell/DEA ⁽¹⁵⁰⁾

Em 23 de Agosto de 2001, a Comissão remeteu para a autoridade alemã responsável pela concorrência a análise do impacto no mercado a jusante dos produtos petrolíferos de uma proposta de empresa comum entre a Shell e a RWE-DEA. Nos termos do acordo notificado à Comissão em 10 de Julho de 2001, a Shell e a DEA pretendiam combinar as suas actividades petrolíferas e petroquímicas a jusante, no âmbito de uma empresa comum.

⁽¹⁴⁸⁾ COMP/M.2234 — Metsäliitto Osuuskunta/Vapo Oy, 8 de Fevereiro de 2001.

⁽¹⁴⁹⁾ COMP/M.2446 — Govia/Connex South Central, 20 de Julho de 2001.

⁽¹⁵⁰⁾ COMP/M.2389 — Shell/DEA, 23 de Agosto de 2001.

Em 3 de Agosto de 2001, a autoridade alemã responsável pela concorrência (Bundeskartellamt) solicitou à Comissão que lhe remetesse parte da análise, em aplicação do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações. O Bundeskartellamt argumentava que a concentração proposta poderia criar ou reforçar uma posição dominante no mercado da venda a retalho de carburantes e em vários outros mercados de produtos petrolíferos. Na sua análise, a autoridade alemã teve em conta a combinação proposta das actividades petrolíferas e petroquímicas a jusante da BP e da E.ON (marcas Veba e Aral), objecto de outro processo (ver síntese do processo COMP/M.2533, *infra*). A título de conclusão preliminar, o Bundeskartellamt apurou que a operação era susceptível de criar uma situação em que a nova entidade, a BP/Veba/Aral e as demais grandes empresas petrolíferas ficariam com uma posição dominante colectiva, nomeadamente no mercado da venda a retalho de carburantes.

As conclusões da primeira fase da investigação da Comissão vão ao encontro da análise preliminar da autoridade alemã responsável pela concorrência. A Comissão considerou ainda que o Bundeskartellamt estava mais bem colocado para avaliar o impacto do processo na concorrência, dado que tal avaliação requeria a investigação dos submercados locais e das relações comerciais. Ademais, o Bundeskartellamt terminara há pouco a investigação de alegadas práticas abusivas de fixação de preços por parte das principais empresas petrolíferas da Alemanha, o que lhe conferia um considerável conhecimento do sector.

BP/E.ON ⁽¹⁵¹⁾

A Comissão remeteu para o Bundeskartellamt a análise do impacto nos mercados a jusante dos produtos petrolíferos refinados de uma proposta de empresa comum entre a Deutsche BP e a E.ON. A operação proposta consiste na aquisição pela BP de uma participação de 51% na Veba Oel AG, actualmente uma subsidiária detida a 100% pela E.ON e activa no sector petrolífero e petroquímico, a jusante como a montante (marcas Veba e Aral). A E.ON dispõe da opção de vender as acções remanescentes à BP, transferindo para esta empresa o controlo integral da Veba Oel numa fase ulterior.

Em 20 de Agosto, o Bundeskartellamt solicitou à Comissão Europeia que, em aplicação do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações [Regulamento (CEE) n.º 4064/89], lhe remetesse parte da análise a efectuar. O Bundeskartellamt argumentava que a concentração proposta era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante no mercado da venda a retalho de carburantes e em vários outros mercados de produtos petrolíferos. Na sua análise, a autoridade alemã teve em conta a combinação proposta das actividades petrolíferas a jusante da Shell e da DEA (ver síntese do processo COMP/M.2389, *supra*).

A título de conclusão preliminar, o Bundeskartellamt apurou que a operação era susceptível de criar uma situação em que a nova entidade, a Shell/DEA e as demais grandes empresas petrolíferas passariam a deter uma posição dominante colectiva no mercado da venda a retalho de carburantes. As conclusões da primeira fase da investigação da Comissão vão ao encontro da análise preliminar da autoridade alemã responsável pela concorrência.

Haniel/Fels ⁽¹⁵²⁾

Em 17 de Outubro, a Comissão remeteu para o Bundeskartellamt a análise do impacto de parte da proposta aquisição da Fels-Werke GmbH pela Haniel Baustoff-Industrie Zuschlagstoffe GmbH, nomeadamente a do impacto nos mercados alemães dos materiais de construção. Simultaneamente, a

⁽¹⁵¹⁾ COMP/M.2533 — BP/E.On, 6 de Setembro de 2001.

⁽¹⁵²⁾ COMP/M.2495 — Haniel/Fels, 17 de Outubro de 2001.

Comissão decidiu que os efeitos da operação no sector dos materiais de construção neerlandês deveriam ser objecto de uma análise mais aprofundada, tendo dado início a essa análise.

No pedido de remessa, o Bundeskartellamt argumentava que a concentração proposta era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante no mercado alemão dos materiais de construção e solicitava à Comissão que lhe remetesse a análise desse aspecto da operação. De acordo com a avaliação preliminar do Bundeskartellamt, a operação era susceptível de criar uma situação em que a nova entidade passaria a deter uma posição dominante, em particular no mercado dos tijolos, em diversos mercados regionais da Alemanha. As conclusões da primeira fase da investigação da Comissão vão ao encontro da análise preliminar da autoridade alemã responsável pela concorrência.

A Comissão estimou que o Bundeskartellamt estava mais bem colocado para avaliar o impacto concorrencial da operação nos mercados dos materiais de construção alemães.

Haniel/Ytong ⁽¹⁵³⁾

Pouco tempo depois de ter sido decidido iniciar uma investigação da segunda fase e de remeter uma parte do processo Haniel/Fels para o Bundeskartellamt, a Haniel esteve implicada num processo com a Ytong que exigiu a mesma combinação de decisões. Neste segundo processo, a Comissão remeteu a análise da parte do processo relativo à proposta de aquisição do produtor alemão de betão celular Ytong respeitante à Alemanha para a autoridade alemã responsável pela concorrência, o Bundeskartellamt, em 30 de Novembro. Na mesma data, a Comissão decidiu da necessidade de uma investigação mais aprofundada, tendo dado início a essa investigação.

Em 13 de Novembro de 2001, a autoridade alemã responsável pela concorrência (Bundeskartellamt) argumentou que a concentração proposta era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante no mercado alemão dos materiais de construção e solicitou à Comissão que remetesse a análise desse aspecto para a Alemanha, em aplicação do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações [Regulamento (CEE) n.º 4064/89]. De acordo com a avaliação preliminar do Bundeskartellamt, a operação era susceptível de criar uma situação em que a nova entidade deteria uma posição dominante, em particular no mercado dos tijolos, em diversos mercados regionais da Alemanha. As conclusões da primeira fase da investigação da Comissão foram ao encontro da análise preliminar da autoridade alemã responsável pela concorrência.

A Comissão estimou que o Bundeskartellamt estava mais bem colocado para avaliar o impacto concorrencial da operação nos mercados dos materiais de construção alemães, na medida em que tal avaliação requeria a investigação dos (sub)mercados locais e das relações comerciais. Ademais, o Bundeskartellamt investigou recentemente este sector na Alemanha, encontrando-se actualmente a investigar a proposta de aquisição da German Fels-Werke GmbH pela Haniel, no mesmo sector.

E — Síntese dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância

RAG/Saarbergwerke/Preussag Anthracite

Em 31 de Janeiro de 2001, o Tribunal de Primeira Instância (TPI) anulou a decisão da Comissão de 29 de Junho de 1998 (COMP/ECSC.1252) nos termos da qual a Comissão autorizava os aspectos de

⁽¹⁵³⁾ COMP/M.2568 — Haniel/Ytong, 30 de Novembro de 2001.

concentração da reestruturação do sector do carvão alemão. O TPI considerou que a Comissão não tinha tido em conta, na sua análise da concentração, os efeitos comerciais e financeiros do eventual auxílio estatal inerente sobre o preço que a RAG pagou pela Saarbergwerke, à época propriedade do Estado alemão e do *Land* de Sarre. Em consequência, a Comissão terá de emitir uma nova decisão sobre este processo que tenha em conta os efeitos para a concorrência de eventuais auxílios estatais recebidos. Ademais, o acórdão parece impor como dever à Comissão, no âmbito da adopção de decisões relativas a concentrações, a análise dos efeitos dos auxílios estatais na concorrência.

F — Decisões da Comissão

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), bem como do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	JO		Data de publicação
M.2248	CVC/Advent/Carlyle/Lafarge matériaux de spécialités	5.1.2001	C	49	15.2.2001
M.2255	Telefónica Intercontinental/Sonera 3G Holding/Consortium IPSE 2000	9.1.2001	C	49	15.2.2001
M.2192	SmithKline Beecham/Block Drug	11.1.2001	C	43	9.2.2001
M.2246	Sofinim/KBC Invest/Mercator&Noordstar/VIV/Tourmesoleon/De Clerck/FOC	11.1.2001	C	49	15.2.2001
M.2254	Aviapartner/Maersk/Novia	11.1.2001	C	27	27.1.2001
M.2041	United Airlines/US Airways	12.1.2001			
M.2244	Royal Vopak/Ellis & Everard	16.1.2001	C	85	15.3.2001
M.2252	Kuoni/TRX/E-TRX/TRX Central Europe JV	17.1.2001	C	46	13.2.2001
M.2259	Terra/Amadeus/Itravel.com	17.1.2001	C	49	15.2.2001
M.2264	Industri Kapital/Fives-Lille	17.1.2001	C	48	14.2.2001
M.2216	Enel/Wind/Infostrada	19.1.2001	C	39	7.2.2001
M.2270	Babcock Borsig/MG Technologies/SAP Markets/Deutsche Bank/VA TECH/ec4ec	22.1.2001	C	207	25.7.2001
M.2247	CU Italia/Banca Popolare di Lodi JV	24.1.2001	C	46	13.2.2001
M.2265	Ricoh/Lanier Worldwide	24.1.2001	C	159	1.6.2001
M.2166	CSC Ploenzke/Dachser/E-Chain Logistics	26.1.2001	C	273	28.9.2001
M.2278	Lafarge/Blue Circle JV	29.1.2001	C	76	8.3.2001
M.2269	SASOL/Condea	30.1.2001	C	107	7.4.2001
M.2296	ENI/Lasmo	1.2.2001	C		
M.2262	Flughafen Berlin (II)	5.2.2001	C	68	2.3.2001
M.2285	Schroder Ventures Limited/Homebase	5.2.2001	C	49	15.2.2001
M.2234	Metsäliitto Osuuskunta/VAPO OY JV	8.2.2001			
M.2272	Rewe/BML/Standa Commerciale	8.2.2001	C	91	22.3.2001
M.2284	ABN Amro/Perkins Food	8.2.2001	C	68	2.3.2001
M.2228	C & N/Thomas Cook	9.2.2001			
M.2185	Océ-Technologies/Real Software/Océ-Real Business Solutions	12.2.2001	C	68	2.3.2001

M.2219	E.ON Energie/Energie Oberösterreich/JCE+JME	12.2.2001	C	330	24.11.2001
M.2291	VNU/AC Nielsen	12.2.2001	C	74	7.3.2001
M.2197	Hilton/Accor/Forte/Travel Services JV	16.2.2001	C	127	27.4.2001
M.2143	BT/VIAG Intercom	19.2.2001	C	207	25.7.2001
M.2271	Cargill/Agribrands	19.2.2001	C	74	7.3.2001
M.2310	Hutchison/Investor/HI3G	19.2.2001			
M.2290	SFK99-Rahasto/Fortum/Naps Systems	22.2.2001	C	180	26.6.2001
M.2292	AEA Investors/DLJMB Funding III/BF Goodrich Performance Materials	22.2.2001	C	74	7.3.2001
M.2306	Berkshire Hathaway/Johns Manville	22.2.2001	C	181	27.6.2001
M.2280	BASF/Bertschi/Hoyer/Vlag JV	23.2.2001	C	243	31.8.2001
M.2302	Heinz/CSM	23.2.2001	C	83	14.3.2001
M.2324	Sanmina Corporation/AB Segerström & Svensson	23.2.2001	C	74	7.3.2001
M.2208	Chevron/Texaco	28.2.2001	C	128	28.4.2001
M.2294	Etexgroup/Glynwed Pipe Systems	28.2.2001	C	94	24.3.2001
M.2312	Abbott/BASF	28.2.2001	C	149	19.5.2001
M.2335	Michel Mineralölhandel/Thyssen-Elf Oil	28.2.2001	C	140	12.5.2001
M.2336	Thomson Multimedia/Technicolor	28.2.2001	C	206	24.7.2001
M.2317	Lafarge/Blue Circle (II)	1.3.2001	C	180	26.6.2001
M.2256	Philips/Agilent Health Care Solutions	2.3.2001	C	292	18.10.2001
M.2305	Vodafone Group plc/Eircell	2.3.2001	C	128	28.4.2001
M.2340	EDP/Cajastur/Caser/Hidroeléctrica del Cantábrico	5.3.2001	C	128	28.4.2001
M.2309	Ericsson/Skandia/Alleato JV	8.3.2001	C	89	20.3.2001
M.2330	Cargill/Banks	9.3.2001	C	107	7.4.2001
M.2277	Degussa/Laporte	12.3.2001	C	130	1.5.2001
M.2341	Banco Popular Español/Fortior Holding	12.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2356	Hermes/Codan JV	12.3.2001	C	99	29.3.2001
M.2346	Telefónica/Portugal Telecom/Brazilian JV	13.3.2001	C	111	12.4.2001
M.2357	Vattenfall/Hamburger Elektrizitätswerke/Nordic Powerhouse	13.3.2001	C	90	21.3.2001
M.1976	Shell/Halliburton/Well Dynamics JV	15.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2343	Toro Assicurazioni/Lloyd Italo	15.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2282	BT/Esat Digifone	16.3.2001			
M.2368	Gilde/Capvis/Soudronic	16.3.2001	C	105	5.4.2001
M.2267	Siemens/Janet JV	19.3.2001	C	128	28.4.2001
M.2353	RWE/Hidroeléctrica del Cantábrico	19.3.2001	C	143	16.5.2001
M.2364	Deutsche Bank/Banque Worms	19.3.2001	C	321	16.11.2001
M.2227	Goldman Sachs/Messer Griesheim	20.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2240	CVC/Mascotech	20.3.2001	C	274	29.9.2001
M.2257	France Télécom/Equant	21.3.2001	C	187	3.7.2001
M.2375	PAI + UGI/Elf Antargaz	21.3.2001	C	347	8.12.2001
M.2377	Sydkraft/ABB/German Power Trading JV	21.3.2001	C	181	27.6.2001
M.2249	Marconi/RTS JV	23.3.2001	C	107	7.4.2001
M.2308	Northrop Grumman/Litton Industries	23.3.2001	C	195	11.7.2001
M.2344	Xchange/BAE Systems JV	23.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2275	Pepsico/Quaker	27.3.2001			

M.2323	HSBC-CCF/Banque Hervet	27.3.2001	C	107	7.4.2001
M.2339	Conforama/Salzam Mercatone	27.3.2001	C	107	7.4.2001
M.2348	Outokumpu/Norzink	27.3.2001	C	175	20.6.2001
M.2366	Denso/MMC	27.3.2001	C	242	30.8.2001
M.2367	Siemens/E.ON/Shell/SSG	27.3.2001	C	172	16.6.2001
M.2079	Raytheon/Thales JV	30.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2231	Huntsman International/Albright & Wilson Surfactants Europe	30.3.2001	C	165	8.6.2001
M.2334	DMDATA/Kommunedata/e-Boks JV	30.3.2001	C	127	27.4.2001
M.2223	Getronics/Hagemeyer JV	2.4.2001			
M.2350	Campbell/ECBB (Unilever)	2.4.2001	C	140	12.5.2001
M.2384	Ratos/3i Group/Atle	2.4.2001	C	145	17.5.2001
M.2365	Schlumberger/Sema	5.4.2001	C	137	9.5.2001
M.2313	Teka/Finatlantis/Holdivat	6.4.2001			
M.2354	Enichem/Polimeri	6.4.2001			
M.2355	DOW/Enichem Polyuréthanes	6.4.2001	C	138	11.5.2001
M.2358	Flextronics/Ericsson	6.4.2001	C	159	1.6.2001
M.2360	SGS/R & S/Freeglass JV	6.4.2001	C	140	12.5.2001
M.2383	VNU/RCS Editori	6.4.2001	C	127	27.4.2001
M.2263	Philips/LG Electronics JV	9.4.2001	C	180	26.6.2001
M.2349	E.ON/Sydskraft	9.4.2001			
M.2286	Buhrmann/Samas Office Supplies	11.4.2001			
M.2281	Endesa/CDF/Snet (see ECSC. 1352)	17.4.2001	C	179	23.6.2001
M.2347	Mannesmann Arcor/Netcom Kassel	17.4.2001	C	165	8.6.2001
M.2328	Shell/Beacon/3i/Twister	19.4.2001	C	138	11.5.2001
M.2222	UGC/Liberty Media	24.4.2001	C	172	16.6.2001
M.2279	Nortel/Mundinteractivos/Broad Media JV	25.4.2001	C	190	6.7.2001
M.2394	SCI Systems/Nokia Networks	25.4.2001	C	172	16.6.2001
M.2398	Linde/Jungheinrich JV	25.4.2001	C	160	2.6.2001
M.2345	Deutsche BP/Erdölchemie	26.4.2001	C	174	19.6.2001
M.2218	Thomas Cook Holdings/British Airways JV	30.4.2001			
M.2374	Telenor/ErgoGroup/DNB/Accenture JV	2.5.2001	C	160	2.6.2001
M.2414	Vattenfall/HEW	2.3.2001	C	140	12.5.2001
M.2268	Pernod Ricard/Diageo/Seagram Spirits	8.5.2001			
M.2373	Compass/Selecta	8.5.2001	C	160	2.6.2001
M.2395	Morgan Grenfell/Whitbread	8.5.2001	C	172	16.6.2001
M.2391	CVC/Cinven/Assidomän	10.5.2001	C	189	5.7.2001
M.2396	Industri Kapital/Perstorp (II)	11.5.2001	C	274	29.9.2001
M.2405	Dow Chemical/Ascot	11.5.2001			
M.2407	Bertelsmann/RTL Group	11.5.2001	C	291	17.10.2001
M.2435	EDS/Systematics	11.5.2001			
M.2315	The Airline Group/NATS	14.5.2001	C	160	2.6.2001
M.2419	Apax/Schering/Metagen	14.5.2001	C	196	12.7.2001
M.2329	Société Générale/Deufin	17.5.2001	C	308	1.11.2001
M.2342	Techint/VAI JV	17.5.2001			
M.2406	Cepsa Gas Comercializadora/Total Fina Elf Gas & Power España	17.5.2001	C	180	26.6.2001

M.2409	Rail Gourmet Holding/Narvesen	17.5.2001	C	171	15.6.2001
M.2426	INEOS/Phenolchemie	17.5.2001			
M.2370	Thales/Airsys-ATM	21.5.2001	C	237	23.8.2001
M.2418	ORF/Netway/Adworx	21.5.2001	C	201	17.7.2001
M.2433	Barclays Bank/Minimax	21.5.2001	C	180	26.6.2001
M.2445	NIB Capital/Internatio-Muller Chemical Distribution	21.5.2001	C	171	15.6.2001
M.2359	International Fuel Cells (UTC)/SOPC (Shell) JV	29.5.2001			
M.2386	MEI/Philips	29.5.2001	C	332	27.11.2001
M.2401	Industri Kapital/Telia Enterprise	29.5.2001	C	272	27.9.2001
M.2424	Tyco/CIT	29.5.2001			
M.2442	NOBIA/Magnet	29.5.2001			
M.2408	REWE COM/Henkel/TEN UK/TEN DE	31.5.2001	C	308	1.11.2001
M.2451	Hilton/Scandic	31.5.2001	C	238	24.8.2001
M.2190	LSG/OFSI	1.6.2001	C	238	24.8.2001
M.2437	NEC/Toshiba	5.6.2001	C	189	5.7.2001
M.2397	BC Funds/Sanitec	6.6.2001	C	207	25.7.2001
M.2458	Bertelsmann/VVC JV	6.6.2001	C	190	6.7.2001
M.2466	Sodexo/Abela (II)	8.6.2001	C	206	24.7.2001
M.2421	Continental/Temic	11.6.2001	C	250	8.9.2001
M.2441	Amcor/Danisco/Ahlstrom	11.6.2001	C	273	28.9.2001
M.2393	Skanska Sverige/Posten/HOOC	13.6.2001	C	181	27.6.2001
M.2403	Schneider/Thomson Multimedia JV	13.6.2001	C	251	11.9.2001
M.2430	Schroder Ventures/Grammer	13.6.2001	C	325	21.11.2001
M.2303	Ciaoweb/WE Cube	14.6.2001	C	179	23.6.2001
M.2400	Dexia/Artesia	14.6.2001	C	325	21.11.2001
M.2413	BHP/Billiton (see ECSC. 1356)	14.6.2001	C	238	24.8.2001
M.2463	Speedy Tomato	14.6.2001	C	279	3.10.2001
M.2448	Dexia/Banco Sabadell/Dexia Banco Local	19.6.2001			
M.2449	Goldman Sachs/SJPC/SCP De Milo/Nascent	19.6.2001	C	319	14.11.2001
M.2459	CDC/Charterhouse/Alstom Contracting	19.6.2001	C	188	4.7.2001
M.2460	IBM/Informix	19.6.2001	C	198	13.7.2001
M.2415	Interpublic/True North	21.6.2001	C	251	11.9.2001
M.2300	YLE/TDF/Digita JV	26.6.2001	C	272	27.9.2001
M.2369	CNH/FHE	26.6.2001			
M.2404	Elkem/SAPA	26.6.2001	C	251	11.9.2001
M.2469	Vodafone/Airtel	26.6.2001	C	207	25.7.2001
M.2490	Knorr-Bremse SFS/Webasto Thermosysteme JV	26.6.2001	C	243	31.8.2001
M.2411	Autologic/TNT/Wallenius/CAT JV	27.6.2001			
M.2427	Infineon/Cryptomathic JV	27.6.2001	C	199	14.7.2001
M.2468	SEAT Pagine Gialle/Eniro	27.6.2001	C	198	13.7.2001
M.2478	IBM Italia/Business Solutions JV	29.6.2001	C	278	2.10.2001
M.2479	Flextronics/Alcatel	29.6.2001	C	278	2.10.2001
M.2494	Debitel/Debitel Nederland	29.6.2001			
M.2402	Creditanstalt/RZB JV	7.7.2001	C	238	24.8.2001
M.2439	Hitachi/STMicroelectronics/SuperH JV	3.7.2001	C	252	12.9.2001
M.2464	Nomura International/Le Méridien Hôtels	3.7.2001	C	198	13.7.2001

M.2493	Norske Skog/Abitibi/Papco	3.7.2001			
M.2452	Belgacom/BAS Holding/Securitas	5.7.2001	C	238	24.8.2001
M.2461	OM Group/DMC2	5.7.2001	C	250	8.9.2001
M.2476	Blue Circle/Michelin JV	5.7.2001	C	284	10.10.2001
M.2432	Angelini/Phoenix JV	6.7.2001	C	281	5.10.2001
M.2488	Alcatel/Alcatel Space	6.7.2001	C	321	16.11.2001
M.2387	Heineken/Bayerische Brauholding JV	12.7.2001	C	327	22.11.2001
M.2453	GKN/Brambles	12.7.2001	C	238	24.8.2001
M.2465	CVC/Amstelland	16.7.2001			
M.2501	Eureko/Interamerican	16.7.2001	C	243	31.8.2001
M.2489	Borg Warner/Hitachi	17.7.2001	C	242	30.8.2001
M.2473	Finnforest/Moelven Industrier	18.7.2001	C	239	25.8.2001
M.2382	Usinor/Arbed/Aceralia (see ECSC. 1351)	19.7.2001			
M.2431	Allianz/Dresdner	19.7.2001	C	316	10.11.2001
M.2512	EQT Northern Europe/Electrolux	20.7.2001	C	251	11.9.2001
M.2438	SES/Stork/Fokker Space	24.7.2001	C	239	25.8.2001
M.2425	Coop Norden	26.7.2001	C	242	30.8.2001
M.2471	Accenture/Lagardère JV	26.7.2001	C	327	22.11.2001
M.2480	Thomson/Carlton JV	26.7.2001	C	238	24.8.2001
M.2337	Nestlé/Ralston Purina	27.7.2001	C	239	25.8.2001
M.2352	SWB/Stadtwerke Bielefeld JV	27.7.2001	C	321	16.11.2001
M.2491	Sampo/Storebrand	27.7.2001	C	290	16.10.2001
M.2514	Mazda Motor Corporation/MCL	27.7.2001	C	251	11.9.2001
M.2456	Preussag/TUI Belgium	2.8.2001	C	238	24.8.2001
M.2513	RWE/Kärntner Energie Holding	2.8.2001	C	286	12.10.2001
M.2518	GFE/Shell Hydrogen/HQC	2.8.2001	C	242	30.8.2001
M.2503	HBG/Ballast Nedam/Baggeren JV	3.8.2001	C	284	10.10.2001
M.2440	Siemens/Yazaki JV	6.8.2001	C	264	29.9.2001
M.2516	RPBE/Britax	6.8.2001			
M.2531	Sara Lee/Earthgrains	6.8.2001	C	250	8.9.2001
M.2534	SCI Systems/Nokia Networks	6.8.2001	C	281	5.10.2001
M.2399	Friesland Coberco/Nutricia	8.8.2001			
M.2447	Fabricom/GTI	9.8.2001			
M.2517	Bristol Myers Squibb/Du Pont	9.8.2001			
M.2536	Fabricom/Sulzer	9.8.2001	C	330	24.11.2001
M.2506	Autostrade/Saba	10.8.2001	C	274	29.9.2001
M.2508	Fortum/OM JV	10.8.2001	C	327	22.11.2001
M.2474	RZB/Centrobank	21.8.2001	C	321	16.11.2001
M.2422	Hapag-Lloyd/Hamburger Hafen- und Lagerhaus/HHLA-CT	22.8.2001	C	272	27.9.2001
M.2362	Dalkia Holding/Clemessy	23.8.2001	C	315	9.11.2001
M.2487	Bertelsmann/Arnoldo Mondadori JV	23.8.2001	C	279	3.10.2001
M.2548	Cinven/Castrol	23.8.2001	C	350	11.12.2001
M.2539	EQT Northern Europe/Duni	27.8.2001	C	272	27.9.2001
M.2509	DOW/Reichhold JV	28.8.2001	C	251	11.9.2001
M.2532	Fiat/Italenergia/Montedison	28.8.2001	C	284	10.10.2001
M.2538	3i/WM-Data/Atea	30.8.2001	C	315	9.11.2001

M.2563	EDF/Fenice	30.8.2001	C	251	11.9.2001
M.2573	A & C/Grossfarma	30.8.2001	C	271	26.9.2001
M.2575	Liberty Mutual/Grupo RSA España	31.8.2001	C	282	6.10.2001
M.2540	Fidis/SEI JV	4.9.2001	C	274	29.9.2001
M.2553	Endesa/Enel-Elettrogen	4.9.2001	C	281	5.10.2001
M.2556	HUK Coburg/Wiener Städtische/HMA	4.9.2001	C	273	28.9.2001
M.2558	Havas/Tempus	4.9.2001	C	319	14.11.2001
M.2583	Insys/Hunting Engineering	7.9.2001	C	296	23.10.2001
M.2566	Shell-Cinergy/EDA/EPA JV	13.9.2001	C	321	16.11.2001
M.2260	Hitachi/LG Electronics JV	14.9.2001	C	296	23.10.2001
M.2486	Itochu/Marubeni JV	14.9.2001	C	270	25.9.2001
M.2529	JCD/RCS/Publitransport/IPG	14.9.2001	C	300	26.10.2001
M.2560	APAX/MPM	14.9.2001	C	272	27.9.2001
M.2580	Collins & Aikman Product/Textron Automotive Trim	14.9.2001	C	274	29.9.2001
M.2541	RWA/Verbund JV	17.9.2001			
M.2586	CE/Yorkshire Electric	17.9.2001			
M.2588	Rheinbraun Brennstoff/SSM Coal	17.9.2001	C	327	22.11.2001
M.2587	Rabobank/Autoplastics	19.9.2001	C	308	1.11.2001
M.2549	Sanmina/SCI Systems	20.9.2001	C	296	23.10.2001
M.2554	IF Holding/FCI JV	20.9.2001	C	298	24.10.2001
M.2571	Johnson Controls/Sagem	20.9.2001	C	281	5.10.2001
M.2574	Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia	20.9.2001	C	325	21.11.2001
M.2527	Telenor East/ECO Telecom/Vimpel-Communications	21.9.2001	C	298	24.10.2001
M.2510	Cendant/Galileo	24.9.2001	C	321	16.11.2001
M.2276	The Coca-Cola Company/Nestlé JV	27.9.2001	C	308	1.11.2001
M.2462	Ericsson/Sony JV	27.9.2001	C	281	5.10.2001
M.2481	Balli/Klöckner (see ECSC. 1359)	27.9.2001	C	288	13.10.2001
M.2526	GE Insurance Holding/National Mutual Life	27.9.2001	C	323	20.11.2001
M.2559	USG/Deutsche Perlite	27.9.2001	C	296	23.10.2001
M.2542	Schmalbach-Lubeca/Rexam	28.9.2001			
M.2576	Telefonica/Ericsson JV	28.9.2001	C	328	23.11.2001
M.2546	EADS/Nortel	1.10.2001	C	296	23.10.2001
M.2552	Norske Skog/Peterson	1.10.2001	C	316	10.11.2001
M.2584	Tyco/Sensormatic	1.10.2001	C	308	1.11.2001
M.2505	Tyco/CR BARD	4.10.2001	C	298	24.10.2001
M.2595	Stora Enso/Stora Enso Timber	4.10.2001	C	296	23.10.2001
M.2598	TDC/CMG/Migway JV	4.10.2001			
M.2545	Degussa/Ausimont	8.10.2001	C	298	24.10.2001
M.2592	3i/Equitec/Pohjola/Suomi/ION Blast	11.10.2001	C	358	15.12.2001
M.2593	3i/Okko Bank/Uniglass Engineering	11.10.2001			
M.2572	Time/IPC	12.10.2001	C	321	16.11.2001
M.2507	Xchange/BAE Systems/Procur	15.10.2001			
M.2528	Maersk IT/LM Ericsson/WAC	15.10.2001	C	319	14.11.2001
M.2537	Philips/Marconi Medical Systems	17.10.2001	C	321	16.11.2001
M.2562	Bertelsmann/France Loisirs	17.10.2001	C	309	6.11.2001
M.2608	INA/FAG	18.10.2001			

M.2601	WPP/Tempus	22.10.2001	C	316	10.11.2001
M.2611	Schroder Ventures/Goldman Sachs/Cognis	22.10.2001	C	342	5.12.2001
M.2477	Atle/Pricerunner JV	23.10.2001	C	322	17.11.2001
M.2577	GE Capital/Heller Financial	23.10.2001			
M.2590	Solectron/C-MAC	23.10.2001	C	308	1.11.2001
M.2613	Alcoa/BHP Billiton JV	23.10.2001	C	322	17.11.2001
M.2626	Merloni/Foster Wheeler Italiana JV	24.10.2001	C	323	20.11.2001
M.2569	Interbrew/Beck's	26.10.2001	C	320	15.11.2001
M.2297	BP Chemicals/Solvay (PP)	29.10.2001	C	327	22.11.2001
M.2299	BP Chemicals/Solvay/HDPE JV	29.10.2001	C	327	22.11.2001
M.2504	Cadbury Schweppes/Pernod Ricard	29.10.2001	C	321	16.11.2001
M.2535	Sogefi/Filtrauto	29.10.2001			
M.2561	Prudential/BPB	6.11.2001	C	323	20.11.2001
M.2623	ABN AMRO/Finaref-PPR JV	6.11.2001	C	339	1.12.2001
M.2614	ThyssenKrupp/Camom/Eurig	7.11.2001	C	327	22.11.2001
M.2567	Nordbanken/Postgirot	8.11.2001	C	347	8.12.2001
M.2578	Banco Santander Central Hispánico/AKB	12.11.2001	C	339	1.12.2001
M.2605	Mead/Westvaco	12.11.2001	C	328	23.11.2001
M.2628	Koch/Kosa	12.11.2001	C	339	1.12.2001
M.2629	Flextronics/Xerox	12.11.2001	C	339	1.12.2001
M.2483	Groupe Canal+/RTL/GJCD JV	13.11.2001			
M.2604	ICA Ahold/Dansk Supermarked	13.11.2001	C	342	5.12.2001
M.2603	ZF Friedrichshafen/Mannesmann Sachs	19.11.2001			
M.2620	Enel/Viesgo	20.11.2001			
M.2570	BRFKredit/Codan/Boligtorvet JV	21.11.2001	C	339	1.12.2001
M.2417	Skanska/SITA	23.11.2001	C	344	6.12.2001
M.2443	E.ON/Powergen	23.11.2001			
M.2523	Siemens/AEM/E-Utile	23.11.2001	C	344	6.12.2001
M.2643	Blackstone/CDPQ/Deteks BW	23.11.2001	C	358	15.12.2001
M.2652	Blackstone/CDPQ/Deteks NRW	23.11.2001	C	358	15.12.2001
M.2641	Posten/DSV	26.11.2001			
M.2616	Deutsche Bank/TDC JV	27.11.2001			
M.2565	PPC/WIND JV	28.11.2001			
M.2630	Siemens/Wiener Stadtwerke/Master Talk	28.11.2001	C	358	15.12.2001
M.2635	DMV II	28.11.2001			
M.2524	Hydro/SQM/Rotem JV	5.12.2001			
M.2550	Mezzo/Muzzik	6.12.2001			
M.2637	Nutricia/Baxter/2.HSC	6.12.2001	C	358	15.12.2001
M.2645	Saab/WM-Data AB/Saab Caran JV	6.12.2001			
M.2646	Rhenus/VIA Verkehr holding (SNCF)/Rhenus-Keolis	7.12.2001			
M.2656	Cinven/Klöckner Pentaplast	7.12.2001			
M.2638	3i/Consors/100 World	10.12.2001			
M.2660	NPM/ABN AMRO/Norit Personal Care Holding	10.12.2001			
M.2602	Gerling/NCM	11.12.2001			
M.2647	IVECO/Irisbus	11.12.2001			
M.2661	Winterthur/Prudential Assurance	12.12.2001			

M.2485	Verbund/ESTAG	14.12.2001			
M.2642	BT/Concert	17.12.2001			
M.2651	AT&T/Concert	17.12.2001			
M.2654	Flextronics Network Services/Telaris Södra	17.12.2001			
M.2676	Sampo/Varma Sampo/IF Holding JV	18.12.2001			
M.2627	Otto Versand/Sabre/Travelocity JV	19.12.2001			
M.2653	Voestalpine/Polynorm	19.12.2001			
M.2677	Anglogold/Normandy	19.12.2001			
M.2663	CU Vita/Risparmio Vita Assicurazioni	20.12.2001			
M.2674	Sonae/CNP-Assurances/LL Porto Retail JV	20.12.2001			
M.2675	EDF/TXU Europe/West Burton Power Station	20.12.2001			
M.2678	Sonae/CNP-Assurances/Inparsa JV	20.12.2001			
M.2679	EDF/TXU Europe/24 Seven	20.12.2001			

JV.54	Smith & Nephew/Beiersdorf JV	30.1.2001	C-89	20.3.2001
JV.56	Hutchison/ECT	29.11.2001		

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Processo	Designação	Data da decisão	Publicação
M.2033	METSO/Svedala	24.1.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2097	SCA/Metsä Tissue	31.1.2001	JO L 57 de 27.2.2002
M.1853	Edf/ENBW	7.2.2001	JO L 29 de 28.2.2002
M.1915	The Post Office/TPG/SPPL	13.3.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2139	Bombardier/Adtranz	3.4.2001	JO L 69 de 12.3.2002
M.2201	MAN/Auwärter	20.6.2001	JO L 116 de 3.5.2002
M.2220	General Electric/Honeywell	3.7.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2314	BASF/Pantochim/Eurodiol	11.7.2001	JO L 132 de 17.5.2002
M.2333	De Beers/LVMH	25.7.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2434	Grupo Villar Mir/Enbw/Hidroeléctrica del Cantábrico	26.9.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2283	Schneider/LeGrand	10.10.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2187	CVC/Lenzing	17.10.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2416	Tetra Laval/Sidel	30.10.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2420	Mitsui/Cvrd/Caemi	30.10.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2498	UPM-Kymmene/Haindl	21.11.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2499	Norske Skog/Parenco/Walsum	21.11.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2389	Shell/DEA	20.12.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2530	Südzucker/Saint Louis	20.12.2001	⁽¹⁵⁴⁾
M.2533	BP/E.ON	20.12.2001	⁽¹⁵⁴⁾

JV.55	Hutchison/RCPM/ECT	3.7.2001	JO C 76 de 8.3.2001
-------	--------------------	----------	---------------------

⁽¹⁵⁴⁾ Ainda não publicada, mas disponível no sítio *web* da DG COMP em: <http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>.

2. Decisões relativas ao artigo 66.º do Tratado CECA

Processo	Designação	Data da decisão	Publicação
CECA 1345	Salzgitter/Robert	30.1.2001	(155)
CECA 1352	Endesa/CDF/SNET (ver M.2281)	17.4.2001	(155)
CECA 1354	Usinor/Tubisud Italia	2.5.2001	(155)
CECA 1355	Interseroh/Hansa	27.7.2001	(155)
CECA 1357	VA Stahl/TSTG	11.9.2001	(155)
CECA 1358	Scholz/Alba/Elsa JV	5.10.2001	(155)
CECA 1351	Usinor/Arbed/Aceralia (ver M.2382)	23.11.2001	(155)
CECA 1360	Duferco/Sogepa/Carsid	28.11.2001	(155)
CECA 1362	Thyssenkrupp/Bitros JV	7.12.2001	(155)

G — Comunicados de imprensa

1. Decisões relativas aos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

1.1. Decisões nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/01/34	12.1.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Block Drug pela SmithKline Beecham
IP/01/35	12.1.2001	A Comissão autoriza a participação da AviaPartner na Novia, uma empresa escandinava de serviços de assistência em escala
IP/01/48	15.1.2001	A Comissão autoriza, mediante condições, a operação de concentração entre a United Airlines e a US Airways.
IP/01/57	16.1.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Ellis & Everard pela Vopak
IP/01/79	19.1.2001	A Comissão autoriza as Autoridades italianas responsáveis pela concorrência a examinarem o impacto da aquisição da Infostrada pela Enel no mercado italiano da electricidade
IP/01/109	25.1.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Lanier Worldwide pela Ricoh
IP/01/126	31.1.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum pela Smith & Nephew e a Beiersdorf subordinada a um pacote de alienações
IP/01/138	31.1.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Condea pela Sasol
IP/01/164	6.2.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Berlin Brandenburg Flughafen Holding pela Hochtief e pelo consórcio IVG
IP/01/183	9.2.2001	A Comissão remete parte da operação entre a Metsäliitto e a Vapo para a autoridade finlandesa responsável pela concorrência
IP/01/188	12.2.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Thomas Cook Holdings pela C&N Touristic
IP/01/192	12.2.2001	A Comissão autoriza a fusão entre a VNU e a ACNielsen
IP/01/217	15.2.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a fusão entre a MAN e a Auwärter

(155) Ainda não publicada, mas disponível no sítio *web* da DG COMP em: <http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/>.

IP/01/223	16.2.2001	A Comissão autoriza a aquisição da participação da E.ON na VIAG Interkom pela British Telecom
IP/01/230	19.2.2001	A Comissão autoriza a criação de duas empresas comuns especializadas no domínio dos serviços de viagens entre as cadeias de hotéis Accor, Forte e Hilton.
IP/01/232	20.2.2001	A Comissão autoriza a Cargill a adquirir a Agribrands International
IP/01/250	26.2.2001	A Comissão autoriza a aquisição da divisão de produtos alimentares da CSM pela Heinz
IP/01/287	1.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da divisão dos sistemas de tubagens da Glynwed pela Etex
IP/01/288	1.3.2001	A Comissão autoriza a fusão entre a Chevron e a Texaco
IP/01/289	1.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição das actividades farmacêuticas da BASF pela Abbott
IP/01/290	1.3.2001	A Comissão autoriza a Michel Mineralölhandel a adquirir duas agências de vendas da Thyssen Elf Oil
IP/01/295	1.3.2001	A Comissão dá início a um inquérito aprofundado sobre a aquisição da ECT pela Hutchison e pela Autoridade do porto de Roterdão
IP/01/298	2.3.2001	A Comissão dá início a uma investigação exaustiva sobre a fusão General Electric/Honeywell
IP/01/300	2.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Blue Circle Industries pela Lafarge
IP/01/306	5.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Philips da divisão de cuidados de saúde da Agilent
IP/01/307	5.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Eircell pelo grupo Vodafone
IP/01/312	6.3.2001	A Comissão autoriza a oferta conjunta de aquisição da EDP-Cajastur-Caser relativamente ao Hidrocarbónico
IP/01/340	12.3.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum Cargill/Banks no domínio do comércio de produtos agrícolas
IP/01/352	12.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Laporte pela Degussa mediante um pacote de alienações
IP/01/381	16.3.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum entre a Shell e a Halliburton
IP/01/376	15.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da seguradora italiana Lloyd Italiano pela Toro Assicurazioni
IP/01/408	19.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da participação da Telenor na Esat Digifone pela British Telecom
IP/01/417	20.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição de controlo da Hidrocarbónico pela RWE
IP/01/424	21.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Messer Griesheim pela Goldman Sachs
IP/01/423	21.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da MSX International e da Delco Remy International pela Citicorp Venture Capital
IP/01/426	22.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Equant pela France Telecom
IP/01/429	22.3.2001	A Comissão dá luz verde à aquisição da Elf Antargaz pela Paribas Affaires Industrielles (PAI) e UGI
IP/01/438	26.3.2001	A Comissão autoriza a Northrop Grumman a adquirir a Litton Industries
IP/01/450	28.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Quaker pela Pepsico
IP/01/452	28.3.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição da Pantochim e da Eurodiol pela BASF
IP/01/451	28.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da NorzinC-pela Outokumpu
IP/01/449	28.3.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Magneti Marelli Climatizzazione pela Denso Corporation do Japão
IP/01/453	28.3.2001	A Comissão autoriza a participação da Shell na Siemens Solar
IP/01/478	30.3.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Thales e a Raytheon

IP/01/486	2.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição das actividades europeias da Albright & Wilson no sector dos tensoactivos pela Huntsman International
IP/01/481	2.4.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição da Legrand pela Schneider Electric
IP/01/485	2.4.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum que oferece um serviço de envio de mensagens electrónico na Dinamarca
IP/01/492	3.4.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Getronics e a Hagemeyer no domínio da distribuição grossista de produtos e serviços TIC
IP/01/493	3.4.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Atle pela Ratos e 3i Group Plc
IP/01/494	3.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição da European Culinary Brands Businesses do grupo Unilever pela Campbell Soup
IP/01/518	6.4.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo pela Flextronics das actividades da Ericsson no sector dos telefones móveis
IP/01/520	6.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Sema pela Schlumberger
IP/01/525	6.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Dow Chemical das actividades da Enichem no domínio dos poliuretanos
IP/01/529	10.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Holdivat da Bélgica pela empresa espanhola Teka
IP/01/531	10.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Sydkraft pela E.ON.
IP/01/532	10.4.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Philips e a LG Electronics
IP/01/555	11.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Buhrmann das actividades da Samas no domínio do material de escritório, mediante uma alienação
IP/01/573	19.4.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a empresa comum entre a De Beers e a LVMH
IP/01/574	19.4.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição da Adtek pela CRH no sector da construção
IP/01/601	25.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Liberty Media de uma participação de controlo na UnitedGlobalCommunications
IP/01/611	26.4.2001	A Comissão autoriza o mercado Internet comum da Linde e da Jungheinrich
IP/01/618	26.4.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela BP do controlo exclusivo da Erdölchemie
IP/01/629	2.5.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Thomas Cook Holdings e a British Airways
IP/01/638	3.5.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum norueguesa Date no sector do comércio electrónico entre empresas de material de escritório
IP/01/668	8.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Selecta Group Compass Group Plc.
IP/01/669	8.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Pernod Ricard e Diageo das actividades «vinhos e bebidas espirituosas» da Seagram
IP/01/670	8.5.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a empresa comum que a T-Online, a TUI e a Neckermann tencionam criar no sector das viagens
IP/01/676	10.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela CVC-Capital Partners e Cinven de duas unidades da AssiDomän
IP/01/683	14.5.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo conjunto do organismo de controlo do tráfego aéreo britânico, NATS
IP/01/686	14.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Industri Kapital das actividades do sector químico da Perstorp Ab, mediante compromissos
IP/01/687	14.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Systematics pela ElectroniC-Data Systems
IP/01/726	22.5.2001	A Comissão autoriza a cisão da empresa comum entre a Thales e a Siemens ATM
IP/01/727	22.5.2001	A Comissão autoriza a empresa comum austríaca na Internet Adworx
IP/01/764	30.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Industri Kapital de uma participação de controlo na Thor, a divisão comercial da Telia

IP/01/765	30.5.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Matsushita do controlo exclusivo de duas empresas que fabricam pilhas na Bélgica e na Polónia
IP/01/772	1.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição dos ScandiC-Hotels pelo Hilton
IP/01/773	5.6.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição do controlo conjunto da Hidrocantábrico pelo grupo Villar Mir e EnBW
IP/01/774	5.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Lufthansa Service Holding do controlo exclusivo da Onex Food Services
IP/01/798	6.6.2001	A Comissão dá luz verde à criação de uma empresa comum entre a NEC-e e a Toshiba no domínio espacial
IP/01/804	7.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição da SaniteC-pela BC-Funds no sector dos equipamentos para casas de banho
IP/01/810	8.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição de várias empresas Albert Abela pela Sodexho
IP/01/822	12.6.2001	A Comissão autoriza a fusão das actividades da Amcor, Danisco e Ahlstrom no domínio das embalagens flexíveis na Europa
IP/01/823	12.6.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Temic, filial da Daimler Chrysler, pela Continental
IP/01/838	14.6.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Schneider e a Thomson Multimedia
IP/01/839	14.6.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Skanska e a Posten
IP/01/847	15.6.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Artesia pela Dexia
IP/01/841	14.6.2001	A Comissão autoriza a fusão entre a BHP e a Billiton
IP/01/848	15.6.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum italiana que oferece serviços de portal Internet entre a Speedy Tomato e a Olivetti
IP/01/870	20.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Informix Software pela IBM, ambas americanas
IP/01/886	22.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição da True North pela InterpubliC-no sector da comunicação comercial
IP/01/890	22.6.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição pela CVC-da empresa austríaca de fibras Lenzing
IP/01/904	27.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo da Fiat Hitachi Excavators pela CNH Global
IP/01/905	27.6.2001	A Comissão autoriza a tomada do controlo exclusivo da Airtel pela Vodafone
IP/01/906	27.6.2001	A Comissão autoriza mediante compromissos a aquisição de uma participação de controlo na empresa finlandesa Digita pela Télédiffusion de France
IP/01/907	27.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Sapa pela Elkem
IP/01/911	28.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição conjunta da CAT pertencente à Renault
IP/01/912	28.6.2001	A Comissão autoriza a aquisição da empresa sueca de edição de listas telefónicas ENIRO pela SEAT
IP/01/926	2.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Flextronics da unidade de produção de telefones móveis da Alcatel em Laval, França
IP/01/928	2.7.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a IBM Italia e a Fiat
IP/01/936	3.7.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre o Creditanstalt e o RaiffeisenZentralbank
IP/01/938	3.7.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a fusão entre os produtores brasileiros de minério de ferro
IP/01/952	4.7.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Hitachi e a STMicroelectronics para a concessão de licenças e o desenvolvimento de núcleos para microprocessadores RISC
IP/01/953	4.7.2001	A Comissão autoriza a Norske Skog e a Abitibi a adquirirem a participação da Hansol na empresa de Singapura, Pan Asia Paper

IP/01/965	6.7.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição projectada da empresa francesa Sidel pela Tetra Laval
IP/01/966	6.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição pelo OM Group (EUA) da unidade de produtos químicos e catalisadores da Degussa
IP/01/973	9.7.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum italiana de venda por grosso de produtos farmacêuticos entre a Angelini e a Phoenix
IP/01/974	9.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Alcatel Space pela Alcatel
IP/01/993	12.7.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a fusão entre os bancos suecos SE Banken e FöreningsSparbanken
IP/01/994	13.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição conjunta das actividades do sector da cerveja da Bayerische Brauholding pela Heineken
IP/01/1002	17.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela CVC-de uma divisão da Amstelland
IP/01/1034	19.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição da empresa norueguesa Moelven pela Finnforest
IP/01/1040	19.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição do Dresdner Bank pela Allianz AG
IP/01/1041	19.7.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a fusão entre os produtores de aço Usinor e Arbed/Aceralia
IP/01/1053	23.7.2001	A Comissão dá início a um inquérito aprofundado sobre a tomada de controlo do produtor de papel alemão Haindl pela UPM-Kymmene e pela Norske Skog
IP/01/1067	25.7.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Fokker Space (Países Baixos) pela Saab Ericsson Space (Suécia) e pela Stork (Países Baixos)
IP/01/1122	27.7.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Accenture e a Lagardere
IP/01/1123	27.7.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum do sector retalhista Coop Norden
IP/01/1136	27.7.2001	A Comissão autoriza, mediante certas condições, a aquisição da empresa Ralston Purina, um produtor de alimentos para animais domésticos, pela Nestlé
IP/01/1137	27.7.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo do grupo norueguês Storebrand ASA pelo grupo finlandês Sampo Oyj
IP/01/1138	27.7.2001	A Comissão autoriza a Ford a tomar o controlo da distribuição grossista da Mazda no Reino Unido
IP/01/1179	3.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição total da TUI Belgium pela Preussag
IP/01/1181	3.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da Kärntner Energieholding Beteiligungs GmbH pela RWE e pelo Land da Caríntia
IP/01/1187	6.8.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Hollandse Beton Groep NV e a Ballast Nedam NV no sector da dragagem
IP/01/1194	7.8.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Siemens e a Yazaki no sector dos componentes para veículos automóveis
IP/01/1197	9.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Nutricia pela Friesland Coberco no sector leiteiro
IP/01/1199	10.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Sulzer pela Fabricom
IP/01/1200	10.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da GTI pela Fabricom
IP/01/1201	10.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição da empresa Du Pont Pharmaceuticals pela Bristol-Myers Squibb
IP/01/1221	23.8.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a HHLA e a Hapag-Lloyd tendo em vista a exploração do novo terminal de contentores de Altenwerder no porto de Hamburgo
IP/01/1223	24.8.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a tomada de controlo da St. Louis Sucre pela Südzucker
IP/01/1224	24.8.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Bertelsmann e a Arnoldo Mondadori

IP/01/1225	24.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Clemessy pela Dalkia
IP/01/1229	28.8.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Montedison pela Fiat através da Italenergia
IP/01/1235	3.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Angelini e pela Phoenix da Grossfarma, um grossista italiano de produtos farmacêuticos
IP/01/1239	5.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Tempus pela Havas Advertising
IP/01/1241	5.9.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Fidis (Fiat) e a Sei (Enel) no sector da locação de veículos automóveis em Itália
IP/01/1247	7.9.2001	A Comissão remete a parte «produtos petrolíferos» da operação BP/E.ON para a Alemanha e dá início a um inquérito aprofundado sobre os mercados petroquímicos
IP/01/1273	17.9.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Hitachi e a LG Electronics
IP/01/1274	17.9.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum italiana entre a JCDecaux, a Rizzoli Corriere della Sera e a Publitransport no domínio da publicidade no exterior
IP/01/1277	18.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição do Yorkshire Power Group pela CE Electric
IP/01/1278	18.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição da SSM Coal pela Rheinbraun
IP/01/1299	20.9.2001	A Comissão autoriza, mediante condições, a tomada do controlo conjunto da Olivetti e Telecom Italia pela Pirelli e Edizione
IP/01/1307	24.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da Galileo pela Cendant (duas sociedades de direito americano)
IP/01/1333	27.9.2001	A Comissão aprova a reestruturação da empresa comum criada pela Coca Cola e pela Nestlé para o chá e café gelados
IP/01/1335	28.9.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Klöckner pela Balli
IP/01/1344	1.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Sensormatic-Electronics pela Tyco International
IP/01/1345	2.10.2001	A Comissão autoriza a criação da empresa comum Telefonica/Ericsson
IP/01/1346	2.10.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre as empresas norueguesas Norske Skog e Peterson no sector do papel impermeável às gorduras
IP/01/1347	2.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Schmalbach-Lubeca de duas unidades de produção de latas para bebidas da Rexam
IP/01/1369	5.10.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Tele Danmark Mobile International e a CMG Wireless Data Solutions
IP/01/1370	5.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição da C.R. Bard, fabricante americano de dispositivos médicos, pela Tyco International
IP/01/1414	12.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição do editor britânico de revistas IPC-pela Time (AOL Time Warner)
IP/01/1438	18.10.2001	A Comissão remete para o Bundeskartellamt a apreciação da operação Haniel/Fels no sector dos materiais de construção na Alemanha e dá início a um inquérito aprofundado do mercado neerlandês
IP/01/1439	17.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Philips da Marconi Medical Systems
IP/01/1455	19.10.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo do fabricante alemão de rolagamentos industriais FAG Kugelfischer pelo seu concorrente INA
IP/01/1462	22.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Tempus pela WPP
IP/01/1466	24.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Heller Financial pela GE Capital
IP/01/1467	23.10.2001	A Comissão autoriza a venda da empresa Cognis da Henkel à Schroder Ventures e Goldman Sachs
IP/01/1499	26.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Beck pela Interbrew
IP/01/1509	29.10.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum no sector dos HDPE entre a BP e a Solvay e a aquisição pela BP das actividades de polipropileno da Solvay

IP/01/1510	29.10.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Filtrauto, um fabricante francês de filtros para veículos automóveis, pelo seu concorrente italiano Sogefi
IP/01/1511	30.10.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Cadbury Schweppes das actividades de bebidas não alcoólicas da Pernod Ricard
IP/01/1552	8.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Postgirot pela Nordea
IP/01/1565	13.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição da AKB pela SCH
IP/01/1559	13.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo exclusivo da KoSa pela Koch Industries
IP/01/1564	13.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Flextronics das actividades da Xerox no domínio dos equipamentos de escritório
IP/01/1578	13.11.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a ICA Ahold e a Dansk Supermarked.
IP/01/1579	14.11.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre Canal+, RTL e o grupo JeanClaude Darmon no domínio dos direitos desportivos
IP/01/1609	19.11.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Mannesmann Sachs pela ZF Friedrichshafen.
IP/01/1615	20.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Enel da Viesgo, filial da Endesa.
IP/01/1660	26.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição da Powergen pela empresa alemã do sector da energia E.ON
IP/01/1661	26.11.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Blackstone e CDPQ de duas filiais da Deutsche Telekom que operam no sector dos cabos
IP/01/1691	29.11.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum grega de telecomunicações entre a empresa de electricidade PPC-(Grécia) e o operador italiano Wind
IP/01/1692	29.11.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da DMV pela MannesmannröhreNWerke
IP/01/1697	29.11.2001	A Comissão autoriza a transformação do controlo conjunto da ECT em controlo exclusivo, mediante condições
IP/01/1709	30.11.2001	A Comissão remete para o Bundeskartellamt a apreciação da operação Haniel/Ytong, concluída no sector alemão dos materiais de construção e dá início a uma investigação aprofundada do mercado neerlandês
IP/01/1736	5.12.2001	A Comissão dá início a uma investigação aprofundada sobre a aquisição pela Bayer da Aventis Crop Science
IP/01/1753	6.12.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum entre a Norsk Hydro e a NutriSI no domínio dos adubos especiais
IP/01/1766	7.12.2001	A Comissão aprova a fusão dos canais musicais franceses Muzzik e Mezzo
IP/01/1767	7.12.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum sueca entre a Saab e a WM-Data para a prestação de serviços de consultoria em matéria de construção aeroespacial e automóvel
IP/01/1805	12.12.2001	A Comissão autoriza a aquisição pela Gerling da seguradora de crédito NCM
IP/01/1838	17.12.2001	A Comissão autoriza a aquisição do controlo conjunto da companhia de electricidade austríaca Steweag pela Verbund e ESTAG.
IP/01/1844	17.12.2001	A Comissão aprova a divisão da empresa comum de telecomunicações Concert entre a British Telecommunications e a AT&T
IP/01/1846	18.12.2001	A Comissão aprova a tomada de controlo da Telaris Södra pela Flextronics
IP/01/1881	20.12.2001	A Comissão autoriza a criação em comum de uma agência de viagens na Internet entre a Otto Versand e a Sabre
IP/01/1900	21.12.2001	A Comissão aprova a aquisição de partes da TXU Europe pela EDF
IP/01/1901	21.12.2001	A Comissão autoriza a criação de uma empresa comum de seguros não vida entre a Sampo, a Varma-Sampo, a Skandia e a Storebrand

1.2. Decisões nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho

Referência	Data	Assunto
IP/01/103	24.1.2001	A Comissão autoriza a concentração entre a Metso e a Svedala, mediante condições
IP/01/147	31.1.2001	A Comissão opõe-se à aquisição da Metsä Tissue pela SCA Mölnlycke
IP/01/175	7.2.2001	A Comissão aprova a aquisição pela EdF de uma participação na empresa alemã de electricidade EnBW, mediante condições
IP/01/364	14.3.2001	A Comissão autoriza a criação de empresas comuns entre os operadores postais britânicos, neerlandeses e de Singapura, mediante condições
IP/01/501	3.4.2001	A Comissão aprova a tomada de controlo da ADtranz pela Bombardier, mediante compromissos
IP/01/874	20.6.2001	A Comissão aprova a tomada de controlo pela MAN da Auwärter (Neoplan)
IP/01/939	3.7.2001	A Comissão proíbe a aquisição da Honeywell pela GE
IP/01/940	3.7.2001	A Comissão aprova a aquisição da ECT pela Hutchison e pela autoridade do porto de Roterdão, mediante compromissos
IP/01/984	11.7.2001	A Comissão aprova a tomada de controlo pela BASF da Eurodiol e da Pantochim
IP/01/1069	25.7.2001	A Comissão aprova a criação de uma empresa comum entre a De Beers e LVMH, mas adverte a De Beers sobre os acordos relativos à escolha de fornecedor
IP/01/1320	26.9.2001	A Comissão aprova a aquisição do controlo conjunto da Hidroeléctrica del Cantábrico pelo Grupo Villar Mir and EnBW, mediante condições
IP/01/1393	10.10.2001	A Comissão proíbe a tomada do controlo da Legrand pela Schneider Electric
IP/01/1436	17.10.2001	A Comissão proíbe a aquisição pela CVC-da empresa austríaca de fibras Lenzing
IP/01/1515	30.10.2001	A Comissão aprova a fusão entre os produtores brasileiros de minério de ferro, mediante compromissos
IP/01/1516	30.10.2001	A Comissão proíbe a aquisição da Sidel pelo grupo Tetra Laval
IP/01/1629	21.11.2001	A Comissão autoriza a tomada de controlo da Haindl pela UPM-Kymmene a Norske Skog

H — Acórdãos dos tribunais comunitários**Tribunal de Primeira Instância**

Processo	Data	Partes	Domínio
T-342/00 R I	Decisão de 17.1.2001	Petrolescence e SG2R/Comissão	Concorrência
T-156/98	Acórdão de 31.1.2001	RJB Mining/Comissão	CECA

III — AUXÍLIOS ESTATAIS

A — Resumo dos casos

1. Auxílios regionais

Dinamarca

Centros de crescimento regional ⁽¹⁵⁶⁾

Em 3 de Julho, a Comissão decidiu não levantar objecções a respeito de um regime integrado na estratégia das autoridades dinamarquesas strategy.dk21, que estabelece uma visão para o desenvolvimento das empresas na Dinamarca nos próximos 5 a 10 anos. A criação de um ambiente de crescimento regional é um projecto de cooperação baseado na região. Os ambientes visam satisfazer a necessidade de intensificar e desenvolver a cooperação entre as instituições de formação públicas e privadas sem fins lucrativos e as instituições de investigação e tecnológicas, por um lado, e as empresas, por outro lado, tendo em vista melhorar a qualidade da formação e dos serviços de consultoria prestados na região. O Estado paga uma subvenção às organizações sem fins lucrativos participantes, que cobre 50% dos seus custos, devendo as empresas participantes pagar integralmente os respectivos custos.

Embora o regime se destine a beneficiar as próprias regiões, a Comissão considerou que ele conferiria vantagens especiais a todos os participantes nos projectos, principalmente por terem acesso a novas informações antes dos seus potenciais concorrentes. O auxílio foi considerado compatível ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que não altera as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse comum.

Grécia

Gás natural ⁽¹⁵⁷⁾

Em 6 de Junho, a Comissão decidiu aprovar as medidas de auxílio estatal sob a forma de subvenções e de amortização acelerada a favor das três empresas de distribuição de gás natural recém-estabelecidas na Ática, Salonica e Tessália. O auxílio destina-se a introduzir o gás como uma das principais fontes de energia. A Comissão não secundou os argumentos da Grécia, que sustentavam que a intervenção do governo era uma medida de carácter geral dado estar integrada num projecto de infra-estruturas ou que as medidas não afectavam o comércio entre os Estados-Membros. A Comissão analisou as subvenções e as disposições fiscais à luz das regras relativas aos auxílios estatais consignadas no Tratado CE e isentou-as enquanto auxílios regionais numa base *ad hoc*. Apesar da sua limitação a um sector económico, a Comissão considerou que estas medidas de auxílio estatal trazem benefícios claros e evidentes para toda a região. No que se refere à intensidade do auxílio (Ática 17%, Salónica 11,3% e Tessália 25,9%), permanecem muito abaixo das intensidades máximas de auxílio permitidas pelo mapa de auxílios com finalidade regional da Grécia. A Comissão destacou, na sua decisão, que a introdução do gás natural na Grécia facultará uma fonte energética adicional, que reforçará a concorrência e terá como resultado

⁽¹⁵⁶⁾ N 126/2001, JO C 328 de 23.11.2001.

⁽¹⁵⁷⁾ NN 90/2000, JO C 333 de 28.11.2001.

preços mais baixos para os consumidores. Prevê-se igualmente que sejam criadas novas oportunidades de emprego directo e indirecto e que se verifique um impacto positivo sobre o ambiente.

Espanha

a) Construção de uma central de ciclo combinado (Bahía de Bizcaia Electricidad) e de uma fábrica de regazeificação (Bahía de Bizcaia Gas) em Bilbao ⁽¹⁵⁸⁾

A Comissão decidiu dar início, em 6 de Junho, ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, em relação a um projecto de auxílios do Governo Basco notificado pelas autoridades espanholas em 26 de Janeiro de 2011. O projecto de investimento diz respeito à construção de uma central de ciclo combinado («Bahía de Bizcaia Electricidad», BBE) e de uma fábrica de regazeificação («Bahía de Bizcaia Gas», BBG) nas imediações do porto de Bilbao. O auxílio consiste numa subvenção de 30 milhões de euros para a parte da BBE e de 23,2 milhões de euros para a parte da BBG, a pagar entre 2000 e 2003, ou seja, uma intensidade bruta de 10% do custo do investimento. Os beneficiários do auxílio são as empresas BBE e BBG, de que as empresas BP-AMOCO, Repsol, Iberdrola e EVE detêm, cada uma, 25% do capital.

A Comissão concluiu que este projecto não se insere no âmbito de qualquer regime de auxílios em vigor, autorizado pela Comissão, e que se trata de um auxílio *ad hoc*. Nestas condições e, em conformidade com as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, competia à Comissão verificar se as distorções da concorrência que um tal auxílio poderia implicar são compensadas pelas vantagens que a região em causa pode retirar do projecto. No caso em apreço, considerou que as autoridades espanholas não apresentaram, até à data, uma justificação suficiente do projecto em termos de desenvolvimento regional.

Por outro lado, a Comissão considera que o projecto é abrangido pelo âmbito de aplicação do enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional a favor de grandes projectos de investimento. Na aplicação deste enquadramento, a intensidade máxima permitida para um determinado projecto está condicionada por uma série de factores, como a evolução do mercado do produto no mercado geográfico em causa, o rácio capital/postos de trabalho e o impacto regional, ou seja, o rácio postos de trabalho directos/postos de trabalho indirectos. Neste aspecto, a Comissão considera ser conveniente aprofundar, nomeadamente, o exame da situação do mercado da electricidade, a fim de verificar se este não está em declínio. Por outro lado, a Comissão considera que as autoridades espanholas deverão justificar melhor o número de postos de trabalho indirectos previstos, bem como a elegibilidade de uma parte dos custos.

b) Auxílio à investigação e desenvolvimento na localidade de Zamudio (País Basco) ⁽¹⁵⁹⁾

A Comissão Europeia decidiu, em 20 de Junho, dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a um projecto de auxílios do Governo Basco, notificado pelas autoridades espanholas em 15 de Dezembro de 2000. O auxílio destina-se à realização de um projecto de investigação e desenvolvimento na localidade de Zamudio (País Basco), referente ao desenvolvimento de dois novos tipos de turbinas de baixa pressão e a um projecto de investimento material na mesma localidade. O beneficiário do auxílio é a empresa «Industria de Turbo Propulsores, SA» (ITP).

⁽¹⁵⁸⁾ N 84/2001, JO C 231 de 17.8.2001.

⁽¹⁵⁹⁾ N 850/2000, JO C 274 de 29.9.2001.

No que respeita ao projecto de investigação, as actividades visadas pelos auxílios constituem, segundo as autoridades espanholas, «actividades de desenvolvimento pré-concorrencial», na acepção do anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento. O projecto tem uma duração de quatro anos (1999 a 2002). O auxílio assume a forma de um empréstimo sem juros num montante de 4 000 milhões de pesetas (24,04 milhões de euros), sobre um total de custos elegíveis de 10 422 milhões de pesetas (62,64 milhões de euros), ou seja, uma intensidade de 19,34% ESB.

A Comissão exprimiu dúvidas quanto ao facto de algumas das actividades previstas pelo projecto serem consideradas «actividades de desenvolvimento pré-concorrencial» na acepção do anexo I do enquadramento. Por outro lado, questionou a admissibilidade de determinados custos elegíveis na acepção do anexo II do enquadramento. Por último, a Comissão manifestou dúvidas sobre a existência do efeito de incentivo dos auxílios, na acepção do ponto 6 do enquadramento.

No tocante ao projecto de investimento, o seu montante actualizado é de 8 358 milhões de pesetas (50,23 milhões de euros) e estende-se por um período de três anos (2000-2002). O auxílio consiste numa subvenção cujo montante actualizado é de 1 102 milhões de pesetas (6,62 milhões de euros), ou seja, uma intensidade de 13,18% ESB e de 9,80% ESL.

A Comissão constatou que o projecto de auxílio ao investimento não se inscreve no quadro de um regime de auxílios aprovado pela Comissão e que se trata de um auxílio *ad hoc*. Nestas condições, e em conformidade com as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, competia à Comissão verificar se as distorções da concorrência que um tal auxílio poderia implicar são compensadas pelas vantagens que a região em causa pode retirar do projecto. No caso em apreço, a Comissão considerou que não estava em condições, nesta fase, de validar os argumentos avançados pelas autoridades espanholas para justificarem o projecto na perspectiva do desenvolvimento regional, tais como o efeito de formação e da contribuição para o desenvolvimento económico do País Basco. Por outro lado, a Comissão exprimiu dúvidas sobre a justificação de alguns custos elegíveis em termos do ponto 4.5 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional.

2. Auxílios sectoriais

2.1. Construção naval

Espanha

Em 28 de Novembro, no processo C-40/00, a Comissão Europeia decidiu alargar uma investigação formal sobre a reestruturação da construção naval espanhola através da inclusão de todas as transacções que levaram à criação do grupo de construção naval IZAR. A Comissão duvida que o preço pago pelo grupo estatal de construção naval militar Bazan (que, na altura, alterou a sua denominação para IZAR) por vários estaleiros comprados ao grupo estatal de construção naval civil Astilleros Espanoles (AESA) e à empresa *holding* Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) traduza transacções de mercado genuínas, pelo que se poderia estar em presença de um auxílio ao novo grupo IZAR. A Comissão duvida que esse auxílio fosse compatível com o regime aplicável aos auxílios à construção naval. Decidiu, por isso, alargar o processo de investigação já iniciado a respeito de uma transacção em que a AESA vendeu dois estaleiros e uma fábrica de motores à SEPI.

França

Em 25 de Julho, no processo C-74/99, a Comissão Europeia decidiu declarar o auxílio estatal não notificado aos investidores do navio «Le Levant» incompatível com o mercado comum. O navio foi financiado por investidores privados, a quem ainda pertence. O navio é explorado pela empresa CIL, que também deverá vir a ser o seu proprietário definitivo. Os investidores tinham direito a deduzir os seus custos de investimento do rendimento tributável, em conformidade com um regime fiscal («Loi Pons»). Para este tipo de projecto, a Comissão deve verificar o conteúdo do projecto em termos de desenvolvimento. Neste caso, a Comissão considerou que o navio não irá contribuir de forma significativa para o desenvolvimento de Saint-Pierre-et-Miquelon. Como o auxílio ilícito já tinha sido concedido, deverá ser recuperado. A Comissão considera que são os investidores, enquanto beneficiários directos e actuais proprietários do navio, que devem restituir o auxílio.

2.2. Siderurgia

Um resumo das decisões tomadas pela Comissão em 2001 consta do relatório da Comissão de 18 de Março de 2002 [COM(2002) 145].

2.3. Sector automóvel

Em 13 de Novembro, a Comissão decidiu prolongar o período de validade do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁶⁰⁾. Todos os Estados-Membros deram o seu acordo a esta prorrogação que é válida por um ano, isto é, até 31 de Dezembro de 2002, salvo se o novo enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento, substituindo o enquadramento específico para o sector dos veículos automóveis motor, entrar em vigor antes dessa data.

Alemanha

Em 18 de Julho de 2001, na sequência de um procedimento de investigação formal, a Comissão Europeia decidiu reduzir o auxílio regional ao investimento projectado a favor da Volkswagen para uma nova fábrica de automóveis em Dresden ⁽¹⁶¹⁾. Previa-se que a montagem do novo modelo e o centro de armazenagem intermediário ficassem localizados em Dresden e as novas instalações de carroçaria e pintura perto de Mosel, duas regiões assistidas na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

No que se refere à *necessidade do auxílio*, a Comissão concluiu, com base nos documentos recebidos durante o procedimento, que a produção na República Checa (em Praga e Kvasiny) tinha sido considerada pela empresa como uma alternativa comercial viável. A Comissão baseou a sua apreciação da *proporcionalidade do auxílio* em duas análises custos-benefícios distintas, uma em relação às instalações de Dresden e de Praga e outra em relação a Mosel e Kvasiny, por outro. Em relação ao investimento em Mosel, a intensidade de auxílio prevista era inferior quer à desvantagem regional quer ao limite máximo de auxílio regional. A Comissão autorizou, por conseguinte, o auxílio projectado para Mosel num montante de 65 milhões de marcos alemães. No que se refere ao investimento em Dresden, a intensidade de auxílio prevista pela Alemanha ultrapassava a desvantagem regional. Consequentemente, a Comissão autorizou um montante de auxílio de 80 milhões de marcos alemães, tendo considerado que o montante em excesso de 25,7 milhões de marcos alemães era incompatível com o mercado comum.

⁽¹⁶⁰⁾ JO C 279 de 15.9.1997.

⁽¹⁶¹⁾ Processo C 77/99, JO L 48 de 20.2.2002.

Em 20 de Dezembro de 2001, na sequência de um procedimento formal de investigação, a Comissão Europeia decidiu que a Alemanha devia reduzir o auxílio regional ao investimento que tencionava conceder à DaimlerChrysler para a construção de uma nova fábrica de motores em Köllda (Turíngia), uma região assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º ⁽¹⁶²⁾.

Em relação à *necessidade*, a Alemanha declarou que o investimento poderia ser efectuado num local alternativo na Hungria (em Nyergesujfalu). Com base nos documentos recebidos, a Comissão concluiu que a localização na Hungria constituía uma alternativa comercial viável. No que se refere à *proporcionalidade* do auxílio, a análise custos-benefícios indicou a existência de uma desvantagem regional para Köllda de 31,93%, valor inferior ao inicialmente indicado pela Alemanha. Devido ao aumento significativo da capacidade de produção, a percentagem de auxílio admissível foi objecto de uma redução suplementar de um ponto percentual, para se situar em 30,93%. Consequentemente, a Comissão só podia autorizar um montante de auxílio de 30,93% do investimento elegível de 185 milhões de euros (valor actual líquido), que corresponde a 57,22 milhões de euros (valor actual líquido). Os restantes 6,58 milhões de euros do auxílio notificado foram considerados incompatíveis com o mercado comum.

Itália

Em 28 de Fevereiro, na sequência de um procedimento formal de investigação, a Comissão Europeia autorizou o auxílio regional ao investimento de 78 mil milhões de liras italianas (40 milhões de euros) para a produção do novo modelo «Punto» nas instalações da Fiat em Melfi (Sul de Itália) ⁽¹⁶³⁾. A Comissão analisou a mobilidade geográfica do projecto e concluiu que as instalações do grupo Fiat em Tychy, na Polónia, teriam constituído uma alternativa viável. Para apreciar a proporcionalidade do auxílio, procedeu-se a uma «análise custos-benefícios». Esta análise permitiu comparar os custos do projecto em Melfi com os custos da localização alternativa. Uma vez que a intensidade de auxílio prevista se situava abaixo do limite máximo de auxílio regional e da intensidade de desvantagem regional, isto é, o custo suplementar para a localização da produção em Melfi e não em Tichy/Polónia, a Comissão concluiu que as regras do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais ao sector dos veículos automóveis tinham sido respeitadas e que o auxílio previsto era compatível com o Tratado.

Em 6 de Junho, a Comissão decidiu tomar uma decisão final negativa em relação a um auxílio à investigação e desenvolvimento que as autoridades italianas tencionavam conceder à IVECO S.p.A, uma filial do grupo Fiat group ⁽¹⁶⁴⁾. O auxílio previsto ascendia a 16 milhões de euros em valor nominal relativamente a um projecto de investimento de 111 milhões de euros para a renovação e expansão da gama de veículos ligeiros da IVECO.

A Comissão concluiu que o auxílio previsto não era necessário para que a IVECO desenvolvesse a sua nova gama de furgonetas. Apesar de o projecto conduzir a um produto melhorado em relação ao modelo anterior, o carácter inovador do investimento era limitado ao que é habitual na indústria automóvel no contexto do desenvolvimento e lançamento de novos modelos. De acordo com as regras aplicáveis aos auxílios estatais à I&D, só podem ser concedidos auxílios se constituírem um incentivo para que as empresas realizem actividades de I&D para além das suas operações correntes normais.

⁽¹⁶²⁾ Processo C 61/01, JO C 263 de 19.9.2001.

⁽¹⁶³⁾ Processo C 75/99, JO L 177 de 30.6.2001.

⁽¹⁶⁴⁾ Processo C 41/00 (ex N670/99), JO L 292 de 9.11.2001.

Espanha

Em 23 de Outubro, a Comissão Europeia autorizou uma injeção de capital realizada em 1999 a favor do construtor espanhol de veículos automóveis Santana Motor, por considerar que a medida em causa não constituía um auxílio estatal ⁽¹⁶⁵⁾. A Comissão aprovou também parcialmente o auxílio ao investimento concedido à Santana em relação ao seu plano estratégico 1998-2006.

Em relação às injeções de capital em empresas que envolvem recursos públicos, a Comissão concluiu que as perspectivas de rentabilidade da Santana eram suficientemente positivas para justificar a injeção de capital na perspectiva de um investidor numa economia de mercado. A Comissão decidiu, por conseguinte, que a injeção de capital não constituía um auxílio. Em relação ao auxílio regional ao investimento, a Comissão concluiu pela compatibilidade do auxílio com o mercado comum até um montante máximo de 8,68 milhões de euros.

Reino Unido

Em 17 de Janeiro, no processo C-51/2000, a Comissão Europeia autorizou o auxílio regional ao investimento no valor de 40 milhões libras esterlinas a favor da *Nissan Motor Manufacturing Ltd.* O auxílio em questão constitui um auxílio regional ao investimento para a transformação da fábrica de automóveis em Sunderland (Reino Unido), a fim de introduzir o novo modelo «Micra». As dúvidas iniciais da Comissão, que levaram ao início de um procedimento formal de investigação em Setembro de 2000, não se confirmaram.

2.4. Enquadramento multisectorial*Bélgica*

Em 6 de Junho, no processo C-36/2001, a Comissão Europeia decidiu dar início a um procedimento formal de investigação em relação às medidas de auxílio estatal a respeito de uma medida tomada pelas autoridades da Região da Valónia da Bélgica envolvendo o grupo Beaulieu, um dos principais fabricantes de tapetes na Europa, com sede na Região Flamenga do país. No decurso da sua investigação no caso Verlipack, a Comissão tomou conhecimento de um eventual auxílio estatal ao grupo Beaulieu. Tratava-se de uma medida recente tomada pela Região da Valónia. A Comissão solicitou ao Governo central belga que fornecesse informações que lhe permitissem apreciar a medida à luz das regras em vigor. Através das informações fornecidas, a Comissão foi informada que, em Dezembro de 1998, o grupo Beaulieu tinha liquidado uma dívida de 113 712 000 francos belgas para com a Região da Valónia através da transferência de 9 704 acções da Holding Verlipack II, cujo valor nominal era de 100 milhões francos belgas, mas cujo valor real deveria ser significativamente inferior, dada a situação dos activos da empresa nessa altura.

Alemanha

Em 8 de Maio, no processo C-1/2000, a Comissão Europeia autorizou um empréstimo subordinado do banco estatal Kreditanstalt für Wiederaufbau («KfW») de 76,7 milhões de euros (150 milhões de marcos alemães) e uma garantia federal de 80% para um crédito de 63,9 milhões de euros (125 milhões de marcos alemães) à empresa de construção alemã Philipp Holzmann AG. A Comissão chegou à conclusão de que as medidas de reestruturação eram adequadas para restaurar a viabilidade da empresa a longo

⁽¹⁶⁵⁾ Processo C 49/00 (ex NN 24/99) (JO L 92 de 9.4.2002).

prazo e para evitar os erros cometidos no passado. Nesse contexto, a Comissão tomou em consideração as alterações ao plano inicial e autorizou uma linha de crédito de um ano no valor de 125 milhões de marcos alemães (63,9 milhões de euros) oferecida pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau em finais de 2000.

Em 8 de Maio, no processo N783/2000, a Comissão Europeia decidiu não levantar objecções a respeito de um auxílio proposto no valor de 119 080 000 euros a favor da empresa Wacker Chemie GmbH Nünchritz, para a ampliação e a modernização da antiga fábrica de silicone Hüls AG. A Comissão concluiu que a intensidade proposta de 26,77% ESB é inferior à intensidade máxima de auxílio permitida ao abrigo do Enquadramento multisectorial para este projecto específico. Ao avaliar a compatibilidade do auxílio, a Comissão teve em conta a situação do mercado, o número de postos de trabalho directamente criados pelo projecto e os efeitos benéficos do investimento para a economia das regiões beneficiárias ⁽¹⁶⁶⁾.

Em 18 de Julho, no processo N184/2000, a Comissão Europeia aprovou 27,6 milhões de euros de auxílio ao investimento do Kartogroup em Leuna, Saxónia-Anhalt. O investimento diz respeito à construção de uma fábrica para produzir papel higiénico e papel de cozinha. Os custos de investimento totais ascendem a 85 milhões de euros (166 milhões de marcos alemães) e o auxílio aprovado representa 35% dos custos de investimento elegíveis. O projecto cria 154 postos de trabalho permanentes numa zona afectada por uma elevada taxa de desemprego. A Comissão aprovou o auxílio, tendo-o considerado compatível com o Enquadramento multisectorial relativo aos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento ⁽¹⁶⁷⁾.

Espanha

Em 19 de Setembro, no processo C-69/2001 (ex-NN41/2001), a Comissão Europeia iniciou um procedimento formal de investigação dado ter dúvidas sobre a compatibilidade com o mercado comum da medida de auxílio estatal a favor da empresa Porcelanas Principado SL. Na sequência de uma denúncia de um concorrente, a Espanha informou a Comissão, em 8 de Maio de 2001, de que a *Sociedad Regional de Promoción del Principado de Asturias* («SRPPA»), uma empresa controlada pelo Estado, concedeu em 18 de Janeiro de 2001 um empréstimo subordinado com uma participação nos lucros à Porcelanas Principado SL, uma PME de responsabilidade limitada estabelecida em Gijón (Astúrias), uma região abrangida pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, que opera no sector das porcelanas e produtos similares.

Em 19 de Setembro, no processo N295/2001, a Comissão Europeia decidiu não levantar objecções a respeito da intenção das autoridades espanholas de conceder um auxílio ao investimento a favor da GE Plastics SL. A nova fábrica de policarbonatos a construir em Cartagena (região de Múrcia) será subsidiada no montante de 152 milhões de euros. Ao mesmo tempo, a Comissão iniciou uma investigação, no domínio dos auxílios estatais, sobre um alegado auxílio ao fabricante de porcelanas Grupo de Empresas Álvarez (GEA) estabelecido em Vigo (Galiza). O auxílio anteriormente concedido a esta empresa fora autorizado na condição de que esta não receber novos subsídios. A Comissão tem sérias dúvidas de que essa condição tenha sido respeitada.

Em 19 de Setembro, no processo C-71/2001 (ex-NN80/2001), a Comissão Europeia decidiu iniciar um procedimento formal de investigação em relação a um alegado auxílio concedido ao Grupo de Empresas

⁽¹⁶⁶⁾ O limite máximo para o auxílio com finalidade regional na zona beneficiária em causa é de 35% brutos para as grandes empresas.

⁽¹⁶⁷⁾ JO C 107 de 7.4.1997, p. 1.

Álvarez («GEA»). A Comissão relembra que decidira, em 1997, autorizar a adopção de algumas medidas de auxílio a favor desse grupo, na condição de não lhe serem concedidos outros auxílios durante a execução do seu plano de reestruturação.

Países Baixos

Em 13 de Fevereiro, no processo C-11/99, a Comissão Europeia deliberou sobre várias medidas de auxílio a favor da SCI Systems relacionadas com o seu investimento numa fábrica de montagem de computadores pessoais Hewlett Packard em Heerenveen, Países Baixos. A Comissão aprovou o auxílio ao investimento e o auxílio à criação de emprego a ele ligado, pois não ultrapassava, no total, o limite máximo aplicável aos auxílios com finalidade regional. Os custos elegíveis previstos ascendiam a 31,1 milhões de euros e o auxílio a cerca de 6,2 milhões de euros. A condição para a sua aprovação é de que os postos de trabalho criados sejam mantidos durante um período de 5 anos. A Comissão tomou uma decisão negativa em relação a diversas medidas *ad hoc*. A SCI beneficiou da venda de terrenos a baixo preço, tendo a Comissão calculado um elemento de auxílio no montante de 753 000 euros. Outros elementos de auxílio estavam ligados ao arrendamento, à remodelação e à segurança das instalações de produção temporárias fornecidas por uma organização pública de desenvolvimento regional. Isto envolveu um auxílio estatal total de 756 000 euros. A Comissão considerou que o transporte gratuito dos trabalhadores da SCI, de e para as instalações temporárias, beneficiava os trabalhadores individualmente e não constituía um auxílio estatal. A SCI não tinha, nem nos termos do contrato colectivo de trabalho, nem dos contratos individuais com os trabalhadores, qualquer obrigação de fornecer esse transporte público. Por último, os 100 000 euros concedidos para o alojamento temporário do pessoal situavam-se abaixo do limiar *de minimis*.

2.5. Serviços financeiros

Alemanha

Em 8 de Maio, no processo E-10/2000, a Comissão Europeia adoptou uma recomendação formal propondo ao Governo alemão medidas adequadas para assegurar a compatibilidade do sistema de garantias estatais para as instituições de crédito públicas («Anstaltslast» e «Gewährträgerhaftung») com as regras aplicáveis aos auxílios estatais previstas no Tratado CE.

O termo **Anstaltslast** pode traduzir-se por «obrigação de manutenção» e significa que os proprietários públicos (por exemplo, o Estado Federal, os *Länder* e os municípios) da instituição são responsáveis por garantir a base económica desta última e o seu funcionamento durante toda a sua existência. O termo **Gewährträgerhaftung** pode traduzir-se por «obrigação de garantia» e significa que o fiador satisfará todas as responsabilidades que o banco não possa satisfazer com os seus próprios activos. As duas garantias não são limitadas no tempo nem quanto ao montante. Do mesmo modo, as instituições de crédito não têm de pagar qualquer remuneração por elas. Entre as instituições de crédito públicas alemãs que beneficiam destas garantias incluem-se os «Landesbanken», vários bancos especializados e cerca de 580 bancos de poupança de dimensões muito diversas.

A adopção da recomendação vem na sequência de contactos intensivos entre os serviços da Comissão e as autoridades alemãs sobre o futuro do sistema de garantias estatais para as instituições de crédito públicas.

A recomendação adoptada em 8 de Maio de 2001 explica que o sistema de garantias tem de ser considerado como um auxílio estatal na acepção do Tratado: as medidas são baseadas em recursos estatais e favorecem determinados grupos de empresas, distorcem a concorrência e afectam as trocas

comerciais na Comunidade. Porém, como o sistema já existia quando o Tratado CE entrou em vigor em 1957, o auxílio é classificado como um auxílio «existente», em relação ao qual a Comissão apenas pode exigir mudanças para o futuro, não podendo agir retroactivamente.

De acordo com a recomendação da Comissão, a compatibilidade com as regras comunitárias deveria ser assegurada até 31 de Março de 2002. Contudo, está expressamente previsto na recomendação que a Comissão pode decidir chegar a acordo sobre uma data posterior, se o considerar objectivamente necessário e justificado, a fim de permitir uma transição adequada para que alguns bancos públicos se adaptem à nova situação. A Comissão está ciente da necessidade de proteger os credores existentes, que forneceram fundos às instituições de crédito públicas com base no sistema de garantia.

Em 25 de Julho de 2001, no processo NN53/2001 (Bankgesellschaft Berlin — BGB), a Comissão Europeia autorizou o auxílio de emergência necessário para restabelecer o rácio de fundos próprios do banco no nível que tinha antes da crise, 9,7%, o que envolveu um volume de auxílio estatal próximo dos 2 mil milhões de euros. O banco sofrera perdas substanciais em 2000 principalmente devido a operações imobiliárias mal sucedidas. A autorização do auxílio de emergência baseia-se no compromisso das autoridades alemãs de apresentarem um plano de reestruturação num prazo de 6 meses e está limitado a este período, ou seja, o espaço de tempo de que a Comissão necessita para tomar uma decisão sobre o plano de reestruturação. Neste segundo exame, a Comissão analisará mais atentamente o volume de auxílio necessário e exigirá, se o considerar necessário, medidas de compensação que anulem o efeito de distorção da concorrência do auxílio.

2.6. Serviços

Espanha

Em 3 de Julho, no processo C-33/98, a Comissão Europeia tomou uma decisão parcialmente negativa a respeito do auxílio concedido à Babcock Wilcox España («BWE»). Em Abril de 1998, a Comissão iniciara uma investigação formal, nos termos das regras aplicáveis aos auxílios estatais previstas no Tratado CE, em relação a dois aumentos de capital, ambos no montante de 60,1 milhões de euros (10 000 milhões de pesetas), com que a Sociedad Estatal de Participaciones Industriales (SEPI) contribuía, em 1994 e 1997, para a sua filial a 100%, BWE. Em Julho de 1999, a Comissão decidiu alargar o procedimento de modo a incluir na investigação um novo aumento de capital de 246,4 milhões de euros (41 000 milhões de pesetas) notificado pelas autoridades espanholas. Finalmente, em Julho de 2000, a Comissão voltou a alargar o procedimento de modo a abranger o auxílio de 463,5 milhões de euros, no total, (77 110 milhões de pesetas) proposto no âmbito dos acordos de privatização entre a SEPI e a Babcock Borsig AG. A Comissão decidiu proibir o auxílio de 21,44 milhões de euros que as autoridades espanholas tencionavam conceder à empresa actual para futuros investimentos no capital de empresas comuns, através das quais satisfará encomendas futuras. A Comissão considerou que, ao contrário de outros investimentos assistidos incluídos no plano industrial, esta intervenção do Estado está muito próxima do mercado, faz parte da política comercial da empresa e, conseqüentemente, pode distorcer gravemente a concorrência, numa medida contrária ao interesse comum.

França

Em 13 de Novembro, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE e no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a Comissão Europeia propôs à República Francesa medidas adequadas no processo E-46/2001, que consistiam em suprimir a isenção da taxa sobre as convenções de seguro de doença para as sociedades mútuas e as instituições de previdência. Alternativamente, as autoridades francesas poderão conceder esta isenção em contrapartida da prestação

de um serviço de interesse económico geral, assegurando que o auxílio resultante da isenção não ultrapasse os custos aferentes às obrigações assumidas a esse título.

Itália

Em 19 de Setembro, a Comissão Europeia concluiu que qualquer elemento de auxílio estatal contido na injeção de capital da ENI realizada em 1994, no valor de 1,5 mil milhões de euros (3 biliões de liras italianas), a favor da Enichem, respeita as orientações relativas aos auxílios à reestruturação, sendo, assim, compatível com o mercado comum.

Em 11 de Dezembro, a Comissão Europeia decidiu que as medidas fiscais aplicáveis aos bancos, introduzidas pela Lei italiana n.º 461/98 de 23 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 153/99 de 17 de Maio, com ela relacionado, são incompatíveis com as regras aplicáveis aos auxílios estatais consignadas no Tratado CE. As medidas em questão proporcionam uma vantagem competitiva discriminatória aos bancos que participam nas operações que beneficiam de assistência. A Itália deverá agora recuperar os montantes que os bancos beneficiários de isenções fiscais evitaram pagar. A investigação da Comissão do auxílio estatal às fundações bancárias (distintas dos bancos propriamente ditos) está em curso, sendo ainda necessário definir o estatuto destas medidas. A Comissão também analisou se o tratamento fiscal especial poderia ser considerado um auxílio à reestruturação. Contudo, as condições que justificam a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade não se encontram preenchidas. O auxílio não foi individualmente notificado à Comissão. Os bancos que beneficiam do auxílio não estão em dificuldades, nem o auxílio se destina a restaurar a viabilidade futura das empresas. Por último, as orientações exigem que se tomem medidas para atenuar, na medida do possível, quaisquer efeitos negativos do auxílio para os concorrentes (normalmente sob a forma de uma menor presença da empresa no mercado, após a reestruturação). No caso em apreço não está prevista qualquer situação deste tipo.

Portugal

Em 13 de Novembro, a Comissão Europeia deu início a um procedimento formal de investigação em relação a várias medidas *ad hoc* tomadas a favor da empresa pública portuguesa de radiotelevisão RTP, uma vez que tem dúvidas sobre a eventual compensação excessiva por parte do Estado português pelos custos de serviço público reembolsáveis da RTP em 1992-1998, num montante de 83,6 milhões de euros. O início do procedimento vem na sequência de três denúncias recebidas pela Comissão em 1993, 1996 e 1997, apresentadas pela empresa privada portuguesa de televisão SIC. Em 7 de Novembro de 1996, a Comissão tomou uma decisão sobre a primeira denúncia e parte da segunda, que foi anulada pelo Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁶⁸⁾.

2.7. Agricultura

Resumo dos casos

Globalmente, a Comissão recebeu 379 notificações de projectos de medidas de auxílio estatal a conceder no sector agrícola e agro-industrial, em 201. A Comissão também começou a examinar 39 medidas de auxílio, que não tinham sido notificadas anteriormente nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, e não levantou objecções a respeito de 212 medidas. O procedimento previsto pelo n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE foi iniciado em relação a 15 casos, em que as medidas suscitavam sérias suspeitas de

⁽¹⁶⁸⁾ Processo T-46/97 de 10 de Maio de 2000.

incompatibilidade com o mercado comum. A Comissão encerrou o procedimento previsto pelo n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a cinco casos, tendo em relação a dois deles tomado uma decisão final negativa.

A síntese dos casos a seguir apresentada inclui uma selecção dos que suscitam as questões mais interessantes em termos de política de auxílios estatais no sector agrícola e agro-industrial em 2001.

Acontecimentos extraordinários: auxílios ao rendimento devido à «crise da BSE»

Em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, os auxílios para compensar os danos causados por acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado comum. O conceito de acontecimento extraordinário não está definido no Tratado e a Comissão aplica esta disposição numa base casuística, depois de apreciar o acontecimento específico em causa.

A actual crise no mercado de carne de bovino, causada pelo problema da BSE em finais do último ano, foi reconhecida pela Comissão como um acontecimento extraordinário desse tipo.

Assim, a Comissão Europeia autorizou a Áustria, a Bélgica, a França, a Alemanha, a Itália e a Espanha a concederem auxílios ao rendimento dos produtores de carne de bovino que sofreram perdas entre Novembro de 2000 e Junho de 2001 devido às consequências da crise da BSE. Não foram recebidos quaisquer pedidos de pagamento desses auxílios por parte dos restantes Estados-Membros. Em todos os casos, a Comissão certificou-se de que não havia uma compensação excessiva a nível sectorial ou a nível de cada exploração agrícola. Estes auxílios estatais podem ser resumidos da seguinte forma:

Áustria

Em 25 de Julho, a Comissão autorizou um auxílio ao rendimento de aproximadamente 2,9 milhões de euros (cerca de 40 milhões de xelins austríacos) concedido no *Land* de Kärnten ⁽¹⁶⁹⁾.

Bélgica

Em 7 de Novembro, a Comissão autorizou a Bélgica a pagar a segunda «parcela» de auxílio directo aos produtores de carne de bovino, no valor de aproximadamente 29,7 milhões de euros (1 200 milhões de francos belgas) ⁽¹⁷⁰⁾. A Comissão já autorizara um montante equivalente, em 25 de Julho, no âmbito do regime de auxílios N437/201. O auxílio destina-se aos produtores de carne de bovino que foram particularmente afectados pelas consequências da BSE devido à dependência do seu rendimento em relação à carne de bovino.

França

O valor combinado do auxílio ao rendimento ⁽¹⁷¹⁾ autorizado pela Comissão em 25 de Julho é de, aproximadamente, 259 milhões de euros (1 700 milhões de francos franceses), incluindo um auxílio directo de cerca de 152,4 milhões de euros (1 000 milhões de francos franceses), o reembolso de pagamentos de juro num valor estimado de 60,9 milhões de euros (400 milhões de francos franceses) e

⁽¹⁶⁹⁾ N.º do auxílio NN 58/2001.

⁽¹⁷⁰⁾ N.ºs dos auxílios N 437/2001 e N 657/2001.

⁽¹⁷¹⁾ N.º do auxílio NN 46/2001.

empréstimos de consolidação num valor estimado de cerca de 45,7 milhões de euros (300 milhões de francos franceses).

Alemanha

Em 25 de Julho, a Comissão autorizou a Alemanha a conceder auxílios ao rendimento nos *Länder* da Baviera ⁽¹⁷²⁾, cerca de 28 milhões de euros (55 milhões de marcos alemães); Turíngia ⁽¹⁷³⁾; cerca de 4 milhões de euros (8 milhões de marcos alemães); Baixa Saxónia ⁽¹⁷⁴⁾, cerca de 5 milhões de euros (10 milhões de marcos alemães); Saxónia ⁽¹⁷⁵⁾, cerca de 2,05 milhões de euros por ano (4 milhões de marcos alemães) para 2001 e 2002.

Em 2 de Outubro, a Comissão autorizou a Alemanha (*Land* de BadeNVurtemberg) ⁽¹⁷⁶⁾ a pagar auxílios ao rendimento no valor de cerca de 5,1 milhões de euros (10 milhões de marcos alemães) aos produtores de carne de bovino que sofreram perdas, entre Novembro de 2000 e Junho de 2001, devido às consequências da crise da BSE.

Em 30 de Outubro, a Comissão autorizou a Alemanha (*Land* de Hessen) ⁽¹⁷⁷⁾ a pagar auxílios aos produtores de carne de bovino que sofreram perdas, entre Novembro de 2000 e Dezembro de 2001, devido às consequências da crise da BSE. Em particular, o programa de emergência de Hessen para a BSE concede auxílios ao rendimento num montante de 15 milhões de marcos alemães (7 669 378,22 euros) sob a forma de empréstimos bonificados aos agricultores afectados pela crise da BSE.

Itália

Em 25 de Julho, a Comissão autorizou um auxílio ao rendimento dos produtores de carne de bovino no valor de cerca de 77 milhões de euros (cerca de 154 mil milhões de liras italianas) ⁽¹⁷⁸⁾.

Em 30 de Outubro de 2001 a Comissão autorizou a Itália (Lombardia) ⁽¹⁷⁹⁾ a conceder um auxílio de cerca de 2,32 milhões de euros aos produtores de carne de bovino que têm problemas de liquidez devido à redução do rendimento durante o período de crise da BSE. O auxílio, sob a forma de empréstimos bonificados a curto prazo, consiste numa contribuição da Região de 3,5% dos juros do empréstimo, sendo os juros restantes (num mínimo de 1,5%) cobrados aos agricultores.

Espanha

Os auxílios autorizados pela Comissão em 25 de Julho dizem respeito a duas regiões: Astúrias ⁽¹⁸⁰⁾, aproximadamente 6 milhões de euros (1 000 milhões de pesetas) de auxílio ao rendimento, e Cantábria ⁽¹⁸¹⁾, cerca de 5,98 milhões de euros (994 milhões de pesetas) de auxílio ao rendimento.

⁽¹⁷²⁾ N.º do auxílio N 193/2001.

⁽¹⁷³⁾ N.º do auxílio N 170/2001.

⁽¹⁷⁴⁾ N.º do auxílio N 164/2001.

⁽¹⁷⁵⁾ N.º do auxílio N 248/2001.

⁽¹⁷⁶⁾ N.º dos auxílios N 150/B/2001.

⁽¹⁷⁷⁾ N.º dos auxílios N 249/01.

⁽¹⁷⁸⁾ N.º do auxílio N 113/A/2001.

⁽¹⁷⁹⁾ N.º do auxílio N 411/2001.

⁽¹⁸⁰⁾ N.º do auxílio N 269/2001.

⁽¹⁸¹⁾ N.º do auxílio N 377/2001.

Outros auxílios estatais relacionados com a «BSE»

Com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, a Comissão autorizou uma série de outros auxílios relacionados com a BSE, nomeadamente na Áustria, na Itália e na Alemanha. Estas medidas prendem-se com questões como os custos das análises da BSE, a compensação dos matadouros pelo valor dos animais destruídos, a reconstituição das manadas nas explorações onde a BSE foi detectada, os custos de armazenagem, transporte e eliminação das proteínas animais processadas e das rações animais. Na maioria destes casos, a Comissão considerou que a medida estava em conformidade com as regras aplicáveis aos auxílios estatais concedidos no contexto de programas de luta contra epizootias, tal como previsto no ponto 11.4 das Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹⁸²⁾. Por exemplo:

Áustria

Em 2 de Outubro, a Comissão autorizou a Áustria a conceder vários auxílios relacionados com a BSE, num valor orçamental superior a 29 milhões de euros. Esta medida austríaca ⁽¹⁸³⁾ tem vários aspectos. O auxílio é concedido para compensar a diminuição do valor das proteínas animais processadas e dos aditivos das rações animais e rações pré-misturadas que contêm essas proteínas animais processadas. O auxílio também pode ser concedido aos custos de armazenagem, transporte e eliminação das proteínas animais processadas e das rações animais, aditivos e rações pré-misturadas que contêm essas proteínas animais processadas, materiais de risco e leite que não puderam ser utilizados, ou produtos neles baseados. Finalmente, o auxílio também pode ser dado para compensar a perda de rendimento nas explorações que ficaram bloqueadas devido à BSE e, por último, para os custos das análises.

Alemanha

Em 7 de Setembro, a Comissão autorizou a Alemanha (*Land* de BadeNVurtemberg) ⁽¹⁸⁴⁾ a conceder auxílios para análises da BSE, para compensar os matadouros pelo valor dos animais destruídos e as explorações onde a BSE foi detectada. As três medidas de auxílio tinham um prazo limitado: até finais de 2002 para as análises à BSE e para compensar as explorações afectadas pela doença e até finais de 2001 para a medida aferente aos matadouros. Em finais de 2002, o auxílio para as análises à BSE e a compensação às explorações afectadas pela BSE será analisado à luz da estratégia aplicada nessa altura para combater a doença.

Por decisão de 25 de Outubro, a Comissão autorizou o pagamento de dois auxílios estatais, um no *Land* da Baviera ⁽¹⁸⁵⁾ de aproximadamente 10 milhões de euros (20 milhões de marcos alemães), para compensar o valor das rações animais que têm de ser destruída, bem como auxílios estatais de cerca de 6 milhões de euros (12 milhões de marcos alemães) para compensar os produtores em cujas explorações foi detectada BSE. O segundo auxílio diz respeito ao *Land* da Saxónia ⁽¹⁸⁶⁾ e representa aproximadamente 2 milhões de euros (4 milhões de marcos alemães), para pagar os custos de reconstituição das manadas nas explorações em que o gado foi retirado por ordem das autoridades públicas.

Em 30 de Outubro, a Comissão autorizou um programa de emergência para a BSE no *Land* de Hessen ⁽¹⁸⁷⁾. Entre as medidas incluídas no programa, Hessen irá compensar até 100% os custos de

⁽¹⁸²⁾ JO C 28 de 1.2.2000, corrigendum JO C 232 de 12.8.2000.

⁽¹⁸³⁾ N.º do auxílio N 114/2001.

⁽¹⁸⁴⁾ N.ºs dos auxílios N 150/B/2001.

⁽¹⁸⁵⁾ N.º do auxílio N 174/2001.

⁽¹⁸⁶⁾ N.º do auxílio N 248/2001.

⁽¹⁸⁷⁾ N.º do auxílio N 249/2001.

transporte e eliminação das rações animais contendo farinha de carne e ossos produzida antes de 2 de Dezembro de 2000; os custos das análises da BSE ao gado bovino com mais de 24 meses e aos ovinos, a destruição e o valor económico das carcaças e do leite em caso de situações suspeitas ou confirmadas de BSE. O auxílio total concedido no âmbito do regime aprovado ascende a 1 955 689 euros.

Itália

O regime autorizado em 25 de Julho ⁽¹⁸⁸⁾, inclui auxílios estatais para além do auxílio ao rendimento — designadamente, compensações para os produtores em cujas explorações se detectou BSE, auxílios para a reconstituição das manadas e parte nacional do financiamento ao «regime de compra para destruição» — o que fez elevar o volume total dos auxílios, incluindo o auxílio ao rendimento de 77 milhões de euros, a 150 milhões de euros (cerca de 300 000 milhões de liras italianas).

Epizootias: a febre aftosa no Reino Unido

A maioria dos auxílios notificados pelo Reino Unido à Comissão, durante o ano de 2001, previa medidas destinadas a ajudar os agricultores a superarem as dificuldades financeiras e económicas causadas pelo surto de «febre aftosa» que afectou a maior parte do país com fortes repercussões no sector agrícola.

Neste contexto, a Comissão aprovou dois grandes regimes de auxílio: em 3 de Abril de 2001, a Comissão aprovou o «Outgoers mark 2 scheme» ⁽¹⁸⁹⁾, destinado a ajudar os suinicultores afectados pela febre aftosa que pretendessem abandonar definitivamente a suinicultura. O regime de auxílio tinha um orçamento previsto de 5 milhões de libras esterlinas. Pouco tempo depois, em 6 de Junho de 2001, a Comissão autorizou também o «The livestock welfare disposal scheme» ⁽¹⁹⁰⁾, destinado a abordar os problemas de bem-estar animal decorrentes das restrições de movimentos aplicadas no controlo da febre aftosa. O regime, que tinha um orçamento previsto de 6 milhões de libras esterlinas por semana, incluía o pagamento de despesas de transporte, abate, transformação, incineração e eliminação de carcaças, despesas veterinárias, bem como a compensação dos produtores, sujeitos a estas restrições de movimentos, a quem foi oferecida a possibilidade de eliminarem os seus animais caso os veterinários contratados pelo Estado confirmassem que o bem-estar dos mesmos estava comprometido pelas restrições.

Início de investigações formais: compensação dos preços da energia

Espanha: auxílio para compensar os agricultores pelos elevados preços dos combustíveis

Em 11 de Abril, a Comissão Europeia decidiu iniciar um procedimento formal de investigação em matéria de auxílios estatais a respeito de uma série de medidas fiscais a favor da agricultura introduzidas pela Espanha na sequência do aumento dos preços da energia em 2000 ⁽¹⁹¹⁾. A Comissão questiona a compatibilidade das medidas introduzidas pelo Governo espanhol com o mercado comum. Nesta fase, a Comissão não pode excluir a possibilidade de as medidas litigiosas constituírem puros auxílios ao funcionamento concedidos para compensar o sector agrícola pela subida dos preços dos combustíveis. Regra geral, esses auxílios ao funcionamento não podem ser autorizados pela Comissão. Na medida em

⁽¹⁸⁸⁾ N.º do auxílio N 113/A/2001.

⁽¹⁸⁹⁾ N.º do auxílio NN 24/2001.

⁽¹⁹⁰⁾ N.º do auxílio NN 25/2001.

⁽¹⁹¹⁾ N.º do auxílio C 22/2001 (ex-NN 1-9/2001), JO C 172 de 16.6.2001, p. 2.

que já foram concedidos, e caso a investigação venha a confirmar as dúvidas da Comissão, esta ver-se-á obrigada a solicitar às autoridades espanholas que exijam aos beneficiários a restituição dos auxílios.

Itália (Sardenha): auxílio para compensar os agricultores pelo elevado preço do gasóleo

Em 25 de Julho, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação sobre um auxílio estatal italiano (Sardenha) para compensar os agricultores pelo preço mais elevado do gasóleo relativamente ao do gás natural⁽¹⁹²⁾. A medida está integrada numa lei global para a Sardenha, denominada Testo Unico, que regula a concessão de um grande variedade de auxílios ao sector agrícola. A Comissão não tem objecções quanto às outras partes deste diploma.

De acordo com as autoridades da Sardenha, a ilha carece de uma rede de canalizações de gás natural. Isto obriga os agricultores a utilizar o gasóleo, muito mais dispendioso. O auxílio pretende ultrapassar esta desvantagem estrutural, restaurando, assim, aquilo que o governo da Sardenha considera serem as condições de concorrência normais. Contudo, a Comissão considera, nesta fase, que um auxílio estatal que reduza exclusiva e artificialmente os custos de produção dos agricultores constitui um auxílio ao funcionamento. Os auxílios deste tipo não implicam, normalmente, qualquer melhoria duradoura para o sector. Assim que terminam, o antigo problema reaparece. Os problemas deste tipo devem ser resolvidos por outros meios. Por exemplo, as regras da Comissão em matéria de auxílios estatais para a protecção do ambiente prevêem a possibilidade de conceder auxílios às energias renováveis disponíveis a nível local. O auxílio proposto, porém, não produziria qualquer incentivo para que os combustíveis fósseis fossem substituídos por fontes de energia renováveis, sendo até mais provável que iniba essas mudanças estruturais.

Lei financeira italiana para 2001

Em 3 de Outubro, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação⁽¹⁹³⁾ relativo ao financiamento adicional de 119 milhões de euros (230 000 milhões de liras italianas), em relação a um pacote de auxílio excepcional de 100 milhões de euros (200 000 milhões de liras italianas), aprovado pelo Conselho, em 1997, com base no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 88.º do Tratado CE. Na altura, a Itália solicitou ao Conselho uma aprovação excepcional da medida de auxílio por unanimidade, depois de a Comissão ter iniciado o procedimento formal de investigação a respeito do auxílio. A medida em questão previa que o Estado assumisse a responsabilidade pelo pagamento de somas devidas por membros de cooperativas agrícolas que tinham assumido uma responsabilidade pessoal como fiadores em caso de insolvência comprovada das mesmas.

Ao iniciar o procedimento, a Comissão considerou que a finalidade da medida era assegurar o pagamento retroactivo de auxílios ao funcionamento das cooperativas e que a própria operação implicaria a eliminação retroactiva do passivo da cooperativa. Devido à sua natureza excepcional, a aprovação desta medida de auxílio pelo Conselho não pode ser considerada como uma autorização *de facto* para um novo refinanciamento da mesma medida, sobretudo tendo em conta as sérias dúvidas que a Comissão expressou da primeira vez. A Comissão considera, assim, que quaisquer novas dotações financeiras terão de ser avaliadas em função dos seus méritos próprios, à luz das disposições comunitárias aplicáveis.

A Comissão também deu início, no âmbito do mesmo procedimento, a uma investigação formal sobre um auxílio para recuperar e reestruturar empresas em dificuldades e sobre um auxílio a favor da promoção e

⁽¹⁹²⁾ N.º do auxílio C 60/2001 (ex-N 47/2001).

⁽¹⁹³⁾ N.º do auxílio C 73/2001 (ex-N 824/A/2000).

da investigação e desenvolvimento. A última medida será parcialmente financiada através de uma imposição parafiscal sobre os produtos nacionais e importados. A Comissão seguiu a sua prática estabelecida nesta matéria, bem como a jurisprudência do Tribunal, segundo a qual os auxílios financiados por meio de imposições parafiscais que também sejam aplicáveis aos produtos importados são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum, uma vez que os produtos importados não podem beneficiar do regime de auxílio da mesma maneira que os produtos nacionais. Se o Estado-Membro não conseguir provar que isto não acontece, um auxílio financiado deste modo é susceptível de originar uma clara distorção da concorrência.

Isto será analisado no decurso da investigação. A Comissão considerou, todavia, que algumas das medidas de investigação e desenvolvimento não constituem um auxílio estatal na medida em que serão realizadas por instituições públicas e no interesse público.

Programa AIMA: Auxílio ao sector da avicultura em Itália

Em 25 de Julho, a Comissão decidiu iniciar um procedimento formal de investigação em relação ao programa AIMA⁽¹⁹⁴⁾. A agência de intervenção italiana AIMA pretende conceder uma compensação aos avicultores italianos pela perda de rendimentos devido à crise das dioxinas ocorrida na Bélgica em 1999, que, alega-se, causou uma diminuição substancial da produção e do comércio, bem como um acentuado declínio no consumo de produtos aviários em Itália. O montante do auxílio, 20 000 milhões de liras italianas (10 323 138 euros), corresponde à diferença entre os preços médios nos países não afectados pela crise e os preços em Itália em Junho e Julho de 1999 (o período a que a compensação se refere). A Comissão considera que a perturbação do mercado resultante das preocupações dos consumidores com as dioxinas não constitui, em si mesma, um acontecimento excepcional. Consequentemente, se a Itália não puder demonstrar que a perturbação foi excepcional, o auxílio não pode ser autorizado.

Intervenções para melhoramento das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (Veneto)

Em 2 de Abril, a Comissão decidiu dar início a um procedimento formal de investigação a respeito dos auxílios aos investimentos notificados pelas autoridades italianas⁽¹⁹⁵⁾. As autoridades italianas, com base no artigo 35.º da Lei regional n.º 5/2000⁽¹⁹⁶⁾, pretendem instituir auxílios estatais ao investimento (intensidade até 40%), tendo em vista a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas, a favor de 36 empresas agro-industriais que apresentaram um pedido de financiamento nos termos do Regulamento (CE) n.º 951/97⁽¹⁹⁷⁾ durante o período de programação 1994-1999⁽¹⁹⁸⁾, tendo efectuado obras concretamente, mas que não puderam beneficiar do auxílio público co-financiado, por falta de disponibilidades financeiras.

Segundo as informações disponíveis, a Comissão não pode excluir a possibilidade de se tratar de um auxílio concedido com efeitos retroactivos para actividades já empreendidas pelo beneficiário, e que não apresentaria, por conseguinte, a componente «de incentivo» necessária, devendo ser, assim, considerado

⁽¹⁹⁴⁾ N.º do auxílio C 59/2001 (ex-N 797/1999).

⁽¹⁹⁵⁾ N.º do auxílio C 17/2001 (ex-N 98/2000), JO C 140 de 12.5.2001, p. 2.

⁽¹⁹⁶⁾ A lei respeita a uma «Medida geral de refinanciamento e alteração das leis regionais relativas à elaboração dos orçamentos anual e plurianual da Região».

⁽¹⁹⁷⁾ Regulamento relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, JO L 142 de 2.6.1997, p. 22.

⁽¹⁹⁸⁾ A aprovação do programa operacional para a Venécia foi objecto da Decisão 96/2598/CE da Comissão de 2 de Outubro de 1996.

como um auxílio ao funcionamento, uma vez que o seu único objectivo seria aliviar o beneficiário de um encargo financeiro.

Regimes-quadro de auxílios em Itália

Este ano, a Comissão aprovou vários regimes-quadro que dizem respeito ao conjunto das actividades de transformação/comercialização de produtos agrícolas, prevendo orçamentos muito elevados.

Um deles, relativo ao sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas ⁽¹⁹⁹⁾ é financiado por um orçamento de 500 milhões de euros. A Comissão também aprovou o regime «Sviluppo Italia» ⁽²⁰⁰⁾, empresa pública que substitui as antigas RIBS e Itainvest, e financia igualmente projectos no sector da transformação/comercialização de produtos agrícolas. O orçamento consagrado a este regime é de cerca de mil milhões de euros.

Neste mesmo contexto, a Comissão aprovou a vertente agrícola de um importante regime de auxílios ao investimento ⁽²⁰¹⁾ para todas as empresas localizadas nas regiões italianas elegíveis para as derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE. O regime é aplicável às empresas do sector agrícola (os auxílios relativos a outros sectores que não a agricultura foram objecto de decisões separadas). As medidas respondem a objectivos de desenvolvimento regional. O regime, aplicável até 31 de Dezembro de 2006, conta com um orçamento anual de cerca de 4,6 mil milhões de euros (9 biliões de liras italianas) — montante que também abrange outros sectores para além da agricultura. O auxílio é concedido sob a forma de créditos fiscais.

Auxílio aos vitivinicultores da Itália (Sicília)

Em 17 de Outubro, a Comissão adoptou uma decisão final negativa no processo C-61/96 ⁽²⁰²⁾, a respeito dos auxílios que a Região da Sicília pretendia conceder aos produtores de vinho (até 1 milhão de euros) para os compensar pelos direitos de plantação que não puderam utilizar devido à seca e às empresas artesanais (até 5 milhões de euros) como empréstimos a curto prazo. Uma vez que o auxílio aos vitivinicultores se destinava a compensar direitos não válidos, contrariando as regras da organização comum de mercado aplicáveis ao sector do vinho, e que também poderiam ter sido concedidos empréstimos subsidiados a curto prazo às empresas artesanais que funcionam na área da produção, comercialização e transformação de produtos agrícolas, a Comissão concluiu deverem ser considerados como auxílios ao funcionamento, que são proibidos no sector agrícola.

Auxílio a favor dos produtores de frutos e legumes na Grécia

Em 31 de Janeiro, a Comissão adoptou, nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, uma decisão final positiva a respeito de um auxílio estatal concedido pela Grécia a favor dos produtores de frutos e legumes ⁽²⁰³⁾. O auxílio, num montante global de 265 000 euros, assumia a forma de uma compensação financeira a favor dos agricultores do município de Salónica, cujas culturas de melancias e melões tinham sofrido estragos consideráveis devido aos arganazes, no Verão de 1997. A Comissão concluiu que os critérios aplicáveis às doenças dos vegetais se podiam aplicar a este caso porque, se bem

⁽¹⁹⁹⁾ N.º do auxílio N 558/2000, decisão da Comissão de 27 de Março de 2001, JO C 107 de 7.4.2001.

⁽²⁰⁰⁾ N.º do auxílio N 559/2000, decisão da Comissão de 27 de Março de 2001, JO C 107 de 7.4.2001.

⁽²⁰¹⁾ N.º do auxílio C 46/2000, decisão da Comissão de 13 de Fevereiro de 2001, JO L 144 de 30.5.2001.

⁽²⁰²⁾ Processo C 61/96, decisão da Comissão de 17 de Outubro de 2001, JO L 64 de 7.3.2002.

⁽²⁰³⁾ JO L 93 de 3.4.2001.

que um ataque de arganazes não constitua uma doença dos vegetais, os efeitos produzidos são idênticos aos das doenças das plantas, isto é, a destruição da produção agrícola por agentes vivos externos. Estes critérios foram, pois, aplicados por analogia.

Programa de controlo da poluição de origem agrícola em França

Em 30 de Outubro, a Comissão autorizou um auxílio estatal em França a favor da recondução dos auxílios ao investimento nas explorações agrícolas, no âmbito do programa de controlo da poluição de origem agrícola ⁽²⁰⁴⁾. Este programa responde à necessidade de melhorar a qualidade das águas mediante a introdução de preocupações ambientais nas práticas agrícolas. O regime de auxílios, num montante de 886 milhões de euros para o período de 2001 a 2006, tem por objectivo favorecer os investimentos com vista a reduzir a poluição causada pelos efluentes da pecuária.

Um dos objectivos do programa é acelerar o cumprimento da Directiva 91/676 do Conselho de 12 de Dezembro de 1991 ⁽²⁰⁵⁾ e incide prioritariamente sobre as zonas vulneráveis onde a responsabilidade das explorações pecuárias na poluição com nitratos é reconhecida. Para autorizar o auxílio, a Comissão teve em conta o facto de a dita directiva incluir requisitos que exigem investimentos nas explorações, como a construção de capacidades de armazenagem suplementares, e de as obrigações que pesam sobre os produtores poderem ser consideradas como novas normas na acepção das orientações agrícolas. A Comissão, embora considere que essa directiva não pode ser, ela própria, qualificada como uma norma nova, teve em conta o facto de o primeiro programa de acção francesa para a aplicação da directiva só ter sido adoptado em 1997 e de as primeiras obrigações efectivamente impostas aos produtores no terreno, resultantes do dito programa, serem ainda mais recentes. Além disso, a directiva não contém obrigações precisas que os operadores económicos devam respeitar sem a intervenção prévia do Estado-Membro.

Deste modo, a Comissão concluiu que os auxílios servem para financiar investimentos destinados a melhorar o ambiente e que visem adaptar as explorações agrícolas às novas normas, na acepção do ponto 4.1.1.3 das orientações agrícolas. Segundo a Comissão, qualquer outra interpretação seria de natureza a penalizar os produtores devido à inacção de um Estado-Membro no plano jurídico. A Comissão também considerou que a envergadura humana e financeira do programa (cerca de 100 000 beneficiários), bem como o que está em jogo para o ambiente francês e europeu eram elementos a não desprezar no âmbito da sua apreciação.

Auxílios agromonetários

Este ano, o Reino Unido notificou vários pedidos de concessão de compensações agromonetárias nos sectores da carne de bovino, da carne de ovino e leiteiro ⁽²⁰⁶⁾. Alguns dos pedidos referiam-se ao pagamento da segunda parcela de auxílios relativamente aos quais o Reino Unido tinha decidido não pagar a contribuição nacional para a primeira parcela.

Quanto aos pedidos relativos ao pagamento das primeiras parcelas notificadas este ano, o Reino Unido, dados os graves problemas criados pelas doenças de animais no país, decidiu conceder também a contribuição nacional para o financiamento dos auxílios.

⁽²⁰⁴⁾ N.º do auxílio N 355/2000, JO C 350 de 11.12.2001.

⁽²⁰⁵⁾ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1 a 8.

⁽²⁰⁶⁾ N.ºs dos auxílios N 155/2001, N 156/2001, N 157/A/2001, N 157/B/2001, N 158/A/2001, N 158/B/2001 e N 65/2001.

2.8. Pesca

Itália, Países Baixos

Subida do preço do combustível ⁽²⁰⁷⁾

A Comissão deu início ao procedimento formal de exame sobre os regimes de auxílio previstos, na Itália e nos Países Baixos, que concedem ao sector da pesca uma compensação pelo aumento dos preços dos combustíveis registado em 2000. No caso da Itália, o regime prevê três tipos de medidas: uma compensação financeira calculada em função da potência do motor do navio, reduções das contribuições para a segurança social e reduções dos impostos pagos pelas empresas de pesca. No caso dos Países Baixos, trata-se de uma compensação financeira a todos os pescadores paga proporcionalmente aos ganhos do navio, com vista a cobrir as despesas das contribuições para a segurança social de 2000. A Comissão considera que as medidas italianas e neerlandesas apresentam características de auxílios ao funcionamento, pelo que seriam incompatíveis com o mercado comum. A Itália e os Países Baixos não prestaram à Comissão, para efeitos da sua apreciação preliminar, qualquer informação susceptível de justificar uma excepção a este princípio.

Itália

a) Medidas a favor dos produtores de moluscos e crustáceos ⁽²⁰⁸⁾

A Comissão autorizou um regime que prevê a concessão de um auxílio aos pescadores do Adriático que, em 2000, foram provisoriamente obrigados a suspender a sua actividade devido à presença de mucilagens (substância gelatinosa natural que surgiu na Primavera de 2000 e se desenvolveu até Junho, começando a desaparecer em Julho). Este fenómeno prejudicou os pescadores e os produtores das espécies mencionadas. As mucilagens, ao agarrarem-se às redes, estorvam as actividades normais de pesca e impossibilitam-nas totalmente, à medida que o fenómeno se vai intensificando. Afectam igualmente as espécies sedentárias, como os moluscos, reduzindo a quantidade de oxigénio existente na água e causando a sua morte, tanto dos moluscos selvagens como de cultura. A decisão de autorização refere-se apenas ao período de um mês. A Comissão iniciou um procedimento formal de investigação a respeito do auxílio concedido para o período posterior a 1 de Julho de 2000, visto que a cessação da actividade não podia estar ligada à presença de mucilagens. A Itália justificou esta suspensão alegando ter sido necessário permitir que os recursos haliêuticos se desenvolvessem. Todavia, a Itália não apresentou um plano de reconstituição conforme com as regras comunitárias que autorizam a concessão desses auxílios. Nessas condições, o auxílio concedido pela Itália durante esse período apresenta as características de um auxílio ao funcionamento, que, segundo as orientações para a análise dos auxílios nacionais no sector da pesca, são incompatíveis com o mercado comum.

Por outro lado, a compensação a favor dos produtores de moluscos e de crustáceos tinha sido fixada em 30%, no máximo, das perdas sofridas relativamente ao rendimento dos anos anteriores. A Comissão, não dispondo de elementos que atestem que um montante correspondente a esta percentagem do rendimento dos anos anteriores não ultrapassa as perdas reais sofridas por estes produtores, decidiu dar início a um procedimento formal de investigação da medida, em relação a este aspecto.

⁽²⁰⁷⁾ JO C 179 de 23.6.2001.

⁽²⁰⁸⁾ JO C 25 de 29.1.2002.

b) Suspensão temporária das actividades de pesca nos mares Tirreno e Jónico ⁽²⁰⁹⁾

A Comissão deu igualmente início a um procedimento formal de investigação em relação a um regime que prevê uma compensação pela suspensão temporária das actividades nestes mares. Estas suspensões visavam estimular o desenvolvimento dos recursos haliêuticos e eram aplicáveis aos navios que utilizam arrastões pelágicos. Com base nas informações fornecidas pelas autoridades italianas, a suspensão das actividades não preenchia as condições necessárias para a concessão do auxílio, pois não parece estar ligado a qualquer plano específico de reconstituição dos recursos. Nestas condições, a Comissão considera que o auxílio concedido apresenta as características de um auxílio ao funcionamento.

*Reino Unido***Compra e locação de quotas de peixes** ⁽²¹⁰⁾

A Comissão deu início a um procedimento formal de investigação sobre dois regimes de auxílio, no Reino Unido, relativos ao financiamento, pelo Conselho das Ilhas Shetland e pelo Conselho das Ilhas Órcades, da compra e da locação de quotas a pescadores locais. Estes regimes têm por objectivo reservar antecedentes de pesca, que dão direito a quotas anuais, nas frotas de pesca locais. Segundo as autoridades britânicas, isto justifica-se pela circunstância de os proprietários dos navios locais sentirem dificuldades em reunir os recursos necessários para adquirir esses antecedentes de pesca, que são considerados como activos incorpóreos, não podendo reunir, portanto, as garantias para empréstimos concedidos por organismos financeiros. Em determinadas condições, estes antecedentes de pesca podem ser vendidos independentemente do navio a que foram atribuídos. É por isso que são actualmente objecto de um mercado que se instaurou de facto, e é neste contexto que os conselhos das Shetland e das Órcades adquiriram antecedentes de pesca com o intuito de os ligar aos seus navios. À luz das informações fornecidas pelas autoridades britânicas, a Comissão considera que a compra e a locação de antecedentes de pesca por estas autoridades constituem condições preferenciais de que só os pescadores locais beneficiam, apresentando características de auxílios ao funcionamento.

França

Poluição petrolífera subsequente ao naufrágio do navio «Erika» e tempestade no golfo da Gasconha ⁽²¹¹⁾

A Comissão autorizou alguns elementos de um regime de auxílios que prevê uma indemnização dos produtores de moluscos e crustáceos e dos pescadores marítimos afectados pela poluição petrolífera que se seguiu ao naufrágio do navio «Erika», bem como pelos danos causados por uma tempestade particularmente violenta.

Foi, depois, concedido um auxílio adicional aos pescadores marítimos e aos produtores de moluscos e crustáceos em toda a França e nos departamentos ultramarinos. Esse auxílio, segundo as autoridades francesas, visava indemnizar o sector pelas perdas sofridas devido à deterioração do mercado dos produtos do mar, em consequência da má imagem criada no espírito dos consumidores após a poluição causada pelo naufrágio do «Erika».

Três tipos de auxílios concedidos aos produtores de moluscos e crustáceos foram considerados conformes com a regulamentação relativa ao mercado interno. Trata-se de um auxílio proveniente de um

⁽²⁰⁹⁾ JO C 25 de 29.1.2002.

⁽²¹⁰⁾ JO C 38 de 12.2.2002.

⁽²¹¹⁾ JO C 39 de 13.2.2002.

fundo especial para indemnizar as perdas ocasionadas por catástrofes naturais no sector agrícola, de um auxílio destinado a restaurar o equipamento e os recursos e de um adiantamento sobre as indemnizações que deverão ser pagas pelo Fundo Internacional de Indemnização pelos Danos Causados pela Poluição por Hidrocarbonetos (FIPOL).

Três tipos de auxílios concedidos aos pescadores foram igualmente autorizados pela Comissão. Estes auxílios prendem-se com a recuperação dos navios e artes de pesca perdidos ou deteriorados durante as intempéries, adiantando as indemnizações do FIPOL, e com o pagamento de um prémio único para compensar a perda de rendimento causada pela tempestade.

A Comissão analisou estes auxílios à luz do artigo 87.º do Tratado CE, nos termos do qual são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados pelas calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Tanto o derrame de hidrocarbonetos como a tempestade são acontecimentos desse tipo. A Comissão teve de verificar, assim, se não existia uma sobrecompensação das perdas sofridas na sequência destes acontecimentos, tendo considerado que os beneficiários dos auxílios não receberam indemnizações excessivas.

Além disso, a Comissão decidiu iniciar um procedimento formal de investigação relativamente ao auxílio instituído a favor dos produtores de moluscos e crustáceos, sob a forma de uma isenção dos encargos sociais nos primeiros três meses de 2000, de uma redução dos encargos financeiros e de uma isenção das taxas de aluguer dos fundos marinhos.

O exame incide igualmente sobre as reduções de encargos sociais adoptadas em Abril de 2000 e aplicáveis entre 15 de Abril e 15 de Julho aos produtores de moluscos e crustáceos. Estas reduções, que também foram concedidas aos pescadores marítimos, aplicavam-se a toda a França e aos seus territórios ultramarinos, na medida em que, segundo as autoridades francesas, os operadores em causa tinham sofrido perdas de receitas ligadas à diminuição das vendas de produtos do mar na sequência da maré negra.

Estes auxílios apresentam características de auxílios ao funcionamento, que são, em princípio, contrários às regras do mercado interno.

A redução dos encargos sociais concedidos aos pescadores marítimos foi aplicada entre 15 de Abril e 15 de Outubro de 2000. Segundo as autoridades francesas, os pescadores também sofreram perdas de rendimentos ligadas à diminuição das vendas, bem como a um aumento das retiradas do mercado de produtos da pesca não vendidos. Observando que estas reduções se aplicavam a todos os pescadores, incluindo os ultramarinos, a Comissão considera que estas medidas não podem estar relacionadas com o derrame de hidrocarbonetos provocado pelo naufrágio do «Erika». Faz notar igualmente que estas reduções poderiam visar, de facto, indemnizar os pescadores pela subida dos preços do combustível, que começara alguns meses antes.

Dinamarca

Paragem definitiva dos navios que praticam a pesca de testáceos ⁽²¹²⁾

A Comissão autorizou um regime que tem por objectivo a criação de um regime de subvenções a favor da paragem definitiva de navios que pratiquem a pesca profissional na Dinamarca. Os proprietários de

⁽²¹²⁾ JO C 172 de 16.6.2001.

navios que queiram abandonar o sector da pesca profissional dinamarquês podem beneficiar do regime notificado. As subvenções podem ser, assim, concedidas aos requerentes que mandem desmantelar o seu navio de pesca ou o afectem a outra utilização que não a pesca profissional, a transformação, o transbordo ou o transporte de produtos da pesca na Dinamarca. O regime abrange apenas dez embarcações no máximo. O seu objectivo consiste em diminuir de forma duradoura o número de navios de pesca de testáceos no Limfjorden, limitando a pressão ecológica exercida sobre o fundo do fiorde e praticando uma exploração responsável dos recursos. A aplicação de um regime específico de cessação de actividade dos navios de pesca de testáceos insere-se num plano de gestão que visa assegurar o futuro da pesca no Limfjorden. Este plano foi elaborado no âmbito de um processo de cooperação entre o Ministério da Alimentação, o Ministério do Ambiente e da Energia e as três regiões ribeirinhas do fiorde.

Grécia

Danos no sector da mitilicultura/ostreicultura ⁽²¹³⁾

A Comissão autorizou um regime que prevê uma compensação financeira parcial para os exploradores da mitilicultura que sofreram perdas e danos devido à contaminação da produção por um fitoplâncton tóxico, cujo desenvolvimento foi favorecido, de Setembro de 1999 a Janeiro de 2000, pela ausência de vento (não renovação da água), bem como aos pescadores de testáceos cuja actividade foi objecto de uma medida de proibição por parte das autoridades competentes na sequência dessa contaminação. Este fenómeno teve lugar nas circunscrições de Salonica, Emathie e Piérie.

Os beneficiários são os exploradores das instalações de mitilicultura e os pescadores de testáceos que sofreram uma taxa de prejuízo igual ou superior a 30%. A taxa de prejuízo foi calculada com base na comparação entre, por um lado, a produção reduzida registada no ano em que o sinistro se produziu e, por outro, a média de produção dos três anos precedentes (produção normal). A compensação pode atingir 30% do valor da produção perdida.

Os conquitores sofreram os seguintes prejuízos:

- perda-mortalidade de mexilhões provenientes de culturas prontas para vender (quase 40% da produção) na sequência da proibição de circulação e colocação de mexilhões no mercado;
- impossibilidade de recolha e introdução de alevim para o período de produção seguinte devido à longa permanência da produção nas unidades e aos esforços constantes de saneamento envidados com vista a assegurar a sua preservação (lavagem dos organismos sobreviventes, espaçamento, etc.);
- aumento das despesas consagradas às medidas de gestão complementares (espaçamento, etc.) durante um período de cinco meses, no período de aplicação da medida de proibição;
- perda de rendimentos devido à redução dos preços por quilo, após o levantamento da medida supracitada.

Este fenómeno, de natureza excepcional e de grande amplitude, como foi reconhecido pelos peritos do Centro Nacional de Investigação Marinha (grande superfície afectada — três circunscrições territoriais — e mais de mil exploradores lesados) verificou-se devido à presença anormal de fitoplâncton tóxico causada pela toxina da alga «*Dinophysis acuminata*» e pela acumulação de níveis muito elevados de

⁽²¹³⁾ JO C 330 de 24.11.2001.

biotoxinas na carne dos mariscos. A pesquisa de células de fitoplâncton efectuada pelo Centro Nacional de Investigação Marinha para o golfo Thermaikós pôs em evidência a presença de biotoxinas nessa região. Dado que a análise da carne dos mexilhões para detecção de biotoxinas se revelou positiva, as Direcções veterinárias de Salónica, Ematie e Piérie proibiram a pesca, a recolha, a circulação e a colocação no mercado de testáceos para consumo humano. O período de proibição foi fixado em função da zona marinha e do tipo de testáceo em causa.

O período de proibição ocorreu em plena fase de desenvolvimento dos testáceos e no ponto fulcral do período de comercialização. As perdas, estimadas em 40% da produção, incluem a perda da produção pronta a ser escoada. A manutenção obrigatória dessa produção no mar, devido à presença de biotoxinas, causou a sua perda progressiva, devida principalmente à mortalidade natural e aos predadores (outras espécies marinhas).

Por outro lado, este fenómeno eliminou as possibilidades de renovação dos embriões para a campanha de produção seguinte. Com efeito, a manutenção obrigatória da produção no mar, na sequência da proibição de comercialização, levou à ocupação de todo o espaço disponível, tanto nas zonas de mitilicultura como nas zonas onde estão situadas as populações naturais de testáceos. Esta situação impediu a reconstituição dos embriões para a nova produção.

2.9. Transportes

Em 8 de Maio, a Comissão tomou uma decisão condicional, parcialmente positiva e parcialmente negativa, a respeito do auxílio à reestruturação da empresa «Brittany Ferries», que opera essencialmente na parte oeste/central do canal da Mancha. Esta decisão foi tomada com base nas regras de reestruturação da Comissão. Estas regras centram-se na apresentação de um plano de reestruturação e exigem que seja tomada em consideração a estrutura do mercado e os aspectos de desenvolvimento regional.

Em 11 de Julho, a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação relativo aos subsídios aos transportes marítimos concedidos pelos Países Baixos aos rebocadores neerlandeses que operam nos portos da UE e nas vias navegáveis interiores. A fim de reduzir os potenciais prejuízos para os concorrentes, a Comissão pediu às autoridades neerlandesas que suspendessem os pagamentos dos auxílios em questão até a Comissão ter tomado uma decisão final sobre o assunto.

Em 2 de Outubro, a Comissão aprovou o regime «*Apoio à Formação Marítima — SMART*», notificado pelo Reino Unido.

2.10. Outros sectores

Turismo

Espanha

Parque «Terra Mítica» (Benidorm) ⁽²¹⁴⁾

A Comissão decidiu, em 20 de Junho, iniciar parcialmente o procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE a respeito dos presumíveis auxílios a favor do parque de atracções «Terra Mítica», situado em Benidorm (Espanha). A decisão dá sequência a uma denúncia

⁽²¹⁴⁾ NN 14/2001, JO C 300 de 26.10.2001.

apresentada à Comissão em 1997. Essa primeira denúncia foi completada seguidamente por numerosas cartas, que, até Maio de 2000, acrescentaram elementos novos ao processo, à medida que o projecto de parque, inaugurado em Julho de 2000, se desenvolvia. Por seu lado, as autoridades espanholas deram por várias vezes explicações sobre estas alegações.

A Comissão considerou que parte das alegações do autor da denúncia não tinha fundamento e, por conseguinte, concluiu, relativamente a esses aspectos, pela não existência de auxílios estatais a favor do parque. Estas alegações referiam-se, nomeadamente, à obtenção a baixo preço dos terrenos em que o parque foi construído, à existência de despesas relativas ao parque assumidas pelo «Parque Temático de Alicante, SA» (empresa pública que participa no projecto), ao desrespeito do princípio do investidor privado, a empréstimos sindicados e a contribuições de capital para a «Terra Mítica, SA» (empresa privada titular do parque) e ainda a auxílios para formação do pessoal ou auxílios regionais directos.

Em contrapartida, relativamente a outros pontos invocados pelo autor da denúncia, a Comissão considerou que não podia excluir a possibilidade de existir uma vantagem a favor do parque, concedida pelas autoridades públicas. A Comissão decidiu, assim, iniciar um procedimento formal de investigação, a fim de verificar se estas medidas constituem ou não auxílios estatais e, se assim for, analisar a sua compatibilidade com o mercado comum. O aspecto sobre o qual a Comissão expressou dúvidas relativamente à existência ou não de um auxílio estatal é o financiamento das infra-estruturas necessárias para o funcionamento do parque. Quanto a este aspecto, a Comissão deve analisar se as infra-estruturas exclusiva ou principalmente construídas para o parque foram efectivamente financiadas por este, bem como o valor dos activos transferidos para a «Terra Mítica, SA» pela empresa pública «Parque Temático de Alicante, SA». A Comissão verificará se esses activos e, em especial, os terrenos e a marca «Terra Mítica» foram avaliados pelo seu preço real e não por um preço inferior, o que teria implicado uma vantagem a favor da empresa privada. Deve avaliar também as condições de um empréstimo de accionistas concedido pela empresa pública a favor da empresa privada. A Comissão analisará se esse empréstimo, num montante de 8 000 milhões de pesetas (48,8 milhões de euros) foi concedido em condições de mercado. Deve analisar ainda uma eventual contribuição de 6 000 milhões de pesetas (36 milhões de euros) à «Terra Mítica, SA» que, segundo algumas informações, poderá ter sido efectuada pela Agência de Turismo de Valência.

Por último, o autor da denúncia tinha alegado uma redução de 95% da taxa sobre as construções pela Comuna de Benidorm a favor do parque. A Comissão verificou que essa redução, num montante de cerca de 88 399 400 pesetas (531 291 euros), teve efectivamente lugar e, por conseguinte, analisará a compatibilidade dessa redução com o Tratado CE.

Itália

Auxílio «Pompei Tech World SpA» para o projecto de um parque de diversões ⁽²¹⁵⁾

Em 7 de Agosto, a Comissão aprovou um projecto de investimento para um parque temático próximo de Pompeia. O projecto foi notificado no contexto do enquadramento multisectorial e prevê um subsídio não reembolsável de 33,4 milhões de euros. A intensidade do auxílio é de 34,44% ESL, relativamente a um limite máximo regional para a Campânia que, para um grande empreendimento, é de 35% ESL. A beneficiária — «Pompei Tech World SpA» — é uma grande empresa, cujo capital é controlado por duas grandes empresas.

⁽²¹⁵⁾ N 229/2001, JO C 330 de 24.11.2001.

O projecto de investimento consiste num parque temático — isto é, um parque de diversões com uma orientação cultural e científica, dotado de equipamentos de alta tecnologia, tais como experiências de simulação e atracções de realidade virtual — que será construído na zona de Torre Annunziata (Nápoles), próximo do sítio arqueológico de Pompeia-Ercolano. A especificidade do projecto proposto reside nos seguintes elementos: a sua ligação directa ao sítio arqueológico de Pompeia-Ercolano e ao ramo turístico específico que pode ser rotulado de «cultural»; os seus equipamentos *multimedia* de alta tecnologia, ligados à história da Pompeia romana, que incluem:

- 1) três cinemas com ecrãs gigantes IMAX;
- 2) o Shuttle Park, um mostruário da indústria espacial europeia;
- 3) um cinema multiplex, destinado a um público local, com uma capacidade de cerca de 2 000 lugares e dotado de restaurantes e de um centro comercial;
- 4) um centro de jogos virtuais, para uma viagem «virtual» pelo passado de Pompeia;
- 5) um museu «virtual» dos achados arqueológicos; a interligação dos seus objectivos educacionais e recreativos.

Prevê-se que o parque receba um afluxo anual de 2 160 000 visitantes — o que o posiciona entre os maiores parques temáticos da Europa — e crie cerca de 305 novos postos de trabalho, tanto directa (126) como indirectamente (179). De acordo com o plano, o parque deverá estar concluído em finais de 2005 e totalmente operacional em 2008-2009.

Com base nos dados fornecidos pelas autoridades italianas, a Comissão considerou que o mercado afectado pelo novo projecto é regional (Lázio-Campânia-Basilicata-Puglia), mesmo tendo em conta o actual fluxo internacional de turistas atraído para o local pelas maravilhas de Pompeia. De facto, não é provável que o parque afecte as trocas comerciais intracomunitárias numa medida incompatível com as condições da concorrência no mercado interno, pois o seu impacto deverá limitar-se à bacia de turismo local, que tem o seu epicentro no sítio arqueológico de Pompeia-Ercolano, na zona do Vesúvio e na Península Sorrentina.

Sector das peles

Dinamarca

Fundo do Sector das Peles ⁽²¹⁶⁾

Em 28 de Março, a Comissão decidiu não levantar objecções a respeito de um regime mediante o qual o Fundo do Sector das Peles contribui para o financiamento de *workshops* internacionais sobre as utilizações de peles, destinados a *designers* de todo o mundo e organizados pela SAGA Furs of Scandinavia. As condições em que se processam as *workshops* internacionais, como o facto de a participação ser gratuita, haver uma participação efectiva da maioria dos Estados-Membros, a divulgação dos resultados e os tipos de peles utilizados serem produzidos na maioria dos Estados-Membros, foram suficientes para excluir a hipótese de uma distorção da concorrência entre Estados-Membros, pelo que o n.º 1 do artigo 87.º não era aplicável.

⁽²¹⁶⁾ N 121/2000, JO C 185 de 30.6.2001.

O regime também abrange a contribuição do Fundo do Sector das Peles para o financiamento da investigação realizada pela Associação Dinamarquesa de Produtores de Peles, parcialmente em cooperação com estabelecimentos públicos de ensino superior e investigação sem fins lucrativos. Qualquer auxílio potencial no domínio da investigação seria, de qualquer modo, compatível com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, que permite uma intensidade de auxílio de 100% dos custos elegíveis, no caso dos produtos agrícolas. As peles não são um produto mencionado no anexo I do Tratado CE, mas a Comissão considerou que, neste caso, era razoável aplicar o enquadramento da I&D tal como é aplicável ao sector agrícola, por analogia.

3. Auxílios horizontais

3.1. Protecção do ambiente e poupança de energia

Dinamarca

a) Reforma do sector da electricidade — Novas centrais eléctricas ⁽²¹⁷⁾

Em 20 de Junho, a Comissão decidiu não levantar objecções em relação a um regime a favor de centrais eléctricas que utilizam fontes de energia renováveis e construídas no período de 2000-2003. Essas centrais eléctricas deixarão de receber subsídios directos do Estado. Um nível de rendimento comparável é assegurado através de preços de consumo fixos durante um período de 10 ou 12 anos. Uma vez em vigor o sistema de certificados RE, parte do rendimento garantido advirá da venda desses certificados no mercado.

A Comissão avaliou se existia um auxílio estatal à luz do acórdão do Tribunal de Justiça no processo PreussenElektra. Concluiu que tal poderia ser o caso mas que esse auxílio era compatível com o mercado comum, nos termos do novo enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. O elemento de auxílio é determinado como a diferença entre o rendimento garantido e o preço de mercado da electricidade a cada momento. O valor actual do auxílio não excederá o valor actual dos custos de investimento para cada tipo de central eléctrica baseada na RE.

b) Subsídios a grandes consumidores de energia ⁽²¹⁸⁾

Em 6 de Junho, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente às alterações notificadas ao regime dinamarquês de impostos ecológicos. As alterações resultaram de uma análise dos efeitos do regime instituído pelas autoridades dinamarquesas. A alteração mais importante foi a introdução da possibilidade de as empresas com elevado consumo de energia para aquecimento das instalações e produção de água quente celebrarem acordos voluntários e receberem um reembolso dos impostos sobre o CO₂ e a energia. Este novo auxílio poderia ser objecto de uma derrogação, baseada no ponto 51 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, referente aos auxílios ao funcionamento sob a forma de reduções ou isenções de impostos.

Outras alterações incidiram sobre vários aspectos dos acordos voluntários respeitantes à energia consumida nos processos de produção. Estas alterações não eram de molde a alterar a posição favorável que a Comissão adoptara anteriormente em relação ao regime.

⁽²¹⁷⁾ N 278/2001, JO C 263 de 19.9.2001.

⁽²¹⁸⁾ N 840/A/2000, JO C 358 de 15.12.2001.

*Alemanha****Regeneração dos óleos usados*** ⁽²¹⁹⁾

Em vários casos, a Comissão, seguindo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, decidiu que a compensação dos custos relativos aos óleos usados como parte de um serviço público não proporciona uma vantagem às empresas em causa ⁽²²⁰⁾, pelo que o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE não é aplicável. Com base nos acórdãos proferidos nos processos FFSA ⁽²²¹⁾, Televisão Portuguesa ⁽²²²⁾ e CELF ⁽²²³⁾, a Comissão seguiu a jurisprudência do Tribunal e decidiu, em 19 de Setembro, que tais medidas constituem efectivamente auxílios. O sistema alemão prevê subvenções para os operadores de instalações de regeneração de óleos usados, a fim de compensar as perdas sofridas quando regeneram esses óleos, transformando-os em óleos de base. As perdas são definidas comparando os custos de produção com as receitas obtidas com os óleos de base. No caso em apreço, a Comissão isentou as medidas ao abrigo do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, em particular a secção sobre os auxílios ao funcionamento no domínio da gestão dos resíduos.

*Países Baixos****Sistema neerlandês de eliminação de resíduos de elementos de fachada em PVC***

Em 31 de Janeiro, no processo N484/00, a Comissão Europeia decidiu não levantar objecções em relação a um sistema neerlandês de eliminação de resíduos de elementos de fachada em PVC. A Comissão considerou que o regime não falseava nem ameaçava falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Não constitui, portanto, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. O sistema assegura que as empresas que vendem elementos de fachadas em PVC-assumem a responsabilidade pela reciclagem de tais elementos, segundo o princípio do poluidor-pagador. O sistema baseia-se num acordo voluntário celebrado entre diversas organizações da cadeia de produção, consumo e reciclagem do PVC. O acordo prevê o pagamento pelos fabricantes e importadores de elementos de fachada em PVC-de um montante fixo para as molduras e elementos de fachada em PVC-que são comercializados nos Países Baixos, sendo estes recursos utilizados para financiar a recolha e a reciclagem dos elementos de fachada, incluindo o transporte.

*Reino Unido****Reforço das deduções sobre o capital para investimentos em eficiência energética*** ⁽²²⁴⁾

Em 13 de Março, a Comissão decidiu que um regime fiscal britânico destinado a incentivar o investimento das empresas em tecnologias de poupança de energia é uma medida de carácter geral e, por isso, não abrangida pelas regras do Tratado CE em matéria de auxílios estatais. O regime prevê um reforço das deduções sobre o capital destinado à aquisição de tecnologias de eficiência energética nas áreas da iluminação, isolamento dos canos, caldeiras, motores, variadores de velocidade, refrigeração e co-geração de calor e electricidade. Os equipamentos devem cumprir determinados critérios de poupança de energia, que constam de uma lista de critérios de tecnologia energética. A utilização dessas

⁽²¹⁹⁾ N 387/2001, JO C 108 de 4.5.2002.

⁽²²⁰⁾ NN 124/90, N 520/93 (JO C 287 de 23.10.1993), N 304/1997 (JO C 228 de 21.7.1998).

⁽²²¹⁾ Acórdão de 27 de Fevereiro de 1997, processo T-106/95, confirmado pelo Tribunal no processo C-174/97.

⁽²²²⁾ Acórdão de 10 de Maio de 2000, processo T-46/97.

⁽²²³⁾ Acórdão de 22 de Junho de 2000, processo C-332/98.

⁽²²⁴⁾ N 797/2000, JO C 160 de 2.6.2001.

tecnologias ajudará as empresas a reduzir o seu consumo de energia, produzindo menores emissões de dióxido de carbono. Este regime faz parte de uma série mais vasta de medidas que o Reino Unido adoptou para assegurar o cumprimento do seu objectivo de redução das emissões de dióxido de carbono, ao abrigo do Protocolo de Quioto, bem como para auxiliar a UE a cumprir os seus objectivos e para se aproximar do objectivo, fixado a nível interno, de uma redução de 20% das emissões de CO₂.

3.2. Investigação e desenvolvimento

Dinamarca

Centro Mikroelektronik ⁽²²⁵⁾

Em 8 de Maio, a Comissão decidiu não levantar objecções a respeito de um regime que permite o financiamento privado e público de uma instalação avançada de construção de protótipos no domínio da microtecnologia, que deverá ser construída numa instituição de investigação pública. Empresas de todas as nacionalidades e dimensões poderão alugar espaço nessa instalação e ter, desse modo, acesso a equipamentos que as ajudarão a empreender actividades de desenvolvimento pré-competitivo. O auxílio será concedido sob a forma de um local de construção cedido a título gratuito, um empréstimo sem juros e uma garantia de rendimento para benefício dos co-investidores privados na instalação. Este auxílio será repercutido nos locatários sob a forma de uma renda mais baixa, que lhes permita financiar a sua investigação.

A Comissão concluiu que os locatários estavam claramente a receber um auxílio e que não podia excluir-se que parte do auxílio resultante dos vários benefícios oferecidos pelo Estado, em particular a garantia de rendimento, fosse conservada pelos investidores. O auxílio aos locatários foi objecto de uma derrogação com base no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento. Como o projecto está conforme com a política comunitária de I&D e de promoção das PME, a Comissão concedeu uma derrogação, ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, ao auxílio aos investidores.

Alemanha

a) Litografia EUV ⁽²²⁶⁾

A litografia é uma das fases mais importantes do fabrico de circuitos integrados. Utiliza um feixe de luz de alta-frequência para imprimir em placas de silício uma imagem múltipla e em escala reduzida dos modelos-padrão de circuitos integrados que são desenhados pelos engenheiros. A resolução dos circuitos assim impressos é determinada pelo comprimento de onda da luz utilizada no processo de impressão. A geração actual de litografia utiliza luz ultravioleta, cujo comprimento de onda atinge algumas centenas de nanómetros.

Em 18 de Julho, a Comissão aprovou uma medida de auxílio alemã destinada a promover a participação alemã num projecto comum do programa Eureka, destinado ao desenvolvimento de tecnologias litográficas EUV na Europa, susceptíveis de contrabalançar as actividades desenvolvidas nos Estados Unidos e no Extremo Oriente e reforçar a posição dos fornecedores da indústria europeia de semicondutores através do desenvolvimento de saber-fazer e da propriedade intelectual.

O projecto de auxílio abrange a investigação industrial e o desenvolvimento pré-competitivo. Tendo em conta os pareceres científicos do processo, a Comissão avaliou cada um dos pacotes de trabalho do

⁽²²⁵⁾ N 802/2000, JO C 199 de 14.7.2001.

⁽²²⁶⁾ N 801/2000, JO C 333 de 28.11.2001.

projecto. É de salientar que nenhum dos produtos ou processos que serão desenvolvidos durante o projecto poderá ser utilizado ou convertido para uma aplicação comercial ou industrial. Dado que todas as condições exigidas pelo Enquadramento relativo à I&D se encontram preenchidas, a Comissão pôde declarar que a notificação era compatível com o mercado comum.

b) Investigação no domínio da saúde — Programa de investigação orientada para as pessoas ⁽²²⁷⁾

O Programa de investigação no domínio da saúde — Investigação orientada para as pessoas apoia as actividades de investigação e desenvolvimento destinadas a promover a saúde e a tratar a doença de forma mais eficaz. Procura utilizar mais as possibilidades criadas pela recente investigação no domínio da biomedicina, nomeadamente da medicina molecular. Será dada especial atenção à utilização dos conhecimentos sobre a estrutura e o funcionamento do genoma humano. A investigação e o desenvolvimento também devem ser utilizados como uma forma de estimular uma coordenação mais eficaz entre os diversos organismos alemães que se dedicam à investigação no domínio da saúde. Deverão ser criadas estruturas e mecanismos para incentivar os vários intervenientes a cooperarem. O programa também procura desenvolver formas de obter melhorias duradouras na cooperação entre os estabelecimentos de investigação e a indústria. Além disso, apoiará os trabalhos de investigação que contribuam para resolver os problemas de saúde pública com que estamos hoje confrontados.

Em 25 de Abril, a Comissão aprovou o programa, que pretende desenvolver e estimular a capacidade de investigação nacional em domínios estrategicamente importantes da investigação no domínio da saúde, permitindo, deste modo, que a Alemanha dê um contributo significativo para os objectivos do quinto programa-quadro de I&D da UE no domínio da saúde («Qualidade de vida e gestão dos recursos vivos») e melhore, simultaneamente, a potencial eficácia do apoio comunitário.

Dependendo do beneficiário do auxílio, a Comissão estabeleceu uma distinção entre situações em que não existe qualquer auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, e aquelas em que o auxílio tem de ser apreciado para se decidir da sua compatibilidade com o mercado comum. Aproximadamente 80% do auxílio destina-se a projectos de investigação realizados por estabelecimentos públicos de ensino superior ou de investigação sem fins lucrativos. Os resultados do projecto serão publicados e, deste modo, postos à disposição da indústria comunitária, de forma não discriminatória, pelo que essas actividades não constituem auxílios estatais. Cerca de 10% do auxílio irá para projectos realizados por estabelecimentos públicos de ensino superior ou de investigação sem fins lucrativos, por conta, ou em colaboração com a indústria. Nos casos em que o trabalho seja encomendado, os serviços dos referidos estabelecimentos serão pagos pelas empresas industriais ao preço de mercado. Quando a colaboração assumir outras formas, a empresa suportará integralmente os custos dos projectos ou pagará ao seu parceiro a preços de mercado quaisquer direitos de propriedade intelectual que a empresa adquira em resultado do projecto de investigação. Os resultados que não dêem origem a direitos de propriedade intelectual serão amplamente divulgados a terceiros interessados. Estas condições satisfazem as exigências previstas no terceiro parágrafo do ponto 2.4 do enquadramento de I&D. A Comissão aceita, por conseguinte, que não existe auxílio estatal. Menos de 1% do auxílio será utilizado pelo Ministério Federal da Educação e Investigação para encomendar I&D às empresas ou para lhes adquirir os resultados de I&D. Os contratos serão, de um modo geral, adjudicados por concurso público ou, nas circunstâncias estabelecidas no artigo 11.º da Directiva 92/50/CEE do Conselho, por concurso limitado. O cumprimento das regras relativas aos concursos assegurará a adjudicação dos contratos de acordo com as condições de mercado. A Comissão considera, portanto, que não está envolvido qualquer auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º, em conformidade com o ponto 2.5 do enquadramento de I&D.

⁽²²⁷⁾ N 694/2000, JO C 185 de 30.6.2001.

Cerca de 10% do auxílio será concedido a organismos comerciais, sem qualquer envolvimento de estabelecimentos sem fins lucrativos. Relativamente a esta situação, a Comissão analisou as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios estatais e declarou que o projecto estava em sintonia com o quadro de I&D, sendo, portanto, compatível com o mercado comum.

Para os projectos de investigação fundamental, a taxa de auxílio pode atingir 100% dos custos elegíveis; para os projectos no domínio da investigação industrial pode chegar a 50%; e para o desenvolvimento pré-competitivo a 25%. No caso dos estudos de viabilidade técnica preparatórios da investigação industrial ou do desenvolvimento pré-competitivo, o auxílio pode atingir 75% ou 50%, respectivamente, dos custos elegíveis relacionados com os projectos.

Para além destas intensidades de auxílio, podem ser permitidas as seguintes majorações: 10%, se o beneficiário do auxílio for uma PME; 10%, se o projecto de investigação for realizado numa região abrangida pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º; 5% se for realizado numa região elegível para auxílios regionais ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º; 10%, se o projecto de investigação envolver uma cooperação transfronteiras efectiva entre, pelo menos, dois parceiros independentes de dois Estados-Membros; 10%, se o projecto de investigação envolver uma cooperação efectiva entre as empresas e os estabelecimento públicos de ensino superior ou de investigação; 10%, se os resultados da investigação se destinarem a ser amplamente divulgados e publicados, forem concedidas licenças de patente ou forem tomadas outras medidas adequadas, em condições semelhantes às da divulgação dos resultados da investigação e desenvolvimento tecnológico comunitários.

No que diz respeito às PME, presume-se que existe um efeito de incentivo. Em relação às grandes empresas, as autoridades alemãs avaliarão o efeito de incentivo caso a caso e explicarão a sua avaliação no relatório anual que deverá ser apresentado à Comissão.

Países Baixos

a) Litografia Extatic ⁽²²⁸⁾

Em 30 de Outubro, a Comissão não levantou quaisquer objecções a respeito de uma subvenção do Governo central neerlandês a uma empresa ASML para um projecto comum de investigação e desenvolvimento no domínio da tecnologia litográfica. O objectivo do auxílio é estimular a investigação sobre aspectos sistémicos e sistemas ópticos fundamentais para a utilização de luz ultravioleta extrema em aplicações litográficas. A Comissão avaliou o projecto incluindo-o nas categorias da investigação industrial, ou do desenvolvimento pré-competitivo. A intensidade de auxílio bruta de 16,7% é muito inferior às intensidades admissíveis nos termos do enquadramento da I&D. A Comissão considerou que era improvável que, sem apoio financeiro do Estado, o programa de investigação proposto se realizasse com a mesma rapidez e o mesmo âmbito. A Comissão considerou, portanto, que o auxílio tem um efeito de incentivo.

b) Litografia FLUOR ⁽²²⁹⁾

Em 30 de Outubro, a Comissão não levantou objecções a uma subvenção do Governo central neerlandês à empresa ASML para um projecto de investigação e desenvolvimento no domínio da tecnologia litográfica. O projecto denomina-se FLUOR e tem por objectivo encontrar uma solução global sobre a aplicação de litografia de 157 nm. Isto implica o desenvolvimento de um instrumento fotolitográfico, retículos, protecções e um processo. A litografia de 157 nm é considerada como uma tecnologia

⁽²²⁸⁾ N 430/2001 (ainda não publicado).

⁽²²⁹⁾ N 433/2001 (ainda não publicado).

intermédia importante entre a actual tecnologia de 193nm, que terminará daqui a quatro a seis anos, e as futuras tecnologias EUV, que passarão a ser utilizadas a partir de 2010. A ASML irá cooperar com vários parceiros e subcontratantes neste projecto, tais como a Air Liquide (França), a IMEC (Bélgica) e a Infineon Technologies (Alemanha).

O projecto é financiado através do programa neerlandês MEDEA+. O MEDEA+ é um programa paNeuropeu lançado pela indústria para o desenvolvimento em cooperação de I&D avançada no domínio da microelectrónica. Este programa foi lançado e classificado no âmbito do Eureka. O programa MEDEA+ neerlandês foi aprovado pela Comissão por carta de 13 de Fevereiro de 2001 [SG(2001) D/286189]. Como os custos totais do projecto FLUOR são superiores a 40 milhões de euros e o equivalente de auxílio é superior a 10 milhões de euros, este projecto é notificado em separado ⁽²³⁰⁾. O projecto FLUOR recebeu a sua classificação MEDEA+ em 1 de Janeiro de 201.

A Comissão concluiu que o projecto se enquadra na categoria do desenvolvimento pré-competitivo e que a intensidade de auxílio de 39,5% está conforme com o enquadramento da I&D. A Comissão considerou pouco provável que, sem apoio, o programa de investigação proposto tivesse lugar com a mesma rapidez e o mesmo âmbito. O auxílio tem, portanto, um efeito de incentivo.

3.3. Auxílio de emergência e à reestruturação

Portugal

Auxílios a empresas em dificuldade ⁽²³¹⁾

Embora as autoridades portuguesas tenham aceite as medidas adequadas ao abrigo das novas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade, não introduziram as alterações necessárias no único regime existente antes da data-limite exigida (30 de Junho de 2000). Notificaram, todavia, um novo regime em 30 de Julho de 2001, baseado no regime anterior. Em 21 de Dezembro, a Comissão tomou a decisão de não levantar objecções dado o novo regime ser compatível com as orientações supramencionadas. O regime envolve a concessão de auxílios de reestruturação a empresas em dificuldade, através da participação de fundos públicos no capital das empresas que adquirem as empresas em dificuldade, e tem um orçamento global de 117 milhões euros.

3.4. Emprego e formação

Bélgica

Auxílios ao emprego e às PME por meio de «cheques-criação» ⁽²³²⁾

A Comissão decidiu, em 6 de Junho, não levantar objecções a respeito de um regime de auxílios que visa estimular a instalação de trabalhadores independentes e a criação de microempresas de carácter comercial no território da região valã de língua francesa. Os auxílios concedidos assumem a forma de «cheques-criação», que asseguram o financiamento de acções de formação individual ou colectiva

⁽²³⁰⁾ De acordo com a decisão da Comissão sobre o MEDEA+ por carta datada de 13 de Fevereiro de 2001 [SG(2001) D/286189, N 827/2000], as autoridades neerlandesas são obrigadas a notificar separadamente todos os projectos acima de 40 milhões de euros com um equivalente de auxílio superior a 10 milhões de euros. Ver também carta da Comissão aos Estados-Membros SG(97) D/3466 de 2 de Maio de 1997.

⁽²³¹⁾ N 537/2001, JO C 127 de 29.5.2002.

⁽²³²⁾ N 87/2001, JO C 268 de 22.9.2001.

destinadas a permitir que o beneficiário elabore, inicie o seu projecto de empresa e/ou o prossiga nos seis meses seguintes ao seu lançamento. Estes auxílios representam montantes reduzidos (montante médio de 5 000 euros por beneficiário e volume total susceptível de ser recebido em dois anos de 18 000 euros no máximo) e têm lugar, na maior parte ou mesmo na totalidade, ainda antes da existência de qualquer actividade profissional e/ou da criação de qualquer estrutura comercial. O elemento de auxílio do regime é, pois, extremamente limitado e insere-se nas orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2001. A Comissão considerou, pois, que este dispositivo era conforme quer com as prescrições do procedimento acelerado para os regimes de auxílio às pequenas e médias empresas, quer com as disposições regulamentares pertinentes.

Espanha

Auxílios à formação profissional na Catalunha ⁽²³³⁾

A Comissão decidiu, em 31 de Janeiro, não levantar objecções a respeito de um programa de auxílio à formação profissional na Catalunha (Espanha). Este programa prevê subvenções para acções de formação profissional durante o período de 1997-1999. Embora o programa tenha sido inicialmente notificado à Comissão em Dezembro de 1997, verificou-se que as autoridades regionais já tinham começado a conceder os auxílios correspondentes desde o início de 1997, tendo continuado até finais de 1999.

O montante total dos auxílios elevava-se a cerca de 9 326 milhões de pesetas (aproximadamente 56 milhões de euros). A maioria dos auxílios destinava-se a entidades públicas e privadas tais como autarquias, organizações sindicais e profissionais, etc., e só cerca de 5% dos auxílios tinham como beneficiárias empresas, para formação dos seus trabalhadores. A intensidade dos auxílios às empresas variava entre 25% e 75%, em função do carácter geral ou específico da formação, da dimensão das empresas e da sua situação nas regiões beneficiárias.

A Comissão considerou que as subvenções destinadas a estas entidades públicas e privadas sem fim lucrativo não constituíam auxílios estatais, na acepção do artigo 87.º do Tratado CE, e que só a parte do regime cujos beneficiários eram as empresas era abrangida pela dita disposição. Em relação a esta última parte, a Comissão considerou que o enquadramento comunitário dos auxílios à formação, em vigor desde Novembro de 1998, não era aplicável e que, tendo em conta que antes dessa data não existia qualquer enquadramento, o regime devia ser analisado à luz da prática da Comissão neste domínio naquela época. Essa prática levou a considerar que todos os auxílios concedidos eram compatíveis.

4. Auxílios recuperados

Alemanha

Em 28 de Março de 2001, no processo C-41/99, a Comissão Europeia encerrou as investigações sobre um dos maiores e mais difíceis casos em matéria de auxílios estatais na Alemanha Oriental. Em Março de 1996, a Comissão permitiu que fosse concedido um auxílio à sociedade *holding* Lintra e às suas oito filiais. O plano de privatização do grupo viria subsequentemente a falhar. A Comissão concluiu agora que, no entanto, tinha sido concedido um auxílio de 623 milhões de marcos alemães, de acordo com o plano de reestruturação do grupo, e que estava conforme com a Decisão da Comissão que autorizava o auxílio. Contudo, uma verba de 35 milhões de marcos alemães foi mal utilizada e deveria ser restituída

⁽²³³⁾ NN 66/1999, JO C 117 de 21.4.2001.

pelos beneficiários, a sociedade *holding* Lintra e as suas filiais. O auxílio estatal a várias dessas filiais está a ser examinado em processos separados.

Em 30 de Outubro de 2001, no processo C-62/2000, após uma investigação aprofundada, que teve início em Junho de 2000, a Comissão Europeia tomou uma decisão final negativa sobre o auxílio concedido ao fabricante alemão de porcelanas Graf von Henneberg GmbH, com sede na Turíngia. A Comissão ordenou a recuperação de cerca de 71,3 milhões de euros (139,4 milhões de marcos alemães), que concluiu constituírem um auxílio incompatível e ilegal. De acordo com a sua prática, a Comissão decidiu que a empresa Graf von Henneberg actualmente existente é solidariamente responsável com a sua antecessora pela restituição do auxílio incompatível.

B — Novas disposições legislativas e comunicações adoptadas ou propostas pela Comissão

1.	Comunicação da Comissão aos Estados-Membros que altera a Comunicação feita nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (texto relevante para efeitos do EEE)	JO C 217 de 2.8.2001, p. 2 e 3
2.	Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente	JO C 37 de 3.2.2001, p. 3 a 15
3.	Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 152/01/COL, de 23 de Maio de 2001, que revê as orientações relativas à aplicação das disposições do EEE em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente e que altera pela vigésima oitava vez as regras processuais e materiais no domínio dos auxílios estatais	JO L 237 de 6.9.2001, p. 16 a 31
4.	Comunicação da Comissão aos Estados-Membros — Enquadramento multissectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento	JO C 368 de 22.12.2001, p. 10
5.	Comunicação da Comissão — Auxílios estatais e capital de risco	JO C 235 de 21.8.2001, p. 3 a 11
6.	Directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I	JO C 252 de 12.9.2001, p. 5 a 14
7.	Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão. Esta comunicação apresenta os princípios que devem ser seguidos pela Comissão na aplicação do artigo n.º 87 e do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE ao financiamento estatal do serviço público de radiodifusão. Isto tornará a política da Comissão nesta área tão transparente quanto possível.	JO C 320 de 15.11.2001, p. 5 a 11
8.	Comunicação da Comissão relativa à metodologia para analisar o auxílio estatal ligado aos custos ociosos	Adoptada pela Comissão em 26 de Julho de 2001
9.	Linhas directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura	JO C 19 de 20.1.2001, p. 7 a 15

C — Lista de auxílios estatais nos sectores que não a agricultura, pesca e indústria hulfífera

1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

N 235/1999	31.1.2001	Aumentos das taxas fiscais em relação à isenção aplicável à água para lavagem, à isenção para resíduos de descoloração, à tarifa zero da electricidade verde e à isenção das instalações de incineração de resíduos.	JO C 318 de 13.11.2001
N 589/2000	13.2.2001	Auxílio ambiental para reparar danos passados a favor da Vereinigte Chemische Fabriken (VCF)	JO C 330 de 24.11.2001
N 811/2000	27.4.2001	Regime de I & D Kärnten	JO C 199 de 14.7.2001
N 43/2001	11.6.2001	Turismo 2001	JO C 234 de 18.8.2001
N 645/2000	20.6.2001	Subsídios para a biomassa (Vorarlberg)	JO C 234 de 18.8.2001
N 257/2001	20.6.2001	Auxílio ambiental à Böhler Edelstahl GmbH & Co KG — produtos CECA	JO C 226 de 11.8.2001
N 77/2000	3.7.2001	Auxílio ambiental a Voest Alpine Stahl Donawitz GmbH	JO C 318 de 13.11.2001
N 811/1999	9.7.2001	Regimes de garantia — Carinthia	JO C 268 de 22.9.2001
N 221/2000	18.7.2001	Auxílio ambiental a favor da Glanzstoff — Deponie Norte	
N 212/2001	13.9.2001	Programa de turismo de topo	
N 258/2001	2.10.2001	Auxílio ambiental à Voest-Alpine Stahl Linz GmbH	JO C 333 de 28.11.2001
N 530/2001	6.11.2001	Orientações austríacas em matéria de auxílios ambientais 2001	JO C 358 de 15.12.2001
N 688b/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Investigação e desenvolvimento	JO C 38 de 12.2.2002
N 688e/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Melhoria da estrutura económica das PME de Burgenland	JO C 38 de 12.2.2002
N 688c/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Ambiente e ecologia	JO C 38 de 12.2.2002
N 688f/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Infra-estruturas	JO C 38 de 12.2.2002
N 688a/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Reforço do desenvolvimento económico	JO C 38 de 12.2.2002
N 688d/2000	7.11.2001	Alteração das orientações WiBAG sobre a concessão de prémios não reembolsáveis — Internacionalização	JO C 38 de 12.2.2002

Bélgica

N 298/2000	28.3.2001	Decreto de financiamento da I&D	JO C 199 de 14.7.2001
N 87/2001	6.6.2001	Decreto relativo à criação de trabalho independente por meio de cheques-criação	JO C 268 de 22.9.2001
NN 92/2000	6.6.2001	Regime de auxílio para acções de formação colectivas	JO C 226 de 11.8.2001
N 779/2000	20.6.2001	Auxílio ambiental a Sidmar, produtos CECA	JO C 234 de 18.8.2001
N 37/2001	17.7.2001	Diploma relativo ao incentivo e ao financiamento da investigação científica e inovação tecnológica	JO C 318 de 13.11.2001
N 360/2001	18.7.2001	Auxílio de I&D à Sidmar NV, produtos CECA	
N 550/2000	25.7.2001	Certificados de electricidade «verde»	JO C 330 de 24.11.2001
N 531/2001	28.9.2001	RETECH — Extensão do regime de auxílio à região do objectivo n.º 2 «Meuse-Vesdre»	
N 469/2001	6.11.2001	Anteprojecto de decreto relativo aos auxílios que visam favorecer a contratação de pessoas em busca de emprego pelos poderes locais, regionais e comunitários, bem como por alguns empregadores.	

N 544/2001	20.12.2001	Ford Genk — Auxílio à formação	
N 521/2001	21.12.2001	Alteração de um regime de auxílios ao investimento	JO C 32 de 5.2.2002

Dinamarca

N 736/2000	29.1.2001	Fundo de crescimento	JO C 117 de 21.4.2001
N 121/2000	28.3.2001	Taxas das pelarias	JO C 185 de 30.6.2001
N 149/2001	18.4.2001	Impostos especiais de consumo diferenciados sobre a gasolina	JO C 263 de 19.9.2001
N 822/2000	2.5.2001	Centro de contratos turísticos	JO C 199 de 14.7.2001
N 802/2000	8.5.2001	Centro de microelectrónica (MIC)	JO C 199 de 14.7.2001
N 840a/2000	6.6.2001	Medidas a favor dos grandes consumidores de energia	JO C 358 de 15.12.2001
N 278/2001	20.6.2001	Reforma da electricidade — Novas centrais eléctricas baseadas na RE	JO C 263 de 19.9.2001
N 486/2001	13.11.2001	Film Venture Funds (capital de risco para a produção de filmes)	

Finlândia

N 104/2001	1.6.2001	Alteração da lei dos subsídios aos transportes regionais	JO C 199 de 14.7.2001
N 643/2000	11.6.2001	Aumentos das deduções fiscais a nível regional 2001-2003	JO C 263 de 19.9.2001
N 465/2000	3.7.2001	Empréstimos aos empresários	JO C 328 de 23.11.2001
NN 134/2001	13.11.2001	Auxílio à formação nas Ilhas Aland	
N 777/2001	20.12.2001	Regime de auxílio estatal ao cinema na Finlândia	

França

N 324/2000	3.1.2001	Ilha da Reunião — 2000-2006 — Gestão da energia e desenvolvimento das energias renováveis	JO C 160 de 2.6.2001
N 311/2000	3.1.2001	Reunião 2000-2006 Investimentos industriais	JO C 160 de 2.6.2001
N 325/2000	10.1.2001	Reunião — 2000-2006 — Gestão dos resíduos respeitadora do ambiente	JO C 160 de 2.6.2001
N 147a/2000	31.1.2001	Lei de orientação para o ultramar	JO C 244 de 1.9.2001
N 320/2000	5.2.2001	Reunião — 2000-2006 — enriquecimento das competências das empresas	JO C 263 de 19.9.2001
N 326/2000	5.2.2001	Reunião — 2000-2006 — quebra do isolamento económico	JO C 263 de 19.9.2001
N 837/2000	13.2.2001	Medea+	JO C 117 de 21.4.2001
N 697/2000	27.2.2001	Auxílio à construção de pequenos cais privados (Martinica)	JO C 160 de 2.6.2001
N 464/2000	12.3.2001	Guiana 2000-2006 — apoio ao transporte de mercadorias	JO C 160 de 2.6.2001
N 377/2000	15.3.2001	Martinica 2000-2006 plataformas de iniciativa local	JO C 160 de 2.6.2001
N 316a/2000	25.4.2001	Notificação dos regimes de auxílio previstos no DOCUP da região da Reunião	JO C 185 de 30.6.2001
N 449/2000	8.5.2001	Regimes-quadro de engenharia financeira	JO C 199 de 14.7.2001
N 447/2000	23.5.2001	Regime-quadro: fundos de empréstimos sem juros em auxílio à criação de empresas	JO C 234 de 18.8.2001
N 66/2001	1.6.2001	Reunião — FISAC — FLACR	JO C 199 de 14.7.2001
N 376/2000	14.6.2001	Martinica 2000-2006 fundo de garantia regional	JO C 330 de 24.11.2001
N 378/2000	28.6.2001	Martinica 2000-2006 bonificação de juros	JO C 244 de 1.9.2001
N 298/2001	3.7.2001	Isenção das taxas a favor dos medicamentos órfãos	
N 322/2000	17.7.2001	Reunião — 2000-2006 — auxílio aos investimentos no sector das tecnologias da informação e da comunicação	JO C 263 de 19.9.2001
N 321/2000	19.7.2001	Reunião — 2000-2006 — laboratórios e centros de transferência de tecnologias	JO C 333 de 28.11.2001
N 115/2001	24.7.2001	Ar — fontes fixas	JO C 318 de 13.11.2001
N 434/2001	25.7.2001	Auxílio à Atmel Rousset SA	
N 448/2000	25.7.2001	Regime-quadro: fundos de capital-investimento	JO C 318 de 13.11.2001
N 323/2000	31.7.2001	Apoio à produção de novos bens e serviços no sector das tecnologias da informação e da comunicação	JO C 244 de 1.9.2001

N 319/2001	11.10.2001	Guadalupe 2000-2006 — Apoio ao transporte de mercadorias	JO C 358 de 15.12.2001
N 393a/2001	11.10.2001	Extensão do regime temporário de auxílio às vítimas de intempéries e da maré negra — Bretanha e Picardia	JO C 342 de 5.12.2001
N 77b/2001	6.11.2001	Guadalupe 2000-2006 — Prémio à criação de empresas	JO C 24 de 26.1.2002
N 77a/2001	27.11.2001	Guadalupe 2000-2006 — Prémio para o emprego	JO C 30 de 2.2.2002
N 672/2000	28.11.2001	Dispositivo fiscal para o investimento no ultramar	JO C 30 de 2.2.2002
N 354/2001	20.12.2001	FIDEME	

Alemanha

N 133/2000	10.1.2001	Ocupação acompanhando a qualificação (Bremen)	JO C 117 de 21.4.2001
N 707/2000	17.1.2001	Fundos de inovação da Innovations-und Beteiligungsgesellschaft mbH Saxónia-Anhalt	JO C 149 de 19.5.2001
N 420/2000	17.1.2001	Land de Berlim — FSE 2000-2006 — auxílios ao emprego a favor das pessoas sem habilitações que participam no programa de subvenção dos salários (artigo 18.º §4 BSHG)	JO C 149 de 19.5.2001
N 405b/2000	17.1.2001	Medidas a favor da contratação de desempregados	JO C 149 de 19.5.2001
N 405a/2000	17.1.2001	Orientação para a promoção da criação de empresas por antigos desempregados	JO C 149 de 19.5.2001
N 405c/2000	17.1.2001	Programas regionais com vista a promover a contratação de desempregados	JO C 149 de 19.5.2001
N 642/2000	22.1.2001	Programa de subsídio dos juros das PME (Saarland)	JO C 117 de 21.4.2001
N 370/2000	22.1.2001	Auxílio regional às PME — Saarland	JO C 160 de 2.6.2001
N 796/2000	25.1.2001	Orientações de garantia para a participação no capital (Saxónia-Anhalt)	JO C 179 de 25.6.2001
N 427/2000	29.1.2001	Land de Berlim — FSE 2000-2006 — Programa «integração pelo trabalho» com medidas de apoio à formação (artigo 19.º §1 BSHG)	JO C 94 de 24.3.2001
N 421/2000	29.1.2001	Land de Berlim — FSE 2000-2006 — Auxílios à formação e ao emprego a favor dos desempregados (programa de subvenção dos salários (artigo 18.º §4 BSHG)	JO C 94 de 24.3.2001
N 718/2000	29.1.2001	Medidas a favor da região de Bona, diminuição dos juros para os investimentos criadores de emprego nas PME	JO C 117 de 21.4.2001
N 634/2000	5.2.2001	Programa regional para promover postos de trabalho	JO C 149 de 19.5.2001
N 523/2000	5.2.2001	Programa do Land de Brandeburgo para a promoção do emprego de chefes de famílias monoparentais	JO C 149 de 19.5.2001
N 680/2000	27.2.2001	Subvenções para projectos de biomassa em zonas rurais (Schleswig-Holstein)	JO C 117 de 21.4.2001
N 551/2000	28.2.2001	Capital de risco para pequenas empresas tecnológicas	JO C 117 de 21.4.2001
N 671/1999	28.2.2001	Alteração do prémio fiscal ao investimento	JO C 166 de 9.6.2001
N 744/2000	7.3.2001	Medidas a favor das PME — Saarland	JO C 160 de 2.6.2001
N 476/2000	7.3.2001	Utilização racional da energia e das energias renováveis	JO C 149 de 19.5.2001
N 653/2000	13.3.2001	Venda de bens imobiliários da cidade de Rostock à SIXT	
N 521/2000	15.3.2001	Energia eólica — Bremen	JO C 160 de 2.6.2001
N 212/2000	15.3.2001	Programa do Land de Brandeburgo para a segurança no trabalho	JO C 149 de 19.5.2001
N 604/2000	20.3.2001	Subvenções para a transferência de I&D e de tecnologias (Schleswig Holstein)	JO C 160 de 2.6.2001
N 635/2000	21.3.2001	Auxílios ao turismo nas regiões assistidas do Sarre	JO C 149 de 19.5.2001
N 784/2000	28.3.2001	Regime de I&D no domínio da microelectrónica	JO C 185 de 30.6.2001
N 701/2000	28.3.2001	Auxílio a favor da FA. Wernal Aluminium Technik GmbH (Neumünster)	JO C 330 de 24.11.2001
N 124/2001	11.4.2001	Alta tecnologia — Baviera	JO C 185 de 30.6.2001
N 694/2000	25.4.2001	Investigação no sector da saúde	JO C 185 de 30.6.2001
N 783/2000	8.5.2001	Auxílio estatal a favor da Wacker Chemie GmbH, Werk Nünchritz, Alemanha	JO C 211 de 28.7.2001
N 793/2000	16.5.2001	Subvenções para I&D, Baixa Saxónia	JO C 226 de 11.8.2001
NN 94/2000	23.5.2001	Futour 2000	JO C 219 de 4.8.2001

N 767/1999	30.5.2001	29.º plano-quadro de tarefas de interesse comum	JO C 38 de 12.2.2002
N 438a/2000	1.6.2001	Programa regional do <i>Land</i> da Renânia do Norte-Vestefália	JO C 318 de 13.11.2001
N 340b/2000	1.6.2001	Subsídio à criação de empresas	JO C 263 de 19.9.2001
N 819/2000	6.6.2001	Regime de I&D no domínio da biologia	JO C 263 de 19.9.2001
N 289/2001	14.6.2001	Biocologia e genotecologia	JO C 268 de 22.9.2001
N 118/2001	20.6.2001	Auxílio de I&D à Stahlwerke Bremen GmbH, produtos CECA	JO C 244 de 1.9.2001
N 808/2000	20.6.2001	Auxílio estatal a favor da Drewsen Spezialpapiere GmbH & Co KG	JO C 263 de 19.9.2001
N 303/2001	3.7.2001	Novos microcomponentes para novos sistemas	JO C 268 de 22.9.2001
N 302/2001	3.7.2001	Sistemas de pastilhas integradas	JO C 268 de 22.9.2001
N 813/2000	3.7.2001	Auxílio de Estado no âmbito do enquadramento multisectorial a favor da Kronoply	JO C 226 de 11.8.2001
N 271/2000	3.7.2001	Casa de baixo consumo energético	JO C 24 de 26.1.2002
N 427/1999	3.7.2001	Programa de garantias — Hessen	JO C 268 de 22.9.2001
NN 100/1999	3.7.2001	Programa do <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental para a protecção do clima	JO C 263 de 19.9.2001
N 422/2000	5.7.2001	Auxílio ao emprego para participantes no programa a «501/301»	JO C 234 de 18.8.2001
N 800/2000	17.7.2001	Programa do <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental para as energias renováveis	JO C 330 de 24.11.2001
N 801/2000	18.7.2001	Litografia EUV	JO C 333 de 28.11.2001
N 184/2000	18.7.2001	Auxílio estatal a favor do Kartogroup Deutschland GmbH	
NN 92/1999	18.7.2001	Medidas a favor do Zentrum Mikroelektronik GmbH	JO C 328 de 23.11.2001
N 440/2001	25.7.2001	Apoio à produção cinematográfica e audiovisual nos <i>Länder</i> alemães — Mitteldeutsche Medienförderung GmbH	
N 135/2001	25.7.2001	Garantias nos países de reforma	JO C 318 de 13.11.2001
NN 53/2001	25.7.2001	Bankgesellschaft Berlin AG — auxílio de emergência	
N 517/2000	25.7.2001	Auxílio a favor da Glunz AG	JO C 333 de 28.11.2001
N 138/2001	31.7.2001	Programa de garantia de Berlim para empresas em dificuldade	JO C 263 de 19.9.2001
N 439/2001	19.9.2001	Apoio à produção cinematográfica e audiovisual nos <i>Länder</i> (Baviera)	
N 387/2001	19.9.2001	Subsídios para a regeneração de óleos usados	
N 176/2001	19.9.2001	Projecto de I&D «Integração das tecnologias aplicadas nos autocarros na construção de navios», da Flensburger Schiffbau-Gesellschaft & Co. KG	JO C 24 de 26.1.2002
NN 89/2000	19.9.2001	Regime da Turíngia para os projectos de promoção do emprego e de qualificação a favor dos desempregados, nomeadamente dos desempregados de longa duração, e dos trabalhadores mais idosos e portadores de deficiência	JO C 342 de 5.12.2001
N 364/2001	2.10.2001	Programa de I&D «Investigação no domínio da construção e do desenvolvimento urbano sustentável»	
N 612/2001	17.10.2001	Desenvolvimento da construção naval na Indonésia	
N 251/2001	25.10.2001	Programa de apoio à investigação, ao desenvolvimento e à inovação para PME nos novos <i>Länder</i>	JO C 342 de 5.12.2001
N 228/2001	25.10.2001	Fundo do Futuro de Berlim	JO C 358 de 15.12.2001
N 814/2000	6.11.2001	Programa do <i>Land</i> de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental para a promoção das tecnologias e da inovação	
N 605/2001	7.11.2001	Programa a favor de contratos de trabalho contínuos para pessoas desempregadas — Saxónia	JO C 347 de 8.12.2001
N 727/2001	28.11.2001	Apoio à produção cinematográfica nos <i>Länder</i> alemães — KFF e.V.	
N 701/2001	28.11.2001	Apoio à produção cinematográfica e à TV nos <i>Länder</i> alemães (Berlim-Brandenburgo)	
N 693/2001	28.11.2001	Apoio à produção cinematográfica e à TV (Hamburgo)	
NN 124/2000	28.11.2001	Auxílio a favor da Telux Spezialglas GmbH, Weisswasser (Telux)	
N 618/2001	3.12.2001	Emprego de assistentes da inovação nas PME — Berlim	JO C 30 de 2.2.2002

N 767/2001	11.12.2001	Nordmedia Fonds GmbH — Apoio à produção cinematográfica e audiovisual (Baixa Saxónia e Bremen)	
N 256/2001	11.12.2001	Programa de tecnologia e inovação (TIP)	JO C 32 de 5.2.2002
N 782/2001	20.12.2001	Apoio à produção cinematográfica e televisual nos Länder (BadeNVurtemberg)	
N 763/2001	20.12.2001	Auxílio de emergência à Hermann Heye KG, Obernkirchen, Baixa Saxónia, Alemanha	
N 288/2001	20.12.2001	Projecto de desenvolvimento de um polímero com base numa matéria-prima vegetal	JO C 32 de 5.2.2002
N 435/2001	27.12.2001	Programa do <i>Land</i> da Saxónia-Anhalt para empresas orientadas para a tecnologia	JO C 32 de 5.2.2002

Grécia

N 788/2000	28.3.2001	Regime de auxílio à construção naval 1999-2000	JO C 172 de 16.6.2001
NN 90/2000	6.6.2001	Gás natural grego (EPA)	JO C 333 de 28.11.2001
N 7/2001	18.7.2001	Auxílio estatal a favor da Ellinika Petrelea Ae	JO C 333 de 30.11.2001
NN 6/2001	25.7.2001	Auxílio ao investimento na Ae Ellinika Solinourgeia	JO C 268 de 22.9.2001
N 372/2001	25.10.2001	Regime de emprego 2000-2006	JO C 30 de 2.2.2002
N 323/2001	11.12.2001	Auxílio ao investimento em energias sustentáveis	
N 545/2001	21.12.2001	Programa de demonstração de projectos de I&D (PEPER)	JO C 38 de 12.2.2002
N 760/2000	21.12.2001	Programa de promoção da I&D em empresas recentemente criadas (PAVE-NE)	
N 776/2001	28.12.2001	Cooperação internacional na investigação industrial e na actividade de desenvolvimento pré-competitivo	JO C 32 de 5.2.2002

Irlanda

N 770/2000	17.4.2001	Regime de subsídios ao turismo marítimo	JO C 172 de 16.6.2001
N 209/2001	3.7.2001	Garantia dos empréstimos das agências de financiamento de habitação	
N 551/2001	12.10.2001	Sistema de subsídios ao turismo marítimo da Irlanda	JO C 358 de 15.12.2001
N 6a/2001	30.10.2001	Imposição de obrigações de serviço público à Electricity Supply Board relativas à electricidade produzida com base na turfa	
N 710/2000	7.11.2001	Regimes de auxílio com finalidade regional no sector do turismo	JO C 32 de 5.2.2002

Itália

N 284a/2000	17.1.2001	Refinanciamento, pela lei orçamental 8/2000, do regime de auxílio ao emprego previsto pelo artigo 9.º da Lei regional n.º 27/91	JO C 149 de 19.5.2001
N 816/1999	17.1.2001	Programa regional para a melhoria das redes de serviços nas zonas industriais da Sardenha	JO C 149 de 19.5.2001
N 710/1999	17.1.2001	Ações positivas em relação às mulheres empresárias	JO C 117 de 21.4.2001
N 284b/2000	5.2.2001	Refinanciamento pela Lei orçamental n.º 8/2000 do regime de auxílio ao turismo previsto pelo artigo 16.º da Lei regional n.º 27/96	JO C 149 de 19.5.2001
N 646a/2000	13.3.2001	Créditos fiscais para o investimento numa zona elegível	JO C 149 de 19.5.2001
NN 13/2000	28.3.2001	Auxílios fiscais a todas as empresas nas regiões desfavorecidas e às PME fora das regiões desfavorecidas (artigo 8.º da Lei n.º 266/97)	JO C 149 de 19.5.2001
N 799/2000	11.4.2001	Piemonte — Formação a favor dos desempregados	JO C 199 de 14.7.2001
N 32/2000	11.4.2001	Tecnologias para memórias «flash» com alto nível de integração	JO C 199 de 14.7.2001
N 250/2001	11.6.2001	Região da Sardenha: medidas de auxílio a favor da indústria hoteleira	JO C 263 de 19.9.2001
N 668/2000	17.7.2001	Bolzano — Alterações à Lei n.º 15/72 sobre a reforma da política de habitação (incentivos à compra de terrenos)	JO C 330 de 24.11.2001

N 522/2000	31.7.2001	Medidas de auxílio a favor da investigação e do desenvolvimento tecnológico	JO C 263 de 19.9.2001
N 229/2001	7.8.2001	Auxílio à «Pompei Tech World SPA» para um parque de diversões	JO C 330 de 24.11.2001
N 429/2001	17.10.2001	Auxílios a favor das empresas afectadas pelas chuvas de Outubro de 2000 (Valle d'Aosta)	
N 308/2001	30.10.2001	Auxílios ao emprego dos deficientes (Friuli-Venezia-Giulia)	
N 746a/2000	6.11.2001	Auxílio às PME concedido através da Friula Lis SpA (Friuli-Venezia-Giula)	
N 720/2000	7.11.2001	Liguria — alterações à Lei regional n.º 18/99 — auxílio a favor de fontes de energia alternativas e da poupança de energia	JO C 30 de 2.2.2002
N 569/2001	13.11.2001	Região da Sardenha — medidas a favor dos jovens empresários (DDL 201/2001) — auxílios ao funcionamento	JO C 30 de 2.2.2002
NN 77a/2001	13.11.2001	Região da Sardenha — medidas urgentes a favor do emprego (Lei regional n.º 28/1984)	JO C 30 de 2.2.2002
N 400/2000	28.11.2001	Auxílio estatal a favor de Biomasse Italia spa	JO C 38 de 12.2.2002
N 510/2001	20.12.2001	Auxílio ao investimento à Technologie Diesel Italia SPA	

Luxemburgo

N 842/2000	17.10.2001	Prémio de estímulo ecológico para a electricidade produzida a partir da energia eólica, hidráulica, solar e a partir da biomassa	
------------	------------	--	--

Países Baixos

N 244/2000	31.1.2001	Ajuda ao desenvolvimento do Sri Lanca — 1 Dredge	JO C 149 de 19.5.2001
N 232/2000	31.1.2001	Ajuda ao desenvolvimento do Bangladeche — 1 rebocador	JO C 149 de 19.5.2001
N 230/2000	31.1.2001	Ajuda ao desenvolvimento da Síria — 2 rebocadores	JO C 149 de 19.5.2001
N 827/2000	13.2.2001	Projecto Medea Plus do programa Eureka	JO C 117 de 21.4.2001
N 833/2000	27.2.2001	Regime de projectos de desenvolvimento tecnológico	JO C 160 de 2.6.2001
N 101/2000	28.2.2001	Berendsen Textiel Service BV e Cofiton BV	JO C 342 de 5.12.2001
N 91/2001	13.3.2001	Alterações do regime de investigação e desenvolvimento em colaboração	JO C 160 de 2.6.2001
N 483/2000	28.3.2001	Auxílio estatal ao gabinete de engenharia do sul dos Países Baixos (IBZH)	
N 627/2000	11.4.2001	Amortização livre 2000-2006	JO C 185 de 30.6.2001
N 131/2001	3.5.2001	Stimulus	
N 651/2000	3.7.2001	Tecnologia experimental e de simulação de alta velocidade	JO C 328 de 23.11.2001
N 271/2001	10.7.2001	Regime de prémios ao investimento da Flevoland 2000	JO C 263 de 19.9.2001
N 315/2001	18.7.2001	Ajuda ao desenvolvimento a favor do Líbano	JO C 333 de 28.11.2001
N 314/2001	18.7.2001	Ajuda ao desenvolvimento a favor do Vietname	JO C 333 de 28.11.2001
N 220/2001	25.7.2001	Auxílio à I&D para a Corus Technology BV, produtos CECA	JO C 318 de 13.11.2001
N 597/1998	25.7.2001	Medidas a favor do mercado da electricidade para os custos ociosos	JO C 268 de 22.9.2001
N 533/2001	17.10.2001	Auxílio à I&D para a Corus Technology BV, produtos CECA	JO C 347 de 8.12.2001
N 433/2001	30.10.2001	Fluor — Litografia	
N 430/2001	30.10.2001	Extatic- — Litografia	
N 168a/2001	28.11.2001	Alterações ao imposto sobre a energia 2001	JO C 30 de 2.2.2002
N 651/2001	11.12.2001	Promoção do calor sustentado	

Portugal

N 719/2000	15.1.2001	Pequenas iniciativas empresariais (SIPIE)	JO C 149 de 19.5.2001
N 806/2000	29.1.2001	Medida 1.3 do Programa Operacional Sociedade da Informação	JO C 149 de 19.5.2001
N 740/2000	29.1.2001	Prorrogação do período de controlo para a Siderurgia Nacional	
N 136/2001	11.4.2001	Regime de auxílios a projectos de urbanismo comercial	JO C 149 de 19.5.2001

N 563/2000	25.4.2001	Regime de auxílios ao desenvolvimento regional dos Açores	JO C 199 de 14.7.2001
N 223/2001	19.9.2001	Regime de auxílios fiscais às regiões do interior	JO C 342 de 5.12.2001
N 613/2001	30.10.2001	Auxílio no sector automóvel a favor da Ford Electronica Visteon (Palmela-Setúbal)	
N 197/2001	28.11.2001	Alteração do regime de auxílios à promoção de produtos regionais	JO C 30 de 2.2.2002
N 537/2001	20.12.2001	Alteração do regime de auxílio para a modernização das empresas (SIRME)	JO C 127 de 29.5.2002

Espanha

N 666/2000	17.1.2001	Construção naval — Ajuda ao desenvolvimento para 4 rebocadores destinados à Argélia	JO C 149 de 19.5.2001
N 664/2000	17.1.2001	Construção naval — Ajuda ao desenvolvimento para 7 rebocadores destinados à Argélia	JO C 149 de 19.5.2001
N 791/2000	29.1.2001	Auxílios ao investimento (Extremadura)	JO C 149 de 19.5.2001
N 706/2000	29.1.2001	Plano de electrificação — Valência	JO C 117 de 21.4.2001
N 507/2000	31.1.2001	Auxílios ao investimento e ao emprego ligado ao investimento e às PME (Andaluzia)	JO C 263 de 19.9.2001
NN 66/1999	31.1.2001	Auxílio à formação na Catalunha	JO C 117 de 21.4.2001
N 684/2000	5.2.2001	Auxílios à inovação na gestão das empresas — La Rioja	JO C 117 de 21.4.2001
N 624/2000	5.2.2001	Auxílio à estabilidade no emprego — La Rioja	JO C 117 de 21.4.2001
N 544/2000	6.2.2001	Projecto de concessão de garantias às PME (Aragão)	JO C 117 de 21.4.2001
N 412b/2000	27.2.2001	Valência — auxílio ao sector cooperativo agrícola	JO C 38 de 12.2.2002
N 75/2001	15.3.2001	Auxílios ao investimento a favor das actividades não incluídas no anexo I do Tratado CE (País Basco)	JO C 160 de 2.6.2001
N 757/2000	28.3.2001	Construção naval — Alteração do regime de auxílio	JO C 172 de 16.6.2001
N 625/2000	28.3.2001	Auxílio à economia social — La Rioja	JO C 185 de 30.6.2001
N 750/2000	11.4.2001	Plano de consolidação e competitividade das PME	JO C 185 de 30.6.2001
N 127/2001	11.4.2001	Regime de auxílio à reestruturação das PME (País Basco)	JO C 318 de 13.11.2001
N 101/2001	2.5.2001	Auxílios ao emprego (Comunidad Valenciana)	JO C 211 de 28.7.2001
N 847/2000	2.5.2001	Auxílios à formação e à promoção do emprego — La Rioja	JO C 199 de 14.7.2001
N 683/2000	14.5.2001	Auxílios aos investimentos para PME do sector industrial e dos serviços — La Rioja	JO C 318 de 13.11.2001
N 182/2001	18.5.2001	Auxílios à reindustrialização das regiões assistidas	JO C 199 de 14.7.2001
N 685/2000	18.5.2001	Auxílios ao financiamento dos investimentos que visam a reforma das estruturas comerciais e dos serviços por PME — La Rioja	JO C 234 de 18.8.2001
N 187/2001	6.6.2001	Auxílios regionais à investigação e ao desenvolvimento (Andaluzia)	JO C 318 de 13.11.2001
NN 78/2000	6.6.2001	Auxílios ambientais a várias empresas CECA concedidos pelo Governo basco	JO C 211 de 28.7.2001
N 626/2000	14.6.2001	Auxílios ao emprego de deficientes — La Rioja	JO C 263 de 19.9.2001
NN 14/2001	20.6.2001	Parque «Terra Mítica»	JO C 300 de 26.10.2001
N 498/2000	20.6.2001	Regime-quadro de auxílios regionais (IGAPE) da Galiza	JO C 30 de 2.2.2002
N 588/2000	25.6.2001	Programa de promoção da qualidade (La Rioja)	JO C 263 de 19.9.2001
N 792/2000	3.7.2001	Auxílios regionais financeiros aos investimentos (Extremadura)	JO C 263 de 19.9.2001
N 686/2000	17.7.2001	Plano de promoção das PME — La Rioja	JO C 318 de 13.11.2001
N 723/2000	19.7.2001	Regimes de auxílio a favor da qualidade, do design, da investigação, da inovação e da competitividade	JO C 318 de 13.11.2001
N 448/2001	2.8.2001	Alteração do regime N-75/2000 de auxílios regionais ao investimento (Astúrias)	JO C 263 de 19.9.2001
N 834/2000	6.9.2001	Auxílios ao emprego nas sociedades de economia social da região de Extremadura	JO C 333 de 28.11.2001
N 795/2000	6.9.2001	Auxílios ao emprego na Extremadura	JO C 328 de 23.11.2001
N 32/2001	14.9.2001	Regime de auxílios regionais à promoção e desenvolvimento das zonas rurais (programa EREIN)	JO C 333 de 28.11.2001

N 295/2001	19.9.2001	Auxílio à Ge Plastics SL	
N 836/2000	2.10.2001	Regime de auxílios regionais ao emprego a favor da economia social	JO C 30 de 2.2.2002
N 601/2001	17.10.2001	Alteração do auxílio N-676/2000 — Plano de gaseificação nas cidades pequenas e médias — Valência	
N 460/2001	20.11.2001	Energia solar fotovoltaica	
N 459/2001	20.11.2001	Auxílio a favor da energia solar térmica	
N 476/2001	27.11.2001	Regime de auxílios ao desenvolvimento alternativo das regiões mineiras	JO C 30 de 2.2.2002
N 585/2001	28.11.2001	Auxílio à electrificação rural — Múrcia	
N 347/2001	28.11.2001	Auxílios a favor dos contratos de duração indeterminada	
N 630/2001	11.12.2001	Auxílios à capitalização de empresas de base tecnológica	JO C 32 de 5.2.2002
N 698/2001	20.12.2001	Auxílio à produção audiovisual (região da Extremadura)	

Suécia

N 749/2000	5.2.2001	Medidas a favor das PME	JO C 117 de 21.4.2001
------------	----------	-------------------------	-----------------------

Reino Unido

NN 130/2000	17.1.2001	Construção naval — Auxílio social relacionado com o encerramento parcial da Harland & Woolf	JO C 117 de 21.4.2001
N 747a/1999	28.2.2001	Apoio às parcerias para a regeneração n.º 1 — Apoio a desenvolvimentos especulativos	JO C 160 de 2.6.2001
N 747b/1999	28.2.2001	Apoio às parcerias para a regeneração n.º 2 — Apoio a desenvolvimentos combinados	JO C 160 de 2.6.2001
N 197/2000	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas — Produtos CECA	JO C 191 de 7.7.2001
N 123/2000	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas	
N 731/2000	25.4.2001	Auxílio regional selectivo	JO C 211 de 28.7.2001
N 606/2000	14.6.2001	Regime H & I Enterprise para o investimento inicial e a criação de emprego	JO C 226 de 11.8.2001
N 152/2001	18.7.2001	Auxílio à formação na MG Rover	JO C 333 de 28.11.2001
N 660a/2000	18.7.2001	Ienção CCL para o gás na Irlanda do Norte (Indústria e Serviços)	JO C 263 de 19.9.2001
N 210/2001	24.7.2001	Investimentos do fundo de crescimento Viridian em médias empresas	JO C 263 de 19.9.2001
N 82/2001	25.7.2001	Fundo das cidades inglesas	JO C 263 de 19.9.2001
N 734/2000	31.7.2001	Regime de investimento produtivo do Sul do Yorkshire	JO C 263 de 19.9.2001
N 385/2001	6.9.2001	Regime Highlands & Islands Enterprise de inovação em I&D destinado às PME	
N 527/2001	13.9.2001	Regime Highlands & Islands Enterprise para o investimento inicial e a criação de emprego	
N 120/2001	30.10.2001	Projectos Trent 600 e Trent 900	
N 497/2001	13.11.2001	Subvenções para o regime de trabalho por conta própria	JO C 32 de 5.2.2002
N 416/2001	28.11.2001	Regime de comércio de emissões	
N 504/2000	28.11.2001	Obrigação relativa às fontes de energia renováveis e subsídios de capital para as tecnologias no domínio das fontes de energia renováveis	JO C 30 de 2.2.2002
N 722/2000	20.12.2001	Fundo empresarial para as regiões carboníferas	
N 718a/2001	28.12.2001	Buying-time Assistance (Irlanda do Norte)	
N 481/2001	28.12.2001	Northern Ireland r&d Challenge Fund	JO C 38 de 12.2.2002

2. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declara não existir auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e do n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

N 645/2000	20.6.2001	Subvenções para a biomassa (Vorarlberg)	
N 34/1999	25.7.2001	Compensação pelos custos ociosos	

Bélgica

N 232/2001	3.7.2001	Redução das contribuições patronais para a segurança social em caso de aplicação de uma duração do trabalho semanal de 38 horas e em caso de redução do tempo de trabalho	JO C 268 de 22.9.2001
N 415a/2001	28.11.2001	Projecto de decreto relativo à promoção da electricidade «verde» — Mecanismo dos certificados «verdes»	JO C 30 de 2.2.2002

Dinamarca

N 126/2001	3.7.2001	Centros de crescimento regional	JO C 328 de 23.11.2001
N 236/2001	25.7.2001	Rotação de emprego	JO C 268 de 22.9.2001
N 246/2001	19.9.2001	Subvenções às empresas com certificados relativos ao ambiente de trabalho	

França

N 118/2000	25.4.2001	Auxílio aos clubes desportivos profissionais	JO C 333 de 28.11.2001
------------	-----------	--	------------------------

Alemanha

N 707/2000	17.1.2001	Fundo de inovação InovatioNund Beteiligungsgesellschaft mbH Saxónia-Anhalt	JO C 149 de 19.5.2001
N 694/2000	25.4.2001	Investigação no sector da saúde	JO C 185 de 30.6.2001
N 804/2000	20.6.2001	Venda de acções da GSG pelo Land de Berlim	
NN 137/2001	11.12.2001	Rückstellungen für die Entsorgung und Stilllegung von Atomkraftwerken	

Itália

N 730/2000	31.1.2001	Região do Valle d'Aosta — Aquisição da Newcogen SpA e Newcodist SpA pela Finaosta	JO C 117 de 21.4.2001
N 434/2000	31.1.2001	Cogne acciai speciale I&D — Produtos CECA	JO C 133 de 5.5.2001
N 674/2001	13.11.2001	Dispositivo a favor da regularização da economia subterrânea	JO C 30 de 2.2.2002

Países Baixos

N 484/2000	31.1.2001	Prolongamento do regime N-382/97 relativo à recolha e transformação do PVC	JO C 358 de 15.12.2001
NN 87/2000	20.6.2001	Sistema de tratamento de resíduos de papel e cartão	
N 698/2000	2.10.2001	Regime de poupança de energia para famílias de baixo rendimento	
N 358/2001	13.11.2001	Stichting infrastructuur kwaliteitsborging bodembeheer	
NN 30b/2000	28.11.2001	Tarifa zero para a electricidade «verde»	JO C 30 de 2.2.2002
N 678/2001	28.11.2001	Protecção do ambiente	JO C 30 de 2.2.2002
N 239/2001	11.12.2001	Regulamento que isenta as taxas de energia para unidades de transformação de resíduos	JO C 32 de .5.2.2002

Espanha

NN 49/1999	25.7.2001	Regime dos custos de transição para a concorrência	JO C 268 de 22.9.2001
------------	-----------	--	-----------------------

Reino Unido

N 797/2000	13.3.2001	Reforço das deduções sobre o capital para investimentos em eficiência energética	JO C 160 de 2.6.2001
N 546b/2000	13.3.2001	Apoio de parceria para regeneração n.º 5: regeneração comunitária/voluntária (de bairro)	JO C 199 de 14.7.2001
N 546a/2000	28.3.2001	Apoio de parceria para a regeneração n.º 4: apoio à regeneração do ambiente	JO C 263 de 19.9.2001
N 123/2000	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas	
N 140/2001	5.7.2001	I&D sobre fontes de energia renováveis e sobre energia sustentável	JO C 328 de 23.11.2001

3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Bélgica

NN 73/2000 (C-36/2001)	6.6.2001	Auxílio a favor da empresa Verlipack	JO C 313 de 8.11.2001
N 816/2000	18.7.2001	Promoção da inovação através de colaboração	
NN 76/2001 (C-74/2001)	17.10.2001	Fundo social para a indústria transformadora dos diamantes	JO C 363 de 19.12.2001

Finlândia

NN 98/2000 (C-55/2001)	11.7.2001	Ilha Aland — Seguro cativo	JO C 309 de 6.11.2001
---------------------------	-----------	----------------------------	-----------------------

França

NN 41/2000 (C-46/2001)	11.7.2001	Centrais de tesouraria	
NN 39/2000 (C-45/2001)	11.7.2001	Sedes e centros logísticos	
NN 23/2001 (C-79/2001)	30.10.2001	Isenção do imposto especial de consumo para a produção de alumina em Gardanne	JO C 30 de 2.2.2002

Alemanha

N 702/2000 (C-23/2001)	11.4.2001	Auxílio ao investimento para a Flender Werft Lübeck	JO C 191 de 7.7.2001
NN 156/1999 (C-31/2001)	23.5.2001	Schmitz-Gotha Fahrzeugwerk GmbH	JO C 211 de 28.7.2001
N 595/2000 (C-33/2001)	6.6.2001	Venda da Gröditzter Stahlwerke	JO C 199 de 14.7.2001
NN 28/2001 (C-43/2001)	20.6.2001	Medidas financeiras da BVS a favor da empresa Chemische Werke Piesteritz GmbH	JO C 226 de 11.8.2001
NN 23/2000 (C-41/2001)	20.6.2001	Auxílio a favor da Klausner NordiC-Timber GmbH & Co KG (KNT) Wismar — Alemanha	JO C 219 de 4.8.2001
NN 147/1998	3.7.2001	Technische Glaswerke Ilmenau, GmbH	
NN 42/2000 (C-47/2001)	11.7.2001	Centros de controlo e coordenação das empresas estrangeiras	
N 226/2001 (C-61/2001)	25.7.2001	Daimler/Köllda	JO C 263 de 19.9.2001
NN 45/2001	25.7.2001	Industriepark Wörth	

NN 8/2000 (C-62/2001)	25.7.2001	Auxílio estatal a favor da Neue Erba Lautex GmbH Weberei und Veredlung, Saxónia	JO C 310 de 7.11.2001
NN 3/2000	19.9.2001	HIG Hoch- und Ingenieurbau GmbH, Gera	
NN 2/2000 (C-66/2001)	19.9.2001	IGB Ingenieur- und Gewerbebau GmbH, Grossenstein	JO C 330 de 24.11.2001
N 361/2001 (C-72/2001)	2.10.2001	Auxílio à Hamburger AG	JO C 342 de 5.12.2001
NN 6/2000	30.10.2001	Auxílio a favor da Eisenguss Torgelow GmbH — EGT, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	
N 334/2001 (C-86/2001)	28.11.2001	Auxílio estatal a favor da Infineon	JO C 368 de 22.12.2001
N 49/2001	11.12.2001	Programa do Land de Saxónia a favor das classes médias	
NN 55/2001	20.12.2001	Medidas de promoção do comércio e das exportações dos produtos do Land de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental; aplicação abusiva das disposições «de minimis»	
NN 7/2000	20.12.2001	Auxílio a favor da Heckert Chemnitzer Werkzeugmaschinenbau GmbH, Saxónia	

Grécia

N 201/2001	18.7.2001	Auxílio estatal a favor da G. Polychronos spinning mills S.A.	
------------	-----------	---	--

Irlanda

NN 55/2000 (C-54/2001)	11.7.2001	Rendimento de fontes externas	
NN 22/2001 (C-78/2001)	30.10.2001	Iisenção do imposto especial de consumo para a produção de alumina em Shannon	JO C 30 de 2.2.2002

Itália

NN 110/2000 (C-8/2001)	31.1.2001	Auxílio à Pertusola Sud SPA	JO C 149 de 19.5.2001
N 613/2000 (C-10/2001)	13.2.2001	Auxílio de I&D à Lucchini SPA, produtos CECA	JO C 166 de 9.6.2001
NN 26/2001 (C-80/2001)	30.10.2001	Iisenção do imposto especial de consumo para a produção de alumina na Sardenha	JO C 30 de 2.2.2002
N 441/2001 (C-92/2001)	20.12.2001	Iveco Foggia	JO C 53 de 28.2.2002

Luxemburgo

NN 47/2000 (C-50/2001)	11.7.2001	Empresas financeiras	
NN 46/2000 (C-49/2001)	11.7.2001	Centros de coordenação	

Países Baixos

N 194/2000 (C-6/2001)	31.1.2001	Ajuda ao desenvolvimento do Djibouti — 1 rebocador	JO C 172 de 16.6.2001
N 629/2000 (C-11/2001)	28.2.2001	Prolongamento do sistema de tratamento de resíduos de sucata de automóveis	JO C 111 de 12.4.2001
NN 48/2000 (C-51/2001)	11.7.2001	Actividades de financiamento internacionais	
NN 57/2001 (C-64/2001)	25.7.2001	Reestruturação e privatização da Koninklijke Schelde Groep	JO C 254 de 13.9.2001

Portugal

NN 133b/2001	13.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	
NN 85b/2001	13.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	
NN 94b/1999	13.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	

Espanha

N 84/2001 (C-35/2001)	6.6.2001	Construção de uma fábrica de ciclo combinado e de uma fábrica de regazeificação — Bilbao	JO C 231 de 17.8.2001
N 838/2000 (C-34/2001)	6.6.2001	Ford Almussafes	JO C 219 de 4.8.2001
NN 14/2001 (C-42/2001)	20.6.2001	Parque «Terra Mítica»	JO C 300 de 26.10.2001
N 11/2001 (C-39/2001)	20.6.2001	Auxílio à reestruturação das Minas Rio Tinto sal	JO C 367 de 21.12.2001
N 850/2000	20.6.2001	Auxílios à investigação e desenvolvimento para o sítio de Zamudio — País Basco	
NN 43/2000 (C-48/2001)	11.7.2001	Centros de coordenação — País Basco	
NN 80/2001 (C-71/2001)	19.9.2001	Auxílio a favor do Grupo de empresas Alvarez (GEA), Vigo, Galiza	JO C 336 de 30.11.2001
NN 65/2001 (C-70/2001)	19.9.2001	Possível auxílio estatal a favor de Hilados y Tejidos Puignero, SA	JO C 339 de 1.12.2001
NN 41/2001 (C-69/2001)	19.9.2001	Auxílio à empresa Porcelanas Principado	JO C 336 de 30.11.2001
N 839/2000 (C-82/2001)	13.11.2001	Renault Valladolid	JO C 33 de 6.2.2002

Reino Unido

N 123/2000 (C-18/2001)	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas	JO C 185 de 30.6.2001
NN 52/2000 (C-53/2001)	11.7.2001	Empresas offshore isentas de Gibraltar	JO C 26 de 30.1.2002
NN 51/2000 (C-52/2001)	11.7.2001	Empresas offshore elegíveis de Gibraltar	JO C 26 de 30.1.2002

4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA em relação à totalidade ou parte do auxílio

Bélgica

N 779/2000 (C-37/2001)	20.6.2001	Auxílio ambiental à Sidmar, produtos CECA	JO C 234 de 18.8.2001
---------------------------	-----------	---	-----------------------

Alemanha

N 665/2000 (C-12/2001)	28.2.2001	Auxílio de I&D à EKO-Stahl GmbH	JO C 166 de 9.6.2001
N 595/2000	6.6.2001	Venda da Gröditzter Stahlwerke	
N 94/2001	20.6.2001	Auxílio de I&D à Stahlwerke Bremen GmbH, produtos CECA	

Espanha

NN 77/2000 (C-20/2001)	28.3.2001	Auxílios de I&D a várias empresas CECA concedidos pelo Governo basco	JO C 185 de 30.6.2001
NN 71/2001 (C-95/2001)	20.12.2001	Alegado auxílio a favor da Siderurgica Anon	JO C 33 de 6.2.2002

Reino Unido

N 197/2000 (C-19/2001)	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas — produtos CECA	JO C 191 de 7.7.2001
---------------------------	-----------	--	----------------------

5. Casos em que a Comissão alargou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação à totalidade ou a parte do auxílio**Alemanha**

C-28/2000	17.1.2001	Auxílio a favor of Hirschfelder Leinen und Textil GmbH (HILTEX)	JO C 87 de 17.3.2001
C-36/2000	25.4.2001	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turingia)	JO C 211 de 28.7.2001
C-31/2000	17.10.2001	Auxílio à Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Saxónia-Anhalt	JO C 32 de 5.2.2002
C-62/2000	28.11.2001	Thüringen Porzellan GmbH (Kahla/Turingia)	JO C 26 de 30.1.2002
C-15/2001	20.12.2001	Auxílio a favor da AMBAU GmbH	

Espanha

C-40/2000	28.11.2001	Auxílios à construção naval — Continuação da reestruturação dos estaleiros navais públicos em Espanha	JO C 21 de 24.1.2002
-----------	------------	---	----------------------

6. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão**Alemanha**

C-28/2000	17.1.2001	Auxílio a favor da Hirschfelder Leinen und Textil GmbH (HILTEX)	
NN 9/2000	28.2.2001	Auxílio a favor da Jahnke Stahlbau	JO C 160 de 2.6.2001
NN 16/2000	13.3.2001	Pollmeier GmbH	JO C 166 de 9.6.2001
NN 11/2000	13.3.2001	Auxílio a favor da AMBAU GmbH	JO C 179 de 25.6.2001
C-36/2000	25.4.2001	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turingia)	JO C 211 de 28.7.2001
NN 156/1999	23.5.2001	Schmitz-Gotha Fahrzeugwerk GmbH	JO C 211 de 28.7.2001
NN 64/1998	23.5.2001	Gothaer Fahrzeugtechnik GmbH	JO C 211 de 28.7.2001
NN 28/2001	20.6.2001	Medidas financeiras da BVS a favor da empresa Chemische Werke Piesteritz GmbH	JO C 226 de 11.8.2001
NN 23/2000	20.6.2001	Auxílio a favor da Klausner NordiC-Timber GmbH & Co KG (KNT) Wismar — Alemanha	JO C 219 de 4.8.2001
C-44/2000	19.9.2001	Auxílio a favor da SKL MotoreN und Systemtechnik GmbH	
NN 2/2000	19.9.2001	IGB Ingenieur- und Gewerbebau GmbH, Grossenstein	JO C 330 de 24.11.2001
C-31/2000	17.10.2001	Auxílio à Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Saxónia-Anhalt	JO C 32 de 5.2.2002
C-62/2000	28.11.2001	Thüringen Porzellan GmbH (Kahla/Turingia)	

Portugal

NN 133a/2001	7.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	
NN 85a/2001	7.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	
NN 94a/1999	7.11.2001	Auxílio no sector audiovisual a favor do financiamento da televisão pública portuguesa (RTP)	

Espanha

C 20/2000	2.10.2001	Auxílio à empresa SNIACE SA	
NN 71/2001	20.12.2001	Alegado auxílio a favor da Siderurgica Anon	JO C 33 de 6.2.2002

7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Finlândia

C 21/2000	25.4.2001	Auxílio ao investimento à Ojala-Yhtymä Oy em Haapajärvi	JO L 304 de 21.11.2001
-----------	-----------	---	------------------------

França

C 2/1999	25.4.2001	Auxílios a favor de ACH construção naval (ACHCN)	JO L 47 de 19.2.2002
----------	-----------	--	----------------------

Alemanha

C 9/2000	13.2.2001	Segunda privatização da KataLeuna GmbH Catalysts	JO L 245 de 14.9.2001
C 72/1998	28.2.2001	Lei sobre o prémio fiscal de 1999 a favor dos novos Länder alemães, incluindo Berlim	
C 1/2000	8.5.2001	Alteração do auxílio à Philipp Holzmann AG, Alemanha	JO L 248 de 18.9.2001
C 52/2000	3.7.2001	KHK Verbindetechnik GmbH Brotterode	JO L 31 de 1.2.2002
C 35/2000	18.7.2001	Auxílio à Saalfelder Hebezeugbau, GmbH, Turíngia	
C 67/1999	25.7.2001	Auxílio a favor da Dampfkesselbau Hohenturm GmbH	JO L 308 de 27.11.2001
C 55/2000	17.10.2001	Mesacon Messeelektronik GmbH — Dresden	
C 27/2000	17.10.2001	Auxílio a favor da Deckel Maho Seebach GmbH, Turíngia	
C 78/1998	30.10.2001	Auxílio a favor da Neue Maxhütte: recuperação de um auxílio ilegal (início artigo 88.º CEEA)	

Itália

C 75/1999	28.2.2001	Fiat Sata S.p.A — Melfi	JO L 177 de 30.6.2001
C 64/1998	25.4.2001	Auxílio concedido ao Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato às empresas por ele controladas	
C 47/2000	3.7.2001	Auxílio à Ilva Lamiere e Tubi Srl e Siderumbra	JO L 43 de 14.2.2002
C 43/1999	19.9.2001	Auxílio no sector da indústria química a favor da «Enichem SpA»	
C 54/2000	11.12.2001	Medidas fiscais para os bancos e as fundações bancárias	

Países Baixos

C 12/2000	7.2.2001	Ajuda ao desenvolvimento a favor da China	JO L 189 de 11.7.2001
C 6/2001	19.9.2001	Ajuda ao desenvolvimento do Jibouti — I rebocador	
C 11/2001	30.10.2001	Prolongamento do sistema de eliminação de resíduos de sucata de automóveis	

Espanha

C 33/2000	31.1.2001	Auxílio ao grupo Fesa-Enfersa (Fertiberia SA)	
C 33/1998	3.7.2001	Auxílio para a reestruturação da Babcock Wilcox SA (BWE)	

Reino Unido

C 51/2000	17.1.2001	Projecto Nissan MM (MICRA)	JO L 140 de 24.5.2001
C 46/2000	13.2.2001	Fundo de crescimento Viridian (Irlanda do Norte)	JO L 144 de 30.5.2001
C 56/2000	6.6.2001	Fundos de capital de risco regionais	

8. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

C 24/2000	25.4.2001	A-VOEST Alpine Stahl Linz GmbH — Auxílio ao investimento em instalações de purificação da água	JO L 235 de 4.9.2001
-----------	-----------	--	----------------------

Bélgica

C 37/2001	20.12.2001	Auxílio ambiental a Sidmar, produtos CECA	
-----------	------------	---	--

9. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C 76/1999	23.5.2001	Auxílios ao emprego a favor da Cockerill Sambre SA — Produtos CECA	
C 37/2001	20.12.2001	Auxílio ambiental à Sidmar, produtos CECA	

França

C 74/1999	25.7.2001	Ajuda ao desenvolvimento a Saint-Pierre e Miquelon	JO L 327 de 12.12.2001
-----------	-----------	--	------------------------

Alemanha

C 41/1999	28.3.2001	Auxílio a favor da Efbe verwaltungs Gmbh & Co management kg lintra beteiligungsholding Gmbh	JO L 236 de 5.9.2001
C 19/2000	12.6.2001	Technische Glaswerke Ilmenau, GmbH	
C 77/1999	18.7.2001	Auxílio a favor da Volkswagen AG — Dresden	JO L 48 de 20.2.2002
C 28/2000	19.9.2001	Auxílio a favor da Hirschfelder Leinen und Textil GmbH (HILTEX)	
C 66/2000	10.10.2001	Auxílio a favor da Zeitzer MaschineN, Anlagen, Geräte Zemag GmbH (Saxónia-Anhalt)	
C 31/2000	17.10.2001	Auxílio à Neue Harzer Werke GmbH Blankenburg, Saxónia-Anhalt	
C 36/2000	30.10.2001	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turíngia)	

Itália

C 45/2000	28.3.2001	Auxílio ambiental à Ferriere Nord Spa. produtos CECA	JO L 310 de 28.11.2001
C 41/2000	6.6.2001	Auxílio à Iveco 99	JO L 292 de 9.11.2001
C 54/2000	11.12.2001	Medidas fiscais a favor dos bancos e das fundações bancárias	

Países Baixos

C 11/1999	13.2.2001	Auxílio ao investimento a favor da Hewlet Packard — SCI Systems	JO L 186 de 7.7.2001
C 57/2000	18.7.2001	Auxílio a favor da Nolte BV (Valmont Nederland)	JO L 48 de 20.2.2002

Espanha

C 33/1998	3.7.2001	Auxílio à reestruturação da Babcock Wilcox SA (BWE)	
C 54/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45% à província de Vizcaya	
C 53/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%	
C 52/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas	
C 51/1999	11.7.2001	Redução fiscal de 50%	
C 50/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas	
C 49/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas	
C 48/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%	
C 49/2000	23.10.2001	Santana Motor	
C 60/2000	20.12.2001	Isenção do imposto sobre as sociedades para algumas empresas recém-criadas na província de Alava	
C 59/2000	20.12.2001	Isenção do imposto sobre as sociedades para algumas empresas recém-criadas na província de Alava	
C 58/2000	20.12.2001	isenção do imposto sobre as sociedades para algumas empresas recém-criadas na província de Alava	

10. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa, o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 6.º da Decisão 3855/91/CECA ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA

França

C 61/2000	21.11.2001	Disposições para a implantação de empresas CECA no estrangeiro com isenção de impostos (artigo 39.º, A a D do código geral dos impostos)	
-----------	------------	--	--

Alemanha

C 34/2000	28.3.2001	Auxílio ambiental à Stahlwerke Bremen	JO L 35 de 6.2.2002
C 12/2001	28.11.2001	Auxílio de I&D à EKO-Stahl GmbH	

11. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada pelo Estado-Membro da medida proposta, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C 57/2001	20.12.2001	Promoção da inovação através da colaboração	
-----------	------------	---	--

Alemanha

C 63/1999	28.2.2001	Impacto do novo imposto sobre a electricidade no preço de ligação ao abrigo do Stromspeisungsgesetz	JO C 117 de 21.4.2001
C 67/1999	25.7.2001	Auxílio a favor da Dampfkesselbau Hohenturm GmbH	
C 40/2001	2.10.2001	Auxílio de I&D à Stahlwerke Bremen GmbH, produtos CECA	

Grécia

C 58/2001	30.10.2001	Auxílio estatal a favor da G. Polychronos spinning mills S.A.	
-----------	------------	---	--

Itália

C 35/1999	28.3.2001	Auxílio ambiental à Ferriere Nord Spa. produtos CECA	JO L 310 de 28.11.2001
C 20/1999	8.5.2001	Província autónoma de Bolzano, constituição de uma empresa pública de distribuição da electricidade	JO C 330 de 24.11.2001
C 19/1999	3.7.2001	Auxílio à Ilva Lamiere e Tubi Srl e Siderumbra	JO L 43 de 14.2.2002

12. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

E 5/1998	28.2.2001	Lei sobre o prémio fiscal de 1999 a favor dos novos Länder alemães, incluindo Berlim	
----------	-----------	--	--

13. Casos em que a Comissão decidiu recorrer ao Tribunal de Justiça nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 88.º do Tratado CE

Alemanha

C 23/1997	25.7.2001	Auxílio a favor da Lautex GmbH Weberei und Veredelung (Saxónia)	
-----------	-----------	---	--

14. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir auxílio na acepção do artigo 4.º do Tratado CECA

Bélgica

NN 121/2000	25.7.2001	Participação financeira da região valã na empresa «Dufenco Bélgica», produtos CECA	JO C 268 de 22.9.2001
-------------	-----------	--	-----------------------

Reino Unido

N 197/2000	28.3.2001	Imposição sobre as alterações climáticas — produtos CECA	
------------	-----------	--	--

15. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a exigir ao(s) beneficiário(s) a restituição do auxílio ilegalmente concedido

Alemanha

C 66/2000	10.10.2001	Auxílio a favor da Zeitzer MaschineN, Anlagen, Geräte Zemag GmbH (Saxónia-Anhalt)
C 36/2000	30.10.2001	Graf von Henneberg Porzellan GmbH (Ilmenau/Turingia)

Espanha

C 54/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45% à província de Vizcaya
C 53/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%
C 52/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 51/1999	11.7.2001	Redução fiscal de 50%
C 50/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 49/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 48/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%

16. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a suspender o pagamento de um auxílio

Espanha

C 54/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45% à província de Vizcaya
C 53/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%
C 52/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 51/1999	11.7.2001	Redução fiscal de 50%
C 50/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 49/1999	11.7.2001	Redução da matéria colectável de algumas novas empresas
C 48/1999	11.7.2001	Crédito fiscal de 45%

17. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2, artigo 88.º do Tratado CE por verificar a inexistência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Alemanha

C 33/2001	20.12.2001	Venda da Gröditzter Stahlwerke
-----------	------------	--------------------------------

Itália

C 11/2000	20.6.2001	Auxílio ao investimento à RIVIT Spa, produtos não CECA	JO C 234 de 18.8.2001
-----------	-----------	--	-----------------------

Países Baixos

C 33/1999	25.7.2001	Reebok, Roterdão	JO L 25 de 29.1.2002
-----------	-----------	------------------	----------------------

18. Outras decisões da Comissão

Áustria

N 235/1999	6.9.2001	Aumentos das taxas fiscais em relação à isenção para água de lavagem, à isenção para resíduos de descoloração, à tarifa zero da electricidade verde e à isenção para as instalações de incineração de resíduos
------------	----------	--

Dinamarca

N 840a/2000	17.10.2001	Medidas a favor dos grandes consumidores de energia
-------------	------------	---

França

C 38/1998	28.2.2001	Auxílio ao Kimberly Clark/Scott Group, França	JO L 12 de 15.1.2002
N 472/2000	3.5.2001	Renovação de forma idêntica da imposição parafiscal sobre as indústrias do couro	

Alemanha

N 653/2000	8.5.2001	Venda imobiliária da câmara de Rostock à SIXT
N 440/2001	19.9.2001	Apoio à produção cinematográfica e audiovisual nos Länder alemães — Mitteldeutsche Medienförderung GmbH

Itália

C 16/2000	20.6.2001	Mapa dos auxílios com finalidade regional para o período de 2000-2006
-----------	-----------	---

Países Baixos

N 101/2000	11.4.2001	Berendsen Textiel Service BV e Cofiton BV	JO C 342 de 5.12.2001
N 131/2001	24.7.2001	Stimulus	

Espanha

N 739/1999	17.1.2001	Auxílios a favor do sector de comércio interno (Comunidad Valenciana)	JO C 149 de 19.5.2001
N 738/1999	17.1.2001	Auxílios ao sector do turismo (Comunidad Valenciana)	JO C 149 de 19.5.2001
N 717/1999	17.1.2001	Regime de auxílios regionais ao investimento, à diversificação e à inovação (Comunidad Valenciana)	JO C 149 de 19.5.2001
N 683/2000	17.7.2001	Auxílios aos investimentos para PME do sector industrial e de serviços — La Rioja	

Reino Unido

C 19/2001	3.4.2001	Imposição sobre as alterações climáticas — produtos CECA	JO C 191 de 7.7.2001
N 197/2000	3.4.2001	Imposição sobre as alterações climáticas — produtos CECA	

D — Lista de auxílios estatais noutros sectores

1. No sector agrícola

1.1. Casos em que a Comissão, sem ter dado início a um procedimento formal de investigação, declarou não existir um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Itália

N 368/2000	17.1.2001	Plano de desenvolvimento rural (Valle d'Aosta)	JO C 71 de 3.3.2001
N 369/2001	17.7.2001	Alteração da lei regional 37/2000 — Desenvolvimento agrícola e rural (Toscana)	JO C 234 de 18.8.2001
N 824a/2000	2.10.2001	Balanço anual e plurianual — artigos 121.º, 123.º e 126.º da Lei 388/2000	JO C 21 de 24.1.2002

1.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

N 845/2000	26.2.2001	Prémios de seguro (Viena)	JO C 102 de 31.3.2001
N 652/2000	26.2.2001	Empréstimos subsidiados no sector da horticultura	JO C 102 de 31.3.2001
N 537/2000	22.3.2001	Auxílio no sector da pecuária (Kaernten)	JO C 128 de 28.4.2001
N 631/2000	3.4.2001	Programa de silvicultura	JO C 133 de 5.5.2001
N 778/2000	9.4.2001	Auxílio à manutenção do património rural (Kaernten)	JO C 160 de 2.6.2001
N 147/2001	7.6.2001	Auxílio no sector da saúde animal (Vorarlberg)	JO C 199 de 14.7.2001
N 5/2001	3.7.2001	Medidas ambientais «Lebensraum Acker» (Viena)	JO C 219 de 4.8.2001
NN 58/2001	25.7.2001	Medidas relativas à BSE (Kaernten)	JO C 247 de 5.9.2001
N 114/2001	2.10.2001	Medidas relacionadas com a crise da BSE	JO C 323 de 20.11.2001
N 583/2001	27.11.2001	Auxílio para a transição da criação em bateria para a criação no solo ou ao ar livre, no sector da avicultura (Vorarlberg)	JO C 374 de 29.12.2001
N 165/2001	27.11.2001	Directiva relativa à prestação de serviços	JO C 374 de 29.12.2001
N 658/2001	5.12.2001	Auxílio à compensação dos danos causados pela seca às colheitas de 2001 (Kaernten)	JO C 5 de 8.1.2001
N 640/2001	20.12.2001	Compensação pelas perdas devidas à crise da BSE (Burgenland)	JO C 26 de 30.1.2002
N 682/2001	20.12.2001	Compensação pelas perdas devidas à crise da BSE (Vorarlberg)	JO C 26 de 30.1.2002
N 188/2001	21.12.2001	Qualidade e valor higiénico do leite e dos produtos lácteos (Burgenland)	JO C 20 de 23.1.2002

Bélgica

N 699/2000	26.2.2001	Anteprojecto de decreto sobre a redução do gado	JO C 102 de 31.3.2001
N 143/2001	9.4.2001	Financiamento das medidas tomadas contra a BSE	JO C 140 de 12.5.2001
N 437/2001	25.7.2001	Crises da BSE e da febre aftosa	JO C 247 de 5.9.2001
N 480/2001	22.8.2001	Aprovação dos laboratórios de análise para a detecção de organismos nocivos para os vegetais	JO C 268 de 22.9.2001
N 501/2000	10.10.2001	Auxílios aos investimentos e à instalação (Vlaanderen)	JO C 323 de 20.11.2001
N 786/2000	17.10.2001	Auxílio às empresas agrícolas de cultivo em estufas (Vlaanderen)	JO C 21 de 24.1.2002
N 657/2001	7.11.2001	Crise da BSE	JO C 350 de 11.12.2001

Dinamarca

N 459/2000	3.4.2001	Auxílios a favor da inovação, da investigação e do desenvolvimento	JO C 133 de 5.5.2001
N 90/2001	15.5.2001	Limite máximo aos impostos fundiários locais	JO C 172 de 16.6.2001
N 331/2000	15.5.2001	Protecção dos animais domésticos	JO C 172 de 16.6.2001
N 307/2000	31.7.2001	Compensação para a erradicação de doenças	JO C 247 de 5.9.2001
N 224/2001	11.10.2001	Extensão da lei sobre a administração dos regulamentos da Comunidade Europeia relativos à organização do mercado e aos produtos agrícolas, para cobrir o auxílio à produção ecológica	JO C 323 de 20.11.2001
N 356/2001	11.12.2001	Auxílio à produção biológica	JO C 18 de 22.1.2002

Finlândia

N 429/2000	22.3.2001	Produtos biológicos	JO C 128 de 28.4.2001
N 189/2000	15.5.2001	Explorações agrícolas	JO C 172 de 16.6.2001
N 825/2000	18.6.2001	Financiamento de uma silvicultura sustentável	JO C 211 de 28.7.2001
N 649/2000	21.12.2001	Isenção de impostos sobre a compra de terras	JO C 20 de 23.1.2002

França

N 686/1999	19.2.2001	Auxílios no sector das frutas e legumes	JO C 94 de 24.3.2001
NN 2/2001	11.4.2001	Programa de controlo da poluição de origem agrícola	JO C 179 de 25.6.2001
N 829/2000	11.4.2001	Auxílios a favor da olivicultura	JO C 160 de 2.6.2001
N 375/2000	15.5.2001	Martinica 2000-2006 Fundos de garantia agrícola	JO C 172 de 16.6.2001
N 142/2001	7.6.2001	Auxílio às empresas do sector de produtos à base de carne, não comercial	JO C 199 de 14.7.2001
N 190/2001	25.6.2001	Auxílios no sector das oleaginosas, proteaginosas e culturas têxteis	JO C 211 de 28.7.2001
N 296/2001	25.6.2001	Auxílios a favor da melhoria da qualidade no sector dos cereais	JO C 211 de 28.7.2001
N 307/2001	3.7.2001	Auxílios à publicidade e à promoção dos frutos e legumes frescos e transformados	JO C 219 de 4.8.2001
N 191/2001	17.7.2001	Desenvolvimento da agricultura biológica no sector dos cereais, das plantas oleaginosas e proteaginosas	JO C 234 de 18.8.2001
N 312/2001	18.7.2001	Publicidade e promoção dos vinhos regionais	JO C 234 de 18.8.2001
N 311/2001	18.7.2001	Publicidade e promoção dos produtos lácteos	JO C 234 de 18.8.2001
NN 46/2001	25.7.2001	Crise da BSE	JO C 247 de 5.9.2001
N 206/2001	31.7.2001	Imposição parafiscal a favor do centro técnico interprofissional dos frutos e legumes	JO C 247 de 5.9.2001
N 316b/2000	14.8.2001	Reunião 2000-2006 — Zonas de actividade e zonas estratégicas	JO C 258 de 15.9.2001
N 255/2001	20.8.2001	Imposição parafiscal a favor do gabinete nacional interprofissional para as ameixas secas (BNIP)	JO C 268 de 22.9.2001
N 479/2001	22.8.2001	Auxílio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no sector dos produtos à base de carne e ovoprodutos	JO C 268 de 22.9.2001
N 478/2001	22.8.2001	Auxílios a um programa de experimentação no sector do tabaco	JO C 268 de 22.9.2001
N 293/2001	22.8.2001	Auxílio às explorações que fornecem animais reprodutores nos departamentos ultramarinos	JO C 268 de 22.9.2001
N 388/2001	6.9.2001	Auxílio ao sector da horticultura ornamental	JO C 321 de 16.11.2001
N 386/2001	10.10.2001	Renovação da imposição parafiscal a favor do ENTAV	JO C 323 de 20.11.2001
N 381/2001	10.10.2001	Auxílio à qualidade dos porcos nas zona de montanha	JO C 323 de 20.11.2001
N 355/2000	30.10.2001	Programa de controlo da poluição agrícola (PMPOA)	JO C 350 de 11.12.2001
N 484/2001	5.11.2001	Auxílio ao sector vitivinícola	JO C 18 de 22.1.2002
N 665/2001	27.11.2001	Auxílios aos centros de loteamento	JO C 374 de 29.12.2001
N 573/2001	5.12.2001	Transformação da fruta fresca	JO C 5 de 8.1.2001
N 570/2001	18.12.2001	Programa «primeur» — Île-de-France	JO C 18 de 22.1.2002
N 664/2001	20.12.2001	Tomada a cargo dos custos das análises à BSE	JO C 26 de 30.1.2002

N 571/2001	20.12.2001	Imposição parafiscal a favor dos frutos para cidra e das promoções cidricolas	JO C 26 de 30.1.2002
N 607/2001	21.12.2001	Auxílios às explorações agrícolas das Yvelines	JO C 20 de 23.1.2002

Alemanha

N 761/2000	31.1.2001	Melhoria da estrutura agrícola e da protecção do litoral	JO C 71 de 3.3.2001
N 111/2000	13.2.2001	Compensação nas zonas de protecção das águas (Baden Vurtemberg)	JO C 87 de 17.3.2001
N 581/2000	26.2.2001	Depósitos de biodiesel nas explorações agrícolas	JO C 102 de 31.3.2001
N 36/2001	22.3.2001	Melhoria das estruturas agrícolas e da protecção das costas	JO C 128 de 28.4.2001
N 162/2001	11.4.2001	Destruição da farinha de carne e ossos e de rações animais que contenham farinha de carne e ossos	JO C 160 de 2.6.2001
N 566/2000	27.4.2001	Directiva relativa à concessão de subsídios para a construção e a melhoria dos sistemas de irrigação e drenagem (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)	JO C 185 de 30.6.2001
N 561/2000	27.4.2001	Apoio aos testes de desempenho e outras medidas no domínio da pecuária (Brandenburgo)	JO C 185 de 30.6.2001
N 183/2001	7.6.2001	Epizootias	JO C 199 de 14.7.2001
N 844/2000	7.6.2001	Investigação e ambiente	JO C 199 de 14.7.2001
N 205/2001	18.7.2001	Promoção e consultoria a favor das explorações agrícolas e hortícolas (Turíngia)	JO C 234 de 18.8.2001
N 248/2001	25.7.2001	Luta contra a BSE (Saxónia)	JO C 247 de 5.9.2001
N 193/2001	25.7.2001	Medidas preventivas da BSE (Baviera)	JO C 247 de 5.9.2001
N 174/2001	25.7.2001	Auxílio de emergência aos criadores de gado (BSE) (Baviera)	JO C 247 de 5.9.2001
N 170/2001	25.7.2001	Programa para assegurar a sobrevivência das explorações agrícolas (Turíngia)	JO C 247 de 5.9.2001
N 164/2001	25.7.2001	Auxílios aos criadores de gado (BSE) (Baixa Saxónia)	JO C 247 de 5.9.2001
N 218/2001	8.8.2001	Melhoria das competências dos agricultores e das suas famílias (Baviera)	JO C 258 de 15.9.2001
N 560/2000	22.8.2001	Promoção de uma agricultura amiga do ambiente (Saxónia)	JO C 268 de 22.9.2001
N 202/2001	24.8.2001	Auxílio para as análises da BSE nos matadouros (Baviera)	JO C 274 de 29.9.2001
N 214/2001	27.8.2001	Regime de auxílio às medidas de reestruturação (Saxónia-Anhalt)	JO C 274 de 29.9.2001
N 150a/2001	7.9.2001	Análises da BSE — compensação da perda de rendimentos nas explorações infectadas com BSE (Baden Vurtemberg)	JO C 313 de 8.11.2001
N 150b/2001	2.10.2001	Medidas relacionadas com a BSE (Baden Vurtemberg)	JO C 323 de 20.11.2001
N 239/2000	2.10.2001	Pagamentos compensatórios em zonas de protecção das águas (Saxónia)	JO C 323 de 20.11.2001
N 243/2001	10.10.2001	Auxílio de emergência à empresa Voigt-Jacob (Turíngia)	JO C 323 de 20.11.2001
N 596/2001	17.10.2001	Eliminação de materiais perigosos (Baixa Saxónia)	
N 150d/2001	23.10.2001	Medidas relacionadas com a BSE (Baden Vurtemberg)	JO C 339 de 1.12.2001
N 249/2001	30.10.2001	Auxílio de emergência — Luta contra a BSE (Hessen)	JO C 350 de 11.12.2001
N 245/2001	30.10.2001	Auxílio de emergência à empresa «Die Thueringer» (Turíngia)	JO C 350 de 11.12.2001
N 855/2000	7.11.2001	Feiras agrícolas (Renânia-Palatinado)	JO C 350 de 11.12.2001
N 254/2001	13.11.2001	Auxílio para a destruição de carcaças de animais (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)	JO C 362 de 18.12.2001
N 233/2001	27.11.2001	Instalação de um sistema de informação computadorizado para a horticultura	JO C 374 de 29.12.2001
N 646/2001	28.11.2001	Eliminação de existências industriais de géneros alimentícios fora de prazo	JO C 1 de 3.1.2002
N 444/2001	5.12.2001	Auxílio para o pagamento de prémios de seguro contra a geada na fruticultura (Baden Vurtemberg)	JO C 5 de 8.1.2001
N 111/2001	5.12.2001	Auxílio às organizações coordenadoras para medidas de promoção das vendas (Baviera)	JO C 5 de 8.1.2001
N 421/2001	11.12.2001	Programa especial de auxílios estatais quando há um caso de BSE num matadouro (Baviera)	JO C 18 de 22.1.2001

N 724/2000	11.12.2001	Compensações nas zonas de protecção das águas e nas zonas inundáveis (Schleswig-Holstein)	JO C 18 de 22.1.2001
N 645/2001	20.12.2001	Programa especial de combate aos efeitos da BSE (Saxónia)	JO C 26 de 30.1.2002

Grécia

N 158/2000	26.2.2001	Passas de uvas	JO C 102 de 31.3.2001
N 814/1999	31.7.2001	Auxílio para os agricultores cujas explorações agrícolas e pecuárias foram danificadas por acontecimentos extraordinários em 1999	JO C 247 de 5.9.2001
N 364/2000	14.8.2001	Auxílio aos agricultores-criadores afectados pelas intempéries de Abril de 2000	JO C 258 de 15.9.2001
N 577/2000	27.11.2001	Auxílio para apoiar a cooperação entre os agricultores	JO C 374 de 29.12.2001
N 603/2000	27.12.2001	Auxílio aos agricultores cujas explorações agrícolas e pecuárias foram danificadas por condições climáticas adversas no período entre Julho e Dezembro de 1999	JO C 26 de 30.1.2002

Irlanda

N 295/2000	10.1.2001	Auxílio à instalação de jovens agricultores	JO C 52 de 17.2.2001
N 461a/2000	25.1.2001	Auxílio complementar aos programas operacionais regionais (n.º 1-4 e 6-10)	JO C 71 de 3.3.2001
N 361/2000	31.1.2001	Auxílio ao investimento para a comercialização e a transformação de produtos agrícolas	JO C 78 de 10.3.2001
N 599/2000	19.2.2001	Formação	JO C 94 de 24.3.2001
N 462/2000	19.2.2001	Auxílio ao emprego e ao desenvolvimento de recursos humanos (n.º 11 e 12)	JO C 94 de 24.3.2001
N 828/2000	28.2.2001	Auxílio agromonetário de transição	JO C 107 de 7.4.2001
N 461b/2000	15.5.2001	Auxílio complementar aos programas operacionais regionais (n.º 5)	JO C 172 de 16.6.2001
N 443/2001	30.10.2001	Auxílio ao investimento para o controlo da poluição causada pelas explorações agrícolas	JO C 339 de 1.12.2001
N 483/2001	7.11.2001	Melhoria das infra-estruturas de criação de equinos	JO C 350 de 11.12.2001
N 420/2001	27.11.2001	Auxílio à plantação de árvores	JO C 374 de 29.12.2001

Itália

N 705/2000	10.1.2001	Erradicação da «Flavescenza dorata della vite» (Friuli-Venezia-Giulia)	JO C 52 de 17.2.2001
N 789/2000	23.1.2001	Acordo interprofissional sobre as batatas	JO C 60 de 24.2.2001
NN 128/2000	13.2.2001	Promoção de produtos de qualidade	JO C 87 de 17.3.2001
N 250/2000	19.2.2001	Lei regional n.º 15/2000 (Lazio)	JO C 94 de 24.3.2001
N 559/2000	28.2.2001	Sectores de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas	JO C 107 de 7.4.2001
N 558/2000	28.2.2001	Auxílio a favor das empresas de transformação e comercialização dos produtos agrícolas	JO C 107 de 7.4.2001
N 729a/2000	13.3.2001	Extensão dos instrumentos previstos, pela programação negociada nos sectores da agricultura, da silvicultura e da pesca	JO C 117 de 21.4.2001
N 523/1998	20.3.2001	Auxílio ao desenvolvimento agrícola e rural (Toscana)	JO C 128 de 28.4.2001
N 63/2001	29.3.2001	Auxílio ao controlo e à certificação dos produtos (Toscana)	JO C 133 de 5.5.2001
N 129/2001	9.4.2001	Actividades de informação e assistência técnica para a recolha e eliminação dos resíduos (Lombardia)	JO C 140 de 12.5.2001
N 742/2000	27.4.2001	Projecto «Salvi Services Sarl»	JO C 185 de 30.6.2001
N 157/2000	15.5.2001	Auxílios nos sectores agrícola, agroalimentar, agro-industrial e florestal	JO C 172 de 16.6.2001
N 826/2000	23.5.2001	Promoção económica dos recursos da agricultura 2001 (Toscana)	JO C 185 de 30.6.2001
N 225/2001	5.6.2001	Comercialização dos produtos agrícolas (Lombardia)	JO C 191 de 7.7.2001
N 110/2001	5.6.2001	Modalidades de intervenção da Ismea	JO C 191 de 7.7.2001

N 830/2000	5.6.2001	Projecto de lei regional «Rete contabile agricola regionale» (Valle d'Aosta)	JO C 191 de 7.7.2001
NN 29a/2000	20.6.2001	Projecto de lei regional prevendo uma participação financeira da região nos fundos de solidariedade (Emilia-Romagna)	JO C 211 de 28.7.2001
N 144/2001	17.7.2001	Auxílios aos investimentos para a compra de máquinas agrícolas	JO C 234 de 18.8.2001
N 173/2001	18.7.2001	Auxílios às empresas agrícolas/danos devidos às intempéries (Sardenha)	JO C 234 de 18.8.2001
NN 109/2000	18.7.2001	Auxílios ao arranque e à replantação de árvores de fruto atingidas pela doença da sharka (Véneto)	JO C 247 de 5.9.2001
N 113a/2001	25.7.2001	Artigo relativo à crise da BSE — Lei n.º 49/200	JO C 247 de 5.9.2001
N 391/2001	31.7.2001	Leader II — Aumento da taxa de auxílio para uma medida de promoção (Toscana)	JO C 247 de 5.9.2001
N 272/2001	31.7.2001	Medidas de prevenção da BSE (Lombardia)	JO C 247 de 5.9.2001
N 62/2001	8.8.2001	Transformação e comercialização de produtos agrícolas (Piemonte)	JO C 258 de 15.9.2001
N 711/1999	14.8.2001	Auxílio financeiro no sector agro-industrial (Piemonte)	JO C 258 de 15.9.2001
N 274/2001	26.9.2001	Auxílios às associações de produtores	JO C 313 de 8.11.2001
N 261/2001	26.9.2001	Investigação, experimentação e demonstração (Lombardia)	JO C 313 de 8.11.2001
N 242/2001	11.10.2001	Auxílio à comercialização e à produção de produtos agrícolas (Mantova)	JO C 323 de 20.11.2001
N 411/2001	30.10.2001	Apoio ao rendimento das explorações de criação de bovinos devido à BSE (Lombardia)	JO C 350 de 11.12.2001
N 112/2001	5.11.2001	Auxílio à agricultura de montanha (Friuli-Venezia-Giulia)	
N 454/2001	7.11.2001	Auxílios ao desenvolvimento de produções vinhateiras locais e ao sector florestal (Friuli-Venezia-Giulia)	JO C 350 de 11.12.2001
N 447/2001	7.11.2001	Auxílios para os serviços de assistência técnica aos criadores de gado (Calábria)	JO C 350 de 11.12.2001
N 181/2001	7.11.2001	Auxílio ao sector leiteiro (Valle d'Aosta)	JO C 350 de 11.12.2001
N 408/2001	27.11.2001	Auxílios ao ordenamento fundiário voluntário nas zonas de montanha (Friuli-Venezia-Giulia)	JO C 374 de 29.12.2001
N 337/2001	27.11.2001	Auxílios ao rendimento das explorações leiteiras e de criação de gado bovino afectadas pela BSE (Emilia Romagna)	JO C 374 de 29.12.2001
N 99/2001	27.11.2001	Produtos da terra e criação de serviços às empresas agrícolas (Friuli-Venezia-Giulia)	JO C 374 de 29.12.2001
N 759/2000	27.11.2001	Promoção dos produtos agroalimentares nos países terceiros	JO C 374 de 29.12.2001
N 604/2001	20.12.2001	Transformação e comercialização dos produtos agrícolas (Lombardia)	JO C 26 de 30.1.2002

Países Baixos

N 486/1998	17.1.2001	Fundos de garantia	JO C 78 de 10.3.2001
N 79/2001	19.3.2001	Medidas fiscais a favor do ambiente	JO C 117 de 21.4.2001
N 81/2000	19.3.2001	Exportação de legumes e fruta para o Japão e Taiwan	JO C 117 de 21.4.2001
N 279/2001	25.6.2001	Aumento dos conhecimentos sobre a gestão dos minerais	JO C 211 de 28.7.2001
N 146/2001	18.7.2001	Auxílio e imposições parafiscais no sector da batata de semente	JO C 247 de 5.9.2001
N 145/2001	18.7.2001	Auxílio e imposições parafiscais no sector da batata de semente	JO C 247 de 5.9.2001
N 266/2001	10.10.2001	Luta contra a febre aftosa	
N 566/2001	5.11.2001	Projecto nimf (Nimpulso: efeitos ambientais e financeiros)	JO C 350 de 11.12.2001
N 656/2001	11.12.2001	Isenção do imposto energético concedida ao sector da horticultura em estufa	JO C 18 de 22.1.2002
N 634/2001	18.12.2001	Deduções sobre os investimentos ambientais 2002	JO C 18 de 22.1.2002
N 750/2001	20.12.2001	Prolongamento do financiamento de uma campanha de publicidade a favor dos cogumelos	JO C 26 de 30.1.2002
N 683/2001	20.12.2001	Compensação pela manutenção de porcas às quais é aplicável uma proibição de fertilização e inseminação	JO C 26 de 30.1.2002

Portugal

N 208/2001	5.11.2001	Auxílio ao pagamento dos prémios de seguros no sector pecuário	JO C 350 de 11.12.2001
------------	-----------	--	------------------------

Espanha

NN 14/1999	17.1.2001	Auxílios à empresa Clas (Astúrias)	JO C 71 de 3.3.2001
N 777/2000	23.1.2001	Auxílios a favor do transporte e destruição de materiais de risco (País Basco)	JO C 60 de 24.2.2001
N 346/2000	23.1.2001	Cooperativismo Agrário (Castilla-La-Mancha)	JO C 60 de 24.2.2001
N 435/2000	31.1.2001	Auxílios aos grupos de criadores de gado	JO C 71 de 3.3.2001
N 31/2001	26.2.2001	Auxílio no sector silvícola (Astúrias)	JO C 102 de 31.3.2001
N 347/2000	23.3.2001	Auxílios à comercialização de produtos agrícolas (Castilla-La Mancha)	JO C 128 de 28.4.2001
N 108/2001	29.3.2001	Auxílio ao abate de gado (Galiza)	JO C 133 de 5.5.2001
N 3/2001	9.4.2001	Auxílio aos jovens agricultores	JO C 140 de 12.5.2001
N 609/2000	27.4.2001	Auxílios às empresas de economia social (Andaluzia)	JO C 185 de 30.6.2001
N 608/2000	15.5.2001	Auxílios para reparação dos danos causados por calamidades naturais (Castilla-Leon)	JO C 172 de 16.6.2001
N 123/2001	7.6.2001	Promoção dos produtos agroalimentares (Astúrias)	JO C 199 de 14.7.2001
N 64/2001	25.6.2001	Comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, da pesca e da aquicultura (País Basco)	JO C 211 de 28.7.2001
N 200/2001	3.7.2001	Auxílio aos criadores de gado (BSE) (Astúrias)	JO C 219 de 4.8.2001
N 235/2001	17.7.2001	Medidas a favor dos grupos de tratamento íntegro na agricultura (Aragão)	JO C 234 de 18.8.2001
N 107/2001	17.7.2001	Auxílios ao sector leiteiro (Astúrias)	JO C 234 de 18.8.2001
N 198/2001	18.7.2001	Programa ARTE/PYME II	JO C 234 de 18.8.2001
N 377/2001	25.7.2001	Auxílios aos criadores de gado (BSE) (Cantábria)	JO C 247 de 5.9.2001
N 269/2001	25.7.2001	Prevenção/ luta contra a BSE (Astúrias)	JO C 247 de 5.9.2001
N 238/2001	31.7.2001	Auxílio à indústria alimentar (Madrid)	JO C 247 de 5.9.2001
N 265/2001	8.8.2001	Auxílios aos criadores de gado (BSE) (Galiza)	JO C 258 de 15.9.2001
N 122/2001	14.8.2001	Medidas a favor dos agricultores vítimas da seca 1999-2000 (Múrcia)	JO C 258 de 15.9.2001
N 392/2001	10.10.2001	Auxílios aos cultivadores de tomates	JO C 323 de 20.11.2001
N 252/2001	10.10.2001	Auxílio aos cultivadores de tomates (Múrcia)	JO C 323 de 20.11.2001
N 109/2001	10.10.2001	Auxílios a favor dos grupos de defesa sanitária dos animais (Astúrias)	JO C 323 de 20.11.2001
N 367/2001	11.10.2001	Auxílio à comercialização de gado (Extremadura)	JO C 323 de 20.11.2001
N 438/2001	5.11.2001	Medidas a favor da promoção de flores e plantas vivas	JO C 350 de 11.12.2001
N 600c/2001	7.11.2001	Auxílios ao emprego (Astúrias)	JO C 350 de 11.12.2001
N 465/2001	7.11.2001	Auxílio a à indústria agroalimentar	JO C 350 de 11.12.2001
N 496/2001	27.11.2001	Auxílios às associações de criação de equídeos (Cantábria)	JO C 374 de 29.12.2001
NN 17/2000	28.11.2001	Medidas contras os efeitos causados pela seca	JO C 1 de 3.1.2002
N 580/2001	18.12.2001	Saneamento do gado (Cantábria)	JO C 18 de 22.1.2002
N 390/2001	27.12.2001	Retirada das farinhas animais do mercado (Galiza)	JO C 26 de 30.1.2002
N 167/2001	28.12.2001	Auxílio aos criadores de gado — BSE (Castilla y León)	JO C 26 de 30.1.2002

Suécia

N 275/2001	25.7.2001	Montantes compensatórios agromonetários	JO C 247 de 5.9.2001
------------	-----------	---	----------------------

Reino Unido

N 4/2001	19.2.2001	Plano nacional de luta contra o tremor epizoótico — Esquema de elaboração do genótipo	JO C 94 de 24.3.2001
N 158a/2001	3.4.2001	Primeira fracção do auxílio agromonetário no sector dos ovinos (auxílio directo 2001)	JO C 140 de 12.5.2001
N 157a/2001	3.4.2001	Alteração ao regime de compensação agromonetária — Sectores da carne de bovino e leiteiro (apoio ao mercado 2001)	JO C 140 de 12.5.2001

N 157b/2001	3.4.2001	Alteração ao regime de compensação agromonetária — Sectores da carne de bovino e leiteiro (apoio ao mercado 2001)	JO C 140 de 12.5.2001
N 156/2001	3.4.2001	Alteração ao regime de compensação agromonetária — sector leiteiro	JO C 140 de 12.5.2001
N 155/2001	3.4.2001	Alteração ao regime de compensação agromonetária — Sector da carne de ovino	JO C 140 de 12.5.2001
NN 24/2001	3.4.2001	Regime de reestruturação da suinicultura	JO C 140 de 12.5.2001
N 812/1999	15.5.2001	Regimes de contratos de gestão	JO C 172 de 16.6.2001
N 158b/2001	6.6.2001	Primeira fracção do auxílio agromonetário no sector bovino	JO C 199 de 14.7.2001
NN 25/2001	6.6.2001	Regime de bem-estar animal	JO C 199 de 14.7.2001
N 494/2000	24.7.2001	Alterações ao regime de gestão das zonas rurais	JO C 247 de 5.9.2001
N 442/2001	14.8.2001	Pagamentos dos custos associados às análises de BSE a bovinos	JO C 258 de 15.9.2001
NN 49/2001	20.8.2001	Campanha escocesa relativa à carne vermelha	JO C 268 de 22.9.2001
N 472/2001	26.9.2001	Regime de desenvolvimento rural 2001 (Inglaterra)	JO C 313 de 8.11.2001
N 565/2001	2.10.2001	Auxílio agromonetário ao sector bovino	JO C 323 de 20.11.2001

1.3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

Itália

C 61/1996	17.10.2001	Lei regional n.º 81/95: aplicação nos sectores da comercialização dos produtos do anexo 2 do Tratado CE (Sicília)	JO L 64 de 7.3.2002
-----------	------------	---	---------------------

Países Baixos

NN 22/2000	17.1.2001	Auxílio para compensar o sector da agricultura pelo aumento dos preços da energia	
------------	-----------	---	--

1.4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Alemanha

N 831/1997 (C 1/2001)	31.1.2001	Garantia a favor de uma sociedade transformadora de legumes (Turíngia)	JO C 320 de 15.11.2001
--------------------------	-----------	--	------------------------

Itália

N 775/2000 (C 5/2001)	17.1.2001	Auxílios às empresas agrícolas afectadas pela epizootia «blue tongue» (Sardenha)	JO C 327 de 22.11.2001
N 745/2000 (C 4/2001)	17.1.2001	Danos causados pela seca no ano 2000 (Sardenha)	JO C 263 de 19.9.2001
N 98/2000 (C 17/2001)	28.3.2001	Melhoria das condições de transformação dos produtos agrícolas (Veneto)	JO C 140 de 12.5.2001
N 47/2001	25.7.2001	Auxílio a favor do sector agrícola — Infra-estruturas rurais e silvicultura (Sardenha)	JO C 23 de 23.1.2002
N 797/1999 (C 59/2001)	25.7.2001	Programa para o sector avícola	JO C 254 de 13.9.2001
NN 29b/2000 (C 68/2001)	19.9.2001	Projecto de lei regional que prevê uma participação financeira em fundos de solidariedade (Emilia-Romagna)	JO C 315 de 9.11.2001
N 795/1999 (C 65/2001)	19.9.2001	Intervenções urgentes no sector agrícola (Sicília)	JO C 315 de 9.11.2001
N 824a/2000	2.10.2001	Balanço anual e plurianual — Artigos 121.º, 123.º e 126.º da Lei n.º 388/2000	JO C 21 de 24.1.2002

N 781/2000 (C-81/2001)	13.11.2001	Financiamento das actividades agrícolas para a melhoria da qualidade dos produtos e da vida dos operadores (província de Campobasso — Molise)	JO C 354 de 13.12.2001
NN 163/2001	11.12.2001	Recuperação e reestruturação de empresas agrícolas em dificuldade (Marche)	JO C 143 de 15.6.2002

Países Baixos

N 568/2001	20.12.2001	Porcos — Saneamento de matadouros	JO C 37 de 9.2.2002
------------	------------	-----------------------------------	---------------------

Espanha

NN 13/1999 (C 2/2001)	17.1.2001	Auxílios à aquisição de quotas leiteiras (Astúrias)	JO C 87 de 17.3.2001
NN 19/2001	11.4.2001	Auxílios na sequência da subida dos preços dos combustíveis	
N 681a/2000 (C 22/2001)	11.4.2001	Auxílios na sequência da subida dos preços dos combustíveis	JO C 172 de 16.6.2001

1.5. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Grécia**

C 62/1998	31.1.2001	Auxílio no domínio das frutas e legumes (1997)	JO L 93 de 3.4.2001
-----------	-----------	--	---------------------

1.6. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Itália**

C 61/1996	17.10.2001	Lei regional n.º 81/95: aplicação nos sectores da comercialização dos produtos do anexo 2 do Tratado CE (Sicília)	JO L 64 de 7.3.2002
C 83/1998	13.11.2001	Plano regional de reestruturação das empresas agrícolas (Sardenha)	

1.7. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada da medida em causa pelo Estado-Membro, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE**Alemanha**

C 8/2000	18.7.2001	Auxílio à formação profissional (Baviera)	JO C 236 de 22.8.2001
----------	-----------	---	-----------------------

Itália

C 9/1996	19.9.2001	Lei n.º 23/95 relativa aos consórcios de empréstimos para garantias colectivas entre PME, sector da agricultura (Sicília)	JO C 1 de 4.1.2002
----------	-----------	---	--------------------

1.8. Outras decisões tomadas pela Comissão**Espanha**

NN 19/2001	25.4.2001	Auxílios na sequência da subida dos preços dos combustíveis	
N 681a/2000	25.4.2001	Auxílios na sequência da subida dos preços dos combustíveis	JO C 172 de 16.6.2001

2. No sector da pesca

2.1. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Áustria

N 743/2001	21.12.2001	Aplicação das medidas estruturais da Comunidade no sector da pesca (Burgenland)	
------------	------------	---	--

Dinamarca

N 596/2000	9.1.2001	Projecto de lei sobre o banco de pesca	JO C 133 de 5.5.2001
N 419/2000	17.1.2001	Limfjorden — Desmantelamento de navios	JO C 172 de 16.6.2001
N 532/2000	2.4.2001	Medidas estruturais — Pesca	JO C 133 de 5.5.2001

França

NN 5/1998	28.2.2001	Auxílios à pesca artesanal	JO C 107 de 7.4.2001
N 86/2001	11.6.2001	Intervenções da ofimer	JO C 263 de 19.9.2001
N 147b/2000	3.7.2001	Lei de orientação para o ultramar — Pesca e aquicultura	JO C 59 de 6.3.2002
NN 11/1997	30.10.2001	Auxílios à construção e à aquisição de navios de pesca	JO C 25 de 29.1.2002

Alemanha

N 854/2000	26.2.2001	Turíngia — Foerderung von Investitionen in der Binnenfischerei/Aquakultur	JO C 107 de 7.4.2001
N 54/2001	24.4.2001	Meclemburgo-Pomerânia Ocidental — Foerderung der Kutter- und Kuestenfischerei	JO C 160 de 2.6.2001
N 853/2000	5.6.2001	Schleswig-Holstein — Foerderung der Binnenfischerei und Aquakultur	JO C 219 de 4.8.2001
N 199/2001	28.6.2001	Aquicultura — Saxónia	JO C 219 de 4.8.2001
N 342/2001	14.8.2001	Foerderung von Investitionen in der Binnenfischerei (Meclemburgo-Pomerânia Ocidental)	
N 281/2001	27.9.2001	Foerderung der niedersächsischen Binnenfischerei	
N 55/2001	27.9.2001	Brandenburgo — Foerderung von Strukturmassnahmen in der Binnenfischerei	
N 320/2001	27.9.2001	Meclemburgo-Pomerânia Ocidental — Aquakultur	
N 518/2001	10.10.2001	Foerderung der Verbesserung der Ausrüstung von Fischereihäfen na Baixa Saxónia	

Grécia

N 621/2000	26.2.2001	Programa operacional da pesca 2000-2006	JO C 102 de 31.3.2001
N 332/2000	8.8.2001	Danos no sector da mitilicultura/ostreicultura	JO C 330 de 24.11.2001

Irlanda

N 527/2000	19.2.2001	Programa de comercialização de peixes e mariscos	JO C 94 de 24.3.2001
N 529/2000	19.2.2001	Medidas de apoio no sector das pescas	JO C 94 de 24.3.2001
N 528/2000	10.5.2001	Renovação e modernização da frota de pesca	JO C 263 de 19.9.2001
N 525/2000	8.6.2001	Ajustamento do esforço de pesca	JO C 263 de 19.9.2001
N 547/2000	28.8.2001	Auxílio à aquicultura	JO C 59 de 6.3.2002
N 526/2000	28.8.2001	Auxílio ao sector de transformação de peixes e mariscos	JO C 59 de 6.3.2002

Itália

N 67/2001	7.3.2001	Suspensão temporária da actividade — Sector da pesca — Sicília	JO C 117 de 21.4.2001
N 729b/2000	8.5.2001	Estensione degli strumenti previsti dalla programmazione negoziata alla pesca	JO C 263 de 19.9.2001
N 746b/2000	17.7.2001	Auxílio às PME através da Friula Lis SpA (Friuli-Venezia-Giula)	JO C 59 de 6.3.2002
NN 92/2001	30.10.2001	Paragem definitiva dos navios de pesca	JO C 77 de 28.3.2002

Países Baixos

N 80/2001	10.4.2001	Acções estruturais no sector da pesca	JO C 149 de 19.5.2001
N 497/2000	10.10.2001	Alterações de diversos auxílios de Estado para a produção de peixe	
N 539/2001	10.10.2001	Fundo de investigação sobre os mexilhões	
N 603/2001	21.12.2001	Verordening financiering scholpromotie 2002	

Portugal

N 89/2001	18.4.2001	Paragem temporária — Sardenha — Sector da pesca	JO C 160 de 2.6.2001
N 695/2000	31.5.2001	Fundo de compensação salarial para o sector da pesca	JO C 328 de 23.11.2001
N 107/2000	8.8.2001	Sistema de apoio à pesca local e costeira (Sipesca)	JO C 328 de 23.11.2001
NN 125/2000	30.10.2001	Programa operacional pescas (2000-2006)	JO C 358 de 15.12.2001

Espanha

N 675/2000	3.1.2001	Medidas socioeconómicas (Galiza)	JO C 44 de 10.2.2001
N 87b/2000	5.2.2001	Valência qualidade agroalimentar — Sector das pescas	JO C 102 de 31.3.2001
N 657/2000	23.2.2001	Auxílio ao equipamento dos portos de pesca	JO C 117 de 21.4.2001
N 614/2000	23.2.2001	Auxílios ao investimento em aquicultura (Galiza)	JO C 117 de 21.4.2001
N 71/2001	16.3.2001	Transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura (governo basco)	JO C 160 de 2.6.2001
N 616/2000	21.3.2001	Auxílios ao equipamento dos portos	JO C 133 de 5.5.2001
N 95/2001	2.4.2001	Auxílios estruturais no sector da pesca (Ceuta e Melilla)	JO C 166 de 9.6.2001
N 764/2000	18.4.2001	Auxílios à pesca costeira artesanal	JO C 149 de 19.5.2001
N 175/2001	17.5.2001	Auxílios estruturais no sector da pesca (Navarra)	JO C 328 de 23.11.2001
N 171/2001	17.5.2001	Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura (Madrid)	JO C 328 de 23.11.2001
N 72/2001	11.6.2001	Transformação e comercialização de produtos silvícolas e da pesca (Generalidad de Valencia)	JO C 328 de 23.11.2001
N 260/2001	11.7.2001	Transformação e comercialização dos produtos da pesca (Aragão)	JO C 328 de 23.11.2001
N 259/2001	11.7.2001	Auxílios estruturais no sector da pesca (Astúrias)	JO C 328 de 23.11.2001
N 40/2001	11.7.2001	Auxílios com finalidade estrutural no sector da pesca (País Basco)	JO C 226 de 11.8.2001
N 768/2000	11.7.2001	Auxílios à promoção e à investigação de novos mercados (Balears)	JO C 226 de 11.8.2001
N 767/2000	11.7.2001	Transformação dos produtos da pesca e da aquicultura/equipamento dos portos (Balears)	JO C 226 de 11.8.2001
N 762/2000	11.7.2001	Auxílios à aquicultura (Balears)	JO C 226 de 11.8.2001
N 763/2000	17.7.2001	Auxílios à construção e modernização dos navios (Balears)	JO C 234 de 18.8.2001
N 769/2000	18.7.2001	Medidas de carácter socioeconómico (Balears)	JO C 234 de 18.8.2001
N 765/2000	18.7.2001	Auxílios à suspensão definitiva das actividades de pesca	JO C 234 de 18.8.2001
N 618/2000	18.7.2001	Auxílios estruturais no sector da pesca	JO C 330 de 24.11.2001
N 332/2001	24.7.2001	Investimentos na aquicultura (Galiza)	JO C 328 de 23.11.2001

N 331/2001	24.7.2001	Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura (Extremadura)	JO C 330 de 24.11.2001
N 410/2001	7.8.2001	Auxílios à aquicultura (Aragão)	JO C 328 de 23.11.2001
N 39/2001	14.8.2001	Melhoria estrutural e modernização do sector da pesca (Múrcia)	JO C 330 de 24.11.2001
N 508/2001	11.10.2001	Transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura (Castilla-La-Mancha)	JO C 342 de 5.12.2001
N 753/2000	13.11.2001	Auxílios à renovação da frota de pesca (Cantábria)	JO C 59 de 6.3.2002
N 751/2000	13.11.2001	Auxílios aos produtos da pesca e da aquicultura bem como ao equipamento dos portos de pesca (Cantábria)	JO C 59 de 6.3.2002
N 754/2000	27.11.2001	Auxílios à modernização e reconversão dos navios de pesca (Cantábria)	JO C 59 de 6.3.2002
N 752/2000	30.11.2001	Auxílio à pesca costeira artesanal (Cantábria)	JO C 30 de 2.2.2002
N 620/2001	20.12.2001	Paragem da pesca da pescada — País Basco	JO C 59 de 6.3.2002
N 611b/2001	20.12.2001	Transformação e comercialização — Sectores da agricultura, pesca e alimentação	
N 506/2001	20.12.2001	Auxílio à aquicultura (Castilla La-Mancha)	JO C 59 de 6.3.2002

Reino Unido

N 179/2001	31.5.2001	Projectos co-financiados pelo IFOP no sector da pesca e da aquicultura (Escócia)	JO C 263 de 19.9.2001
N 177/2001	31.5.2001	Projectos co-financiados pelo IFOP no sector da pesca e da aquicultura (Inglaterra)	JO C 263 de 19.9.2001
N 490/2001	28.8.2001	Navios de pesca (Escócia) Regime 2001	JO C 59 de 6.3.2002
N 180/2001	11.10.2001	Projectos co-financiados pelo IFOP no sector da pesca e da aquicultura (Irlanda do Norte)	JO C 77 de 28.3.2002

2.2. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão

França

NN 11/1997	30.10.2001	Auxílios à construção e à aquisição de navios de pesca	JO C 25 de 29.1.2002
------------	------------	--	----------------------

2.3. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio

Bélgica

N 632/2000 (C 3/2001)	17.1.2001	Auxílio para o combustível usado na pesca	JO C 78 de 10.3.2001
--------------------------	-----------	---	----------------------

França

NN 111/2000 (C 9/2001)	31.1.2001	Medidas de compensação da subida de gasóleo usado na pesca	JO C 78 de 10.3.2001
NN 11/1997 (C 76/2001)	30.10.2001	Auxílios à construção e à aquisição de navios de pesca	JO C 25 de 29.1.2002
NN 80/2000 (C 91/2001)	11.12.2001	Auxílio aos aqüicultores e aos pescadores vítimas da maré negra e das intempéries	JO C 39 de 13.2.2002

Itália

NN 21/2001 (C 29/2001)	8.5.2001	Medidas a favor das empresas de pesca na sequência da subida do preço dos combustíveis	JO C 179 de 25.6.2001
NN 15/2001 (C 84/2001)	13.11.2001	Interrupções técnicas da pesca	JO C 25 de 29.1.2002
NN 12/2001 (C 83/2001)	13.11.2001	Poliuição por mucilagens no Adriático	JO C 25 de 29.1.2002

Países Baixos

N 159/2001	8.5.2001	SFM-Premielasten	
------------	----------	------------------	--

Espanha

NN 108/2000 (C 7/2001)	31.1.2001	Isenção de encargos sociais	JO C 78 de 10.3.2001
---------------------------	-----------	-----------------------------	----------------------

Reino Unido

NN 109/1999 (C 88/2001)	28.11.2001	Auxílio à compra de quotas para locação aos pescadores	JO C 38 de 12.2.2002
----------------------------	------------	--	----------------------

NN 108/1999 (C 87/2001)	28.11.2001	Locação de quotas aos pescadores pela Câmara das Orkney Islands	JO C 38 de 12.2.2002
----------------------------	------------	---	----------------------

2.4. Casos em que a Comissão, na sequência da retirada da medida em causa pelo Estado-Membro, encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Itália

C 54/1997	17.1.2001	Disposições em matéria de pesca — Sicília	JO L 62 de 2.3.2001
-----------	-----------	---	---------------------

2.5. Outras decisões tomadas pela Comissão

Bélgica

N 632/2000	31.1.2001	Auxílio ao combustível usado na pesca	JO C 78 de 10.3.2001
------------	-----------	---------------------------------------	----------------------

Espanha

N 95/2001	25.4.2001	Auxílios estruturais no sector da pesca (Ceuta e Melilla)	JO C 166 de 9.6.2001
-----------	-----------	---	----------------------

3. No sector dos transportes

3.1. Casos em que a Comissão declarou, sem ter dado início ao procedimento formal de investigação, a inexistência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Irlanda

NN 86/2001	5.10.2001	Air Rianta — Aeroportos irlandeses	
------------	-----------	------------------------------------	--

Itália

N 58/2000	13.3.2001	Promoção do sistema aeroportuário de Piemonte	
-----------	-----------	---	--

N 733/2000	25.4.2001	LR 7/2000 — Requalificação do serviço de transporte público de táxi	
------------	-----------	---	--

3.2. Auxílios que a Comissão considerou compatíveis com o mercado comum sem dar início ao procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE ou do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 2496/96/CECA

Áustria

N 219/2001	20.6.2001	Pilotprojekt zur entwicklung von intermodalen verkehren auf der wasserstrasse donau	JO C 244 de 1.9.2001
NN 153/2001	20.12.2001	Garantia de Estado para o sector da aviação	JO C 59 de 6.3.2002

Bélgica

N 636/2001	17.10.2001	Financiamento intercalar Sabena	
NN 141/2001	11.12.2001	Regime de seguro temporário no sector aeronáutico	JO C 24 de 26.1.2002
N 550/2001	11.12.2001	Instalações de carga-descarga para a navegação interior	JO C 24 de 26.1.2002

Dinamarca

NN 127/2000	28.3.2001	Auxílio à reestruturação da COMBUS AS	JO C 133 de 5.5.2001
NN 161/2001	20.12.2001	Cobertura temporária de seguro de responsabilidade civil para as aeronaves e aeroportos dinamarqueses	JO C 30 de 2.2.2002
NN 146/2001	20.12.2001	Cobertura temporária de seguro de responsabilidade civil para as aeronaves e aeroportos dinamarqueses	JO C 30 de 2.2.2002

Finlândia

N 856/2000	23.3.2001	Reembolso aos armadores das contribuições patronais para a segurança social	
------------	-----------	---	--

França

N 766/2000	31.1.2001	Reembolso das contribuições patronais para a segurança social nas empresas marítimas	
N 639/2000	1.3.2001	Serviço aéreo Córsega — Lyon	
N 638/2000	1.3.2001	Serviço aéreo Córsega — Montpellier	
N 88/2001	30.4.2001	Reembolso às empresas marítimas das contribuições de prestações familiares	
NN 122/2000	23.5.2001	Sernam	JO C 199 de 14.7.2001
N 321/2001	20.6.2001	Prolongamento da duração da concessão da auto-estrada a favor da SFTRF	JO C 211 de 28.7.2001
N 299/2001	2.10.2001	Plano de auxílios aos transportadores franceses por vias navegáveis 2001-2003	JO C 342 de 5.12.2001
NN 157/2001	20.12.2001	Dispositivo de cobertura do risco aéreo com a garantia do Estado	

Alemanha

NN 97/2000	28.3.2001	Auxílio à formação marítima 2000	JO C 166 de 9.6.2001
N 723/2001	20.12.2001	Auxílio à «LTU Lufttransport-Unternehmen GmbH»	
NN 162/2001	20.12.2001	Garantia estatal para o sector da aviação	JO C 59 de 6.3.2002

Itália

N 292/2000	25.4.2001	Trento — Sector rodoviário	JO C 160 de 2.6.2001
------------	-----------	----------------------------	----------------------

Luxemburgo

NN 140/2001	28.11.2001	Garantia do Estado às companhias aéreas	
-------------	------------	---	--

Países Baixos

N 597/2000	31.1.2001	Auxílio ao transporte fluvial	JO C 102 de 31.3.2001
N 583/2000	3.7.2001	Redução do CO ₂	JO C 234 de 18.8.2001

Portugal

NN 144/2001	28.11.2001	Medidas transitórias de emergência adoptadas com vista a enfrentar as consequências excepcionais causadas ao sector da navegação pelas companhias de seguros	
-------------	------------	--	--

Espanha

NN 48/2001	25.7.2001	Trasmed — Contrato 1998	JO C 96 de 20.4.2002
NN 143/2001	20.12.2001	Resseguro do Estado para os riscos ligados à guerra e ao terrorismo que podem afectar a navegação aérea	

Suécia

N 785/2000	28.2.2001	Formação dos trabalhadores marítimos	JO C 107 de 7.4.2001
N 542/2001	30.10.2001	Redução-isenção de impostos e contribuições para a segurança social	JO C 347 de 8.12.2001
NN 139/2001	11.12.2001	Medidas relativas aos seguros no sector da aviação	JO C 24 de 26.1.2002

Reino Unido

N 687/2000	13.2.2001	Concurso de soluções de logística inovadoras baseadas nos caminhos-de-ferro	
N 500/2001	19.9.2001	Subvenções de rede aos gestores licenciados de infra-estruturas ferroviárias pesadas	JO C 333 de 28.11.2001
N 499/2001	2.10.2001	Apoio à formação marítima — SmarT	JO C 347 de 8.12.2001
NN 90/2001	23.10.2001	Seguros das companhias aéreas	JO C 108 de 4.5.2002
N 649/2001	20.12.2001	Subvenção às instalações de carga	JO C 45 de 19.2.2002

3.3. Decisões provisórias que obrigam o Estado-Membro a transmitir as informações solicitadas pela Comissão**França**

NN 112.2000	17.4.2001	Medidas a favor dos transportes rodoviários ligados à subida do preço do petróleo	JO C 160 de 2.6.2001
-------------	-----------	---	----------------------

3.4. Casos em que a Comissão deu início ao procedimento de investigação previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE em relação à totalidade ou parte do auxílio**França**

NN 16/2001 (C 14/2001)	28.2.2001	Auxílio à Sociétt Nationale Maritime Corse-Méditerranée	JO C 117 de 21.4.2001
NN 112/2000 (C 25/2001)	17.4.2001	Medidas a favor dos transportes rodoviários ligados à subida do preço do petróleo	JO C 160 de 2.6.2001

Itália

NN 56/2000 (C 24/2001)	11.4.2001	Medidas a favor dos transportadores rodoviários ligados à crise petrolífera	JO C 160 de 2.6.2001
N 93/2001 (C 97/2001)	20.12.2001	Segurança dos transportes marítimos	JO C 50 de 23.2.2002

Países Baixos

NN 115/2000 (C 26/2001)	11.4.2001	Auxílio holandês ao transporte rodoviário	JO C 160 de 2.6.2001
NN 43/2001	11.7.2001	Operações de rebocadores	

3.5. Casos em que a Comissão encerrou o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE declarando a inexistência de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

Itália

C 81/1998	18.7.2001	Medidas a favor do sector portuário (artigos 24.º a 29.º inclusive)	
C 27/1993	18.7.2001	Medidas a favor do trabalho no sector portuário	

3.6. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era compatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão final positiva, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

Bélgica

C 69/1999	18.7.2001	Auxílio — Formação Sabena	JO L 249 de 19.9.2001
-----------	-----------	---------------------------	-----------------------

França

C 31/1998	8.5.2001	Brittany Ferries — medidas complementares de reestruturação (80 milhões de francos franceses)	
C 14/2001	30.10.2001	Auxílio à Société Nationale Maritime Corse-Méditerranée	JO L 2002 de 21.2.2002, p. 50

Itália

C 64/1999	20.6.2001	Grupo Tirrenia	JO L 305 de 4.12.2001
C 54/1996	18.7.2001	Transportes aéreos	

3.7. Casos em que a Comissão considerou que o auxílio era incompatível com o mercado comum e encerrou, mediante decisão negativa ou parcialmente negativa, o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

França

C 31/1998	8.5.2001	Brittany Ferries — Medidas complementares de reestruturação (80 milhões de francos franceses)	
-----------	----------	---	--

Itália

C 81/1998	18.7.2001	Medidas a favor do sector portuário (artigos 24.º a 29.º inclusive)	
C 27/1993	18.7.2001	Medidas a favor do trabalho no sector portuário	

3.8. Casos em que a Comissão registou o acordo do Estado-Membro em assegurar a conformidade dos auxílios existentes na sequência da proposta pela Comissão de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE

Países Baixos

E 45/2000	3.7.2001	Isenção fiscal a favor do Grupo Schipol (aeroporto de Amsterdão)	
-----------	----------	--	--

E — Acórdãos dos Tribunais da Comunidade

1. Tribunal de primeira Instância

Processo	Partes	Data	Publicação
T-9/98	Mitteldeutsche Erdöl-Raffinerie GmbH/Comissão das Comunidades Europeias.	22.11.2001	JO C 31 de 2.2.2002, p. 7
T-12/99, T-63/99	UK Coal plc/Comissão das Comunidades Europeias.	12.7.2001	JO C 331 de 24.11.2001, p. 18
T-6/99	ESF Elbe-Stahlwerke Feralpi GmbH/Comissão das Comunidades Europeias.	5.6.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 22
T-187/99	Agrana Zucker und Stärke AG/Comissão das Comunidades Europeias.	7.6.2001	JO C 259 de 15.9.2001, p. 7
T-288/97	Regione Friuli Venezia Giulia/Comissão das Comunidades Europeias.	4.4.2001	
T-69/96	Hamburger Hafen und Lagerhaus Aktiengesellschaft, Zentralverband der Deutschen Seehafenbetriebe eV and Unternehmensverband Hafen Hamburg eV/Comissão das Comunidades Europeias.	21.3.2001	JO C 161 de 2.6.2001, p. 13
T-73/98	Société chimique PrayonNRupel SA/Comissão das Comunidades Europeias.	15.3.2001	JO C 150 de 19.5.2001, p. 20
T-156/98	RJB Mining plc/Comissão das Comunidades Europeias.	31.1.2001	JO C 134 de 5.5.2001, p. 17

2. Tribunal de Justiça

Processo	Partes	Data	Publicação
C-53/00	Ferring SA/Agence centrale des organismes de sécurité sociale (ACOSS).	22.11.2001	JO C 17 de 19.1.2002, p. 6
C-143/99	Adria-Wien Pipeline GmbH e Wietersdorfer & Peggauer Zementwerke GmbH/Finanzlandesdirektion für Kärnten.	8.11.2001	JO C 3 de 5.1.2002, p. 6
C-276/99	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias.	25.10.2001	JO C 369 de 22.12.2002, p. 2
C-400/99	República Italiana/Comissão das Comunidades Europeias.	9.10.2001	JO C 348 de 8.12.2001, p. 4
C-390/98	H. J. Banks & Co. Ltd/The Coal Authority, Secretary of State for Trade and Industry.	20.9.2001	JO C 17 de 19.1.2002, p. 2
C-378/98	Comissão das Comunidades Europeias/Reino da Bélgica.	3.7.2001	JO C 227 de 11.8.2001, p. 5
C-280/99 P e C-282/99 P	Moccia Irme SpA, Ferriera Lamifer SpA e Ferriera Acciaieria Casilina SpA/Comissão das Comunidades Europeias.	21.6.2001	JO C 227 de 11.8.2001, p. 3
C-204/97	República Portuguesa/Comissão das Comunidades Europeias («Auxílios de Estado — Auxílios aos produtores de vinhos licorosos e aguardentes — Auxílios concedidos pela República Francesa no contexto de um aumento de impostos internos»).	3.5.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 8

C261/99	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa. «Incumprimento de Estado — Auxílio de Estado incompatível com o mercado comum — Recuperação — Inexistência de impossibilidade absoluta de execução».	22.3.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 3
C-17/99	República Francesa/Comissão das Comunidades Europeias.	22.3.2001	JO C 200 de 14.7.2001, p. 3
C-379/98	PreussenElektra AG/Schleswig AG, na presença de Windpark Reußenköge III GmbH e Land Schleswig-Holstein.	13.3.2001	JO C 173 de 16.6.2001, p. 18
C-99/98	República da Áustria/Comissão das Comunidades Europeias.	15.2.2001	JO C 173 de 16.6.2001, p. 7

F — Execução das decisões da Comissão de recuperação de auxílios

1. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação do auxílio (1983-2001) ainda não aplicadas

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
B	Beaulieu I (Fabelta)		30.1.1983	L 62 (1984)	Injeção de capital	13,27	Acórdão do Tribunal de segunda Instância belga de 5 de Outubro de 2000 confirmando a obrigação de restituir o auxílio. Este acórdão foi objecto de recurso pelas partes.
B	Beaulieu II (Idealspun)		27.6.1984	L 283 (1984)	Injeção de capital	5,41	Acórdão do Tribunal de Segunda Instância belga de 5 de Outubro de 2000 confirmando a obrigação de restituir o auxílio.
UK	Dean Dove		23.7.1984	L 238 (1984)	Subvenção	1,5	A empresa suspendeu a sua actividade em 1989 e foi encerrada em 1994. Acções nos tribunais nacionais contra os directores da empresa.
D	Deufil		10.7.1985	L 278 (1985)	Subvenções	1,53	Acórdão do Tribunal de Justiça confirmando a decisão (24 de Fevereiro de 1987, processo C-310/85); o tribunal nacional confirmou a decisão. As autoridades fiscais recuperaram a subvenção ao investimento. Quanto ao auxílio do <i>Land</i> : acção nos tribunais nacionais.
E	Magfesa I & II	C-44/97	1) 20.12.1989 2) 14.10.1998	1) L 5 (1991) 2) L 198 (30.7.1999)	1) Garantias de empréstimo, empréstimos em condições laboráveis, subvenções 2) Não pagamento de impostos e contribuições para a segurança social	1) 7,2 2) Não quantificado	Decisão negativa considera que o auxílio incompatível concedido em 1989 não foi restituído. Foi interposta uma acção no Tribunal de Justiça por não restituído em Dezembro de 1999. Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2000 confirmando a decisão da Comissão de 14 de Outubro de 1998.
E	Hytasa (agora Mediterráneo Técnica Textil SA)	C-22/90	25.3.1992 18.9.1996	L 171 (1992) L 96 (1997)	Injeção de capital	26	Processo judicial em curso, interposto pelo Governo espanhol nos tribunais espanhóis contra a recusa do administrador da falência em registar o auxílio.
E	Piezas y Rodajes (PYRSA)	C-25/93	14.3.1995	L 257 (27.10.1995)	Subvenção; garantia de empréstimo; juros bonificados; oferta de terra	Não quantificado	Empresa suspendeu os pagamentos. Recurso da empresa contra a decisão administrativa que ordenava a restituição. No início de 2000 a empresa restituiu o capital, mas os juros ainda não foram pagos.
D	Neue Maxhütte Stahlwerke GmbH (decisões II e III)	C-41/95	18.10.1995 13.3.1996	L 53 (2.3.1996) L 198 (8.8.1996)	Empréstimos Empréstimos	25,64 12,39	31.12.1998: NMH insolvente. O montante a recuperar foi notificado como parte do processo por insolvência. Recurso da Alemanha contra o artigo 88.º da Decisão CECA (processo C-276/99, 16 de Julho de 1999).

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
D	Hamburger Stahlwerke GmbH	C-28/94	31.10.1995	L 78 (28.3.1996)	Empréstimos em condições favoráveis	Aprox. 82	Processos pendentes no TPI (processo T-234/95) e Tribunal de Justiça (processo C-404/95). Recurso do Governo contra o acórdão dos tribunais nacionais de que o auxílio foi restituído
D	Walzwerk Ilseburg	C-11/95	29.5.1996	L 233 (14.9.1996)	Subvenção	3,5	Rejeição do recurso ao TPI (31 de Março de 1998, Processo T-129/96). Recurso de Preussag ao Tribunal de Justiça (processo C-210/98 P).
B	Maribel bis/ter	C-14/96	4.12.1996	L 95 (10.4.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não quantificado	Acórdão do TICE de 3 de Julho de 2001 confirmando a não execução da Decisão da Comissão (processo C-378/98). Foi lançado um processo ao abrigo do n.º 2 do artigo 228.º por não execução deste acórdão.
F	Piano Borotra	C-18/96	9.4.1997	L 334 (5.12.1997)	Redução das contribuições para a segurança social	Não quantificado	A restituição começou em 1 de Abril de 2000 e estender-se-á ao longo de vários anos, em conformidade com o acordo entre as autoridades francesas e a Comissão.
D	Concessões fiscais à antiga RDA (8%)	C-28/96	1.10.1997	L 73 (12.3.1998)	Prémios fiscais	Não quantificado	Prémios fiscais concedidos à Elf Aquitaine (120 milhões DEM) foram depositados numa conta bloqueada. O montante será restituído à Elf Aquitaine como auxílio do <i>Land</i> de Saxónia-Anhalt para o projecto Leuna (ver Decisão N 94/98 — Acordo de liquidação Leuna 2000) assim que for tomada uma decisão sobre o processo C-47/97 (Leuna 2000 — custos de refinaria) — processo MIDER (1998) no TPI.
D	<i>Land</i> de Saxónia-Anhalt	C-53/96	18.11.1997	L 126 (28.4.1998)	Garantias	Não quantificado	Discussões sobre as modalidades de restituição do auxílio sob a forma de uma garantia para empresas em dificuldade. Projecto de restituição apresentado pelas autoridades alemãs
D	Bremer Vulkan, Krupp & Hübner	C-14/92	(ver acima 1993) 25.2.1998	L 316 (25.11.1998)	Empréstimo e subvenção	126 milhões DEM (63 milhões ECU)	Sendo insolvente, o grupo cessou as actividades em 1997. O Estado solicitou a restituição. As autoridades alemãs confirmam que o auxílio não pode ser recuperado.
D	Bremer Vulkan (MTW, Volkswerft)	C-7/96	ver C-14/92	L 108 (27.4.1999)	ver C-14/92	ver C-14/92	ver C-14/92
I	Keller & Keller Meccanica	C-14/97	1.7.1998	L 63 (12.3.1999)	Empréstimos a taxas preferenciais	2,62	Bancos estatais notificaram formalmente os beneficiários para que restituíssem o auxílio. Esta ordem de recuperação é contestada pelas partes nos tribunais nacionais.
F	SDBO	C-44/96	22.7.1998	L 103 (20.4.1999)	Recapitalização	36	Reembolso notificado pelas autoridades francesas. A Comissão contesta os procedimentos de restituição aplicados.

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
F	Lamière de Roubaix	C-50/97	4.11.1998	L 145 (10.6.1999)	Subvenção e empréstimo participativo	2,17	Acórdão do Tribunal de 22 de Março de 2001 (processo C-26/99) condenando a França por não execução da decisão da Comissão. Em consequência, o auxílio foi registado no processo de falência.
D	ESF Elbestahlwerk Feralpi	C-75/97	11.1.1998	L 220 (20.8.1999)	Subvenções e garantias	4,8/ 6,14	Decisão parcialmente anulada pelo TPI.
D	Samag	C-7/95	9.12.1998	L 263 (9.10.1999)	Subvenções	1	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
D	Spindel-fabrik HARTA	C-58/97	24.2.1999	L 145 (10.6.1999)	Subvenção, empréstimos, contribuição do Fundo de Consolidação, poupança nos juros	3,5	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
E	Daewoo (Demesa)	C-76/97	24.2.1999	L 292 (13.11.1999)	Subvenção, crédito fiscal, venda de terreno a preço inferior ao preço de mercado	2,2	Auxílio retirado.
D	Dieselmotorenwerk Vulkan GmbH	C-6/97	21.4.1999	L 232 (2.9.1999)	Empréstimo e garantias	118,35 milhões DEM	A Alemanha informou que os montantes a recuperar foram incluídos no passivo da empresa insolvente.
EL	PKT e NFI	C-48/96	21.4.1999	A publicar	Garantias estatais e injeção de capitais	2.782 milhares de milhões GRD	Decisão parcialmente negativa.
I	Auxílio para promover o emprego	C-49/98	11.5.1999	L 42, 15.2.2000	Reduções das contribuições para a segurança social	Não quantificado	Em 13 de Agosto de 1999 foi interposta uma acção de anulação da decisão da Comissão junto do Tribunal de Justiça. O Tribunal apoiou a Decisão da Comissão no seu acórdão de 7 de Março de 2002. Foi iniciado um processo contra a Itália por não execução da decisão da Comissão.
I	Seleco	C-46/94	2.6.1999	A publicar	Empréstimo, injeção de capital, conversão do empréstimo em acções, desistência e recompra da dívida	62 milhares de milhões LIT	Uma acção no Tribunal de Justiça e uma acção no Tribunal de Primeira Instância.
D	Gröditzer Stahlwerke	C-43/97	8.7.1999	L 292 (13.11.1999)	Empréstimos garantidos, subvenções	83,2 milhões DEM + 155,5 milhões DEM	As autoridades alemãs exigiram a restituição do montante como parte do processo de insolvência e contestaram a decisão junto do Tribunal de Justiça (processo C-334/99).
D	Westdeutsche Landesbank Girozentrale	C-64/97	8.7.1999	A publicar	Transferência de capital	807,7	Acção interposta pela Comissão no Tribunal de Justiça em 25.5.2000 por as autoridades alemãs não terem executado a decisão.

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
F	Kimberley Clark/ Scott Paper	C-38/98	8.7.1999	L 12 (2002)	Vantagens na transição de terras	15,25	
NL	Gasolineiras neerlandesas	C-43/98	20.7.1999	L 280 (30.10.1999)	Subsídios	Não quantificado	A decisão foi contestada junto do Tribunal de Justiça pelas autoridades neerlandesas e junto do TPI por 74 beneficiários do auxílio. Um destes últimos (BP) requereu a suspensão da aplicação da decisão, mas o requerimento foi rejeitado (processo T-237/99).
D	Lattex GmbH	C-23/97	20.7.1999	L 42, 15.2.2000	Empréstimos e subvenções	60,51	Em 25 de Julho de 2001, a Comissão decidiu iniciar um processo com base no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE por não execução da sua decisão.
D	Brockhausen Holze	C-5/98	28.7.1999	L 7, 12.1.2000	Garantia, empréstimo, adiamento da restituição, participação no capital pelo Fundo de Consolidação	3	As autoridades alemãs exigiram a restituição como parte do processo de insolvência.
D	Pitler/Tornos	C-80/98	28.7.1999	L 65, 14.3.2000	Empréstimos	15,747	Notificado ao Estado-Membro.
E	Estaleiros navais públicos — auxílio excessivo	C-3/99	26.10.1999	L 37, 12.2.2000	Créditos fiscais	110	A Comissão interpôs uma acção no Tribunal de Justiça em 23 de Maio de 2000 por não aplicação da decisão.
F	Gooding	C-14/98	16.11.1999	L 65 (2000)	Subvenção à reestruturação.	5,49	A Gooding está em processo de liquidação. A Comissão foi informada pelas autoridades francesas de que estas interuseram uma acção civil de indemnização em paralelo com a investigação judicial à gestão da Gooding tendo em vista a obtenção de um montante equivalente ao auxílio de Estado incompatível.
I	Contribuição para a segurança social Venice/Chieggia	C-81/97	25.11.1999	L 42 (2000)	Isenção das contribuições para a segurança social	Não quantificado	Os pormenores o processo de recuperação estão a ser discutidos entre a Comissão e as autoridades italianas.
E	Ramondin	C-22/99	22.12.1999	L 318 (2000)			O pagamento de um novo auxílio à Ramondin foi suspenso.
D	Dessauer	C-26/99	15.2.2000	L 1 (2000)	Empréstimo + subvenção + diferimento da dívida	6,93 milhões EUR	Auxílio registado no processo de falência.
D	Korn Fahrzeuge	C-36/99	23.2.2000	L 295 (2000)	Subvenções + empréstimos	7,08 milhões EUR	
D	SMI	C-45/97	11.4.2000	L 238 (2000)	Subvenções	141,1 milhões DEM	Decisão contestada no Tribunal pelas autoridades alemãs.
D	Salzgitter	C-10/99	28.6.2000	L 323 (2000)	Auxílio fiscal ligado ao «Zonenrandförderungsgesetz»	Aprox. 20 milhões DEM + 20 milhões DEM de juro	

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
D	Zeuro Möbelwerk	C-56/1997	28.6.2000	A publicar	Subvenções + empréstimos	40,615 milhões DEM	
I	Lei 549/95	C-27/97	13.7.2000	L 279 (2000)	Reduções fiscais	46 249 000 ITL + 53 708 000 ITL	
D	SICAN	C-20/98	26.7.2000	L 181 (2001)	Subvenções	Oito restituições de 77 415 DEM para 701 665 DEM	As autoridades alemãs declararam por carta de 28 de Novembro de 2000 que tinham iniciado o processo de recuperação e que mantiveram a Comissão informada.
D	CD Albrechtis	C-42/98	26.7.2000	L 318 (2000)	Auxílio à reestruturação	426,87 milhões DEM	A decisão está a ser contestada no Tribunal (T-318/00).
B	Veripack	C-40/99	4.10.2000	L 320 (2001)	Empréstimos não reembolsáveis	850 milhões BEF	Decisão contestada pela Bélgica no TJCE (processo C-457/00)
B	Cockerill Sambre	C-76/99	15.11.2000	L 71 (2000)	Segurança social e subvenções	Não quantificado	Recurso ao Tribunal de Justiça (processo C-5/01)

2. Decisões da Comissão (DG Concorrência) ordenando a recuperação de auxílios concedidos em 2001

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
D	Lintra	C-41/99	28.3.2001	L 236 (2001)		17,88	
D	Technische Glaswerke Ilmenau GmbH	C-19/00	12.6.01	L 62 (2002)	Dispensa do preço de compra em negócio patrimonial	2,5	Decisão do TPI de 4 de Abril de 2002 (processo T-198/01) que suspende parcialmente a aplicação da Decisão da Comissão.
E	Auxílio Fiscal Província de Alava	C-48/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
E	Auxílio fiscal Província de Alava	C-49/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
E	Auxílio fiscal Província de Guipuzcoa	C-50/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
E	Auxílio fiscal Província de Navarra	C-51/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
E	Auxílio fiscal Província de Vizcaya	C-52/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça

E-M	Denominação	Decisão n.º	Data da decisão	JO	Forma do auxílio	Montante a recuperar (milhões EUR)	Observações
E	Auxílio fiscal Província de Guipuzcoa	C-53/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
E	Auxílio fiscal Província de Vizcaya	C-54/99	11.7.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	Recurso no Tribunal de Justiça
NL	Nolte BV	C-57/00	18.7.2001	L 48 (2002)	Parque de estacionamento coberto pago pelo município	0,227	TPI (T 274 -01)
F	Auxílio ao desenvolvimento em St Pierre e Miquelon	C-74/99	25.7.2001	L 237 (2001)	Auxílio fiscal	11,9	
D	Hirschfelder Leinen und Textil GmbH	C-28/00	19.9.2001	A publicar	Subvenção, reembolso do imposto, tomada a cargo dos juros	5,1	
D	ZEMAG GmbH	C-66/00	10.10.2001	L 62 (2002)	Subvenção, garantia de empréstimo	13,6	
D	Henneberg Porzellan GmbH	C-36/00	30.10.2001	A publicar	Subvenção, garantia de crédito, anulação de dívida	70	
D	Neue Harzer Werke GmbH	C-31/00	17.10.2001	A publicar	subvenção	1	
I	Misure Fiscale per le banche e le fondazioni bancarie	C-54/00	11.12.2001	A publicar	Benefícios fiscais	Aprox. mil milhões EUR	
E	Exención del impuesto de sociedades (Alava)	C-58/00	20.12.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	
E	Exención del impuesto de sociedades (Guipuzcoa)	C-59/00	20.12.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	
E	Exención del impuesto de sociedades (Vizcaya)	C-60/00	20.12.2001	A publicar	Auxílio fiscal	Não quantificado	

IV — INTERNACIONAL

Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativo à aplicação dos acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência I de Janeiro a 31 Dezembro 2001

1. Estados Unidos da América

1.1. Introdução

Em 23 de Setembro de 1991, a Comissão concluiu um acordo com o Governo dos Estados Unidos da América relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência ⁽²³⁴⁾ (a seguir denominado «Acordo de 1991»), cujo objectivo era fomentar a cooperação entre as respectivas autoridades em matéria de concorrência. Através de uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 10 de Abril de 1995 ⁽²³⁵⁾, o Acordo foi aprovado e declarado aplicável a partir da data da respectiva assinatura pela Comissão.

Em 4 de Junho de 1998 entrou em vigor outro acordo, que reforça as disposições em matéria de cortesia positiva do Acordo de 1991 ⁽²³⁶⁾ (a seguir denominado «Acordo de 1998»), após ter sido aprovado por uma decisão conjunta do Conselho e da Comissão de 29 de Maio de 1998.

Em 8 de Outubro de 1996, a Comissão adoptou o primeiro relatório sobre a aplicação do Acordo de 1991, relativo ao período de 10 de Abril de 1995 a 30 de Junho de 1996 ⁽²³⁷⁾. O segundo relatório completou o ano de 1996, abrangendo o período de 1 de Julho de 1996 a 31 de Dezembro de 1996 ⁽²³⁸⁾. O terceiro relatório abrange todo o ano de 1997 ⁽²³⁹⁾, o quarto abrange o ano de 1998 ⁽²⁴⁰⁾, o quinto o ano de 1999 ⁽²⁴¹⁾ e o sexto o ano de 2000 ⁽²⁴²⁾. O presente relatório diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001, ou seja, o ano de 201. Deve ser lido em articulação com o primeiro relatório, que explica pormenorizadamente os benefícios e as limitações deste tipo de cooperação.

Em resumo, o Acordo de 1991 prevê o seguinte:

- a notificação dos processos tratados pelas autoridades de concorrência de uma das partes, sempre que tais processos forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte (artigo II), e a troca de informações de carácter geral relacionadas com a aplicação das regras de concorrência (artigo III);
- a cooperação e coordenação da acção das autoridades de concorrência de ambas as partes (artigo IV);

⁽²³⁴⁾ *Agreement between the Government of the United States of America and the Commission of the European Communities regarding the application of their competition laws* (JO L 95 de 27.4.1995, p. 47 e 50).

⁽²³⁵⁾ Ver JO L 95 de 27.4.1995, p. 45 e 46.

⁽²³⁶⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativo aos princípios da cortesia positiva na aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 173 de 18.6.1998, p. 26 a 31.

⁽²³⁷⁾ COM(96) 479 final; ver XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 299 a 311.

⁽²³⁸⁾ COM(97) 346 final; ver XXVI Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 312 a 318.

⁽²³⁹⁾ COM(98) 510 final; ver XXVII Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 317 a 327.

⁽²⁴⁰⁾ COM(1999) 439 final; ver XXVIII Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 313 a 328.

⁽²⁴¹⁾ COM(2000) 618 final; ver XXIX Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 319 a 332.

⁽²⁴²⁾ COM(2002) 45 final; ver XXX Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 291 a 307.

- um procedimento de «cortesia tradicional» em virtude do qual cada uma das partes se compromete a ter em conta os interesses importantes da outra parte sempre que tomar medidas de execução em aplicação do seu direito da concorrência (artigo VI);
- um procedimento de «cortesia positiva» em virtude do qual cada uma das partes pode solicitar que a outra parte tome medidas de execução adequadas, com base na legislação desta última, relativamente a comportamentos anticoncorrenciais verificados no seu território e susceptíveis de afectar interesses importantes da parte requerente (artigo V).

Além disso, o Acordo de 1991 indica claramente que nenhuma das suas disposições pode ser interpretada de forma incompatível com a legislação vigente na União Europeia e nos Estados Unidos da América (artigo IX). Em especial, as autoridades de concorrência estão vinculadas às normas internas em matéria de protecção da confidencialidade das informações recolhidas durante as respectivas investigações (artigo VIII).

O Acordo de 1998 clarifica quer o mecanismo de cortesia positiva, quer as circunstâncias em que o mesmo pode ser utilizado. Em especial, descreve as condições em que a parte requerente deve normalmente suspender as suas próprias medidas de execução e proceder à remessa do processo.

1.2. Cooperação UE/EUA em 2001

Durante o ano de 2001, a Comissão prosseguiu a sua estreita cooperação com a Divisão *Antitrust* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) e com a Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos (FTC) num número cada vez maior de processos. Com efeito, a frequência dos contactos entre os funcionários da Comissão e os seus homólogos dos dois serviços norte-americanos tem registado um aumento significativo. Estes contactos vão desde discussões aprofundadas relacionadas com processos em curso até questões mais gerais, por vezes teóricas, no domínio do direito da concorrência. Os contactos relacionados com processos assumem normalmente a forma de telefonemas periódicos, e-mails, trocas de documentos e outros contactos entre as duas equipas responsáveis pelos processos. Realizam-se igualmente encontros e contactos a alto nível com bastante frequência. A cooperação continua a revelar-se muito profícua para ambas as partes, em termos de reforço da respectiva actividade de execução, evitando conflitos desnecessários ou inconsistências entre as medidas de execução e em termos de uma melhor compreensão das políticas de concorrência de cada uma das partes.

1.2.1. Processos de concentrações

A tendência para a globalização dos mercados prosseguiu a bom ritmo durante o ano, tal como comprovado pelo número e pela dimensão sem precedentes de concentrações transnacionais: 2001 registou um grande número de operações notificadas tanto à Comissão como aos organismos americanos responsáveis pela concorrência. Relativamente à investigação destas operações de concentração, os contactos entre funcionários da *Task Force* Concentrações da DG Concorrência, por um lado, e do DoJ e da FTC americanos, por outro, verificaram-se praticamente todos os dias. A cooperação é mais eficaz nos casos em que as partes envolvidas concordam em autorizar as autoridades da UE e dos EUA a partilharem as informações de que dispõem, através de uma renúncia ao direito de confidencialidade, facto que se verifica actualmente com frequência.

No processo *Metso/Svedala*, que dizia respeito a equipamento de trituração de rochas, a Comissão e a FTC cooperaram plena e intensamente não apenas no que se refere à apreciação do mérito do processo, mas também à adequação das soluções. A operação foi finalmente aprovada por ambas as autoridades, sujeita a compromissos. Da mesma forma, no processo *Nestle/Ralston Purina*, que dizia respeito a

alimentos para animais de estimação, a Comissão e a FTC cooperaram estreitamente durante a negociação das soluções. No processo *CVC/Lenzing*, a Comissão e a FTC permaneceram em contacto estreito e mutuamente benéfico ao longo de todo o processo, partilhando informações e discutindo e desenvolvendo uma análise coerente das principais questões de fundo. Após a Comissão ter proibido a operação, a FTC encerrou o processo. No processo *GE/Honeywell*, a operação foi aprovada pelo DoJ e proibida pela Comissão. Apesar de a Comissão ter chegado a um resultado divergente em relação ao do DoJ americano, tal não se deveu a uma ausência de cooperação transatlântica. Na realidade, a cooperação entre a Comissão e o DoJ foi muito intensa e começou logo no início do processo, muito antes da notificação efectiva da operação à Comissão.

1.2.2. Processos não relacionados com concentrações

Durante o ano, verificou-se um aumento significativo dos contactos entre a Comissão e as autoridades responsáveis pela concorrência dos EUA em relação a processos que não são concentrações, em especial processos relativos a cartéis. Foram objecto de discussão entre os dois organismos cerca de onze cartéis, que tanto a Comissão como o DoJ tinham investigado. A maior parte dos contactos foram efectuados por telefone e correio electrónico. Em certos casos realizaram-se visitas. No processo *Fine Art Auction Houses*, a cooperação entre as duas entidades revelou-se produtiva. Conduziu, nomeadamente, a um calendário coordenado das investigações das duas entidades. Teve a ver, nomeadamente, com a investigação criminal e o julgamento no tribunal distrital do sul de Nova Iorque contra o antigo presidente da Sotheby's, o Sr. Taubman. Uma empresa implicada apresentou também uma renúncia ao direito de confidencialidade, o que permitiu que as duas entidades trocassem pontos de vista relativamente a provas confidenciais. A investigação da Comissão não tinha ainda terminado no final de 201. Também noutros casos o DoJ e a Comissão conseguiram coordenar as suas investigações, por exemplo, o calendário de inspecções-surpresa nas empresas em causa.

1.3. Acordos administrativos relativos à participação em audiências (AAA)

A Comissão adoptou em 31 de Março de 1999 um texto que consigna acordos administrativos entre as autoridades de concorrência das Comunidades Europeias e dos Estados Unidos relativamente à participação mútua em certas fases da tramitação de processos específicos que envolvam a aplicação dos respectivos direitos da concorrência⁽²⁴³⁾. Estes acordos foram concluídos no âmbito dos acordos entre as Comunidades Europeias e o Governo dos Estados Unidos da América relativos à aplicação dos respectivos direitos da concorrência e em especial das disposições respeitantes à coordenação e medidas de execução. Em Maio de 2001, representantes do DoJ dos EUA assistiram a audições orais no processo *GE/Honeywell*.

1.4. Grupo de trabalho sobre as operações de concentração UE/EUA

Os trabalhos do Grupo de trabalho conjunto UE/EUA sobre as operações de concentração prosseguiram. Ao longo do ano 2001 realizaram-se intensos debates tripartidos (Comissão/DoJ/FTC), incluindo várias tele/videoconferências. Por ocasião da reunião bilateral de 24 de Setembro de 2001, foi decidido alargar e intensificar as actividades do grupo de trabalho.

⁽²⁴³⁾ Boletim UE 3-1999, Concorrência (18/43). Relatório relativo a 1999, COM(2000) 618 final, p. 5.

1.5. Contactos de alto nível

Durante o ano 2001 realizaram-se numerosos contactos bilaterais de alto nível entre a Comissão e as autoridades competentes dos EUA: em Março, realizou-se uma visita a Washington do comissário Monti, tendo este aproveitado a ocasião para encontrar alguns membros importantes da Administração. Em 24 de Setembro, o comissário Monti encontrou-se em Washington com os chefes recentemente nomeados dos organismos americanos responsáveis pela concorrência, o procurador-geral adjunto Charles James da Divisão *Antitrust* do DoJ e o presidente Timothy Muris da FTC, no âmbito da reunião anual bilateral UE/EUA. A reunião coincidiu com o 10.º aniversário do acordo bilateral UE/EUA em matéria de política da concorrência. Realizaram-se igualmente reuniões durante o ano entre a Comissão e outros organismos dos EUA, por exemplo o Departamento dos Transportes dos EUA (que tem uma certa responsabilidade pela gestão de questões ligadas à política da concorrência).

1.6. Informação estatística

a) Número de processos notificados pela Comissão e pelas autoridades dos EUA

A Comissão efectuou um total de 84 notificações formais no período entre 1 Janeiro e 31 de Dezembro de 2001. Os processos, divididos em concentrações e não concentrações, são apresentados no **anexo 1**.

A Comissão recebeu um total de 37 notificações formais das autoridades dos EUA durante o mesmo período. A lista destes processos encontra-se no **anexo 2**, também dividida em processos de concentrações e de não concentrações.

Os processos relativos a concentrações constituem a maioria das notificações em ambas as direcções. A Comissão fez 71 notificações relativas a concentrações e as autoridades dos EUA 25.

Os dados apresentados correspondem ao número de processos em que se verificou uma ou mais notificações e não ao total de notificações individuais. Nos termos do artigo II do Acordo, as notificações podem ser feitas em várias fases do procedimento, pelo que pode ser feita mais do que uma notificação relativamente ao mesmo processo.

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros

O texto da carta interpretativa enviada pelas Comunidades Europeias aos EUA, bem como a Declaração sobre a transparência apresentada pela Comissão ao Conselho em 10 de Abril de 1995, estabelecem que a Comissão, após comunicação às autoridades de concorrência dos EUA, informará o Estado-Membro ou os Estados-Membros cujos interesses são afectados das notificações que lhe foram enviadas pelas autoridades de concorrência dos EUA. Assim, quando são recebidas notificações das autoridades dos EUA, as mesmas são comunicadas imediatamente aos serviços competentes da DG Concorrência e ao mesmo tempo são enviadas cópias aos Estados-Membros cujos interesses são afectados, se for esse o caso. Da mesma forma, quando a DG Concorrência envia notificações às autoridades dos EUA, são enviadas cópias ao ou aos Estados-Membros cujos interesses são afectados.

1.7. Conclusões

No ano de 2001 assistiu-se a uma intensificação da cooperação UE/EUA em todas as áreas de aplicação do direito da concorrência, tendo-se registado um número sem precedentes de operações de concentração notificadas tanto à Comissão como às autoridades dos EUA. É significativo o aumento da cooperação em

2001 no que se refere ao combate a cartéis mundiais, e as autoridades dos dois lados do Atlântico estão também a adoptar abordagens cada vez mais convergentes em relação à identificação e implementação de medidas de execução e em relação ao acompanhamento do cumprimento dessas medidas após a operação de concentração. A Comissão, o DoJ e a FTC continuaram também a manter um diálogo contínuo sobre questões de interesse mútuo relativas à política geral em matéria de concorrência e à sua aplicação.

2. Canadá

2.1. Introdução

O Acordo de Cooperação em matéria de concorrência UE/Canadá⁽²⁴⁴⁾ destina-se a facilitar a cooperação entre as Comunidades Europeias e o Canadá no que diz respeito à aplicação dos respectivos direitos de concorrência. O acordo foi assinado na cimeira UE/Canadá em Bona, em 17 de Junho de 1999, e entrou em vigor a partir da data de assinatura.

O Acordo prevê, nomeadamente:

- a) a notificação recíproca das actividades de execução pelas autoridades de qualquer das partes, quando tais actividades forem susceptíveis de afectar interesses importantes da outra parte;
- b) a prestação de assistência por uma autoridade responsável pela concorrência à autoridade responsável pela concorrência da outra parte nas suas medidas de execução;
- c) a coordenação pelas duas autoridades das suas medidas de execução;
- d) os pedidos de uma parte de que a autoridade responsável pela concorrência da outra parte tome medidas de execução (cortesia positiva);
- e) uma parte tome em consideração os interesses importantes da outra parte sempre que adoptar medidas de execução (cortesia tradicional); e
- f) a troca de informações entre as partes, sujeita à legislação nacional aplicável à protecção de informações confidenciais. O relatório sobre a cooperação entre 17 de Junho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 foi publicado conjuntamente com o sexto relatório sobre a cooperação com os Estados Unidos⁽²⁴⁵⁾. O actual relatório refere-se ao período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

2.2. Cooperação

Um número cada vez maior de processos é examinado pelas autoridades responsáveis pela concorrência de ambas as partes, dando origem a uma cooperação cada vez maior e mais reforçada. Os contactos entre a Comissão e o Serviço da concorrência canadiano foram frequentes e frutuosos. As discussões centraram-se em questões relativas a processos e em questões de política mais gerais. Os contactos relacionados com processos assumem normalmente a forma de contactos telefónicos, *e-mail*, trocas de documentos e outros contactos entre as duas equipas responsáveis pelos processos. Os contactos

⁽²⁴⁴⁾ Acordo entre as Comunidades Europeias e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respectivos direitos da concorrência, JO L 175 de 10.7.1999, p. 50.

⁽²⁴⁵⁾ COM(2002) 45 final; ver XXX Relatório sobre a Política de Concorrência, p. 323 a 339.

relacionados com processos incluem todas as áreas de aplicação do direito da concorrência. Os processos de operações de concentração incluíram a *GE/Honeywell*, *Nestle/Ralston Purina* e *Bayer Aventis*. Registrou-se um aumento significativo em termos de cooperação em processos de cartéis, tendo sido discutidos entre as duas autoridades cerca de oito investigações de cartéis, que tanto a Comissão como o Serviço de concorrência canadiano analisavam.

As questões de política foram discutidas por ocasião de visitas e através de videoconferências. Realizaram-se em Fevereiro de 2001 em Bruxelas e em Setembro do mesmo ano em Otava duas reuniões bilaterais, tal como previsto no Acordo de cooperação, em que participaram os responsáveis pelas respectivas autoridades da concorrência. Além disso, as unidades responsáveis pelos cartéis e pelas operações de concentração das respectivas autoridades reuniram-se para discutirem questões específicas das suas áreas.

2.3. Informação estatística

a) Número de processos notificados pela Comissão e pelo Serviço de concorrência canadiano.

A Comissão efectuou um total de oito notificações formais no período entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2001 (**anexo 3**). A Comissão recebeu 10 notificações formais do Serviço de concorrência canadiano em 2001 (**anexo 4**).

b) Notificações efectuadas pela Comissão a Estados-Membros

Tal como previsto no acordo, a Comissão informou o Estado-Membro ou os Estados-Membros, cujos interesses são afectados, das notificações que lhe foram enviadas pelo Serviço de Concorrência canadiano. Assim, quando são recebidas notificações do Serviço de Concorrência canadiano, as mesmas são comunicadas imediatamente aos serviços competentes da DG Concorrência e ao mesmo tempo são enviadas cópias aos Estados-Membros cujos interesses são afectados, se for esse o caso. Da mesma forma, quando a DG Concorrência efectua notificações ao Serviço de Concorrência canadiano, envia cópia ao Estado-Membro ou Estados-Membros cujos interesses são afectados.

2.4. Conclusão

O acordo proporcionou uma relação mais estreita entre a Comissão e o Serviço de Concorrência canadiano, bem como uma maior compreensão das respectivas políticas de concorrência.

Um número cada vez maior de processos é examinado por ambas as autoridades e, consequentemente, existe por um lado um reconhecimento crescente da importância de evitar decisões controversas e, por outro, de coordenar as medidas de execução, sempre que tal for considerado vantajoso para ambas as partes. É igualmente de realçar o aumento da cooperação em 2001 no que diz respeito à luta contra os cartéis mundiais. A Comissão e o Serviço de Concorrência canadiano continuaram também a manter um diálogo contínuo sobre questões de interesse mútuo relativas à política geral em matéria de concorrência e à sua aplicação.

ANEXO 1 ⁽²⁴⁶⁾

**NOTIFICAÇÃO PELA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES DOS EUA
1 DE JANEIRO DE 2001 A 31 DE DEZEMBRO DE 2001**

Processos relativos a concentrações

01	Processo n.º COMP/M.2291	VNU/ACNielsen
02	Processo n.º COMP/M.2256	Philips/Agilent
03	Processo n.º COMP/M.2211	Universal Studio Networks/NTL/Studio Channel
04	Processo n.º COMP/M.2271	Cargill/Agribands
05	Processo n.º COMP/M.2306	Berkshire Hathaway/Johns Manville
06	Processo n.º COMP/M.2312	Abbott/BASF
07	Processo n.º COMP/M.2324	Sanmina Corp.
08	Processo n.º COMP/M.2208	Chevron/Texaco
09	Processo n.º COMP/M.2302	Heinz/CSM
10	Processo n.º COMP/M.2292	AEA Investors/DLJMB Funding III/BF Goodrich
11	Processo n.º COMP/M.2220	General Electric/Honeywell
12	Processo n.º COMP/M.2330	Cargill/Banks
13	Processo n.º COMP/M.1976	Shell/Halliburton/Wellodynamics
14	Processo n.º COMP/M.2079	Raytheon/Thales
15	Processo n.º COMP/M.2227	Goldman Sachs/Messer Griesheim
16	Processo n.º COMP/M.2308	Northrop Grumman/Litton Industries
17	Processo n.º COMP/M.2275	PepsiCo/Quaker
18	Processo n.º COMP/M.2365	Schlumberger/Sema
19	Processo n.º COMP/M.2355	Dow Chemicals/Enichem Polyurethanes
20	Processo n.º COMP/M.2350	Campbell/ECBB (Unilever)
21	Processo n.º COMP/M.2231	Huntsmann International/Albright & Wilson
22	Processo n.º COMP/M.2375	PAI + UGI/Elf Antargaz
23	Processo n.º COMP/M.2328	Shell/Beacon/3i/Twister
24	Processo n.º COMP/M.2222	UGC/Liberty Media
25	Processo n.º COMP/M.2394	SCI Systems/Nokia Networks
26	Processo n.º COMP/M.2435	ElectroniC-Data Systems Corp/Systematics AG

⁽²⁴⁶⁾ Devido a requisitos de confidencialidade ou de protecção do sigilo de investigações em curso, a presente lista refere apenas as investigações ou processos que foram tornados públicos.

27	Processo n.º COMP/M.2424	TYCO/CIT
28	Processo n.º COMP/M.2405	Dow Chemical Company/Ascot plc
29	Processo n.º COMP/M.2359	International Fuel Cells/SOPC-(Shell)
30	Processo n.º COMP/M.2466	Sodexho/Abela(II)
31	Processo n.º COMP/M.2190	LSG/OFSI
32	Processo n.º COMP/M.2421	Continental/Temic
33	Processo n.º COMP/M.2460	IBM/Informix
34	Processo n.º COMP/M.2415	Interpublic/True North
35	Processo n.º COMP/M.2449	Goldman Sachs/SJPC/SCP
36	Processo n.º COMP/M.2461	OM Group/DMC
37	Processo n.º COMP/M.2439	Hitachi/STMicroelectronics/SuperH/JV
38	Processo n.º COMP/M.2489	Borg Warner/Hitachi
39	Processo n.º COMP/M.2337	Nestlé/Ralston Purina
40	Processo n.º COMP/M.2480	Thomson/Carlton/JV
41	Processo n.º COMP/M.2531	SARA LEE/Earthgrains
42	Processo n.º COMP/M.2534	SCI Systems/Nokia Networks
43	Processo n.º COMP/M.2517	Bristol-Myers Squibb/Du Pont
44	Processo n.º COMP/M.2509	Dow/Reichhold/JV
45	Processo n.º COMP/M.2575	Liberty Mutual/GRUPO RSA Espana
46	Processo n.º COMP/M.2510	Cendant/Galileo
47	Processo n.º COMP/M.2510	Re-Notification — Cendant/Galileo
48	Processo n.º COMP/M.2571	Johnson Controls/Sagem
49	Processo n.º COMP/M.2549	Sanmina/SIC-Systems
50	Processo n.º COMP/M.2560	APAX Europe V — ALP Delaware (USA) Mannesmann Plastics Machinery AG, Krauss-Maffei Corp., Van Dorn Demag Corp., Krauss-Maffei France, Netstal Maschinen AG
51	Processo n.º COMP/M.2526	GE Insurance Holdings/National Mutual Life
52	Processo n.º COMP/M.2559	USG/Deutsche Perlite
53	Processo n.º COMP/M.2505	Tyco/CR Bard
54	Processo n.º COMP/M.2584	Tyco/Sensormatic
55	Processo n.º COMP/M.2566	Shell-Cinergy/EDA/EPA/JV
56	Processo n.º COMP/M.2507	Xchange/BAE Systems/Procur
57	Processo n.º COMP/M.2572	Time UK Publishing Holdings Ltd/IPC-Group Ltd
58	Processo n.º COMP/M.2648	KPNQwest/Global tele systems

59	Processo n.º COMP/M.2276	The Coca-Cola Company/Nestlé/JV
60	Processo n.º COMP/M.2562	Bertelsmann/France Loisirs
61	Processo n.º COMP/M.2651	AT&T/Concert
62	Processo n.º COMP/M.2667	Utilicorp/DB Australia/Midlands Electricity/JV
63	Processo n.º COMP/M.2643	Blackstone/CDPQ/DeTeKS BW
64	Processo n.º COMP/M.2652	Blackstone/CDPQ/DeTeKS NRW
65	Processo n.º COMP/M.2656	Cinven/Klößner
66	Processo n.º COMP/M.2613	Alcoa/BHP/billiton/JV
67	Processo n.º COMP/M.2502	CARGILL/cerestar
68	Processo n.º COMP/M.2627	Otto Versand/Sabre/Travelocity JV
69	Processo n.º COMP/M.2642	BT/Concert
70	Processo n.º COMP/M.2637	Nutricia/Baxter/2.HSC
71	Processo n.º COMP/M.2666	Berkshire Hathaway/Fruit of the loom

Processos não relacionados com concentrações

01		Pedido de informações
02		Pedido de informações
03		Pedido de informações
04		Pedido de informações
05	Processo n.º COMP/38.102	PO/NSI-VeriSign Registry
06	Processo n.º COMP/38.064/F	Covisint
07		Pedido de informações
08		Pedido de informações
09	Processo n.º COMP/37.926	Sun Microsystems/ETSI
10	Processo n.º COMP/36.213/F2	GEAE+P&W
11		Pedido de informações
12	* *	*
13	* *	*

ANEXO 2

NOTIFICAÇÃO PELAS AUTORIDADES DOS EUA À COMISSÃO EUROPEIA 1 DE JANEIRO DE 2001 A 31 DE DEZEMBRO DE 2001

Processos relativos a concentrações

- 01 Philips/Agilent
- 02 Svedala/Metso
- 03 Quaker Oats/PepsiCo
- 04 Baker Holding/Lhoist
- 05 GlaxoSmithKline
- 06 Eastern Lime Holding/Blue Circle Ind
- 07 Ralston Purina/Nestlé
- 08 Svedala/Metso
- 09 France Telecom/Equant
- 10 Chevron/Texaco
- 11 General Electric/Honeywell
- 12 Phillips/Marconi
- 13 Cargill/Cerester
- 14 Seagram/Pernod/Diageo
- 15 Stoess/Leiner Davis Gelatin
- 16 Weston/Unilever
- 17 National Dairy Holdings/Marigold
- 18 3D Systems Corporation
- 19 National Dairy Holdings/Crowley Foods, Inc.
- 20 Blue Circle Industries/Lafarge
- 21 Reuters Group/Bridge
- 22 Acordis/Lenzing/CVC-European Eq. Partners II
- 23 DGF STOESS
- 24 Dow Chemical Company/Rechhold
- 25 Acordis/Lenzing/CVC-European Eq. Partners II

Processos não relacionados com concentrações ⁽²⁴⁷⁾

- 01 Delta Airlines/Air France
- 02 Anchor (bloco catódico de carbono)
- 03 *
- 04 Projectos de centrais hídricas da USAid (Multa penal)
- 05 *
- 06 (Ácido monocloracético) Akzo Nobel
- 07 Carvão da bacia do Powder River
- 08 *
- 09 *
- 10 *
- 11 *
- 12 *

⁽²⁴⁷⁾ Devido a requisitos de confidencialidade ou de protecção do sigilo de investigações em curso, a presente lista refere apenas as investigações ou processos que foram tornados públicos.

ANEXO 3 ⁽²⁴⁸⁾

**NOTIFICAÇÃO PELA COMISSÃO EUROPEIA ÀS AUTORIDADES CANADIANAS
1 DE JANEIRO DE 2001 A 31 DE DEZEMBRO DE 2001**

01	Processo n.º COMP/M.2268	Pernod Ricard/Diageo/Seagram Spirits
02	Processo n.º COMP/M.2279	Nortel/Mundinteractivos/Broad Media
03		Pedido de informações
04	Processo n.º COMP/M.2493	Norske Skog/Abitibi/Papco
05	Processo n.º COMP/M.2518	GfE/Shell Hydrogen/HQC
06	Processo n.º COMP/ *	*
07		Pedido de informações
08	Processo n.º COMP/M.2643	Blackstone/CDPQ/DeTeKS BW
09	Processo n.º COMP/M.2652	Blackstone/CDPQ/DeTeKS NRW

⁽²⁴⁸⁾ Devido a requisitos de confidencialidade ou de protecção do sigilo de investigações em curso, a presente lista refere apenas as investigações ou processos que foram tornados públicos.

ANEXO 4**NOTIFICAÇÃO PELAS AUTORIDADES CANADIANAS À COMISSÃO EUROPEIA
1 DE JANEIRO DE 2001 A 31 DE DEZEMBRO DE 2001**

- 01 Produtos de grafite e carbono
- 02 Fornecimento e manutenção de sistemas de pós-tensão para a plataforma Hibernia
- 03 Produtos de grafite e carbono
- 04 General Electric/Honeywell
- 05 Vitaminas a granel e produtos conexos
- 06 Produtos de grafite e carbono
- 07 Produtos de grafite e carbono
- 08 Vitaminas a granel e produtos conexos
- 09 *

V — APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA NOS ESTADOS-MEMBROS

O presente capítulo baseia-se nas contribuições apresentadas pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Podem ser obtidas informações mais pormenorizadas sobre as actividades das referidas autoridades nos relatórios nacionais elaborados pela maioria destas autoridades.

A — Evolução no domínio legislativo

Bélgica

Em 10 de Agosto de 2001, foi adoptado um decreto real que altera o artigo 53.º da lei relativa à protecção da concorrência económica, conforme coordenada em 1 de Julho de 1999 (*Moniteur belge* de 22 de Setembro de 2001, p. 31914). Na sua formulação anterior, este artigo 53.º conferia ao Conselho da Concorrência a competência necessária para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE. Contudo, até à adopção do decreto supramencionado, a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE era da competência exclusiva da Comissão Europeia.

O referido decreto tem por objectivo adaptar as disposições do artigo 53.º, a fim de permitir ao Conselho da Concorrência exercer as novas competências que lhe são conferidas pelo Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas, permitindo doravante o seu artigo 7.º à autoridade competente de um Estado-Membro, a exemplo da Comissão Europeia, retirar o benefício da aplicação do regulamento em determinados casos. Atendendo ao facto de esta competência não decorrer apenas do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º, mas também do n.º 3 do artigo 81.º, revelou-se necessária uma alteração do artigo 53.º da lei em questão.

Além disso, a actual formulação do artigo 53.º permitirá a aplicação imediata da reforma associada ao Regulamento n.º 17 que tem, nomeadamente, como objectivo atribuir competência às autoridades nacionais de concorrência para efeitos da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE.

Dinamarca

A legislação dinamarquesa no domínio da concorrência, que foi alterada pela última vez em 2000, não sofreu alterações em 2001.

Alemanha

A legislação alemã da concorrência manteve-se em grande medida inalterada durante o período a que se refere o presente relatório, tendo apenas entrado em vigor algumas alterações pouco significativas. Estas prendiam-se sobretudo com um melhor acesso a dados estatísticos por parte da Comissão de Monopólios e com a possibilidade de o Serviço Federal da Concorrência recorrer aos serviços de peritos no decurso das suas investigações.

A maior facilidade de acesso a dados estatísticos por parte da Comissão de Monopólios foi assegurada mediante uma alteração do artigo 47.º da lei que proíbe as restrições à concorrência (*Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen — GWB*), com efeitos a partir de 1 de Janeiro. Anteriormente, as estatísticas oficiais baseavam-se nas empresas individuais, mas doravante passarão a ser igualmente tomadas em

consideração as relações entre as empresas sob a forma de grupos de sociedades, etc. Será assim mais fácil de aferir o grau de concentração num dado sector.

No quadro da transição para o euro, as autoridades de concorrência poderão, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º da GWB, obter a plena recuperação dos custos inerentes aos relatórios de peritos junto do destinatário da decisão relevante. Anteriormente, vigorava um limite de 100 000 marcos alemães. Deste modo, no futuro, deverá ser mais fácil ao Serviço Federal da Concorrência impor a obrigação de facultar o acesso a infra-estruturas essenciais a concorrentes, dado que muitas vezes somente com base em relatórios de peritos onerosos se pode determinar que uma empresa recusa injustificadamente o acesso aos concorrentes à sua própria rede ou outra infra-estrutura na acepção do n.º 4 do artigo 19.º da GWB.

Grécia

Em 2001, não foram introduzidas quaisquer alterações à legislação grega no domínio da concorrência (Lei n.º 703/77 relativa ao controlo dos monopólios e dos oligopólios e à defesa da livre concorrência).

Espanha

Em 2001, são de destacar três aspectos legislativos fundamentais no âmbito da política de defesa da concorrência:

1. A Lei n.º 9/2001, de 4 de Junho, que altera a disposição transitória n.º 6 da Lei n.º 54/1997, de 27 de Novembro, relativa ao sector de electricidade, determinados artigos da Lei n.º 16/1989, de 17 de Julho, de defesa da concorrência e determinados artigos da Lei n.º 46/12998, de 17 de Dezembro, sobre a introdução do euro (que incorpora as disposições operacionais do conteúdo do Real Decreto-Lei n.º 2/2001, de 2 de Fevereiro).

As alterações introduzidas por esta lei afectam sobretudo o controlo das operações de concentração. Mais concretamente:

- é autorizada a suspensão temporária da legislação sectorial, sempre que tal seja necessário para assegurar o cumprimento das condições impostas às operações de concentração (que poderão consistir, nomeadamente, na obrigação de proceder à cessão de determinadas actividades ou activos ou na imposição de limites em matéria de participações) e unicamente durante o respectivo período de execução;
- são previstas, a título de execução obrigatória, novas sanções por incumprimento das condições a que estão sujeitas as operações de concentração para efeitos de autorização. Deste modo, o Governo pode impor coimas num valor máximo de 12 020 euros por cada dia de incumprimento e, adicionalmente, poderá impor coimas por incumprimento até 10% do respectivo volume de vendas.

Por outro lado,

- são alargadas as categorias de acordos que o Governo pode autorizar mediante regulamentos de isenção aos acordos em que participem duas ou mais empresas e que imponham restrições a nível da distribuição e/ou fornecimento de determinados serviços para efeitos de venda ou revenda. A referida alteração foi introduzida no intuito de assegurar a transposição para o ordenamento jurídico espanhol do novo regulamento de isenção comunitário aplicável às restrições verticais;

— o prazo do mandato do Presidente e dos Assessores do Tribunal de Defesa da Concorrência é reduzido para 5 anos, sendo renovável uma única vez.

2. A Lei n.º 24/2001, de 27 de Dezembro, relativa a medidas fiscais, administrativas e de índole social.

Esta lei reformula determinados artigos da Lei n.º 16/1989, de 17 de Julho, de defesa da concorrência, com o objectivo de alterar o estatuto jurídico do Tribunal de Defesa da Concorrência que, mantendo a sua plena independência e sujeição ao ordenamento jurídico, se transforma num organismo autónomo, com personalidade jurídica própria e plena autonomia de gestão.

Este novo estatuto jurídico, para além de conferir ao Tribunal de Defesa da Concorrência uma maior flexibilidade e autonomia em termos de intervenção administrativa e gestão interna, de forma mais consentânea com o seu mandato e funções, permite também incrementar os seus recursos próprios mediante a afectação ao seu novo orçamento de 50% dos encargos facturados no domínio da autorização das operações de concentração.

3. O Real Decreto n.º 1443/2001, de 21 de Dezembro, que aplica a Lei n.º 16/1989, de 17 de Julho, de defesa da concorrência, no que se refere ao controlo das concentrações económicas.

O novo Real Decreto substitui o Real Decreto n.º 1080/1992, de 11 de Setembro, que foi revogado.

O novo regulamento obedece à necessidade de modernizar o quadro regulamentar em matéria de controlo das operações de concentração, por forma a adaptá-lo à evolução legislativa dos últimos anos (tendo sido tecidas observações a este respeito nas contribuições das autoridades espanholas destinadas aos anteriores relatórios da concorrência da Comissão).

Com esta finalidade, foram alterados importantes aspectos processuais no intuito de introduzir uma maior flexibilidade, transparência e segurança jurídica, tendo sido introduzidas as melhorias identificadas pela experiência; procurou-se adaptar o ordenamento nacional à realidade económica que, nos últimos anos, tem vindo a conduzir a um aumento do número de operações de concentração analisadas pelas autoridades de concorrência, bem como da respectiva importância e complexidade.

Das alterações introduzidas no novo regulamento, são de destacar as seguintes:

- com o objectivo de reforçar a segurança jurídica, a definição de concentração económica passa a incluir o controlo de facto e o cálculo do volume de negócios baseia-se no critério comunitário, mais claro e mais simples. De igual forma, são clarificados os aspectos relativos à suspensão da operação de concentração, com especial destaque para as OPA. São igualmente desenvolvidos os aspectos relativos à consulta prévia e à cessação do procedimento mediante acordo;
- com o objectivo de reforçar a transparência do sistema, é expressamente prevista a divulgação dos relatórios elaborados pelo serviço de defesa da concorrência;
- são alteradas determinadas disposições do Real Decreto sobre o regime das ofertas públicas de aquisição de valores a fim de incluir o procedimento perante os órgãos espanhóis de defesa da concorrência;
- é previsto um novo formulário de notificação das concentrações económicas.

França

A lei sobre a nova regulação económica (NRE) foi votada pelo Parlamento, tendo parcialmente entrado em vigor em 2001. As suas disposições principais articulam-se em torno de dois vectores:

1. Disposições destinadas a reforçar a aplicação do direito da concorrência

O montante máximo das sanções foi objecto de um aumento significativo, tendo passado de 5% do volume de negócios realizado em França para 10% do volume de negócios à escala mundial, excluindo impostos, com base no volume de negócios mais elevado realizado ao longo de um dos exercícios financeiros desde o exercício precedente até ao exercício em que as práticas foram adoptadas, podendo este volume de negócios ser o do grupo em que se insere a empresa a que são aplicadas as sanções. Tal permitirá fazer face a uma prática que consiste, durante o procedimento, em reduzir de forma consequente o volume de negócios da entidade jurídica visada.

A lei NRE prevê igualmente o reforço dos poderes de inquérito dos funcionários da DGCCRF (Direcção-Geral da Concorrência, do Consumo e da Repressão da Fraude do Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria), com vista a facilitar a detecção de infracções em vias de serem cometidas, conferindo-lhes uma competência territorial nacional. Além disso, o Conselho da Concorrência poderá doravante dispor de investigadores que são colocados à disposição do relator geral a fim de efectuar inquéritos específicos e poderá recorrer a peritos, a seu pedido ou mediante pedido das partes.

O respeito dos direitos da defesa foi reforçado, mediante a separação clara das fases de instrução e de decisão no âmbito do procedimento perante o Conselho da Concorrência. Com base na jurisprudência do Tribunal de Cassação, a lei prevê que o relator e os relatores gerais deixarão no futuro de participar no processo de decisão no âmbito dos processos litigiosos. Além disso, os actos de instrução (designação do relator, transmissão dos pedidos de inquérito ao Ministro da Economia, notificação das denúncias e do relatório às partes) passarão a ser da competência do relator geral e não do presidente do Conselho da Concorrência. As condições em que o Conselho pode tomar medidas cautelares passam a ser mais flexíveis, uma vez que poderá doravante adoptar as medidas que se lhe afigurem necessárias e não apenas aquelas que lhe sejam solicitadas.

Por último, tal como sucede já no quadro do direito comunitário e nos Estados Unidos, prevê-se uma redução das coimas para as empresas que contribuem para comprovar a existência de práticas proibidas e identificar os respectivos autores e que se comprometem a actuar licitamente. Tal visa garantir uma isenção total ou parcial em matéria de sanções à empresa que denuncia um acordo e coopera com as autoridades de concorrência.

A lei consagra a necessidade de uma maior cooperação entre as autoridades de concorrência e prevê que a obrigação de sigilo profissional não deve entravar a comunicação pelas autoridades de concorrência de informações ou documentos de que dispõem ou por elas recolhidas, mediante pedido, à Comissão das Comunidades Europeias e às autoridades de outros Estados que exerçam competências análogas e que estejam sujeitas às mesmas obrigações em matéria de sigilo profissional. De igual forma, prevê-se que as autoridades de concorrência, no que diz respeito às suas competências respectivas, podem utilizar informações ou documentos que lhes tenham sido transmitidos nas mesmas condições pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelas autoridades de outros Estados-Membros com competências semelhantes.

2. Um controlo mais sistemático e mais transparente das operações de concentração

O dispositivo é reformulado, a fim de estabelecer procedimentos homogéneos claros e no intuito de acompanhar a evolução dos mercados e das legislações de outros países e da União Europeia. O

procedimento é alterado: a notificação passa a ser obrigatória e deve ser efectuada previamente à operação, assumindo carácter suspensivo (com possibilidade de derrogação) para além de um limiar de 150 milhões de euros no que diz respeito ao volume de negócios à escala mundial para o conjunto das empresas em causa e sempre que, pelo menos, duas empresas realizem em França um volume de negócios superior a 15 milhões de euros.

Os prazos de exame são reduzidos de dois meses para cinco semanas no que se refere à primeira fase. A segunda fase, que pressupõe uma notificação ao Conselho da Concorrência para efeitos de parecer, deve ser concluída no prazo de três meses, dispondo subsequentemente o ministro de quatro semanas para tomar uma decisão definitiva.

A não observância da obrigação de notificação, bem como a apresentação de declarações inexactas ou incompletas, pode ser objecto de sanções, até 5% do volume de negócios das pessoas colectivas e até 1,5 milhões de euros para as pessoas singulares. Após parecer do Conselho da Concorrência que ateste qualquer inexecução dos compromissos assumidos, o ministro pode revogar a autorização concedida ou ordenar a respectiva execução, sob pena de imposição de sanções diárias.

A reforma entrará em vigor após a publicação do decreto de execução, prevista para o início de 2002, estando subsequentemente prevista a elaboração de orientações na matéria.

Irlanda

Não se verificou qualquer evolução legislativa na Irlanda em 2001.

Contudo, em Julho de 2001, o Governo irlandês aprovou o projecto relativo a uma nova lei da concorrência, que foi subsequentemente publicado pelo ministro das Empresas, Comércio e Emprego em 21 de Dezembro de 2001. A nova lei relativa à concorrência será adoptada em Abril de 2002 e terá como objectivo consolidar e modernizar a regulamentação existente em matéria de concorrência e concentrações. O projecto de lei substitui a lei de 1978 relativa ao controlo das operações de concentração, aquisições e monopólios, a lei da concorrência de 1991 e a alteração à lei da concorrência de 1996. Introduce igualmente alterações significativas na regulamentação irlandesa no domínio da concorrência e das operações de concentração. Estas alterações resultam sobretudo das conclusões do grupo de trabalho no domínio da concorrência e das operações de concentração, que empreendeu uma análise alargada das disposições em vigor no período compreendido entre Setembro de 1996 e Março de 2000. O referido projecto de lei também toma em consideração outros acontecimentos, designadamente, as alterações propostas a nível do direito comunitário da concorrência e que têm importantes implicações para a aplicação do direito da concorrência comunitário nos Estados-Membros.

Podem ser obtidos exemplares do projecto de lei junto do «Government Publications Sales Office», Dublin 2.

Itália

A Lei n.º 57/2001, de 5 de Março, relativa à abertura e regulação dos mercados altera o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 287/1990 (regras relativas à defesa da concorrência e do mercado), mediante o aditamento das alíneas a) a d) ao referido n.º 2. As novas disposições incidem sobre as actividades das empresas que, em conformidade com uma disposição legal, gerem serviços de interesse económico geral ou detêm um monopólio no mercado. A alínea a) do n.º 2 exige a divisão destas empresas, a expensas próprias, se pretenderem exercer actividades em mercados distintos. A alínea b) requer que a Autoridade de Concorrência seja notificada previamente em caso de aquisição de uma participação de controlo em

empresas que já operem em mercados diferentes ou na eventualidade da criação de uma nova empresa. A alínea c) requer que estas empresas não adotem práticas discriminatórias sempre que assegurem o fornecimento a empresas que desenvolvem actividades em mercados diferentes e nas quais detenham uma participação de controlo ou outro tipo de participação, de bens ou serviços, incluindo informações, às quais tenham acesso exclusivo através das actividades que desenvolvem na acepção do n.º 2. Estas empresas são obrigadas a disponibilizar tais bens ou serviços em condições equivalentes aos seus concorrentes imediatos. Por último, a alínea d) estabelece que, à luz do disposto nas alíneas a), b) e c), a autoridade dispõe dos poderes de investigação previstos no artigo 14.º da Lei n.º 287/90 e que, em caso de infracção aos artigos 2.º e 3.º, as empresas estão sujeitas às disposições e sanções previstas no artigo 15.º da referida lei. A alínea e) prevê que a autoridade pode impor coimas num montante que não pode exceder 100 milhões de liras italianas no caso de não ser respeitado o requisito de notificação prévia.

A Lei n.º 57/2001 alterou igualmente o artigo 15.º da Lei n.º 287/90, mediante a introdução de uma nova regra relativa ao cálculo das coimas em caso de infracção aos artigos 2.º e 3.º da lei. Em especial, suprimiu o montante mínimo da coima, bem como os limites relacionados com o volume de negócios no sector dos produtos que são objecto das práticas restritivas ou de abuso de posição dominante. Ao abrigo das novas regras, a autoridade deve, se for caso disso, impor uma coima que não exceda 10% do volume de negócios realizado pela empresa no último exercício financeiro antes da notificação.

Por último, a Lei n.º 57/2001 alterou o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 192/1998 («regras que regem a subcontratação no sector transformador»); o artigo alterado, que proíbe o abuso de uma situação de dependência financeira, confere à autoridade o poder de investigar, apreciar e impor coimas em caso de abuso da dependência financeira por uma empresa nas suas relações comerciais com uma ou mais empresas, sempre que esse abuso afectar a concorrência e o mercado.

Luxemburgo

O Ministério da Economia ultimou um projecto de lei relativo à reformulação global da lei alterada de 17 de Junho de 1970 relativa às práticas comerciais restritivas. Este projecto de lei deverá ser submetido à apreciação das instâncias legislativas no primeiro semestre de 2002.

Países Baixos

Durante o período de referência, a lei da concorrência que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998 não sofreu quaisquer alterações.

Em 28 de Setembro, com base na legislação secundária (regras administrativas gerais), o limiar de volume de negócios a nível nacional, para efeitos do controlo pela autoridade de concorrência neerlandesa (Nederlandse Mededingingsautoriteit — NMa) das operações de concentração nos Países Baixos foi aumentado, tendo passado de 30 milhões de florins para 30 milhões de euros.

A lei relativa ao transporte de passageiros foi adoptada pelo Parlamento. A lei atribui à NMa competência para assegurar a supervisão da concorrência a nível local e regional no domínio do transporte de passageiros nos Países Baixos.

O Governo apresentou um projecto de lei ao Parlamento que prevê uma maior demarcação das competências entre a NMa e o Ministério dos Assuntos Económicos. Serão assim atenuadas as pressões políticas exercidas pelo ministro no âmbito dos casos individuais submetidos à apreciação da NMa. O projecto prevê igualmente a integração do serviço de supervisão e administração no domínio da energia (Dienst Toezicht en Uitvoering energie), enquanto unidade administrativa, no âmbito da autoridade de

regulação independente no domínio da concorrência. Além disso, nos termos do projecto, o estatuto da NMa será transformado, deixando de ser um serviço administrativo com um director-geral no âmbito do Ministério dos Assuntos Económicos para passar a conselho administrativo independente composto por três membros, incluindo um presidente.

Por último, o Governo decidiu que a autoridade de regulação no sector dos correios e telecomunicações deveria ser integrada na NMa a partir de 2005.

Áustria

Na sequência da alteração em 2000 da lei de 1998 relativa à organização do sector da electricidade, a plena liberalização do mercado de electricidade produziu efeitos em 1 de Outubro. Existem actualmente três autoridades neste sector:

- a autoridade de nível superior no sector da electricidade é o ministro Federal da Economia e do Trabalho. Para além de exercer funções de supervisão e administração no que se refere à participação do Governo federal na E-Control, a sua função principal consiste em fornecer orientações a esta última;
- a autoridade de regulação recém-criada *Electrizitäts-Control GmbH* que foi instituída em 15 de Março e à qual foram atribuídas funções alargadas no quadro da plena liberalização do mercado austríaco da electricidade. Para além de desempenhar funções de controlo, supervisão e regulação, verifica a observância de objectivos ambientais, organiza a liquidação de pagamentos compensatórios entre os operadores de rede, aplica as disposições relativas aos custos ociosos e recolhe estatísticas no domínio da electricidade. No decurso do ano, foram analisadas as tarifas das redes e, quando se revelaram desproporcionadamente elevadas, estas foram fixadas a níveis mais baixos; foram reguladas as importações de electricidade de países terceiros e acompanhado o processo de desagregação;
- a Comissão de Controlo da Electricidade, também recentemente instituída, é um órgão colegial de carácter judicial, pelo que não aceita instruções de qualquer outro organismo. Para além de ser um órgão de recurso contra as decisões da E-Control, tem como função principal determinar as tarifas de utilização do sistema, pronunciar-se sobre as recusas de acesso à rede, autorizar as modalidades e condições gerais dos operadores de rede e resolver os litígios entre os operadores no mercado.

Portugal

O direito da concorrência português manteve-se inalterado desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 371/93 de 29 de Outubro.

Finlândia

Na sequência da adopção da lei relativa ao tribunal do mercado (28 de Dezembro de 2001/1527) e da lei relativa aos aspectos processuais do tribunal do mercado (28 de Dezembro de 2001/1528), este novo tribunal entrou em funcionamento em Março de 2002.

O tribunal será responsável por questões que eram anteriormente da competência do Conselho da Concorrência. As suas funções incluirão deliberar sobre as recomendações emitidas pela Autoridade de Concorrência no que se refere à supressão das restrições da concorrência e à proibição das operações de concentração.

O Tribunal será presidido por um juiz designado para o efeito e composto por mais quatro juízes. Quatro secretários serão responsáveis pelos trabalhos de redacção e um a três membros (em regime de tempo parcial) participarão nos processos de concorrência a título de peritos. O tribunal funcionará sob a forma de divisões.

Os recursos contra as decisões de concorrência tomadas pelo tribunal continuarão a ser interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo. A criação do novo tribunal do mercado não afectará os poderes da Autoridade da Concorrência.

Suécia

A partir de 1 de Janeiro de 2001, a Autoridade da Concorrência sueca (*Konkurrensverket*) passou a ser directamente incumbida da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE no que diz respeito à proibição das práticas restritivas e abusos de posição dominante. Foi igualmente incumbida de emitir certificados negativos nos termos dos artigos 81.º e 82.º nos casos que assumem particular importância para a Suécia.

O Governo decidiu adoptar este ano dois novos regulamentos de isenção por categoria, um relativo aos acordos de especialização e outro relativo aos acordos entre duas ou mais empresas no que se refere às condições que regem a investigação e desenvolvimento realizada em conjunto. As isenções por categoria, que correspondem em traços largos às aplicáveis ao abrigo do direito comunitário, substituem as anteriores isenções aplicáveis aos acordos de especialização e aos acordos de investigação e desenvolvimento. As referidas isenções entraram em vigor em 1 de Julho de 2001 e vigorarão até ao final de Dezembro de 2010.

Em 2000, o Governo instituiu uma comissão de inquérito a fim de examinar a possibilidade de reforçar o direito da concorrência. Esta comissão apresentou o seu relatório (SOU 2001:74) no Outono, tendo proposto, nomeadamente, regras relativas à redução ou isenção de coimas nos processos relativos a cartéis (imunidade), bem como regras em matéria de confidencialidade para as partes notificantes e os denunciantes no âmbito da investigação das infracções às proibições. A comissão de inquérito considerou que a troca de informações entre as autoridades de concorrência nacionais promove o controlo eficaz da concorrência, tendo proposto que a Autoridade da Concorrência fosse autorizada a assistir as suas congéneres noutros países a fim de obter informações e realizar investigações. Não propôs, todavia, a criminalização das infracções ao direito da concorrência.

Reino Unido

Em Julho de 2001, o Governo publicou um livro branco intitulado «Produtividade e empresas: um regime de concorrência a nível mundial» (CM 5233, ISBN 010 152332), em que figuravam propostas abrangentes destinadas a reformar o sistema da concorrência, incluindo a nível da investigação das operações de concentração e dos monopólios. O livro branco foi seguido de um projecto de «Lei relativa às empresas», a ser apresentado ao Parlamento no início de 2002, e que prevê uma proposta no sentido de a maioria das decisões em matéria de operações de concentração e monopólios incumbir às autoridades de concorrência independentes (*Office of Fair Trading* e *Competition Commission*), e não ao ministro do Comércio e da Indústria, como sucede actualmente. Um leque de casos restritos, que suscitem determinadas questões específicas de interesse público excepcional, continuariam a ser da responsabilidade ministerial. O ministro do Comércio e da Indústria anunciou, previamente a adopção da nova legislação, que a sua política consistirá, salvo em circunstâncias excepcionais, em respeitar os pareceres emitidos pelo director-geral do *Office of Fair Trading*, quanto ao facto de os processos relativos

às operações de concentração deverem ser ou não submetidos à apreciação da Comissão da Concorrência.

O projecto legislativo contém igualmente propostas relativas à introdução de sanções penais contra os particulares que desenvolvem actividades no âmbito de cartéis graves.

B — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelas autoridades nacionais ⁽²⁴⁹⁾

Alemanha

1. Durante o período a que se refere o relatório, o Serviço Federal da Concorrência aplicou as disposições do direito da concorrência da UE em três instâncias:
 - a) no final de 2000, as federações das caixas de seguro de doença legais decidiram ajustar os montantes fixados para determinadas substâncias activas. O Serviço Federal da Concorrência emitiu uma proibição com base no artigo 81.º do Tratado CE, na eventualidade de as federações tornarem estes montantes vinculativos. O procedimento foi subsequentemente suspenso porque as federações decidiram não efectuar qualquer ajustamento após o Governo Federal ter anunciado que estabeleceria os montantes fixos por via regulamentar durante um período transitório (ver igualmente a decisão de referência do Tribunal Federal de Justiça de 3 de Julho de 2001);
 - b) em resposta a uma denúncia apresentada por um distribuidor autorizado, o Serviço Federal da Concorrência está actualmente a examinar se as cláusulas de protecção territorial acordadas entre um fabricante de dispositivos de limpeza e os seus distribuidores infringem o artigo 81.º do Tratado CE ou são abrangidas pelo Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/99;
 - c) foi iniciado um novo procedimento com vista a examinar a compatibilidade dos acordos de fornecimento verticais com o artigo 81.º do Tratado CE ou o Regulamento de isenção por categoria n.º 2790/99, na sequência de uma denúncia relativa ao período de vigência de uma disposição em matéria de fornecimento acordada entre determinadas cervejeiras e estabelecimentos comerciais no âmbito dos acordos de fornecimento de cerveja.
2. Durante o período abrangido pelo presente relatório, o Tribunal Federal de Justiça ou o Tribunal de Recurso de Berlim adoptaram as seguintes decisões de aplicação das regras de concorrência da UE:
 - a) no processo iniciado relativamente à Scandlines Deutschland GmbH, em 8 de Maio, o Tribunal Federal de Justiça declarou admissível o recurso interposto pelo Serviço Federal da Concorrência quanto à recusa de autorizar o seu recurso para um tribunal de segunda instância. O Serviço Federal da Concorrência apresentou imediatamente um pedido de controlo jurisdicional. Mediante decisão de 21 de Dezembro de 1999, a Scandlines tinha sido proibida, nos termos do n.º 4, ponto 4, do artigo 19.º da Lei relativa às Restrições da Concorrência e do artigo 82.º do Tratado CE, de recusar a duas empresas de *ferries* concorrentes o acesso às infra-estruturas portuárias de Puttgarden mediante

⁽²⁴⁹⁾ Ver anexo relativo às autoridades nacionais de concorrência que são competentes em matéria de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Nesta secção, figuram igualmente os acórdãos proferidos pelos tribunais responsáveis por decidir da legalidade das decisões das autoridades nacionais de concorrência.

uma remuneração equitativa. O Tribunal Regional Superior de Düsseldorf tinha anulado a decisão em 2 de Agosto, invocando falta de precisão;

- b) a decisão de proibição do Serviço Federal da Concorrência relativa à cooperação entre a Nordzucker AG e a Union Zucker Südhannover GmbH foi anulada pelo Tribunal de Recurso de Berlim, mediante sentença proferida em 10 de Outubro. O Serviço Federal da Concorrência não recorreu da decisão. A cooperação relativa à comercialização em comum de açúcar de beterraba tinha sido proibida em 18 de Março de 1999 devido à posição dominante no mercado da empresa comum Nordzucker GmbH & Co. KG, com base no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado CE, assim como do artigo 1.º, em articulação com o n.º 1, primeira frase, do artigo 28.º, e do n.º 4 do artigo 28.º, em articulação com o n.º 1 do artigo 12.º, da lei relativa às restrições da concorrência.

Grécia

Em Agosto de 2001, em conformidade com o artigo 2.º da Lei n.º 703/77, aplicável em articulação com a alínea c) do artigo 82.º do Tratado CE, a Comissão da Concorrência grega emitiu uma decisão relativa às denúncias apresentadas por 16 associações de farmacêuticos contra a GLAXOWELLCOME AEBE, e nas quais era solicitada uma injunção (Decisão 193/III/2001).

O problema prendia-se com o facto de, no período compreendido entre 6 de Novembro de 2000 e 22 de Fevereiro de 2001, a GLAXOWELLCOME AEBE ter decidido unilateralmente pôr termo ao fornecimento a todas as associações de farmácias e grossistas farmacêuticos dos seguintes medicamentos objecto de patente: Imigran (contra as enxaquecas), Lamictal (anti-epiléptico) e Serevent (anti-asmático). Simultaneamente, iniciou vendas directas destes produtos às farmácias gregas.

A empresa sustentou que tinha tomado esta decisão devido a uma redução das quantidades dos medicamentos em causa disponíveis junto da sua empresa-mãe GLAXO WELLCOME p.l.c. (actualmente GlaxoSmithkline g.s.k.) e devido igualmente à escassez persistente e crescente dos medicamentos no mercado nacional que a empresa tinha constatado (e relativamente à qual tinha recebido queixas). O problema era provocado pelo grande volume de exportações paralelas efectuadas por determinados grossistas farmacêuticos, não sendo assim consequentemente satisfeita a procura no mercado nacional.

Na fundamentação da sua decisão, a Comissão da Concorrência concluiu que a empresa detinha uma posição dominante no mercado nacional, à luz dos seguintes factores:

- a) a grande proporção dos medicamentos em causa que eram fornecidos pela empresa, para além do facto de alguns destes medicamentos não possuírem qualquer substituto, pelo menos no que se refere a determinadas categorias de pacientes;
- b) o facto de a empresa ser o único fornecedor dos medicamentos no mercado nacional;
- c) a solidez financeira da empresa; e
- d) a elevada procura dos produtos no mercado europeu.

Na sua decisão, a Comissão da Concorrência considera, além disso, que a empresa em questão e a sua empresa-mãe constituem uma única unidade económica, entendendo que o seu comportamento conjunto constitui um abuso susceptível de afectar o comércio intracomunitário. Mais especificamente, o facto de a empresa e a respectiva empresa-mãe recusarem executar as encomendas efectuadas pelas associações

de farmácias e grossistas farmacêuticos constitui uma infração à alínea b) do artigo 82.º do Tratado CE e ao artigo 2.º da Lei n.º 703/77, uma vez que limita a disponibilidade dos produtos em detrimento dos consumidores na Grécia. Com efeito, em virtude desta recusa de vender às associações supramencionadas, havia uma presunção de que o fornecimento dos medicamentos exigia um prazo bastante mais longo do que anteriormente. De igual forma, eram favorecidos os consumidores nos Estados-Membros para os quais os medicamentos eram exportados a partir da Grécia, dado que podiam adquirir as importações paralelas a um preço mais baixo do que o preço normal no mercado nacional.

Em todo o caso, para além do facto de a empresa não ter apresentado quaisquer elementos comprovativos quanto à contenção das despesas em matéria de investigação e desenvolvimento pela empresa-mãe devido às exportações paralelas e de não terem sido demonstrados os alegados problemas no mercado nacional, a decisão conclui que o comportamento supramencionado da empresa transcende claramente o necessário para proteger os seus interesses legítimos e os da sua empresa-mãe.

No dispositivo da decisão da Comissão de Concorrência, a empresa é obrigada — a título provisório e na pendência de uma decisão final — a executar as encomendas relativas aos três medicamentos efectuadas pelas associações que apresentaram a denúncia, sem quaisquer limites em termos de quantidade. A injunção aplica-se *ex officio* a todas as associações de farmácias e empresas farmacêuticas (grossistas) de qualquer tipo, igualmente sem qualquer restrição em termos de quantidade. Estabelece, além disso, que a empresa deverá pagar uma coima de 1 milhão de dracmas gregos por cada dia de incumprimento da decisão.

França

1. Acordos, decisões e práticas concertadas e abusos de posição dominante

Em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas, o Conselho da Concorrência apenas aplicou o direito comunitário em dois casos. Numa decisão relativa a um caso que lhe foi submetido tendo em vista a respectiva apreciação e a um pedido de medidas cautelares apresentados pela sociedade Pharmadex TMC. Este grossista que se dedica à exportação de medicamentos com destino à Grã-Bretanha e à Escandinávia defrontava-se com uma recusa de venda da parte da Lilly France e da Pfizer. Na sua decisão adoptada em resposta ao pedido de medidas cautelares, o Conselho da Concorrência considerou que o artigo 81.º do Tratado CE não era aplicável, na medida em que não tinha sido apresentado qualquer elemento de prova quanto à existência de um acordo entre a Lilly France ou a Pfizer e os seus grossistas, tendo em vista recusar o fornecimento de medicamentos ao denunciante. Não era de excluir, contudo, que a Pharmadex tivesse sido vítima de um abuso de posição dominante, questão que seria examinada quanto ao fundo, tendo o pedido de medidas cautelares sido entretanto indeferido.

Numa decisão relativa às práticas no mercado dos produtos de anestesia, o Conselho considerou que a empresa Abbott tinha infringido o artigo L 420-2 do Código Comercial e o artigo 82.º do Tratado CE, ao ter adoptado, aquando da entrada de um concorrente no mercado, descontos de fidelidade a fim de dissuadir os adquirentes de se abastecerem junto deste novo fornecedor.

Um operador turístico espanhol no sector do turismo tinha contestado, perante o Conselho da Concorrência, as práticas da Federação Internacional de Futebol (FIFA) e do Comité de Organização do Campeonato do Mundo de Futebol (CFO) no que se refere à venda de bilhetes para o Campeonato do Mundo de Futebol. O Conselho da Concorrência considerou que não tinha sido comprovado o facto destas organizações terem infringido o artigo 82.º do Tratado CE, nem o artigo L 420-2 do Código Comercial. O Tribunal de segunda instância de Paris confirmou, mediante sentença proferida em 30 de Outubro de 2001, esta decisão, considerando que a FIFA e o CFO detinham uma posição dominante no

mercado de venda de bilhetes para o Campeonato do Mundo de Futebol no âmbito da oferta de pacotes turísticos, mas que não tinha sido demonstrada a existência de um abuso.

2. Operações de concentração

No final do ano, as autoridades francesas apresentaram um pedido de aplicação do artigo 9.º do regulamento comunitário no que se refere à operação de concentração SEB/Moulinex. A Comissão procedeu ao reenvio da parte francesa do referido processo, tendo autorizado a operação, sob determinadas condições, em Janeiro de 2002.

Itália

1. Em 2001, a Autoridade concluiu a sua investigação nos termos do artigo 82.º do Tratado no âmbito do processo *Assoviaggi/Alitalia*. A Autoridade concluiu que a Alitalia tinha infringido o artigo 82.º do Tratado por ter abusado da sua posição dominante no mercado dos serviços prestados pelas agências no domínio do transporte aéreo, mediante a concessão de descontos de fidelidade às suas agências de viagem. Mais especificamente, a investigação incidiu sobre a prática da Alitalia de conceder incentivos às agências de viagem que distribuíssem os seus bilhetes de transporte aéreo, calculados com base no objectivo de vendas atingido pelas agências e não com base no volume de vendas total de uma agência. Com base na sua investigação, a Autoridade concluiu que o comportamento da Alitalia constituía uma infracção ao n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 82.º do Tratado CE. Considerou que, uma vez que a infracção restringia as vantagens que advinham do processo de liberalização do sector do transporte aéreo em curso na Comunidade, a infracção era grave, tendo imposto uma coima no valor de 51 998 000 000 liras italianas (ou seja, 1,3% do volume de negócios da Alitalia no sector do transporte aéreo de passageiros com destino e com origem em Itália). Ordenou igualmente à Alitalia que pusesse termo às práticas que distorciam a concorrência e apresentasse um relatório sobre as medidas tomadas para pôr termo às infracções identificadas.

2. Em 2001, a Autoridade iniciou igualmente dois procedimentos ao abrigo das regras de concorrência comunitárias, que continuam pendentes. O processo relativo à *Blugas Snam* prende-se com uma eventual infracção ao artigo 82.º do Tratado no sector das vendas e transporte de gás pela Snam SpA e pela Snam Rete Gas SpA. Os eventuais abusos por parte da Snam, que detém uma quota de 87% do mercado relevante, e da Snam Rete Gas, que detém cerca de 97% das redes de transporte nacional, prendem-se com o comportamento adoptado no que se refere à afectação da capacidade de transporte na rede de gás nacional (RNG) no ponto de importação, designadamente, o facto de ser atribuída prioridade em termos de acesso aos clientes operadores (Snam e empresas que adquirem o gás junto da Snam) no âmbito da rede em detrimento de operadores independente que adquirem os seus fornecimentos de gás junto de terceiros.

A investigação relativa à *International Mail Express Itália/Poste Italiane* refere-se a um alegado abuso de uma posição dominante nos termos do artigo 82.º do Tratado CE pela Poste Italiane. O caso diz respeito à interceptação pela Poste Italiane de correio proveniente do estrangeiro e à suspensão do respectivo serviço de expedição, bem como ao requisito imposto aos intermediários ou clientes italianos, que já pagaram pelo serviço aos correios no país de origem, no sentido de desembolsarem um montante particularmente avultado para assegurar a entrega ao destinatário. Denúncias semelhantes baseiam-se no facto de, segundo os acordos internacionais em vigor, os operadores postais públicos em países diferentes poderem, em relação a grandes quantidades de correio provenientes do estrangeiro, imputar encargos com base em critérios estabelecidos mediante acordo internacional, mas não poderem nunca em quaisquer circunstâncias, atrasar a entrega de correio proveniente do exterior. Além disso, ao abrigo dos acordos internacionais assinados pela Poste Italiane, o operador postal público do país de destino do

correio deve solicitar o pagamento dos encargos em matéria de expedição e entrega ao operador postal no país de importação e não directamente aos clientes.

3. Na sua sentença n.º 7433/2001, o Tribunal Administrativo Regional de Lazio indeferiu o pedido da Telepiù SpA de anulação da Decisão n.º 8386/2000 da Autoridade de Concorrência em que, no âmbito do processo *Stream/Telepiù*, se concluiu que a Telepiù tinha infringido o artigo 82.º do Tratado.

Luxemburgo

No decurso de 2001, a Comissão das Práticas Comerciais Restritivas (CPCR) emitiu um parecer num processo relativo a alegadas práticas contrárias à lei alterada de 17 de Junho de 1970 no que se refere ao mercado das peritagens de veículos automóveis. No seu parecer, a CPCR tinha recomendado ao ministro o arquivamento do processo, dado não ter sido demonstrada a existência de qualquer infracção. Um outro processo, relativo a um alegado abuso de uma posição dominante por uma empresa luxemburguesa no domínio da tarifação dos cartões bancários continua pendente no âmbito da CPCR.

Países Baixos

1. O caso *Ruhrkohle-Hoogovens* dizia respeito a um pedido de isenção relativamente a um acordo entre a Ruhrkohle e a Hoogovens. Foi decidido que o acordo não infringia o artigo 6.º da lei da concorrência, nem o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. A Ruhrkohle recorreu desta decisão junto do director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa. O director-geral decidiu que os efeitos do acordo em causa não «surgiam principalmente» mas «denotavam uma estreita ligação com» o território neerlandês. Concluiu, por conseguinte, que, no caso em espécie, não era claro que fosse a autoridade competente para aplicar o disposto no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE. A título preliminar, indicou, contudo, que não parecia existir qualquer infracção ao referido artigo.

2. Ao abrigo da lei da concorrência neerlandesa, as isenções por categoria comunitárias produzem efeitos directos. Consequentemente, os acordos que não afectam (adversamente) o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia beneficiam de uma isenção por categoria a nível europeu. Contudo, se o director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa for da opinião que a aplicabilidade de uma isenção deste tipo aos acordos nacionais tem um impacto negativo sobre a concorrência nacional, pode abster-se de aplicar o regulamento relevante. Em Dezembro, o director-geral anunciou a sua intenção de retirar o benefício do Regulamento 2790/1999 relativo aos acordos verticais no que se refere aos denominados «sistemas de auxílio» das cinco maiores empresas químicas dos Países Baixos.

3. Tribunal Distrital de Roterdão, 21 de Junho de 2001, *Essent NV/o director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa*

Este processo incidia sobre a apreciação ao abrigo do direito da concorrência de uma operação de concentração realizada no mercado neerlandês da compostagem de resíduos vegetais e dos requisitos em matéria de autorização. No que se refere à posição da Essent NV de que o director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa tinha cometido um erro, ao omitir determinar a eventual existência de uma restrição significativa da concorrência, o tribunal referiu que nem a prática comunitária, nem a doutrina na matéria esclarecem de forma inequívoca a questão de saber até que ponto deve ser atribuída uma relevância distinta à existência de uma restrição significativa da concorrência comparativamente a uma posição dominante do ponto de vista económico. Como tal, era claro que, em princípio, devia ser adoptada uma abordagem integrada aquando da realização de uma análise. No caso de se concluir pela existência de um reforço ou pela criação de uma posição dominante, tal deverá ser suficiente para justificar a conclusão que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 2.º do Regulamento

(CEE) n.º 4064/89. Apenas poderá ser adoptada uma posição diferente no caso de circunstâncias específicas, tais como um impacto negativo muito pouco significativo ou muito temporário a nível da concorrência. Estas circunstâncias específicas não se verificaram, contudo, no caso em consideração.

4. Presidente do Tribunal Distrital de Roterdão, 12 de Outubro, *Vereniging Belangen Behartiging Schildersbedrijven c.s. (VBBS)/director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa*

O presidente sustentou que, atendendo nomeadamente às conclusões da Comissão Europeia no âmbito da Decisão *SPO* (JO L 92 de 7.4.1993, p. 1), as regras, na medida em que pretendiam evitar a venda ao domicílio, tendiam a restringir a concorrência. À luz do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 2001 (processo T-112/99, *Métropole*), o presidente defendeu deverem ser tomados em consideração os efeitos positivos e negativos a nível da concorrência ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE ou do artigo 17.º da lei da concorrência.

5. Tribunal de Roterdão, 23 de Outubro de 2001, *Vereniging Centrale Organisatie voor de Vleesgroothandel (COV)/director-geral da Autoridade de Concorrência neerlandesa*

O Tribunal sustentou que as regras tendiam a restringir a concorrência, na medida em que tanto as recomendações da COV em matéria de descontos no que se refere ao peso dos porcos abatidos em matadouros, como as recomendações da COV em matéria de desconto relativamente aos suínos selvagens conduziam a uma certa forma de manutenção horizontal dos preços. Os preços recomendados a nível colectivo, independentemente de serem ou não respeitados por todos os membros de uma associação de empresas, permitem que as empresas prevejam, com um grau de certeza razoável, a política de preços dos seus concorrentes, estando assim em condições de alinhar o seu comportamento de mercado com base nessas previsões. Em consequência, é atenuada a concorrência em matéria de preços. À luz do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 2001 (processo T-112/99, *Métropole*), o tribunal sustentou que a tomada em consideração dos efeitos positivos e negativos sobre a concorrência deve ser efectuada ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE ou do artigo 17.º da lei da concorrência.

Finlândia

1. Metsäliitto/Vapo

Em Dezembro de 2000, a Metsäliitto Osuuskunta notificou à Comissão Europeia uma operação de concentração mediante a qual a Metsäliitto adquiriria um terço do capital social da Vapo Oy ao Estado finlandês. Em Janeiro de 2001, a Autoridade da Concorrência apresentou um pedido à Comissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento das Concentrações, em que solicitava um reenvio parcial tendo em vista uma apreciação por esta Autoridade da Concorrência. A Comissão tomou a sua decisão relativa a este pedido em Fevereiro de 2001, tendo remetido a questão para a Autoridade da Concorrência a fim de esta última examinar as partes da operação de concentração relacionadas com os mercados de combustíveis à base de madeira e turfa (ver comunicado de imprensa da Comissão IP/01/183). Em Março de 2001, a Autoridade da Concorrência autorizou o acordo Metsäliitto/Vapo, sob reserva de determinadas condições.

2. Telia/Sonera/Radiolinja

Em Dezembro de 2001, o Conselho da Concorrência adoptou uma decisão num processo relativo aos encargos imputados pelo serviço de itinerância dos telemóveis. A empresa Telia Finlândia Oy, que desenvolve actividades na Finlândia, considerava que os seus concorrentes, a Sonera Oy e a Radiolinja

Oy, lhe propunham serviços de itinerância em piores condições do que, por exemplo, as propiciadas a empresas estrangeiras de serviços de telecomunicações ou às suas próprias empresas de serviços de telecomunicações internas. A Telia considerava que a Sonera, por si só ou em colaboração com a Radiolinja, detinha uma posição dominante no mercado de acesso à rede de telefonia móvel a nível nacional.

O Conselho da Concorrência considerou que, na aplicação da lei relativa às práticas restritivas no que se refere ao abuso de uma posição dominante no mercado, devia ser igualmente tida em conta a jurisprudência relativa ao artigo 82.º, tendo solicitado um parecer sobre esta questão à Direcção-Geral da Concorrência da Comissão. O Conselho da Concorrência acabou por concluir que a Sonera não detinha uma posição dominante no mercado de acesso à rede de telefonia móvel a nível nacional, por si só ou em colaboração com a Radiolinja. Não obstante, remeteu novamente a questão para a Autoridade de Concorrência, a fim de estabelecer até que ponto os preços facturados pela Sonera pelos seus serviços de itinerância poderiam estar a impedir ou a entravar a entrada de outros concorrentes no sector.

3. *Ajasto*

O Supremo Tribunal Administrativo examinou um recurso interposto pela Ajasto Oy, que desenvolve actividades no mercado dos calendários. O recurso dizia respeito a uma coima de cerca de 337 000 euros que o Conselho da Concorrência tinha imposto à empresa devido ao abuso de uma posição dominante no mercado.

A Ajasto solicitou a anulação da decisão do Conselho da Concorrência, invocando o facto de não se basear na legislação adequada, uma vez que, segundo a empresa, o caso deveria ter sido examinado ao abrigo das regras de concorrência comunitárias e não ao abrigo de uma lei nacional. Sustentou que as actividades da empresa teriam sido objecto de uma maior imunidade do que na decisão do Conselho da Concorrência, se tivessem sido unicamente aplicadas as regras de concorrência comunitárias. Solicitou igualmente ao Supremo Tribunal Administrativo que apresentasse um pedido de decisão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 234.º do Tratado CE.

O Supremo Tribunal Administrativo emitiu uma sentença em Agosto de 2001, na qual defendeu que se justificava a aplicação da legislação de concorrência nacional ao caso em questão, uma vez que a aplicação da lei nacional não comprometia a aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência. Além disso, sustentou que o caso não envolvia qualquer questão de interpretação, susceptível de justificar uma decisão a título prejudicial do Tribunal de Justiça. Deste modo, rejeitou o recurso interposto pela Ajasto e confirmou a coima aplicada à empresa.

4. *O cartel no domínio da silvicultura*

Em Dezembro de 2001, o Supremo Tribunal Administrativo emitiu uma sentença no âmbito de um processo respeitante a um cartel no sector da silvicultura. Em 2000, a Autoridade da Concorrência tinha recomendado a imposição de coimas às três maiores empresas nacionais no sector da silvicultura: a Metsäliitto, a Stora Enso e a UPM-Kymmene. De acordo com a Autoridade da Concorrência, as empresas tinham cooperado em matéria de preços e repartido entre si as fontes de abastecimento no mercado dos toros de madeira, em infracção à lei finlandesa relativa às práticas restritivas. Uma das práticas restritivas adoptadas pelas empresas em causa consistia na partilha mútua de informações. A Autoridade da Concorrência recomendou a imposição de uma coima a cada empresa no valor de 3,36 milhões de euros.

O Conselho da Concorrência confirmou a posição da Autoridade da Concorrência no que se refere às práticas proibidas em matéria de preços e à segmentação das fontes de abastecimento, muito embora tivesse reduzido a coima imposta a cada empresa para 1,68 milhões de euros.

As empresas recorreram da decisão para o Supremo Tribunal Administrativo, que reduziu novamente a coima para 504 000 euros por empresa, o que corresponde a cerca de um sétimo do montante inicialmente recomendado pela Autoridade da Concorrência. Ao abrigo da lei finlandesa relativa às práticas restritivas, o montante máximo da coima aplicável em caso de práticas restritivas cifra-se em 673 000 euros. Pode ser imposta uma coima de montante mais avultado, caso tal se justifique pela natureza da prática restritiva ou outras circunstâncias. Não obstante, a coima não pode exceder 10% do volume de negócios de cada parte ou cartel envolvido na prática restritiva.

O Supremo Tribunal Administrativo concluiu que, no caso em espécie, não havia motivos para exceder o limite máximo normal de 673 000 euros, pelo que a coima devia ser reduzida. Para justificar a redução da coima, invocou o facto de a prática proibida que consistia na troca de informações entre as empresas do sector da silvicultura que procediam à aquisição de toros de madeira ter ocorrido, em grande medida, por instigação e na presença das contrapartes, designadamente, os vendedores de toros de madeira. Foi igualmente considerado que a prática assumia uma dimensão regional e denotava características que, na opinião do Supremo Tribunal Administrativo, eram igualmente benéficas para o comércio dos toros de madeira.

As autoridades de concorrência da Bélgica, Dinamarca, Espanha, Irlanda, Áustria, Portugal, Suécia e Reino Unido não comunicaram quaisquer casos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE.

C — Aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos tribunais dos Estados-Membros da UE ⁽²⁵⁰⁾

Alemanha

1. Tribunal Regional de Colónia, 17 de Janeiro de 2001, 28 O (Kart.) 622/99, P-41/00

Mannesmann o.tel.o GmbH, Köln/Deutsche Telekom AG, Bona

Não pode ser exigida uma indemnização ou um reembolso devido à facturação de preços excessivos aos utilizadores finais pelo requerido em matéria de interligação, uma vez que tal tinha sido autorizado (n.º 2 do artigo 823.º do Código Civil, em articulação com o artigo 82.º do Tratado CE; artigos 40.º, 39.º e n.º 1 do artigo 29.º da lei de telecomunicações).

2. Tribunal Regional de Colónia, 17 de Janeiro de 2001, 28 O (Kart.) 537/99, P-69/00

Mannesmann Arcor AG & Co., Eschborn/Deutsche Telekom AG, Bona

Não pode ser exigida uma indemnização ou um reembolso em virtude dos encargos de interligação alegadamente excessivos, uma vez que estes foram aprovados pelo Governo (artigo 82.º do Tratado CE; n.º 2 do artigo 823.º, em articulação com os artigos 40.º, 39.º e n.º 1 do artigo 29.º da lei de telecomunicações; n.º 1, primeira frase, do artigo 812.º do Código Civil).

⁽²⁵⁰⁾ Na presente secção, não figuram as sentenças proferidas pelos tribunais competentes para apreciar a legalidade das decisões das autoridades nacionais de concorrência. Estas sentenças foram referidas na secção anterior relativa à aplicação das regras de concorrência da Comunidade pelas autoridades nacionais.

3. Tribunal Regional Superior de Munique, 18 de Janeiro de 2001, U (K) 5630/99, P-235/99
McDonald's Immobilien GmbH, Munique/Riegele KG, Augsburg
Inexistência de qualquer infracção ao n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE no que se refere ao acordo relativo ao abastecimento de bebidas entre as partes, que contém uma cláusula de exclusividade (comunicação COM 121/2; Regulamento de isenção por categoria n.º 1984/83).
4. Tribunal Regional de Leipzig, 26 de Janeiro de 2001, 02HK O 10319/99, P-47/00
ESAG Energieversorgung Sachsen Ost AG, Dresden/Stadtwerke Görlitz AG, Görlitz
Validade de um acordo de abastecimento de electricidade a longo prazo que prevê uma obrigação de aquisição correspondente a 70% (artigos 1.º e 20.º da lei relativa às restrições da concorrência, artigo 81.º do Tratado CE; artigo 9.º da lei de execução do Código Civil)
5. Tribunal Regional de Colónia, 21 de Fevereiro de 2001, 28 O (Kart) 409/99, P-200/99
Dr. Clemens Künzer, Colónia e outros/AOK-Bundesverband, Bona e outros
O requerente não pode exigir que seja posto termo ao acordo, celebrado com base no regulamento relativo aos preços dos medicamentos, entre o requerido e a DeutscheNApotheker-Verband e.V., e respeitante ao preço com base no qual os farmacêuticos adquirem os medicamentos citostáticos (n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do regulamento relativo aos preços dos medicamentos, n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE; artigo 1.º da lei relativa à concorrência desleal).
6. Tribunal de Justiça Federal, 6 de Março de 2001, KVZ 20/00, P-73/00
CardioClinik Hamburg Krankenhausgesellschaft mbH, Hamburgo/Serviço Federal da Concorrência
Não pode ser exigida a aplicação descentralizada do direito de concorrência comunitário pelo Serviço Federal da Concorrência (artigos 32.º e 50.º da lei relativa às restrições da concorrência; n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 17/62; artigo 10.º do Tratado CE).
7. Tribunal Regional de Düsseldorf, 22 de Março de 2001, 4 O 65/00, P-168/01
New York Blood Center, Inc., Nova Iorque, EUA/Octopharma AG, Ziegelbrücke, Suíça e outros
Não pode ser exigida, quer ao abrigo do direito suíço, quer ao abrigo do direito do Estado de Nova Iorque, a prorrogação de um acordo de concessão de licenças que é nulo nos termos do direito alemão devido a uma deficiência processual, uma vez que a sua aplicabilidade decorre do princípio relativo aos efeitos do direito da concorrência e não dos princípios do direito internacional privado (n.º 1, primeira frase, do artigo 34.º e seguintes da lei relativa às restrições da concorrência).
8. Tribunal Regional Superior de Celle, 29 de Março de 2001, 13 U 53/00 (Kart.), P-248/98
Auto Schneider GmbH, Ottweiler/Volkswagen AG, Wolfsburg
Declarado válido um aviso prévio de rescisão de um acordo de concessionários no sector automóvel devido a uma reorganização do sistema de distribuição do requerido na área de mercado relevante; não pode ser imposta qualquer obrigação de prossecução do fornecimento de automóveis, muito embora o requerente tenha direito a uma indemnização nos termos do artigo 89.º do Código Comercial (artigo 20.º da lei relativa às restrições da concorrência; Regulamento comunitário n.º 1475/95).
9. Tribunal Regional de Düsseldorf, 30 de Abril de 2001, 34 O (Kart.) 143/99, P-195/99
Byk Gulden Lomberg Chemische Fabrik GmbH, Constança/AOK Bundesverband, Bona e outros
No que diz respeito à fixação directa dos preços, a definição de um montante fixo para o equipamento e as recomendações de preços aplicáveis aos produtos de contraste à base de raios X

infringem o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE (artigos 823.º e 104.º do Código Civil *mutatis mutandis*, em articulação com o artigo 81.º do Tratado CE; artigo 242.º do Código Civil).

10. Tribunal Regional de Düsseldorf, 9 de Maio de 2001, 34 O (Kart.) 192/99, P-54/00

1. Byk Gulden Lomberg; Constança 2. Schwarz Pharma, Monheim/AOK Bundesverband, Bona e outros

É concedida uma injunção a favor dos fabricantes de produtos farmacêuticos com vista a impedir a determinação de montantes fixos, uma vez que estes infringem o disposto no artigo 81.º do Tratado CE; em especial, é de destacar o facto de as caixas de seguro de doença e o Comité Federal dos Médicos e das Caixas de Seguro de Doença serem considerados empresas (artigos 104.º e 823.º do Código Civil, artigo 81.º do Tratado CE).

11. Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, 18 de Maio de 2001, U (Kart) 28/00, P-166/98

Ichthyol-Gesellschaft Cordes, Hermani & Co., Hamburg/1. AOK Bundesverband, Bona e outros

Reenvio ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tendo sido solicitada uma decisão a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- a) No âmbito da determinação de montantes fixos, devem as caixas de seguro de doença legais ser consideradas empresas na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE?
- b) Deve a determinação de montantes fixos ser considerada uma restrição da concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE (nomeadamente nos termos da sua alínea a)?
- c) Em que condições pode ser excluída a aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE à determinação de montantes fixos, nos termos do n.º 2, primeira frase, do artigo 86.º do Tratado CE?

12. Tribunal Regional de Nuremberga-Fürth, 23 de Maio de 2001, 3 O 2257/01, P-55/01

natGAS AG, Berlim/Ferngas Nordbayern GmbH, Nuremberga

A utilização conjunta de uma rede de fornecimento só deve ser considerada não razoável devido à ausência de reciprocidade em termos de oportunidades de acesso nos diferentes Estados-Membros, se existir uma cláusula de reciprocidade a nível nacional; a directiva comunitária relativa ao mercado único do gás não é aplicável ao caso em questão (n.º 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência, artigo 19.º da Directiva 98/30/CE).

13. Tribunal Regional de Düsseldorf, 30 de Maio de 2001, 34 O (Kart) 199/99, P-263/99

B. Braun Melsungen AG, Melsungen/AOK Rheinland, Düsseldorf e outros

Pedido de injunção e indemnização relativamente à manutenção em vigor e aplicação de dotações globais no que se refere à implementação de tratamentos não hospitalares de eliminação de LDL (artigos 823.º e 104.º do Código Civil (*mutatis mutandis*), em articulação com o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE).

14. Tribunal Regional de Düsseldorf, 30 de Maio de 2001, 34 O (Kart) 195/99, P-260/99

Bayer Vital GmbH & Co. KG, Leverkusen/AOK Bundesverband, Bona e outros

Pedido de cessação de participação na determinação de montantes fixos para quinonas (n.º 2 do artigo 823.º, artigo 104.º (*mutatis mutandis*) do Código Civil, em articulação com o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE).

15. Tribunal Regional de Dusseldorf, 20 de Junho de 2001, 34 O (Kart) 36/01, P-75/01
Flughafen Düsseldorf GmbH, Düsseldorf/Hapag-Lloyd Fluggesellschaft mbH, Langenhagen
 Validade do aumento dos encargos aeroportuários imposto pelo requerente, uma vez que os encargos não são substancialmente mais elevados do que os fixados em aeroportos comparáveis na Alemanha que, tal como o requerente, detêm uma posição dominante no mercado (artigo 315.º do Código Civil; n.º 4, ponto 2, do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência; alínea a), segundo parágrafo, do artigo 82.º do Tratado CE).
16. Tribunal Regional de Frankfurt am Main, 27 de Junho de 2001, 3-08 O 102/00, P-162/00
e.dis Energie Nord AG; Fürstenwalde/Spree/DBEnergie GmbH, Francoforte-sobre-o-Meno
 Os acordos de abastecimento de electricidade com uma vigência de 15 anos e uma cláusula relativa à cobertura das necessidades globais não infringem, não obstante o disposto na alínea b) do artigo 13.º da lei relativa às restrições da concorrência, o artigo 1.º da lei devido à ausência de uma relação concorrencial; inexistência de qualquer restrição significativa da concorrência ou abuso de posição dominante dado que, em vez de adquirir electricidade, o requerente poderia ter desenvolvido a sua própria rede de transporte de electricidade (artigo 81.º do Tratado CE; artigos 1.º, 19.º e 20.º da lei relativa às restrições da concorrência (nova versão); alíneas a) e b) do artigo 13.º da lei relativa às restrições da concorrência (versão antiga).
17. Tribunal de Justiça Federal, 3 de Julho de 2001, KZR 31/99, P-97/97
Gödecke AG, Berlim/AOK Bundesverband, Bona, e outras federações das caixas de seguros de doença legais
 Reenvio ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tendo em vista uma decisão a título prejudicial sobre a questão de saber se os artigos 81.º e 82.º, em articulação com o artigo 86.º do Tratado CE, excluem a aplicação de uma disposição nacional ao abrigo da qual as federações das caixas de seguro de doença legais estabelecem em conjunto montantes fixos para determinadas categorias de produtos farmacêuticos e se tal pode justificar a interposição de uma acção de indemnização contra as federações em causa.
18. Tribunal de Justiça Federal, 3 de Julho de 2001, KZR 32/99, P-108/97
Intersan, Institut f. pharm. u. klin. Forschung GmbH, Ettlingen/AOK Bundesverband, Bona, e outras federações das caixas de seguro de doença legais
 Reenvio ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tendo em vista uma decisão a título prejudicial sobre a questão de saber se os artigos 81.º e 82.º, em articulação com o artigo 86.º do Tratado CE, excluem a aplicação de uma disposição nacional ao abrigo da qual as federações das caixas de seguro de doença legais estabelecem em conjunto montantes fixos para determinadas categorias de produtos farmacêuticos e se tal pode justificar a interposição de uma acção de indemnização contra as federações em causa.
19. Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, 11 de Julho de 2001, U (Kart) 44/00, P-43/99
Mundipharma GmbH, Limburg/Lahn/AOK BV, Bona, e outras federações de caixas de seguro de doença legais
 Reenvio ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tendo em vista uma decisão a título prejudicial sobre a questão de saber se a determinação pelas federações de caixas de seguro de doença legais de montantes fixos para os produtos farmacêuticos deve ser considerado um acordo entre empresas susceptível de restringir a concorrência na acepção do artigo 81.º do Tratado CE e se

esse acordo pode ser isento da aplicação do artigo 81.º, nos termos do n.º 2, primeira frase, do artigo 86.º do Tratado.

20. Tribunal Regional Superior de Schleswig, 17 de Julho de 2001, 6 U Kart 67/00, P-29/01

ESSO Deutschland GmbH, Hamburgo/Klaus Schomann, Lübeck

O artigo 81.º do Tratado CE não é aplicável a uma disposição de fornecimento registada como uma servidão, uma vez que não incide sobre o comércio de mercadorias mas sobre o exercício do direito de propriedade, pelo que seria infringido o princípio da abstracção. Os acordos de agência não são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, nem pelos artigos 15.º, 18.º ou 34.º da lei relativa às restrições da concorrência (versão antiga) (n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, artigos 15.º, 18.º e 34.º da lei relativa às restrições da concorrência (versão antiga).

21. Tribunal Regional de Colónia, 2 de Agosto de 2001, 83 O (Kart) 85/00, P-7/01

Der Grüne Punkt-Duales System AG, Colónia/Interseroh AG, Colónia

Ação interposta pelo requerente contra o requerido, que desenvolve actividades a título de garante de comercialização, devido ao pagamento de um montante fixo para a eliminação de resíduos de embalagem que são fornecidos ao requerido por parceiros do requerente no domínio da gestão de resíduos (artigo 81.º do Tratado CE; n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência).

22. Tribunal Regional de Colónia, 5 de Setembro de 2001, 28 O (Kart.) 166/00, P-97/00

RWE Energie AG, Essen/TAWAG Stadterke Aachen AG, Aachen

O acordo de abastecimento de electricidade com uma vigência de 20 anos e a cláusula relativa à cobertura das necessidades globais infringem o artigo 1.º da lei relativa às restrições da concorrência, na sequência da revogação da alínea a) do artigo 13.º da referida lei; a vigência do acordo deve ser reduzida para o prazo autorizado nos termos do Regulamento n.º 1984/83, designadamente, cinco anos a contar da data de celebração do contrato.

23. Tribunal Regional de Kiel, 12 de Setembro de 2001, 14 O Kart. 176/98, P-197/98

Auto Discount Hürup GmbH, Hürup/Flensburg/Volkswagen AG,; Wolfsburg

A proibição de vendas a revendedores fora da rede de distribuição, imposta pelo requerido aos seus concessionários, não infringe o artigo 81.º do Tratado CE, dado ser isenta nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento de isenção por categoria n.º 1475/95; não supressão da isenção ao abrigo da decisão da Comissão que impõe uma coima, uma vez que as infracções comprovadas por parte do requerido cessaram desde essa data, não tendo sido comprovado qualquer outro comportamento deste tipo por parte deste último.

24. Tribunal Regional de Colónia, 12 de Setembro de 2001, 91 O 72/00, P-232/00

Telegate AG, MüncheNMartinsried/Deutsche Telekom AG, Bona

Compensação efectiva do requerido no que se refere a créditos relacionados com a utilização da base de dados NDIS face aos créditos do requerente no que diz respeito ao pagamento das taxas dos serviços futuros recebidos pelo requerido por conta do requerente da parte dos seus clientes finais; a taxa exigida pelo requerido de 0,12 marcos alemães por operação não é excessiva, dado que o requerente não presta serviços de comunicação vocal ao público, pelo que não lhe é aplicável o critério dos custos inerentes a uma prestação eficiente de serviços na acepção do n.º 1 do artigo 12.º (artigo 12.º da lei de telecomunicações; n.º 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência; artigo 82.º do Tratado CE).

25. Tribunal Regional de Frankfurt am Main, 19 de Setembro de 2001, 3-08 O 81/01, P-114/01

Günter und Rosemarie Morlock, Pforzheim/Totalfina Deutschland GmbH, Düsseldorf

Não pode ser invocada a nulidade do acordo relativo às estações de serviço celebrado entre as partes por não ter sido cumprido o requisito da forma escrita (artigo 34.º da lei relativa às restrições da concorrência (versão antiga) e n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE).

26. Tribunal Regional de Düsseldorf, 26 de Setembro de 2001, 34 O (Kart) 54/01, P-133/01

Autohaus Haimperl GmbH, Dreieich/Nissan Motor GmbH, Neuss

O requerente pode exigir a cessação das medidas de promoção das vendas do requerido (descontos, etc.) mediante as quais o requerente, na qualidade de agente autorizado do requerido, é afectado do ponto de vista financeiro, sem a sua autorização para o efeito, num montante de 50% ou mais (direito de cessação com base na obrigação contratual de boa-fé, artigo 242.º do Código Civil); inexistência do direito de cessação com base na fixação directa/indirecta de preços, atendendo à natureza unilateral das medidas (n.º 2 do artigo 823.º do Código Civil; n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE; artigos 14.º e 33.º da lei relativa às restrições da concorrência).

27. Tribunal Regional de Düsseldorf, 26 de Setembro de 2001, 34 O (Kart) 200/99, P-262/99

Dr. Schwalbe GmbH & Co. KG, Karlsruhe/Kassenärztliche Bundesvereinigung, Colónia e outros

É concedida uma injunção a fim de impedir a inclusão dos produtos farmacêuticos do requerente numa lista de produtos «controversos» no âmbito das «Recomendações relativas à utilização rentável de produtos farmacêuticos e medicinais» do requerido (n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE).

28. Tribunal Regional Superior de Frankfurt am Main, 2 de Outubro de 2001, 11 U (Kart) 70/00, P-156/00

Gutenberg Buchhandlung; Inh.Jürgen Hollack, Bruxelas/S.Fischer Verlag GmbH, Francoforte-sobre-o-Meno.

Na ausência de quaisquer efeitos a nível nacional (n.º 2 do artigo 130.º da lei relativa às restrições da concorrência) ou de quaisquer efeitos significativos a nível da estrutura de mercado (artigo 82.º do Tratado CE), o requerente, ou seja, a empresa de publicações belga não tem o direito de exigir o fornecimento directo das publicações por parte do requerido.

29. Tribunal Regional de Düsseldorf, 24 de Outubro de 2001, 34 O (Kart) 55/01, P-94/01

Flughafen Düsseldorf GmbH, Düsseldorf/Deutsche Lufthansa AG, Colónia

O requerente pode exigir o pagamento das taxas normalizadas fixadas nas suas listas de preços aquando da utilização do seu aeroporto pelo requerido; o aumento das taxas em 1 de Abril de 2000 não constitui um abuso da posição dominante por parte do requerente (artigo 315.º do Código Civil; n.º 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência; artigo 82.º do Tratado CE, em articulação com o artigo 134.º do Código Civil).

30. Tribunal Regional de Dortmund, 25 de Outubro de 2001, 13 O 90/01, P-128/01

MEDIAN Telecom GmbH & Co.KG, Bochum/OMAR Traders GmbH, Dreieich

A cláusula de exclusividade no acordo de franquia entre as partes é válida (artigo 1.º e n.º 1 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência, artigos 81.º e 82.º do Tratado CE).

31. Tribunal Regional Superior de Munique, 15 de Novembro de 2001, U (K) 3825/01, P-55/01

natGAS AG, Berlim/Ferngas Nordbayern GmbH, Nuremberga

A utilização conjunta de uma rede de abastecimento só deve ser considerada não razoável devido à ausência de reciprocidade em termos de oportunidades de acesso nos diferentes Estados-Membros, se existir uma cláusula de reciprocidade a nível nacional; a directiva comunitária relativa ao mercado único de gás não é aplicável ao caso em questão (n.º 4 do artigo 19.º da lei relativa às restrições da concorrência, artigo 19.º da Directiva 98/30/CE).

32. Tribunal Regional de Düsseldorf, 7 de Dezembro de 2001, 4 O 506/99, P-137/01

Mauser Werke GmbH, Brühl/Marmor Deutschland Kunststoffherstellung GmbH, Erkelenz

O requerente pode exigir contas, informação e uma indemnização ao requerido devido à utilização ilegal do conceito subjacente a uma patente da propriedade do requerente; não se verificou qualquer abuso de uma posição dominante pelo requerente em virtude da sua recusa de conceder uma licença ao requerido, porque este último não apresentou qualquer proposta contratual específica (n.º 2 do artigo 139.º e alínea b) do artigo 140.º da lei relativa às patentes; artigo 242.º do Código Civil; artigo 20.º da lei relativa às restrições da concorrência; artigos 81.º e 82.º do Tratado CE).

França

1. O Conselho de Estado

O Conselho de Estado confirmou a sua jurisprudência sobre a inclusão das regras de concorrência no bloco de normas cuja legalidade é assegurada pelos tribunais administrativos.

Na sequência de um pedido de anulação do Decreto n.º 2000-893, de 13 de Setembro de 2000, relativo às condições em que os estabelecimentos públicos de carácter científico e tecnológico e estabelecimentos superiores podem assegurar meios de funcionamento a empresas ou a pessoas singulares, o Conselho de Estado (Decreto n.º 225473 de 5 de Setembro de 2001) considerou que o legislador tinha pretendido conceder a estes estabelecimentos a possibilidade de prestar serviços, sem conferir-lhes um direito exclusivo neste contexto, o que não é nomeadamente proibido pelo disposto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. As diferentes condições de funcionamento entre os estabelecimentos públicos ou privados não têm por objecto, nem por efeito, favorecer os estabelecimentos públicos, falseando assim a concorrência. O Conselho de Estado considerou que estas disposições legislativas não eram incompatíveis com os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, tendo rejeitado o pedido.

Além disso, o Conselho de Estado (Decreto n.º 221767 222315 de 16 de Maio de 2001) rejeitou um pedido de anulação de um decreto relativo ao estatuto das caixas de mutualidade social agrícola. Considerou que as vantagens fiscais previstas pelos artigos 1027.º e 1085.º do código geral de impostos eram inerentes à qualidade de organismos responsáveis pela gestão dos regimes de segurança social de base das caixas de mutualidade social agrícola. Muito embora se pudesse considerar que estas caixas detinham uma posição dominante no que se refere à sua actividade de gestão de seguros complementares, as isenções em causa não eram susceptíveis de conduzir a um abuso desta posição, em virtude da sua natureza muito limitada.

Por outro lado, o Conselho de Estado (Decreto n.º 218078 de 30 de Março de 2001) recusou anular o decreto de aplicação do artigo L 861-3 do Código de Segurança Social, sustentando que tal não era incompatível com os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Com efeito, não foi comprovado que este artigo, ao prever o reembolso dos encargos associados a diferentes tipos de tratamentos ou equipamentos,

permita aos regimes obrigatórios de seguro de doença distorcer a concorrência no mercado do seguro de doença complementar ou crie condições conducentes a um abuso de uma posição dominante neste mercado.

O Conselho de Estado (Decreto n.º 218067 de 27 de Julho de 2001) anulou o artigo 25.º do decreto de 30 de Julho de 1985 que dispensa as autarquias locais que adquirem fornecimentos à UGAP da obrigação de lançarem concursos para a celebração dos seus contratos, devido à sua não conformidade com a Directiva 93/36/CEE. Considerou, contudo, que não tinha sido comprovado que a UGAP tivesse abusado de uma eventual posição dominante no mercado, nem que a presença no Conselho de Administração da UGAP de representantes das administrações (potenciais adquirentes) apontasse para a existência de qualquer acordo ou prática concertada.

Num processo relativo ao champanhe, o Conselho de Estado (Decreto n.º 193369 de 16 de Fevereiro de 2001) considerou que as taxas instituídas pelo decreto em questão e que não tivessem por objecto financiar um organismo cujas actividades fossem incompatíveis com o disposto no artigo 85.º do Tratado CE não eram incompatíveis com este artigo.

2. *As autoridades judiciárias*

Na sequência de uma sentença do tribunal de segunda instância de Pau nos termos da qual tinham sido colocados em liberdade os detidos que tinham exercido uma actividade de inseminação artificial sem a atribuição de uma zona de actividade para o efeito e sem disporem de uma licença para o efeito, o Tribunal de Cassação considerou que o artigo 82.º do Tratado CE não proibia que um Estado-Membro atribuisse determinados direitos exclusivos numa zona delimitada aos centros de inseminação no sector bovino.

Itália

1. *Decisões dos tribunais nacionais:*

- Divisão do emprego do Tribunal de Cassação, sentença n.º 6307 de 4 de Maio de 2001. O Tribunal revoga, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo n.º 55/96, o disposto no artigo 25.º da Lei n.º 223 de 1991 relativamente aos serviços de emprego. Apesar de a disposição permitir aos empregadores recrutarem desempregados de forma nominativa, prevê a verificação pública da identificação privada e preventiva dos trabalhadores a serem contratados, o que é considerado um abuso de uma posição dominante pelos serviços de emprego;
- Tribunal de Cassação, sentença n.º 8887 de 30 de Junho de 201. O Tribunal considerou que o artigo 81.º do Tratado CE não tinha sido infringido pelas regras bancárias uniformes acordadas pelas instituições que eram membros da Associazione Bancaria Italiana no que se refere aos acordos em matéria de garantias gerais.

2. *Reenvios a título prejudicial*

No exame do recurso interposto pelo Consorzio Industrie Fiammiferi contra a decisão da Autoridade da Concorrência de 13 de Julho de 2000 (*Consorzio Industrie Fiammiferi*) relativa a uma infracção ao artigo 81.º do Tratado, o Tribunal Administrativo Regional de Lazio, por decisão de 4 de Abril de 2001, procedeu ao reenvio de dois processos nos termos do artigo 234.º do Tratado CE, tendo em vista uma decisão a título prejudicial do Tribunal de Justiça. Foram colocadas as seguintes questões:

- «1. Quando um acordo entre empresas afecta negativamente o comércio comunitário e sempre que esse acordo seja exigido ou facilitado pela legislação nacional que confere legitimidade ou reforça esses efeitos, mais especificamente no que diz respeito à determinação de preços ou aos acordos de repartição de mercado, o artigo 81.º do Tratado CE exige ou autoriza que a autoridade de concorrência competente revogue essa medida e imponha sanções devido ao comportamento anticoncorrencial das empresas ou, em todo o caso, proíba esse comportamento no futuro e em caso afirmativo, quais são as consequências jurídicas daí decorrentes?
2. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 81.º [do Tratado CE], é possível considerar a legislação nacional ao abrigo da qual a competência em matéria de fixação de preços de venda de um produto é delegada num ministério e o poder de afectar a produção entre as empresas é conferido a um consórcio ao qual os produtores relevantes devem obrigatoriamente aderir, como susceptível de permitir uma concorrência sujeita a obstáculos, restrições ou distorções devido ao comportamento autónomo das referidas empresas?»

Países Baixos

Os tribunais neerlandeses aplicaram o direito comunitário da concorrência nas seguintes decisões. É de referir que, mesmo nos casos em que aplicam a lei da concorrência neerlandesa, os tribunais neerlandeses estão efectivamente a interpretar o disposto nos artigos 81.º e 82.º, uma vez que essa lei se baseia nas regras comunitárias da concorrência.

1. Supremo Tribunal dos Países Baixos, 16 de Fevereiro de 2001, *BV Maatschappij Drijvende Bokken/Stichting Pensioenfonds voor de Vervoer- en Havenbedrijven*

O acórdão do Supremo Tribunal na sequência da resposta dada pelo Tribunal de Justiça (acórdão de 21 de Setembro de 1999, proferido no âmbito do processo C-219/97, *Colect.* 1999, p. I-6121) às questões colocadas pelo Supremo Tribunal, tendo em vista uma decisão a título prejudicial, designadamente: pode um fundo de pensões ser considerado uma empresa na acepção do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE; o disposto nos artigos 82.º e 86.º do Tratado CE impede ou não as autoridades públicas de atribuir a um fundo de pensões o direito exclusivo de gerir um fundo de pensões complementar num dado sector.

2. Tribunal Distrital de Utreque, 14 de Março de 2001, *V&S Groothandel BV/Jacobus Klop*

O Tribunal sustentou que não era preenchida a condição de isenção prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 4087/88 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordo de franquia. Além disso, a situação afigura-se abrangida pelo artigo 5.º do regulamento, pelo que não é aplicável a isenção prevista no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.

3. Tribunal Distrital de 's-Gravenhage, 22 de Março de 2001, *Vereniging Centraal Bureau voor de Rijn en binnenvaart en Internationale Tankscheepvaartvereniging/Staat der Nederlanden*

A rede de condutas destinada ao transporte de combustível para efeitos militares era, nalgumas zonas (por exemplo, a conduta Pernis-Schiphol), a única conduta existente para o transporte de combustíveis. Deste modo, o Estado encontra-se numa posição de poder económico dado ser a única entidade que pode celebrar acordos em matéria de transporte tendo em vista a utilização da referida conduta. Daí não resulta, contudo, uma infracção às regras da concorrência, conforme consignadas nos artigos 81.º e seguintes do Tratado CE, nem à lei da concorrência neerlandesa. Não havia provas da concessão de auxílios estatais proibidos a empresas na acepção do artigo 87.º do Tratado CE. A resposta à questão de saber se o Estado infringia as regras da concorrência devido ao efeito de distorção da concorrência que

advinha das condições ao abrigo das quais celebrava acordos relativos à utilização da rede de condutas para fins civis dependia do facto de os custos inerentes a essa utilização se repercutirem plenamente no preço.

4. Gerechtshof 's-Gravenhage, 31 de Maio de 2001, *Koninklijke Nederlandse Voetbalbond (KNVB)/Feyenoord*

Neste processo relativo à propriedade de diversos tipos de direitos respeitantes a jogos de futebol, o tribunal confirmou a sentença do Tribunal Distrital de Roterdão de 9 de Setembro de 1999. Com base nas disposições relevantes do estatuto da KNVB, era evidente que o organismo funcionava como uma «agência central» que, em nome dos seus membros, fixava o preço de venda dos direitos de radiodifusão tendo em vista a respectiva exploração pelo referido organismo. Tratava-se, por conseguinte, de um acordo que restringia a concorrência entre empresas ou de uma decisão de associação de empresas na aceção do n.º 1 do artigo 6.º da lei da concorrência e do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE.

5. College van Beroep voor het Bedrijfsleven, 5 de Junho de 2001, *Apotheek Neptunus/College tarieven gezondheidszorg*

Neste processo relativo à lei dos encargos em matéria de saúde, o tribunal fez notar que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, um Estado-Membro infringia o disposto no artigo 10.º, interpretado em articulação com o artigo 81.º do Tratado CE, se exigisse ou favorecesse a adopção de regras da concorrência contrárias ao artigo 81.º ou reforçasse os seus efeitos, ou ainda se delegasse em operadores económicos privados a responsabilidade pela tomada de decisões que afectam a esfera económica. O tribunal sustentou que não se podia depreender dos argumentos avançados que tal pudesse ter sido o caso.

6. Tribunal Distrital de Roterdão, 14 de Junho de 2001, *Galerie Y/Mondriaan Stichting*

O Tribunal sustentou que não estava em causa uma empresa na aceção do direito da concorrência, mas um organismo público que actuava enquanto autoridade responsável pela concessão de auxílios. Foi assim rejeitado o recurso interposto com base no artigo 6.º da lei da concorrência e no artigo 81.º do Tratado CE. O tribunal sustentou igualmente que não existia um conflito com o n.º 1 do artigo 86.º, interpretado em articulação com o artigo 82.º do Tratado CE, na medida em que nem a regulamentação relativa ao comércio de obras de arte, nem as decisões respeitantes à autorização das galerias tomadas com base nessa regulamentação diziam respeito a empresas públicas ou empresas com direitos especiais ou exclusivos concedidos pelo Estado neerlandês (ou por um órgão do mesmo).

7. Tribunal Distrital de Gravenhage, 25 de Julho de 2001, *Dutchtone NV/Estado neerlandês*

A anulação de uma taxa suplementar não pode ser considerada como uma medida a favor de uma empresa pública ou uma empresa à qual tenham sido concedidas direitos especiais ou exclusivos. Por conseguinte, não se verificava qualquer conflito com o n.º 1 do artigo 86.º, interpretado em articulação com o artigo 82.º do Tratado CE. O Tribunal sustentou também que não havia qualquer elemento de auxílio estatal na aceção do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que não se verificava qualquer distorção ou risco de distorção da concorrência.

Áustria

Diversos procedimentos incidiram sobre acordos de abastecimento de bebidas entre fabricantes de cerveja ou de café, no âmbito dos quais a empresa de restauração em causa não podia atingir as previsões

em matéria de vendas e o produtor de bebidas exigida o reembolso de uma parte dos seus «pagamentos de promoção».

No processo 7Ob211/99, o Supremo Tribunal teve de pronunciar-se sobre um acordo de compra exclusiva de café e os «pagamentos promocionais» conexos. Uma empresa de restauração celebrou um acordo com o principal operador no sector do comércio de café na Áustria relativo a vários milhares de quilogramas de café. As previsões em matéria de vendas revelaram-se demasiado optimistas e um dos requeridos entrou em falência, tendo o produtor de café exigido o reembolso pro rata do «pagamento promocional». O requerido argumentou, nomeadamente, que o acordo de compra exclusiva infringia o artigo 81.º do Tratado CE. O Supremo Tribunal colocou diversas questões tendo em vista uma decisão a título prejudicial, tendo indagado, neste contexto, se o acordo em causa constituía um acordo abrangido pelo n.º 1 do artigo 81.º, se era abrangido pela isenção por categoria, se a vigência do acordo devia ser claramente definida ao abrigo do Regulamento 1984/83 e se a eventual nulidade do acordo afectaria igualmente o pedido de reembolso de pagamentos efectuados. O acordo foi assinado em 1993, ou seja, antes da adesão da Áustria ao EEE e à UE, tendo cessado em Janeiro de 1995 (após a adesão da Áustria à UE).

O processo 3Ob296/99 dizia respeito a um acordo de fornecimento de cerveja celebrado por um período de 10 anos entre uma importante cervejeira e os operadores de uma discoteca, englobando pagamentos promocionais substanciais propostos em contrapartida da celebração do contrato e o fornecimento de existências. Após o encerramento das instalações de venda em 1997, decorridos dois anos após a celebração do acordo de compra, a cervejeira solicitou o reembolso pro rata dos pagamentos promocionais e do valor das existências. Os operadores da discoteca argumentaram que o acordo de compra não era abrangido pela isenção por categoria relevante, sendo assim nulo. No que se refere à questão da nulidade do acordo, o Tribunal Supremo sustentou que somente eram nulas as partes do acordo abrangidas pela proibição. Se, no entanto, os acordos de fornecimento e serviços fossem nulos nos termos do artigo 81.º do Tratado CE, a transferência de numerário ou mercadorias em condições não aprovadas pelo direito comunitário era ilegal. Nesse caso, a cervejeira não podia invocar tais disposições do Tratado para justificar o seu pedido de reembolso. O processo foi remetido para o tribunal inicial a fim de determinar se estavam efectivamente preenchidas todas as condições previstas no artigo 81.º

Num processo análogo 6Ob290/99 (em que a parte requerente era a mesma cervejeira), a questão foi igualmente remetida para o tribunal inicial a fim de determinar se estavam satisfeitos os critérios previstos no artigo 81.º do Tratado CE.

Suécia

O Tribunal de Segunda Instância de Göta impôs uma coima no valor de 400 milhões de coroas suecas à administração sueca no domínio da aviação civil (*Luftfartsverket*) devido ao abuso de uma posição dominante em relação à SAS, em infracção ao direito da concorrência comunitário e sueco. Esta sentença implicou igualmente uma perda de receitas para a administração no domínio da aviação civil de 400 milhões de coroas suecas adicionais. O abuso em questão prendia-se com uma diferenciação em matéria de preços. Durante vários anos, a SAS pagou encargos especiais à administração no domínio da aviação civil para efeitos de financiamento do Terminal 2, para além dos encargos normais também pagos por outras companhias aéreas pela utilização do aeroporto de Arlanda. O tribunal sustentou que era aplicável tanto o disposto no artigo 19.º da lei da concorrência, como no artigo 82.º do Tratado CE. Foi interposto um recurso perante o Supremo Tribunal.

Reino Unido

No âmbito do processo *Hendry & others and World Professional Billiards and Snooker Association Ltd* (processo n.º HC0100813), o Supremo Tribunal considerou que uma regra de uma associação desportiva, que exigia a autorização dessa associação para a participação dos seus membros em campeonatos, era nula nos termos do artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

As autoridades de concorrência da Bélgica, Dinamarca, Espanha, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Finlândia não apresentaram quaisquer informações sobre as decisões adoptadas pelos seus tribunais em aplicação das regras comunitárias da concorrência ou em que tenha sido solicitada uma decisão a título prejudicial ao Tribunal de Justiça.

D — Aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais

Em 2001, registaram-se 10 casos de aplicação da comunicação de 1993 relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais. De entre estes, oito prendiam-se com pedidos apresentados pelos tribunais espanhóis sobre litígios entre companhias petrolíferas e as empresas de exploração de estações de serviço. As questões colocadas eram frequentemente semelhantes. O nono caso foi invocado por um tribunal alemão e incidia sobre a validade de um acordo de serviços. O décimo caso foi colocado por um tribunal austríaco e dizia respeito ao caso VISA.

Em Dezembro de 2000, o *Landgericht Stuttgart* informou a Comissão de que a validade do acordo de serviços entre a DSD e as empresas de reciclagem era relevante para a resolução do litígio pendente. O *Landgericht Stuttgart* inquiriu se a validade do acordo de serviços dependia de uma decisão da Comissão e se a Comissão tinha adoptado tal decisão. Em Janeiro de 2001, a Comissão respondeu que estava a examinar os acordos de serviços e tencionava adoptar uma decisão de isenção. A Comissão referiu-se igualmente à comunicação relativa à cooperação entre a Comissão e os tribunais nacionais, nos termos da qual o tribunal nacional pode suspender o processo na pendência da decisão da Comissão, se considerar que é possível conceder uma isenção individual (ponto 30).

Em 26 de Janeiro de 2001, o director competente respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 48 de Madrid de 1 de Dezembro de 2000, recebido pela Direcção-Geral em 3 de Janeiro de 2001. As questões colocadas pelo tribunal prendiam-se com a qualidade de agente comercial ou revendedor independente do gestor à luz das cláusulas relativas ao risco comercial no contrato, bem como sobre a aplicabilidade dos regulamentos relativos às restrições verticais n.º 1984/83 e n.º 2790/1999 à relação de base entre as duas partes no âmbito do processo nacional. A resposta da Comissão no que diz respeito à distinção entre agente e revendedor na aceção do direito comunitário da concorrência baseava-se, em grande medida, nos pontos 12 a 20 das orientações relativas às restrições verticais por ela adoptadas em 24 de Maio de 2000⁽²⁵¹⁾. Além disso, a Comissão explicou ao tribunal a delimitação *ratione temporis* entre o Regulamento n.º 1984/83 e o Regulamento n.º 2790/1999, bem como a sua aplicabilidade do ponto de vista material.

Em 9 de Fevereiro de 2001, o Director competente respondeu a um pedido formulado pelo *Juzgado de Primera Instancia* n.º 73 de Madrid, de 12 de Dezembro de 2000, recebido pela Direcção-Geral em 11 de

⁽²⁵¹⁾ JO C 291 de 13.10.2000, p. 1.

Janeiro de 201. As questões colocadas pelo tribunal eram análogas ao caso anterior, da mesma forma que a resposta da Comissão.

Em 3 de Abril de 2001, o Director competente respondeu a dois pedidos do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 1 de Lucena (Córdoba), de 8 de Dezembro de 2000, recebidos pela Direcção-Geral em 25 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 2001, respectivamente. Uma das questões colocadas pelo tribunal prendia-se com o conceito de agência no âmbito do direito de concorrência comunitário. A resposta da Comissão foi semelhante à transmitida nos casos anteriores. O tribunal interrogou-se igualmente se o operador petrolífero tinha notificado o contrato que era objecto de litígio à Comissão no âmbito do processo IV/33.503 ⁽²⁵²⁾, bem como sobre o momento a partir do qual começaria a correr o prazo de vigência de 10 anos do contrato a fim de beneficiar de uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento n.º 1984/83 e ainda sobre a questão de saber se a cláusula de exclusividade do contrato podia ser alargada a outros produtos, tais como os lubrificantes, para beneficiar de uma isenção por categoria ao abrigo do mesmo regulamento. Na sua resposta, o director informou o tribunal que o operador petrolífero tinha notificado modelos contratuais semelhantes ao contrato em questão no âmbito do processo IV/33.503(4). No que se refere à vigência do contrato, o Director respondeu que o décimo primeiro e o décimo oitavo considerandos do Regulamento n.º 1984/83 referiam-se à duração da obrigação de compra exclusiva, pelo que o *dies a quo* no que se refere ao cálculo dos 10 anos deveria ser a data de entrada em vigor da referida cláusula. Por último, o director recordou as condições impostas pelo artigo 11.º do regulamento supramencionado para que a isenção por categoria abranja a exclusividade de compra de lubrificantes, nomeadamente, o financiamento ou a disponibilização pelo fornecedor de equipamento de remoção de óleos ou outras instalações de lubrificação de veículos a motor.

Em 4 de Abril de 2001, O *Oberlandesgericht Wien*, referindo-se à comunicação da Comissão relativa à cooperação entre os tribunais nacionais e a Comissão, solicitou informações à DG COMP sobre o desenrolar do processo respeitante à VISA. Na opinião do tribunal, as questões que se levantaram no âmbito deste processo eram semelhantes às questões que se colocavam num processo nacional relativo a um cartel. Em 6 de Abril de 2001, a Comissão respondeu que estava a averiguar as denominadas «comissões interbancárias multilaterais» da VISA no âmbito de um acordo notificado à Comissão. Foram igualmente transmitidos neste contexto um comunicado de imprensa da Comissão relativo a este processo, bem como a identificação do relator responsável pelo processo, a fim de responder a eventuais perguntas suplementares.

Em 3 de Maio de 2001, o director competente respondeu a um pedido formulado pelo *Juzgado de Primera Instancia* n.º 1 de Torrox (Málaga) de 9 de Janeiro de 2001, recebido pela Direcção-Geral em 26 de Março de 201. As questões colocadas pelo tribunal eram semelhantes às três primeiras questões do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 1 de Lucena (ver *supra*). Prendiam-se com o conceito de agência no âmbito do direito de concorrência comunitário, sobre a questão de saber se o operador petrolífero tinha notificado o contrato que era objecto de litígio à Comissão no âmbito do processo IV/33.503 e sobre o momento a partir do qual o prazo de vigência de 10 anos do contrato deveria começar a correr para beneficiar de uma isenção por categoria ao abrigo do Regulamento n.º 1984/83. Por conseguinte, a resposta da Comissão foi análoga à resposta transmitida em 3 de Abril de 2001 (ver *supra*).

Em 26 de Junho de 2001 e 20 de Julho de 2001, o director competente respondeu a dois pedidos do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 3 de La Bisbal d'Empordà (Girona) de 14 de Maio de 2001 e 12 de Junho de 2001, recebidos pela Direcção-Geral em 21 de Maio e 13 de Julho de 2001, respectivamente. Em primeiro lugar, o director teceu observações gerais sobre a aplicabilidade dos Regulamentos relativos

⁽²⁵²⁾ Ver ponto 226 do XXIII Relatório sobre a Política de Concorrência — 1993, página 386 do XXIV Relatório sobre a Política de Concorrência — 1994 e o comunicado de imprensa IP/94/596 da Comissão de 30 de Junho de 1994.

às restrições verticais n.º 1984/83 e n.º 2790/1999 à relação de base entre as duas partes no processo nacional. Estas considerações eram semelhantes às respostas supramencionadas que foram transmitidas aos tribunais de Madrid n.º 48 e n.º 73. O tribunal interrogava-se sobre o momento a partir do qual o prazo de 10 anos do contrato deveria começar a correr a fim de beneficiar de uma isenção por categoria nos termos do Regulamento n.º 1984/83. Esta questão era análoga às questões colocadas pelos tribunais de Lucena e Torrox, acima referidas. A resposta da Comissão foi também semelhante. No entanto, foi referido um aspecto específico no que diz respeito ao momento em que a obrigação de compra exclusiva produzia efeito, uma vez que o fornecedor nesta instância não era uma das empresas envolvidas no âmbito do processo IV/33.53. Uma outra questão colocada pelo tribunal prendia-se com a imposição ou não de preços de revenda, aquando da existência de preços recomendados pelo fornecedor, combinados com uma margem mínima para o revendedor, dispondo este último da possibilidade de alterar o preço de revenda. Na resposta do director, foram recordados eventuais casos ilustrativos e as situações em que estes casos seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE, sendo o tribunal convidado a ter em conta o disposto no ponto 47 nas orientações da Comissão relativas às restrições verticais. O tribunal colocou igualmente a questão de saber, em caso de imposição de preços de revenda no caso em consideração, se tal constituiria uma restrição grave conforme descrita na alínea a) do artigo 4.º do Regulamento n.º 2790/1999. A Comissão respondeu que, no caso de o tribunal verificar que a fixação de margens era conducente à imposição de preços de revenda, não poderia ser aplicada a isenção prevista no regulamento. O tribunal foi remetido para o disposto nos pontos 46 e 66 das orientações da Comissão relativas às restrições verticais. Por último, o tribunal colocou igualmente a questão de saber se a Comissão pode revogar as decisões tomadas pelas autoridades nacionais de concorrência ou se, ao invés, deve aceitar as referidas decisões. A Comissão respondeu que as decisões destas autoridades podem ser objecto de recurso perante os tribunais nacionais, em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, não intervindo a Comissão, como instância de recurso, no que se refere a este tipo de decisões. No quadro de um procedimento deste tipo, a Comissão pode ser convidada a pronunciar-se sobre a interpretação do direito comunitário, sem apreciar neste contexto as decisões das autoridades nacionais de concorrência como tal. A Comissão recordou igualmente ao tribunal a possibilidade de que dispunha este último quanto ao reenvio de uma questão ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, tendo em vista uma decisão a título prejudicial. Por último, a Comissão respondeu igualmente que, em todo o caso, não está vinculada pelas anteriores decisões tomadas pelas autoridades nacionais de concorrência.

Em 9 de Julho de 2001, o director competente respondeu a um pedido formulado pelo *Juzgado de Primera Instancia* n.º 40 de Madrid de 23 de Fevereiro de 2001, recebido pela Direcção-Geral em 19 de Abril de 2001. As primeiras duas questões do tribunal incidiam sobre a qualidade de agente comercial ou revendedor independente do gestor, à luz das cláusulas contratuais relativas ao risco comercial, bem como sobre a aplicabilidade dos Regulamentos relativos às restrições verticais n.º 1984/83 e n.º 2790/1999 à relação de base entre as duas partes no âmbito do processo nacional. Estas questões eram análogas às formuladas pelo tribunal n.º 48 de Madrid acima referidas, sendo a resposta da Comissão idêntica. A terceira questão prendia-se com o período de vigência máxima dos acordos de compra exclusiva de combustível a fim de poderem beneficiar de uma isenção por categoria. A Comissão recordou a sua interpretação estrita das condições previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento n.º 1983/84 que prevê uma isenção por um período máximo de 10 anos para este tipo de cláusulas. Referiu a possibilidade de serem concebidas fórmulas jurídicas baseadas em contratos cruzados entre fornecedores e revendedores, conducentes à cessão temporária da propriedade ou à criação de direitos reais e à locação de instalações comerciais, por forma a eximirem-se à aplicação desta regra de 10 anos. A Comissão recordou igualmente as condições previstas na alínea a) do artigo 5.º do Regulamento n.º 2790/1999, bem como o disposto no ponto 59 das orientações relativas às restrições verticais que restringem a duração deste tipo de cláusulas a 5 anos.

Em 17 de Julho de 2001, o director competente respondeu a um pedido apresentado pelo *Juzgado de Primera Instancia* n.º 8 de Madrid, de 11 de Junho de 2001, recebido pela Direcção-Geral em 29 de Junho de 201. O tribunal interrogava-se sobre a questão de saber se o operador petrolífero tinha notificado o contrato que era objecto de litígio à Comissão no âmbito do processo IV/33.53. Esta questão era análoga à colocada pelo tribunal de Lucena, acima referida. A resposta da Comissão foi igualmente semelhante.

Em 19 de Julho de 2001, o director competente respondeu a um pedido do *Juzgado de Primera Instancia* n.º 19 de Madrid, de 15 de Março de 2001, recebido pela Direcção-Geral em 10 de Maio de 201. As primeiras duas questões colocadas pelo tribunal diziam respeito à qualidade de agente comercial ou revendedor independente do gestor, à luz das cláusulas contratuais relativas ao risco comercial, bem como à aplicabilidade dos Regulamentos relativos às restrições verticais n.º 1984/83 e n.º 2790/1999 à relação de base entre as duas partes no âmbito do processo nacional. Estas questões eram análogas às formuladas pelo tribunal n.º 48 de Madrid acima referidas, tendo a resposta da Comissão sido idêntica. A terceira que prendia-se com o período de vigência máxima dos acordos de compra exclusiva de combustível a fim de beneficiarem de uma isenção por categoria. Tratava-se de uma questão semelhante à colocada pelo tribunal n.º 40 de Madrid, referida supra. A resposta da Comissão foi igualmente idêntica.

ANEXO

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCORRÊNCIA DA CE
PELAS AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA NACIONAIS**

Observações preliminares

1. O presente resumo refere-se exclusivamente à aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE *pelas autoridades administrativas* dos Estados-Membros, mas não pelos seus tribunais, já que estes artigos são directamente aplicáveis e podem, por conseguinte, ser aplicados sem excepção pelos tribunais de cada Estado-Membro.
2. A sua aplicação pelas autoridades administrativas está sujeita às *limitações* previstas *a favor da Comissão*, pelo n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento n.º 17.

	Aplicação	Acto jurídico e/ou observações
Bélgica	Sim	O artigo 53.º da lei de 5 de Agosto 1991: quando as Autoridades belgas têm de deliberar, em aplicação do artigo 84.º do Tratado CE, sobre a admissibilidade dos acordos e o abuso de posição dominante no mercado comum, a decisão é tomada pelas autoridades previstas por esta lei, em conformidade com o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE, de acordo com o procedimento e as sanções previstas por esta lei.
Dinamarca	Sim	Lei n.º 416, de 31 de Maio de 2000, que altera a Lei n.º 384, de 10 de Junho de 1997, sobre a concorrência que conferiu à Autoridade de Concorrência dinamarquesa (<i>Konkurrencestyrelsen</i>) o direito de aplicar directamente as proibições previstas no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do Tratado CE.
Alemanha	Sim	Artigo 50.º da lei relativa às restrições da concorrência: as competências atribuídas às autoridades dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado CE, bem como pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado, em articulação, se for caso disso, com outras disposições do Tratado, são exercidas pelo Serviço Federal da Concorrência.
Grécia	Sim	Nomos (Lei) 703/1977 <i>peri prostassias tou elephtherou antagonismou</i> (sobre a protecção da livre concorrência), alterada pela Lei (Nomos) 2296/1995, artigo 13.º-b (3): a Comissão da Concorrência e o seu secretariado devem executar as tarefas atribuídas às autoridades nacionais dos Estados-Membros pelos artigos 84.º e 85.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e pelos regulamentos baseados no seu artigo 83.º, bem como outras disposições de habilitação do Tratado. Para o efeito, o Comité da concorrência e o seu secretariado disporão dos poderes que lhes são conferidos para a aplicação da referida lei.
Espanha	Sim	Real Decreto n.º 295/1998, de 27 de Fevereiro de 1998, relativo à aplicação do direito europeu da concorrência em Espanha: Artigo 1.º: «El Tribunal de Defensa de la Competencia» é a autoridade competente para a aplicação em Espanha do disposto no n.º 1 do artigo 81.º e no artigo 82.º do Tratado CE; Artigo 3.º: «El Servicio de Defensa de la Competencia» é o órgão responsável pela instrução dos processos de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º e do artigo 82.º do Tratado CE.

França	Sim	«Ordonnance» de 1 de Dezembro de 1986, artigo 56 bis (introduzido pela lei de 2 de Dezembro de 1992). O ministro da Economia e os seus serviços, por um lado, e o Conselho da Concorrência, por outro, dispõem dos poderes de aplicação dos artigos 81.º e 82.º que detêm normalmente, em virtude da <i>Ordonnance</i> , para a aplicação do direito francês da concorrência.
Irlanda	Não	N.º 2 do artigo 13.º do projecto de nova lei da concorrência 2001 atribui um «direito de intervenção» à Autoridade de Concorrência irlandesa «...no que diz respeito a um acordo, decisão ou prática concertada ou um abuso que seja proibido... pelo artigo 81.º ou 82.º do Tratado». O projecto de lei da concorrência 2001 deverá ser adoptado em Abril de 2002.
Itália	Sim	Legge comunitaria 1994, artigo 54.º (5): A «Autorità garante della concorrenza» aplica o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º fazendo uso dos poderes que lhe são conferidos pelo direito nacional da concorrência (Lei n.º 287 de 10 de Outubro de 1990).
Luxemburgo	Não	Mas a aplicação pela autoridade de concorrência dos artigos 81.º e 82.º está prevista no projecto de lei sobre a concorrência em vias de finalização.
Países Baixos	Sim	Lei da concorrência («Mededingingswet») de 22 de Maio de 1997, artigo 88.º: O director-geral da autoridade de concorrência («Mededingingsautoriteit») exerce as competências previstas pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CE para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado CE.
Áustria	Não	Está a ser examinada a possibilidade de reforma mediante um decreto do Governo que instituirá uma autoridade de concorrência nacional e que alterará o direito da concorrência em vigor incumbindo as autoridades nacionais de aplicarem o disposto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. Prevê-se que a nova lei deverá entrar em vigor a partir de 1 de Julho de 2002.
Portugal	Sim	Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro de 1993, n.º 2 do artigo 12.º: A Direcção-Geral da Concorrência e dos Preços tem competência para exercer as funções atribuídas às autoridades dos Estados-Membros pelos regulamentos baseados no artigo 83.º do Tratado CEE.
Finlândia	Não	
Suécia	Sim	A partir de 1 de Janeiro de 2001, a «Konkurrensverket» tem poderes para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º (lei de 1994: 1845, alterada pela lei 2000: 1023, artigo 2.º).
Reino Unido	Não	No «Enterprise Bill» a ser apresentado ao Parlamento no início de 2002, prevê-se conferir às autoridades de concorrência britânicas poderes para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

Conclusões

Nos 15 Estados-Membros, dez autoridades de concorrência nacionais podem aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE. As autoridades nacionais de concorrência que não dispõem desta competência são as seguintes: Áustria, Finlândia, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido.

Em 2001, foi atribuída competência à autoridade de concorrência sueca para aplicar directamente os artigos 81.º e 82.º. No decurso de 2002 o mesmo sucederá no que se refere às autoridades de concorrência da Irlanda, Áustria e Reino Unido.

VI — ESTATÍSTICAS

A — Artigos 81.º, 82.º e 86.º do tratado CE + artigo 65.º do tratado CECA

1. Actividades em 2001

1.1. Novos processos iniciados em 2001

Tipo de processo	Número de processos	%
Notificações	94	33
Denúncias	116	41
<i>Ex officio</i> ⁽²⁵³⁾	74	26
Total	284	100

1.2. Processos encerrados em 2001

Mediante decisão formal		Mediante procedimento informal	
Infracção ao artigo 81.º	14	Ofícios de arquivamento (n.º 1 do artigo 81.º)	44
Infracção ao artigo 82.º, com aplicação de coima	3	Ofícios de arquivamento (n.º 3 do artigo 81.º)	45
Certificado negativo	4	Ofícios de incompatibilidade	1
Isenção	17 ⁽²⁵⁴⁾	Rejeição de denúncia	43
Rejeição de denúncias	10	Encerramento administrativo	191
Não oposição	4		
Infracção ao artigo 65.º do Tratado CECA	0		
Decisão com base no artigo 86.º	2 ⁽²⁵⁵⁾		
Total	54	Total	324

2. Síntese dos últimos quatro anos

2.1. Evolução do número de processos pendentes

Processos pendentes no final do ano				
	1998	1999	2000	2001
Notificações	538	425	374	313
Denúncias	441	402	359	333
<i>Ex officio</i>	225	186	202	195
Total	1 204	1 013	935	841

⁽²⁵³⁾ Por processo *ex-officio*, entende-se um processo a que foi dado início por iniciativa da Comissão.

⁽²⁵⁴⁾ Na sequência de uma decisão que prevê em parte um certificado negativo e em parte uma isenção (DSD), foram encerrados 16 processos.

⁽²⁵⁵⁾ Um destes dois processos encerrados em 2001 diz respeito a uma decisão tomada mesmo no final de 2000 (Consorzio Riposta)

2.2. Evolução do número de processos novos

Processos novos registados durante o ano				
	1998	1999	2000	2001
Notificações	216	162	101	94
Denúncias	192	149	112	116
Ex officio	101	77	84	74
Total	509	388	297	284

2.3. Evolução do número de processos encerrados

Processos encerrados durante o ano				
	1998	1999	2000	2001
Decisões formais	42	68	36	54
Procedimentos informais	539	514	343	324
Total	581	582	379	378

B — Regulamento (CEE) n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽²⁵⁶⁾**1. Notificações recebidas no período 1996-2001**

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Operações notificadas	131	172	235	272	345	335
Notificações retiradas na fase I	5	9	5	7	8	8
Notificações retiradas na fase II	1	0	4	5	6	4
Decisões finais	125	142	238	270	345	340
Número total de processos encerrados mediante decisão final	125	136	235	269	341	334

Explicação: nalguns processos são tomadas DUAS decisões finais: uma relativa ao reenvio parcial para um Estado-Membro e outra referente à restante parte do processo.

⁽²⁵⁶⁾ Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997).

2. Decisões nos termos do artigo 6.º no período 1998-2001

	1998		1999		2000		2001	
N.º 1, alínea a), do artigo 6.º	6	2,5%	1	1%	1	0,3%	1	0,3%
N.º 1, alínea b), do artigo 6.º, sem compromissos	207	87,5%	236	86%	293	85,9%	299	89,2%
N.º 1, alínea c), do artigo 6.º	12	5%	20	7,2%	19	5,6%	22	6,6%
Processos em que foram aceites compromissos na fase I	12	5%	16	5,8%	28	8,2%	13	3,9%
Total	237	100%	273	100%	341	100%	335	100%

3. Decisões nos termos do artigo 8.º no período 1998-2001

	1998		1999		2000		2001	
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, com condições e obrigações	5	55%	8	89%	12	70,6%	10	50%
Decisões nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, sem condições nem obrigações	2	22,5%	0	0%	3	17,7%	5	25%
Decisões de proibição nos termos do n.º 3 do artigo 8.º	2	22,5%	1	11%	2	11,7%	5	25%
Decisões de alienação nos termos do n.º 4 do artigo 8.º	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Total	9	100%	9	100%	17	100%	20	100%

4. Decisões de reenvio no período 1998-2001

	1998	1999	2000	2001
Artigo 9.º (pedido de um Estado-Membro)	4	10	6	10
Article 9.º (reenvio total ou parcial a um Estado-Membro)	4	5	6	7
N.º 3 do artigo 22.º	0	0	0	0

5. Decisões nos termos do artigo 7.º (suspensão de concentrações) no período 1998-2001

	1998	1999	2000	2001
N.º 2 do artigo 7.º (prorrogação do efeito suspensivo)	10	n.d.	n.d.	n.d.
N.º 4 do artigo 7.º (derrogação da suspensão)	13	7	4	5
Total	23	7	4	5

Explicação: o n.º 2 do artigo 7.º deixou de ser aplicado desde Março de 1998.

C — Auxílios estatais

1. Processos novos registados em 2001

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	373	43	79	6	339	840	73,81
Auxílios não notificados	NN	37	28	24	0	63	152	13,36
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	52	52	4,57
Início de procedimento	C	15	6	11	0	62	94	8,26
Total		425	77	114	6	516	1138	
%		37,34	6,77	10,02	0,53	45,34		

2. Processos em análise em 31 de Dezembro de 2001

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	243	23	59	0	199	524	52,14
Auxílios não notificados	NN	111	13	36	0	90	250	24,88
Auxílios existentes	E	22	0	0	0	54	76	7,56
Início de procedimento	C	48	0	11	3	93	155	15,42
Total		424	36	106	3	436	1005	
%		42,19	3,58	10,55	0,30	43,38		

3. Processos tratados em 2001 em função do registo

3.1. Processos objecto de uma decisão em 2001

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	229	12	72	7	303	623	75,98
Auxílios não notificados	NN	16	14	12	0	65	107	13,05
Auxílios existentes	E	0	0	0	0	10	10	1,22
Início de procedimento	C	5	1	1	0	73	80	9,75
Total		250	27	85	7	451	820	
%		30,49	3,29	10,37	0,85	55,00		

3.2. Processos encerrados em 2001

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Carvão	Outros	Total	%
Auxílios notificados	N	208	7	71	7	280	573	68,87
Auxílios não notificados	NN	11	6	4	0	21	42	5,05
Auxílios existentes	E	1	0	0	0	15	16	1,92
Início de procedimento	C	5	0	1	0	64	70	8,41
Notificação retirada pelos Estados-Membros		30	0	1	0	100	131	15,75
Total		255	13	77	7	480	832	
%		30,65	1,56	9,26	0,84	57,69		

4. Decisões tomadas pela Comissão em 2001

		Agri- cultura	Trans- portes	Pesca	Car- vão	Outros	Total	%
Sem objecções		214	23	68	7	301	613	76,06
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	15	3	10	0	66	94	11,66
	Positivas	1	1	0	0	33	35	4,34
	Negativas	2	0	2	0	31	35	4,34
	Condicionais	0	0	0	0	0	0	0
Medidas adequadas		0	0	0	0	10	10	1,24
Outras decisões		2	0	2	0	15	19	2,36
Total		234	27	82	7	456	806	
%		29,03	3,35	10,17	0,87	56,58		

5. Evolução no período 1991-2001

Decisão tomada em ...		1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Sem objecções		493	473	399	440	504	373	385	308	258	330	315
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	54	30	32	40	57	43	68	66	62	67	65
	Positivas	28	25	19	15	22	14	18	16	28	15	11
	Negativas	7	8	6	3	9	23	9	31	30	26	5
	Condicionais	2	7	1	2	5	3	5	8	3	3	0
Medidas adequadas/Outras decisões		13	9	10	27	22	18	17	31	63	34	8
Total		597	552	467	527	619	474	502	460	444	475	404

6. Decisões por Estado-Membro

Estado-Membro		D	A	B	DK	E	FIN	F	EL	IRL	I	L	NL	P	UK	S	UE
Sem objecções		77	19	14	11	44	5	30	9	5	23	1	28	9	25	1	301
Decisões no âmbito do procedimento	Início do procedimento	25	0	4	0	13	1	3	1	2	4	2	4	3	4	0	66
	Positivas	13	1	1	0	3	1	1	0	0	6	0	4	0	3	0	33
	Negativas	10	0	2	0	12	0	2	0	0	3	0	2	0	0	0	31
	Condicionais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Medidas adequadas		2	0	4	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	1	10
Outras decisões		2	1	0	1	4	0	2	0	0	1	0	2	0	2	0	15
Total		129	21	25	12	76	7	39	11	7	38	3	40	12	34	2	456

VII — ESTUDOS

A Direcção-Geral da Concorrência encomendou 21 estudos em 2001, dos quais 15 foram já concluídos. Dos estudos concluídos, 13 são confidenciais e não serão mencionados no presente relatório.

Um estudo encomendado em 2000, foi concluído em 2001; como este estudo era confidencial, não será mencionado no presente relatório.

Os outros dois estudos concluídos em 2001 são resumidos seguidamente:

Estudo Lademann — Preferências dos clientes em termos de vendas existentes e potenciais e alternativas em termos de serviço pós-venda na distribuição de veículos automóveis ⁽²⁵⁷⁾

O objectivo deste estudo consistia em identificar a aceitação por parte dos consumidores de tipos alternativos de venda e serviços pós-venda, incluindo os que já existem e os que possam existir no âmbito de qualquer futuro regime regulamentar. O Sr. Lademann efectuou inquéritos junto dos consumidores em cinco países europeus. Foi seleccionada em cada país uma amostra aleatória de cerca de 100 consumidores, que foram inquiridos sobre as suas preferências no que diz respeito à venda e serviço pós-venda de veículos automóveis. Os entrevistados foram questionados sobre uma série de factores susceptíveis de ter influenciado a sua escolha do estabelecimento retalhista:

- o tipo do retalhista que vende o veículo;
- o tipo de instalações de serviço pós-venda oferecido pelo retalhista (incluindo o serviço pós-venda subcontratado);
- os níveis de preços (incluindo os descontos);
- a disponibilidade de serviços de aconselhamento por parte do pessoal de vendas;
- a distância em relação ao estabelecimento de serviço pós-venda;
- a possibilidade de o retalhista oferecer um ensaio do veículo;
- a gama de equipamento extra disponível;
- o contacto pessoal com o concessionário;
- o prazo de entrega.

Foi comprovado que o tipo de serviço pós-venda alternativo oferecido por um retalhista de veículos automóveis constituía o factor mais importante para os consumidores, seguido da disponibilidade de serviços de aconselhamento por parte do pessoal de vendas e do tipo do ponto de vendas. Seguiu-se, por ordem de importância, a possibilidade de experimentar o veículo, a distância até à oficina, o prazo de entrega e a liberdade de seleccionar o equipamento. A concessão de descontos por parte dos

⁽²⁵⁷⁾ Estudo realizado pelo Dr Lademann & Partner, disponível no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution.

concessionários foi considerada um factor evidente, enquanto o contacto pessoal com o concessionário foi considerado apenas de importância secundária.

O estudo Andersen sobre o impacto de diversos cenários legislativos para a futura distribuição dos veículos automóveis ⁽²⁵⁸⁾

1. Foi solicitado à Andersen que analisasse cinco cenários: 1) um sistema «gratuito para todos», segundo o qual os retalhistas independentes têm o direito de adquirir veículos automóveis novos junto dos construtores e/ou das suas redes oficiais; 2) um sistema de distribuição exclusiva, segundo o qual os veículos automóveis são vendidos apenas por um concessionário em cada território; 3) um sistema de distribuição selectiva baseado em critérios qualitativos; 4) distribuição selectiva baseada em critérios qualitativos e quantitativos, mas sem atribuição de territórios e 5) distribuição selectiva baseada em critérios qualitativos e quantitativos, acompanhada por uma exclusividade territorial limitada.
2. A Andersen analisou também certas questões específicas incluindo a questão das multimarcas, os efeitos de quebrar a ligação obrigatória entre vendas de veículos automóveis novos e reparações/serviço pós-venda, descontos por aquisições em massa e regimes de atribuição de quotas, bem como o acesso de terceiros às informações técnicas. A Andersen quantificou o impacto sobre vários operadores, sobre a concorrência intermarcas e intramarca, a integração no mercado da CE e principalmente a satisfação dos consumidores.

A Andersen concluiu que havia três resultados básicos possíveis. Todos os sistemas que combinam exclusividade territorial com selectividade qualitativa e quantitativa conduzem a um resultado de mercado do tipo «status quo», em que a inter-relação entre construtores e concessionários oficiais e o controlo dos construtores sobre as suas redes oficiais não são significativamente reduzidos. Os cenários baseados em critérios de selecção quantitativos e qualitativos sem exclusividade territorial podem conduzir a um resultado de mercado do tipo «multicanal», em que diferentes tipos de distribuição e modelos comerciais coexistem no âmbito da mesma rede oficial. Os cenários baseados apenas em selecção qualitativa, que eliminam protecção territorial e não prevêm critérios diferenciados adaptados a modelos de distribuição diferentes no âmbito da rede oficial conduzem a um resultado de mercado do tipo «vendas em massa». Isto implica que as vendas são dominadas pelos retalhistas de massa, que se centram em vendas de elevados volumes de alguns modelos mais vendidos e que têm um importante poder de negociação face aos construtores.

⁽²⁵⁸⁾ O estudo pode ser consultado no sítio Internet da Direcção-Geral da Concorrência: http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution.

VIII — REACÇÕES AO XXX RELATÓRIO

A — Parlamento Europeu

Resolução do Parlamento Europeu sobre o XXX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência (2000) [SEC(2001) 694 — C5-0312/2001 — 2001/2130(COS)] e resposta da Comissão

1. **Relator:** Agag Longo
2. **N.º PE:** A5-0299/2001
3. **Data de adopção do relatório:** 4 de Outubro de 2001
4. **Teor:** Resolução do Parlamento Europeu relativa ao XXX Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2000
5. **Comissão parlamentar competente:** Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
6. **Recapitulação do contexto da resolução:** Relatório por iniciativa própria da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários
7. **Análise do texto e das petições do Parlamento:** Em geral, o Parlamento congratula-se com o relatório anual e apoia a política nele preconizada. Sugerem-se à Comissão algumas iniciativas em matéria de *antitrust*, fusões e auxílios estatais.
8. **Resposta às petições e previsões sobre as acções desencadeadas ou a desencadear pela Comissão:** As petições e a posição relevante da Comissão constam do quadro que se segue:

Parágrafos da resolução do PE	Posição da Comissão
2. Lamenta que a Comissão não tenha instaurado nem tencione instaurar processos por concorrência desleal sob a forma de incentivos ou isenções fiscais e solicita que sejam examinadas as distorções da concorrência na UE decorrentes da política fiscal, as quais não são compatíveis com o princípio do mercado interno nem com o espírito da Comunidade;	A Comissão iniciou, em Julho de 2001, 11 investigações a auxílios estatais em matéria de regimes fiscais em oito Estados-Membros e convidou quatro outros Estados-Membros a adaptarem a legislação às regras do Tratado.
4. Acolhe com satisfação a proposta de modernização do Regulamento n.º 17 de 1962 relativo à execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado por considerá-la necessária, desde que não implique uma renacionalização da política de concorrência, embora esteja consciente das dificuldades técnicas que ela coloca e, por conseguinte, exprime as suas dúvidas quanto à sua aplicação prática;	A Comissão congratula-se com o parecer do Parlamento quanto à necessidade de se propor a modernização do Regulamento n.º 17, partilhando a preocupação de que a reforma não deva levar à renacionalização da política de concorrência da Comunidade. A Comissão espera que eventuais dificuldades técnicas relacionadas com a reforma possam ser ultrapassadas de modo inteiramente coerente com a sua aplicação efectiva.

<p>5. Acolhe favoravelmente o espírito de descentralização inerente ao artigo 3.º da proposta de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 2988/74, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87(7), mas assinala a necessidade de precisar e objectivar o critério de «afectar o comércio entre Estados-Membros», posto que, dada a sua importância, a falta de precisão actual pode ser fonte de incerteza e contrariar o objectivo de uma aplicação uniforme da regulamentação comunitária;</p>	<p>A Comissão congratula-se com o apoio do Parlamento à proposta do artigo 3.º. Concorde que o conceito dos efeitos sobre o comércio entre os Estados-Membros contido nos artigos 81.º e 82.º do Tratado se revestirá de novo significado num sistema descentralizado de aplicação da regulamentação. Este conceito foi significativamente desenvolvido na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que se baseia na avaliação qualitativa da natureza do acordo ou na prática abusiva e uma avaliação quantitativa da posição das partes. A Comissão aceita que haja a necessidade de definir orientações sobre a aplicação dos princípios desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça na sua interpretação do Tratado.</p>
<p>6. Considera excessivas, no contexto da proposta de reforma, as competências atribuídas à Comissão, que se converte em regulador, juiz e executor da regulamentação comunitária, e exprime as suas dúvidas quanto aos benefícios em termos de segurança jurídica para as empresas decorrentes da proposta na sua formulação actual;</p>	<p>A proposta de modernização da Comissão baseia-se na aplicação descentralizada da legislação comunitária em matéria de concorrência e, por conseguinte, no envolvimento de muito mais decisores na aplicação da lei. Os poderes específicos previstos para a Comissão servem o objectivo de garantir a aplicação eficaz e coerente dos artigos 81.º e 82.º.</p> <p>Todos os poderes da Comissão continuam a ser sujeitos a diversos controlos e balanços, incluindo o controlo judicial pelo Tribunal de Justiça. A proposta não introduz qualquer alteração neste âmbito.</p> <p>A Comissão espera que a proposta providencie um nível adequado de segurança jurídica para as empresas, que poderão confiar nos efeitos directos do disposto no n.º 3 do artigo 81.º e no regulamento de isenção por categorias e nas linhas directrizes da Comissão. Esta comprometeu-se também a introduzir um novo sistema de pareceres escritos, que vai permitir fornecer orientação às empresas que revelem dificuldades quanto à aplicação da legislação comunitária em matéria de concorrência.</p>
<p>7. Sublinha a importância de uma cooperação internacional efectiva entre as autoridades de concorrência devido ao carácter mundial da nova economia e acolhe com interesse a proposta sobre a criação de um fórum internacional de concorrência, mas assinala que esta cooperação efectiva deve concretizar-se primeiro entre nós; insta por conseguinte a Comissão a zelar, no âmbito da modernização das regras de concorrência, por que a cooperação entre as autoridades de concorrência europeias funcione correcta e eficazmente;</p>	<p>A Comissão congratula-se com o relevo dado pelo Parlamento à cooperação efectiva entre as autoridades de concorrência na Comunidade e a nível global. A cooperação estreita e efectiva a nível comunitário é o pilar central da proposta da Comissão. Esta cooperação visa fomentar a aplicação efectiva da legislação comunitária em matéria de concorrência e garantir a sua aplicação coerente.</p>

<p>8. Solicita de novo a instituição de um regime de concorrência internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma vez que, face ao aumento, a nível mundial, das operações de concentração, dos cartéis regionais e de preços e dos oligopólios, só será possível impedir as distorções da concorrência e os abusos de posição no mercado mediante normas mínimas de regulação da concorrência aplicáveis a nível mundial, em particular para as operações de concentração e os cartéis, bem como mediante normas mínimas para as autoridades de supervisão de todos os Estados membros da OMC;</p>	<p>A Comissão continuará a enviar esforços no sentido de instituir regras multilaterais de concorrência no âmbito da OMC. Na quarta conferência ministerial da OMC, realizada em Doha/Qatar, foi dado um primeiro passo encorajador. A declaração aprovada pelos ministros da OMC reconhece a necessidade de um tal acordo. As negociações deverão ter início na quinta conferência da OMC, em 203.</p>
<p>9. Considera que os serviços da Comissão devem prestar uma especial atenção às tentativas de restringir o acesso à Internet, e congratula-se com o compromisso assumido pela Comissão de zelar por que a Internet continue a ser um meio de comunicação aberto, condição indispensável para o desenvolvimento da economia;</p>	<p>A ausência de concorrência nos mercados de acesso locais em todos os Estados-Membros, em especial acesso de banda larga, continua a ser o principal impedimento no acesso à Internet e aos respectivos serviços na Europa. A segunda fase do inquérito sectorial sobre oferta desagregada de linhas de assinantes deverá permitir à Comissão, até 2002, avaliar a situação global dos Estados-Membros e os problemas que se colocam aos novos aderentes na obtenção de acesso a fontes essenciais de acesso à Internet em condições justas e competitivas. A Comissão está já a proceder a inquéritos sobre queixas ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE contra operadores históricos e respectivas filiais, acusados de impedirem os seus concorrentes de fornecerem acesso à Internet por banda larga aos respectivos clientes.</p>
<p>10. Lamenta, no entanto, a falta de previsão e a lentidão excessiva dos serviços da Comissão quando se trata de alertar contra os riscos potenciais do desenvolvimento da terceira geração de telefones móveis (tecnologia UMTS), não obstante as chamadas de atenção do próprio Parlamento;</p>	<p>A recomendação do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos indica, no anexo II, as restrições básicas a implementar para se evitarem riscos para a saúde humana. Esta recomendação abrange as frequências em que funcionará a terceira geração de telemóveis.</p>
<p>13. Sublinha a enorme importância dos serviços de interesse geral; solicita, por conseguinte, a manutenção e o desenvolvimento da segurança jurídica na aplicação das regras da concorrência aos serviços de interesse geral, de modo a garantir os requisitos de fornecimento e o acesso universal aos referidos serviços;</p>	<p>No seu recente relatório de Laeken ao Conselho Europeu sobre os serviços de interesse geral, a Comissão comprometeu-se a preparar rapidamente um enquadramento comunitário dos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público. Este enquadramento permitirá dar resposta à procura de maior segurança jurídica. A Comissão indicou ainda que, numa segunda etapa, sendo necessário, poderá propor um regulamento de isenção, também com o objectivo de aumentar a segurança jurídica.</p>
<p>14. Insta a Comissão a dar aplicação à conclusão n.º 17 do Conselho Europeu de Estocolmo, segundo a qual a Comissão «assegurarà que as empresas que continuam a beneficiar de uma situação de monopólio nos respectivos mercados nacionais não tirem proveitos indevidos dessa situação»;</p>	<p>A Comissão observa de perto o comportamento destas empresas com os fins referidos pelo Parlamento.</p>

<p>15. Insta a Comissão a examinar as actividades de aquisição de empresas do sector da electricidade, bem como a fixação da tarifa da electricidade no contexto da regulamentação comunitária sobre os auxílios de Estado ilegais;</p>	<p>No contexto da liberalização do mercado de electricidade, a Comissão irá utilizar todos os instrumentos da política comunitária de concorrência (auxílios estatais, controlo das concentrações, conluios e abuso de posição dominante) para garantir e desenvolver uma concorrência efectiva neste mercado. Estará atenta, designadamente, às concentrações e aos auxílios ilegais.</p>
<p>19. Convida a Comissão a publicar um quadro de indicadores objectivos sobre a privatização nos Estados-Membros e sublinha que estes indicadores não terão por objectivo julgar o regime de propriedade nos Estados-Membros, constituindo, pelo contrário, uma valiosa fonte de informação que garante a transparência necessária;</p>	<p>Em conformidade com o disposto na Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas (JO L 195 de 29.7.1980, com a nova redacção que lhe foi dada em 2000, JO L 193 de 29.7.2000) os Estados-Membros já são obrigados a fornecer informação pertinente. A questão da propriedade pública ou privada das empresas em si é da responsabilidade dos Estados-Membros, sem prejuízo pelas regras da concorrência (artigo 295.º CE). Consequentemente, a Comissão não vê vantagem no quadro proposto.</p>
<p>20. Lamenta o facto de o relatório não fazer referência a um sector chave como o sector farmacêutico, que se defronta actualmente com problemas específicos relacionados com a concorrência, mas exprime a sua satisfação pelo facto de o Dia Europeu da Concorrência, que terá lugar durante a Presidência belga, ser dedicado a esta matéria;</p>	<p>A Comissão reconhece a importância de clarificar a sua política de concorrência neste sector. O relatório anual de 2001 irá conter uma secção sobre as acções da Comissão neste sector. Todas as acções referidas foram preparadas em 2000 mas aprovadas durante o presente ano. Consequentemente, não poderiam já ter sido objecto de relatório.</p>
<p>21. Sublinha que, para extraírem o máximo de benefícios do mercado único, os consumidores devem ter a possibilidade de comprar o produto onde o mesmo seja proposto ao melhor preço no mercado interno, e exorta a Comissão a prosseguir as suas acções contra as tentativas de restringir as importações paralelas em sectores em que os preços não são controlados pelo Estado;</p>	<p>A Comissão concorda com o objectivo e está a desenvolver a acção adequada.</p>
<p>22. Exorta a Comissão a reforçar a sua acção no sentido de que os cidadãos europeus tenham plena consciência das vantagens concretas decorrentes de uma verdadeira política de concorrência, contribuindo assim para reforçar a compreensão e o apoio da opinião pública;</p>	<p>A Comissão partilha inteiramente este parecer. Na sua informação ao público, salienta expressamente os benefícios da acção para os cidadãos. O <i>Dia Europeu da Concorrência</i>, com periodicidade bianual, contribui para sensibilizar o público.</p>

<p>23. Convida a Comissão a rever o conteúdo da sua Comunicação de 18 de Julho de 1996 sobre o tratamento favorável, que foi aplicada pela primeira vez em 2000, centrando-se, em particular, na excessiva inflexibilidade da Comunicação e no facto de esta não ter carácter legislativo;</p>	<p>Passados cinco anos após a implementação da comunicação de 1996 sobre a não aplicação ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões e práticas concertadas, a Comissão possui a experiência necessária para alterar a sua política sobre esta matéria. A primeira decisão formal foi aprovada em 1998 e, desde então, houve mais de uma dezena de decisões formais que a aplicaram. Esta experiência está a ser aplicada na revisão substancial da actual comunicação e na nova reflexão sobre o instrumento jurídico mais adequado para tal fim, de acordo com as observações do Parlamento Europeu. Em 21 de Julho de 2001 foi publicada para consulta uma proposta de comunicação da Comissão sobre a imunidade ou a redução de coimas nos processos relativos a acordos, decisões, e práticas concertadas. Reflecte uma abordagem mais flexível da tolerância em resultado da introdução de novas características. A Comissão fez uma escolha consciente ao proceder à revisão da antiga comunicação com uma nova comunicação. Qualquer outro instrumento reduziria o poder discricionário concedido à Comissão pelo Regulamento 17/62 e não seria adequado aos objectivos e conteúdo das medidas previstas, que são os factores a reter de acordo com a jurisprudência pertinente. A comunicação é um instrumento adequado para tornar pública a forma como a Comissão tenciona usar o seu poder discricionário para impor coimas ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento 17/62 do Conselho, a empresas que revelem a existência de acordos, decisões ou práticas concertadas e que a eles ponham termo.</p>
<p>24. Aguarda com grande interesse a proposta da Comissão sobre o futuro da distribuição de veículos automóveis, que deve ter devidamente em conta o interesse dos consumidores, e assinala que é conveniente analisar cuidadosamente se uma isenção suplementar da aplicação das regras de concorrência da UE ainda se justifica neste sector;</p>	<p>A Comissão exprimiu já frequentes vezes a sua preocupação pelo facto de os consumidores não beneficiarem devidamente da isenção concedida à indústria automóvel em 1995. As decisões recentes que impõem coimas aos grandes fabricantes de automóveis por violação das regras da concorrência ilustram também a forma como essa indústria está frequentemente predisposta para abusar do actual sistema de distribuição em detrimento dos consumidores. A Comissão está determinada a que, no futuro, o regime para a distribuição de automóveis mostre mais consideração pelos benefícios ao consumidor, partilhando assim o parecer expresso pelo Parlamento Europeu. Antes de dar início às deliberações sobre o futuro regime regulamentar, a Comissão procedeu a uma análise exaustiva sobre a forma como os automóveis são actualmente distribuídos na Europa e sobre os efeitos da actual isenção por categorias. Trata-se de um processo que se iniciou com a elaboração e adopção de um relatório de avaliação e que prosseguiu com uma série de estudos efectuados por consultores externos independentes ⁽²⁵⁹⁾. A Comissão está a estudar todo o material de que dispõe. No início de 2002 deverá ser adoptada a proposta sobre o futuro regime.</p>

⁽²⁵⁹⁾ Todas as informações disponíveis ao público sobre estes estudos podem ser consultadas no sítio *web* da Comissão, em http://europa.eu.int/comm/competition/car_sector/distribution/. As informações sobre as decisões que aplicam coimas aos fabricantes de automóveis estão disponíveis no mesmo endereço.

<p>27. Acolhe favoravelmente a proposta da Comissão no sentido de dar início em 2001 a um processo de consulta formal sobre o citado Regulamento (CE) n.º 4064/89 relativo às operações de concentração de empresas, a fim de formular recomendações e propostas de alteração; sublinha o interesse do Parlamento Europeu em ser consultado desde o início deste processo de consulta, com base num código de conduta entre as instituições europeias, antes de serem propostas recomendações concretas;</p>	<p>Antes do final de 2001 a Comissão vai adoptar um livro verde para lançar o debate sobre diversas alterações a introduzir no Regulamento das concentrações. Relativamente a certas questões, o livro verde apresentará as primeiras propostas da Comissão. O livro verde não inclui recomendações concretas. Uma vez adoptado, será imediatamente transmitido ao Parlamento e disponibilizado ao público para consulta até ao final de Março de 2002. Com base nos resultados da consulta, a Comissão prosseguirá com a elaboração de propostas concretas. O Parlamento será devidamente associado a este processo.</p>
<p>30. Considera que as despesas e os investimentos públicos em infra-estruturas de elevada qualidade podem ser importantes para criar uma economia competitiva e dinâmica baseada no conhecimento; solicita, por conseguinte, uma informação e um controlo exaustivos da utilização, da qualidade e da necessária reorientação das despesas públicas e dos orçamentos europeus e nacionais correspondentes;</p>	<p>A Comissão continua a acompanhar os gastos públicos e a controlar os auxílios estatais nos Estados-Membros. O redireccionamento do consumo público para objectivos passíveis de criar uma economia competitiva e dinâmica com base no conhecimento será estudado no contexto do painel de avaliação dos auxílios estatais.</p>
<p>31. Congratula-se com a criação, em resposta aos pedidos do Parlamento, de um registo de auxílios estatais e de um «scoreboard», por serem instrumentos importantes de promoção da transparência e do controlo democrático, mas lamenta que a existência de situações de franca desigualdade continue a ser aceite neste domínio;</p>	<p>A Comissão reconhece os diferentes níveis do volume dos auxílios estatais nos diferentes Estados-Membros. Esta desigualdade é aceitável desde que o auxílio seja concedido de acordo com as regras dos auxílios estatais.</p>
<p>32. Solicita à Comissão que mantenha os relatórios anuais sobre os auxílios estatais na União Europeia mesmo depois da introdução do quadro de resultados;</p>	<p>A Comissão está a estudar a possibilidade de criar um documento de referência exaustivo sobre a situação, desenvolvimento e tendências dos auxílios estatais na União Europeia.</p>
<p>33. Lamenta que a Comissão não tenha podido fornecer dados e estatísticas fiáveis sobre o número de casos em que os auxílios de Estado ilegais foram restituídos, e convida a Comissão a investigar este assunto e a apresentar estas informações o mais rapidamente possível; solicita igualmente à Comissão que proceda à elaboração de normas comuns da UE relativas à restituição de auxílios estatais indevidamente concedidos;</p>	<p>A Comissão sempre acompanhou a restituição de auxílios estatais indevidamente concedidos. Na segunda parte do relatório anual sobre a política da concorrência é regularmente publicada uma lista pormenorizada dos casos de restituição pendentes, com uma pequena descrição das acções da Comissão em tais casos. A restituição de auxílios indevidamente concedidos é efectuada pelos Estados-Membros de acordo com a sua própria legislação. Há que recordar que num número significativo de casos, as empresas que devem fazer a restituição se encontram em processo de insolvência ou de falência. Considerando a variedade e a complexidade das legislações nacionais envolvidas (direito das empresas, direito administrativo, direito de insolvência, etc.), a Comissão não prevê, no futuro próximo, regras comunitárias comuns sobre a restituição de auxílios estatais indevidamente concedidos.</p>
<p>34. Solicita uma melhoria da situação jurídica das empresas prejudicadas; considera que a Comissão e os Estados-Membros deveriam envidar esforços com vista a um maior envolvimento de terceiros; entende que seria útil realizar verdadeiros estudos de concorrência e organizar audições públicas em conjugação com a apreciação de casos concretos por parte da Comissão;</p>	<p>Terceiros que revelem interesse suficiente podem já ser ouvidos em sessões da Comissão. Além disso, a Comissão está a estudar a forma de proteger os interesses de terceiros ao adoptar, no novo sistema de aplicação, decisões de não violação ou decisões que aceitam compromissos.</p>

35. Acolhe com satisfação os progressos realizados pelos países candidatos à adesão no domínio da política de concorrência, bem como o facto de terem sido instituídas autoridades de concorrência que já iniciaram a sua actividade; solicita maior disciplina no que se refere aos auxílios estatais e a limitação, ou mesmo a abolição, dos períodos de transição.

A Comissão reconhece os progressos alcançados pelos países candidatos no sentido de criarem uma disciplina de concorrência adequada e entende ser importante para as autoridades em matéria de concorrência concentrarem-se, ao aplicarem as regras da concorrência, em práticas importantes para a estrutura do mercado. Na área dos auxílios estatais, especificamente, há ainda muito a fazer na maioria dos países e a Comissão considera que não deveriam ser necessários períodos de transição nesta área.

B — Comité Económico e Social

Parecer do Comité Económico e Social relativo ao XXX Relatório sobre a Política de Concorrência — 2000 [SEC(2001) 694 final] e resposta da Comissão

Em 10 de Maio de 2001, a Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 262.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o XXX Relatório sobre a Política de Concorrência — 2000 [SEC(2001) 694 final].

A secção do Mercado Único, Produção e Consumo, responsável pela preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, adoptou o seu parecer em 21 de Novembro de 2001. O relator foi o **Sr. Sepi**.

Na sua 386.ª reunião plenária de 28 de Novembro de 2001, o Comité Económico e Social aprovou este parecer por 108 votos a favor, um contra e uma abstenção. O documento que se segue inclui as partes essenciais do parecer e a posição da Comissão sobre as mesmas.

XXX Relatório sobre a Política de Concorrência 2000 [SEC(2001) 694 final] — Novembro	
Principais pontos do parecer do CES	Posição da Comissão
De uma forma geral, o Comité acolheu bem o relatório.	Parecer favorável tido em conta.
3.4.1. No projecto de modernização dos procedimentos anti-trust é confiada a aplicação uniforme da política de concorrência a organismos diferentes quanto às suas competências, função institucional e critérios de composição, o que pode originar decisões e acções divergentes.	A Comissão reconhece esta preocupação e irá não só tê-la em conta no quadro do debate em curso com o Conselho, mas irá também publicar orientações relevantes.
3.7.3. Um problema suscitado pelo processo Honeywell é a necessidade de uma internacionalização dos princípios da concorrência. A proposta da Comissão de criar um quadro de acção neste domínio no âmbito da OMC — parece ser muito adequada. O Comité tem vindo a chamar a atenção para este problema nos seus pareceres dos últimos 4 ou 5 anos. O fórum proposto pela Comissão poderá, contudo, ser considerado apenas um primeiro passo nesta direcção. Ao mesmo tempo deve prosseguir a cooperação bilateral com os principais países industrializados.	A Comissão está consciente da necessidade de prosseguir os seus esforços para melhorar a cooperação bilateral com os seus parceiros comerciais, a fim de resolver as questões da política de concorrência a nível internacional. Para além da cooperação bilateral, a Comissão irá intensificar a sua acção no âmbito das regras multilaterais de concorrência na OMC. A quarta conferência ministerial da OMC, realizada em Doha/QATAR, constituiu um primeiro passo encorajador. A declaração adoptada pelos ministros da OMC — reconhece a necessidade de negociar tal acordo. As negociações devem ser iniciadas na quinta conferência ministerial da OMC — em 2003.

<p>3.10. A política de comunicação da DG Concorrência deverá ser melhorada; se é certo que o relatório oficial tem de observar prazos rigorosos, poder-se-ia acelerar a publicação da introdução do comissário e de um breve resumo da acção legislativa e «judiciária» da DG Concorrência.</p>	<p>A Comissão prossegue os seus esforços para melhorar a informação ao público. O relatório anual, como documento da Comissão, exige a aprovação pelo Colégio de Comissários. O mesmo se aplicaria a qualquer texto resumido. De qualquer modo, já é adoptado normalmente em Abril de cada ano. Por conseguinte, a Comissão não vê qualquer necessidade de publicação de outro documento algumas semanas antes.</p>
<p>3.11. A difusão de informação em linha sobre os auxílios estatais deveria ser alargada a outros temas e articulada periodicamente com a difusão de publicações.</p>	<p>A Comissão está a aumentar o volume de informação que fornece sobre auxílios estatais. Dois bons exemplos são o Registo dos auxílios estatais, lançado em linha recentemente, e o Pannel de avaliação dos auxílios estatais, publicado em suporte de papel.</p>
<p>3.15.1. O Comité considera que se os aspectos sociais forem descurados a desejada integração destes países na Comunidade poderá conduzir a uma forte decepção e a fenómenos de rejeição; por isso, é necessário acompanhar este processo com medidas económicas e de política social sólidas e com objectivos precisos, bem como de uma melhoria das condições para o desenvolvimento da capacidade empresarial, em especial para as PME. Para tanto, o Comité considera que são necessários muitos mais recursos do que os que actualmente estão a ser disponibilizados pela UE.</p>	<p>A Comissão toma nota desta observação.</p>
<p>3.16. Deverão ser combatidos alguns conhecidos cartéis internacionais que condicionam a economia mundial, como os dos hidrocarbonetos e do gás metano. A política de cartel da OPEP e das companhias petrolíferas é claramente contrária à política da concorrência e deve, portanto, ser combatida com instrumentos e vontade política adequados. Numa economia global, as acções económicas geridas pelos Estados devem inscrever-se num quadro de correcção económica e respeitar as políticas de concorrência.</p>	<p>A Comissão partilha as preocupações do Comité. É por isso que é favorável ao desenvolvimento de fóruns internacionais de discussão e de coordenação dos direitos da concorrência aplicáveis nas principais regiões comerciais do mundo. Perante a ausência de uma autoridade de coordenação mundial, a Comissão tem de se limitar a aplicar o Tratado. O artigo 81.º do Tratado CE, que proíbe os cartéis, só se aplica ao comportamento das empresas. Não se aplica aos comportamentos dos Estados-Membros, mesmo que o mercado comunitário seja afectado por tais comportamentos.</p>
<p>3.17. A manutenção de domínios profissionais protegidos por via contratual, administrativa ou legislativa em alguns países, é totalmente contrária aos princípios da política de concorrência europeia. Numa época em que se liberalizam os monopólios dos serviços públicos e se promove o aumento da competitividade, estes cartéis profissionais herdados do passado deverão adaptar-se à nova realidade. A Comissão deverá assumir esta missão, não apenas verbalmente, mas através de medidas concretas, mais não seja do que para encorajar as autoridades nacionais a agirem em conformidade.</p>	<p>A Comissão, no contexto da liberalização, utilizará todos os instrumentos da política de concorrência comunitária (auxílios estatais, controlo das concentrações, acordos e abusos de posição dominante) para assegurar e desenvolver uma concorrência efectiva nos mercados em causa. Estará atenta, nomeadamente, aos auxílios ilegais.</p>

Comissão Europeia

XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência — 2001

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2001 — 422 p. — 16,2 x 22,9 cm

ISBN 92-894-3551-8

Preço no Luxemburgo (IVA excluído): 20 EUR

O Relatório sobre a Política de Concorrência é publicado anualmente pela Comissão Europeia para responder ao pedido formulado pelo Parlamento na sua resolução de 7 de Junho de 1971. Este Relatório, anexo ao Relatório Geral sobre a Actividade da União Europeia, destina-se a oferecer uma noção de conjunto sobre a política de concorrência seguida no ano findo.

Venta • Salg • Verkauf • Πωλήσεις • Sales • Vente • Vendita • Verkoop • Venda • Myynti • Försäljning
http://eur-op.eu.int/general/en/s-ad.htm

BELGIQUE/BELGIË

Jean De Lannoy
Avenue du Roi 202/Koningslaan 202
B-1190 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 538 43 08
Fax (32-2) 538 08 41
E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
URL: http://www.jean-de-lannoy.be

**La librairie européenne/
De Europese Boekhandel**
Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 295 26 39
Fax (32-2) 735 08 60
E-mail: mail@libeurop.be
URL: http://www.libeurop.be

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad
Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
B-1000 Bruxelles/Brussel
Tél. (32-2) 552 22 11
Fax (32-2) 511 01 84
E-mail: eusales@just.fgov.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S
Herstedvang 12
DK-2620 Albertslund
Tlf. (45) 43 63 23 00
Fax (45) 43 63 19 69
E-mail: schultz@schultz.dk
URL: http://www.schultz.dk

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH
Vertriebsabteilung
Amsterdamer Straße 192
D-50735 Köln
Tel. (49-221) 97 66 80
Fax (49-221) 97 66 82 78
E-Mail: vertreib@bundesanzeiger.de
URL: http://www.bundesanzeiger.de

ΕΛΛΑΔΑ/GREECE

G. C. Eleftheroudakis SA
International Bookstore
Panepistimiou 17
GR-10564 Athina
Tel. (30-1) 331 41 80/112/3/4/5
Fax (30-1) 325 84 99
E-mail: elebooks@netor.gr
URL: elebooks@hellasnet.gr

ESPAÑA

Boletín Prensa del Estado
Trafalgar, 27
E-28071 Madrid
Tel. (34) 915 38 21 11 (libros)
913 84 17 15 (suscripción)
Fax (34) 915 38 21 21 (libros),
913 84 17 14 (suscripción)
E-mail: clientes@com.boe.es
URL: http://www.boe.es

Mundi Prensa Libros, SA
Castelló, 37
E-28001 Madrid
Tel. (34) 914 36 37 00
Fax (34) 915 75 39 98
E-mail: libreria@mundiprensa.es
URL: http://www.mundiprensa.com

FRANCE

Journal officiel
Service des publications des CE
26, rue Desaix
F-75727 Paris Cedex 15
Tél. (33) 140 58 77 31
Fax (33) 140 58 77 00
E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr
URL: http://www.journal-officiel.gouv.fr

IRELAND

Alan Hanna's Bookshop
270 Lower Rathmines Road
Dublin 6
Tel. (353-1) 496 73 98
Fax (353-1) 496 02 28
E-mail: hanna@iol.ie

ITALIA

Licosa SpA
Via Duca di Calabria, 1/1
Casella postale 552
I-50125 Firenze
Tel. (39) 055 64 83 1
Fax (39) 055 64 12 57
E-mail: licosa@licosa.com
URL: http://www.licosa.com

LUXEMBOURG

Messagegeries du livre SARL
5, rue Raiffeisen
L-2411 Luxembourg
Tel. (352) 40 10 20
Fax (352) 49 06 61
E-mail: mail@mdl.lu
URL: http://www.mdl.lu

NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers
Christoffel Plantijnstraat 2
Postbus 20014
2500 EA Den Haag
Tel. (31-70) 378 98 80
Fax (31-70) 378 97 83
E-mail: sdu@sdu.nl
URL: http://www.sdu.nl

PORTUGAL

Distribuidora de Livros Bertrand Ld.ª
Grupo Bertrand, SA
Rua das Terras dos Vales, 4-A
Apartado 60037
P-2700 Amadora
Tel. (351) 214 95 87 87
Fax (351) 214 96 02 55
E-mail: dlio@lp.pt

Imprensa Nacional-Casa da Moeda, SA
Sector de Publicações Oficiais
Rua da Escola Politécnica, 135
P-1250-100 Lisboa Codex
Tel. (351) 213 94 57 00
Fax (351) 213 94 57 50
E-mail: spoce@incm.pt
URL: http://www.incml.pt

SUOMI/FINLAND

**Akateeminen Kirjakauppa/
Akademiska Bokhandeln**
Keskuskatu 1/Centralgatan 1
PL/PB 128
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
P./fin (358-9) 121 44 16
F./fax (358-9) 121 44 25
Sähköposti: sps@akateeminen.com
URL: http://www.akateeminen.com

SVERIGE

BTJ AB
Traktorvägen 11-13
S-221 82 Lund
Tlf. (46-46) 18 00 00
Fax (46-46) 30 79 47
E-post: btjeu-pub@btj.se
URL: http://www.btj.se

UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd
Customer Services
PO Box 29
Norwich NR3 1GN
Tel. (44) 870 60 05-522
Fax (44) 870 60 05-533
E-mail: book.orders@theso.co.uk
URL: http://www.isoofficial.net

ISLAND

Bokabud Larusar Blöndal
Skólavörðustíg, 2
IS-101 Reykjavík
Tel. (354) 552 55 40
Fax (354) 552 55 60
E-mail: bokabud@simnet.is

SCHWEIZ/SUISSE/SVIZZERA

Euro Info Center Schweiz
c/o OSEC Business Network Switzerland
Stampfenbachstraße 65
PF 492
CH-8035 Zürich
Tel. (41-1) 365 53 15
Fax (41-1) 365 54 11
E-mail: eics@osec.ch
URL: http://www.osec.ch/eics

BĂLGARIA

Europress Euromedia Ltd
59, blvd Vitoshka
BG-1000 Sofia
Tel. (359-2) 980 37 66
Fax (359-2) 980 42 30
E-mail: Milena@mbox.cit.bg
URL: http://www.europress.bg

CYPRUS

Cyprus Chamber of Commerce and Industry
PO Box 21455
CY-1509 Nicosia
Tel. (357-2) 88 97 52
Fax (357-2) 66 10 44
E-mail: demetrap@ccci.org.cy

EESTI

Eesti Kaubandus-Tööstuskoda
(Estonian Chamber of Commerce and Industry)
Toom-Kooli 17
EE-10130 Tallinn
Tel. (372) 646 02 44
Fax (372) 646 02 45
E-mail: einfo@koda.ee
URL: http://www.koda.ee

HRVATSKA

Mediatrade Ltd
Pavla Hatza 1
HR-10000 Zagreb
Tel. (385-1) 481 94 11
Fax (385-1) 481 94 11

MAGYARORSZÁG

Euro Info Service
Szt. István krt.12
III emelet 1/A
PO Box 1039
H-1137 Budapest
Tel. (36-1) 329 21 70
Fax (36-1) 349 20 53
E-mail: euroinfo@euroinfo.hu
URL: http://www.euroinfo.hu

MALTA

Miller Distributors Ltd
Malta International Airport
PO Box 25
Luqa LOA 05
Tel. (356) 66 44 88
Fax (356) 67 67 99
E-mail: gwirth@usa.net

NORGE

Swets Blackwell AS
Hans Nielsen Hauges gt. 39
Boks 4901 Nydalen
N-0423 Oslo
Tel. (47) 23 40 00 00
Fax (47) 23 40 00 01
E-mail: info@no.swetsblackwell.com
URL: http://www.swetsblackwell.com.no

POLSKA

Ars Polona
Krakowskie Przedmiescie 7
Skr. pocztowa 1001
PL-00-950 Warszawa
Tel. (48-22) 826 12 01
Fax (48-22) 826 62 40
E-mail: books119@arspolona.com.pl

ROMÂNIA

Euromedia
Str.Dionisie Lupu nr. 65, sector 1
RO-70184 Bucuresti
Tel. (40-1) 315 44 03
Fax (40-1) 312 96 46
E-mail: euromedia@mailcity.com

SLOVAKIA

Centrum VTI SR
Nám. Slobody, 19
SK-81223 Bratislava
Tel. (421-7) 54 41 83 64
Fax (421-7) 54 41 83 64
E-mail: europ@ttb1.sitk.stuba.sk
URL: http://www.sitk.stuba.sk

SLOVENIJA

GV Založba
Dunajska cesta 5
SLO-1000 Ljubljana
Tel. (386) 613 09 1804
Fax (386) 613 09 1805
E-mail: europ@gvestnik.si
URL: http://www.gvzaložba.si

TÜRKIYE

Dünya Infotel AS
100, Yil Mahallesi 34440
TR-80050 Bagcilar-Istanbul
Tel. (90-212) 629 46 89
Fax (90-212) 629 46 27
E-mail: aktuel.info@dunya.com

ARGENTINA

World Publications SA
Av. Córdoba 1877
C1120 AAA Buenos Aires
Tel. (54-11) 48 15 81 56
Fax (54-11) 48 15 81 56
E-mail: wpbooks@infovia.com.ar
URL: http://www.wpbooks.com.ar

AUSTRALIA

Hunter Publications
PO Box 404
Abbotsford, Victoria 3067
Tel. (61-3) 94 17 53 61
Fax (61-3) 94 19 71 54
E-mail: jpdavies@ozemail.com.au

BRESIL

Livraria Camões
Rua Bittencourt da Silva, 12 C
CEP
20043-900 Rio de Janeiro
Tel. (55-21) 262 47 76
Fax (55-21) 262 47 76
E-mail: livraria.camoes@incm.com.br
URL: http://www.incml.com.br

CANADA

Les éditions La Liberté Inc.
3020, chemin Sainte-Foy
Sainte-Foy, Québec G1X 3V6
Tel. (1-418) 658 37 63
Fax (1-800) 567 54 49
E-mail: liberte@mediom.qc.ca

Renouf Publishing Co. Ltd
5369 Chemin Canotek Road, Unit 1
Ottawa, Ontario K1J 9J3
Tel. (1-613) 745 26 65
Fax (1-613) 745 76 60
E-mail: order.dept@renoufbooks.com
URL: http://www.renoufbooks.com

EGYPT

The Middle East Observer
41 Sherif Street
Cairo
Tel. (20-2) 392 69 19
Fax (20-2) 393 97 32
E-mail: inquiry@meobserver.com
URL: http://www.meobserver.com.eg

MALAYSIA

EBIC Malaysia
Suite 45.02, Level 45
Plaza MBF (Letter Box 45)
8 Jalan Yap Kwan Seng
50450 Kuala Lumpur
Tel. (60-3) 21 62 92 98
Fax (60-3) 21 62 61 98
E-mail: ebic@tm.net.my

MÉXICO

Mundi Prensa México, SA de CV
Rio Pánuco, 141
Colonia Cuauhtémoc
MX-06500 México, DF
Tel. (52-5) 533 56 58
Fax (52-5) 514 67 99
E-mail: 101545.2361@compuserve.com

SOUTH AFRICA

Eurochamber of Commerce in South Africa
PO Box 781738
2146 Sandton
Tel. (27-11) 884 39 52
Fax (27-11) 883 55 73
E-mail: info@eurochamber.co.za

SOUTH KOREA

The European Union Chamber of Commerce in Korea
5th Fl, The Shilla Hotel
202, Jangchung-dong 2 Ga, Chung-ku
Seoul 100-392
Tel. (82-2) 22 53-5631/4
Fax (82-2) 22 53-5635/6
E-mail: euock@euock.org
URL: http://www.euock.org

SRI LANKA

EBIC Sri Lanka
Trans Asia Hotel
115 Sir Chittampalam
A. Gardiner Mawatha
Colombo 2
Tel. (94-1) 074 71 50 78
Fax (94-1) 44 87 79
E-mail: ebicst@slinet.lk

T'AI-WAN

Tycoon Information Inc
PO Box 81-466
105 Taipei
Tel. (886-2) 87 12 88 86
Fax (886-2) 87 12 47 47
E-mail: eutilpe@ms21.hinet.net

UNITED STATES OF AMERICA

Bernan Associates
4611-F Assembly Drive
Lanham MD 20706-4391
Tel. (1-800) 274 44 47 (toll free telephone)
Fax (1-800) 865 34 50 (toll free fax)
E-mail: query@bernan.com
URL: http://www.bernan.com

**ANDERE LÄNDER
OTHER COUNTRIES
AUTRES PAYS**

Bitte wenden Sie sich an ein Büro Ihrer Wahl/Please contact the sales office of your choice/Neuillez vous adresser au bureau de vente de votre choix
Office for Official Publications of the European Communities
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel. (352) 29 29-4265
Fax (352) 29 29-42758
E-mail: info-info-opoce@cec.eu.int
URL: publications.eu.int